



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 177/2017 – São Paulo, sexta-feira, 22 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-66.2017.4.03.6103
REQUERENTE: EDUARDO SOLER
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a certidão retro, encaminhe-se os autos para distribuição à vara competente, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 23-C, § 2º, da Resolução PRES nº 141/2017.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração (id 2657275 e 2657286), com juntada de documentos (id. 2657288, 2657290 e 2657291), da decisão de id 2615539, que postergou a apreciação do pedido de liminar para a fase de prolação da sentença, sob a alegação de que, além dos débitos de IRRF que pretende incluir no parcelamento simplificado, a Impetrante possui outros diversos débitos fiscais, em valores inclusive mais elevados e que, em 29/05/2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) previsto pela Medida Provisória nº 766/17 para liquidação de parte desses outros débitos fiscais.

Aduz que a MP nº 766/17 condiciona a adesão ao dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (inciso II do § 3º do artigo 1º), sob pena de exclusão do Programa.

Deste modo, comprovada o perigo de ineficácia da medida se somente ao final deferida, requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

Afirma a impetrante, em sua petição inicial, que possui débitos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Aduz que pretende resolver essa situação de inadimplência perante a Receita Federal do Brasil mediante a inclusão dos débitos no parcelamento simplificado, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Todavia, afirma que seu pretense pedido de parcelamento simplificado será indeferido em razão da limitação imposta ilegalmente pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda essa modalidade de parcelamento para débitos superiores a R\$ 1.000.000,00, a despeito do contido na Lei nº 10.522/2002, artigo 14-C.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que recepcione o pedido de parcelamento simplificado dos débitos de IRRF, mesmo que em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como se abstenha da prática de qualquer ato tendente a indeferir o pedido de parcelamento simplificado com base na legal restrição prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Pois bem.

Prevê a Lei nº 10.522/2002:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Resta claro que as vedações constantes do artigo 14 não se aplicam ao parcelamento previsto no artigo 14-C, e tampouco há previsão legal de **limitação de valor do débito tributário**.

Deste modo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na parte em que limita o montante a um milhão de reais, extrapola seu poder regulamentador, já que, em que pese o atributo da autoexecutoriedade de seus atos, os limites materiais são impostos por lei.

Acrescento que a redação do artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002 (*Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei*) não permite a limitação perpetrada pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, já que a lei transfere à administração o dever de estabelecer contornos meramente executórios (formais), não permitindo intromissão no mérito da benesse legal, sob pena de flagrante e repudiável violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF).

Registre-se, neste contexto, que, de acordo com o art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Neste sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.(AMS 00121558720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. RESTRIÇÃO DE VALORES. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. II - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). III - Tal condição, imposta em norma de caráter secundário, viola o princípio da reserva legal em matéria tributária e possibilita, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais. IV - Apelação parcialmente provida.(AMS 00140719320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (A1 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido.

ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade Coatora recepcione o pedido de parcelamento simplificado dos débitos de IRRF, mesmo que em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como se abstenha da prática de qualquer ato tendente a indeferir o pedido de parcelamento simplificado com base na restrição prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, sem prejuízo da avaliação dos demais requisitos legais e regulamentares.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000071-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: DORIVAL DESSOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao requerente para manifestação sobre as impugnações e documentos apresentados pelas requeridas, bem como, sobre a petição da União Federal (Id 2615825), no prazo de quinze dias, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO FONTANETTI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos, em quinze dias.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6572

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRALDO RUBENS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS

Fls. 205/206: Defiro o pedido dos executados, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento. Portanto, designo o dia 29/NOVEMBRO/2017, ÀS 14:30 HS, para a audiência conciliatória, a ser realizada na sala da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum. Intimem-se as partes para o ato, via imprensa oficial, na pessoa de seus procuradores. Publique-se.

0004611-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO SOARES(SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SOARES

Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para o executado pagar a dívida. Fls. 104/109: Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, o pedido para designação de audiência, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento. Portanto, designo o dia 29/NOVEMBRO/2017, ÀS 14:30 HS, para a audiência conciliatória, a ser realizada na sala da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum. Intimem-se as partes para o ato, via imprensa oficial, na pessoa de seus procuradores. Publique-se.

Expediente Nº 6575

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003469-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003469-8) - CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Fl. 509/511: Defiro, pois o pedido de levantamento dos depósitos constantes dos autos suplementares, já foi apreciado e deferido na sentença à fl.390, não tendo sido modificado na v. decisão de fls. 436/438v. Expeça-se alvará de levantamento, cientificando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria. Cumpridas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certificado e dou fé, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3086719 em favor de CELINA DE FÁTIMA SONCINO SOARES E/OU EDUARDO CURY, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 18/09/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-25.2002.403.6107 (2002.61.07.000737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-73.2000.403.6107 (2000.61.07.006138-6)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 356/357: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, Cumpra-se.

0002982-18.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-12.2014.403.6107) LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSA LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil atribuir valor à causa; pedido de citação/intimação da embargada.Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução.Nesse sentido:Processo AC 00268584520134025101 RJ 0026858-45.2013.4.02.5101Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Julgamento 14 de Janeiro de 2016; Relator: SALETE MACCALÓZementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA. DESNECESSIDADE.1. O cerne da lide repousa no cabimento da extinção dos embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida ante a ausência de oferecimento de garantia à execução.2. A exigência da garantia do juízo prevista no art. 16, 1º da Lei 6.830/80, pode ser flexibilizada em hipóteses excepcionais, como a penhora parcial e a insuficiência comprovada de patrimônio, eis que o princípio do livre acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXX da Constituição da República deve ser interpretado de forma ampliativa, permitindo a proteção dos interesses legitimamente ameaçados de lesão pela ação executiva.3. Em se tratando de execução fiscal proposta contra massa falida, os bens da parte executada estão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de oferecimento de garantia à execução para o ajuizamento de embargos à execução.4. Interpretação em sentido oposto militaria contra o princípio da ampla defesa, pois a penhora no rosto dos autos do processo falimentar somente é cabível quando requerida pelo exequente.5. Tal exegese encontra respaldo em nossos Tribunais, tendo o STJ conferido legitimidade ao Ministério Público para embargar a execução fiscal em defesa dos interesses da massa falida, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos e o TRF da 1ª Região decidido que Em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação (AC 2001.38.00.012714- 1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006).6. O desentranhamento da inicial e o seu traslado aos autos da execução fiscal para a apreciação como objeção de pré-executividade, como determinado na sentença, não se afigura como solução processual adequada, eis que tal meio de defesa não possui a amplitude de cognição permitida nos embargos.7. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento dos embargos à execução.Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 31/33 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FN - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBGTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0002985-70.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-36.2012.403.6107) LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSA LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil atribuir valor à causa; pedido de citação/intimação da embargada.Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução.Nesse sentido:Processo AC 00268584520134025101 RJ 0026858-45.2013.4.02.5101Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Julgamento 14 de Janeiro de 2016; Relator: SALETE MACCALÓZementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA. DESNECESSIDADE.1. O cerne da lide repousa no cabimento da extinção dos embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida ante a ausência de oferecimento de garantia à execução.2. A exigência da garantia do juízo prevista no art. 16, 1º da Lei 6.830/80, pode ser flexibilizada em hipóteses excepcionais, como a penhora parcial e a insuficiência comprovada de patrimônio, eis que o princípio do livre acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXX da Constituição da República deve ser interpretado de forma ampliativa, permitindo a proteção dos interesses legitimamente ameaçados de lesão pela ação executiva.3. Em se tratando de execução fiscal proposta contra massa falida, os bens da parte executada estão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de oferecimento de garantia à execução para o ajuizamento de embargos à execução.4. Interpretação em sentido oposto militaria contra o princípio da ampla defesa, pois a penhora no rosto dos autos do processo falimentar somente é cabível quando requerida pelo exequente.5. Tal exegese encontra respaldo em nossos Tribunais, tendo o STJ conferido legitimidade ao Ministério Público para embargar a execução fiscal em defesa dos interesses da massa falida, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos e o TRF da 1ª Região decidido que Em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação (AC 2001.38.00.012714- 1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006).6. O desentranhamento da inicial e o seu traslado aos autos da execução fiscal para a apreciação como objeção de pré-executividade, como determinado na sentença, não se afigura como solução processual adequada, eis que tal meio de defesa não possui a amplitude de cognição permitida nos embargos.7. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento dos embargos à execução.Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se. FLS. 30/31 - JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0001652-49.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-61.2015.403.6107) ADMIR DE OLIVEIRA PIRES - ME(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA - FLS. 62/66 - JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA EMBARGADA - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO DE FL. 60.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001658-56.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-38.2012.403.6107) PEDRO FONTENELE DA SILVA(AM003285 - TATIANA BENTES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido (VEÍCULO DE PLACAS CYO-8068), nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Vista à embargada-FAZENDA NACIONAL, nos termos da Lei Lei Nº- 12.125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, artigo 1º, para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação.Cumpra-se.FLS. 19/24 JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - AG/MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

EXECUCAO FISCAL

0804205-71.1996.403.6107 (96.0804205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Remetam-se os presentes autos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos do julgado, apontando, ainda, a razão da divergência dos cálculos dos litigantes. Após, com a vinda do cálculo elaborado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro o exequente e, depois, a executada. Cumpra-se. FLS. 162/164 JUNTADA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES CONFORME DESPACHO FL. 160.

0801267-69.1997.403.6107 (97.0801267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REALCE CONFECOES ARACATUBA LTDA - ME X DENISE ANGELA ZANATA M FERREIRA X DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Haja vista o decurso de prazo sem manifestação dos executados e como há saldo remanescente expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada (fl. 198), com agendamento prévio, intimando-se os advogados constituídos.Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Avarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.Cumprida a determinação supra, venham remetam-se os autos ao arquivo baixa-pagamento.

0804473-57.1998.403.6107 (98.0804473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 76).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0009885-21.2006.403.6107 (2006.61.07.009885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 260Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 20170700005365, requerendo vista dos autos fora do cartório.Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0000730-76.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOIR GARCIA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP375949 - CAIO AUGUSTO BENTO DE BARROS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência à fl. 70. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) - fls. 64/80, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após cumpra-se a decisão de fls. 55/56. Intime-se. Cumpra-se.

0002904-58.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE DOS ADVOGADOS DA REGIAO DE ARACATUBA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002928-52.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Fls. 72/170 e 173/174. Considerando que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis-SP trata-se de sociedade privada de assistência à saúde para que não haja interrupção do serviço prestado defiro o desbloqueio do valor constante às fls. 68/69. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. 1,15 Após, junte a secretária aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004398-21.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FABIO ROSEN RUNGE VILLELA(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade interposta às fls. 10/335, concedo o prazo de dez dias para que o excipiente traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória nº 0005407-90.2017.401.3600, que tramita pela Justiça Federal de Mato Grosso, conforme informado expressamente à fl. 11. Após, retomem conclusos. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-40.2002.403.6107 (2002.61.07.000736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

Manifeste-se o(a) exequente em relação às fls. 410/413 com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6577

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Fls. 1763/1765: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008968-65.2007.403.6107 (2007.61.07.008968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-86.2005.403.6107 (2005.61.07.011810-2)) ORLANDO APARECIDO PARRILHA BENABENTE X MARIA SALETE GUIMARAES PARRILHA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP135854 - FRANCISCO EMILIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao CRI para levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula 3.864, realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 2005.61.07.011810-2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003813-23.2003.403.6107 (2003.61.07.003813-4) - FRANCISCO HAROLDO DO PRADO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue somente para execução de verba honorária. Intimada a requerer o que entendeser ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, tendo em vista o seu baixo valor (R\$ 222,26 - fl. 304) e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 303). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, que noticiou a renúncia ao crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cauteladas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003883-88.2013.403.6107 - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ORACIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 103/106) e a CEF não concordou com os valores apurados, apresentando impugnação, conforme fls. 115/119. No mesmo ato, já efetuou depósito do valor que entendia ser incontroverso. Os autos foram, então, remetidos ao Contador do Juízo, que apresentou conta de liquidação idêntica à da CEF (fls. 122/124). Intimadas a se manifestar sobre os cálculos, as duas partes com ele concordaram e foi expedido, então, alvará de levantamento em favor da parte exequente. O alvará expedido foi levantado pela parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 131/133. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO MALTA DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000106-41.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CABELO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação de anulação de distrato unilateral de contrato habitacional - PRCMV e manutenção de posse, com pedido de tutela de urgência, movida por **ALESSANDRA DA SILVA CABELO SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Sustenta a parte autora que é participante do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PRCMV - Lei nº 11.977/2009) do Governo Federal, tendo firmado, com a CEF, contrato de "Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia" de imóvel localizado no loteamento denominado "Park Residencial Colinas", registrado na matrícula nº 49.231. Informa que tal contrato foi firmado em seu nome e no de seu ex-marido (Osmar Soares), o qual, após divórcio e partilha de bens, cedeu à ela seus direitos relativos a este imóvel, por meio de instrumento particular de cessão de direitos. Alega, ainda, que no dia 28 de agosto de 2017, recebeu 02 (duas) notificações da CEF, ambas com data de emissão do dia 14 de agosto de 2017; sendo que, em uma, foi solicitado que, no prazo de 20 (vinte) dias, desocupasse o imóvel e entregasse as chaves dele, sob o argumento de irregularidade da ocupação da casa; já a segunda, com pedido de comparecimento, em até 20 (vinte) dias, em sua agência, para apresentação de documentos comprobatórios da regularidade do contrato e do imóvel, sob pena de retomada da casa e a sua destinação para outra família. Esclarece, também, que, após tais notificações, dirigiu-se à agência da requerida nesta cidade, pagou as 03 (três) parcelas que estavam em atraso e apresentou todos os documentos requisitados, porém não recebeu qualquer recibo ou protocolo de entrega. Nessa mesma ocasião, foi informada pela atendente responsável que nada poderia ser feito em relação à decisão administrativa que solicitou sua desocupação do imóvel; contudo, afirma que desta decisão específica não foi notificada, de modo de que não teve oportunidade de defesa e de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos, o que evidencia a má-fé da requerida.

Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

2. Da tutela de urgência:

A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano. Desse modo, entendendo não caracterizados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a) a probabilidade do direito, uma vez que, diante dos fatos narrados pela autora, não é possível a presunção da boa-fé. Explico. Embora tenha comprovado a relação de parentesco com Jhenifer Cabelo de Oliveira (sua filha), em nenhum momento, comprovou que lá também reside. Além disso, causa estranheza o fato de ela ter transferido para esta a titularidade das faturas de água e luz, bem como para Danilo da Cruz Santos (Id 2667942, 2668287 e 6968290). Ainda, o fato de ter apresentado tais faturas perante a ré, legítima a convicção desta em concluir que a autora tenha, de alguma forma, cedido o imóvel, o que é expressamente vedado pelo contrato de financiamento entabulado entre as partes, segundo as cláusulas 1ª e 12ª, mencionadas na notificação (Id 2667888); b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há nos autos prova, até o momento, de retomada ou leilão do imóvel e, acaso houvesse, esta seria legítima, dadas as circunstâncias em que ocorreram.

Assim, neste momento inicial de cognição sumária, temerária a concessão da tutela vindicada.

3. Da emenda à inicial:

In casu, denota-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Contudo, não há qualquer documento a fim de justificar tal quantia.

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso posto, intima-se a **PARTE AUTORA** para emendar a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção:

a) atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado (valor do contrato), em conformidade com os parâmetros explicitados no art. 292 do NCPC;

b) instruindo a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como determina o artigo 320 do NCPC (em especial, o "Contrato de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia" firmado entre as partes, porquanto cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito - art. 373, do NCPC); e

c) justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Todavia, se decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-91.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 21 de setembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8536

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0) - BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às ff. 68/69 dos Embargos à Execução nº 0000267-73.2016.403.6116, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando, desde já, autorizado o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido ao autor/exequente, em conformidade com o contrato acostado à f. 210 e Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), artigo 22, parágrafo 4º. Expedidos os ofícios requisitórios, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, A FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado ao autor, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca das requisições de pagamento expedidas. Se nenhum óbice for ofertado, tomem-me os autos para transmissão dos requisitórios. Após a transmissão, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-42.2003.403.6116 (2003.61.16.000596-8) - ANTONIO ANTUNES GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X CICERO LEME GALVAO X SILVANA GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTUNES GALVAO X CICERO LEME GALVAO X SILVANA GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 353/354: Apresenta o(a) patrono(a) dos autores a concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às ff. 289/298 e requer a expedição de ofícios requisitórios individualizados para pagamento das parcelas vencidas devidas ao(a) autor(a), dos honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto à requisição dos honorários advocatícios contratuais, dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às ff. 289/298 e, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (f. 355), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido aos autores/exequentes. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 357/367 e em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0) - MARIA LUZIA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000090-85.2011.403.6116 - MATILDE PAULA REZENDE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PAULA REZENDE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao requerimento formulado pela parte autora, defiro o pedido de prioridade de tramitação processual face à doença grave que a acometeu. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se a Procuradoria Regional Federal-PRF que atuou nestes autos como ré para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: MATILDE PAULA REZENDE MORAES, CPF n. 255.049.998-04.b.2) Ré(u) / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos com prioridade. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório de fl. 262 e em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001550-10.2011.403.6116 - BELAGRÍCOLA COM/ E REP. DE PROD/ AGRICOLAS LTDA X DINIZ, MENDES, MARICATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E SP368432A - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL X BELAGRÍCOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI - INCAPAZ X MIGUEL ARCHANJO SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SAVELLI - INCAPAZ X MIGUEL ARCHANJO SAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 223/229: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, anotando-se: Autora: MARCIA SAVELLI - incapaz, CPF/MF 138.250.118-21; Representante da Autora: MIGUEL ARCHANJO SAVELLI, CPF/MF 249.397.498-00; Exequentes: 1. MARCIA SAVELLI - incapaz, CPF/MF 138.250.118-21; 2. MIGUEL ARCHANJO SAVELLI, CPF/MF 249.397.498-00; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando, desde já, autorizado o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/exequente, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994). Expedidos os ofícios requisitórios, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, A FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado à autora, intime-se o INSS e o Ministério Público Federal para, querendo, manifestarem-se acerca das requisições de pagamento expedidas. Se nenhum óbice for ofertado, tomem-me os autos para transmissão dos requisitórios. Após a transmissão, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000141-62.2012.403.6116 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001813-08.2012.403.6116 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000775-24.2013.403.6116 - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIS JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001934-02.2013.403.6116 - ORLANDO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002334-16.2013.403.6116 - PEDRO MUNHOZ CARNEIRO X HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REYNALDO RISSE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REYNALDO RISSE ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na alteração do teto máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Foi proferido despacho de intimação da parte autora para que esclarecesse, de forma justificada, a prevenção apontada (autos nº 0141272-96.2005.4036301, do JEF Cível de São Paulo), bem como para que apresentasse declaração de hipossuficiência, para fins de análise da gratuidade de justiça.

A ordem judicial não foi cumprida (evento nº 2638919 – “15/09/17 11:53 - decorreu o prazo para a parte autora cumprir a determinação proferida no despacho ID 2249175”).

É o relatório. DECIDO.

Determinado à parte autora que promovesse o esclarecimento acerca da apontada prevenção e também que juntasse aos autos a declaração de insuficiência financeira, as diligências não foram cumpridas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, 19 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADRIANO LOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez regularizada a inicial com o recolhimento das custas processuais (petição ID 2652109 e documento ID 2652202), fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Prossiga-se com a CITAÇÃO da União Federal – Advocacia Geral da União.

Ressalto apenas que deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, a matéria se confunde com o mérito, não havendo possibilidade de conciliação/mediação entre as partes.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/SD01, que deverá ser encaminhado via Sistema Eletrônico para fins de ciência e intimação do réu, na pessoa de seu representante legal.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

BAURU, 19 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000057-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DARLENE GLORIA BARNABE, RODRIGO MICHEL NOGUEIRA LEITE, DANIELA BARNABE DOS SANTOS LEITE

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 do CPC.

Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2017 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante à Comarca de Ibitinga/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A. e outro visando à desocupação de áreas "que abrangem os Km 344+700 ao Km 345+600 do trecho ferroviário Bauru - Panorama e os Km 005+150 ao Km 006+050 do trecho ferroviário Bauru - Três Lagoas, do município de Bauru, SP".

Pelo despacho Id. 2424023, foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora indicasse os nomes das pessoas que estariam praticando o esbulho, além disso, ordenou-se a intimação da União, da ANTT e do DNIT para falarem a respeito de seu interesse no objeto da demanda.

A RUMO manifestou-se por meio de embargos de declaração, aduzindo, em síntese a impossibilidade de indicação dos ocupantes (que perfazem cerca de 300 pessoas) e pleiteando reconsideração do despacho e a concessão da medida antecipatória (Id. 2576826).

A União não falou nos autos, a ANTT disse não vislumbrar interesse no feito e, ao revés, o DNIT requereu sua inclusão no polo ativo na qualidade de assistente simples. O DNIT também pleiteou a concessão da reintegração liminar.

Entendo que o caso é de revisão do despacho anterior.

A propriedade dos imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme artigos 8º e 22 da Lei 11.483/2007, prevalecendo o entendimento na jurisprudência de que a matéria referente ao imóvel público ocupado por particular não está sujeita ao direito privado.

A posse das Autoras está demonstrada nos contratos de concessão e arrendamento constante dos autos (Ids. 2391848, 2391856, 2391873 e 2391877) e o esbulho comprovado na vasta documentação que acompanha a inicial.

A expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, por sua vez está disciplinada no artigo 562 do novo CPC, o qual autoriza o deferimento da medida, caso esteja a petição inicial devidamente instruída.

Os documentos trazidos pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. e que instruem a inicial indicam que o imóvel objeto da ação passou a ser ocupado pelos requeridos, sem autorização, o que configura, na espécie, esbulho possessório, visto que exercida posse sem amparo em qualquer título ou concordância do proprietário.

Além disso, como bem alega a Requerente, "a ocupação traz riscos aos próprios invasores e às pessoas que tramitam pela linha férrea" (item 2 da petição inicial).

Importante asseverar que o DNIT anui com o requerimento de reintegração.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a reintegração da RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse do imóvel descrito na inicial (área que abrange os Km 344+700 ao Km 345+600 do trecho ferroviário Bauru - Panorama e os Km 005+150 ao Km 006+050 do trecho ferroviário Bauru - Três Lagoas, do município de Bauru, SP) e determinar aos ocupantes que se retirem do local voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação coercitiva, findo referido prazo.

Antes do efetivo cumprimento, apresente a RUMO MALHA PAULISTA S.A., em secretaria, trinta contrafeitos para fins de entrega aos ocupantes que serão citados.

Suprido o item anterior, expeça-se o necessário para cumprimento, expedindo-se mandado de intimação / citação, a ser cumprido por dois oficiais de justiça, que, no ato, procederão à identificação e qualificação dos ocupantes do imóvel, intimando-os para a desocupação ora determinada, devendo também ser citados para a apresentação de defesa.

Fica autorizada a requisição de contingente policial (federal e militar) para a concretização do ato (139, VII, do novo CPC).

Defiro o requerimento de assistência do DNIT. Ao SEDI para inclusão da Autarquia na condição de assistente simples, sem prejuízo de eventual reclassificação de sua qualificação de ingresso na lide, quiçá, de assistente litiscorsocial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de setembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2017 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante à Comarca de Vinhedo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-65.2017.4.03.6108

AUTOR: LARA RAQUEL TAVARES BEZERRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum promovida por **Lara Raquel Tavares Bezerra de Figueiredo** em face do **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP**, visando assegurar sua participação no “exame REVALIDA, cuja primeira etapa será realizada no dia 24 de setembro p.f.”, sem a prévia apresentação do diploma a ser revalidado.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ante a proximidade do exame objeto da demanda, deixo de oportunizar prévia manifestação da autora e passo a deliberar quanto à competência para o processamento da causa.

A providência postulada nestes autos é a mesma requerida no bojo do Mandado de Segurança n.º 5000202-80.2017.403.6108. Naqueles autos, inicialmente distribuídos à 3.ª Vara Federal local, houve decisão declinatoria da competência, com redistribuição dos autos à 5.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n.º 1010708-19.2017.401.3400. Lá indeferida a medida liminar, sobreveio pedido de desistência da ação, consoante o documento ID 2616215.

A reiteração de pedido formulado em feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, impõe a distribuição da nova demanda, por dependência, ao juízo pelo qual tramitou a primeira ação, no caso, a 5.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em caso idêntico ao que ora se apresenta, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC.

1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada.

2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art.

253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente.

3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários.

4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição – seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indicar o insucesso na causa – para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente.

5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico.

6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal.

7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo.

8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.

9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional – ou seja, de natureza absoluta – derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.

10. Recurso especial não provido.

A regra, na lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: “[...] visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva).” (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. RTOnline, 2016.)

Nesses termos, repetido o pedido formulado no mandado de segurança n.º 1010708-19.2017.401.3400, deve a ação ser redistribuída à 5.ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, por prevenção àquele feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência** deste juízo, e determino a redistribuição dos autos à 5.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção ao mandado de segurança n.º 1010708-19.2017.401.3400.

Ante a proximidade do exame objeto desta ação, determino o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição na forma acima deliberada.

Deixo de deferir medida cautelar, em razão de o juízo competente, no multicitado mandado de segurança, ter indeferido o pedido liminar formulado pela impetrante (ID 1437102).

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 20 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Comentários ao Código de Processo Civil (1.ª edição), Revista dos Tribunais On-line, disponível em _____, acessado em 20/09/2017

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1305137-28.1998.403.6108 (98.1305137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302336-42.1998.403.6108 (98.1302336-8)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 59: Intime-se o advogado subscritor da petição (Dr. Roberto Santanna Lima, OAB/SP 116.470) para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003264-19.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) RAUL APARECIDO GONCALVES PAULA X ERCILIA APARECIDA MORTARI PAULA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o não recolhimento das custas processuais iniciais pelos embargantes, ficam eles intimados a providenciar o seu correto recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, bem como ser tomada a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas as custas, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0011129-89.2000.403.6108 (2000.61.08.011129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA

Fls. 122: Intime-se o advogado subscritor da petição (Dr. Roberto Santanna Lima, OAB/SP 116.470) para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos.

0011841-79.2000.403.6108 (2000.61.08.011841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Fls. 103/104: Intime-se o advogado subscritor da petição (Dr. Roberto Santanna Lima, OAB/SP 116.470) para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos.

0001738-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001738-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DANIELA PEREZ RODRIGUES(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA)

Ante a manifestação da executada de fls. 52/70, alegando parcelamento do débito, bem como que o acordado inclui a concordância do exequente na liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (R\$ 1.791,95, junto à CEF e R\$ 722,12, junto ao Itaú Unibanco - fls. 50), intime-se o exequente para que se manifeste quanto à manifestação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão imediata.

0004217-56.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA X ROGERIO CAMPOS(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Postula a exequente, às fls. 162/164, o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio gerente Rogério Campos no polo passivo, sob o argumento de que a sociedade teve seu encerramento de modo irregular. Juntou documentos (fls. 165/169). Pela decisão de fls. 179/180, foi determinada a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 201/202 e 204). É o relatório. Decido. Conquanto estejam pendentes de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça os recursos repetitivos objeto dos temas n.ºs 962 e 981, que veiculam questões relacionadas à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio gerente, a hipótese dos autos não se amolda a eles. Isso porque a ficha cadastral da pessoa jurídica, acostada às fls. 165/166, demonstra que Rogério Campos integrava a sociedade na época dos fatos geradores (exercícios de 2008 a 2010) e não consta que dela tenha se retirado antes de seu suposto encerramento irregular. Por integrar a sociedade na época do fato gerador e da suposta dissolução irregular, não há razões para se determinar o sobrestamento da execução fiscal para aguardar o julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça dos recursos afetados. Passo à análise do pedido formulado. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010). Ainda, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese tratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo/indefiro a inclusão do sócio-gerente do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para exclusão de Rogério Campos do polo passivo. Dê-se vista à exequente para que promova o andamento desta execução fiscal em 20 dias, sob pena de sobrestamento no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-24.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA DA SILVA SOUZA

Face à certidão de fls. 45, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da alegada quitação do débito, bem como da liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (RS 471,37 - fls. 34), em favor da executada. Confirmada a quitação do débito, retomem os autos conclusos. Caso contrário, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento.

0001163-48.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA JERONIMA IGNACIO DIAS

Verifico que a petição de fls. 56, encontra-se inconclusiva. Não obstante, reconsidero o r. despacho de fls. 54, posto que, no Termo da Sessão de Tentativa de Conciliação de fls. 51/53, consta informação do exequente de que o valor bloqueado na presente execução será liberado após a quitação do débito da anuidade de 2011. Assim, por ora, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano - prazo do parcelamento efetivado. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente, para a liberação dos valores em favor da executada. Intimem-se.

0003541-74.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UW - INFORMATICA LTDA - ME(SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI)

Fls. 87/88: Intime-se o advogado subscritor da petição (Dr. Roberto Santanna Lima, OAB/SP 116.470) para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos.

0002627-39.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Fls. 59: Intime-se o advogado subscritor da petição (Dr. Roberto Santanna Lima, OAB/SP 116.470) para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos.

0001362-65.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAZIELLY LOPES MURIOKA

Prejudicado o pleito de fl. 30, tendo em vista que a sentença de fls. 25 já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 29. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial. Após, retomem os autos ao arquivo findo.

0004128-91.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 26/05/2017, enquanto o parcelamento foi postulado em 11/08/2017 (fls. 46/47 e 57), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Frise-se, ainda, que a exequente informa que, em que pese a data do pedido de parcelamento ser posterior à data da indisponibilidade combatida, o parcelamento foi indeferido. Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Assim, a natureza dos valores arrestados não está arrolado entre os bens insuscetíveis de penhora pelo art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo impedimento à sua constrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo de fato ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709.FONTE: REPUBLICACAO). PA 1,10 Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. Em prosseguimento, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito. Fica, ainda, intimada a colacionar, em igual prazo, cópia do contrato social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 50 detém poderes de representação da empresa. Após, intime-se a exequente acerca da presente decisão e da resposta do executado.

0004434-60.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TANIA MARA COELHO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça. Após, tornem os autos conclusos.

0005122-22.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

0000177-55.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E. B. CERBASI - EPP(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da(s) CDA(s), a qual fica deferida, nos termos do artigo 3º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, aguardando-se a garantia do juízo para que tenha início o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, reitero a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 20, intimando-se a parte executada, para que regularize sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para embargos, e cumprida a regularização processual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 25.

0001154-47.2017.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 18/20: Intime-se a advogada subscritora da petição (Drª Marília de Oliveira Figueiredo Broiz, OAB/SP 398.351) para que regularize a representação processual, bem como seu cadastro junto ao sistema da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há procuração nos autos a validar o substabelecimento colacionado, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Cumprida a providência supra, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

0001670-67.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PBCOM GERENCIAMENTO DE VENDAS EIRELI - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 30/38 para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, bem como o contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Na sequência, manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008180-19.2005.403.6108 (2005.61.08.008180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-86.2005.403.6108 (2005.61.08.005854-0)) MUNICIPIO DE AVAI(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP370141 - ROSLANE LUZIA FRANCA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE AVAI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 185: Intime-se o advogado subscritor da petição (Dr. JOSÉ CAMILO DOS SANTOS NETO, OAB/SP 267.675) para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Fls. 192: Intime-se a advogada subscritora da petição (Drª ROSIANE LUZIA FRANÇA, OAB/SP 370.141) para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Cumpridas as providências supra, tomem os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000210-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IOSHIO WASSANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Extrato : liquidação provisória de sentença prolatada em Ação Civil Pública ajuizada perante a E. Terceira Vara Federal do Distrito Federal – contraditório sobre o tema competencial, de rigor

Vistos etc.

Ioshio Wassano ajuizou a presente demanda, em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a liquidação de sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta pelo Ministério Público Federal, ante o E. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal/DF, movida em face do Banco do Brasil S/A e dos litisconsortes necessários União e Banco Central do Brasil – BACEN.

Instado o polo autor (Doc. Num. 2453373 - Pág. 1) a esclarecer o ajuizamento da demanda perante esta 08ª Subseção em Bauru/SP, visto ter apontado como réu o Banco do Brasil S/A, uma sociedade de economia mista, retornou ao feito o autor (Doc. Num. 2644721), aduzindo deveria ser aplicado o disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil/2015.

Logo, fundamental o prévio contraditório a respeito, art. 9º [\[1\]](#), *caput*, CPC, intime-se o réu a se manifestar sobre o tema competencial, em até dez dias, independentemente de sua eventual futura citação para apresentação de contestação (art. 511, CPC).

Havendo manifestação ou decurso de prazo, conclusos em prosseguimento.

BAURU, 18 de setembro de 2017.

[\[1\]](#) Art. 9º Não se profereirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CLUBE BOSQUE DO JACARE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que:

- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido deve estar refletido no valor da causa, bem como que, na ação em que houver cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, V e VI, CPC);
- diferentemente do alegado na inicial, de acordo com o teor da Súmula n.º 481 do e. STJ, apenas “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, não bastando, para tanto, mera declaração de hipossuficiência;
- não foi juntado com a exordial documento comprobatório da alegada inclusão da parte autora no CADIN exclusivamente em decorrência do crédito tributário que alega prescrito;

Determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias:

- Emende a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, observando-se o disposto na alínea ‘a’ acima e no art. 292, V e VI, do CPC, sob pena de sua correção de ofício, por arbitramento, por este Juízo (art. 292, §3º, CPC);
- Junte aos autos documentos comprobatórios de seu patrimônio e de sua renda ou faturamento mensal (*tais como GFIP, DCTF, DIRPJ, folha de pagamentos, livros, balanços etc.*), demonstrativos da alegada hipossuficiência econômica para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita;
- Acoste nos autos, para fins de subsidiar a análise do pleito de urgência, documento comprobatório de sua aduzida inclusão no CADIN exclusivamente em decorrência do crédito tributário que alega estar prescrito.

Cumpridas as determinações acima ou com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

BAURU, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500279-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CLUBE BOSQUE DO JACARE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que:

- a) na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido deve estar refletido no valor da causa, bem como que, na ação em que houver cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, V e VI, CPC);
- b) diferentemente do alegado na inicial, de acordo com o teor da Súmula n.º 481 do e. STJ, apenas "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", não bastando, para tanto, mera declaração de hipossuficiência;
- c) não foi juntado com a exordial documento comprobatório da alegada inclusão da parte autora no CADIN exclusivamente em decorrência do crédito tributário que alega prescrito;

Determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Emende a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, observando-se o disposto na alínea 'a' acima e no art. 292, V e VI, do CPC, sob pena de sua correção de ofício, por arbitramento, por este Juízo (art. 292, §3º, CPC);
- 2) Junte aos autos documentos comprobatórios de seu patrimônio e de sua renda ou faturamento mensal (*tais como GFIP, DCTF, DIRPJ, folha de pagamentos, livros, balanços etc.*), demonstrativos da alegada hipossuficiência econômica para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita;
- 3) Acoste nos autos, para fins de subsidiar a análise do pleito de urgência, documento comprobatório de sua aduzida inclusão no CADIN exclusivamente em decorrência do crédito tributário que alega estar prescrito.

Cumpridas as determinações acima ou com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

BAURU, 20 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-43.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 308/313 e 317/319: após análise das razões recursais e das contrarrazões, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência deste despacho às partes. Cumprida a diligência, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

0001630-22.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ZACARIAS ROSALIN(SP356415 - JESSICA GIMENES JULIÃO E SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Dê-se ciência à Defesa do réu acerca da manifestação do MPF de fls. 51/52 acerca impossibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo, bem como da juntada de documentos pelo MPF às fls. 53/64. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do réu ao IIRGD, INFOSEG, Justiça Federal em Bauru/SP e Justiças Estaduais das Comarcas em São Manuel/SP e Bauru/SP, requeridas pelo MPF à fl. 52. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação à Subseção Judiciária em Botucatu/SP e Justiça Estadual da Comarca em São Manuel/SP. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). A Defesa do réu não arrolou testemunhas na resposta à acusação de fls. 24. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2017 15/583

Expediente Nº 11505

EXECUCAO DA PENA

0002461-45.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 15:50 horas, para a realização da audiência admnistrativa. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme consulta no sistema informatizado, cuja juntada determino, solicitem-se à 9ª Vara Federal de Campinas/SP as cópias necessárias, servindo este de ofício. Após, ao Sedi para alterar a classe de execução da pena - 103.Int.

Expediente Nº 11516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o encaminhamento das cédulas apreendidas e acauteladas no Depósito da Polícia Federal, conforme Auto de Apreensão de fl. 87 e encaminhamento de material apreendido de fl. 97, à Secretaria para juntada aos autos. O referido material foi objeto de perícia de fls. 62/63. Com a vinda autorizo a abertura de envelope e/ou eventual rompimento de lacre para conferência e aposição de carimbo de falso, consignando que deverá permanecer nos autos. Considerando seu teor, dê-se ciência às partes e após, tomem conclusos para sentença. Ciência à defesa sobre documentos juntados às fls. 271/275.

Expediente Nº 11517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005061-39.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODRIGO FERREIRA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, designo o dia 17 de Abril de 2018, às 14h00, mesma data designada às fls. 123, quando então será decidido qual audiência será realizada (prosseguimento do feito ou suspensão condicional do processo).

Expediente Nº 11518

EXECUCAO DA PENA

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL E SP348916 - NAAMA DA SILVA PIMENTEL)

Considerando que a apenada não está cumprindo a prestação de serviços à comunidade conforme ofício da Central de Penas e Medidas Alternativas de Sumaré às fls. 107, mantenho a audiência designada às fls. 91. Intime-se a Defesa (fls. 97).

Expediente Nº 11519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

Decorrido o prazo sem que o acusado Mario Fernando Oliveira Rocha comparecesse nesta Vara para os fins de providenciar a retirada dos documentos, bens e valor requeridos pelo mesmo, conforme certificado à fl. 1093, determino(a) em relação ao valor, deverá ser doado à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. Adote-se as providências necessárias para a transferência dos valores para a conta da entidade; b) quanto aos celulares e ao carimbo, oficie-se ao Depósito Judicial para que providencie a destruição dos mesmos; c) a agenda de cor mostarda deverá ser mantida apenas aos presentes autos; d) os demais documentos deverão ser enviados ao INSS nos termos determinados à fl. 1059, bem como para eventual devolução dos mesmos aos segurados conforme determinação de fls. 1073.

Expediente Nº 11520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014547-19.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA NORBIATO(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 131: MARCELO PEREIRA NORBIATO foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos eventuais crimes previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, bem como dos artigos 29, 1º, III e 4º, I, e artigo 32, caput, ambos da Lei nº 9.605/98. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da Denúncia às fls. 121 e verso. Citação do réu às fls. 124 verso. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 125/126. Não foram arroladas testemunhas. Decido. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo possível sua análise sem a correta instrução processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefero o pedido de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, considerando que não preenchidos os requisitos objetivos no que tange ao quantum penal. Designo o dia 04 de ABRIL de 2018, às 15:00 horas para realização do interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Defiro o pedido de isenção de custas, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. l.

Expediente Nº 11521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 11522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003093-7) - JUSTICA PUBLICA X REGIANE LOPES PEREZ X CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

O Ministério Público Federal ofereceu em 06.11.2013, denúncia em face de REGIANE LOPES PEREZ, RAFAEL NIEKUM, CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e ANTÔNIO THAMER BUTROS, por infração ao artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. As fls. 854 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informa que os créditos da AI nº 10830.006352/2006-53 foram constituídos definitivamente em 10/02/2007 e que os créditos da AI nº 10830.000436/2008-45 foram constituídos definitivamente em 15/02/2009. Recebida a denúncia oferecida em 13.11.2013, foi determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação (fls. 737 e verso). REGIANE LOPES PEREZ, foi citada às fls. 894. Defensoria Pública da União nomeada à fl. 962. Apresentou resposta à acusação às fls. 966/969. Não arrolou testemunhas. RAFAEL NIEKUM, não foi localizado para citação pessoal conforme certidões de fls. 742, 859 e 864. Citado por edital (fl. 918) não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor. CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS, foi citada por edital à fl. 918. Defensor constituído à fl. 940. Apresentou resposta à acusação às fls. 928/938. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. Sendo duas na cidade de São Paulo e uma na cidade de Guarulhos/SP. SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, foi citada à fl. 888. Defensor constituído à fl. 744. Apresentou resposta à acusação às fls. 746/758. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. Sendo duas na cidade de São Paulo e uma na cidade de Guarulhos/SP. ANTÔNIO THAMER BUTROS, foi citado à fl. 891. Defensor constituído à fl. 589. Apresentou resposta à acusação às fls. 759/773. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. Sendo duas na cidade de São Paulo e uma na cidade de Guarulhos/SP. Diante das informações quanto a opção da empresa pelo programa de parcelamento, bem como que a PSFN/CAMP aguardava o prazo para consolidação e indicação dos débitos a serem incluídos, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 972/973. As fls. 978/988 e 992/997, sobreveio informação acerca dos débitos originados 10830.006352/2006-53 e 10830.000436/2008-45, dando conta de que apenas aqueles inscritos sob nºs 8 2 07 008997-05 e 8 2 09 006062-56, foram parcelados, estando as demais inscrições ativas e ajuzadas (8 0 6 07 018667-70, 8 0 6 07 018668-50, 8 0 7 07 003935-45, 8 0 6 09 010572-98, 8 0 6 09 010573-79 e 8 0 7 09 003148-04). Considerando que aos fatos narrados na inicial estavam a priori representados inicialmente pelos AIs nºs 10830.006352/2006-53 e 10830.000436/2008-45, e que estes foram desmembrados em diversas inscrições, sendo que duas estão parceladas e as demais ativas, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que prestasse os devidos esclarecimentos. O parquet informa, então, à fl. 1001, que(a) O Auto de Infração nº 10830.006352/2006-53 foi desmembrado nas inscrições:- 8 0 2 07 008997-05 (IRPJ);- 8 0 6 07 018667-70 (CSLL);- 8 0 6 07 018668-50 (COFINS);- 8 0 7 07 003935-45 (PIS/PASEP); b) O auto de infração nº 10830.000436/2008-45 foi desmembrado nas inscrições:- 8 0 2 09 006062-56 (IRPJ);- 8 0 7 09 003148-04 (PIS/PASEP);- 8 0 6 09 010572-98 (CSLL);- 8 0 6 09 010573-9 (COFINS). Informa, ainda, que apenas os créditos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica estão incluídos em parcelamento, sendo que os demais estão ajuzados. Requer, portanto, a manutenção da suspensão somente em relação às inscrições referidas (8 0 2 07 008997-05 (IRPJ) e 8 0 2 09 006062-56 (IRPJ)) e o prosseguimento do feito quanto aos demais créditos. Defesas intimadas às fls. 1003 e 1004. É a síntese do necessário. Decido. DOS CRÉDITOS REPRESENTADOS PELAS INSCRIÇÕES Nº 8 0 2 07 008997-05 (IRPJ) e 8 0 2 09 006062-56 (IRPJ) estando incluídas em parcelamento, de rigor a manutenção da suspensão do processo em face da não exigibilidade dos créditos. Contudo, não se verifica plausível e eficiente que o acompanhamento do parcelamento se dê nos presentes autos. Assim, deverá o Ministério Público Federal extrair cópia das peças que entender pertinentes e formar novos autos para essa finalidade, consignando-se na presente decisão que os créditos supra NÃO MAIS SÃO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE RAFAEL NIEKUM réu RAFAEL NIEKUM, não foi localizado para citação pessoal conforme certidões de fls. 742, 859 e 864. Citado por edital (fl. 918) não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor. Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENSO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito que lhe foi imputado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu RAFAEL NIEKUM. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM FACE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO THAMER BUTROS QUANTO AOS FATOS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10830.0006252/2006-53 EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Alega a defesa que ANTÔNIO THAMER BUTROS é maior de 70 anos de idade fazendo jus à contagem prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, bem como que considerando que os créditos lançados no auto de infração nº 10830.0006252/2006-53 foram definitivamente constituídos em 10/02/2007 (fl. 854) e que o único marco interruptivo da prescrição, até então, se deu com o recebimento da denúncia em 12.11.2013, restaria prescrita a pretensão punitiva estatal quanto a esses fatos. O delito apurado tem pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo-se a pretensão punitiva estatal em 12 (doze) anos, ao teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal. Considerando que o acusado nasceu em 04.03.1943 (fl. 600), verifica-se que conta atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade, incidindo, no caso, a redução prevista no artigo 115 do Código Penal, prescrevendo a pretensão punitiva em 06 (seis) anos. De fato, tendo o crédito representado pelo AI nº 10830.0006252/2006-53 sido definitivamente constituído em 10/02/2007 e considerando que a denúncia fora recebida somente em 12.11.2013, com lapso temporal superior a 06 (seis) anos, resta imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a esses fatos. Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANTÔNIO THAMER BUTROS, da imputação quanto aos fatos representados pelo AI nº 10830.0006252/2006-53, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, c. c. o artigo 115, todos do Código Penal e artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS (ANTÔNIO THAMER BUTROS) E AOS DEMAIS RÉUS. Ao contrário do que alega a defesa, o recebimento da denúncia foi apreciado em momento oportuno, qual seja, antes da apresentação da resposta à acusação, inexistindo a nulidade pretendida, conforme entendimento pacificado do STJ, a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ARTS. 16 DA LEI N. 7.492/1986 E 171 DO CP. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ANTES DA DENÚNCIA À ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA APÓS DEFESA ESCRITA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO ADEQUADO. 1. Após a reforma legislativa que se deu com a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, o momento adequado para o recebimento da denúncia é, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação de resposta à acusação, tal qual se deu na espécie. 2. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 32209 - Relator Sebastião Reis Júnior - Data da Publicação 07.06.2013). Tampouco há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais alegações das defesas, especialmente quanto à existência ou não de justa causa ou de dolo nas condutas, diz respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual, havendo necessidade do aprofundamento da prova. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 12 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogados os réus. Intime-se e requirite-se, caso necessário. As testemunhas domiciliadas nas Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e São Paulo/SP, serão ouvidas mediante o sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário junto aos responsáveis técnicos. Os réus deverão comparecer pessoalmente perante este Juízo. Requiritem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. P.R.I. e C.

Expediente Nº 11523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI e SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Despacho de fls. 317: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria para juntada do laudo pericial documentoscópico encaminhado pela 2ª Delegacia de Polícia de Amparo por meio do ofício 947/2017e dar vista às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Ciência à defesa sobre documento juntado às fls. 318/325: Laudo pericial documentoscópico número 210.424/2017, encaminhado pela 2ª Delegacia de Polícia de Amparo.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item 1.4 do despacho de ID 2358178.

Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, cumprir integralmente o item 1.2 da referida decisão, esclarecendo a composição do polo ativo da presente demanda.

Intime-se.

Campinas 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. por 3 dias.

Intime-se com prioridade.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSANGELA PESSINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO DONIZETTI TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2663695: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCTAVIO CARRILHO DE CASTRO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação redistribuída a este Juízo por declinação de competência do Juizado Especial Federal local, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 19/09/2016.
 2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os autos praticados por aquele juízo.
 3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos, bem assim para que se manifestem sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA ANDRADE DE FARIAS

DESPACHO

Id 2647923: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende “in verbis” a condenação do INSS a: “...averbar o tempo laborado em atividades especiais das empresas REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S/A de 10/03/1992 a 06/08/1992) e 16/02/1998 à 15/08/2009; MINERAÇÃO NIVOLONI LTDA -ME (1/10/1996 À 5/12/1997), concedendo a conversão pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, averbação de período comum da empresa MINA MINERAÇÃO DE ARGILA LTDA –ME, de 01/11/1976 à 11/02/1977 e de 18/02/1977 à 12/04/1978, e computado todos os períodos no cálculo de contribuição, e condenar esta Autarquia na concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo em 04/11/2016.” Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fivo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

Especiais:

1. REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S/A - de 10/03/1992 a 06/08/1992 e de 16/02/1998 à 15/08/2009;
2. MINERAÇÃO NIVOLONI LTDA –ME - 1/10/1996 à 5/12/1997

Comum:

1. MINA MINERAÇÃO DE ARGILA LTDA –ME. de 01/11/1976 à 11/02/1977 e de 18/02/1977 à 12/04/1978

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-46.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Ral-Print Sistemas de Identificação Ltda.** em face da sentença de ID 2330679.

Alega a embargante que a sentença é omissa no tocante ao seu alegado direito à compensação do indébito tributário recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, não houve omissão quanto ao alegado direito à compensação do indébito tributário recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, mas expressa restrição da compensação aos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014.

Isso porque o afastamento do pressuposto negativo da coisa julgada configurada nos autos do processo nº 0010909-56.2007.403.6105 fundou-se, precisamente, na inovação da causa de pedir, centralizada, agora, nos ditames da Lei nº 12.973/2014.

É o que decorre do seguinte excerto da decisão embargada, de todo claro e inequívoco:

“Todavia, na hipótese, verifico que a impetrante obteve sentença denegatória da segurança nos autos nº 0010909-56.2007.403.6105, restando decidido à época que o valor do ICMS inclui no conceito de faturamento e incide na base de cálculo para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, o que transitou em julgado em 15/08/2011. Ocorre que a impetrante inovou a presente lide ao inserir na inicial os argumentos sobre a não incidência do ICMS em vista também da alteração do conceito de faturamento introduzida na Lei nº 12.973/2014, conforme já assinalado por este Juízo quando da prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 1775130). Portanto, no caso concreto, os efeitos daquele julgado limitam-se ao pedido e causas de pedir próprios daquela impetração, pelo que reconheço a inexigibilidade do tributo em questão e o direito da impetrante à compensação no presente mandado de segurança na sistemática da Lei nº 12.973/2014.”

Ausente, portanto, a omissão invocada, verifico que o que a embargante pretende, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração** e, por conseguinte, mantenho a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à impetrante do recurso de apelação interposto pela União, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA SRM LTDA - ME, SINVALDO ROCHA

DESPACHO

Id 2630643: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI 796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2620472: recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SUDP para retificação ao valor da causa. Deverá constar R\$ 17.229,20 (dezesete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-04.2016.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo Chevrolet Celta Life Energy, placas EGM0968, ano fab/mod 2008/2009, chassi 9BGRZ08909G186272, renavam 979446597.
2. Contudo, considerando o teor da certidão do oficial de justiça de ID 259921, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço para a diligência requerida.
3. Cumprido, expeça-se mandado para penhora do bem descrito no item 1.
4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
6. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005168-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

- (1) Emende a impetrante a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar ou retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo.
 - (2) Promova a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial do processo nº 5001054-16.2017.4.03.6105.
 - (3) Ao SUDP para a retificação do órgão de representação judicial da União (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas).
- Intime-se. Cumpra-se.
- Campinas, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção os feitos relacionados na certidão de pesquisa de prevenção, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.
 2. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.
 3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.
 4. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
 5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
 7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).
- Intimem-se.
- Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER em 14/07/2016, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/02/1980 a 31/12/1986 a 01/07/2003, em que o autor trabalhou na empresa Marmoraria Campinas Ltda.

2. Sobre os meios de prova

Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

- 3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos na procuração anexada aos autos.
 - 3.2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 3.3 Com a juntada do PA, **CITE-SE** e **intime-se o INSS** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
 - 3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
 - 3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).
- 3.6 Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).
- Intimem-se.
- Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ROBERTO AKIRA TANAKA

DESPACHO

Intime-se a CEF a que cumpra o determinado no id 2361913, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A esse fim, deverá manifestar-se sobre a certidão apostada pelo Oficial de Justiça.

Intime-se por e-mail.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOMERO MURRAER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, reitere-se notificação à AADJ/INSS, nos termos do determinado.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO CESAR ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do perito, fica revogada a sua nomeação.

Em substituição, nomeio como perito o Sr. **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, médico neurologista.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão proferida nos autos, bem como para que indique dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Promova a Secretaria, desde já, o encaminhamento dos quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se as partes e o perito destituído da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do tempo já decorrido, intime-se a perita para entrega do laudo em 5(cinco) dias.
2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados.
5. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
6. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TURQUESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Turquesa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado aos **Srs. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas** que estes promovam a imediata suspensão da inscrição de débitos tributários, enquanto pendente o julgamento de processo administrativo.

A impetrante relata ter constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Relata, ainda, ter apresentado pedido de revisão de débitos autuado sob o nº 10100.005450/1216-61, acerca do qual aguarda decisão, que, em seu entender, teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Formula pedido de liminar para o fim específico de *"garantir o direito de defesa do contribuinte diante da desconsideração dos valores outrora declarados e como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando todas as consequências geradas por ato arbitrário da Receita Federal e PGFN"*.

No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas informou essencialmente que *"a simples formulação de pedido de revisão à Receita Federal do Brasil não suspende a exigibilidade dos créditos respectivos, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, uma vez que a legislação tributária não atribui efeito suspensivo a tais pedidos"*.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não se manifestou.

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 2159252).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2324270).

A impetrante juntou comprovante de interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela, em apertada síntese, que o crédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte.

Por sua vez, impende destacar, como restou consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar, que, diante do princípio da legalidade administrativa, não é qualquer insurgência do contribuinte que tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento, pelo que o pedido de revisão oposto pela impetrante não tem o condão de se enquadrar no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN e nem mesmo autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, como condição *sine qua non*, a efetiva demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo** e, ainda, de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo interposto pela impetrante.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005085-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 23 de outubro de 2017, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MONIQUE BLANDE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por MONIQUE BLANDE MIRANDA, devidamente qualificada na inicial, em face do Sr. **Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP**, com o qual pretende que a citada autoridade coatora seja compelida a emitir documento (passaporte), malgrado a suspensão dos serviços por falta de verba orçamentária.

A impetrante relata, em apertada síntese, ter comparecido em posto de emissão de passaportes na data de 12/07/2017, visando à obtenção do documento para viagem internacional agendada para o dia 25/07/2017.

Afirma, contudo, que, decorridos os seis dias úteis previstos na legislação de regência para a entrega de seu passaporte, restou impedida de obter em razão da suspensão do serviço de emissão por falta de verba orçamentária.

Liminarmente pede que: *"... que a Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, tome as medidas necessárias para a emissão do PASSAPORTE COMUM do impetrante, inclusive na Casa da Moeda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe emitido o PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA, caso necessário, ante o fumus boni iuris e o periculum in mora demonstrados, e que referida decisão valha como ofício para cumprimento"*.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que: *"... seja declarado o direito de o impetrante ter o seu passaporte confeccionado em tempo razoável, à luz, sobretudo, da essencialidade e continuidade do serviço público"*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1968718 - 1970009).

O **pedido de liminar** foi parcialmente deferido tendo sido determinado à autoridade que: *"... entregue à impetrante, até às 12 horas do dia 24/07/2017, o passaporte por ela requerido, desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado"* (ID 2174276).

Sem informações por parte da autoridade coatora, malgrado regularmente notificada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão da segurança** (ID 2324251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela que a impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade coatora que esta emita os respectivos passaportes apesar a suspensão temporária do serviço em decorrência de contingências orçamentárias.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutra administrativista, Prof.ª Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Como é cediço, reza textualmente o art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008 que:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Desta forma, impõe-se a Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos, não cabendo, ademais, imputar ao cidadão as consequências decorrentes da "falta de insumos", mormente quando se impõe ao mesmo cidadão o adimplemento de uma contraprestação específica para a emissão de passaporte.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o *vilipêndio* ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.
(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não há falar em inadequação da via do *mandamus* para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de reconhecer o direito à expedição de passaporte no prazo legal (art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008), razão pela qual **julgo o feito no mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: INCRA, INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Unilever Brasil Gelados Ltda., Unilever Brasil Industrial Ltda. e Unilever Brasil Ltda., todas filiais qualificadas na inicial, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em litisconsórcio necessário com a INCRA**. Visa à prolação de tutela liminar para “... determinar às d. autoridades coatoras que se abstenham de exigir que as Impetrantes submetam os valores das folhas de salários/remuneração dos seus empregados à tributação da Contribuição para o INCRA, a qual não pode ser mais exigida com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Afirma que tal entendimento é corroborado pela própria Procuradoria Geral da República nos autos do RE nº 630.898, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 2361876), a parte impetrante procedeu à emenda da inicial (ID 2651293).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações das impetrantes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência, não tendo sido extinta pela Lei nº 7.787/89, ou pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. A propósito, os reiterados julgados proferidos pelo STJ culminaram com a edição da seguinte súmula: “516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJE 02/03/2015)

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Sobre a matéria em questão, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no seguinte julgado recente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. 1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis. 3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente 6 - Apelação não provida. (1ª Turma, MAS 366858, Relator Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 26/06/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar posto que ausentes os requisitos para nessa sede afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como não verifico a urgência alegada, porque não estão presentes a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Ademais, não há falar em grave prejuízo com a continuidade no recolhimento de tal contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, anoto que embora o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em discussão no RE nº 630.898, pende de julgamento de mérito, tendo sido proferido decisão monocrática (DJE nº 97, divulgado em 09/05/2017) pelo Exmo. Ministro Relator que indeferiu o pedido de suspensão dos processos, conforme consulta processual ao *site* da Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar formulado pelas impetrantes (filiais).

Determino o prosseguimento do feito, mediante a notificação da parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.

Cite-se e intime-se o INCRA para apresentar sua defesa no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao **SUDP** para retificação ao valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO MILAN NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Marco Antônio Milan Novaes**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, essencialmente, a condenação da ré à liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108, para a quitação parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0004478-8.

O autor relata, em apertada síntese, haver celebrado o contrato nº 1.6000.0004478-8 em 13/06/2014, data em que seu imóvel foi avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Afirma que, nessa ocasião, o limite de valor do bem para o fim do enquadramento no Sistema Financeiro de Habitação e, pois, para a utilização, na sua aquisição, do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, era de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Acresce, no entanto, que no início deste ano de 2017 esse limite foi elevado para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Pretende, em razão disso, utilizar seu saldo de FGTS na amortização de parte do saldo devedor do financiamento imobiliário. Deduz pedido de tutela de urgência fundado na necessidade de redução do valor das prestações mensais do financiamento em prol do sustento de sua família. Pugna pela inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Processo Civil e junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar-se à ré a imediata liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108 e sua subsequente imputação na amortização do saldo devedor do contrato nº 1.6000.0004478-8, independente do valor do bem financiado, desde que preenchidas as demais exigências do Sistema Financeiro de Habitação.

Citada, a CEF informou que o cumprimento da tutela exigiria a comprovação da propriedade de um único imóvel pelo autor, na cidade de sua residência e trabalho há mais de doze meses, e o pagamento das duas prestações contratuais então em atraso.

Diante disso, foi proferida ordem complementar para que, atendido o requisito atinente à propriedade única, a CEF desse cumprimento à tutela liminar, independente da existência de prestações contratuais em atraso.

Em contestação, a CEF pugnou pela rejeição dos pedidos.

O autor apresentou réplica, em que noticiou o cumprimento da tutela liminar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, pretende o autor, por meio da presente ação, a condenação da ré à liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108, para a quitação parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0004478-8.

A CEF, por seu turno, controverte a pretensão deduzida na inicial, afirmando que o autor não preenche os requisitos legais e normativos à obtenção do levantamento pretendido.

Pois bem. No que se refere à contenda posta nos autos, trago à colação os fundamentos da decisão de ID 2195965, que reitero como razões de decidir:

“O levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Referida lei não poderia mesmo autorizar a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato do autor, visto que promulgada antes da instituição do sistema no âmbito do qual celebrado o referido negócio jurídico (o Sistema de Financiamento Imobiliário, criado pela Lei nº 9.514/1997).

Não bastasse, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação, o Sistema de Financiamento Imobiliário também configura um programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia e se utiliza das mesmas fontes de recursos.

Assim sendo, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para a liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI, inclusive em observância à finalidade social da norma.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo SFH, desde que observados os requisitos desse sistema (Recursos Especiais ns. 669.321/RN e 963.120/AL e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 738.999/DF).”

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória proferida neste feito e, assim, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a liberar o saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108 e a imputá-lo na amortização do saldo devedor do contrato nº 1.6000.0004478-8, independente do valor do bem financiado e da existência de prestações contratuais em atraso, desde que preenchidas as demais exigências do Sistema Financeiro de Habitação. Assim sendo, resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao ressarcimento das custas judiciais.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAKAMAE & SAKAMAE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESCA - SP34310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Sakamae & Sakamae Ltda. - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine a imediata suspensão da retenção de valores atinentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, calculados sobre parcelas de indenização acordada com Copag da Amazônia S.A. em instrumento de distrato de representação comercial.

A autora relata haver celebrado com a empresa Copag da Amazônia S.A., na data de 22/11/1988, contrato de representação comercial regido pela Lei nº 4.886/1965. Afirma que referido negócio jurídico foi resiliado em 18/08/2017, por meio de distrato nos termos do qual a representada (Copag) comprometeu-se a pagar à representante (Sakamae) indenização no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigos 27, 31 e 34 da Lei nº 4.886/1965. Acresce que o pagamento da primeira parcela, contudo, vencida em 10/09/2017, foi realizado com desconto no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) referente ao IRRF. Alega que a verba devida pela representada tem natureza indenizatória e, portanto, não se submete à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Junta documentos (ID 2610642 a 2611119).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, da qualificação do montante de R\$ 900.000,00 como indenização, pelo instrumento de distrato, não decorre conclusão inarredável de sua natureza efetivamente indenizatória, visto que dito enquadramento, como, de resto, todo o teor da rescisão, decorre da manifestação de vontade das partes.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:

(1) Informe a autora os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes (artigos 287 e 319, II, do CPC).

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES ROBERTO COLAMEGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, instaurado por ação de **James Roberto Colamego**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à suspensão dos descontos que vêm sendo feitos em seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.076.233-7), em razão dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-acidente (NB 604.372.672-2) revogado pela Autarquia. Pretende, ainda, a devolução dos valores já descontados em seu benefício, devidamente corrigidos.

Relata que foi acometido de doença de origem laboral em 2011 e em razão disso teve concedido benefício de auxílio-doença acidentário, que foi convertido em auxílio-acidente. Em 03/05/2016, o INSS emitiu comunicado ao autor informando a revisão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que este foi concedido irregularmente e apurou valor devido no total de R\$ 52.632,52 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) – ID 2262218.

Aduz que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – concedido com DIB em 09/10/2016, o INSS passou a descontar o montante de 30% do valor do benefício, a título do débito apurado do benefício de auxílio-acidente cassado. Sustenta, contudo, que recebeu o benefício de forma regular e de boa-fé; ademais, se houve algum erro na concessão do benefício, este deve ser imputado exclusivamente à Administração, não cabendo ao autor a devolução de quaisquer quantias, pois recebidas em caráter alimentar.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

DECIDO.

Do pedido de tutela de urgência:

Conforme relatado, busca o autor suspender os descontos que vem sendo efetuados em seu benefício de aposentadoria, a título do benefício de auxílio-acidente cassado pelo INSS, cujo montante soma mais de R\$ 50.000,00.

Verifico da comunicação administrativa (ID 2662206) emitida em 03/05/2016 ao autor, que seu benefício de auxílio-acidente (NB 604.372.672-2) teria sido concedido indevidamente “por motivo de não enquadramento nas condições previstas no Decreto 3048/99.” Foi facultado ao autor prazo para apresentação de defesa escrita.

Não há nos autos cópia integral do processo administrativo de revisão que culminou na cessação do benefício de auxílio-acidente e na cobrança dos valores que teriam sido recebidos indevidamente a tal título. Não há nos autos cópia de eventual defesa prévia apresentada pelo autor, tampouco da decisão administrativa que concluiu pela cassação do benefício, documentos estes essenciais ao deslinde do feito.

O autor juntou com a inicial documentos suficientes a comprovar que foi acometido de doença laboral e em razão disso permaneceu afastado do trabalho recebendo benefício de auxílio-doença acidentário, convertido posteriormente em auxílio-acidente. Há cópia do CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho e atestados médicos comprovando a existência da doença laboral, corroborando as alegações do autor quanto ao recebimento regular do benefício de auxílio-acidente, ao menos da análise própria deste momento de cognição sumária.

Non comunicado sobre a cessação do benefício (ID 2662206), o INSS cingiu-se a alegar que o benefício de auxílio-acidente teria sido concedido irregularmente, “por motivo de não enquadramento nas condições previstas no Decreto 3048/99”, sem especificar, contudo, quais seriam estas condições não cumpridas.

Além disso, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do autor na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pelo autor, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do CPC **DEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA e suspendo a exigibilidade** dos valores relativos ao benefício de auxílio-acidente (NB 604.372.672-2). **Determino ao INSS que suspenda a consignação dos valores no benefício atual do autor (NB 42/178.076.233-7)**, bem assim se abstenha de efetuar a inscrição do nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, comprovando nos autos no prazo de 05(cinco) dias após a intimação. A providência se reveste também de natureza processual cautelar da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexistência do débito.

Comunique-se à AADI, por e-mail, para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS.

Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Comunique-se à AADI/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-acidente (NB 604.372.672-2), no prazo de 10(dez) dias.

2. Com a juntada do PA, **cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal ocasião em que deverá desde logo indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3. Apresentada a contestação, intime-se, se o caso, para ofertar réplica. Deverá, no mesmo prazo, indicar as provas com as quais pretende demonstrar o direito alegado, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

4. Defiro à parte autora a **gratuidade processual**, com base no disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

6. **Ao SUDP** para retificação do assunto, para que conste: “Descontos em benefício previdenciário” e não “Concessão” como constou.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003528-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE FERRAZ SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D ABRUZZO - SP120858
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar.

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por **JOSÉ ALEXANDRE FERRAZ SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

Alega que, em 29/02/2000, adquiriu de boa-fé o imóvel objeto da matrícula nº 19.142, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, registrado em nome de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, mediante escritura pública de compra e venda, lavrada perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Sousas, na Comarca de Campinas/SP.

Aduz que, a despeito de o negócio jurídico de compra e venda haver sido perfeitamente realizado e que, desde então, o embargante tem utilizado o imóvel para sua residência, a escritura pública não foi levada a registro, pelo que foi o bem indisponibilizado, por força da decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105, bem como determinada a sua penhora nos autos da execução fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105.

Requer seja liminarmente determinada a suspensão das medidas constritivas que oneram o bem objeto dos presentes embargos, expedindo-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis local, para averbação da liberação da constrição à margem da matrícula 19.142, bem como seja determinada a manutenção do embargante na posse do imóvel e que, conseqüentemente, não seja praticado nenhum ato construtivo, principalmente, adjudicação, alienação por terceiros e/ou praça/leilão do bem penhorado até o trânsito em julgado dos presentes embargos.

É o breve relato. **Decido.**

Requer a embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ante a declaração constante do Id 1878762 e o disposto no art. 99, § 3º, CPC, defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se.

Verifica-se pela matrícula nº 19.142, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (Id nº 2045620), que o requerido/executado Nuno Álvaro Ferreira da Silva está registrado como proprietário do imóvel objeto da indisponibilidade decretada nos autos da ação cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105, bem como da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0004037-83-2011.403.6105.

Entretanto, da análise da Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel (Id 1878827), observa-se que o aludido imóvel foi adquirido pelo embargante em 29/02/2000, data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos.

Assim sendo, reputo presente o *fumus boni juris*.

Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que, embora ainda não haja requerimento da exequente para designação de hastas públicas, tal pleito pode sobrevir aos autos da execução fiscal a qualquer momento durante a tramitação dos presentes embargos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 19.142, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0004037-83-2011.403.6105, o que, por si, acarreta a manutenção do embargante na posse do imóvel até o julgamento definitivo do feito.

Para além, a penhora do bem imóvel não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que o embargante não afirma essa intenção.

A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Isso posto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de liminar para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 19.142, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0004037-83-2011.403.6105.

Nomeio o embargante JOSÉ ALEXANDRE FERRAZ SILVA depositário do imóvel registrado sob a matrícula nº 19.142, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0004037-83-2011.403.6105, em substituição ao depositário anteriormente nomeado. Fica intimado desta nomeação na pessoa de seu Advogado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105, bem como da execução fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P.R.I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido anteriormente pelo Juízo (ID 2680989), deverá a I. Contadoria do Juízo considerar, ainda, como atividades especiais os períodos de **20.09.1977 a 22.10.1979 e de 18.01.1980 a 08.06.1981**, além dos períodos já declinados no referido despacho do Juízo (ID 2680989).

Ainda, considerando o erro material constatado naquele despacho (ID 2680989), no tocante ao ano de início do período considerado como especial pelo INSS de **21.01.1998 a 23.03.1989**, retifico-o de ofício, para constar como **21.01.1988 a 23.03.1989**, e não como constou, ficando mantido todos os seus demais termos.

Cumpra-se a parte final do despacho (ID 2680989), remetendo-se os autos à Contadoria, com vista posterior às partes.

Cumpra-se Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-75.2000.403.6105 (2000.61.05.007354-1) - PRATIKA S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fls. 674/675, intime-se a Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0009253-59.2010.403.6105 - EATON LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012571-50.2010.403.6105 - JOAO GERALDO RAMOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013144-20.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004543-88.2013.403.6105 - EDSON ROBERTO ZACCHI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0023698-72.2016.403.6105 - CELSO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 103: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCCPCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar face à contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001939-77.2001.403.6105 (2001.61.05.001939-3) - AUTO POSTO ESQUINA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005066-23.2001.403.6105 (2001.61.05.005066-1) - JOAO GASPARIINI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP162945 - MAURICIO GASPARIINI E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0005409-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005409-2) - CASP S/A IND/ E COM(SP193706A - LARISSA MORAES BERTOLI E DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011461-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011461-5) - ROMERA-SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP193706A - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001155-29.2004.403.6127 (2004.61.27.001155-4) - VIACAO NASSER LTDA(Proc. RICARDO AMARO F. GONALVES E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0001987-26.2007.403.6105 (2007.61.05.001987-5) - UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP148780E - DIANE GRAZIELA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000278-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000278-6) - VICENTE RISI - ESPOLIO X JOSE EDUARDO RISI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001688-34.2016.403.6105 - MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008540-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008540-5) - JOSE MARCOS TONIN(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 395, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 20% (vinte por cento) de honorários convencionados.Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 375/382, restando indeferidas as atualizações requeridas pela parte autora, tendo em vista que tais atualizações serão feitas pelo E. TRF-3 quando do pagamento da requisição, senão vejamos o que preceitua o artigo 7º e seus parágrafos, da Resolução nº. 405/2016:Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução. 1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 2º - Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs.Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.lit.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5913

EXECUCAO FISCAL

0610874-62.1998.403.6105 (98.0610874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BONATTI & CIA LTDA ME X MOISES BONATTI(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002844-53.1999.403.6105 (1999.61.05.002844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0017069-92.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MARTA RODRIGUES SERRA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X MARTA RODRIGUES SERRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001646-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ACMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0019921-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022437-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMMO VAREJO LTDA(SP268944 - IGOR FRAGOSO ROCHA E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Razão assiste ao exequente. Não há causa de conexão ou continência entre a ação ordinária n. 0007619-96.2008.403.6105 e o presente feito executivo bem como não há razão para suspensão da presente execução fiscal tendo em vista que não há qualquer garantia tendo em vista que ainda não houve traslado da Carta de Fiança.No mais, com relação ao requerimento de fls. 605, considerando que a Carta de Fiança encontra-se nos autos da referida ação ordinária, a qual, por sua vez encontra-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, oficie-se ao Eg. Tribunal com cópia da petição de fls. 605/620 para que sejam tomadas as providências cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5914

EXECUCAO FISCAL

0016093-37.2000.403.6105 (2000.61.05.016093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001249-38.2007.403.6105 (2007.61.05.001249-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZACAO LTDA X ANTONIETA APARECIDA GONCALVES PEREIRA KANSO(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAUZI SALOMAO KANSO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010615-96.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WHITE TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010584-08.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROVECTOR CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009158-87.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA ROVAI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0012965-18.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANDREA LINZ RESENDE

Intime-se o exequente para que recorra junto ao Juízo da Comarca de Valinhos, processo n.0000971-82.2017.8.26.0650 (Carta Precatória), as diligências do Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca para o efetivo cumprimento da deprecata. Saliente-se que demais informações deverão ser obtidas junto ao Juízo DeprecadoPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0013775-90.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARINALVA MENEZES BAFAS(SP027654 - ORLANDO ERNESTO LUCON E SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON)

Dê-se vista a executada da petição juntada às fls.59/61.Int.

0008605-06.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001012-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X POLDI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS E IMOBILIARIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013611-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - EPP(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Ante a impugnação dos bens oferecidos pela executada, bem como a ausência de manifestação pela exequente, quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a credora para que se manifeste nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.396 de 20 abril de 2016. Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

- 0013700-80.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORTCLEAN DESCARTAVEIS EIRELI - EPP(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI)
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.
- 0018789-84.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.
- 0019991-96.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 5915

EXECUCAO FISCAL

- 0603586-63.1998.403.6105 (98.0603586-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.
- 0603778-93.1998.403.6105 (98.0603778-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Suspendo o feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n. 0603779-78.1998.403.6105. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.
- 0005426-26.1999.403.6105 (1999.61.05.005426-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO X MARILENE DE OLIVEIRA LIMA X RUBENS KENETH CLARO(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.
- 0016689-69.2010.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 28, para retificar o número das folhas mencionadas, para que conste fls. 25/27, no lugar de fls. 38/47. Intime-se com urgência.
- 0014986-69.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARI VICENTE FERNANDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.
- 0002505-40.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO EIFFEL LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIE FIAIS MOURAD)
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.
- 0006512-75.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO NAZARENA EDUCACIONAL DE CAMPINAS.(SP169407 - ANA PAULA COTRIM GIALLUCA VALVASSOURA)
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.
- 0013024-40.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo exequente, devendo as partes informarem a este Juízo sobre o julgamento da ação anulatória n. 0014460-34.2013.403.6105. Intime-se. Cumpra-se.
- 0007512-42.2014.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 31, para retificar o número das folhas mencionadas, para que conste fls. 28/30, no lugar de fls. 38/47. Intime-se com urgência.
- 0006670-28.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ PIVATTI(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES E SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.
- 0008225-46.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A S META ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)
CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: MARIA DA SILVA COSTA
Advogada da AUTORA: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a concessão de pensão por morte.

Aduz a autora que conviveu em união estável com João Mariano Moura até a data de seu falecimento, ocorrido em 09/06/2015. Assevera que construíram uma vida em comum trabalhando na lavoura em Euclides da Cunha, na Bahia, e se mudaram para o Estado de São Paulo recentemente em razão de problemas de saúde do falecido.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Em que pese a certidão de casamento religioso realizado em 30/06/1961 e a existência de filhos em comum, nascidos em 1964, 1965, 1967, 1972, 1979, 1981, 1984 e 1989, não há documento comprovando a união estável na época do óbito.

Na certidão de óbito, cujo declarante foi um dos filhos do casal, consta que o Sr. João Mariano residia na Estrada do Itararé, 19, na cidade de Embu Guaçu/SP. Todavia, não há qualquer comprovante que ateste o referido endereço do falecido.

Importante ressaltar, que o único comprovante em nome da autora, no endereço da Estrada do Itararé, foi emitido em 17/09/2015, mais de três meses após o óbito.

É certo que, pelos comprovantes de endereço constantes dos autos, o casal conviveu por muitos anos em Euclides da Cunha, na Bahia, mas não há prova de que na época do óbito eles permaneciam juntos.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial **controvérsia** quanto à **matéria fática**, sendo imprescindível a dilação probatória para o deslinde do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Defiro a realização de prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, devendo a autora esclarecer, no prazo 10 (dez) dias, se trará as testemunhas arroladas independente de intimação ou se pretende a expedição de carta precatória, já que elas residem em Embu-Guaçu.

Com a resposta da autora venham os autos conclusos para a designação da audiência e expedição de cartas precatórias, se requeridas.

Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6265

DESAPROPRIACAO

0020625-92.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO GERON

Proceda a Secretaria a consulta no CNIS e, sendo positiva, proceda no Webservice na tentativa de localização do atual endereço do expropriado.Em seguida, abra-se vista aos expropriantes.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 59:Dê-se ciência aos expropriados, nos termos do despacho proferido, do resultado das consultas realizadas no CNIS e no Webservice e juntadas às fls.52/56, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0600504-97.1993.403.6105 (93.0600504-0) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI E Proc. ALESSANDRA RIBEIRO MEA MATA SILVA E Proc. FABIO PARREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 1793: Pede a ré União Federal a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para que lá se anule todos os atos praticados a partir da decisão de fl. 1746, por ausência de intimação do seu assistente litiscorsocial. Considerando que a tramitação deste feito perante aquela Corte se deu na forma eletrônica, a União deverá requerer diretamente ao STJ e apenas comprovar nestes autos que houve a protocolização para que seja determinada a suspensão deste feito físico até a prolação de decisão por aquela Corte.Intime-se.

0013622-60.2005.403.6303 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007844-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007844-6) - AUGUSTO SIMONETTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 429/431. Indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria da Justiça.Remetam-se os autos ao INSS, conforme requerido à fl. 424.Intimem-se.

0005963-02.2011.403.6105 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011625-73.2013.403.6105 - DIOGO CARMONA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0015060-55.2013.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 474. Considerando que o INSS não concordou com o pedido formulado pelo autor às fls. 471/472, em razão de não ter comprovado nos autos suas alegações e também pelo fato de que não se confundem a esfera administrativa e judicial, cumpra a Secretaria com urgência a determinação de fl. 470, remetendo os autos ao E.TRF da 3ª R.Intimem-se com urgência.

0005249-03.2015.403.6105 - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 1.075:Vista às partes da devolução de Carta Precatória Nº 91/2017 juntada às fls. 1.071/1.074.

0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls.181.Ciência às partes da informação de cumprimento de obrigação INSS/APSJD NB/32 536.266.088-4.

0016582-49.2015.403.6105 - JAIR FRANCISCO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS e a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 286/287, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003453-40.2016.403.6105 - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal.Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009.Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007.Custas às fls. 222/223.Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 228/260, União Federal e 266/323, respectivamente.É, em síntese, o relatório:Passo a apreciar a impugnação ao valor da causa (oferecida pela União em Contestação), bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, carência de ação (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações).Da impugnação ao valor da causa:Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás.A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta a real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada.O inciso VIII, do artigo 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$7.581,34, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$879.435,44, correspondentes a 116 parcelas, já incluída as 12 parcelas vincendas.Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás:O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 219) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 222/223. Trata-se de contestação padrão.Da inépcia da inicial em relação aos pedidos de e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás:Rejeito a arguição de inépcia da inicial.Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória.Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002:Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo.(...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás:A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS.Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência:O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social.Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (22/02/2016).Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Em igual prazo, junte a parte autora os originais das guias de recolhimento das custas processuais de fls. 355/357, sob as penas da lei.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Remetam-se os autos à SEDI para, nos termos da fundamentação, retificar o valor da causa.Intimem-se.

0003710-65.2016.403.6105 - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intemível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Custas às fls. 221/222. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 233/291 e 292/317 Petrobrás e União Federal, respectivamente. É, em síntese, o relatório. Passo a apreciar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação e impugnação ao pedido de justiça gratuita (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao valor da causa. Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás. A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta o real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada. O inciso VIII, do artigo 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$5.621,56, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$652.100,96, correspondentes a 116 parcelas, já incluídas as 12 parcelas vincendas. Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 218) e as custas foram recolhidas conforme comprovado (fl. 221/222). Trata-se de contestação padrão. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e - pedido genérico, arguida pela Petrobrás. Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de emprego em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertença o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás. A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência. O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição. Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecederam à data da propositura da presente ação (25/02/2016). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, junte a parte autora os originais das guias de recolhimento de diferença das custas processuais (fls. 350/351). O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Intimem-se.

000552-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-70.2016.403.6105) EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a farta documentação médica juntada aos autos, dando conta da patologia do autor e de sua incapacidade para o trabalho desde o ano de 2007 (fls. 94 e seguintes da ação cautelar em apenso) e, inclusive, do exame médico realizado em 25/07/2013 (fl. 160 também dos autos em apenso), atestando anormalidade cerebral, e considerando que conforme o extrato do CNIS (fl. 225 da ação cautelar) ele não mais trabalhou após julho de 2003, tendo recebido benefício por incapacidade de agosto de 2003 a agosto de 2012, esclareça o senhor perito a fixação do início da incapacidade na data da realização da perícia. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 226: Vista às partes do laudo pericial complementar juntado às fls. 224/225.

MANDADO DE SEGURANCA

0002543-86.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 172/173. Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP com cópia de fls. 108/109, 121, 155/157, 162/163, 164/166, 169, 172/173 e deste despacho para ciência e adoção das medidas cabíveis, no que tange ao pronto atendimento do advogado Dr. Cláudio Tadeu Muniz, OAB/SP 78.619 sem a exigência de agendamento prévio para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como da limitação a um único requerimento de cada vez. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Oficie-se, intime-se o INSS e após publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009546-87.2005.403.6304 (2005.63.04.009546-3) - JOSE MENDES COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira o exequente o que de direito. Não havendo manifestação, mantenham estes autos suspensos em Secretaria até o julgamento do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 6271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-70.2013.403.6303 - JOSE APARECIDO FERRETTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/263: dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0009761-92.2016.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127. Expeça-se carta precatória com cópia de fls. 02/12, 108, 111/115, 124, 127 e deste despacho para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11. Intimem-se e expeça-se informação de secretaria certidão de fls. 137/FL 136. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha João Nonato de Araujo designada para o dia 18/10/2017, às 16h00min, na Vara Única da Comarca de Artur Nogueira/SP.

0015630-36.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SUMARE

Manifeste-se a autora acerca da preliminar arguida pela CEF, de litispendência do presente feito para com os autos nº 0011338-08.2016.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010221-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FRANCISCO CAMPOS - ME X RUI FRANCISCO CAMPOS

Considerando a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado fl. 82, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018 às 11:00h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para constatação e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça mencionar, em havendo, a marca e modelo da câmara frigorífica. Int.

0004310-86.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

0005986-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H. H. C. HEITMANN & CIA LTDA - ME X RENATO CESAR BALISTA X HIGOR HENRIQUE CAVALCANTE HEITMANN

Fl. 59: Ante a ausência de manifestação da exequente em relação ao despacho de fl. 59, intime-se pessoalmente a exequente a cumpri-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando entre os endereços informados, o endereço válido para citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017213-90.2015.403.6105 - CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 292/293. Defiro o pedido. Oficie-se a Receita Federal com cópia de fls. 272, 278/288 e deste despacho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a lista de bens arrolados está atualizada e apresente cópia dos ofícios expedidos que determinam a baixa do arrolamento.Com a vinda das informações dê-se vista à impetrante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012554-38.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91. Defiro o pedido de expedição de alvará em favor do autor, referente aos valores constantes à fl. 83. Para tanto, informe o requerente em nome de qual patrono será expedido o documento, bem como número de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 524. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se ofício à CEF, a fim de que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios de fls. 520 e 522 em guia DARF, código 2864, comprovando nos autos.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União Federal para manifestação e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Considerando a ausência de impugnação quanto ao valor penhorado na quantia de R\$ 444,26 da conta do executado Mauro Breschi, mantida junto à Caixa Econômica Federal (fl. 358, verso), transferido para conta judicial na própria CEF, defiro a expedição de ofício à Caixa para a transferência do referido valor (fl. 395) para a conta da exequente para abatimento do saldo devedor.Comprovada a transferência e ante a ausência de manifestação em relação ao despacho de fl. 393, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-fimdo.Intimem-se

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
D MAIS MATERIAL ELETRICO E ELETRO	9.649.565/00001-24
LINDALVA PIRES DE ALMEIDA	006.398.968-98
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam D MAIS MATERIAL ELETRICO E ELETRO e LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Cédula de Crédito Bancário, contratos nº. 254084605000014005, 254084606000006930, 254084734000011324, 254084730000024655, 254084734000029703, 4084003000005138 e 4084197000005138, totalizando o montante de R\$ 385.284,63 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até abril de 2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 19 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
D MAIS MATERIAL ELETRICO E ELETRO	9.649.565/00001-24
LINDALVA PIRES DE ALMEIDA	006.398.968-98
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam D MAIS MATERIAL ELETRICO E ELETRO e LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Cédula de Crédito Bancário, contratos nº. 254084605000014005, 254084606000006930, 254084734000011324, 25408473000024655, 254084734000029703, 4084003000005138 e 4084197000005138, totalizando o montante de R\$ 385.284,63 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até abril de 2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 19 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METALICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARCO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que as testemunhas serão ouvidas no dia 15/02/2018, às 14 horas e 30 minutos, na 1ª Vara da Comarca de Vinhedo.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVIO ALBANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 15 de março de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 2120874), na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2695724: dê-se vista ao impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, bem como ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SANDOVAL ESTEVAM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-39.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-63.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BT LATAM BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO, HUGO LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Marlene de Souza Ramos**, sob o argumento, preliminarmente, de inépcia da inicial e inadequação da via eleita, e, no mérito, argui a existência de cláusulas abusivas, capitalização de juros/anatocismo, juros remuneratórios excessivos, cobrança de comissão de permanência, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como o lançamento de diversas taxas, com valores aleatórios, sem previsão legal.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 672405), a autora atribuiu o valor que entende correto aos embargos (ID 738713) e apresentou planilha (ID 738989).

Novamente intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 745133), a autora manifestou-se em petição de ID 840773.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (ID 849584).

Impugnação aos embargos, ID 1034703.

Conciliação infrutífera, ID 1487928.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela embargante.

A execução embargada (Processo n. 5001276-18.2016.4.03.6105) tem por objeto a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.4907.191.0000079-59.

Nos autos da execução, a embargada juntou o contrato, o demonstrativo do débito atualizado e as planilhas de evolução contratual (IDs 351267, 351268 e 351269).

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Rejeito, ainda, a alegação de defeito de representação processual, uma vez que a CEF juntou procuração ao processo n. 5001276-18.2016.4.03.6105 (ID 351272). Como se trata de empresa pública criada por lei, desnecessária a juntada do estatuto social para provar sua existência e funcionamento.

Neste sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos.

No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, o contrato foi assinado em 30/06/2015, hipótese na qual até seria permitida a capitalização, que, muito embora, não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maldadão anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

i/100

Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *Price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro *sofisma* a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela *Price* é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é legal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de ID 351267 dos autos da execução embargada, constata-se que a CEF não está cobrando comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Ressalte-se que a cláusula 11ª do contrato de crédito bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência.

Rejeito, ainda, a alegação de que a CEF teria cobrado taxas de valores diversos e aleatórios, sem aparato legal, uma vez que a autora deixou de apontá-las em extratos bancários.

O que de fato pretende o embargante é a repactuação obrigatória pelo embargado, de cláusulas contratuais, para alterar os termos do consignado firmado. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pelo embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente.

A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Sendo assim, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança, contudo, suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n. 5001276-18.2016.4.03.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia 08 de março de 2018, às 15 horas e 30 minutos, para a oitiva da testemunha José Ferreira Guimarães Filho, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo às advogadas do autor a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Roberto Agostinho.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 2619772).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente e ante da expedição, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de uma requisição em nome da parte exequente, no valor de R\$ 50.890,21 (cinquenta mil, oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos), e uma requisição no valor de R\$ 4.010,03 referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Natália Gomes Lopes Torneiro, OAB/SP nº 258.808.

Sem prejuízo, providencie a patrona do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a juntada da cópia integral do contrato de honorários, para apreciação de eventual pedido de destaque dos honorários contratuais, visto que juntou apenas a primeira folha do contrato (ID 2221206).

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a Procuradoria, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista os cálculos da parte exequente (IDs 2221194 e 2221200).

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação à execução, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, encaminhe-se o processo à contadoria, para apuração do valor devido à exequente, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Sem prejuízo, fica desde já deferido o pedido de destaque de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais) (ID 2458909).

Assim, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, os pontos controvertidos são: o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos indicados na petição inicial (14/01/1983 a 26/06/1985, 01/10/1985 a 16/01/1986, 04/01/1990 a 31/03/1992, 09/02/2004 a 21/07/2006, 08/08/2007 a 20/02/2009 e 21/04/2010 a 15/12/2015) e a averbação do tempo comum (13/03/1972 a 16/06/1972 e 24/07/1973 a 02/03/1974).

Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos indicados na petição inicial (01/09/1984 a 03/02/1986, 06/10/1987 a 21/06/1988, 15/08/1988 a 12/01/1990, 01/08/1990 a 27/01/1992 e 06/03/1997 a 02/02/2015).

Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO BUFALIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1981708: Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos do INSS (ID 1981779), no prazo legal.

Havendo a concordância, e antes da expedição, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de uma requisição em nome da parte exequente (PRC) no valor de R\$ 239.664,76 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e uma requisição no valor (RPV) de R\$ 16.306,69 (dezesesse mil, trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido referido RPV.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, encaminhe-se o processo à contadoria, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período em que o autor trabalhou na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, devendo o autor informar o(s) local(is) de prestação do serviço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito.
3. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o autor já apresentou os quesitos na inicial.
4. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.
5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 305/2014.
5. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se o diretor da empresa para ciência da perícia a ser realizada no local.
6. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.
7. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCENIR ANGELO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, desnecessária a realização de perícia.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULMAR CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das empresas em que requer a realização de perícia, sob pena de preclusão.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6429

DESAPROPRIACAO

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Intime-se pessoalmente o expropriado a cumprir a determinação de fl. 375, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remessa dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014619-11.2012.403.6105 - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Manifeste-se o autor quanto ao depósito de fls. 112, no valor de R\$32.207,21 (trinta e dois mil, duzentos e sete reais e vinte e um centavos), no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso é uma faculdade do beneficiário, ou seja, pode ou não exercê-la, o que levaria este Juízo, baseado nas parcas informações trazidas à fl. 346, a determinar a remessa destes autos ao arquivo.2. Porém, para a verificação exata da boa-fé do exequente e para que não parem dívidas acerca de eventual coisa julgada, e considerando que, via de regra, os processos são públicos, acessíveis a qualquer interessado e em especial aos advogados, determino que o autor apresente cópia da inicial, das principais decisões e do trânsito em julgado da ação n.º 001721-68.403.9999, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Deiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para designação de nova audiência de tentativa de conciliação.Int.

0012696-42.2015.403.6105 - ODEMIR PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício à empresa Sabetur Turismo São Bernardo requisitando PPP em nome do autor.2. Apresentado o documento requerido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.3. Do contrário, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para análise do descumprimento da determinação judicial.4. Intimem-se.

0013446-44.2015.403.6105 - SERGIO JOSE MARQUES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 164/184.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 85.061,24 (oitenta e cinco mil e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), e uma RPV no valor de R\$ 6.310,80 (seis mil, trezentos e dez reais e oitenta centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder conforme itens 3 e seguintes do despacho de fl. 161.7. Intimem-se.

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 176/184.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 33.428,14 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), e outra RPV no valor de R\$ 8.049,60 (oito mil e quarenta e nove reais e sessenta centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder conforme itens 2 e seguintes do despacho de fl. 167.7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012984-53.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-44.2016.403.6105) SOLANGE DE CASSIA GONCALVES(SP377640 - GABRIELA GONCALVES MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração de fls. 88/89.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-86.2017.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X GERENTE DE GESTAO DE ENERGIA E RECEITA CPFL DO LESTE PAULISTA X GERENTE DE SERVICOS COMERCIAIS DE JAGUARIUNA CPFL LESTE PAULISTA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENSA)

Intime-se a impetrante a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010126-83.2015.403.6105 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBREGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

1. Intime-se a executada a comprovar o depósito do débito remanescente, conforme informado às fls. 228/229, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, requeira a União o que de direito, indicando outras medidas que não aquela indicada à fl. 237, posto que já realizada, fl. 220.3. No silêncio da União, expeça-se Mandado de Livre Penhora e Avaliação.4. Intimem-se.

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO LEANDRO SABINO

Intime-se os executados a, no prazo de 5 dias, comprovarem o depósito judicial das parcelas de honorários sucumbenciais referentes aos meses de agosto e setembro/2017. Com a comprovação, dê-se vista à CEF e aguarde-se a comprovação das demais parcelas até a quitação do débito. Não comprovado o depósito das parcelas, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP394821 - FERNANDA RUSSO RONCHI E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Com a chegada da mídia contendo a gravação do interrogatório realizado em 29/08/2017, abra-se vista às partes para que se manifestem na fase do art.402 do Código de Processo Penal. ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO.

Expediente Nº 4134

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008050-18.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-71.2017.403.6105) ANGELO CARLOS BALESTRIN(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa de ANGELO CARLOS BALESTRIN. Em resumo, a defesa nega os fatos delitivos imputados ao investigado, e que este não seria proprietário dos cigarros contrabandeados apreendidos. Afirma que o preso é pobre, e não dispõe de capacidade financeira para adquirir uma carga de cigarros nos moldes da que fora apreendida. Aduz, ainda, que o fato do suplicante possuir antecedentes criminais não significa ter sido ele, necessariamente, o autor da conduta narrada quando da prisão em flagrante delicto. Pugna, ao final, pela revogação da prisão preventiva mediante a aplicação das medidas cautelares diversas, constantes do artigo 319 do CPP. Concedida vista ao Ministério Público Federal, opinou o órgão pela manutenção da prisão preventiva decretada, porquanto não se trataria de escassa apreensão, haja vista que o auto de apreensão indicava cerca de 350 (trezentos e cinquenta) caixas de cigarro. Portanto, trata-se de volume expressivo de mercadoria estrangeira, a denunciar a profissionalidade e gigantismo da operação ilícita do requerente e, principalmente, a motivação econômica que denotaria habitualidade criminosa. Ao final, pugna pela manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos e destaca que a versão apresentada pelo preso, quando do seu interrogatório em sede policial, não passa de uma tentativa mal elaborada de despistar os investigadores acerca dos reais envolvidos na operação criminosa (fls. 22/28). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso ANGELO CARLOS BALESTRIN. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida às fls. 19/21 do Auto de Prisão em Flagrante (autos nº 0007555-71.2017-403.6105) persistem. Naquela oportunidade, fundamentou-se pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ante as declarações das testemunhas que procederam à abordagem policial, somada à expressiva quantidade de cigarros apreendida (350 caixas) na residência do preso. Consta do Auto de Apresentação e Apreensão, inclusive, que os cigarros preencheram um baú de caminhão de cinco metros cúbicos, a indicar a gravidade concreta da conduta perpetrada e sua inserção no meio criminoso. Além disso, o investigado possui antecedentes criminais e não detém ocupação lícita, a evidenciar circunstâncias pessoais desfavoráveis, havendo a necessidade da sua prisão como única medida apta a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Acrescenta o Parquet Federal que, do quanto consta dos autos, o investigado faria parte de verdadeira organização criminosa, da qual nada se conhece e, se colocado em liberdade, haveria estímulo ao retorno à prática delitiva (fl. 27). Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos esposados anteriormente, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANGELO CARLOS BALESTRIN pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 19/21 dos autos nº 0007555-71.2017-403.6105). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Campinas, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOEL ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOEL ROCHA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise e processamento pelo Impetrado do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.722.947-1.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FREIRE & COUTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES FRANCO DA SILVEIRA - RJ189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-56.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 188/188-verso: Defiro a expedição requerida.2. Após a vinda da resposta do ofício, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000724-0)) JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001210-60.2011.403.6118 - JOSE EDISON TORINO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente (União Federal): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intemem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000287-24.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Depreque-se a intimação do condenado para que, no prazo de 15(quinze) dias, dê início ao cumprimento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), podendo essa ser parcelada em 12(doze) prestações iguais e sucessivas. O depósito deverá ser realizado sob as seguintes rubricas: (Banco- Caixa Econômica Federal - agência 4107 - conta n. 4107.005.10000-9), sob pena de conversão da reprimenda restritiva de direitos e privativa de liberdade.2. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDICTO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:As telas de consulta do Sistema de Controle de Óbito e Sistema Único de Benefícios da Dataprev, ora anexadas à presente decisão, demonstram que o exequirente GERALDO MIGUEL DO SANTOS faleceu. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que seja promovida a habilitação de seus eventuais sucessores para o recebimento do crédito deixado pelo de cujus, sob pena de devolução ao erário da quantia.2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO:Se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor do exequirente BENEDICTO DE PAULA, para o recebimento do crédito complementar (montante a que se refere a conta de liquidação de fl. 996, homologada pela decisão judicial de fl. 1008), observando-se as formalidades legais. 3. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO / HABILITAÇÃO INDEFERIDA:Com fulcro no artigo 45 da Resolução n. 405/2016 do CJF, este juízo foi comunicado pelo E. TRF da 3ª Região acerca de existência de valores depositados no feito, oriundos de requisição de pagamento, que não foram sacados por seu(s) beneficiário(s).Pois bem, o compulsar dos autos revela que o exequirente KARL STEINHOFF faleceu sem deixar sucessores. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região a fim de que tome as providências cabíveis ao cancelamento do ofício requisitório n. 20110187862 (fl. 864), com a consequente devolução ao erário de seu valor, na forma do art. 47, da Resolução n. 405/2016 do CJF.4. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fs. 1189/1191: INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos já expostos na decisão de fs. 1086/1087, item 4.Intemem-se e cumpra-se.

0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 292/293:Recebo os embargos de declaração de fls. 292/293 porque tempestivos. No mérito, no entanto, entendo que merecem ser rejeitados, diante das seguintes considerações.Ao contrário do alegado pela União, a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria do autor, além de consignar que a suspensão não abrange as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, b, da referida lei (Lei 7.713/88), foi expressa ao asseverar que a não incidência deve restringir-se às parcelas atualmente recebidas a título de complementação de aposentadoria que se refiram às contribuições já tributadas pelo mesmo imposto, de 1989 a 1995. (fl. 56/57).Tanto é assim que no ofício de fl. 86 a Fundação CESP informou, a fim de demonstrar que deu cumprimento à mencionada decisão antecipatória da tutela, que a partir de 12/2008 foi aplicada a isenção de Imposto de Renda no percentual de 6,35% sobre os valores pagos ao Autor da ação supra, referente às contribuições efetuadas pelo mesmo no período de vigência da Lei n. 7.713/88, ou seja, de 01/1989 a 12/1995, cujos valores correspondentes estão sendo depositados judicialmente.Destarte, está claro que todo o procedimento adotado quanto à suspensão da incidência do IR se deu apenas com relação à parte da aposentadoria complementar que foi custeada por contribuições recolhidas exclusivamente pelo autor entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Noutras palavras, o que se vinha depositando judicialmente não era a íntegra do imposto de renda, tal qual quer fazer crer a União, mas apenas o montante da exação considerado indevido por este Juízo. Diante do exposto, não há qualquer contradição da decisão de fl. 258/259, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração opostos pela executada.3. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DE FL. 291: Pelas mesmas razões acima elencadas, refuto as alegações da executada de fl. 291.4. DOS REQUERIMENTOS DO EXEQUENTE DE FLS. 269/270 e 288/289: Merecem ser deferidos os requerimentos da parte exequente de fls. 269/270 e 288/289. De fato, observa-se pelo teor do ofício de fl. 268 e dos demonstrativos de pagamento de fls. 271/272 que a Fundação CESP procedeu de maneira equivocada o cumprimento da sentença, já que voltou a descontar na fonte a integralidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria complementar do demandante, em contrariedade ao que determinou o julgador. É dizer, o percentual que se vinha depositando judicialmente mês a mês por força da anterior decisão de antecipação dos efeitos da tutela deve agora ser liberado em definitivo em favor do autor, em virtude do trânsito em julgado da sentença, e não voltar a ser recolhido aos cofres públicos. Assim, determino a expedição de novo ofício à Fundação CESP a fim de que cumpra de maneira correta a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual reconheceu, em definitivo, a não-incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício decorrente de aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.Em atendimento ao pleito formulado pelo exequente às fls. 288/289, faça-se ainda constar do ofício determinação para que a Fundação CESP remeta a este Juízo, no mesmo prazo acima consignado, todos os demonstrativos de pagamento da aposentadoria complementar do postulante (Antonio Tenório de Freitas Junior, CPF 571.743.858-34, matrícula 512494, nome da empresa: Eletropaulo) desde outubro de 2003 até a data em que o trecho indevido da exação passou a ser depositado em juízo, isto é, dezembro de 2008, possibilitando assim ao interessado efetuar os cálculos de liquidação da sentença (demonstrativos de períodos anteriores a outubro de 2003 são desnecessários vez que reconhecida a prescrição no julgado).Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados à Fundação CESP, dê-se vista às partes para que requeram o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.5. DO REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO: Diante da fundamentação acima elencada, após preclusa a presente decisão, determino a expedição de alvará judicial em favor do exequente para a liberação/saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4107.635.2611-9.6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-84.1992.403.6100 (92.0003499-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO

DESPACHO1. Antes de apreciar o requerimento da União (PFN) de designação de hasta pública do bem penhorado, determino a intimação da parte executada a fim de que tenha ciência da constrição que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, conforme auto de penhora de fl. 464 e laudo de avaliação de fl. 465 dos autos, bem como para, querendo, oferecer eventual impugnação no prazo de quinze dias.2. Espeça-se o necessário.3. Intimem-se e cumpra-se.

0106008-80.1999.403.0399 (1999.03.99.106008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000110-9)) REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 138) e da concordância da Exequente (fl. 144 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por INSS/FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-75.2000.403.6118 (2000.61.18.001997-2) - PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da penhora realizada (fls. 344/346 e 391/392) e da concordância da parte Exequente (fls. 414 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001471-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARLETE DE AVILA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE AVILA SILVA

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Fl 173: Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 162/166, esclareça a Autora se pretende desistir da execução.Intimem-se.

0001044-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001044-9) - CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

DECISÃO1. Fls. 198-verso: A União (Fazenda Nacional) requereu a conversão do valor bloqueado em seu favor, conforme cálculo de fl. 176, a fim de que seja satisfeita a execução. Não se insurgiu quanto ao requerimento da parte executada de fls. 192/195, no sentido de que sejam desbloqueadas as quantias que excedem o valor da dívida.2. Sendo assim, DEFIRO os requerimentos de ambas as partes, motivo pelo qual determino que a Secretaria do Juízo proceda da seguinte forma: a) cadastre minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD para liberação da quantia de R\$ 4.882,03, constrita em conta da executada junto à Caixa Econômica Federal (fl. 185), tomado os autos conclusos em seguida para o protocolo da ordem; b) espeça ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a conversão em renda do valor total constante na conta judicial n. 4107.005.86400080-8 (fl. 197) em favor da União, mediante DARF com o código 2864.3. Após cumpridas as determinações acima e juntados os respectivos comprovantes aos autos, dê-se vista às partes acerca de todo o processado e, em seguida, na ausência de outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

1. DEFIRO o requerimento de fl. 111. Sendo assim, proceda à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o limite do débito, observando-se em tudo mais o disposto no despacho de fl. 77/78 dos autos.2. Cumpra-se e intimem-se.

0002402-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS

DECISÃO1. Fl. 57: Primeiramente, ante a manifestação de falta de interesse da Caixa Econômica Federal na penhora do veículo encontrado por meio do sistema RENAJUD, sobre o qual já pesava gravame(s) oriundo(s) de outro(s) juízo(s), determino a Secretaria que proceda à baixa da restrição de transferência anteriormente imposta (fl. 55).2. No mais, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Fls. 548/549: Redesigno para o dia 05/12/2017 às 14:00_hs a audiência para oitiva de PRISCILA DE PAULO SANTOS BARBOSA, bem como para interrogatório do réu.2. Fica consignado que a defesa deverá apresentar o réu em audiência, independentemente de intimação.3. Int. Cumpra-se.

0001437-16.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190633 - DOUGLAS RABELO)

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 187/190: Manifeste-se a parte autora.

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X RAISA MOTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELAINE COSTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União Federal e quanto a informação de fl. 368. Prazo: 10 (dez) dias.

000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 205: DEFIRO o requerimento do exequente. Sendo assim, determino a expedição de ofício à Autoridade Militar responsável pela EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o restabelecimento do auxílio-transporte em favor do autor (MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI - CPF. 219.155.868-28), conforme determinado na decisão judicial transitada em julgado. 2. Após a vinda ao processo do comprovante de restabelecimento do benefício, remetam-se os autos à União para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. 3. Intimem-se e cumpram-se.

001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (fl. 164). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU GOMES THOMAZ, ANDREA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia a anulação dessa consolidação, assim, se verifica presente o *interesse processual* já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.

Porém, considerando a divergência jurisprudencial quanto ao ponto relativo à necessidade de intimação do mutuário acerca da venda do imóvel a terceiro nos contratos de alienação fiduciária (mesmo após a consolidação), deve-se oportunizar a juntada de documentos em relação a esses fatos.

O meio de prova admitido para tanto é eminentemente documental (juntada de cópia da documentação relativa ao procedimento do leilão pela instituição financeira).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que “*for verossímil a alegação*” do consumidor ou “*quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, porém, considerando que o autor alega que não recebeu a notificação extrajudicial acerca da realização do leilão, incumbe à CEF fazer a prova de realização dessa notificação.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial e na aferição do direito à purgação do débito após a consolidação.

Deste logo portuo que o STJ vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015), desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015).

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*.

Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação.

A realização de depósito judicial nessas condições é faculdade da parte, tendo o efeito de suspensão da exigibilidade do débito prevista pelo art. 50, § 2º da Lei nº 10.931/2004, podendo ser efetivado, desde que não concretizada a alienação em leilão a terceiro, conforme jurisprudência acima mencionada.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da documentação relativa ao procedimento de leilão para a venda a terceiro, do imóvel objeto da presente ação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOENILSON DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.

Porém, considerando a divergência jurisprudencial quanto ao ponto relativo à necessidade de intimação do mutuário acerca da venda do imóvel a terceiro nos contratos de alienação fiduciária (mesmo após a consolidação), deve-se oportunizar a juntada de documentos em relação a esses fatos.

O meio de prova admitido para tanto é eminentemente documental (juntada de cópia da documentação relativa ao procedimento do leilão pela instituição financeira).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que “for verossímil a alegação” do consumidor ou “quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, porém, considerando que o autor alega que não recebeu a notificação extrajudicial acerca da realização do leilão, incumbe à CEF fazer a prova de realização dessa notificação.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial e na aferição do direito à purgação do débito após a consolidação.

Deste logo ponto que o STJ vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015), desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015).

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*.

Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação.

A realização de depósito judicial nessas condições é faculdade da parte, tendo o efeito de suspensão da exigibilidade do débito prevista pelo art. 50, § 2º da Lei nº 10.931/2004, podendo ser efetivado, desde que não concretizada a alienação em leilão a terceiro, conforme jurisprudência acima mencionada.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da documentação relativa ao procedimento de leilão para a venda a terceiro, do imóvel objeto da presente ação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DILIGÊNCIA**Vistos em Saneador**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a preliminar de carência da ação

Ainda que tenha ocorrido a adjudicação da propriedade em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia a anulação dessa operação. Assim, verifico presente o *interesse processual* já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos.

Da inclusão da EMGEA no polo passivo e legitimidade de CEF.

Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.

Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Ainda que eventualmente os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntaram documentos demonstrando o alegado.

Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA.

A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.

No entanto, **reconheço o direito da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 109, §2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.**

Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

Da alegação de ilegitimidade ativa da parte autora.

As cortes superiores já se pronunciaram favoravelmente à validade dos contratos de gaveta e admissibilidade de seus detentores para discutir as questões referentes ao mútuo hipotecário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à **legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.** 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 2ª T., Resp 710805, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 13/02/2006).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. **Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados "contratos de gaveta" são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 - 5ª T., AG 33905, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU: 17/01/2006)

Ocorre, no entanto, que no caso em análise a parte autora não juntou cópia do contrato (de gaveta) celebrado com o mutuário, sendo o caso, portanto, de se deferir prazo para juntada do documento, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

As alegações das partes referem-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.

Porém para uma adequada instrução processual e análise dos pontos relacionados ao equívoco na execução do procedimento, *faz-se necessária a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial pela ré.*

Indefiro a realização da perícia contábil, tendo em vista que o *pedido* deduzido na inicial é exclusivamente para que se declare a nulidade da execução extrajudicial e a *causa de pedir* alegada se refere a pontos relacionados à execução extrajudicial (Inconstitucionalidade do DL 70/66. Violação do direito à moradia e não observância das formalidades estabelecidas para a execução [escolha unilateral do agente financeiro e ausência de notificação da execução em jornal de grande circulação]).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que "for verossímil a alegação" do consumidor ou "quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, porém, incumbe à ré a juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial, já que ela é quem detém esses documentos.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício, ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial a ensejar a declaração de sua nulidade.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do contrato (de gaveta) celebrado com o mutuário, sob pena de extinção. Não juntada a cópia desse documento pela parte autora venham os autos conclusos para sentença.

Juntada a cópia do contrato pela parte autora, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Juntados documentos pela CEF, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Não juntados documentos pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Passo a decidir.

Acolho a petição (2614894) como emenda à inicial, tendo em vista que delimitado o pedido aqui formulado apenas à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do ICMS no registro de apuração normal recolhido diretamente pela impetrante ao Fisco Estadual apurado sobre as vendas que realiza.

Desta forma, afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante da Certidão de Pesquisa (2523433), tendo em vista a diversidade de objeto (2672558).

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o recente julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002031-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a CEF a trazer aos autos a Planilha de Evolução de Financiamento, tendo em vista que a juntada com a contestação está incompleta (2079334), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002424-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMC STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARMC STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 244.063,05, referente a Cédula de Crédito Bancário.

Determinada a citação e expedida carta precatória.

Manifestação da exequente, noticiando que o débito foi objeto de renegociação/liquidação, confirmando o pagamento.

Os executados requereram a extinção do feito, concordando com o pedido de desistência, aduzindo que as custas processuais deverão ficar a cargo da exequente.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do pagamento noticiado.

Diante do exposto, recebo o pedido (2410154) como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência pelo executado.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, na forma exigida pela Lei nº 10.865/04.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, na forma declarada pelo STF.

Citada, a União Federal manifestou-se, sem contestar o mérito.

Instada a esclarecer se pretende a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a autora informou que se reserva a optar após o trânsito em julgado do feito.

Ciência da União, com manifestação pela suspensão do feito.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na Certidão de Pesquisa (1685929), tendo em vista a diversidade de objeto (2688217 e 2688226).

Outrossim, não há motivo que justifique a suspensão do feito requerida pela União (2545874), tendo em vista que não há documentos juntados pela parte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, sob o argumento de que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida.

Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O acórdão restou assim enentado:

Tributário. Recurso extraordinário. **Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04.** Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito serão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (TRIBUNAL PLENO, RE 559937, Relator Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 - destaques nossos)

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o **direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação)** dos valores demonstrados nos autos.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, registro que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02 não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação para assegurar o direito da autora de restituir ou compensar [\(procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença\)](#) os valores indevidamente recolhidos na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04, a título de inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, valores a serem apurados em liquidação de sentença [\(caso opte pela repetição via precatório\)](#), observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não oferecida resistência (art. 19, § 1º, I, Lei 10.522/02). No entanto, deverá reembolsar as custas dispendidas pela autora, em face do princípio da causalidade.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, II, CPC e art. 19, § 2º, Lei 10.522/02.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2017.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a anulação do Termo de Retenção nº 081760017048120TRB02, reequadrando os bens retidos como bagagem, possibilitando a tributação e consequente liberação. Pleiteia, sucessivamente, sejam ao menos reequadrados parcialmente os bens como bagagem ou, ainda, caso já tenha sido dada destinação às mercadorias, seja obrigação convertida em perdas e danos.

Diz que adquiriu os bens em viagem ao exterior, para seu consumo próprio e para apresentar parentes. Justificou o grande volume dos itens no fato de possuir família numerosa, bem como nos descontos vantajosos concedidos nas liquidações nos Estados Unidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse Decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda ([Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do *Decreto* 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - **bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;**

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;**

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais; e**

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e**

b) **US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como de uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior. Ressalto, ainda, que ultrapassam, em muito, a cota de isenção, pois totalizam US\$ 2.500,00.

A autoridade fiscal fundamentou a retenção na caracterização de finalidade comercial da importação, pois grande parte dos itens trazidos referiam-se à profissão exercida pela impetrante (maquiadora), o que efetivamente está demonstrado, nos termos da documentação constante dos autos (2063842, 2063998, p. 15/18). Além disso, a simples verificação da quantidade de itens descritas (que totalizam 57 kg – 2169140 fis. 14/21), já é suficiente para afastar o fúmus boni iuris alegado na inicial.

Destaco que a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante possui histórico de viagens de curta duração ao exterior, além de já ter sido tributada por ter trazido grande quantidade de mercadorias em viagem realizada no final do ano de 2016, o que traduz ausência de relevância nas justificativas apresentadas para obter a liberação das mercadorias mediante pagamento dos tributos devido.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Acréscimo que consta do Termo de Retenção que os produtos trazidos pela impetrante totalizaram US\$ 6.080,25 (cerca de 57 kg), tendo parte deles sido liberados (como bagagem) mediante pagamento do imposto e multa, porém os bens que possuíam finalidade evidentemente comercial permaneceram retidos pela autoridade impetrada. Desta forma, não vejo como imputar a prática de ato ilegal ou arbitrário à autoridade aduaneira, que se limitou a cumprir o disposto na legislação que rege a internalização de mercadorias.

Via de consequência, não prospera o pedido de liberação parcial dos produtos retidos, pois já houve essa análise pela autoridade impetrada, quando da liberação de parte dos bens trazidos. Além disso, destaco que o mandado de segurança não é, de regra, via adequada para análise de natureza de cada produto retido para verificação e reequacionamento como bagagem.

Diante da legitimidade da retenção, prejudicado o pedido de eventual conversão em perdas e danos no caso de destinação das mercadorias (além de ser incabível pedido de cunho condenatório em sede mandamental).

Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LOREN RIBEIRO DO VALE FAGANELLO - SP394490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12899

MONITORIA

0000131-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARICEIA PINTO MIRANDA X RUTE PINTO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-65.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP

Defiro o pedido de fl. 84.Cite-se, através de carta precatória, o representante legal da empresa ré, no endereço fornecido à fl. 84.Int.

0003907-75.2016.403.6119 - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013591-24.2016.403.6119 - CARLOS AFONSO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005847-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-84.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 60, traslade-se cópia do termo de homologação de acordo, assim como das fls. 58/59 aos autos principais sob nº 0008759-84.2012.403.6119, prosseguindo-se as providências necessárias naqueles. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas anotações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado, uma vez que não houve a citação da parte executada.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004801-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004801-1) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDA E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X AUDIFAR COML/ LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BEHR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em cumprimento ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se, estando disponível, cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório.Restando negativa a diligência ora determinada, com fulcro no artigo 47 de referida Resolução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, a fim de se proceda ao cancelamento da requisição.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003685-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003685-0) - CARLOS GOMES EUGENIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS GOMES EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado às fls. 454/457, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0013194-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013194-2) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado às fls. 202/204, promovia a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determine que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12901

INQUERITO POLICIAL

0003668-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA SUELEN SANTIAGO(SC031700 - ANGELA CONCEICAO MARCONDES E SP387824 - PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Intime-se, pessoalmente, Bruna Suelen Santiago, sem prejuízo da intimação de sua defensora pela Imprensa, para que, no prazo de 5 dias, apresente, por advogado, exatas justificativas, com documentos comprobatórios, para cada um dos eventuais descumprimentos existentes quando do uso de troncozeiras eletrônicas, nos autos ora noticiados, quais sejam fls. 113, 115, 124, 127, 130, 133, 183, 186, 191, sob pena de cassação do benefício da prisão domiciliar sua imediata conversão em prisão preventiva. Instrua a Carta Precatória com cópia de cada um dos documentos mencionados. Sem prejuízo, intime-se, por Diário Oficial Eletrônico, a Defesa de Bruna Suelen Machado a apresentar sua defesa preliminar, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. No caso de ausência de apresentação da defesa, tal conduta será tida como abandono de causa, acarretará a destituição da defesa; aplicação da pena do pagamento de multa no valor de 10 salários mínimos, conforme previsto no artigo 265, do CPP, em benefício da União, sem prejuízo de eventual responsabilização da omissão frente aos quadros da OAB. Expeça-se, no caso de ausência de resposta, o necessário ao cumprimento do acima exposto. Será intimada a acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias, e apresente suas alegações, no legal. Novamente não apresentadas as alegações, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para a promoção da defesa da acusada.

Expediente Nº 12902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Fls. 338/343 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, alegando que o sistema prisional não lhe está fornecendo o tratamento médico de que necessita. Sustenta não estar fazendo uso da medicação necessária a preservação da integridade física do acusado. Requereu, em caráter subsidiário, a fixação de prisão domiciliar nos termos do artigo 318 do CPP. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 349/351 contrariamente ao pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória, formulada pelo réu. Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de fls. 65/67v. No presente caso, verifico que o réu já requereu liberdade provisória perante este Juízo em outras oportunidades, sob a mesma argumentação de ser o réu portador de moléstia grave, as quais foram indeferidas (nos autos nº0003283-89.2017.403.6119 e neste processo às fls. 206/209). O réu também impetrou Habeas Corpus nº 000331-72.2017.403.0000/SP, perante o TRF 3ª Região, requerendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sustentando, em síntese, ser o paciente portador de moléstias graves. O pedido foi indeferido, transcrevo a parte final do julgado: Por fim, como não há evidência de debilidade extrema de saúde, na medida em que o só fato de ser portador de doença grave não lhe assegura prisão domiciliar, o paciente vem recebendo acompanhamento médico adequado dentro da unidade prisional de Itaí/SP. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. (fl. 269) Sustenta a defesa que o réu necessita de medicamentos os quais não estão sendo permitida a comercialização no Brasil (LAMIVIR), e que a decisão do Juízo das Execuções (fl. 346), embora tenha deferido a entrega dos medicamentos pelos advogados devidamente constituídos, condicionou a entrega mediante a comprovação da prescrição por médico habilitado no Brasil e adquiridos em estabelecimento farmacêutico localizado no Brasil, impossibilitando, assim, a entrega da medicação, uma vez que não é possível atender as condições impostas. Ora, verifica-se que o réu vem sendo submetido a tratamento médico perante o estabelecimento prisional (fls. 231/232, 294/300 e 322/327); com consulta na especialidade de hepatologista e encontra-se com acompanhamento pelo setor de saúde da unidade prisional. Ou seja, não restou demonstrado que não está sendo fornecida medicação necessária ao acusado. Por outro lado, a defesa também não comprovou que o medicamento LAMIVIR seja o único medicamento eficaz no tratamento da doença do qual o réu é portador. Igualmente, apesar da insurgência relativamente ao que decidiu o Juízo Estadual, a defesa não informou ter requerido modificação daquela decisão. Como bem ressaltou o MPF, (...) o requerente está recebendo o atendimento médico necessário. Inclusive, e infelizmente, até mais prestativo que os tratamentos dispensados a milhões de brasileiros em gozo de sua liberdade. Por fim, consigno que o pedido de prisão domiciliar já foi objeto de análise na fl. 206/209, não trazendo a defesa novos elementos que pudessem ensejar a alterar da decisão já proferida. Disso, concluo não haver subsídios para aplicar o dispositivo de prisão domiciliar (efetivamente, as hipóteses contempladas legalmente não se encontram provadas nestes autos, nem e especialmente o inciso II abaixo): Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Fls. 313/314: indefiro expedição de ofício, não havendo sequer menção de que houve negativa pelo Juízo Estadual a pedido feito pelo advogado de defesa. Desentranhe-se a petição de fls. 301/302 e encaminhe-se à autoridade policial, considerando tratar-se de diligências a serem realizadas perante a Polícia Federal e Ministério Público Federal. Intime-se a defesa a apresentar alegações finais, após venham conclusos para sentença. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 12903

EXECUCAO DA PENA

0009418-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009418-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Fls. 202/205 - Mantenho a decisão de fls. 191 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12904

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP322317 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP340401 - DEVANIR EZIO VEIGA) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANIEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração de classe processual, a fim de que fique constando classe 229, Cumprimento de Sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Para tanto, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 59 verso, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0000870-06.2017.403.6119 - VICENTE VIEIRA MACIEL(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000406-07.2002.403.6119 (2002.61.19.000406-8) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000432-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000432-9) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0004376-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TAMIREZ MARTINS FONSECA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PINTO FERREIRA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 469 no que tange à retificação do ofício de fl. 460 para Precatório, uma vez que, conforme disposto na Resolução 405/2016 CJF/STJ, artigo 18, parágrafo único, os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, ou seja, não existe mais o vínculo do tipo de procedimento de requisição. Int. Após, conclusos para transmissão.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11492

PROCEDIMENTO COMUM

0014147-26.2016.403.6119 - ANANIAS FRANCISCO XAVIER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0014147-26.2016.4.03.6119 AUTOR: ANANIAS FRANCISCO XAVIERRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de acção de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fs. 16/139). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fs. 140/141, com cópias acostadas às fs. 143/148, 149/153 e 154/156. Instado a esclarecer eventual prevenção, o autor manifestou-se às fs. 161/162, 165/279 e 284/295. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, impõe-se o reconhecimento de coisa julgada parcial, relativamente ao período anterior a 11/07/2011 - data da cessação do último benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (NB 545.288.980-5). Deveras, na acção nº 0010889-20.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor buscava, assim como na presente demanda, o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do NB 530.681.712-9, ocorrida aos 27/10/2010, sendo que o exame pericial judicial foi realizado aos 28/04/2011, concluindo pela inexistência de incapacidade. Portanto, esta parcela do pedido é idêntica à formulada na referida acção, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Nestes termos, julgo extinto o feito com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período anterior a 11/07/2011, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial restringir-se-á, assim, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 12/07/2011, pelo que passo ao exame dos demais pleitos exordiais. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. Guarulhos, 19 de setembro de 2017 ALEXEY SUUSMANN PERE Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAGNO ADRIANO MOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sede de contestação a União apresentou impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça, aduzindo que apesar de o autor ter emitido declaração de miserabilidade este importou diversas mercadorias no valor de US\$ 10.552,52 equivalente, no câmbio do dia 04/07/17, a R\$ 34.869,75, o que não é condizente com o padrão econômico de uma pessoa que não teria condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de uma acção judicial. Argumenta, ainda, que se o autor teve condições financeiras de arcar com os custos (passagem, hospedagem, alimentação, etc) da referida viagem internacional poderia, também, arcar com as despesas judiciais.

Em réplica a parte autora nada alegou em relação à impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça.

Com razão a União, tendo em vista que apesar de o autor se autodeclarar pobre na acepção legal do termo (id. 1098102), considerando os custos de uma viagem internacional, bem como o valor das mercadorias importadas pelo autor, frente ao valor da causa (R\$ 32.607,28), revela-se a capacidade para o custeio dos ônus financeiros da demanda. Dessa forma, revogo o benefício de justiça gratuita concedido ao autor na decisão (id. 1174522).

Intime-se a parte autora para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção, nos termos do art. 102, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da CEF quanto ao bem oferecido à penhora, dê-se continuidade ao cumprimento de sentença. Assim, manifestem-se as partes trazendo aos autos as seguintes informações para que seja possível a penhora do bem:

- a) Percentual penhorado: necessário informar a porcentagem correspondente ao valor da dívida e que recairá sobre o imóvel;
- b) Valor da dívida atualizada;
- c) Valor do imóvel: não consta avaliação nos autos. Somente com a avaliação é possível que a exequente informe o valor a ser penhorado;
- d) Celular, e-mail e OAB do advogado responsável pelo processo ou do escritório de advocacia para acompanhar o procedimento de penhora, especialmente se houver necessidade de pagamento do depósito prévio;
- e) Informação sobre a forma de pagamento dos emolumentos.

Providenciadas as referidas informações, providencie-se a penhora por meio do sistema ARISP.

Publique-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da CEF quanto ao bem oferecido à penhora, dê-se continuidade ao cumprimento de sentença. Assim, manifestem-se as partes trazendo aos autos as seguintes informações para que seja possível a penhora do bem:

- a) Percentual penhorado: necessário informar a porcentagem correspondente ao valor da dívida e que recairá sobre o imóvel;
- b) Valor da dívida atualizada;
- c) Valor do imóvel: não consta avaliação nos autos. Somente com a avaliação é possível que a exequente informe o valor a ser penhorado;
- d) Celular, e-mail e OAB do advogado responsável pelo processo ou do escritório de advocacia para acompanhar o procedimento de penhora, especialmente se houver necessidade de pagamento do depósito prévio;
- e) Informação sobre a forma de pagamento dos emolumentos.

Providenciadas as referidas informações, providencie-se a penhora por meio do sistema ARISP.

Publique-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMERSON FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida sem cumprimento por não terem sido recolhidas as custas necessárias ao cumprimento da diligência deprecada.

Prazo: 15 dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002567-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ANDREO RODRIGO BONANE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Notificação Judicial requerida pela Caixa Econômica Federal objetivando seja Andreo Rodrigo Bonane notificado: a) para que realize(m) o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou(aram), constantes nos documentos anexos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competência ação de reintegração de posse; b) para que, no caso de não atendimento da presente, em razão da rescisão do contrato, devolvam o imóvel arrendado e paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos legais e contratuais; c) de forma alternativa, sendo verificado que o(a)s arrendatário(a)s não mais reside(m) no local, a identificação e qualificação do ocupante irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, e a sua notificação para desocupação do imóvel.

A petição inicial foi instruída com documentos, dentre os quais a Memória de Cálculo do Débito, no valor de R\$ 2.586,66 (parcelas de agosto/2016 a agosto/2017) mais R\$ 698,25 (taxa condominial em atraso); custas recolhidas (Id 2236149).

A certidão Id 2250561 apontou prevenção com os autos nº 5002530-47.2017.4.03.6119, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial do processo nº 5002530-47.2017.4.03.611, distribuído para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e os documentos que a instruíram revelam que se tratam das mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação, o que caracteriza litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

Considerando que aquele processo foi distribuído no dia 10/08/2017 e este no dia 14/08/2017, o Juízo da 1ª Vara é prevento, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Dispositivo

Por todo o exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGUSTIN LORENTE PALLARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Augustin Lorente Pallares** em face da **União Federal** objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a expedição de nova cédula de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou multas.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, porquanto a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Isso porque, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, de forma que é inviável estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363183 - 0017047-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

3. Agravo retido não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359338 - 0018709-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO TAXAS. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. LEGALIDADE. ACORDO. RESIDÊNCIA. MERCOSUL.

I - A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

II - Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.

III - Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, "g"). Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder à eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência.

IV - Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

V - Ademais, inexistente dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362696 - 0020349-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. TURISTAS. PRAZO ESGOTADO. TAXA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMPEPTÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SOBERANIA. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE.

1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.

2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN.

3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.

4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto.

5. A regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstas pela legislação.

6. Assim, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.

7. Ademais, como salientado pelo r. Juízo a quo a regularização da permanência do estrangeiro no País é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, que não dispõe de competência para perdoar multas impostas a estrangeiros (fls. 156v).

8. O direito ao exercício de cidadania do indivíduo não é violado pela exigência do pagamento de multa em caso de descumprimento de lei vigente. Os impetrantes estão sujeitos aos prazos previstos pela Lei nº 6.815/1980, devendo arcar com as consequências pela infração praticada.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360654 - 0001109-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência (ID 2634974), bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009.
2. Preliminarmente, no entanto, intime-se a parte autora para justificar a propositura da presente ação, no prazo de 15 dias, ante a sentença proferida nos autos do processo nº 0002431-87.2011.403.6309, apontado no termo de prevenção, e que tramitou no Juizado Especial Federal.
3. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
4. Publique-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, ajuizada por **Jorge Paulo Carlos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando em sede de tutela de urgência a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 02/07/1987 a 16/09/2016 (DER) como especial. Ao final, requer a parte autora: a) reconhecimento do exercício de Atividade Especial no período entre 02/07/1987 a 16/09/2016, DER; b) pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros legais; c) indenização dos Honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o êxito da ação; d) indenização do valor correspondente à diferença do imposto de renda, apurada entre o valor devido mês a mês e aquele que vier a ser tributado pelo sistema de caixa; e) honorários e demais verbas de sucumbência, nos termos da Lei. Requer, ainda, que, ao ser julgado o presente feito, sejam apreciadas expressamente as teses da proibição do retrocesso em matéria de direito fundamental, do "in dubio pro misero" e da prova emprestada, além de considerar expressamente a aplicação dos precedentes do STF e STJ elencados nesta vestibular, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Na decisão Id 2252586, este Juízo, com fulcro no §2º do artigo 99 do CPC, determinou ao autor que comprove que seu rendimento mensal é insuficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo o autor trazido os documentos Id's 2641581, 2641584, 2641628, 2641632 e 2641634.

É isso porque, conforme fundamentado naquela decisão, no caso dos autos, segundo pesquisa realizada por este Juízo no CNIS (Id 2252603), o autor recebeu no ano de 2017, em média, R\$ 9.479,61 (nove mil e quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), valor bastante elevado em relação à maioria dos segurados do INSS, notadamente daqueles que ingressam com ações previdenciárias nesta Subseção Judiciária.

E, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, a alegação de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, de forma que, quando instado pelo Juiz, cabe ao autor demonstrar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, os documentos trazidos pelo autor (Id's 2641581, 2641584, 2641628, 2641632 e 2641634) são insuficientes para comprovar que o autor, que recebeu no ano de 2017, em média, R\$ 9.479,61, não possui recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, porquanto, além de não demonstrarem todas as despesas mensais do autor, estão bemaquém de seus rendimentos.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.**

Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Publique-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 1291342, determinando que o INSS seja intimado para se manifestar sobre a referida petição no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO GRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tenho que a petição cadastrada sob ID 2700950 é estranha aos presentes autos, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimentos.

Quanto ao requerimento formulado pela impetrante no ID 2701151, fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União Federal.

Ao final, ante o esgotamento da atividade jurisdicional nesta fase e em razão da necessidade de apreciação da admissibilidade do recurso interposto pela União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RUI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2384058: primeiramente, intime-se a União Federal para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pela impetrante, que ora fixo em 10 (dez) dias o prazo para resposta.

Em seguida, se em termos, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 275/279: Mantenho a decisão de fls. 269/271 por seus próprios e explícitos fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para seu integral cumprimento, e no silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009379-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009379-8) - JUSTICA PUBLICA X BERTRA JUCY CASTANO RAMIREZ(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Intime-se a defesa constituída a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

000019-69.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID SILVA DE SA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X GEAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA) X TIAGO SANTOS OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Intime-se a defesa constituída a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E RJ175715 - LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0004294-81.2002.403.6119 ACUSADO(S): FABIANA DE PAULA DOIMO e outros AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 676, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FABIANA DE PAULA DOIMO, LUCIANO DE ANDRADE, CÉZAR RODRIGUES e JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 344, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Em audiência realizada no Juízo da 1.ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em face da corré JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 1.354/1.355, o que foi aceito pela acusada e seu defensor. Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a denunciada JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA se obrigou, relativamente ao comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades (fls. 1.361, 1.363, 1.365, 1.367 e 1.368/1.375); não se ausentar da cidade de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e prestação pecuniária trimestral, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade assistencial designada pelo Juízo (fls. 1.362, 1.364, 1.366 e 1.395). A denunciada JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA requereu a extinção do processo, ante o cumprimento integral do acordo (fl. 1.393). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da denunciada JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 1.398). Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais da denunciada, para fins de aferição da condição prevista no artigo 89, 3.º, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 1.385/1.392). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal à corré JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA, consoante documentos juntados aos autos, relativamente à proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias; comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades (fls. 1.361, 1.363, 1.365, 1.367 e 1.368/1.375); e prestação pecuniária trimestral, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade assistencial designada pelo Juízo (fls. 1.362, 1.364, 1.366 e 1.395), bem como certidões de antecedentes criminais da denunciada (fls. 1.385/1.392), nos termos estabelecidos em audiência (fls. 1.354/1.355), e ainda, por não haver registro de que a denunciada veio a ser processada pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Prossiga-se relativamente aos demais corrés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 13 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6823

INQUÉRITO POLICIAL

0006685-86.2014.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMÍNIO PROJETO PAULISTANO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP239451 - LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado em atendimento à requisição do Ministério Público Federal com a finalidade de apurar eventual crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP), o qual teria sido praticado por ELZA MARIA SANTOS LINO. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao indiciado, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 (fl. 104), consoante documento juntado à fl. 99/103. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da informação do pagamento integral do tributo referido no presente inquérito, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade ao indiciado pelos fatos aqui apurados. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELZA MARIA SANTOS LINO pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-69.2012.403.6119 - GILMAR VIEIRA LUZ (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Deíro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0004563-66.2015.403.6119 - MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR X LILIAN ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0004563-66.2015.403.6119 AUTORES: MARIA APARECIDA ALVES DO AMOR LILIAN ALVES DE ALMEIDA (representada por Maria Aparecida Alves do Amor) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 679, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 3673 Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA APARECIDA ALVES DO AMOR e LILIAN ALVES DE ALMEIDA (representada por Maria Aparecida Alves do Amor), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do pretensu instituidor do benefício José Nilton Freire de Almeida, aos 16/03/2009, acrescidos de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 108). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 109/114). Decisão proferida às fls. 115 e 118/122, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 126/133). Juntou documentos (fls. 134/147). Instadas as especificações dos meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 150) e o INSS nada requereu (fl. 152). Decisão proferida à fl. 153, que deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 06/06/2016, na sede deste Juízo, redesignou-se nova data para realização de audiência de instrução e determinou-se a intimação do órgão ministerial. Aos 15/08/2016, na sede deste Juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 173/176). Aos 15/08/2016, na sede deste Juízo, por meio de videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento pessoal (fls. 345/347). Aos 13/09/2017, na sede deste Juízo, inquiriu-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Alegações finais apresentadas, oralmente, pelas partes em audiência. Manifestação do Parquet Federal, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. 1. Mérito O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Nilton Freire de Almeida, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do autor em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos o estado de filiação de LILIAN ALVES DE ALMEIDA, conforme fazem prova os documentos carreados aos autos às fls. (certidões de óbito e nascimento). Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Em relação à autora MARIA APARECIDA ALVES DO AMOR, necessário verificar se, à época do óbito do pretensu instituidor do benefício previdenciário, detinha a qualidade de companheira. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união estável ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAIITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários apareça-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente e categórica. Não approve o legislador impor a necessidade de início de prova exclusivamente material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - O uso de documentos juntados aos autos (certidão de nascimento da filha em comum e certidão de óbito e comprovante de endereço) aquilutados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 174/175 demonstram a existência de união pública, contínua e duradoura. Em relação à qualidade de segurado do falecido, passo a apreciá-la. No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Mister examinar, a partir das provas documental e oral produzidas neste processo, se, ao tempo do óbito do pretensu instituidor do benefício previdenciário, ainda mantinha o vínculo laboral com o empregador Antônio Nunes de Carvalho ou se se encontrava em período de graça. Vejamos. Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício. O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural. A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte

na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se a reclamatória constatarem elementos que indiquem o exercício da atividade. O TNU editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o seguro que necessite da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituam um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifado) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifado) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (Resp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T. pub. DJ 30/10/2006, p.430) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjutiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (EDcl no AgRg no AgR 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local conjugado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EARESP 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009) No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 30/106 demonstram que as autoras, na qualidade de herdeiras do falecido, ajuizaram reclamação trabalhista (autos nº 0001887-81.2010.5.20.0003) em face de Antônio Nunes de Carvalho, na qual requereram a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória em face do reclamado, a fim de reconhecer o vínculo empregatício de 10/08/2008 a 16/03/2009, na condição de motorista de caminhão, bem como o pagamento das verbas rescisórias, valores correspondentes ao recolhimento de contribuição ao FGTS e contribuições previdenciárias. No âmbito da reclamação trabalhista, as reclamantes e o reclamado entabularam acordo, homologado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no qual restou assentado o seguinte: o reclamado pagará a quantia de R\$500,00, em duas parcelas iguais e sucessivas, através de depósito bancário em conta poupança de titularidade de Maria Patrícia Alves do Amor. O reclamado anota a CTPS do de cujus, constando o tempo de serviço de 16/11/2008 a 16/03/2009, função de motorista, salário mensal de R\$465,00, devendo promover o recolhimento de contribuições previdenciárias. O acordo refere-se às parcelas de natureza indenizatória de FGTS (R\$148,80), férias indenizadas com 1/3 (R\$206,66) e saldo remanescente de parcelas de natureza salarial. A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sr. ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO, prestou, em juízo, depoimento firme, seguro e esclarecedor no sentido de que, na realidade, nunca contratou o falecido como empregado, tendo prestado declaração falsa na Justiça do Trabalho, para ajudar a viúva e a filha que precisavam de uma pensão do INSS. Expendeu a testemunha que conheceu o Sr. José Nilton Freire de Almeida (Nilton) por intermédio de seu irmão, que residia na cidade de Aracaju/SE, ocasião em que, após ter obtido boas informações a seu respeito, ofertou-lhe o serviço de realizar transporte de carga para a cidade de Pirapora/MG. Afiançou a testemunha que é proprietário de uma pequena mercearia e, para ajudar o seu filho, adquiriu, por meio de financiamento bancário, um caminhão, com o fim de obter renda na prestação de serviço de transporte de carga. Minudenciou a testemunha que o irmão do falecido apresentou-o e disse que ele poderia prestar o serviço de transporte da carga para a cidade de Pirapora/MG. afirmou que conheceu o falecido no ano de 2009 e lhe pagaria a quantia de R\$250,00 por trecho para o falecido o transporte da carga, consistente em levar adubo até Pirapora/MG e, posteriormente, mover-se até o Sul de Minas Gerais, receber carga de batatas e trazê-las para Aracaju/SE. Asseverou, ainda, que contratou informalmente o falecido, não se tratava de emprego e não tinha pretensões de novamente contratá-lo para executar o serviço. Disse a testemunha que o falecido não chegou a executar por completo o serviço, pois, no percurso, sofreu acidente que o vitimou. Esclareceu também que somente veio a manter contato com a companheira do falecido após o seu óbito, quando ela ingressou com a demanda trabalhista, tendo-a ajudado para obter benefício de pensão no INSS, bem como arcaado com despesas de viagem. A anotação extemporânea em CTPS de titularidade do falecido, com registro da data de admissão, da função (motorista) e do salário contratual, acompanhada de assinatura do suposto empregador; o recolhimento de contribuições intertemporas para o custeio do FGTS e de contribuições previdenciárias são decorrentes de acordo fraudulento e simulado na Justiça do Trabalho, com o único propósito de as autoras (companheira e filha), a partir de sentença homologatória de composição civil, valerem-se deste meio de prova forjado para obterem o benefício previdenciário de pensão por morte. Vê-se, portanto, que na data do óbito do pretense instituidor do benefício previdenciário não detinha a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício, junto ao empregador Coopersel Cooperativa de Trabalho em Serviços Elétricos de Guarulhos, findou-se em abril de 2003. Cumpre ressaltar que não passou despercebida deste Juízo a conduta do impetrante que violou o dever de probidade e lealdade processual, bem como o dever de agir de acordo com a verdade dos fatos. Se, de um lado, a Constituição Federal erge, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso em testilha, restou sobejamente demonstrado que a parte autora introduziu documento fraudulento em processo judicial, decorrente de acordo simulado na Justiça do Trabalho, com o único propósito de obter, na via administrativa ou judicial, o benefício previdenciário de pensão por morte. O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, violou o dever de probidade e lealdade processual, bem como o dever de agir de acordo com a verdade dos fatos, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso I do artigo 80 do diploma processual vigente, ao arripio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, inciso III, do CPC, razão por que aplico a pena de multa de 10% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da União, nos termos do artigo 81 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Condeno o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte contrária, não estando abrangida pela assistência judiciária gratuita. Extraíam-se cópias integrais dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual prática de infração penal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Guarulhos/SP, 13 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

0011614-31.2015.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA FRANCO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0011614-31.2015.403.6119 AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA FRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO MS SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 663____, LIVRO Nº. 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO FLS. 180/181: cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE SOUSA FRANCO ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material. Aduz que por equívoco não foram reconhecidos os tempos de contribuição (atividade comum) de 21.09.1998 a 14.10.1998, 03.11.1998 a 18.04.1999 e de 24.05.1999 a 19.09.1999, por ausência de documentos comprobatórios, quando foi juntada CTPS, na qual constam os períodos mencionados, de forma legível, sem rasuras e em ordem cronológica. Alega que os períodos laborados foram prestados através de agências de emprego temporárias, constando o carimbo nas folhas 44/45 da CTPS nº 01827, série 003, emitida em 30/07/1997. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações do embargante são improcedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer erro material. Não há que se falar em erro material, uma vez que, constou expressamente da fundamentação da sentença que (...) compulsando os documentos de fls. 38, 51/57 e 89/106, verifica-se que nas CTPS de titularidade do autor nºs. 01827 - série 0003Pi (data de emissão: 18/01/1982), 86150 - série 00128-SP (data de emissão: 23/03/1990) e 01827 - série 003 (data de emissão: 30/07/1997) inexistem quaisquer registros de vínculos empregatícios, tampouco anotações realizadas por representante legal do empregador com referências às datas de admissão e saída, ao cargo, ao salário contratual, aos períodos aquisitivos e concessivos de férias, às alterações salariais, ao recolhimento de contribuições sindicais e à opção pelo FGTS. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que não apresentou qualquer início razoável de prova material que comprovasse os tempos de contribuição decorrente de vínculos laborais ora vindicados. Assim, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido do autor. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em erro material se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001359-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X SERGIO BORGES DE CASTRO (RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL X SERGIO BORGES DE CASTRO

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 695/697 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000661-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000661-0) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/69. Intime-se a ré, ora executada, para apresentar a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0005090-91.2010.403.6119 - JOAO BOSCO TITO(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0005518-05.2012.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0010076-83.2013.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS Vistos os autos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 18.114,31 (dezoito mil cento e catorze reais e trinta e um centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 296/303). Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, quando o v. acórdão determinou a aplicação da TR e os juros de mora de 05% ao ano a partir de julho de 2009. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 289/293, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão (fls. 308/320 e verso). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 322). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 323), o impugnado concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 324). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 325). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impugnado, consignando que a correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. O v. acórdão negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, em relação aos honorários advocatícios, e à remessa oficial, tida por interposta, fixando os consectários legais. No tocante à correção monetária constou expressamente a determinação os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve ser observada a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fls. 250/255). Certificado o trânsito em julgado aos 11.12.2015, conforme certidão de fl. 258. O impugnado às fls. 291/293 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 84.639,39, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013. O INSS, por sua vez, à fl. 304 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 66.525,08, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apesar de não haver menção expressa à Resolução nº. 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide. Além disso, determinou a utilização da Resolução em vigor na data da decisão, a qual foi proferida em 17.11.2015. No parecer da contadoria judicial restou consignado que os cálculos do impugnado foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual determinou a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº. 267/2013, do CJF. Desse modo, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pelo impugnado, que apurou o montante de R\$ 84.639,39 (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) para abril de 2016. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo impugnado de R\$ 84.639,39 (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e nove centavos e trinta e nove centavos) para abril de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

0006417-95.2015.403.6119 - JAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO COMUM

0008456-17.2005.403.6119 (2005.61.19.008456-9) - GUARU EXAUSTORES RENOVACAO DE AR LTDA - ME(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004873-72.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP377496 - RUAN ROSSI ATHAYDE E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORINI)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0004873-72.2015.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉUS: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. SENTENÇA: TIPO M SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 618, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO Fls. 794/795: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo corréu BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade no tocante aos honorários advocatícios. Aduz a parte embargante que se faz necessária a interposição do recurso para que seja esclarecido o efetivo valor referente à condenação em honorários advocatícios, bem como qual sua base de cálculo. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, na forma do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, uma vez que de fato constam obscuridade e erro material no dispositivo da sentença, relativamente à condenação em honorários advocatícios, porque não há que se falar em condenação em honorários advocatícios correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, quando não há como mensurá-los. Assim, a condenação em honorários advocatícios deve ser arbitrada sobre o valor da causa. Do mesmo modo, procede a alegação de obscuridade quanto à proporção de honorários, de modo que o valor mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa deverá ser rateado entre as partes. Assim, onde se lê: Todavia, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das corréis em partes iguais, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Leia-se: Todavia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das corréis, que fixo no mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado em partes iguais entre os réus, nos termos do 3.º e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 784/790 e verso, apenas no tocante à condenação em honorários advocatícios, a fim de que conste o seguinte: Todavia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das corréis, que fixo no mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3.º e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, a ser rateado em partes iguais entre os réus, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No mais, a sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Guarulhos, 16 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0010820-10.2015.403.6119 - VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. A intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual, quanto a este agente físico, não há que se falar em especialidade da atividade. Noutra giro, deve ser considerado como tempo de atividade especial o período ora vinidacado, uma vez que o PPP encontra-se subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado a realizar os registros ambientais, os quais atestaram que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite legal vigente à época, na forma do entendimento firmado no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ e nos termos do Enunciado nº 32 da TNU. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/NB 169.398.094-8 (21/01/2015), o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Cindumel Ind. Metal Laminados 02/08/1982 13/08/2003 21 - 12 - - - 2 Hayes Lemmerz Indústria Rodas 10/11/2008 15/04/2013 4 5 6 - - - Soma: 25 5 18 - - - Correspondente ao número de dias: 9.168 0 Comum 25 5 18 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 18 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Inobstante a presença, após juízo de cognição exauriente, da certeza do direito alegado pela parte autora, não vislumbro a existência de perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria especial, porquanto o segurado encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 21/01/2015. A conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial implicará tão-somente a majoração da RMI e RMA do benefício previdenciário e o direito à percepção das prestações atrasadas, observado o quinquídio legal e desconsiderados os valores já percebidos pelo segurado. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 13/08/2003 e 10/11/2008 a 15/04/2013, que deverão ser averbadas pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 169.398.094-8; eb) Determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (21/01/2015). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (21/01/2015), descontando-se os valores já percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa em detrimento do erário. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 13/08/2003 e 10/11/2008 a 15/04/2013 - DIB: 21/01/2015 (DER do E/NB 169.398.094-8) - CPF: 089.347.268-90 - Nome da mãe: Helenilda Rodrigues da Silva - PIS/PASEP 12098925249 - Endereço: Rua Antonieta, nº 354, apto. 104-A, Bairro Picanço, Guarulhos/SP - CEP 07.080-120. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 179), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012907-02.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI X MARCIANO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X CATHARINA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X BENEDICTA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X GLYCERIO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA BIAGI DO PRADO - ESPOLIO X JOAO DO PRADO - ESPOLIO X BERTILHA FERREIRA DO PRADO - ESPOLIO (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP240120 - FABIANA PAULO VICH DE ALENCAR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. (SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU (SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA)

Cumpra-se a r. determinação de fls. 148 encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo da ação. Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001122-3) - JOSE GERALDO DE BARROS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALZEIROS) X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/PROCESSO N.º 0001122-97.2003.403.6119PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPARTE IMPUGNADA: JOSÉ GERALDO DE BARROSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 658, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ GERALDO DE BARROS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 20.197,98 (vinte mil cento e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que o cálculo apresentado anteriormente no valor de R\$ 334.678,12, atualizado até agosto de 2012, o qual obteve a concordância do ora impugnado (fl. 236), estava incorreto, uma vez que não foi considerada a prescrição quinzenal, matéria de ordem pública, contrariando a sentença de fls. 135/149 e a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Afirma que a contadoria do INSS ao verificar o equívoco apurou corretamente saldo devedor de R\$ 324.480,14, atualizado para fevereiro de 2016, gerando uma diferença com o cálculo anterior de R\$ 20.197,98. Aduz que a diferença apurada é referente ao período de 19.08.1997 a 21.03.1998, o qual foi excluído pela prescrição, chegando-se, portanto, ao período correto aquele que se inicia em 21.03.1998 e termina em 18.04.2006 (DIP). Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Suscita, preliminarmente, a preclusão lógica do direito do INSS em apresentar impugnação, na qual pretende afastar os próprios cálculos por ele apresentados, que foram atualizados e homologados pelo Juízo. Alega que não foram apresentados novos cálculos na impugnação oposta em 20.06.2016. Aduz que o INSS aplicou indevidamente índice de correção monetária, devendo ser adotado o INPC como fator de correção e atualização monetária às prestações vencidas e não pagas, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Reitera os termos de fls. 262/264 e pleiteia o cumprimento das minutas de precatório e requisitório, por se tratar de impugnação parcial, e a multa pela litigância de má-fé (fls. 271/280). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 282). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 283), do qual o impugnado se deu por ciente (fls. 287/289). O INSS tomou ciência e reiterou os termos da impugnação (fl. 290). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasta a alegação de rejeição liminar da impugnação por falta de memória discriminada e atualizada de cálculo. O impugnante apresentou memória de cálculo atualizada conforme se extrai das fls. 247/251. Nessa conta está demonstrada claramente a forma de atualização do débito, com observância da prescrição quinzenal e atualizados pela TR após 07/2009. Tanto é verdade que o exequente impugnou concretamente os cálculos do INSS, afirmando que deveria ser adotado o INPC e não a TR como fator de correção e atualização monetária às prestações vencidas e não pagas. A controvérsia cinge-se acerca da observância da prescrição quinzenal no título executivo judicial e do excesso de execução quanto ao índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR a partir de julho de 2009 e o impugnado pelo INPC, com filcro na Resolução n.º 267/2013. Da prescrição quinzenal. Foi proferida sentença na qual estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados os seguintes termos: Fixo a data do início do benefício na data e entrada do requerimento administrativo (19/08/1997), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinzenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinzenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3.ª Região, AC 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10.ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e serem suportados pelo INSS. (fls. 135/149). (negritei e sublinhei). O v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação, tão somente para determinar a fixação da correção monetária e juros moratórios nos termos acima alinhados, bem como para reduzir para 10% (dez por cento) o percentual fixado a título de honorários advocatícios, mantendo no mais a sentença recorrida. No tocante à correção monetária e aos juros de mora constou expressamente a determinação para Por conseguinte, conforme planilha em anexo, que faz parte integrante da presente decisão, o requerente possui mais de 30 anos de contribuição na DER, cumprindo os requisitos para a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (19/08/1997). Encerrado o exame da questão de fundo, a correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada prestação, deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (fls. 213/218). Certificado o trânsito em julgado em 22.07.2015, conforme certidão de fl. 222. O INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos apontando o valor de execução de R\$ 344.678,12 para agosto de 2015 (fls. 226/233), com o qual o impugnado concordou (fl. 236), motivo pelo qual foram expedidas as minutas de ofícios precatório e requisitório (fls. 239/240). Ao verificar o equívoco nos cálculos de fls. 226/233, por não observar a prescrição quinzenal, o INSS apresentou novos cálculos de fls. 247/251, apenas excluindo o período de 19.08.1997 a 21.03.1998, dos quais o impugnado discordou (fls. 258/259). As fls. 247/251, o INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 324.480,14, obtido mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação da TR, a partir de julho de 2009, observando a prescrição quinzenal, nos termos do título executivo judicial. Assim, não há que se falar em preclusão lógica, uma vez que a prescrição se trata de matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, a observância da prescrição quinzenal constou expressamente do título executivo judicial, cuja violação caracteriza ofensa à coisa julgada e enriquecimento sem causa. Do mesmo modo, constou expressamente da sentença confirmada pelo v. acórdão a fixação da data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo em 19.08.1997 (fl. 148), com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinzenal, de modo que não procede o pedido do impugnado de que seja observada a data do resultado do indeferimento do pedido administrativo em 07.05.1998 para o cômputo da prescrição quinzenal. Da correção monetária O exequente impugnou os cálculos do INSS de fls. 247/251 e requereu o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 226/233. Na decisão de fl. 260, diante da discordância do exequente com os novos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida de fls. 247/251, a exequente foi instada a dar prosseguimento à execução elaborando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. No entanto, o exequente se limitou a requerer o prosseguimento da execução pelos cálculos do INSS de fls. 226/228, de modo que não procede a impugnação quanto ao critério de correção monetária utilizado pelo INSS na elaboração dos cálculos de fls. 247/251, uma vez que os critérios de atualização monetária aplicados em ambos os cálculos são os mesmos. Além do que, a exequente não se desincumbiu do dever de apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos do valor que entende devido com a aplicação da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, adotando o INPC como fator de correção e atualização monetária. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pelo INSS de fls. 247/251, de R\$ 324.480,14, atualizado para fevereiro de 2016, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, observando a prescrição quinzenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 324.480,14 (trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e catorze centavos), sendo o valor principal de R\$ 294.981,95, e honorários advocatícios de R\$ 29.498,19, atualizados para fevereiro de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0004692-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/PROCESSO N.º 0004692-18.2008.403.6119PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPARTE IMPUGNADA: ANTÔNIO ROSA SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 650, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO ROSA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 5.787,71 (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que a impugnada aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem a aplicação da TR a partir de julho de 2009, em desacordo com o título judicial, o que acarretou também excesso no cálculo dos honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 150/153, esta a alegação de que os cálculos foram realizados de acordo com os termos da sentença e v. acórdão e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 185). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 187). Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 188), o INSS reiterou pugnou pelo acolhimento do pedido de fls. 168/171 (fl. 189). O impugnado quedou-se inerte (fl. 190). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deve ser atualizado com filcro na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, deve ser aplicada a TR, nos termos do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/97 (artigo 5º da lei n.º 11.960/2009), e o impugnado pelo INPC, com filcro na Resolução n.º 267/2013. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, consignando que Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinzenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI Agr 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) (fls. 81/82). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os consectários legais na forma indicada, consignando que com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (STF, Reclamação nº 16.980/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJUE 02/12/2014). (fls. 116/117). Certificado o trânsito em julgado em 02.06.2015, conforme certidão de fl. 121. O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 68.136,54, adotando os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, mediante a aplicação da TR a partir de 07/2009 e juros nos termos do v. acórdão, conforme determinado no título executivo judicial (fl. 175). O exequente, ora impugnado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 73.924,25, aplicando índices de correção monetária e juros de mora superiores aos efetivamente devidos, em desacordo com o título executivo judicial. O critério de incidência de correção monetária apresentado pela impugnada está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, se fosse do interesse do impugnado a aplicação de outro índice de correção monetária e juros moratórios que não o disposto expressamente no v. acórdão transitado em julgado, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fl. 187 aponta que os cálculos elaborados pelo impugnado estão incorretos porque elaborados em desacordo com o título executivo judicial, pela aplicação de índices de correção monetária superiores aos efetivamente devidos e por não ter observado o determinado no v. acórdão quanto aos juros de mora. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial conforme parecer da contadoria judicial (fl. 187). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 68.136,54 (sessenta e oito mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo o valor principal de R\$ 61.942,31, e honorários advocatícios de R\$ 6.194,23, atualizados para setembro de 2015. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/PROCESSO N.º 0004099-47.2012.403.6119PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPARTE IMPUGNADA: JOSÉ ALVES BATISTASENTEÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 656, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ALVES BATISTA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 14.605,06 (catorze mil seiscientos e cinco reais e seis centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 174/178). Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, em desacordo com o título judicial, o que acarretou também excesso no cálculo dos honorários advocatícios; cálculo das prestações de revisão até 07/2008, quando a cessação ocorreu em junho de 2008; deixou de aplicar a TR na correção monetária; não aplicou os juros de 6% a.a.; cômputo em duplicidade dos juros. Intimado, o impugnado requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 181). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 183). Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 184), o INSS se deu por ciente (fl. 183). O impugnado quedou-se inerte (fl. 186). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução n.º 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução n.º 267/2013. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, consignando que os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa (fls. 103/105). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do INSS para modificar a incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação, consignando que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. No tocante às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos. Certificado o trânsito em julgado em 12.06.2015, conforme certidão de fl. 135. O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 7.523,42, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução n.º 134/2010 do E.CJF (fl. 178). O exequente, ora embargado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 22.128,48, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a sentença determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º CJF-RES-561, de 05 de julho de 2007, do E. CJF, o qual foi parcialmente alterado pelo v. acórdão, para dar parcial provimento à apelação do INSS apenas para modificar a incidência de juros de mora. Assim, se fosse do interesse do impugnado a aplicação da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fl. 183 aponta que os cálculos elaborados pelo impugnado estão incorretos porque elaborados em desacordo com a Resolução n.º 134/2010 do E.CJF, bem como ante a existência de alguns equívocos, quais sejam: i) os juros de mora foram apurados desde 09/2011, sendo que a citação ocorreu 07/2012, o que vai de encontro ao título executivo que determinou os juros de mora a partir da citação; os juros não foram apurados de acordo com o v. acórdão, o qual determinou que a partir de 30.06.2009 a mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança; iii) os juros foram apurados em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês; iv) o valor apontado como diferença corrigida abrange as rendas mensais acrescidas de juros, ao que o impugnado acrescentou juros de mora novamente. Os cálculos do INSS, por sua vez, conforme parecer da contadoria judicial, foram elaborados de acordo com o título judicial, com a aplicação do INPC até 07/2009 e após, TR, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do E. CJF, e juros de mora nos termos do v. acórdão. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 7.523,42 (sete mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), sendo o valor principal de R\$ 6.839,47, e honorários advocatícios de R\$ 683,95, atualizados para março de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-43.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Fls. 104/120: Mantenho a r. decisão de fls. 90 por seus próprios fundamentos. Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 121/122 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-28.2007.403.6119 (2007.61.19.001997-5) - ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/PROCESSO N.º 0001997-28.2007.403.6119PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPARTE IMPUGNADA: ANTÔNIO ESTANISLAU DA SILVEIRASENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 653, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO ESTANISLAU DA SILVEIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando excesso na execução, nos cálculos realizados pelo embargado, pois não há valores atrasados a serem pagos relativamente ao benefício previdenciário NB 42/160.937.080-2. Aduz o INSS que o exequente ao renunciar ao benefício na via judicial e de receber prestações futuras, renunciou também às prestações pretéritas, uma vez que o acessório segue o principal. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de cindir os direitos declarados no título executivo judicial para executar somente uma das obrigações, sob pena de confundir o direito ao benefício mais vantajoso com execução de benefício indevido. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 242/249, ante a alegação de que o fato de haver optado por benefício mais vantajoso, após a decisão judicial de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, não lhe tira o direito de receber os valores atrasados do benefício judicial, motivo pelo qual pleiteia o pagamento dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria concedida judicialmente (02.06.2006) e a data do início da aposentadoria concedida administrativamente (07.03.2012) (fls. 262/267). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 269/279). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 280), com os quais o impugnado concordou (fls. 283/284). O INSS ratificou os termos da impugnação de fls. 254/257 (fls. 285/293). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO AOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside na inexistência de valores atrasados relativamente ao benefício previdenciário NB 42/160.937.080-2, ante a renúncia efetuada pelo exequente ao benefício concedido na via judicial e a opção pela continuidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa NB 42/157.704.064-0, por impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 08 meses e 28 dias até 02.06.2006, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (02.06.2006), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixa a honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. (fls. 105/121). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar a forma de aplicação da correção monetária (fls. 172/177 e verso). Certificado o trânsito em julgado em 04.05.2015, conforme certidão de fl. 179. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 82.719,51 (fls. 183/205). O INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.937.080-2, em cumprimento à determinação judicial em 01.09.2015 com a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.704.064-0 com DIB em 07.03.2012, a qual foi cessada com DCB em 31.08.2015 (fls. 209/214). Em 28.10.2015, o autor formulou pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.704.064-0, por se tratar de benefício mais vantajoso (fls. 215/216). Em 1.12.2015, o INSS informou sobre o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida via judicial e da reativação da aposentadoria concedida na via administrativa NB 42/157.704.064-0. De fato, o exequente, ora embargado, encontra-se munido de título que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02.06.2006, NB 42/160.637.080-2, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, de modo que está a executá-lo, para fins de percepção dos valores pretéritos devidos em razão da condenação. Noutra banda, antes que houvesse determinação judicial de implantação do benefício em apreço, buscou e obteve, durante a marcha processual e pela via administrativa, benefício da mesma espécie (com DIB - 07.03.2012 - fl. 221), garantidor, no entanto, de renda mais robusta que aquela que auferiria na implantação do benefício deferido judicialmente com DIB em 02.06.2006. No entanto, as duas situações fáticas acima descritas não podem, sob a ótica do Direito, coexistir. Ou o exequente prossegue na execução ora iniciada para não somente receber os valores pretéritos devidos desde 02.06.2006, mas, também, obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data, com a renda mensal inicial e renda mensal reajustada a ela correlatas (ainda que representem valor menor em relação à aposentadoria que usufruía - NB 42/154.704.064-0) ou desiste da presente execução e continua recebendo o benefício de renda mais vantajosa. Como, no caso em apreço, o exequente apresentou pedido de renúncia do benefício concedido judicialmente - NB 42/160.937.080-2, por entender não ser mais vantajoso que a aposentadoria administrativa concedida - NB 42/157.704.064-0 em 08.05.2012, e requereu o restabelecimento do benefício administrativo com urgência (fl. 224), não há que se falar em prosseguimento da execução de valores pretéritos, uma vez que que houve expressa manifestação de vontade no sentido de desistir do benefício concedido judicialmente, no caso obrigação principal, do qual decorre os valores atrasados, obrigações acessórias. Dessarte, a execução das parcelas vencidas, provenientes do título judicial, limitadas ao período que antecede a concessão do benefício administrativo afronta o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97). Desse modo, tendo o exequente optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexequível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERCEPÇÃO DAS PARCELAS PRETERÍTAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO A COBRANÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. - A opção da parte autora/exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. - Assim, a execução das parcelas vencidas, provenientes do título judicial, limitadas ao período que antecede a concessão do benefício administrativo afronta o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97). - Sendo assim, tendo o segurado optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexequível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse. - Inobstante, no caso há diferenças em haver, decorrentes da implantação do benefício judicial em detrimento do benefício administrativo, no interstício de fevereiro/2011 a maio de 2015 (NB 145.937.993-1, fls. 11). - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítimo o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, 2º do CPC). - Na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redução dada pela Lei n.º 11.960/09. - A execução deve prosseguir pela conta apresentada pelo setor contábil, no valor de R\$76.820,54 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), para janeiro de 2017 (fls. 117/118), em que se apuram diferenças somente no interstício em que o embargado esteve em gozo do benefício concedido judicialmente, por força de tutela (NB 145.937.993-1), com RMI inferior à aposentadoria da mesma espécie, concedida nas vias administrativas, desde 26/07/2010 (NB 153.972.732-4). - Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo embargante se aproxima do montante apurado pelo setor contábil, ora acolhidos, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mas suspendo a sua exigibilidade, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 94 - autos principais), a teor do disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175532 - 0005035-82.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 17/07/2017, e-DIJC 13/07/2017) (PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS, SEM RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO REJEITADO. - O caso dos autos não é de retratação. - O impetrante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeito o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - Agravo não provido. (TRF-3 - AMS: 10097 SP 0010097-20.2007.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA) Assim, como bem ressaltado pelo INSS, não há possibilidade de fracionamento do título executivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação, a fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor do exequente, ora impugnado. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003729-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003729-5) - VALTER FERRARI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALTER FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/PROCESSO N.º 0003729-10.2008.403.6119PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPARTE IMPUGNADA: VALTER FERRARISENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 659, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALTER FERRARI, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários advocatícios em valor correspondente a R\$ 257,78 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente no cálculo dos honorários advocatícios os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, em desconformidade com o título judicial. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 328/330 ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme v. acórdão (fls. 340/341). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 343). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 344), o impugnado concordou com o parecer da contadoria judicial (fls. 347). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 348). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO AOA controvérsia acerca do excesso de execução reside exclusivamente no índice utilizado para a correção monetária do valor da condenação em honorários advocatícios, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para determinar ao INSS que apreciasse o requerimento administrativo formulado pelo segurado no prazo legal. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicado o apelo do INSS (fl. 312/313). Certificado o trânsito em julgado em 27.07.2015, conforme certidão de fl. 315. O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto dos honorários advocatícios é o de R\$ 546,03, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução n.º 134/2010 do E.C.J.F (fls. 333/337). O exequente apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 803,81, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013, nos termos do título executivo judicial. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apesar de não haver menção expressa à Resolução nº. 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide. Assim, se fosse do interesse do INSS a aplicação da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter sido interposto o recurso cabível, a fim de sanar a omissão, o que não ocorreu. Ademais, o v. acórdão manteve na íntegra a condenação em honorários advocatícios arbitrária na sentença, a qual foi proferida em 26.09.2008, quando estava em vigor a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de modo que não procede a alegação do INSS para atualização dos cálculos de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual foi alterada pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do impugnado, acostados à fl. 329, no montante de R\$ 803,81, porque nos termos do título executivo judicial e corroborados pelo parecer da contadoria judicial de fl. 343. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor apontado pelo impugnado de R\$ 803,81 (oitocentos e três reais e oitenta e um centavos), atualizados para março de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0008316-75.2008.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: NATANANEL JOSÉ DOS SANTOS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 654, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NATANANEL JOSÉ DOS SANTOS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 16.246,42 (dezesseis mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 278/281 e verso). Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, em desacordo com o título judicial, o que acarretou também excesso no cálculo dos honorários advocatícios, bem como compenso o valor de R\$ 94,19, inferior ao efetivamente pago de R\$ 329,67, no mês de julho de 2007. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 260/270 ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão (fls. 286/287). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 288/291). Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 292), com o qual o INSS concordou e reiterou os termos da impugnação (fl. 293). O impugnado quedou-se inerte (fl. 294). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com filero na Resolução n.º 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com filero na Resolução n.º 267/2013. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, consignando que a correção monetária seria aplicada sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) (fls. 182/186). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à remessa oficial, consignando que a correção monetária seria aplicada segundo o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36) (fls. 206/208). Certificado o trânsito em julgado em 11.07.2011, conforme certidão de fl. 210. O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 30.276,08, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução n.º 134/2010 do E.CJF. O exequente, ora embargado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 42.293,18, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a sentença determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º CJF-RES-561, de 05 de julho de 2007, do E. CJF, alterado pelo v. acórdão de fls. 206/208 e verso, que determinou a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual transitou em julgado em 11.07.2011 (fl. 210). Assim, se fosse do interesse do impugnado a aplicação dos índices da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, deveria ter sido interposto o recurso cabível para esse fim, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fls. 288/291 aponta que os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do E.CJF e, portanto, com o julgado, razão pela qual a execução deverá prosseguir pelos seus cálculos, no montante de R\$ 30.276,08 (trinta mil duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), para maio de 2016 (fls. 273/281). Cumpre ressaltar, que não procede a alegação do impugnado quanto à incorreção dos cálculos do INSS relativamente ao mês de julho de 2007, uma vez que, conforme parecer da contadoria judicial, os cálculos foram elaborados corretamente. Os cálculos do impugnado estão incorretos ao deduzir somente R\$ 94,19, pois deveria ter deduzido também o 13.º salário de R\$ 235,47. Do mesmo modo, que embora se alegue que o HISCREWEB de fl. 225, somente informe o valor de R\$ 94,19, à fl. 281, o INSS junta o HISCREWEB demonstrando detalhadamente o crédito em junho de 2007 e julho de 2007. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 30.276,08 (trinta mil duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), sendo o valor principal de R\$ 27.434,42, e honorários advocatícios de R\$ 2.841,66, atualizados para maio de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009406-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009406-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0009406-21.2008.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 655, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO DE ASSIS MACHADO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 5.159,07 (cinco mil cento e cinquenta e nove reais e sete centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 226/230). Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, em desacordo com o título judicial, o que acarretou também excesso no cálculo dos honorários advocatícios, além do erro cometido na atualização do valor devido relativamente ao 13.º salário de 2008. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 218/223, ante a alegação de que os cálculos foram realizados de acordo com os termos da sentença e v. acórdão, reconhecendo apenas o equívoco na apuração do valor atualizado do 13.º salário de 2008 (fls. 235/240). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 242/243). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 247), o INSS se deu por ciente (fl. 246). O impugnado ratificou os termos da impugnação de fls. 235/240 (fl. 247/250). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com filero na Resolução n.º 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com filero na Resolução n.º 267/2013. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, consignando que a correção monetária seria aplicada sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) (fls. 146/152 e verso). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à remessa oficial, e à apelação do INSS, mantendo, na integral, a sentença (fls. 179/183 e verso). Certificado o trânsito em julgado em 23.11.2015, conforme certidão de fl. 188. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 7.441,29, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução n.º 134/2010 do E.CJF. O exequente, ora embargado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 12.600,36, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a sentença determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º CJF-RES-561, de 05 de julho de 2007, do E. CJF, a qual foi mantida integralmente pelo v. acórdão de fls. 179/183 e verso. Assim, se fosse do interesse do impugnado a aplicação dos índices da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, deveria ter sido interposto o recurso cabível para esse fim, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fls. 242/243 aponta que os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com a Resolução n.º 561/2007 do E.CJF e, portanto, com o julgado, razão pela qual a execução deverá prosseguir pelos seus cálculos, no montante de R\$ 7.441,29 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), para janeiro de 2016 (fls. 242/243 dos autos de procedimento comum). Ademais, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais estabeleceram o mesmo quantum de debeat apurado pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 7.441,29 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), sendo o valor principal de R\$ 6.764,81, e honorários advocatícios de R\$ 676,48, atualizados para janeiro de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0010363-51.2010.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 651, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários advocatícios em valor correspondente a R\$ 961,97 (novecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente no cálculo dos honorários advocatícios os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, em desconformidade com o título judicial. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 437/441 ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme v. acórdão (fls. 45/464). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 468). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 469), o impugnado concordou com o parecer da contadoria judicial (fls. 471 e verso). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 472). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução reside exclusivamente no índice utilizado para a correção monetária do valor da condenação em honorários advocatícios, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com filero na Resolução n.º 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com filero na Resolução n.º 267/2013. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para condenar o réu na obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (fls. 344/354). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 515, 3.º, do CPC julgo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com filero no art. 267, VI, do CPC, ante a falta superveniente de interesse de agir. Resta prejudicada a apelação do INSS (fls. 413/419). O autor interpôs recurso de agravo legal, o qual foi recebido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como embargos de declaração, ante o princípio da fungibilidade, acolhidos para o único fim de arbitrar a verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos em que requerido (fls. 428 e verso). Certificado o trânsito em julgado em 05.07.2016, conforme certidão de fl. 431. O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto dos honorários advocatícios é o de R\$ 4.975,39, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução n.º 134/2010 do E.CJF (fls. 451/452). O exequente, ora embargado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 5.937,36, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apesar de não haver menção expressa à Resolução n.º 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide. Assim, se fosse do interesse do INSS a aplicação da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter sido interposto o recurso cabível, a fim de sanar a omissão, o que não ocorreu. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do impugnado, acostados à fl. 939, no montante de R\$ 5.937,36, porque nos termos do título executivo judicial e corroborados pelo parecer da contadoria judicial de fl. 468. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor apontado pelo impugnado de R\$ 5.937,36 (cinco mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados para julho de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010947-16.2013.403.6119 - KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCPAZ X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA - INCPAZ X SILMARA AMORIM DA COSTA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0010947-16.2013.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: KAROLINE AMORIM DA SILVA (MENOR IMPÚBERE) E OUTROS SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 665, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KAROLINE AMORIM DA SILVA (menor impúber) e outros, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 35.965,99 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, sem a inclusão da TR a partir de 07.2009. Intimados, os impugnados manifestaram-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 283/291, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão (fls. 306/308). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 312). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 313), o INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 314). Os impugnados concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 315/316). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução n.º 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução n.º 267/2013, sem a TR após 07/2009. Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o art. 12 da Lei n.º 12.060/50 (fls. 209/212). O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor a ser apurado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, a contar da data do óbito (08.08.2003). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença. (fls. 246/248 e verso). Certificado o trânsito em julgado em 11.05.2016, conforme certidão de fl. 251. O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 107.727,87, observando-se o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, obtido mediante a aplicação da TR, a partir de 07/2009 (fls. 260/261). Os impugnados apresentaram os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 143.693,85, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, aplicando o INPC após 09.2006 até o final dos cálculos, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apesar de não haver menção expressa à Resolução n.º 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide, em 10.02.2016. Ademais, constou expressamente a determinação para que a correção monetária e os juros de mora fossem aplicados na forma da legislação de regência. Assim, se fosse do interesse do INSS a aplicação da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão da TR a partir de julho de 2009, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fl. 312 aponta que os cálculos elaborados pelos impugnados foram elaborados de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, nos termos do título executivo judicial. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelos impugnados, porque elaborados nos termos do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelos impugnados de R\$ 143.693,85 (cento e quarenta e três mil seiscientos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo o valor principal de R\$ 130.630,77, e honorários advocatícios de R\$ 13.063,08, atualizados para janeiro de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000032-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: RAIZEN CENTROESTE AÇUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pela requerente (ID 2705429), mediante a qual noticia o indeferimento administrativo de seu pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – CPD-EN, realizado em face da Receita Federal do Brasil.

Decisão do órgão fazendário (ID 2705456) que, para o deferimento do pedido, opõe óbice imputável exclusivamente à PCFN (inscrição dos débitos em dívida ativa). Na esteira de **precedente obrigatório** (art. 927, III, CPC) do STJ (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), tal requisito é inegociável, sob pena de se instaurar situação mais benéfica ao contribuinte que tem execução fiscal contra si ajuizada. Inexigibilidade que decorre da concretização dos princípios da isonomia e da boa-fé objetiva.

Diante do exposto, satisfeitos todos os requisitos *exigíveis* à espécie, ratifico a decisão exarada em sede de embargos de declaração (ID 2532650) e determino a expedição *incontinenti* da CPD-EN, sem a condicionante oposta indevidamente na via administrativa.

Intimem-se com urgência.

Jau, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURUR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Della Coletta Bioenergia S/A, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

Coma inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial (ID 2417494).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda à inicial (ID 2417494). Retifique a Secretária o valor atribuído à causa no sistema informatizado para R\$ 2.976.163,25.

2 Tutela de urgência

Consoante relatado acima, a parte autora objetiva a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS devidos nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Pois bem. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º *c/c/* artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a imposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, **indefero** a tutela de urgência.

3 Providências em continuidade: Cite-se a União (Fazenda Nacional) e intimem-se as partes.

Jáú, 20 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000038-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOAO OLIVIO MELLAO, NAIR JOSE

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de João Olivio Mellao e Nair José, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os réus.

Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Junta documentos.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência da probabilidade do direito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado.*” [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em abril do corrente ano, conforme se afere dos documentos de ff. 17-26 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

Nos termos acima, **defiro parcialmente** o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa n.º 1.460 da Rua Atílio Lotto, do Conjunto Habitacional Jardim Olímpia VIII, nesse Município de Jaú, referente ao contrato de arrendamento n.º 6725700093268.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo** de 15 (quinze) dias corridos para que os requeridos paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Citem-se e se intimem. Expeça-se o necessário.

Jaú, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MAURINEY EDUARDO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: THAIENE TALITA GABUS POLLINI - SP373723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Mauriney Eduardo Vilela contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB: 162.284.821-4.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.963,37.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos *da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença*, na forma do artigo 292 do CPC.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial. Deverá atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, justificando o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático. Deverá ainda recolher as custas processuais complementares, apuradas com base no valor retificado da causa, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-71.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por COALA ESSENCIAS AROMÁTICAS LTDA contra a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a condenação da ré à repetição do indébito relativo aos valores recolhidos a partir de janeiro de 2010, em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS- Importação e COFINS- Importação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 21.189,36.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar se está ou não enquadrada como micro ou pequena empresa, a fim de possibilitar a correta aferição do juízo competente.

Não obstante, deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa, mediante demonstrativo matemático, assim como a competência atribuída a esta Vara Federal.

Após, retomem os autos conclusos.

Juá, 19 de setembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10396

CARTA PRECATORIA

0000808-69.2017.403.6117 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Fl. 188/195 e 198: Diante do pedido apresentado pelo apenado Marcos Paulo Kil, bem como da manifestação do Ministério Público Federal, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, para deliberação. Intimem-se o réu e o Ministério Público Federal e, após, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-84.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifiquei que na carta precatória expedida à fl. 86 não restou determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, domiciliadas junto à cidade Igarapu do Tietê, pertencente também à Comarca de Barra Bonita/SP. Assim, em aditamento à carta precatória expedida nos autos, DEPREQUE-SE novamente à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATORIA Nº 2162/2017-SC) a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Regina Célia de Lima Venâncio da Silva, abaixo identificadas, para deporem acerca dos fatos narrados na denúncia: a) KÁTIA MARIA LEITE RODRIGUES, brasileira, residente na Rua José Ruiz, nº 60, Bairro São José, em Igarapu do Tietê/SP; b) JULIANA APARECIDA SANTANA, brasileira, residente na Rua Ettore Campanha, nº 107, Nossa Gente, em Igarapu do Tietê/SP; c) MARCILEI MIRIAM LEME BOTURA, brasileira, residente na Rua Jorge Mucare, nº 353, COHAB, em Igarapu do Tietê/SP. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento em Juízo poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal ou ainda a instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATORIA Nº 2162/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juá/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Expediente Nº 10397

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Encerrada a instrução processual, atravessou o Município petição em que relata não ter efetuado pagamento relativo ao Sr. Alex Sandro Fernandes, em face da duvidosa condição que o referido ocupava perante o Hospital de Itapuí, e seu suposto vínculo administrativo com a AHBB. Requer, portanto, seja intimada a AHBB a fim de que seja esclarecida a condição do vínculo do referido, para que possa tomar providências em relação ao pagamento do mesmo. O tema é estranho ao objeto do feito e a competência deste Juízo Federal, conforme já anteriormente acautelado por este julgador à folha 1.804. Nada a decidir portanto, nestes autos. Cumpra-se a decisão de fl. 1.827-1.830 na íntegra, com prioridade. Intime-se com urgência o Município de Itapuí, servido cópia deste despacho como mandado (n.º 2166/2017). Após, à conclusão para o julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos do saldo do FGTS de conta vinculada da parte autora. Às fls. 204 e 207 a CEF comprovou o depósito de crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, bem assim o depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais. À fl. 217 foi comprovada a apropriação do valor dos honorários pelo advogado do exequente. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, retifique-se a classe do feito e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-53.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-60.2015.403.6117) ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Preliminarmente, registro a inexistência de interposição de recurso contra a decisão da fl. 97. Logo, ao ensejo, nada há que se reconsiderar. Passo a analisar o pedido do embargante relativo a tentativa de conciliação. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 29/11/2017, às 15:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato ainda deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a valores impagos até o mês da audiência, relativo ao crédito hipotecário - SFH nº 812096105000-9. Deverá ainda a CEF providenciar, competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva. Consigno às partes que eventual ausência à audiência designada será sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000240-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 0315.003.00000351-1. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à fl. 87 diante do pagamento e/ou renegociação da dívida. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado do débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Dou por levanta eventual penhora realizada nos autos e registrada sobre imóveis, veículos ou ativos financeiros, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIANO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos do saldo do FGTS de conta vinculada da parte autora. Às fls. 162-163 a CEF comprovou o depósito de crédito em favor do autor. Intimado, o autor requereu a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (f. 168). Às fls. 173-174 foi comprovada a apropriação da verba honorária. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, retifique-se a classe do feito e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10398

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-16.1999.403.6117 (1999.61.17.002566-1) - EMERENTINA DA SILVA CRUZ X ALCIDES LOPES DE MORAES X MARIA APARECIDA LOPES DE MORAIS RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MORAIS X TERESA DE FATIMA DE MORAES RODRIGUES X ALCIDES CLAUDINEI LOPES DE MORAES X RAIMUNDO LOPES DE MORAES X DURVALINA ROCHA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001721-42.2003.403.6117 (2003.61.17.001721-9) - LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO X GIAN CARLOS MARIANO X GIOVANA CAROLINA MARIANO X CARLOS POYANO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo DNIT na petição de ff.815/826. Após, venham os autos conclusos. Itm.

0002538-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002538-6) - ARLINDO DE JESUS CORTEZE X LEONOR ARAUJO CORTEZE X LUIZ CARLOS CORTESE X JOEL ROBERTO APARECIDO CORTEZE X LEDAIR BERNARDES CORTEZE X MARIA ELIZABETE CORTEZ X DEAIR ANTONIO CORTEZE(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de ff.341/343, visto que os valores estão depositados no Banco do Brasil, sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento. Intimada a parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002163-61.2010.403.6117 - ANTONIO VARASQUIN(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando-se que a parte autora fez a cessão de seus direitos creditórios nesta ação(ff.195/196), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, do peticionário de ff.175/181. Após, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório nº 20170011592(Ofício requisitório nº 20170000018), tornando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará a ser expedido no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2018, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o adimplemento da ordem já expedida.

0002187-21.2012.403.6117 - VANDIR DONIZETE VIARO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000776-06.2013.403.6117 - ADILSON DONISETE BARBETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002724-80.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001478-15.2014.403.6117 - RENATO PRADO CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2017.61170003108-1.2) Nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 3) Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0000877-72.2015.403.6117 - VIVIANE INACIO MESSIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X EDUARD TANNOUS(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Trata-se de ação de conhecimento movida por VIVIANE INACIO MESSIAS contra a ANVISA, ANDEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. EPP, AGS ASSESSORIA E SERVIÇO E EDUARD TANNOUS, objetivando a condenação dos réus no pagamento de danos morais, materiais e estéticos. Narra a parte autora que no ano de 2008 se submeteu a procedimento cirúrgico para implantação de próteses mamárias de silicone da marca Rofil, adquiridas da importadora Andema. A cirurgia foi realizada pelo médico Edouard Tannous, por intermédio do AGS Assessoria e Serviço. Relata que, em meados de 2012, passou a sentir dores nas mamas, tendo sido constatada a ruptura do implante em exame de ultrassonografia realizado em 21 de janeiro de 2013, o que a levou a retirar as próteses mamárias. Aduz, ainda, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária cancelou os registros das próteses mamárias de silicone das empresas estrangeiras PIP e Rofil, em razão do uso de silicone industrial na composição, por ser prejudicial à saúde. Atribui-se à União/Anvisa a responsabilidade por suposta omissão estatal na fiscalização do produto, o que motivou a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a esta Vara Federal, por declínio de competência. É o breve relatório. Passo a deliberar acerca da ilegitimidade passiva da União e da Anvisa. No judiciário brasileiro, houve a proliferação de ações indenizatórias decorrentes de problemas relacionados às próteses mamárias de silicone fabricadas pelas empresas PIP e Rofil. Nesses casos, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a ANVISA e a UNIÃO não possuem legitimidade para responder por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, pelo fato de serem decorrentes da conduta exclusiva do fabricante/importador, que modificou de forma unilateral a composição do produto. Pois, nos termos dos artigos 12 a 15 da Lei nº 6.360/76, o controle da ANVISA ocorre no momento em que é verificado se o produto atende as exigências para o fim a que se destina, não podendo ser responsabilizada por alterações do produto, unilateralmente pelo importador/fabricante. Assim, pode se concluir que a prótese mamária em questão cumpria as exigências legais impostas para a sua importação e comercialização no país, por ocasião do registro. No entanto, o fabricante a alterou-a de forma irregular, inserindo em sua composição elemento não originalmente previsto, modificando o produto registrado. Portanto, após o registro, a ANVISA não pode ser considerada garantidora da qualidade do produto em circulação, carecendo de legitimidade para responder por defeitos ou modificações imputáveis ao próprio processo de fabricação, sobre o qual não detém controle absoluto. Ademais, a ANVISA possui natureza jurídica de autarquia especial, E consequentemente autonomia administrativa e financeira, o que, a fortiori, também justifica a legitimidade passiva da União. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO INDENIZATÓRIA, PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE DA MARCA PIP. ANVISA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA ALTERAÇÃO DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA UNIÃO E DA ANVISA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A ANVISA e a União não respondem por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante/importador, que unilateralmente modificou a composição do produto. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva das rés ANVISA e União, devendo ser anulada a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, para regular processamento e julgamento em relação a empresa EMI, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados contra a pessoa jurídica de direito privado. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União e ANVISA, observada a AJG. (TRF-4 50037244920134047104 RS 5003724-49.2013.404.7104, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJE 29/04/2016)EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, EXISTENCIAIS E ESTÉTICOS. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE PIP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR GASTO COM CIRURGIA SUBSTITUTIVA DAS PRÓTESES CONTRA A UNIÃO. MONTANTE DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Após devidamente registrada a prótese mamária questionada, momento em que cumpria as exigências legais impostas para a sua importação e comercialização no país, o próprio fabricante passou a alterá-la, de forma irregular, inserindo em sua composição elemento não originalmente previsto, mudando, de fato, o produto registrado. 2. A ANVISA, após o registro, não se torna garantidora da qualidade do produto em circulação, não respondendo por eventuais defeitos ou modificações imputáveis ao próprio processo de fabricação, processo este do qual a Agência, embora deva fiscalizar, não detém o total controle. 3. Não sendo parte legítima a figurar no polo passivo a ANVISA, deve ser declinada a competência para processamento e julgamento dos pedidos de condenação em danos morais, existenciais e estéticos para a Justiça Estadual, eis que formulados também contra a ré EMI. 4. Quanto ao pedido de restituição dos valores despendidos pela parte autora em razão da cirurgia efetuada para substituição das próteses mamárias defeituosas, contra a União, deve ser declinada a competência para Juizado Especial Federal. 5. Sentença terminativa mantida. (TRF4, AC 5001602-69.2013.404.7102, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/06/2015) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e da Anvisa, e consequentemente declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento deste feito, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal. Deixo de suscitar conflito de competência e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual, com fundamento na Súmula 150 do STJ. Intimem-se.

0001594-84.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE BARRA BONITA(SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

0005710-29.2016.403.6108 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SPI90236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SPI22849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls.266/268, visto que a inclusão das filiais da parte autora e seus respectivos CNPJs implica em alteração do polo ativo da ação. Ademais, tal inclusão só seria possível com a emenda à inicial antes da citação do réu, o que não configura o caso dos autos. Intimado o autor, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos que comprovem a avaliação estatística atinente à frequência e aos custos dos acidentes de trabalho capazes de justificar a majoração do grau de risco da atividade da requerente (aumento da alíquota de 2% para 3%). Int.

000185-05.2017.403.6117 - MAURILIO COSTA(SPI159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. decisão proferida à fl. 30, visando à eliminação de suposta omissão. Aduziu que é imprescindível que no valor da causa se compute as prestações vencidas, por expressa previsão legal (CPC, art. 292, parágrafos 1º e 2º), sendo certo que a decisão ora embargada foi omissa neste ponto. Ato contínuo, retificou o valor da causa, juntando a respectiva planilha de cálculos (ff. 33/36). Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp, 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Reconheço a omissão alegada pela parte autora ao verificar que a decisão proferida à f. 30, não mencionou que no cálculo do valor da causa fossem computadas as doze prestações vencidas, nos termos do artigo 292 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da fundamentação supra, para que o 6º parágrafo da decisão retro assim disponha. No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vencidas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC. Ao SUDP para retificação do valor da causa, consoante petição de fls. 33/36. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite(m)-se. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001803-87.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-25.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA X ANA CELIA DE SIQUEIRA BURIN X WALTER ALVES DE SIQUEIRA X EDNA LUCIA DE SIQUEIRA ANTONIO X ISABEL APARECIDA DE SIQUEIRA DIDONI X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA RUIZ(SPI239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA X MURILIO FERNANDO DE SOUZA PEREIRA(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X QUITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000431-40.2013.403.6117 - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001752-13.2013.403.6117 - ANESIO APARECIDO DELMENICO(SPI145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANESIO APARECIDO DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X MARIA CARVALHO DE MELO MORAES(SPI202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10399

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-23.2008.403.6117 (2008.61.17.001407-1) - OVIDIO DIAS CARDOSO(SPI191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001846-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001846-9) - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SPI095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003053-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003053-6) - RITA MARIA MARTINS(SPI161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003450-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003450-5) - GERALDO FANTIN(SPI144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000582-74.2011.403.6117 - MARIO MILANO MARQUES(SPI128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000591-36.2011.403.6117 - CAIK RYAN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CHYARA IASMYN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA GAZANA(SPI194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Digitalizados os autos, ora tramitando em instância superior, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do AREsp nº 1139246. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0002333-96.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO OLIVO(SPI213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SPI090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Ante a concordância da União(Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pelo exeqüente às ff.120/124.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

0001418-13.2012.403.6117 - FRANCISCO JOSE SOUZA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001754-17.2012.403.6117 - SEBASTIAO GALLIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001226-46.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO BRIZZI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001278-08.2014.403.6117 - JOSE PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000592-79.2015.403.6117 - RUBENS APARECIDO DIAS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000033-88.2016.403.6117 - JOSELITO SANTOS RIBEIRO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

000150-79.2016.403.6117 - SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000197-53.2016.403.6117 - DIRCEU OLIMPIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001948-75.2016.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALVORADA S/C LTDA. - ME(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento originariamente ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, movida pelo Centro de Formação de Condutores Alvorada S/C Ltda, objetivando afastar a exigência da obrigatoriedade de obter simulador de direção, conforme preveem a Portaria 459/2015 do Detran de São Paulo e a Resolução 543/2015 do Contran.Registro que a matéria em questão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR 7), tendo sido determinada a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos seguintes termos: A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos,estabeleço o seguinte:1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais oucoletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais quedisutam esta questão jurídica:Legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade dainclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou doSTF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão do IRDR n.5024326-28.2016.4.04.0000/PR, atualmente em tramitação na 2ª Seção do TribunalRegional Federal da 4ª Região. Trânsito em julgado que poderá ocorrer no STJ ou noSTF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, 3ª).Não desconhoço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.Em face do exposto, necessária a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão do IRDR 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, conforme determinado pelo STJ (SIRDR7).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000805-17.2017.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA TOCHETTI PAGIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a planilha do SUDP, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que esclareça o patrono tal situação.Ressalto que, remanescente interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos da petição inicial e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação, sob pena de extinção do feito.Int.

0000843-29.2017.403.6117 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à determinação contida no despacho de f.56, manifestou-se a parte autora às ff. 126/132, para justificar o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo matemático à f.131.No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vencidas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC. Analisando os referidos cálculos, constato que o valor da causa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, limita-se a R\$ 24.064,73, sendo R\$ 16.021,01 quanto às parcelas vencidas, além de R\$ 8.043,72 relativos às doze parcelas vencidas.Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa, sendo cabível, inclusive, a retificação de ofício.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido ... (STJ - AgRg no REsp: 1339888 RJ 2012/0104572-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)No caso dos autos, o benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, é inferior ao teto de competência do Juizado Especial Federal.Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.064,73 e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria parte autora. Para tanto, registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos.Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.Int.

0000874-49.2017.403.6117 - REINALDO LUIZ CASTELANI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por Reinaldo Luiz Castelani contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário NB 41/163.606.824-0.Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.729,48.Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vencidas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para tanto, registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos.Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001545-82.2011.403.6117 - ANTONIO CATTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000003-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-45.2003.403.6117 (2003.61.17.003040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSCAR MODA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.Cumprido, intinem-se as partes acerca do retorno destes autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001170-42.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-71.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-08.2011.403.6117 - GILSON ZENSO KINA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X GILSON ZENSO KINA X FAZENDA NACIONAL

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro do prazo de 30(trinta) a contar da data que designar para início dos trabalhos.Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados. Com ou sem a manifestação, tomem-se conclusos para arbitramento do valor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Intimem-se.

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6) - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAM MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X FAZENDA NACIONAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001330-43.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003016-0)) ANTONIO MARCOS USTULIN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ANTONIO MARCOS USTULIN X FAZENDA NACIONAL(SP015060SA - LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10400

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,Notícia a CEF, às fls. 250-264, ter cumprido a obrigação relativamente à reativação do contrato nº 8.5555.1217666, com apropriação dos depósitos judiciais das prestações em atraso de 09/2015 até 31/08/2017.Notícia, ainda, ter encontrado uma diferença de prestação no valor de R\$ 2.442,70 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) a ser devolvida para o autor, sem encargo em atraso e saldo devedor total de R\$ 55.335,31 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo que faz juntar.Pleiteia, ao ensejo, a autorização para que o valor que sobeja (R\$ 2.442,70), seja apropriado na prestação com vencimento em setembro do ano corrente e ainda, que havendo valores a serem devolvidos para os autores, que sejam batidos no saldo devedor do contrato.Inicialmente, considerando o restabelecimento do vínculo contratual, e a possibilidade de pagamento das prestações vindouras diretamente na instituição bancária, intime-se a parte autora para manifestação acerca do requerimento da CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Ciências às partes acerca do trânsito em julgado e do levantamento da penhora incidente sobre os veículos de placas DUT 7307 e EYH 6003.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Estado de São Paulo, acerca do valor remanescente oriundo da alienação judicial do veículo de placa DUT 7307.Comprovado o levantamento da quantia e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Considerando o teor da comunicação eletrônica às fl. 70-72, informe-se, por meio eletrônico, que houve interposição de embargos à execução (nº 0001070-53.2016.403.6117), porém sem a concessão de efeito suspensivo. Servirá o presente como ofício. Desde já, ao ensejo, registro a inexistência de interposição de recurso contra a decisão, proferida no bojo dos embargos à execução, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo. Logo, em atenção a petição de fls.66-69, manejada pelo executado, registro que nada há que se reconsiderar.Prossiga-se na execução, intimando-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002185-37.2001.403.6117 (2001.61.17.002185-8) - HAROLDO BETONI JUNIOR(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

fls.211: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIDE DE FREITAS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados pela autora, conforme petição Id 2534600, dou regular processamento ao feito.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 04/07/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*Ruptura praticamente transfixante do supraespinhal direito. Tendinopatia associada a Leve grau de ruptura transfixante do supraespinhal esquerda e Tendinopatia do infraespinhal bilateral*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega a autora que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, espaçadamente, a partir do ano 2004 até 07/2017; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **04/05/2017 a 04/07/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Muito embora no relatório médico Id 1895759, datado de **11/07/2017**, o profissional informe que a autora encontra-se impossibilitada de retomar às suas atividades laborais por tempo indeterminado, sugerindo afastamento definitivo devido a lesão do manguito rotador D e E, a perícia médica do INSS concluiu pela cessação do benefício em **04/07/2017** (Id 1895616).

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **31/01/2018**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*ruptura parcial do supraespinhal, tendinopatia do infraespinhal, bursite subacromial, moderada atrofia do músculo infraespinhal*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2563354 (Proc. **0001093-61.2009.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **25/05/2009 a 30/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

A autora fez acostar documento médico (Id 2551933), onde o profissional informa: *“Paciente em tratamento neste serviço desde 09/05/2017 com limitação funcional de ombro direito e coluna lombar (...). Encaminhada para serviço de cirurgia de ombro e fisioterapia lombar com antiartrósicos. CID: M62.6[1]+M19.0[2]+M51.0[3].”*

Por sua vez, vê-se do documento Id 2551915 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora, contudo concluiu pela cessação do benefício em **30/05/2017**.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **31/01/2018**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

- [1] Distensão muscular
- [2] Artrose primária de outras articulações
- [3] Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (G99.2*)

MARILIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500972-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Em face do postulado pelo autor em sua inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno.

Registro, por oportuno, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2563618 (Proc. **0002171-90.2009.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Outrossim, tendo em vista a natureza da causa e, considerando que a parte autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **13/11/2017**, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 2663914, dando conta da designação da perícia médica para o dia **02 de fevereiro de 2018**, às **11 horas**, com o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em oftalmologia, no ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia, todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

Publique-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADASSA ESTHER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 2663378, dando conta da designação da perícia médica para o dia 16/02/2018, às 11 horas, com o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em oftalmologia, no ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia, todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

Publique-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ERNESTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 2423477.

Sobrestem-se os autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo da realização da perícia e da decisão acerca do pedido de prorrogação do benefício, o que deverá ser informado pelo autor.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 17/07/2017. Aduz que por força de decisão judicial, em processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, teve sua incapacidade reconhecida, o que ensejou a implantação do benefício. Refere que fora convocada para perícia médica da autarquia, ocasião em que o benefício fora cessado; contudo, alega a autora, que sua incapacidade laboral permanece. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2603034 (Proc. **0001075-06.2010.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **19/07/2010 a 17/07/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Da declaração médica Id 2592753, datada de 07/08/2017, extrai-se: “(...) faz acompanhamento ambulatorial nesta unidade, devido à: CID: E10[1], I10[2], E66.9[3], E78.8[4], F32.9[5]. Está atualmente em uso de (...)”.

Em outra declaração médica (Id 2592753), datada de 04/08/2017, a profissional informa: “(...) encontra-se em atendimento psicológico, por apresentar sintomas relacionados a doença sob CID 10 – F41.9[6]; F32[7]; E66[8] e E11[9]”.

Por sua vez, do documento Id 2592761 vê-se que foi reconhecida a incapacidade laboral da autora; contudo, concluiu-se pela cessação do benefício em 17/07/2017.

De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

a) Dia 06/11/2017 às 10h30min, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra;

b) Dia 13/11/2017 às 16h00min, com a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, ambas cadastradas neste juízo.

-

As peritas nomeadas competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a)s perito(a)s nomeado(a)s** da presente designação, cientificando-o(a)s de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência constante em seu nome na petição inicial e aquele grafado nos documentos pessoais juntados (Id 2592792), conforme apontado na certidão Id 2603034.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

-
- [1] Diabetes mellitus insulino-dependente
 - [2] Hipertensão essencial (primária)
 - [3] Obesidade não especificada
 - [4] Outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas
 - [5] Episódio depressivo não especificado
 - [6] Transtorno ansioso não especificado
 - [7] Episódios depressivos
 - [8] Obesidade
 - [9] Diabetes mellitus não-insulino-dependente

MARILIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MELISSA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **11 meses** de idade, vez que nascida em **07/10/2016** (Id 2610621).

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o § 1º do art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º. ...

*§1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes **menores de dezesseis anos de idade**, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*

(grifi)

Por conseguinte, designo a realização de **perícia médica** para o dia **07/11/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) *A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*
- b) *O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do referido art. 4º, §1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.*
- c) *Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?*
- d) *Prestar eventuais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.*

Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, de modo a ratificar ou retificar o informado na inicial.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, **nos termos do art. 178, II, do NCPC**, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500962-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURINO EMILIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de ID 2682541, visto que ajuizou ação idêntica na 3ª Vara Federal desta Subseção (5001072-19.2017.403.6111).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500974-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA DE LIMA POLICARPO KARDEC
Advogado do(a) AUTOR: VILMA ELAINE LEITE - SP302812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA DE LIMA POLICARPO KARDEC em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

A autora alega que é filha de Valdirene Teodoro de Lima, falecida no dia 18/07/2011, tem 21 anos de idade, cursa enfermagem na FAEF e necessita do benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada.

Para a concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e
- a dependência dos beneficiários.

Para os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, como é a hipótese dos autos, a constatação da dependência está condicionada à verificação da invalidez do requerente à época do óbito do instituidor da pensão e, se existente, será aquela presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Do exame da documentação constante dos autos, verifico que a autora não se amolda ao conceito de filha que possui deficiência, pois não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a incapacidade quando do óbito de sua genitora.

Assim, apesar de ser menor de idade na data do óbito de sua mãe, ao completar 21 anos e não demonstrada a invalidez, não há direito ao recebimento de **PENSÃO POR MORTE**.

Por fim, aplica-se ao caso concreto a Súmula nº 74 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Súmula nº 74: *“Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior”.*

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIEN CRISTINE DOS SANTOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a declaração de rescisão contratual e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora alega, em síntese, que, em 04/01/2012, celebrou com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FLANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PRGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPORADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)* nº 855551826988, no valor de R\$ 77.000,00 com prazo de amortização de 300 meses mas, aduz que “posteriormente à assinatura, a Autora decidiu não dar prosseguimento no contrato, pois não teria condições de arcar com o valor das parcelas e tentou por diversas vezes rescindir o contrato entrando em contato com a Ré, pedindo para que fosse cancelado o contrato e repassado o imóvel a outra pessoa interessada no Programa Minha Casa Minha Vida”, porém não obteve êxito na negociação. Afirma que a CEF ignorou todas as tentativas de rescisão do contrato por parte da autora e “preferiu a Ré optar por forçar a Autora a cumprir um contrato que sequer lhe interessava mais, pois não teria condições de mantê-lo.”

Sustenta, a autora, que “foi em 15/05/2017, para purgar a mora (R\$ 13.005,57) em 15 dias, sob pena de garantir “o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária” (CEF), o que era exatamente o interesse da Autora desde 2012. E mais, em 01/05/2017 (antes da notificação da mora via cartório), **incluiu o nome da Autora no órgão de proteção ao crédito SCPC**, indicando o débito de R\$ 12.008,31.”

Em sede de tutela antecipada, requereu “a retirada do nome da Autora do SCPC, bem como eventuais cobranças derivadas do contrato aqui discutido, bem como abster-se de qualquer procedimento prejudicial ao presente, por força do art. 6, 39, 51, 53 e 54 do Código de Defesa do Consumidor.”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, até o momento processual, não há comprovação da inscrição atual do nome da autora nos cadastros de devedores. O documento acostado aos autos retrata que, no caso de não regularização da pendência existente - pagamento das parcelas - seu nome seria incluído nos respectivos cadastros restritivos (ID.2632724).

Entendo, ainda, que apesar da declaração da autora em querer rescindir o contrato firmado com a CEF em 2012, até o presente momento, não houve formalização de sua vontade perante a requerida. Verifico que o Boletim de Ocorrência nº 9214/2017 foi lavrado no dia 21/08/2017 (ID.2632742).

Além disso, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar ou reverter a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - EDcl no AREsp Nº 519.224/SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha – Terceira Turma - DJe de 09/10/2014 - grifei).

Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, apenas se dará após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas.

Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

De consequente, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para se manifestar nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHEILA TOYOTA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHEILA CAMPOS TOYOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Antonio Carlos Lopes, seu ex-marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o *de cuius* até o ano de 2004, quando ocorreu o divórcio. No entanto, afirmou que, "*voltaram a conviver como se casados fossem a partir do ano de 2014.*", mas o Sr. Bento faleceu aos 03/07/2017, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) a ocorrência do evento morte;

II) a qualidade de segurado do "*de cuius*";

III) a condição de dependente, salientando que, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao *de cuius* por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

Antonio Carlos Lopes faleceu no dia 03/07/2017, conforme Certidão de Óbito de ID. 2674496, da qual se extrai que o falecido "*era divorciado de Sheila Campos Toyota*" e teve a autora como declarante do óbito.

No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos:

- “1) documentos dos três filhos que teve com o de cujus em 1979, 1980 e 1984;
- 2) certidão de óbito constando a autora como declarante;
- 3) declaração emitida pelo hospital onde o falecido foi internado, constando a autora como principal acompanhante;
- 4) conta de energia em nome da autora datada de agosto de 2017, cujo endereço é o mesmo de ambos;
- 5) fatura do cartão do “de cujus” com emissão em agosto de 2017, constando o mesmo endereço de ambos;
- 6) solicitação de cópia de prontuário feito pela autora, constando grau de parentesco como esposa;
- 7) certidão de casamento averbada;
- 8) fotos recentes comprobatórias de convívio familiar entre a autora e o “de cujus”.”

No caso em tela, a autora alega que, após divorciar-se de seu marido, passou a conviver maritalmente com ele até o seu óbito, razão pela qual faz jus ao recebimento de sua pensão por morte.

Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao seu ex-marido falecido. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o *de cujus*, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.

É sabido que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A respeito da possibilidade de percepção da pensão pela autora – ex-mulher que renunciou o direito aos alimentos - já foi objeto de diversos julgados, estando consolidado entendimento no sentido de que a dispensa ao direito de recebimento da pensão alimentícia, quando da separação, pode ser modificada, caso seja comprovada posteriormente a **necessidade econômica do ex-cônjuge**.

Nesse sentido, dispõem a Súmula 64 do extinto TFR e a Súmula 379 do Excelso Pretório:

Súmula 64 – “A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício”.

Súmula 379 – “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 336, consolidando o seguinte entendimento:

Súmula 336 – “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

No caso em tela, o requisito **dependência** não restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora não é presumida e os documentos acostados na exordial, por si só, não têm o condão de comprovar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.

Também no tocante à **condição de segurado** do *de cujus*, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, salvo engano, não há documento nos autos que comprove tal condição.

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como **O INTIME** da presente decisão.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelas empresas CARINO INGREDIENTES LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA. e N & F FOODS COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de “inexistência de relação jurídico-tributária que imponha às Requerentes o dever de recolherem a contribuição social prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/01, bem como seja a Requerida condenada à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos”.

A autora alega que “o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho”. “Referida contribuição foi instituída com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro do FGTS, em razão da necessidade do pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos com o Plano Verão (1989) e Plano Collor I (1990) em suas contas vinculadas. Ocorre, entretanto, que a finalidade para a qual fora instituída a contribuição social em comento há muito já fora atendida. Isto porque [...] desde janeiro de 2007 a Caixa Econômica Federal já apontava, em suas Demonstrações Contábeis e Relatórios de Administração do FGTS (doc. anexo), a existência de numerário suficiente para pagamento de todos os expurgos ocorridos com os planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS”. Atualmente, “o produto da arrecadação com a contribuição não mais se destina ao pagamento dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, havendo, portanto, um desvio da sua destinação”.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “a fim de que a Requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN, e a negativa em fornecer certidões de regularidade fiscal em relação a estes créditos”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID.1988760, pág. 01/05).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação afirmando que “as contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/2001, possuem nítida feição de contribuições sociais gerais, haja vista o fato de que o produto de sua arrecadação se encontra destinada ao ingresso às receitas do FGTS” e que “a contribuição do art. 2º tinha a finalidade precípua de atender a recomposição dos expurgos inflacionários, mas, no que tange à contribuição do art. 1º, até porque a lei não limitou sua vigência, fácil se observar que o intuito foi, enquanto era necessário fazer fundo para cobrir a recomposição, esta seria também a destinação dos recursos, mas, após finalizada essa etapa, os valores vertidos irão fazer frente para garantir sejam atingidas outras finalidades constitucionalmente relevantes”, concluindo que “a contribuição foi criada via Lei Complementar, a lei (art. 1º) que a instituiu não é temporária e não teve sua eficácia limitada em seu próprio texto (a exemplo do art. 2º)” e “não há que se falar em exaurimento da causa vinculante das receitas que motivou a criação da contribuição em questão, pois sua cobrança sempre esteve vinculada à consecução das finalidades do FGTS”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a controvérsia dos autos diz respeito à cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que a parte autora entende extinta, face ao exaurimento de sua finalidade.

Assim dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Da leitura dos artigos transcritos, infere-se que, ao contrário da contribuição instituída no artigo 2º, a contribuição instituída no artigo 1º foi criada por tempo indeterminado, não podendo ser qualificada como de vigência temporária.

Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 2º e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Sob o aspecto da vigência da legislação, tem-se que o artigo 1º, não se destinando à vigência temporária, estará em vigor até que seja modificado por lei posterior, o que não aconteceu até o momento, mesmo porque houve veto presidencial, mantido pelo Congresso, ao projeto de lei que pretendia revogar a norma em tela.

Ademais, o legislador fez uma nítida distinção entre a contribuição do artigo 1º e aquela do artigo 2º, já que esta última foi criada com prazo de vigência, o que não se deu com a primeira, donde se deduz não ser possível falar em lei temporária ou excepcional no que diz respeito à contribuição do artigo 1º.

Na sequência, passa-se ao exame do argumento de que já teria sido atendida a finalidade para a qual a contribuição foi criada, com o que ela teria se tornado inconstitucional, visto que as contribuições são tributos vinculados a uma destinação, não podendo os recursos daí provenientes ser dirigidos ao caixa geral da UNIÃO FEDERAL.

As contribuições de fato constituem tributo vinculado a uma destinação específica, conforme prevê o artigo 149 da CF/88:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

No caso, a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS, como está bem claro no artigo 3º, § 1º, da lei:

Art. 3º. (...)

§ 1º - As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nem se argumente que a receita dessa contribuição não será destinada aos empregados, ao contrário do que de regra acontece com os recolhimentos ao FGTS.

Realmente a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 não será destinada diretamente aos empregados demitidos sem justa causa.

No entanto, o FGTS tem outras receitas e outras finalidades, além daquela mais evidente de compor o patrimônio dos empregados.

É do seguinte teor o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que rege o FGTS:

Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

No que se refere à aplicação dos recursos do FGTS, assim dispõe a Lei nº 8.036/90:

Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;
- III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

- I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
- III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;
- IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

Art. 9º. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Dessas normas se infere que o FGTS não é formado apenas pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por diversos outros recursos, não dirigidos diretamente ao patrimônio do trabalhador.

Entre esses recursos está a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Infer-se, mais, dessas normas, que o FGTS não se destina tão somente a garantir o trabalhador na hipótese de demissão sem justa causa (e demais hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Seus recursos são utilizados igualmente para as políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Destarte, conjugando-se o fato de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é uma contribuição social destinada ao FGTS, o qual é um fundo que serve prioritariamente a garantir o trabalhador, mas que visa também possibilitar a implementação das políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, com o fato de que não há prazo de vigência previsto em lei para a contribuição do artigo 1º e de que ela também não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, conclui-se que não há como se considerar que a contribuição teria esgotado sua eficácia com o pagamento total do débito objeto do artigo 4º da lei ou com o diferimento contábil de que cuida o artigo 9º.

Resalto que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei. Em outras palavras, vale a chamada 'vontade da lei', e não a 'vontade do legislador da época'.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. *Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.*

2. *A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.*

3. *Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

4. *No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

(TRF da 3ª Região - AC Nº 5014830-08.2013.404.7201 – Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - juntado aos autos em 01/07/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE.

Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida.

(TRF da 3ª Região - AC Nº 5009583-43.2013.404.7202 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Juntado aos autos em 01/07/2014).

Em conclusão, não tendo a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sido criada com prazo de vigência determinado nem havendo comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS e, por fim, existindo ainda ações judiciais relativas ao complemento de correção monetária em debate nos autos, não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança de referida contribuição social.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (ID.1988760, pág. 01/05) e julgo **improcedente** o pedido, declarando extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

MARILUZ DE JESUS DA COSTA ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de ID. , visando suprimir a omissão/contradição da sentença que indeferiu a peça inicial e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: *"através do id 2310973 e 2310972, a autora juntou o comprovante que o seu benefício foi concedido em 10/04/14 e cessado em 23/08/14"*, e, desta forma, *"a extinção da ação foi motivada sob o pretexto de que não houve pedido administrativo, data venia, led o engano deste juízo, já que os mesmos se encontram nos ID's acima descritos e junta ainda nesta oportunidade outro documento comprobatório"*, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **e nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 18 DE SETEMBRO 2017.

DESPACHO

ID 2339214: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2018, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (auxílio-acidente depositados na Secretaria).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PONTOALTO.NET SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 30 de outubro de 2017 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500916-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2567428: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2669776).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELSON MARTINS DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de janeiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000500-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBSON TEDDE MANSANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA VITOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por APARECIDA VITOR BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 12/06/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2545482). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*artrose e deformidade em joelhos bilateral, porém mais severa a direita. Devido à idade da paciente, foi realizado um procedimento cirúrgico de Mosaicoplastia para preencher uma área grande de lesão cartilaginosa, evoluiu bem durante um ano, mas vem apresentando piora da dor, aumento da deformidade e limitação do movimento. A paciente tem indicação de um novo tratamento cirúrgico para colocação de prótese total de joelho direito, devido a sua deformidade e limitação. A mesma, está sendo encaminhada para tratamento pelo SUS na Santa Casa, devendo evitar esforço físico com membros inferiores até a realização do procedimento*", e necessita de "*par de muletas*". (ID. 2545493, ID. 2545550, ID. 2545571).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 19/03/2001 a 09/2013, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 12/06/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (ID.2648573).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2018, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Informação (ID.2571275): Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestados e relatórios médicos recentes (ID. 2545493, ID. 2545550, ID. 2545571).

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-61.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA VID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO - SP238993, SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613
IMPETRADO: MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa R2S SEGURANÇA LTDA. e apontando como autoridade coatora a DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando “com base no art. 1º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a procedência do pedido, para o fim de conceder de ordem aqui postulada, afastando a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, a determinando que forneça a declaração de não semelhança entre os uniformes utilizados pela empresa impetrante e aqueles utilizados pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais, e das guardas municipais, considerando a previsão contida no art. 10, inciso VII, da Portaria nº. 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012.”.

A impetrante alega que “pretende autorização para a prestação de serviços na área de segurança privada”, motivo pelo qual formulou pedido junto à Comissão de Vistoria da Polícia Federal de Marília “a emissão da declaração de não semelhança entre o seu uniforme com os uniformes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, e das guardas municipais”, mas a Autoridade Coatora “disse, claramente, que a declaração em tela deveria ser buscada junto às ‘forças militares’, citando o disposto no art. 10, inciso VII, da dita Portaria nº. 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012”. No entanto, a impetrante sustenta que pode “solicitar a declaração aludida tanto junto às forças armadas, quanto junto à Delesep ou à CV – Comissão de Vistorias. Criou-se, pela norma jurídica regulamentadora da matéria, opções várias ao interessado, conferindo a ele a possibilidade de solicitar referida declaração junto a qualquer um dos órgãos elencados no art. 10, inciso VII, da Portaria nº. 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu determinação judicial para que a “que a autoridade apontada como coatora forneça a declaração de não semelhança dos uniformes utilizados pela empresa impetrante e aqueles utilizados pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais, e das guardas municipais, nos exatos termos da previsão do art. 10, inciso VII, da Portaria nº. 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012”.

Decidiu-se que a liminar seria apreciada na sentença.

Regularmente notificada, a DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL apresentou as informações, sustentando o responsável pela DPSP/CGCSP/RIREX/PF orientou “que as declarações de não semelhança deveriam ser obtidas junto às forças militares elencadas na precitada portaria”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A União Federal ratificou as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

É o relatório.

D E C I D O .

Interpretar a norma jurídica é fixar o seu verdadeiro sentido e alcance ou, conforme lição de Clóvis Bevilacqua, “Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras”.

Quanto à natureza, a interpretação pode ser “Literal” ou “Gramatical”, que é aquela que toma como ponto de partida o significado e alcance de cada palavra da norma jurídica.

Na hipótese dos autos, as regras para uso do uniforme de vigilante é estabelecida pela Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que dispõe sobre as normas de segurança privada, prevendo em seus artigos 10, inciso VII e 151 o seguinte:

Art. 10. Para obter autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos:

(...)

VII - declaração das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, e das guardas municipais **ou** das Delesep **ou** CV, informando que o modelo de uniforme apresentado não é semelhante aos utilizados por aquelas instituições;

Art. 151. O modelo de uniforme dos vigilantes não será aprovado quando semelhante aos utilizados pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais e pelas guardas municipais.

§ 1º - Em caso de semelhança superveniente causada por criação de novo uniforme nas Forças Armadas, nos órgãos de segurança pública federais e estaduais e nas guardas municipais, capaz de causar confusão ao cidadão e ao Poder Público, a Delesep ou CV responsável pela autorização do uniforme na unidade da federação poderá rever a autorização concedida.

§ 2º - Na hipótese do § 1º não haverá necessidade de completa reformulação do uniforme autorizado, bastando alterações ou acréscimos de faixas, braçadeiras, inscrições, emblemas ou outros elementos identificadores que, a critério da unidade responsável, sejam suficientes para elidir a semelhança observada, fixando-se prazo razoável para implementação das medidas fixadas.

Nos dispositivos citados grifei o **e** e o **ou**, que são duas conjunções, sendo o **‘e’** conjunção coordenativa aditiva (expressam a ideia de adição, soma.) e o **‘ou’**, conjunção coordenativa alternativa (Expressam ideia de alternância, exclusão).

Assim, para obter a declaração de funcionamento, a empresa deve anexar ao requerimento das forças armadas + dos órgãos de segurança pública federais e estaduais + das guardas municipais.

Alternativamente, caso não obtenha declaração das guardas municipais, poderá obter declaração da Delesep ou, ainda, da Comissão de Vistorias.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público Federal:

“A norma invocada pelo impetrante, qual seja a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10/12/2012, permite concluir que as declarações de não coincidência de uniformes devem ser obtidas junto aos órgãos de segurança pública respectivos.”.

ISSO POSTO, denego a segurança pleiteada e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE SETEMBRO DE 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS FREIRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS FREIRE LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2419339, pág.01/03, alegando que "*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*".

O representante do Ministério Público Federal não opinou (ID.2550131, pág. 01/03).

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juro legal (CPC 293); juro de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - Dje de 04/12/2014).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 2368928).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 2647973) e o impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* (Id 2636634).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

- “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – RE 669367 – Data do julgamento: 02/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. Indeferir o pedido de desistência do *mandamus* para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

3. Recurso especial provido.

(STJ – 2ª Turma – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Resp 1.405.532-SP – Data do julgamento: 10/12/2013)

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais finais.

Pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Informação ID 2665625: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2637653).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI GONÇALVES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de janeiro de 2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO COMUM

000203-44.2017.403.6111 - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão de fl. 140, e, sendo o caso, informe o endereço atualizada da empresa Motortec Marília Ltda. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS AMADEU

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **27 de outubro de 2017, às 17 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **26 de outubro de 2017, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **26 de outubro de 2017, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500750-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANI DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpra-se a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomar oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia 17 de novembro de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **17 de novembro de 2017, às 11 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **17 de novembro de 2017, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia 24 de outubro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **MARCELO SANTILI (CRM/SP nº 60.051)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos postos à verificação apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **24 de outubro de 2017, às 15h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o **Dr. MARCELO SANTILI (CRM/SP nº 60.051)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATAL NICOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **24 de outubro de 2017, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **MARCELO SANTILI (CRM/SP nº 60.051)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: DANIELA RENATA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR: LUIS GUSTAVO RAMOS FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Determino, contudo, a realização de **investigação social** e de **perícia médica** na sede deste juízo.

VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, **expeça-se** mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **24 de outubro de 2017, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o **Dr. MARCELO SANTILI (CRM 60.051)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XI. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?
6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?
7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá o(a) autor(a) condições de exercer atividade profissional?
8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente?

XII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, **cite-se o INSS** para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-26.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material na sentença, vez que não foi realizado o pedido de declaração do direito de compensar os tributos em comento nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas sim, apenas o que foi recolhido a partir de janeiro de 2013.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante.

Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser substituída pelo seguinte trecho:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2013, devidamente atualizados pela Taxa Selic.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RAIMUNDA CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando a cessação de descontos em seu benefício de pensão por morte n. 21/176.236.553-4, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar qualquer valor a este título.

Aduz, em apertada síntese, que antes do falecimento do seu marido, recebia um benefício de amparo social ao idoso NB n. 88/541.748.634-4 no valor de um salário vigente na época.

Menciona que após o falecimento de seu marido optou por receber a pensão por morte previdenciária por ser mais vantajosa.

Assevera que no mês de 05/2017 passou a ser descontado do benefício pensão por morte o importe de R\$ 870,92 (oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos) de forma indevida, provavelmente do benefício de amparo social ao idoso recebido anteriormente.

Por fim, sustenta que o benefício é irrepetível, vez que ostenta caráter alimentar.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante recebeu os valores de boa fé, tendo, posteriormente, realizado a opção pelo benefício mais vantajoso, qual seja a pensão por morte.

Dispõe o artigo 627 da Instrução Normativa 45/2010 que o servidor responsável pela análise do processo ao verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso, deve comunicar o requerente para que exerça a opção pelo prazo de 30(trinta) dias.

Nesse contexto, a demora na comunicação para escolha da opção do benefício não pode ser atribuída à impetrante.

Presente o periculum in mora, na medida em que não concedida a liminar, não cessará o desconto no benefício de pensão por morte.

Posto isto, CONCEDO a liminar pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que cesse o desconto do valor de R\$ 870,92 (oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos) no benefício pensão por morte.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, esclarecendo o motivo do desconto do benefício.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

SENTENÇA

SINTER FUTURA LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão na sentença, vez que não restou consignado sua pretensão de também restituir os créditos tributários.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante.

Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser substituída pelo seguinte trecho:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito de compensar ou restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos após, o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-79.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material na sentença, vez que não foi realizado o pedido de declaração do direito de compensar os tributos em comento nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas sim, apenas o que foi recolhido após o ajuizamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante.

Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser substituída pelo seguinte trecho:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos após o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA GORETI ZANIN CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TIETE

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, nos termos do artigo 485, §1º do CPC/15, determino sua intimação pessoal, para atender ao determinado no despacho ID 1908508, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se e intime-se

PIRACICABA, 11 de setembro de 2017.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALVINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID2553980), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despidiendi a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JULIO CESAR MURER - EPP, JULIO CESAR MURER
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

DESPACHO

Petição ID 2476442 -

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido a respectiva declaração (ID 2476453), defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado JULIO CESAR MURER. Anote-se.
2. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, necessário que o executado apresente os extratos da referida conta bancária a fim de se verificar a veracidade das alegações, eis que pelos documentos apresentados não se mostra possível identificar a origem dos valores bloqueados, a não ser que são originários da Caixa Econômica Federal.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-28.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILTON CESAR FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Comunique-se, via e-mail a APSDI, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 12 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSADO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2599433), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 2552791) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS101.248,20).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 14 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-79.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, LUCIMAR RODRIGUES BIEGAS, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS LANIONI DEL PINO JUNIOR - SP313831, ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO - SP157610

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CRB CLÍNICA MÉDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., CARLOS ROBERTO BIEGAS e LUCIMAR RODRIGUES BIEGAS, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 152.781,24 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes às fls. 51/56.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MÁRCIO PINHEIRO MACHADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA-EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO e PAULO MÁRCIO PINHEIRO MACHADO.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que não apresentou cópia do feito conforme solicitado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar as cópias para análise de prevenção, razão pela qual a transferência ao Judiciário de ônus que compete à parte demandante não pode ser chancelada.

De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida.

Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.

No caso dos autos foi concedido prazo suplementar para que a CEF providenciasse as cópias, tendo a mesma se mantido inerte.

Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no §1º, do art.485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3 – 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP -0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).

Pelo exposto em conformidade à orientação deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-19.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GENNARO RONDELLI JUNIOR, ANA CLAUDIA GASPARETTO RONDELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 2673268) - Defiro o pedido de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos em que solicitado.

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEVI COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

A União Federal manifestou-se pela inadequação da via processual eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/180).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 88/103. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ às fls. 177/180.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão ao impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constatado no Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARTHOM S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARTHOM S ELETRO METALÚRGICA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 1044/1046).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1059/1086).

A União Federal apresentou manifestação (fs. 1087/1104) alegando a ausência de prova pré-constituída do indébito tributário, bem como a necessidade da suspensão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 1105/1108).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Sobrestamento do feito

Rejeito a preliminar, sendo perfeitamente possível o prosseguimento da presente ação, vez que a decisão em sede de repercussão geral não determinou o sobrestamento dos feitos em andamento.

Prova pré-constituída

Rejeito a preliminar, considerando que o impetrante acostou aos autos apuração de PIS/COFINS da empresa, o que é suficiente para o ajuizamento da ação, podendo comprovar o efetivo recolhimento das contribuições, referente aos últimos cinco anos, em fase de execução.

Decido.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 91/94.

A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 107/137.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 141/157. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ às fls. 163/164.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão ao impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.(omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAINER INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 477/479).

A União Federal apresentou manifestação alegando a ausência de prova pré-constituída do indébito tributário. Alegou a necessidade de suspensão do processo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 494/511).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 515/543).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 544/546).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Inicialmente, afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração ofertados na ação, em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Outrossim, rejeito a alegação de ausência de prova pré-constituída, considerando que a exordial apresenta os relatórios de apuração do ICMS, os quais serão apurados em sede de execução.

Não merece acolhimento ainda a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500888-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EUGENIO SOARES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2675626 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias.

Int.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NORIMAR DE FATIMA HENRIQUE DONAIO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Citem-se os réus.

Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ENNIS ALFREDO MEIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro a gratuidade.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a prevenção apontada (ID 1895638), trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão dos autos nº 0001076-84.2016.403.6109

Int..

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO LA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-10.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA MARENGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE - SP217424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora/ exequente), intime-se a parte devedora(CEF) para pagamento do valor requerido (R\$ 137.523,28, sendo R\$ 125.021,17 (principal) e R\$ 12.502,12 (honorários), atualizado em AGO/2017), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e , também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, especifique(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-52.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TINTARIA TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TINTARIA TINTAS LTDA-EPP, CNPJ nº 21.976.027/0001-94, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recursos Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Resalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de setembro 2017.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-39.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE RAMOS ORTOLANI

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RAMOS ORTOLANI, portador do RG n.º 19.125.086-7 SSP-SP e do CPF n.º 115.261.628-57, nascido em 04.11.1968, filho de Antonio Ramos Gímenes e Therezina Ortolani Ramos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.08.2014 (NB 169.782.889-0), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **11.04.1983 a 22.08.1985, 01.10.1985 a 05.06.1986, 05.06.1986 a 31.05.1989, 14.10.1996 a 21.07.1997, 17.05.2006 a 02.05.2013 e 05.08.2012 a 10.03.2014**, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de **03.07.1989 a 05.04.1990, 01.02.1991 a 06.05.1991, 12.05.1994 a 13.10.1996, 01.10.1997 a 05.05.2004, 01.10.2004 a 24.03.2006 e**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

O autor juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Tuma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogou pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **11.04.1983 a 22.08.1985 e de 01.10.1985 a 05.06.1986**, na empresa CANINHA DA ROÇA IND. E COM. LTDA., exposto a ruído de 94 dBs.

Da mesma forma, infere-se de PPP, bem como de laudo técnico pericial que o autor trabalhou para a empresa PAINCO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no intervalo compreendido entre **06.06.1986 a 31.05.1989**, submetido a ruído de 92 dBs.

No que se refere aos períodos de 03.07.1989 a 05.04.1990, 01.02.1991 a 06.05.1991, 12.05.1994 a 13.10.1996, 01.10.1997 a 05.05.2004, 01.10.2004 a 24.03.2006 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, tratando-se, portanto, de questão incontroversa.

Além disso, observa-se de PPP, que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre **14.10.1996 a 21.07.1997**, para a empresa MÁRIO MANTONI – METALÚRGICA LTDA., uma vez que submetido a ruído de 105,5 dBs.

Por fim, infere-se do exame do PPP e da CTPS anexados aos autos que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre **17.05.2006 a 24.01.2008, 12.03.2008 a 05.02.2011, 07.03.2011 a 02.05.2013 e 03.05.2013 a 10.03.2014**, para a empresa LINK-STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e NG METALÚRGICA LTDA., já que exposto a ruído variando de 88,4 a 92,7 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 25.01.2008 a 11.03.2008 e de 06.02.2011 a 06.03.2011, eis que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **11.04.1983 a 22.08.1985, 01.10.1985 a 05.06.1986, 06.06.1986 a 31.05.1989, 14.10.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 21.07.1997, 17.05.2006 a 24.01.2008, 12.03.2008 a 05.02.2011, 07.03.2011 a 02.05.2013 e 03.05.2013 a 10.03.2014** e implante o José Ramos Ortolani (NB 167.259.481-0), desde a Data do Requerimento Administrativo (11.08.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 06 de setembro de 2017.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI (CNPJ/MF sob o nº 66.840.539/0001-67) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens, objeto do Procedimento Administrativo nº 1388.720011/2017-70.

Aduz ser empresa que presta serviços de construção e outros serviços para várias empresas públicas como a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e SEMAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) e que contra si foi lavrada autuação, recebida em 20.01.2017, originando o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em questão.

Afirma que com base na ECF/2016 (ano-calendário 2015), na qual o valor do ativo da empresa era de R\$ 12.433.743,36, o que tomava o referido débito equivalente a 32,52% de seu patrimônio conhecido, em observância aos requisitos legais previstos nos artigos 64 da Lei nº 9.532/97 e artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015, a autoridade fiscal procedeu ao arrolamento de sua frota de veículos. Informa, todavia, que em 06.04.2017, registrou seu balanço patrimonial referente ao ano-calendário de 2016, no qual seu ativo passou a ser de R\$ 14.396.444,77, o que toma o débito em questão equivalente a 28,09% do patrimônio conhecido, ou seja, inferior a 30% do patrimônio, porém a autoridade impetrada não determinou o cancelamento do arrolamento, embora tenha formalizado pedido.

Sustenta que a manutenção do Termo de Arrolamento afronta aos artigos 64 da Lei nº 9.532/97, artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015 e artigo 2º da Lei nº 9784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão do Termo de Arrolamento de Bens objeto do Procedimento Administrativo nº 1388.720011/2017-70, até decisão final da ação.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, sustentou preliminar de decadência e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Manifestou-se a impetrante informando o não cumprimento da liminar deferida.

A União (Fazenda Nacional) noticiou interposição de recurso de Agravo de Instrumento e requereu reconsideração da decisão que concedeu a liminar.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente afastado a preliminar que sustenta a decadência, considerando que a impetrante se insurgiu contra ato omissivo relativo ao balanço patrimonial registrado em 06.04.2017.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública" (AgReg em MS nº 26.733-0, relator Ministro Eros Grau, DJ de 30-11-2007).

Passo a análise do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco viola o devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público.

A par do exposto, a Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo e estabelece que tal ato objetiva o acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia do crédito tributário, devendo ocorrer sempre que a soma dos créditos administrados pela Receita Federal exceder, simultaneamente, 30% do patrimônio conhecido; e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Neste contexto, os bens e direitos a serem arrolados são aqueles integrantes do patrimônio do sujeito passivo, sujeitos a registro público, em caso de devedor pessoa física, e os de sua propriedade, integrante do ativo não circulante, sujeitos a registro público, na hipótese de devedor pessoa jurídica, devendo ser identificado o sujeito passivo, por meio de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

A propósito, o parágrafo único, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 1.565/2015 expressamente estabelece que o "cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º".

Inferiu-se de documentos trazidos aos autos consistentes em recurso administrativo no processo administrativo fiscal nº 1388.720011/2017-7, que o impetrante solicitou o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens em questão, em razão de alteração em seu balanço patrimonial, (IDs 2147026) e até o momento da impetração não houve decisão por parte da autoridade impetrada, sendo certo a necessidade de desoneração de seus veículos em razão de contrato firmado com terceiros (IDs 2147144 e 2147149, 2147124, 2147136, 2147127).

Neste diapasão, necessário consignar que o Estado deve interpretar o ordenamento jurídico tendo como um dos vetores o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, definido nos seguintes termos por Dirley da Cunha Júnior (ano 2013, página 223):

Utilizando habitualmente para aferir a legitimidade das restrições de direitos, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que erra diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

(...).

Assim, tal princípio impõe que as entidades, órgãos e agentes públicos, no desempenho de suas atividades, adotem meios que, para a realização de seus fins, revelem-se adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando se logra promover, com sucesso, o fim desejado; é necessário se, entre os meios igualmente adequados, apresentar-se como o menos restritivo a um direito fundamental; e, finalmente, é proporcional em sentido estrito se as vantagens que propicia superam as desvantagens causadas.”

Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de dez dias, o Termo de Arrolamento de Bens objeto do Procedimento Administrativo n.º 1388.720011/2017-70, com observância ao artigo 13, da Instrução Normativa nº1.565/2015.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que deferiu a liminar.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Comunique-se à Ilustre Relatora do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se com urgência.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

MLOG ARMAZEM GERAL LTDA. (MATRIZ E FILIAIS) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal noticiou interposição de Agravo de Instrumento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de setembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-35.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
TIPO C

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, sem pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS (CNPJ 18.851.198/0001-82), qualificada nos autos em epígrafe, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores correspondentes ao ISSQN e o ICMS.

Relata o impetrante tratar-se de associação sem fins econômicos com legitimidade ativa para representar seus filiados em moldes de substituição processual, não necessitando de autorização expressa, nem tampouco apresentarem relação nominativa dos filiados nos autos.

Pontua que seus filiados estão sujeitos ao recolhimento da COFINS e do PIS tendo por base de cálculo o faturamento mensal, na qual tem sido exigida pela autoridade fiscal a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN.

Destaca que a inconstitucionalidade de tal sistemática já fora reconhecida pelo STF, razão pela qual entende legítima a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, declarando-se o direito dos filiados da impetrante em obter a restituição / compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com incidência de atualização monetária pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais (ID(s) 231631, 231632, e 231633).

Despacho *ordinatório* (ID 234451).

Foram juntados novos documentos (ID(s) 254277, 254278; 264336, e 264338).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora para sustentar a inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, a legalidade do ato taxado de coator (ID 309429; 309431, e 309432).

Manifestação da FAZENDA NACIONAL no ID 431996, para fins de aduzir a falta de pressuposto processual, na medida em que não teria sido trazida aos autos autorização específica dos filiados para ajuizamento de ações previstas nos estatutos da associação. Citou precedentes do STF. Mencionou ainda a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, na medida em que não foi trazido aos autos qualquer documento relativo à comprovação de recolhimento de tributo questionado pelos possíveis associados, não tendo sido comprovada a condição de credor tributário. No mérito, contrapôs-se ao pedido.

No ID 432010 trouxe a FAZENDA NACIONAL aos autos virtuais decisão monocrática desfavorável à impetrante proferida no âmbito do STF.

Manifestação do MPF no ID 472791 para efeito de abster-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que não demonstrado qualquer recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Da mesma forma se dá quanto ao pedido declaratório remanescente, eis que à luz dos documentos trazidos com a exordial, trata-se a impetrante de associação constituída em Brasília-DF sem qualquer demonstração nos autos de eventuais associados sujeitos à circunscrição de atuação funcional da autoridade apontada como coatora.

Além disso, como demonstrado pela FAZENDA NACIONAL, por meio da decisão trazida aos autos no ID 432010, segundo a mais atual jurisprudência do Pretório Excelso, a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados. Assim, para cada ação a ser proposta, é indispensável que os filiados autorizem de forma expressa e específica a demanda. Para a maioria dos Ministros, essa é a interpretação que deve ser dada ao inciso XXI do art. 5º da CRFB/88: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, sendo certo que, como salientou o eminente Min. Barroso na referida r. decisão (RE 971444 ED-AgR/RS), a Súmula 629/STF, que teve sua redação aprovada em Sessão Plenária de 24.09.2003, tem como base precedentes antigos, dos anos de 1991 a 1996. Anos depois entrou em vigor a nova Lei do Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016, de 2009, bem como surge nova jurisprudência desta Corte em 2014 (RE 573.232-RG), fazendo com que haja margem para a discussão sobre superação da referida Súmula.

Por estas razões, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, afigurando-se, pois, de rigor, a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

PIRACICABA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-05.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança, sem pedido liminar**, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** (CNPJ 18.851.198/0001-82), qualificada nos autos em epígrafe, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados da impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, além de férias e salário-maternidade.

Relata o impetrante tratar-se de associação sem fins econômicos com legitimidade ativa para representar seus filiados em moldes de substituição processual, não necessitando de autorização expressa, nem tampouco apresentarem relação nominativa dos filiados nos autos.

Pontua que seus filiados estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, o que entende ilegítimo, nos termos dos precedentes que colacionou na exordial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais (ID(s) 231687 e 231688).

Despacho *ordinatório* (ID 234453).

Foram juntados novos documentos (ID(s) 254272; 254273; 264290; e 264291).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora para sustentar a inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, a legalidade do ato taxado de coator (ID 403367; 403371; 403373; 403374 e 4703375).

Manifestação da FAZENDA NACIONAL no ID 563279, para fins de aduzir a falta de pressuposto processual, na medida em que não teria sido trazida aos autos autorização específica dos filiados para ajuizamento de ações previstas nos estatutos da associação. Citou precedentes do STF. Mencionou ainda a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, na medida em que não foi trazido aos autos qualquer documento relativo à comprovação de recolhimento de tributo questionado pelos possíveis associados, não tendo sido comprovada a condição de credor tributário. No mérito, contrapôs-se ao pedido.

Manifestação do MPF no ID 591447 para efeito de abster-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que não demonstrado qualquer recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Da mesma forma se dá quanto ao pedido declaratório remanescente, eis que à luz dos documentos trazidos com a exordial, trata-se a impetrante de associação constituída em Brasília-DF sem qualquer demonstração nos autos de eventuais associados sujeitos à circunscrição de atuação funcional da autoridade apontada como coatora.

Além disso, consoante se depreende da *r.* decisão monocrática proferida pelo eminente Min. Roberto Barroso, em sede de *agravo regimental* interposto nos *embargos de declaração* opostos no RE 971.444, segundo a mais atual jurisprudência do *Pretório Excelso*, a *autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados*. Assim, para cada ação a ser proposta, é indispensável que os filiados autorizem de forma expressa e específica a demanda. Para a maioria dos Ministros, essa é a interpretação que deve ser dada ao inciso XXI do art. 5º da CRFB/88: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, sendo certo que, como salientou o eminente Min. Barroso na referida *r.* decisão, a *Súmula 629/STF*, que teve sua redação aprovada em Sessão Plenária de 24.09.2003, tem como base precedentes antigos, dos anos de 1991 a 1996. Anos depois entrou em vigor a nova Lei do Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016, de 2009, bem como surge nova jurisprudência desta Corte em 2014 (RE 573.232-RG), fazendo com que haja margem para a discussão sobre superação da referida Súmula.

Por estas razões, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, afigurando-se, pois, de rigor, a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral dos processos administrativos nº 13888722182/2016-52 e nº 0812500.2017.00175, informe se possui débitos no Simples Nacional bem como atribua à causa o benefício econômico pretendido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 2587265, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinou sua remessa à 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Feira de Santana/BA.

Em resumo, sustenta a parte embargante que teria ocorrido "erro material" na decisão, sob o argumento de que não se aplica o disposto no art. 286, inc. II, do CPC quando há alteração total dos réus da demanda, como no presente caso.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Em que pese ter analisado a questão da competência para processamento da presente demanda, de fato restou omissa a decisão ora recorrida no que tange à legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Assim, a fim de integrar a decisão de ID 2587265, passo a análise da legitimidade passiva, devendo ser acrescido:

Do polo passivo da demanda

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante objetiva, em síntese, provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda ao cancelamento do Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) nº 7.456.140-5, tendo em vista a inexistência do imóvel rural respectivo, de matrícula nº 1858.

Em sede de liminar, pretende a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que a pendência relativa à ausência de entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2016 constante no relatório de situação da Impetrante não seja óbice à renovação da referida certidão.

Da análise da petição inicial e de todos os documentos que perfazem os presentes autos virtuais, verifica-se que o imóvel rural do qual se pretende o cancelamento do NIRF situa-se no município de Riachão das Neves, no estado da Bahia, conforme documento de ID 2494769, estando submetido, então à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana/BA.

Portanto, o Delegado da Receita Federal em Piracicaba é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois não detém competência para a análise do pedido de cancelamento do NIRF do imóvel rural mencionado na inicial.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, "em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, em concorrência com os fundamentos já expostos na decisão de ID 2587265, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Feira de Santana/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA.

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 2634006, a fim de constar os parágrafos acima expostos na fundamentação da decisão recorrida, sanando a omissão apontada.

No mais, mantenho a decisão de ID 2587265 nos exatos termos em que proferida.

Tendo em vista o pedido de liminar, **intime-se com urgência**.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se a decisão de ID 2587265, com a remessa dos autos virtuais à 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Feira de Santana/BA.

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUCAS BROGGIO ASSUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal (ID 220260), uma vez que notícia nos autos o recebimento dos valores devidos pela faculdade e a devida matrícula do impetrante no curso requerido, bem como sobre eventual perda de objeto do presente processo.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOAO ROBERTO ANTONIO(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da decisão de fls. 423/423v e, tendo em vista que da publicação certificada à fl. 435, não constou o nome do advogado constituído do réu à fl. 415, Dr. Aparecido Nunes de Oliveira, OAB/SP: 48.419, constando, ainda, os nomes das defensoras dativa que já não atuam mais nos autos, reencaminhei a aludida decisão e o despacho da fl. 418 para republicação (Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS VEIRA DOS SANTOS e JOÃO ROBERTO ANTONIO em que o órgão acusador imputa ao Réu a prática do delito descrito no art. 334, 1º, inciso IV, do CP, em razão de contrabando de cigarros vindos do Paraguai. A defesa do Acusado ANDRÉ não trouxe aos autos qualquer informação nova e tampouco qualquer requisito para a observância do disposto no art. 397 do CPP, motivo pelo qual se deve dar andamento ao feito em seu desfavor (fls. 365/366). Por outro lado, o Imputado JOÃO teve algumas considerações em sua resposta à acusação, sendo vejamos: A conduta do Autor do delito, pelo menos em tese, se amolda à antiga redação do art. 334, 1º, IV, do CP, pois o Acusado detinha em seu poder os cigarros de comércio proibido em nosso país. Esta acionada é, pelo menos em tese, criminosa. Com relação ao laudo merceológico, há de se notar que a questão já foi superada quando da análise do recurso que entendeu cabível a ação em face do ora Acusado, motivo pelo qual este Juízo não tem legitimidade para ingressar em seu mérito. Por outro lado, o d. advogado do Réu afirma que melhor seria imputar ao réu a prática de descaminho, fato que não deve ser analisado neste momento processual, ante a notória constatação de que o Acusado se defende dos fatos e não da capitulação da suposta conduta criminosa. De toda a sorte, não há de se falar em princípio da insignificância, pois, de todo o modo, o processo vem tratando da conduta tipificada como de contrabando e não descaminho, como faz querer crer a defesa do Acusado. Assim, afasto todas as alegações da defesa do SR. JOÃO. Em relação à reiteração do pedido de liberação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apreendida em poder do acusado JOÃO, mantenho a decisão de fl. 411 e indefiro a transferência ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca local, tendo em vista que tal valor ainda interessa ao presente processo, na medida em que a apreensão se deu no mesmo contexto fático que o crime objeto do presente feito, sendo necessária a comprovação por parte do réu de não envolvimento desse valor com crime que lhe é imputado nestes autos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 418, ressalvando novamente que o Dr. Carlos Agnaldo Carboni deverá regularizar a representação processual de seu cliente, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração (fl. 367), lembrando que tal irregularidade lhe impede de praticar os atos processuais, inclusive a retirada dos autos e a participação em audiências. Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para os interrogatórios. Espeça-se o necessário, inclusive para a apresentação do corrêu João Roberto Antonio, se ainda permanece preso. Intimem-se. e do despacho proferido em 09/12/2016 (fl. 418). Diante da constituição de advogado pelo acusado João Roberto Antonio, arbitro os honorários da Dra. Cintia Maria Rossetto Bonassi em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), ficando dispensada múnus. Oportunamente requirite-se o pagamento. Considerando a juntada dos documentos de fls. 416 e 417, desnecessário o encaminhamento do ofício retro expedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre a capitulação constante da denúncia, ante as alterações trazidas pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. O advogado constituído pelo acusado André Luis Vieira dos Santos, Dr. Carlos Agnaldo Carboni, somente poderá retirar os autos após o cumprimento do despacho de fl. 368, pois ainda não juntou o original da procuração. Cumpra-se.

0003984-51.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

Autos do processo n.: 03984-51.2015.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS AUGUSTO DOURADO DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS AUGUSTO DOURADO em que o órgão acusador afirma que, em 03-06-15, o Acusado adquiriu no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, ou seja, 5 caixas de cigarros providos do Paraguai. Diante do exposto, o MPF imputou ao Acusado a conduta descrita no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Arrolou como testemunhas os SRS. LUIZ FABIANO (fl. 02) e HELDER WILLIAN (f. 04). A denúncia foi rejeitada (fls. 138/140). Houve interposição de recurso em sentido estrito (fls. 142 e ss.). O E. Tribunal Regional da 3ª Região aceitou a denúncia. O Acusado imputou a inépcia da denúncia e a falta de interesse de agir da acusação ante o valor das mercadorias e a possibilidade de pagamento dos tributos não pagos. Também alegou falta de justa causa para o processamento do feito. Requereu a aplicação do art. 83, da Lei n. 9.430/96. Este o breve relato. Decido. Da inépcia da denúncia Com as vênias ao entendimento do d. advogado do Réu, não há de se falar em inaptidão da peça vestibular. Isso porque os argumentos nela trazidos são hágedos e de fácil entendimento. Não há qualquer impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório diante do que foi dito na peça inicial. Os fatos narrados têm lógica e culminam com a imputação de crime ao Réu, fatos que, conjugados, afastam a pretensão defensiva. Da ausência de interesse Não há de se falar em falta de interesse. Com efeito, o crime de contrabando não se equipara ao de descaminho. Enquanto este protege o fisco, o outro protege a saúde pública, pois impede que o Estado saiba o que está ingressando no país e controle a boa qualidade que os mesmos têm de ter. Daí porque não há que se falar em incidência do art. 83, da Lei n. 9.430/96, que trata de crimes tributários e não de contrabando quando então o agente traz consigo mercadoria de entrada proibida no território nacional. Neste sentido: ACR 00007525720164058302 ACR - Apelação Criminal - 14878 Relator(a) Desembargador Federal Elói Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 13/07/2017 - Página: 39 Decisão UNANIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO (ART. 334-A, PARÁGRAFO 1º, V, DO CP). ILICITUDE DE PROVAS. NULIDADE. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. BUSCA SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. FUNDADAS RAZÕES DA AUTORIDADE POLICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso de apelação contra sentença condenatória pelo cometimento do crime capitulado no art. 334-A, parágrafo 1º, V, do Código Penal, com a aplicação de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. 2. Dispõe o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 3. A respeito do alcance da garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603616/RO, consagrou a tese, em repercussão geral, de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 4. No caso concreto, o exame do caderno inquisitivo evidenciou que o ingresso das autoridades policiais no domicílio do réu, em 20/05/2015, sem mandado judicial, decorreu de notícia criminosa da existência de situação flagrancial dos crimes de contrabando e posse ilegal de arma de uso restrito, bem ainda de prévia investigação por crime de homicídio. 5. Dessa forma, demonstrada fundada razão para a iminente atuação da força policial e, posteriormente, confirmada a veracidade da suspeita, com atuação do réu em flagrante delito, inexistiu ilegalidade na busca e apreensão domiciliar ora questionada. Nulidade não configurada. 6. Materialidade e autoria amplamente comprovadas, notadamente por prova pericial e confissão do réu. 7. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, é inválida a incidência do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarro, em virtude do elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende variados bens penalmente tutelados, a exemplo da saúde e da segurança públicas. 8. Recurso de apelação desprovido. Data da Decisão 06/07/2017 Data da Publicação 13/07/2017 Da falta de justa causa Com as vênias devidas ao d. advogado do Acusado há justa causa para o processamento do feito criminal. A princípio, ele foi pego com os cigarros que, pelo menos em tese, não eram para consumo próprio, haja vista a grande quantidade que trazia consigo. Há grande plausibilidade de que o Demandado estava a praticar crime, fato que concretiza a justa causa para o ajuizamento e trâmite processual. A participação ou não da Ré nos atos alegados pelo d. representante do MPF serão analisados quando da profunda análise que será feita nas provas trazidas aos autos. Não há de se falar, nesta fase processual, em aceitação da tese defensiva. A mesma conclusão há de ser dada no que toca à participação (ou não) da Acusada nas condutas apontadas pelo MPF. Somente com a instrução probatória poderemos chegar à conclusão de que houve ou não participação da acusada na conduta a ela imputada. O fato de ela ser ou não proprietária da banca de camelô seguirá o mesmo procedimento. Nesta fase processual não há de se falar em análise do dolo ou da culpa da Acusada que somente poderão ser eventualmente comprovados com a instrução probatória processual. Não é o caso, portanto, de absolvição sumária, motivo pelo qual o feito deve seguir seus regulares trâmites. Determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação (f. 5-v.) dos autos. Intimem-se. Praticaba (SP), 15 de setembro de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006334-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

Autos do processo n.: 0006334-75.2016.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RENATO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO FERREIRA DOS SANTOS em que o órgão acusador afirma que o Acusado fez uso de documentos falsos, quais sejam, um diploma e histórico escolar como sendo emitidos pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS. Com tais documentos, teria requerido junto ao CREA o respectivo registro. Ocorre que a instituição afirmou que o Demandado nunca teria sido seu aluno, motivo pelo qual a ele imputou a conduta descrita no art. 304, cc 298, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (f. 343). Em sua resposta à acusação, o Demandado afirmou que é atípica sua conduta com relação ao art. 298 do CP, na medida em que qualquer pessoa com os documentos pessoais do Acusado poderia ter apresentado os itens descritos acima. Afirmou que deveria ser feito laudo pericial que ensejasse a possibilidade de se saber se os documentos poderiam ludibriar o homem médio. Disse que o diploma e o histórico escolar não apresentam assinatura do Réu. Por outro lado, afirmou que o perito foi contraditório em suas conclusões (fls. 179 e 289). Disse que não há tipicidade do art. 304 a ensejar o concurso formal de crimes, além de mencionar que fora despedido em 2003 e o registro perante o CREA ter sido formalizado em 2004. Da atipicidade da conduta do art. 298 do CP Não há de se falar em atipicidade da conduta, em especial na fase em que se encontra o processo. Com efeito, o art. 298, caput, do CP, combinado com o 304, caput, do mesmo diploma legal, dizem respeito à contrafação e ao uso do documento falso, respectivamente. Assim, durante a instrução probatória será eventualmente verificado quem falsificou o documento, sendo muito possível que tenha sido o Acusado, além de ser apurado se eventualmente dele fez uso para obter o registro no CREA. De toda a sorte, com as vênias devidas ao d. advogado do Demandado, não há que se falar em atipicidade da conduta. Do laudo pericial Não há de se falar em inaptidão do laudo pericial na medida em que a autoridade maior da FUNDAÇÃO ter afirmado que o Acusado nunca nela ingressou. É dizer: despendida a realização do sobredito laudo que, contudo, foi feito duas vezes e ratificado (fls. 179 e 289). Em seu ofício, o Reitor da instituição acrescentou que o diploma dos formandos em 2002, no amverso, difere muito do diploma apresentado, como pode ser observado na cópia, em anexo (1) de um dos formandos do mesmo ano. (f. 103). Assim, é fácil percebermos que, pelo simples cotejo entre um diploma e outro, ambos expedidos no mesmo ano, há grande diferença, fato que, a meu sentir, dispensa um laudo, pelo menos na fase do processo em que nos encontramos. Da falta de assinatura do Réu diploma e no histórico escolar Com o devido respeito ao advogado do Demandado, não há de se falar em assinatura de tais documentos, pois são de emissão unilateral da FUNDAÇÃO. Vale dizer: somente a FUNDAÇÃO poderia emitir-los e o Acusado não tem participação nenhuma em tal confecção. Da contração das conclusões do perito O perito, às fls. 178-179, concluiu que as assinaturas das fls. 21; 27 e 29 coincidem com o padrão grafotécnico de RENATO FERREIRA DOS SANTOS (f. 179). E a tal conclusão chegou o expert quando afirmou que tendo como base os padrões de confronto [...], fazendo o uso de adequado aparelhamento óptico, foi agora, possível concluir que as assinaturas questionadas, atribuídas ao punho de Renato Ferreira dos Santos, lançadas nos documentos originais, autuados às fls. 248, 249 e 250, foram elaboradas, emanaram do punho escrevente de Renato Ferreira dos Santos. Assim, não há qualquer contração no que toca às duas análises feitas pelo perito. Resta afastado o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Acusado, ante a constatação de que as conclusões são as mesmas: a assinatura partiu do punho do Acusado. Tanto é verdade que as assinaturas de f. 164 são muito parecidas com as de fls. 248 a 250. Do concurso formal É fato, pelo menos em tese, que os documentos foram adulterados, pois há informação nítida no sentido de que o Acusado não se formou pela FUNDAÇÃO. Por outro lado, saber se foi ele ou não quem fez uso do documento ou se foi ele quem o confeccionou são perguntas que serão respondidas durante a instrução processual e não na fase de absolvição sumária. Somente com toda a instrução processual poderemos saber quem foi o agente que praticou o delito, apesar de, pelo menos em tese, tudo levar a crer que foi o Demandado quem o fez. Ademais, há possível concurso formal de crimes (ou até mesmo material), pois o agente teria confeccionado os documentos e os apresentados perante o CREA. É dizer: teria produzido os documentos e, logo em seguida, tê-los-ia apresentado à autarquia. Daí a possibilidade de concurso formal (ou material) de crimes. O advogado menciona concurso público em sua resposta à acusação, mas o que está em debate nestes autos é outro assunto: se foi o Réu ou outras pessoas quem adulterou os documentos e os entregou no CREA. Nada há de se falar em concursos. O fato de o Acusado ter sido demitido em 2003 e seu pedido de registro ter sido requerido em 2004 em nada afasta a possibilidade de ele ter sido o agente da conduta ora em comento. Com o devido respeito ao d. advogado, não me parece que haja relação entre um evento e outro. Diante de todas as conclusões acima relatadas INDEFIRO os pedidos formulados na resposta à acusação pelo Acusado. Determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação para Barretos e para a oitiva das testemunhas de defesa detestada a expedição de deprecata para Rio Claro. Praticaba (SP), 13 de setembro de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006592-85.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ PAULO MOL(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION E SP283754 - JACIARA MARIA BARROS SAHION)

Autos do processo n.: 0006592-85.2016.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIZ PAULO MOL DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ PAULO MOL em que o órgão acusador afirma que policiais, em 30-09-14, encontraram em seu estabelecimento 326 maços de cigarro de várias marcas que estavam em sua posse. Diante de tal constatação, imputou ao Acusado a conduta descrita no art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP. A denúncia foi recebida (fls. 70-71). Em sua resposta à acusação nada foi dito que pudesse ser tipificado nas hipóteses do art. 397 do CPP. Sendo assim, nada há de ser declarado por este Juízo que não o regular processamento do feito. De toda a sorte, designo o dia 14-2-18 às 14:30 para a oitiva da testemunha de acusação (f. 68) e de defesa (f. 90), bem como o interrogatório do Acusado. Intimem-se. Praticaba (SP), 12 de setembro de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-47.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que o Impetrante busca a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: *a)* pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), *b)* salário maternidade, *c)* férias, *d)* adicional de 1/3 de férias, *e)* abono pecuniário, *f)* função gratificada, *g)* horas extras, *h)* adicional noturno, *i)* adicional de insalubridade, *j)* décimo terceiro salário, *k)* pagamento de licença prêmio e sua conversão de 1/3 em pecúnia, *l)* aviso prévio indenizado e *m)* adicional de difícil acesso, bem assim, a garantia do exercício do direito à compensação tributária por sua própria conta, independentemente de autorização ou procedimento administrativo em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajustamento e corrigidos pela taxa Selic mais juros de mora de 1% ao mês e, ainda, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, realização de autuações, imposição de penalidades, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição em órgãos de restrições, como o Cadin, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, eventual e relativos a benefícios previdenciários, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Verifico parcial plausibilidade nas alegações do Impetrante (alta probabilidade de procedência de parte delas) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foram apreciados o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP, onde cada qual tratou de determinado conjunto de incidências da contribuição previdenciária à vista de casos concretos, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desses repetitivos.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - destaques do original

(REsp 1.230.957/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26.2.2014 - DJe 18.3.2014)

Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de *abono* (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de *ganhos eventuais* e os *abonos* expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” – destaques do original (REsp 1.358.281/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 23.4.2014 – DJe 5.12.2014)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.230.957/RS e nº 1.358.281/SP, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, “salário paternidade”, adicionais noturno e de periculosidade e horas extras a contribuição previdenciária é devida.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

Quanto às demais verbas pagas não referenciadas nesses dois v. julgamentos, a exemplo do anteriormente dito, também há posicionamento do e. Sodalício:

férias gozadas (usufruídas) – mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu no REsp 1322945/DF (rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, a matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados.

Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” – CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.

abono pecuniário (conversão em pecúnia de 1/3 de férias não usufruídas por faculdade do empregado) – diferentemente, o abono pecuniário não corresponde a remuneração, mas a indenização de dias de férias não gozadas, devendo seguir a sorte dessa natureza de verba, sendo de se observar que a própria Lei nº 8.212/91 exclui a incidência sobre férias indenizadas (art. 28, § 9º, d).

Ressalto que não se está falando do salário pago nestes 10 dias, sobre os quais incide a contribuição por se referir a remuneração do trabalho, mas à parcela das férias relativa a esse período, pois não gozada (“vendida”).

adicional de insalubridade – o adicional em questão tem natureza salarial, sendo pago com habitualidade, de modo que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

...

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

...

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

...

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)

décimo terceiro salário – incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. *In casu*, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

pagamento de licença-prêmio e sua conversão de 1/3 em pecúnia – essa verba deve seguir o mesmo regime das férias, de modo que, quando gozada a licença-prêmio, o pagamento corresponde à remuneração do trabalhador no período de seu gozo, pelo que deve incidir a contribuição previdenciária - e, assim, contar o tempo para efeito de benefícios e o valor respectivo para o cálculo da renda destes.

Já a conversão de 1/3 tem natureza diversa. Nos termos do que a Lei Municipal especifica, essa verba tem natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar, mediante pagamento, o direito a licença por assiduidade não usufruída.

Diz a Lei Municipal nº 1.067/94, arts. 79, 85 e 88, igualmente copiada da exordial, sujeita a comprovação, se for o caso:

“Art. 79 – Conceder-se-á licença:

(...)

V – prêmio por assiduidade;

(...)”

“Art. 85 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a (três) 03 meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.”

“Art. 88 – É facultado ao servidor converter em abono pecuniário 1/3 do período de licença-prêmio a que fizer jus, desde que o requeira juntamente com o período de concessão desta.”

Por se tratar de verba eventual e evidentemente indenizatória, a jurisprudência remansosa do e. Superior Tribunal de Justiça concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

‘É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.’ (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – INDENIZAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO – NATUREZA JURÍDICA – NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

função gratificada – a verba em questão tem evidente natureza remuneratória, pois se destina a retribuir o servidor pelo trabalho desempenhado perante o órgão.

A jurisprudência tem afastado a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba no caso de servidores sujeitos a regime próprio de previdência quando o estatuto do servidor público a exclua do cálculo de aposentadoria.

Entretanto, tal posicionamento jurisprudencial não se aplica quando se trate de segurado sujeito ao regime geral da previdência, como *in casu*, visto que quem estabelece a regra de incidência tributária não é a lei municipal, mas a lei de custeio da Previdência Social, já que, por ocasião da concessão do benefício, será o INSS quem arcará com o ônus.

A natureza da verba se define pela fim a que se destina, nisso sim cabendo a análise da legislação do ente público empregador. No caso dos autos, a verba sob debate deriva da Lei Municipal nº 1.067/94, art. 60, *in verbis*:

“Art. 60 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§ 2º A gratificação prevista neste art. incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo exercício na função de direção ou assessoramento até o limite de 10/10 (dez décimos).”

Ressalte-se que esse trecho da Lei foi copiado da petição inicial, sendo que o Impetrante não trouxe aos autos cópia autêntica desse ato, de modo que, ainda que se trate de mandado de segurança, se for o caso, caber-lhe-á a prova do teor e da vigência do dispositivo.

Nesse passo, pela redação da referida lei municipal, a função gratificada em questão tem natureza remuneratória, porquanto, de acordo com o caput do art. 60, é devida pelo "exercício" do cargo, ao passo que o § 2º também prevê sua incorporação integral em um prazo de dez anos, de modo que passará a integrar os vencimentos do servidor perenemente, como está expresso nesse dispositivo.

Assim, não há como pretender que não se contribua sobre uma parcela que se refere especificamente a remunerar o servidor pelo trabalho.

O e. TRF da 3ª Região já se posicionou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUJEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA.

I – Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

II – O Município de Mombuco não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência social – RGPS.

III – O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo.

IV – Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social – RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária.

V – Apelação desprovida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 312095 – 0001646-97.2007.4.03.6105 – Rel. Des. Federal Wilson Zauhy – 1ª Turma – j. 8.11.2016 – e-DJF3 Judicial 1 22.11.2016 - grifei)

adicional de difícil acesso – de igual modo ao já exposto a natureza jurídica dessa verba também é determinada pelo fim a que se destina.

No caso em questão, a verba é prevista na Lei Complementar Municipal nº 60/2010, art. 81, conforme segue:

“Art. 81 – O docente ou especialista de educação que exercer o cargo ou função em local de difícil acesso, terá direito ao adicional por local de exercício (transporte) de 20 (vinte) por cento do nível inicial de sua classe.”

Ressalte-se que esse trecho da Lei foi copiado da petição inicial, sendo que o Impetrante não trouxe aos autos cópia autêntica desse ato, de modo que, ainda que se trate de mandado de segurança, se for o caso, caber-lhe-á a prova do teor e da vigência do dispositivo.

Nesse passo, pela redação da referida lei municipal, o adicional em questão tem natureza remuneratória, porquanto, de acordo com o art. 81, visa a contraprestação pela dificuldade de acesso a determinada local de do serviço, e assim será pago enquanto permanecer a situação, de modo que passará a integrar os vencimentos do servidor para fins previdenciários.

O e. TRF da 5ª Região já se posicionou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA.

1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataúba/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.

2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério.

3. Ainda de acordo com a o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural.

4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência.”

(AC 0803207-70.2013.405.8300 – Des. Federal Manoel Erhardt – 2ª Turma)

3. Nestes termos:

3.1. INDEFIRO a medida liminar em relação a salário maternidade, férias usufruídas, função gratificada, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, décimo terceiro salário, licença-prêmio usufruída e adicional de difícil acesso;

3.2. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária **patronal** sobre: pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias, pagamento de 1/3 de licença prêmio em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem assim para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, cuja liminar ora foi concedida, bem assim se abstenha de impor penalidades relativamente a essas contribuições, inclusive inscrições em cadastros de devedores;

3.3. INDEFIRO o pedido feito previamente, nesta ação mandamental, de expedição de certidão de regularidade fiscal, a uma, porque os pedidos dessa natureza devem ser analisados à luz da situação fático-jurídica do contribuinte no momento oportuno, com a individualização e a instrução adequadas, não se podendo conceder, agora, salvo-conduto para a certificação futura, pela Autoridade Administrativa, da regularidade fiscal do contribuinte, a depender apenas de pedido seu, sem a prévia análise contextual e atualizada ao respectivo requerimento.

A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

4. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.

5. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

6. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-34.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A.C. PACHELLA E ANDRADE - ME

DESPACHO

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspenso a execução pelo prazo de (90) meses, conforme requerido pela (o) exequente.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.

Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: HAROLDO MITIO HOJO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais pela exequente (OAB/SP), nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 9.289/96.

Providencie a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0004185-63.2017.403.6112 - PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP X UNIAO FEDERAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Face aos documentos juntados aos autos, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do CPC.

Recebo os embargos para discussão, porque tempestivos, mas não lhes atribuo efeito suspensivo, visto que a execução não está garantida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 919, do CPC.

- Do pedido cautelar para inversão do ônus da prova com espeque no Código de Defesa do Consumidor:

O art. 6º, VIII, do CDC, traz em seu bojo duas situações distintas para que o juiz, por meio de regra ordinária de experiência, inverta o ônus da prova: alegação verossímil ou hipossuficiência.

Não me parece verossímil a alegação de que os embargantes não possuem meios de provar o alegado excesso de execução, baseado no fato de que já efetuaram diversos pagamentos nos contratos executados, vez que os comprovantes ou extratos bancários são seu único meio de prova contra o exequente, e sua obtenção constitui providência que pode ser ultimada pelos embargantes.

Com relação à hipossuficiência, é preciso entendê-la como limitação técnica do consumidor em provar o fato alegado. Isso porque a hipossuficiência como expressão de insuficiência econômica não é motivo hábil a ensejar o decreto de inversão do ônus da prova. Conforme dito alhures, sendo os embargantes titulares das contas correntes, possuem eles acesso às informações que pretendem quanto aos pagamentos efetuados, não existindo limitação técnica impeditiva.

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores, **indefiro** o pedido cautelar para inversão do ônus da prova.

Faculto aos embargantes a oportunidade de emendar a inicial, para juntar os devidos comprovantes e o que mais entenderem de direito, em quinze dias.

Sem prejuízo, Cite-se o embargado para contestar no prazo legal - artigo 920, I, do CPC.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, e se reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta lide (prazo prescricional) com outros tributos de qualquer natureza devidos à União, nos termos da Súmula nº 213 do STJ.

Pede em liminar a suspensão da exigibilidade da contribuição ou autorização para efetuar depósitos elisivos dos valores supostamente devidos a título da exação combatida.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a aludida contribuição foi criada com a finalidade de arrecadar recursos necessários à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Afirma que, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em relatório obtido junto à CEF por meio da *internet* e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defende, assim, que a contribuição social em questão teve sua finalidade exaurida, configurando-se o desvio dos respectivos recursos para usos diversos, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida.

Custas processuais recolhidas na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 9289/96 (id 1877374 e 1879726).

A medida liminar foi deferida, suspendendo a exigibilidade da contribuição social em questão, mediante a realização de depósitos elisivos, determinando-se à Autoridade Impetrada a abstenção da aplicação de penalidades administrativas e judiciais contra a Impetrante, em face da liminar deferida (fls. Id 1890901).

A Autoridade Impetrada foi notificada (id 1953229).

Tendo sido a União Federal intimada por meio da Advocacia Geral da União (id 1953513), esta se manifestou, alegando que, em razão da natureza fiscal da demanda, a intimação deveria ser dirigida à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (id 1970795).

Intimou-se a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (id 2015272).

A Autoridade Impetrada prestou informações (id 2068079) sustentando a ausência de decisão acerca da inconstitucionalidade da manutenção da contribuição e que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se em vigor para todos os efeitos, cabendo à autoridade impetrada fiscalizar o devido recolhimento da Contribuição Social Rescisória, tendo em vista que se trata de atividade administrativa vinculada. Informa, outrossim, o cumprimento da liminar concedida em favor do impetrante, bem como a inexistência de procedimento fiscal ou administrativo em face da impetrante no âmbito da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente no que concerne à Contribuição Social Rescisória (art. 1º da LC nº 110/2001).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, deixando de opinar sobre o mérito (id 2107726).

Já conclusos os autos para sentença, a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional local, pediu seu ingresso na lide (id 2394666).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação:

A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe:

“Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Busca a Impetrante a suspensão dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inequivocamente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (*“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”*). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dúvida quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (*“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”*), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (*“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”*). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

acórdão:

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO FACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior; a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito.

Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado “maior acordo do mundo” foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Néilson Otoch, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

“A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e

5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.”

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido.

Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual foi legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, conforme documento disponível no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133665&tp=1>), acessado nesta data:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimativo de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada “para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“notadamente”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS” (art. 1º, *in fine*, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo essa destinação à contribuição (ao FI-FGTS, ao PMCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral.

Não cabe nem mesmo buscar fundamento de validade na Lei nº 8.036, de 11.5.90, cujo art. 9º, § 2º, dispõe que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez, e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda”, porquanto a razão de existência do FGTS é a formação de uma reserva monetária para o trabalhador, especialmente para a hipótese de demissão sem justa causa, vindo as contribuições dos empregadores exatamente em favor de seus empregados, sendo a aplicação nos programas mencionados fim secundário em sua constituição, destinando-se a garantir a rentabilidade das contas vinculadas.

Nestes termos, tendo ainda presente que o Tesouro Nacional cobriria o déficit eventualmente ocorrente para o crédito nas contas vinculadas (art. 12), mesmo que ainda não tivesse sido atingido o valor necessário para liquidar o “acordo”, essa diferença teria sido coberta pelo orçamento geral da União, confirmando-se, também nessa hipótese, a função exclusivamente arrecadatória geral, sendo pertinente ainda ter em mente que os investimentos em infraestrutura devem ser providos por impostos e não por contribuições.

Assim, considerando que não mais voltada às contas vinculadas, e nem mesmo especificamente ao patrimônio do FGTS, garantida pela Lei Complementar apenas até 2003 (art. 13), a contribuição em causa perde seu caráter de contribuição social, devendo ser verificado se mantém seu fundamento de validade como outra espécie de contribuição prevista no art. 149, qual a de intervenção no domínio econômico, para logo afastado o enquadramento nas demais espécies.

Não havendo prazo certo de vigência, aparentemente o legislador quis que a contribuição social em questão tivesse também cunho inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões imotivadas – fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição. Nessa análise trago à colação a lição do mestre Hugo de Brito Machado^[1]:

“A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico.”

Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte.

Deste modo, tem-se para definição de sua natureza dois pontos primordiais: a característica de intervir, ou seja, a extrafiscalidade, com determinados efeitos econômicos, e o inevitável retorno como um benefício relativamente ao contribuinte ou segmento social ao qual pertença ou que com ele tenha pertinência. Se se considerar um retorno-benefício genérico, não específico ao contribuinte ou com relação direta à qualidade que o leva à sujeição passiva, descaracteriza-se um dos pontos centrais da natureza da contribuição, e, assim, a sua própria essência.

Tomando a contribuição em sua configuração atual, sob estes dois marcos, vimos que não tem o desiderato de intervir na economia, nem expressa nem implicitamente. Claramente, tem função tão só de levantar recursos, ou seja, função fiscal. Não se consegue perceber, sob nenhuma ótica, a característica extrafiscal, ao passo que o efeito secundário de desestímulo à demissão seria apenas uma consequência à vista da base sobre a qual incide e está longe de ser o fundamento de instituição. Não tem a contribuição em seu espírito de modo marcante, como há de ser, depois de vencido o crédito às contas vinculadas, em justificativa da criação e manutenção, o objetivo de ser cobrado nem como meio de intervenção nem em benefício do setor da economia pelo qual é arcado.

O que se tem é a cobrança em função de uma melhoria e manutenção da infraestrutura e de habitação, estando isto insito, porém, ao escopo de toda administração. Resta, assim, inexistente o benefício com pertinência direta ao grupo social contribuinte, qual o dos empregadores.

Em conclusão, não há também como se atribuir ao adicional que se põe em questão a qualidade de contribuição de intervenção no domínio económico. É, não menos, um recurso para atuação governamental, pelo que perde sua característica de contribuição.

Por outro lado, também não se classifica como imposto, porquanto não é direcionado ao orçamento geral da União, mas à administração paralela. Com efeito, adentrando ao campo do direito financeiro, percebe-se que há inconstitucionalidade nesse âmbito, posto que neste universo revela eloquente significado o contido no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda expressamente “a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo”.

Então, já que a exação atualmente não é cobrada em função de uma destinação específica, não se pode tê-la como contribuição. Mas também não se pode classificá-la como imposto, porquanto não compõe o orçamento geral da União.

Portanto, se antes, quando destinada ao crédito das contas vinculadas, era a contribuição constitucional, porquanto atendia a uma finalidade estatal social, vinculada ao contribuinte, conforme assentado pela Corte Suprema, com o desvio para outras destinações não previstas na própria lei de criação, passou a ser inconstitucional. E, sendo inconstitucional, sua cobrança é indevida.

Passo então à análise do pedido de compensação.

Não é cabível a compensação dos recolhimentos indevidos pertinentes à contribuição social objeto desta lide com outros tributos arrecadados pela União, devendo ser efetuada somente com tributos da mesma espécie, porquanto a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevê apenas a compensação com créditos decorrentes de competências em atraso (art. 5º, XII), não se enquadrando no âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional”.

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles arrecadados para o FGTS, que têm destinação específica.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que a contribuição em questão se destina especificamente ao Fundo de Garantia, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Porém, não se desobriga a Impetrante de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), cabendo aos gestores providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Em relação ao marco temporal, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tornou a exação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

De outro lado, considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restringe aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data.

Por fim, aplica-se ao caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada em julgado.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Impetrante, para o fim de determinar a suspensão da incidência da contribuição social criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (cabível esta apenas após o trânsito em julgado e em relação às guias de recolhimento posteriores a 24.7.2013 e carreadas aos autos até esta data), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, bem assim providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Deiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da lide, como assistente litisconsorcial. Providencie-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2017.

[1] Curso de Direito Tributário, 28ª Ed, 02.2007, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., p. 431

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DRACENA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN- PPRUD, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GMAD CASA DO MDF SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

DECISÃO

Documento Id 2642642: Em que pese a inicial referir "pedido de tutela de urgência", ante o esclarecimento do autor, em emenda à inicial, de que não há pedido antecipatório, determino o prosseguimento do feito.

P. I. e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, 20 de setembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-74.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTO POSTO RODOTRUCK DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, IRMA BALDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

AUTO POSTO RODOTRUCK DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. – ME e IRMA BALDO DIAS impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para "suspender os efeitos do Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, e autorizar com que os Impetrantes possam adquirir combustíveis para revenda sem o aumento das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS promovidas pela referida legislação, ação, e conforme as alíquotas vigentes antes da sua instituição, até o dia 18 de outubro (inclusive), quando se encerra o prazo de 90 (noventa) dias da publicação da medida, impedindo-se qualquer tipo de cobrança ou exigência por parte dos importadores, fabricantes ou distribuidores em relação à tributação ora apontada".

Com oportunidade, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Com oportunidade, a parte impetrante manifestou sobre as informações prestadas, defendendo sua legitimidade ativa, posto que "ainda que a Petrobrás Distribuidora S.A. tenha em suas mãos o comprovante de recolhimento das contribuições sociais ao PIS/Pasep e COFINS majorados pelo Decreto nº 9.101/2017, é fato que ela transferiu aos postos de combustíveis ("revendedores") o seu ônus financeiro". Também defendeu a legitimidade passiva da autoridade impetrada e, no mérito, insistiu na concessão da ordem.

É o relatório. Delibero.

Assiste razão à autoridade impetrada quando alega não ter a parte impetrante legitimidade ativa para propor o presente mandado de segurança.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No caso, pondera-se que a partir da vigência da Lei nº 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo respondem pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, ou seja, a mencionada Lei alterou dispositivos da Lei nº 9.718/98 para tributar a refinaria de petróleo em uma única etapa da cadeia de comércio dos combustíveis, sendo que os demais entes econômicos passaram a sujeitar-se à alíquota zero.

Com isso, o fato de apontada exação, a cargo das refinarias de petróleo, gerar ou não impacto econômico para a impetrante, não lhe atribui legitimidade processual, tendo em vista que interesse econômico não se confunde com interesse processual.

A propósito, é nesse sentido que vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto. Veja:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS. DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI N. 9.990/00. RECOLHIMENTO PELAS REFINARIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL PARA REPETIR O INDEBITO. 1. Suprimido o regime de substituição tributária progressiva previsto no artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, foram definidas as refinarias como contribuintes da exação, nos termos da Lei nº 9.900/00, porém com alíquotas majoradas (MP nº 164/04 e MP nº 219/04, convertidas nas Leis nºs 10.865/04 e 11.051/04), agora não mais como substitutos tributários, ficando os demais agentes da cadeia produtiva sujeitos à alíquota zero, razão pela qual, a partir da Lei n. 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo respondem pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo. 2. Impetrante, consumidora final, não possui legitimidade para pleitear o indébito dos referidos tributos (PIS e COFINS). 3. Apelação desprovida.

(Processo AMS 00297378620054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 296606 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Portanto, não vislumbro a legitimidade ativa da parte impetrante para interpor o presente *writ*.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

DECISÃO

Edinice Maria Souza ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua falecida genitora.

Falou que sua mãe faleceu em 29/03/2011.

Disse que requereu administrativamente o benefício em 19/08/2014, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de dependência em relação à extinta. Entretanto, é portadora de “transtorno de adaptação”, fazendo tratamento médico desde sua infância.

Alegou que, em decorrência da doença que a acomete, é incapaz, bem como era totalmente dependente de sua genitora.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora alegou que dependia economicamente de sua genitora e a demora na prestação jurisdicional lhe trará prejuízo irreparável.

Entretanto, a certidão de óbito apresentado pela parte autora com a inicial comprova que sua genitora, Vilma Nizia Moreira, faleceu em 29/03/2011.

Ademais, protocolou requerimento administrativo do benefício somente em 19/08/2014, com comunicação da decisão em 06/10/2014.

Agora, com a presente ação, passados mais de 6 anos do falecimento de sua genitora, e quase 3 do requerimento administrativo, pretende a concessão liminar da pensão por morte, alegando urgência.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defiro a gratuidade processual.

Por outro lado, considerando que a parte autora se manifestou desfavoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, deixo de designar o ato.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Os documentos que instruem a presente decisão podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6ED376E64	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERIK FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para apelação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-38.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORALICE NADER
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, ex-combatante do Brasil na Segunda Guerra Mundial.

Deu, à causa, o valor de R\$ 100.000,00, somente para "efeitos fiscais".

É o relatório.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte autora simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 100.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a autora se requereu administrativamente o benefício à União.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3866

MONITORIA

000699-70.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME X MARCOS REIS FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA(SP335190 - SAMARA DE CAMPOS COLNAGO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009125-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009125-0) - POSTO TRES GRANDI LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0004215-74.2012.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ficam as partes cientes de que foram designadas datas para realização de perícia técnica: dia 31/10/2017, às 8h30min na CIA. ULTRAGAZ S/A - Rod. Raposo Tavares, s/n, km 561 B, Jd. Satélite, Presidente Prudente, SP e dia 31/10/2017, às 13h30min, na empresa REGENTE FEIJÓ COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - Av. José Moisés Ferreira, 455, Jd. Industrial, Regente Feijó, SP. Oficiem-se as empresas. Int.

0005805-86.2012.403.6112 - JOSE ERNANI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0005812-78.2012.403.6112 - JURACI TAVARES PIGARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada para o dia 24 de outubro de 2017, às 09H30MIN, a continuação da perícia determinada nos autos, na empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda. Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia. Intimem-se.

0011746-75.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença, MUNICIPIO DE TACIBA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, com o objetivo de que a ré proceda à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente seu direito. Pela r. decisão das fls. 50/51 o pedido liminar foi deferido. Citada (fl. 57), a União apresentou contestação às fls. 59/77, arguindo, preliminarmente, a superveniente perda do interesse de agir, posto que a edição da Medida Provisória nº 753/2016, acrescentando o 3º ao art. 8º da Lei nº 13.254/2016, permitiu a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituído pela referida Lei. Ponderou a parte ré, entretanto, que referida Medida Provisória não conferiu caráter moratório, de forma que não há qualquer reconhecimento do pedido nesse ponto. O Município autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 101). É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que sobrevindo legislação amparando a pretensão da parte autora, como ocorreu no presente caso em que a Medida Provisória nº 753/2016, acrescentando o 3º ao art. 8º da Lei nº 13.254/2016, permitiu a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituído pela referida Lei, não subsiste interesse jurídico no julgamento do mérito da presente ação. Portanto, com a edição da referida Medida Provisória, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final requerido, uma vez que a União passou a incluir na base de cálculo e repassar ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se pode atribuir a qualquer das partes a responsabilidade pela instauração da presente demanda, na medida em que a mudança de postura da parte ré decorreu da alteração da lei. Sem custas, posto as partes são isentas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-17.2017.403.6112 - CREUZA BATISTA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual CREUZA BATISTA MENEZES, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 26/65). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 71. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 88/90), sem suscitar preliminar. Sustentou que desde o Decreto 3.048/99 o risco genérico não é suscetível de reconhecimento de especialidade do tempo especial. Discorreu sobre a utilização de EPI. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 96/103) e requereu provas. O despacho de fls. 105 saneou o feito. O feito foi convertido em diligência (fls. 107), tendo sido juntado pela empresa o LTCAT de fls. 113/115. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzai Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Na vigência dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, entretanto, não há mais como haver o reconhecimento da especialidade do tempo apenas com a simples exposição a agentes agressivos. Ao contrário, passa a haver a necessidade de que o segurado demonstre a efetiva exposição aos agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância fixados na legislação. Embora não conste dos autos o Despacho de Análise de Atividade Especial, os documentos de fls. 53/55 demonstram que o INSS reconheceu com especial apenas os períodos de 01/02/1979 a 30/06/1988, por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 169.401.267-8) ao fundamento de que o técnico de laboratório não pode ser considerado de natureza especial uma vez que os materiais descritos na profissografia como fezes, urinas, escarros, etc. não podem ser considerados de forma geral como materiais contaminados. Embora a parte autora tenha juntado apenas o documento de fls. 59 em relação ao segundo requerimento (NB 177.179.388-8), há aposte no anverso anotação manual de que ele foi instruído com documentos do primeiro requerimento administrativo. E como referido benefício (segundo requerimento) consta do CNIS, sem menção de qualquer concessão, tem-se que foram mantidos os fundamentos anteriores de indeferimento de tempo especial e que sequer houve conversão do tempo especial de auxiliar de laboratório em comum. Registre-se que sobre o assunto nada disse o INSS em sua contestação. Assim, a análise da especialidade do tempo será realizada com a conjugação dos dois benefícios requeridos. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 28/30 e, ainda, a CTPS de fls. 31/48, bem como o LTCAT de outra funcionária. Posteriormente, com a conversão em diligência, a empresa juntou o LTCAT de fls. 113/115. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Em relação ao tempo de auxiliar de laboratório, no período de 01/02/1979 a 30/06/1988, no Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda, não há maiores controvérsias, pois o próprio INSS reconheceu a especialidade do tempo, e, além disso, trata-se de tempo exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95. Já em relação ao tempo de técnico de laboratório, no período de 01/01/1999 em diante, no Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda, é preciso tecer algumas considerações. A primeira é que a descrição das atividades desenvolvidas como auxiliar e como técnico é a mesma, qual seja, o trabalhador na função de Técnico de laboratório tem por atribuição a preparação e a colocação de diversos materiais como urina, fezes, escarros, para serem analisados. No setor de Parasitologia recebe as amostras de fezes, identifica e prepara para a análise. Posteriormente se responsabiliza para a manutenção da sala (microscópios, bancada, geladeiras, etc.). Por sua vez, o LTCAT (fls. 115) informa que na função de auxiliar de laboratório a segurada teve por atribuição o preparo das amostras para envio ao núcleo técnico, ou seja, conferir se o material de coleta está de acordo com os exames e coloca-los nas malas para transporte; sendo que na função de Técnico de Laboratório tem por atribuição a preparação e realização dos exames (fls. 115). Informa o LTCAT que também são fornecidos para o exercício da função jaleco, óculos de segurança e luvas para procedimentos não cirúrgicos. Segundo o laudo, durante o trabalho a segurada estava exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, bem como a riscos mecânicos e de acidentes. Inicialmente esclareço que a segurada labora como Técnico de Laboratório do principal laboratório de análises clínicas da cidade, o qual possui grande demanda de exames. Na mesma linha, contudo, trata-se de laboratório considerado modelo, no qual os exames são realizados com maior grau de segurança e com equipamento adequado para tanto. Nessa perspectiva, resta evidente que embora haja exposição a agentes biológicos no exercício do trabalho, tal exposição, na prática, não necessariamente expõe o segurado a risco de efetiva contaminação com agentes biológicos. Primeiro porque as técnicas de manipulação atuais são muito mais desenvolvidas que as técnicas antigas, valendo-se de equipamentos informatizados e com um grau muito maior de biossegurança e de precisão. Segundo porque o fornecimento de EPI para aquele que não tem contato direto com o paciente/cliente é suficiente para afastar o risco de contaminação. Lembrem-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Observe-se, portanto, que como o técnico de laboratório não tem contato direto com os pacientes/clientes, apenas em caso de total descuido com as regras básicas de biossegurança é que haverá algum risco de contaminação do trabalhador, situação, portanto, que não justifica a especialidade do tempo. Na prática, portanto, o EPI fornecido é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo. Tal situação (de que o técnico de laboratório de análises clínicas não é especial), aliás, pode ser bem evidenciada pela leitura atenta do item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o qual deixa claro que somente há especialidade do tempo se houver trabalho em condições restritas de exposição a agentes biológicos; o que não é o caso dos autos. Assim, no caso concreto, entendo que a atividade de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, não pode ser considerada especial. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora não tinha tempo especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial (uma vez contava apenas 9 anos de tempo especial). Da mesma forma, mesmo com a conversão do tempo comum em tempo especial, na data do primeiro requerimento administrativo (NB 169.401.267-8, em 20/08/2014), contava pouco mais de 29 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Por outro lado, na data do segundo requerimento administrativo, em 04/07/2016 (NB 177.179.388-8), com a conversão do tempo especial em tempo comum, a parte autora contava mais de 31 anos de tempo de contribuição, o que lhe permite obter a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Observe, por fim, que embora o CNIS conste informação de atividade na Secretaria de Estado da Saúde, no período de 1988 a 1993, tudo leva a crer que se trata de vínculo estatutário, conforme anotação de PRPPS do CNIS (fls. 82). E como não consta informação de averbação de certidão de tempo de contribuição (CTC) do RGPPS no RGPS supõe-se que a autora tenha vínculo estatutário ativo (ou na condição de aposentada), razão pela qual tal tempo (do Estado de SP) não poder ser contado, em concomitância, no RGPS. Na mesma linha, concede-se o benefício no pressuposto de que não houve emissão de CTC fracionada pelo RGPS para averbação no RPPS, o que inviabilizaria a contagem do tempo anotado na CTC também no RGPS. Caso isto tivesse ocorrido, tanto o autor, quanto o INSS teriam o ônus processual de informar ao juízo, mas ante o silêncio de ambas as partes e não constando no CNIS, tem-se que não houve emissão de CTC fracionada pelo RGPS. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como inconvencioso e especial o período de 01/02/1979 a 30/06/1988, trabalhado como técnico de laboratório análises clínicas, devendo ser convertido em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,20; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 04/07/2016, data do requerimento administrativo do NB 177.179.388-8, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incluirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00013881720174036112 Nome do Segurado: Creuza Batista Menezes CPF: 058.845.048-02 RG: 13.927.311-6NIT: 1.070.926.248-8 Nome da mãe: Sebastiana Rodrigues Menezes Endereço: Rua Ida Ocolati Drimel, nº 246, Residencial Florença, Presidente Prudente/SP, CEP 19062-020 Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 177.179.388-8 Renda Mensal Atual (RMA): a calcular Data de Início do Benefício (DIB): 04/07/2016 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2017 OBS: Foi antecipada a tutela P.R.L.

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista que o perito aqui constituído declinou do encargo por motivos de saúde em outro feito em que nomeado - processo 00025400320174036112 - nomeio, em substituição para o encargo, o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, Engenharia-raphael@hotmail.com, nesta cidade. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003629-61.2017.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAMBILLA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em despacho. Antes de apreciar a questão, atendo aos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente se manifeste sobre petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 79, em especial sobre a alegação de que não possui direito aos valores dos depósitos recursais. Com a manifestação da requerente ou decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.

0004654-12.2017.403.6112 - LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 148), sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação por reconhecer a procedência do pedido. Ponderou apenas a necessidade de se atentar aos períodos prescritos (fl. 149). É o relatório. Delibero. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Dessa forma, a questão restou superada perante o Supremo Tribunal Federal, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinzenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, cabem reconhecer que o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 12/05/2017, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Assim, eventuais valores recolhidos antes de 12/05/2012 foram atingidos pela prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Por sua vez, a parte autora não se opôs às ponderações da União e, no mais, a questão relativa aos valores devem ser resolvidas em futura liquidação da sentença. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condeno a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0005003-15.2017.403.6112 - CASSIA REGINA CAMPOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de documentos pela parte autora, ao INSS para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC. Intime-se e tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004684-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 07/08, verso e do acórdão de fls. 70/72, versos e da certidão de trânsito em julgado de fl. 76. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007575-41.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-55.2015.403.6112) JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos os originais da procuração outorgando poderes a seu patrono (artigo 104 do novo CPC), bem como declaração de hipossuficiência econômica, uma vez que os documentos apresentados às folhas 13/14 são cópias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 957/965, o BNDES reiterou seu pedido para decretação de fraude à execução na venda dos imóveis de matrículas ns. 5923, 6424, 6425, 6287 e 8639, do CRI de Tapejara/RS, de propriedade de Wilson Zanatta, outora formulado com a petição das fls. 796/801. Acrescentou que também seria necessária a declaração de fraude à execução em relação a outros imóveis do coexecutado Wilson Zanatta (matrículas ns. 11.641, 7.842, 5.991, 6.403, 12.014, 24.729, 24.725, 24.726, 24.727, 24.728 e 23.836, do CRI de Tapejara/RS), sendo necessário o reforço da penhora, inclusive, com a penhora de quotas sociais do coexecutado Wilson Zanatta na sociedade das empresas Feagro Participações Ltda., Incorporadora Attualitá Ltda. e BG Indústria Láctea S.A. Juntou documentos. Às fls. 928/930, os executados Wilson Zanatta e Miria Scariot Zanatta alegaram que a transferência dos imóveis se deu tão somente para integralização de capital social de uma empresa cujo sócio majoritário é o próprio Wilson Zanatta, inexistindo má-fé. Ofereceu o comparecimento da empresa nos autos para ratificar a penhora dos oito imóveis indicados em garantia. No que toca aos valores dos imóveis, disse que o valor apontado pelo BNDES se trata de valor venal, utilizado apenas para fins fiscais e que o valor de mercado seria superior. Às fls. 998/1014, apresentaram avaliação do valor de venda dos imóveis. Às fls. 1017/1018, Wilson Zanatta informou que as empresas Agro Manah Imóveis Ltda. e Feagro Participações Ltda., tinham conhecimento da existência da presente execução e que anuem à penhora dos imóveis. Quanto ao reforço da penhora, alegou que a presente execução encontra-se suspensa por forma de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008336-12.2016.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0002314-32.2016.4.03.6112. O BNDES manifestou às fls. 1024/1025, sustentando a imprestabilidade do laudo de avaliação trazido pela parte executada. Requeru que seja feita avaliação oficial dos bens imóveis, por perito de confiança do Juízo e participação das partes. À fl. 1026 apresentou valor atualizado da dívida. Às fls. 1034/1036, Wilson Zanatta trouxe aos autos termos de anuência prestados pelas empresas Agro Manah Imóveis Ltda. e Feagro Participações Ltda. Delibero. Pelo que se observa dos contratos sociais das empresas Agro Manah Imóveis Ltda. e Feagro Participações Ltda., denota-se que a segunda é sócia majoritária da primeira que, por sua vez, tem suas cotas divididas entre Wilson Zanatta e Felipe Zanatta. Com efeito, o ordenamento jurídico admite a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de forma que é possível que bens vinculados à personalidade jurídica da empresa possam garantir dívidas de seus sócios. O caso não é de se discutir, nesse momento, os requisitos para que se realize tal desconsideração, mas tão somente sobre a possibilidade de que os oito bens indicados por Wilson Zanatta e esposa, possam ser constritos na presente execução, mesmo não lhes pertencendo mais. Assim, considerando que o domínio dos imóveis passou a pertencer à empresa cuja propriedade, mesmo que de forma reflexa, pertence a Wilson Zanatta, bem como o fato de que todos os sócios das empresas Agro Manah Imóveis Ltda. e Feagro Participações Ltda. expressamente anuíram a manutenção da oferta dos imóveis matriculados com os números 5923, 6424, 6425, 6287, 8639, 8707, 9881 e 12546, no Cartório de Registro de Imóveis de Tapejara, RS. (fls. 1035/1036), creio que seja perfeitamente possível que sejam penhorados e se mantenham como garantia desta execução. Quanto ao valor dos referidos imóveis e necessidade de que se proceda ao reforço da penhora, pondera-se que se trata de questão superada pela decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento número 0019228-77.2016.4.03.0000/SP (fls. 667/669), que determinou a manutenção da penhora sobre os oito imóveis indicados e suficientes à garantia da referida diferença dos descontos, liberando-se a constrição que recaia sobre os demais. Ora, com a decisão das fls. 646, este Juízo havia determinado a penhora de vinte imóveis pertencentes à Wilson Zanatta e esposa. Contudo, por decisão de Segunda Instância a penhora foi limitada a oito imóveis indicados pelo executado, não havendo como, pelo menos nesse momento, rediscutir questão que se encontra superada, até mesmo porque a presente execução se encontra suspensa. Assim, por ora, afastado a alegação de fraude à execução, ressaltando que eventual impossibilidade de que se proceda à penhora nos imóveis oferecidos como garantia (5923, 6424, 6425, 6287, 8639, 8707, 9881 e 12546), pode levar à reconsideração desse entendimento. Oficie-se ao foro de Tapejara, RS, onde se encontra distribuída a carta precatória expedida nestes autos para que se procedesse à penhora de imóveis pertencentes a Wilson Zanatta e Miria Scariot Zanatta (fl. 651), aditando-a para que se efetive a penhora dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Tapejara, RS, sob as matrículas 5923, 6424, 6425, 6287, 8639, 8707, 9881 e 12546, bem como esclarecendo que as empresas Agro Manah Imóveis Ltda. e Feagro Participações Ltda. expressamente anuíram à efetivação da penhora, conforme Termos de Anuência (fls. 1035/1036), cujas cópias, assim como a presente decisão, deverão instruir o ofício. Intime-se.

0001167-68.2016.4.03.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RN INTERNACIONAL COMERCIO DE OLEOS, GRAOS E DERIVADOS LTDA - ME X GUILHERME DA SILVA ROCHA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH (SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA)

Na consideração de que já há nos autos veículo penhorado - fls. 75/78 - manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardar-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002066-32.2017.4.03.6112 - COMERCIAL VEDOVATI LTDA (SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Interposta apelação, nos termos do parágrafo 3º do art. 14 da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo legal. De-se vista ao MPF. Na sequência, subam os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-83.2013.4.03.6112 - LUCIANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao alegado pela parte autora na petição retro, manifeste-se o INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008058-52.2009.4.03.6112 (2009.61.12.008058-1) - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, cujo traslado ora determino, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Noticiada a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006135-15.2014.4.03.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Intime-se.

0006875-36.2015.4.03.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Com razão o executado. Reconsidero o despacho de fl. 193, tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença líquida, devendo-se a apuração do valor dar-se por cálculo aritmético, nos termos do artigo 509, 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o memorial de cálculo apresentado pelo exequente, dê-se vistas ao executado sobre a petição de fls. 202/204, podendo-se desconsiderar o valor da multa de 10% e honorários referentes ao cumprimento de sentença. Fixo prazo de 15 dias para que a CEF efetue o pagamento sobre a parte incontroversa, sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (artigo 523, caput e 1º do CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.4.03.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para realização de nova vistoria na área dita esbulhada. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-80.2014.4.03.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO (SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes. Considerando que a acusação já aviu as razões do recurso que interpôs, fica a defesa intimada para apresentar as razões de seu apelo bem assim para que apresente contrarrazões ao recurso do órgão ministerial. Na vinda das razões de apelação do réu, abra-se vista ao MPF para resposta. Publique-se.

0000812-92.2015.4.03.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS (SP328547 - DIEGO DURAN GONCALVES DE FACCI) X FERNANDO LOURENCO CORREA (SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X JOSE VANDER DE CASTRO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO (SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais, às defesas para fazê-lo no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente a defesa dativa.

0004926-40.2016.4.03.6112 - JUSTICA PUBLICA X PABLO CESAR MUSAYON SALINAS (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 282, inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se os órgãos de informações e estatísticas criminais. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu, passando a CONDENADO. Considerando a expedição de guia provisória, oficie-se a 1ª Vara Federal local encaminhando-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para instrução da execução penal 00086392320164036112. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao final, arquivem-se. Publique-se.

0006832-65.2016.4.03.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO (SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA (SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Recebida a denúncia e intimados para apresentação de resposta à acusação, os réus se manifestaram. Antonio Fernando Faria disse ser primário e possuir bons antecedentes, reservando-se o direito de desfiar defesa na fase própria; Alessandro Ribeiro, dizendo-se inocente da acusação, esgrime com a insignificância da conduta denunciada, clamando desde logo pelo trancamento da ação penal. O órgão acusador teve vista e posicionou-se pelo prosseguimento da ação penal ante a impossibilidade de ser aplicado ao caso o princípio da bagatela. Em sede de juízo deliberativo próprio deste momento processual, verifiquei que não se está diante de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP que leve já aqui à absolvição sumária, bastando dizer que, presos os réus em flagrante, o que descortina a autoria, a conduta está materialmente comprovada. É da jurisprudência mansa do Superior Tribunal de Justiça que este momento processual não demanda extensa fundamentação pelo Juízo de origem, sob pena de se invadir o próprio mérito da ação penal, que possui momento oportuno para ser analisado, após a devida instrução processual. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes (RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). Sem prejuízo de que a tese defensiva - insignificância da conduta - venha a ser melhor examinada em juízo de mérito, por ora não é caso de absolver o réu sumariamente. Enfim, apresentada a resposta e não verificada hipótese de absolvição sumária, em prosseguimento, designo audiência para o dia 24/10/2017, às 14 horas, voltada à oitiva das testemunhas de acusação - fl. 97 verso. Tratando-se de policiais militares, requirite-se na forma legal. Cópia deste despacho, instruída das folhas 96/97 servirá de CARTA PRECATÓRIA À: COMARCA DE SÃO PEDRO/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para interrogatório do réu ALESSANDRO RIBEIRO, RG 33479786, com endereço na Rua Pedro Zambon, 99, Bairro Cidade Jardim, Santa Maria da Serra/SP. Solicita-se a designação de audiência em data posterior a 24/10/2017; SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para interrogatório do réu ANTONIO FERNANDO FARIA, RG 15506859, com endereço na Rua Gustavo Maciel, 2940, Jd. Estoril, Bauru/SP. Solicita-se a designação de audiência em data posterior a 24/10/2017. Publique-se, Intime-se pessoalmente o dativo e Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Recebida a denúncia e intimado para apresentação de resposta à acusação, fê-lo o réu. Primeiro por defensor dativo e depois por defensor constituído. Analisando em conjunto as defesas, verifiquei que as considerações tecidas se afeioam ao mérito da acusação e, nesse diapasão, serão oportunamente apreciadas. A defesa constituída, no entanto, esgrime com a possibilidade de ser aproveitada ao caso dos autos a regra do artigo 83 da Lei 9.430/96, que trata da representação fiscal para fins penais relativa aos crimes tributários, condicionando dita representação à constituição definitiva do crédito tributário. O MPF teve vista e disse inaplicável ao caso o artigo 83 da Lei 9430/96. A analogia pretendida não é possível, pois o contrabando não é crime contra a ordem tributária, sendo, em verdade, delito pluriofensivo, por lesar a moral, higiene, segurança e saúde públicas. Bem por isso, não há falar em aplicação da referida norma tributária no caso em apreço, pois, repita-se, no crime de contrabando é impróprio cogitar de constituição do crédito tributário como condição para o exercício da ação penal. Confira-se, nessa linha, o julgado coletado: RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR (FRACIONADO) DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que nos Crimes Contra a Ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 a constituição definitiva do crédito tributário com a fixação do valor devido e o consequente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição objetiva de punibilidade. (Súmula Vinculante nº 24/STF) 2. O crime de descaminho, descrito na segunda figura do artigo 334 do Código Penal, ainda que inserido entre os Crimes Contra a Administração em Geral, tem como bem jurídico tutelado a Administração Fiscal, configurando modalidade especial de Crime Contra a Ordem Tributária, cuja consumação também ocorre somente após lançamento definitivo do crédito tributário, quando a existência de tributo iludido torna-se certa e seu valor líquido e exigível. 3. No crime de contrabando, contudo, há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, consumando-se o delito com a simples entrada ou saída do produto proibido. 4. O cigarro é mercadoria de proibição relativa cuja importação ou exportação configura crime de contrabando, punível independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. 5. Tratando-se de crime pluriofensivo, não há como excluir a tipicidade material do contrabando de cigarros à vista do valor da evasão fiscal. 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 1362311 SC 2013/0012248-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). Enfim, apresentada a resposta e não verificada hipótese de absolvição sumária, em prosseguimento, designo audiência para o dia 19/10/2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do réu. Expeça-se, pois, mandado para intimação: a) das testemunhas de acusação LUIS FELIPE SOARES JÚNIOR e PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR, Agentes da Polícia Federal. Oficie-se ao superior hierárquico delas; b) das testemunhas de defesa - fl. 115 e c) do réu, para interrogatório. Considerando que após a nomeação de dativo, o réu constituiu advogado, arbitro em favor do primeiro honorários no valor mínimo da tabela pertinente. Publique-se e Cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008012-29.2010.403.6112 - JESUINO AMBROZIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUINO AMBROZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar os cálculos e iniciar o cumprimento da sentença. No silêncio, guarde-se no arquivo. Int.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILIO TROMBETTA NEVES) X MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o nº 20170044398, bem como acerca do cadastramento do Ofício nº 20170046184, referente aos honorários contratuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-70.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

DESPACHO

Assiste razão à executada porquanto já havia sido implementado o bloqueio do BACENJUD. Assim, proceda a secretaria a minuta de liberação dos valores bloqueados em 15/09/2017, transferindo-se os valores bloqueados em 14.08.2017 para a Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, com a liberação dos valores em excesso.

Após, guarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução nº 50024928620174036102.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A

DESPACHO

Manifestação ID nº 2678250: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1889

EXECUCAO FISCAL

0307166-67.1990.403.6102 (90.0307166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI)

Considerando as informações de fls. 193/195, bem como o fato que a baixa administrativa da CDA que originou a presente execução foge aos contornos da presente execução - já extinta nos termos da sentença de fls. 164, expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela Executada, intimando-se para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0307285-57.1992.403.6102 (92.0307285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA) X LUIZ CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0303617-39.1996.403.6102 (96.0303617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP194638 - FERNANDA CARRARO) X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO X ANGELA MARIA CONTART LEONETTI

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0309891-82.1997.403.6102 (97.0309891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUSSO E CAMPOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X DELIO DUARTE CAMPOS X LUIZ HENRIQUE PACINI COSTA(SP073179 - ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES)

Ciência ao requerente dos documentos apresentados pela exequente às fls. 212/213 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0309907-02.1998.403.6102 (98.0309907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR

Traslade-se para estes autos cópias de fls. 149/153, 160/164 e 186/188 dos embargos de terceiros nº 0003346-54.2006.403.6102. Ato contínuo, em razão do quanto decidido naqueles embargos, intime-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade a levantar a penhora que indiciu sobre o imóvel matrícula nº 30657. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0312155-38.1998.403.6102 (98.0312155-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X EDUARDO CURY X EDUARDO CURY JUNIOR(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0012508-20.1999.403.6102 (1999.61.02.012508-0) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X VALDIR DE SOUZA CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 123/124: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 101/102. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico. 2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhem-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhem-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0015324-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINTURAS WALDRIGHI LTDA X SERGIO WALDRIGHI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009736-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASCHOAL ANANIAS(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X PASCHOAL ANANIAS(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)

Autos 00097361620014036102Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executada: PASCHOAL ANANIAS, CNPJ N. 504264436/0001-15Fls. 300/302: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda/transação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 279. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0011972-38.2001.403.6102 (2001.61.02.011972-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA X IDALIA DA MOTA PERALTA GALA X ADELINO SIMOES GALA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 184 (fls. 187), cumpra-se a parte final da decisão, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Cuida-se de feito em que, instada a se manifestar sobre o seguro garantia ou carta fiança ofertado(a) pelo(a) executado(a) após a penhora efetivada por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a exequente discordou do pedido da executada. A executada, por sua vez, pugna pela reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por entender que a apresentação da apólice do seguro seria suficiente para a garantia do juízo. DECIDO. Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805). No entanto, a Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016 regulamentou, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, o oferecimento e a aceitação de fiança bancária e seguro garantia judicial, consignando, no artigo 3º que: Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais. 1º Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. 2º A aceitação de fiança bancária ou seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da instituição financeira ou da seguradora. Verifica-se que a citada portaria condiciona a aceitação de fiança bancária ou seguro garantia a que se dê a sua oferta antes de efetuada o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ocorre que este condicionamento temporal implica restrição que não se encontra no NCPC e em supressão à apreciação judicial sobre a conveniência e oportunidade da aplicação do princípio da execução menos onerosa, atualmente estabelecida no artigo 805 do Estatuto Processual. Portanto, trata-se de condição que não pode ultrapassar as raízes do âmbito administrativo, sob pena de obstar indevidamente o exercício da atividade jurisdicional. Em sendo assim, uma vez atendidos os pressupostos materiais de tais garantias, cabe ao Juiz apreciar se é o caso de autorizar a substituição, de forma a dar aplicação ao artigo 805 do CPC. Tendo havido o atendimento dos requisitos materiais da garantia, entendo que é o caso de admitir a substituição solicitada pela executada, uma vez que não prejudicará a liquidez do crédito tributário e permitirá que a execução se faça de maneira menos gravosa para a executada. Nestes termos, DEFIRO o quanto requerido pela executada e determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Requerida a parte irressadada o que de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0004466-30.2009.403.6102 (2009.61.02.004466-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006494-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X ILIDIO BALAN

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos a execução nº 0000683-83.2016.403.6102 (fls. 202/206), aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

0004097-65.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE DOS REIS FERREIRA(SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Dê-se vista à executada acerca do desarquivamento do presente feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira aquilo que for de seu interesse, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento. Intime-se e cumpra-se.

0005927-66.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

No tocante ao pedido formulado às fls. 100, verifico que o mesmo não deve prosperar eis que não consta nos presentes autos qualquer realização de perícia por parte da petionante, razão pela qual o mesmo resta indeferido. De outro lado, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 108-verso, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, onde deverá aguardar o julgamento final dos Embargos a Execução nº 0000023-60.2014.403.6102. Intime-se e Cumpra-se.

0002060-31.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência.

0007281-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.028770-3, intime-se o executado da sentença proferida nos autos, bem como para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005292-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABRICIO ROGERIO BELINI SCHIAVETO(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001235-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão. Int.-se.

0002174-96.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIVABEN ARQUITETURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.029322-3, intime-se o executado da sentença proferida nos autos, bem como para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0004164-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005272-89.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Razão assiste a executada, e, portanto, os presentes autos devem ser encaminhados ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, aguardando decisão a ser proferida nos autos nº 0124393-37.2014.402.5101, e não como constou na decisão de fls. 87, cabendo a parte interessada comunicar ao Juízo o julgamento definitivo daquela ação. Sem prejuízo, oficie-se à 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, encaminhando cópia da decisão proferida às fls. 87, na qual julgou prejudicada a reunião do presente feito com a ação anulatória em curso por aquele r. Juízo, devendo referido ofício ser instruído com cópias de fls. 63. Intime-se e cumpra-se.

0004199-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ALBERTINA S/A - MASSA FALIDA X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Diante da manifestação da exequente às fls. 422 concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize a apólice apresentada em garantia, nos termos da Portaria nº 164/14, da PGFN. Intime-se. Considerando o teor da petição de fls. 426/431 prejudicado o despacho de fls. 425. Cuida-se de analisar seguro garantia oferecido aos autos pela executada. Instada a se manifestar sobre a apólice ofertada aos autos, a União não concordou com a mesma ao fundamento de que a garantia não atenderia os requisitos da portaria nº 164/14 da PGFN, visto que a apólice possui prazo determinado. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 3º, VI, a da Portaria nº 164/14 da PGFN: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: (...) VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; Neste contexto, temos que a validade da apólice deverá ser, no mínimo, de dois anos. No caso sob nossos cuidados é possível verificar na apólice acostada às fls. 405 dos autos que o início da vigência da mesma é 24:00 horas do dia 10/08/2017 e o fim da vigência é 24:00 horas do dia 10/08/2022, atendendo, portanto, o requisito temporal exigido pela Portaria que regulamenta o tema. Tendo sido apenas este aspecto impugnado pela exequente, não havendo, ademais, outros elementos que inviabilizem a aceitação da garantia em tela, dou a execução por garantia e INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 422. Int.-se.

0005166-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EZEQUIAS DE LIMA(SP274181 - RAFAEL SUAID ANCHESCHI)

Autos 00051669320154036102Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executada: Ezequias de Lima, CPF n. 782300048-20Fls. 74: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0000109-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILLES)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0001313-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL SAO MARCOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União.Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 137/138, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado.Int.

0006715-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

1- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0011411-86.2016.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.2- Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada formulado às fls. 229 até o limite do valor do débito da presente execução, bem como, da execução cujo apensamento foi determinado acima, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008329-47.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente,proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009172-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO BOSCO DE SANTI(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 30 verso: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003958-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ELETROSERT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP348016 - EVELYN ALVES WAITMANN)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 39/40, bem como, para que, no mesmo prazo requeira aquilo que for de seu interesse.Cumpra-se.

0003976-27.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LL. SERVICOS DE AGENCIA DE NOTICIAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES E SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI E SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

Expediente Nº 1891

EXECUCAO FISCAL

0301463-19.1994.403.6102 (94.0301463-6) - INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLOBOS) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS DE JABOTICABAL(SP012662 - SAID HALAH)

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 231, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0303042-02.1994.403.6102 (94.0303042-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X ROXINIL COMIL/ IMPORTADORA LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante dos documentos apresentados pela exequente às fls. 222/232 verifíco que embora o executado detenha a propriedade de mais de um imóvel, o de matrícula nº 49.299 serve de moradia para o mesmo e sua família (fls. 210/213 e fls. 216), assim, reconsidero o despacho de fls. 205 e indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 49.299 do 1º CRI de Ribeirão Preto.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300089-94.1996.403.6102 (96.0300089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X AQUILES FERNANDO KUPFER X CARLOS ROBERTO KUPFER

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300357-51.1996.403.6102 (96.0300357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Fls. 208: Indefiro, tendo em vista que tanto os presentes autos, quanto os autos da execução nº 0308229-54.1995.403.6102 se encontram com com pedido de arquivamento nos termos do art. 40, da Lei 6.815/80, deferidos, não havendo razão jurídica para a reunião dos autos neste momento, sendo certo que inclusive os autos acima mencionados já estão arquivados desde 15/08/2017, segundo dados colhidos no sistema processual desta Justiça Federal.Intimadas as partes, cumpra-se a decisão de fls. 207.Int.

0311648-14.1997.403.6102 (97.0311648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 400: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Sobresto por ora o cumprimento do despacho retro.Publique-se a decisão de fls. 156/157.Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado às fls. 177/122, consignando que a construção deverá recair sobre 1/4 do bem intimando-se os demais condôminos, considerando os endereços constantes nas fls. 150/151, bem como a compradora qualificada às fls. 150 (Mária Neza Pereira).Cumpra-se e Intime-se.Desp fls 156/157: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Neza Pereira pugnanço pela declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 64676, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o bem é de sua propriedade, todavia, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel pelo executado Marco Antônio Donizeti Barizza a excipiente, o que culminou com a interposição de embargos de terceiros (autos nº 0006321-15.2007.403.6102), cujo feito foi julgado improcedente. Requer, assim, que a exceção seja apreciada com a análise da impenhorabilidade do bem de família e do direito constitucional à moradia.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente, requerendo a improcedência do pedido (fls. 152/154).É o relatório. Decido.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, observo que a matéria aqui debatida já foi decidida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006321-15.2007.403.6102, cuja sentença proferida determinou a manutenção da penhora formalizada no executivo fiscal, reconhecendo que a venda do imóvel se deu de forma fraudulenta (fls. 97/102). Essa decisão foi integralmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consorte documentos acostados às fls. 103/113. Assim, o pedido de liberação da penhora do imóvel já foi analisado, tendo havido a rejeição do mesmo, sendo indevido modificar situação já consolidada pela sentença transitada em julgado. Ora, a questão trazida pela excipiente já foi oportunamente enfrentada, sendo que a pretensão de rediscussão da matéria é descabida, posto que a mesma encontra-se sob o pálio da coisa julgada. Portanto, o que se pretende rediscutir, através da estreita via da exceção de pré-executividade, é matéria já preclusa, sob o manto da coisa julgada, de modo que improceda o pedido formulado. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação.

0308572-45.1998.403.6102 (98.0308572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifêste-se a exequente sobre o interesse que remanesce na penhora dos valores transferidos à disposição deste Juízo às fls. 103/107, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0309684-49.1998.403.6102 (98.0309684-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ECLERP EMPRESA COM/ DE LINHAS ELETRICAS RIBEIRAO PRETO LTDA X ALVARO SYLVIO BATTAGLIA - ESPOLIO X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0311568-16.1998.403.6102 (98.0311568-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIÓ E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo nos termos do comunicado 14/2017 - NUJ. Int.-se.

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Ciência à exequente da juntada de ofício (fls. 419), para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010043-04.2000.403.6102 (2000.61.02.010043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Cuide-se de analisar pedido formulado pelo executado no sentido de que este Juízo determine que a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos em razão de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Aduz que aderiu ao PERT e pretende que os valores penhorados sejam utilizados para quitação do débito tributário, com as benesses do pagamento à vista previsto pela Medida Provisória nº 783/2017. Instada a se manifestar, a exequente informa que a Medida Provisória nº 783/2017, não autoriza a utilização de valor penhorado em execução fiscal para pagamento à vista. É o relatório. DECIDO.Não obstante os argumentos aventados pela parte possam ter relevância, o fato é que eventual direito do executado aos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 783/17 é tema estranho ao processo executivo, podendo a parte, em sendo do seu interesse, utilizar-se dos meios processuais próprios para fazer valer o direito que entende ter.Assim, INDEFIRO o pedido de conversão em renda na forma em que requerido pela parte executada.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002300-35.2003.403.6102 (2003.61.02.002300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIO COBUCCI JUNIOR X JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON X VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO X OSCAR DONEGA FILHO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Ofício nº _____/2017Exequente: INSS/FAZENDAEExecutado: BDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ 73.184.210/0001-50, MARIO COBUCCI JUNIOR - CPF 021.926.758-87, JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON - CPF 621.342.308-78, VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO - CPF 742.042.388-15 e OSCAR DONEGA FILHO - CPF 786.100.018-491- Fls. 353: Atenda-se. Para tanto, encaminhe-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, cópia da petição inicial de fls. 02/03, da decisão de fls. 256, do extrato emitido pelo sistema BACENJUD de fls. 281/283 e das guias de depósito judicial de fls. 343/346.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício.2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 508/511 e 512: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004333-27.2005.403.6102 (2005.61.02.004333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA)

Fls. 186/248: Promova a Secretária, o desentranhamento da petição de fls. 186/248, remetendo-se a mesma ao SEDI para autuação como embargos à execução fiscal.

0014682-89.2005.403.6102 (2005.61.02.014682-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ELIANE APARECIDA POLEGATO(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA)

Ofício nº _____ Exequente: Conselho regional de Química IV RegiãoExecutado: Eliane Aparecida PolegatoFls. 57: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0012804-95.2006.403.6102 (2006.61.02.012804-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0001879-06.2007.403.6102 (2007.61.02.001879-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO GENARO PERFETTI(SP190714 - MANOEL CONCEICAO DE FREITAS)

Ofício nº ____/2017Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2 REGIAO/SP - CNPJ nº 62.655.246/0001-59Executado: GILBERTO GENARO PERFETTI - CPF nº 415.993.308-491- Fls. 122/123: Tendo em vista a concordância do executado conforme fls. 133, defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial à ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 85, sejam transferidos devidamente atualizados para a conta corrente da Exequente junto a Caixa Econômica Federal - CEF - agência 1370, op 003, conta nº 489-8.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 85 e 122/123, servirá de ofício.2- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002555-12.2011.403.6102 - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ofício-se ao Juízo da 1ª Vara Estadual da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto-SP para que proceda à transferência dos valores de conta vinculada aos presentes autos para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Instruindo-se o ofício com cópia de fls. 13, 16 e 38. Cumprida a providência acima determinada, abra-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004888-34.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO CENTRAL DE JARDINOPOLIS LTDA

Fls. 34: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007467-52.2011.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de fls. 57, em relação ao levantamento do depósito garantia de fls. 35 pela CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Indefiro o pedido em relação à execução dos honorários advocatícios nestes autos, uma vez que a condenação da verba honorária se deu nos autos dos embargos à execução nº 0003928-44.2012.403.6102, devendo o referido pedido ser dirigido àqueles autos.Intimadas as partes desta decisão, ao arquivo, na situação baixa-fimdo.Int.

0000467-64.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo nos termos do comunicado 14/2017 - NUAJ. Int.-se.

0002338-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GREEN STAR ENERGY DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo nos termos do comunicado 14/2017 - NUAJ. Int.-se.

0002843-86.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004708-47.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS ISaura SALIM LATUF - APCPC(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem sobre os demais pedidos de fls. 92. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002254-60.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAUSTO BADDINI JUNIOR - ME(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.029178-0, intime-se o executado da sentença proferida nos autos, bem como para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0005849-67.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO ANTONIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO - ME

O pedido formulado pelo exequente às fls. 161-verso, no tocante a transferência dos valores bloqueados nos autos para uma conta vinculada a esse processo já foi realizado por este juízo, conforme se observa às fls. 157, motivo pelo qual o mesmo resta prejudicado.De outro lado, certifique-se a serventia eventual decurso de prazo para interposição de embargos a execução.Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007425-95.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIEGO MARCHETTI ANSELMO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ofício nº ____/2017Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - CNPJ nº 62.624.580/0001-45Executado: DIEGO MARCHETTI ANSELMO - CPF nº 305.130.998-241- Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 38 - item 2.2- Fls. 60: Defiro. Ofício-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial à ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 21, sejam transferidos devidamente atualizados para a conta corrente da Exequente junto a Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527, conta corrente nº 03.000031-6.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 21 e 60, servirá de ofício.3- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003660-82.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Ofício nº ____/2017Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANSExecutado: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ 03.438.613/0001-011- Fls. 49: defiro. Ofício-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância depositada a ordem deste Juízo conforme guia de fls. 10, seja recolhida aos cofres da União, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente às fls. 50.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 10 e 49/50, servirá de ofício.2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Expeça-se o competente alvará de levantamento (fls. 29), intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.***** FLS. 41.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 36, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3078529, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 18/09/2017.

0005364-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KSW AUTOMOTIVE LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006307-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ CARLOS MADEIRA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA)

fls. 116.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 111, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3078444, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 18/09/2017.

0006679-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que os débitos foram incluídos em parcelamento iniciado em novembro de 2009 e encerrado em dezembro de 2013, enquanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 16.09.2015, ou seja, antes da passagem dos cinco anos concernentes ao evento extintivo.Intime-se a exequente, para que, em até 5 (cinco) dias, requiera o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, atentando para os atos já praticados nos autos e que não obtiveram qualquer resultado prático. Caso nada seja requerido, ao arquivo.

0007295-71.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA)

Ofício nº ____/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: CICAL VEÍCULOS LTDA. Fls. 44: DEFIRO. Proceda a CEF a unificação dos depósitos vinculados a este feito, em conta única do Tesouro Nacional, conforme requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 22/23, 33 e 44/45, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0008904-89.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LAERCIO APARECIDO PAVANELLO(SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA)

FLS. 52.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 45, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3078354, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 18/09/2017.

0008957-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MELINA PASQUETTI DECIENI SERVICOS DE INFORMACAO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X MELINA PASQUETTI DECIENI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000081-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLA)

FLS. 58.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 49, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3078600, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 18/09/2017.

0000377-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ)

FLS. 144.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 135, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3078678, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 18/09/2017.

0009264-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

fls. 87.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 82, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3078026, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 18/09/2017

0009599-09.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUCI ELIZABETE COSTA BUONO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Diante da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 29 expedindo-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo.Após, cumpra-se as demais determinações do referido despacho.Cumpra-se.*****FLS. 35.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 30, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3077965, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 18/09/2017.

0010714-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.Int.-se.

0013694-82.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o último parágrafo da referida decisão.Int.

0000681-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGE-TEC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

FLS. 38 e 39...Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificada, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

0003062-60.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1- Fls. 102: Indefiro o pedido formulado, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fl. 25/27, devidamente acompanhada de declaração de valores e certificado de registro/propriedade de fls. 44/100. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário. Sem prejuízo, requiera exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. 2- Intime-se a Executada da substituição da CDAs que instruem a inicial, conforme fls. 105/139.Int.

0003063-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação do presente despacho, para ciência da substituição da CDA, conforme peticionado pela exequente às fls. 36/53. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação dos bens ofertados às fls. 19/22. Devolvido o Mandado pela Central e decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000465-94.2012.403.6102 - SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

SENTENÇASANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E VALTER LUIS SANTOS CRUZ ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito cobrado, bem ainda a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso, ao fundamento de que somente seria possível a inscrição do débito após sua regular apuração em processo ordinário. Alegam que não há provas de que receberam os valores cobrados na execução fiscal em apenso, afirmam que há depoimentos de funcionários públicos nesse sentido, que não foram considerados na esfera administrativa. Por fim, aduzem que o procedimento de apuração do crédito em tomada de contas especial contraria a Súmula nº 187 do Tribunal de Contas da União. Foi proferida sentença de extinção do feito, que foi anulada pelo TRF da 3ª Região, determinando-se assim o prosseguimento dos embargos (fls. 667 e 694/700). O embargado apresentou sua manifestação, ocasião em que impugnou o valor dado à causa. No mérito, rechaçou os argumentos lançados pelos embargantes, requerendo a improcedência do pedido (fls. 704/709 e documento de fls. 710/711). Foi determinado à Fazenda que trouxesse aos autos o procedimento administrativo, que foi juntado às fls. 715, em mídia digital. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que, nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deverá corresponder ao valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Desse modo, fixo o valor da causa em R\$ 49.716,27 (quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Trata-se de débito de natureza não tributária, originado do processo nº 25000 089867/2002-05, que tramitou junto ao Ministério da Saúde, que tem como objeto o ressarcimento de valores ao extinto INAMPS, no interregno compreendido entre dezembro de 1989 a março de 1990 (fls. 127 do procedimento administrativo). Os embargantes alegam, em preliminar, a prescrição do crédito em cobrança, aduzindo que decorreu prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a distribuição da execução fiscal. No caso concreto, trata-se de ressarcimento ao INAMPS, relativo a valores pagos a título de materiais de órteses e próteses que teriam sido fornecidos pelos embargantes à Santa Casa de Mococa. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que se trata de dívida de natureza não tributária, decorrente de processo de Tomada de Contas Especial, objetivando o ressarcimento ao erário em face de terem sido realizados pagamentos indevidos aos embargantes, o que torna o crédito imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se a recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO - TCU - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - ART. 37, 5º, CF - RECURSO IMPROVIDO. I. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquece ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material do título executivo é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, alega o agravante que a que os fatos se deram em 1994 e que estaria prescrita a ação, ante os termos do art. 205, CC. 5. O Decreto 20.910/32 dispõe que prescrição quinquenal se aplica às dívidas passivas da União, que não é o caso dos autos, visto que a execução é embasada na decisão proferida no Acórdão 815/2003 do Tribunal de Contas da União, Tomada de Contas Especial-50.1501/91-6.6. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, 5º, Magna Carta. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 7. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário é também reconhecida pela jurisprudência remansosa do c. STJ. Precedentes: REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juiz Federal Convocado do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013.8. Não obstante recentemente o c. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral na controvérsia acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016), assente em nossos tribunais - até então - a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 507835 - 0015464-88.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Constituição Federal, no 3º do artigo 71, dispõe que as decisões do TCU que resultam em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. A hipótese dos autos trata de título executivo extrajudicial em decorrência do acórdão nº 166/97-TCU, oriundo de processo de tomada de contas especial. A pretensão de ressarcimento por prejuízos ao erário público não se sujeita a prazo prescricional, razão pela qual o procedimento de Tomada de Contas Especial com a finalidade de identificar os responsáveis pelos prejuízos, e impor a obrigação de reparação, também não se submete a prazo, conforme expressa ressalva constitucional prevista no art. 37, 5º da CF/88. II. Tratando-se de ressarcimento de dano ao erário, a ação é imprescritível, e nos termos do parágrafo 5º, art. 37, da CF, merecendo ser anulada a sentença que extinguiu a execução com fundamento na ausência de interesse processual. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2012464 - 0020998-71.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/07/2016) Tratando-se de valores indevidamente recebidos pelos embargantes do extinto INAMPS, deve haver o ressarcimento ao erário, sendo que os créditos ora cobrados são imprescritíveis. Ademais, mesmo que o crédito em cobro não fosse imprescritível, a tese dos embargantes não se sustentaria, na medida em que o processo administrativo teve seu início no ano de 1997 e o término ocorreu em fevereiro de 2005, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de outubro de 2005, de modo que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, temos que não ocorreu a prescrição. Quanto a nulidade da CDA, melhor sorte não assiste aos embargantes. No processo administrativo, que se iniciou em 29.10.1997, foi oportunizada ampla defesa aos embargantes, consoante diversas manifestações apresentadas naqueles autos (v. fls. 09/14, 156, 183/184, 257/259 e 265/280). Assim, não há que se falar em irregularidade da inscrição do débito, uma vez que os embargantes participaram ativamente de toda a fase administrativa do processo, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais, não tendo sido elidida a presunção de certeza e liquidez da mesma. Outrossim, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há necessidade de que os fatos aqui tratados, sejam apurados em processo ordinário, pois tratando-se de ressarcimento ao erário, a constituição do crédito através de processo administrativo de tomada de contas especial era prevista no artigo 152, do Decreto nº 93.872/86 e artigo 1º, 2º da IN/TCU nº 13/96, vigentes à época dos fatos. Desse modo, não há qualquer ilegalidade no procedimento administrativo instaurado, uma vez que as decisões administrativas exaradas na tomada de contas especial possuem natureza de título executivo extrajudicial, tendo sido obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa e oportunizado aos embargantes a produção de provas, consoante podemos verificar do procedimento administrativo nº 25000.089867/2002-05 acostado às fls. 715. Também alegam os embargantes que restou comprovado administrativamente, através de depoimento de diversos funcionários da Santa Casa de Mococa, bem ainda da procuradora da autarquia federal, que não houve o recebimento indevido de qualquer valor, não existindo provas capazes de sustentar a cobrança imposta pela embargada Ora, os processos administrativos citados pelos embargantes às fls. 11 não dizem respeito ao débito em cobro, não tem qualquer relação com a execução fiscal nº 0011899-27.2005.403.6102 e com o processo administrativo nº 25000.089867/2002-05, de modo que desnecessário tecermos maiores ilações, razão pela qual rejeito a alegação ora lançada. Quanto ao mérito propriamente dito, os documentos constantes dos autos demonstram que a auditoria do Ministério da Saúde, após confrontar os atendimentos realizados e pagos em AILHS, com as informações da Santa Casa de Mococa, constatou pagamento indevidos pelo INAMPS a título de materiais de órteses e próteses que não teriam sido utilizados ou seriam desnecessários nos procedimentos médicos realizados. Confira-se trecho do processo administrativo que demonstra que não houve utilização de órteses ou próteses, na maioria dos procedimentos médicos realizados na Santa Casa de Mococa: A análise da totalidade da documentação médica (prontuário médico e relatório de OPM) à disposição do Ministério da Saúde mostrou existir cobrança e pagamento dos materiais substituto temporário de pele, dreno de sucção e surgical em cirurgias como hemioriectomia, cesariana e postectomia (fimoses) e outras para as quais são absolutamente inadequados e mesmo impossível anatomicamente o seu uso. Também da análise das fichas de descrição de cirurgia dada pelo médico cirurgião e da folha de gasto dos materiais usados na sala de cirurgia, se depreende que esses materiais não foram usados pelo cirurgião e nem constam na folha de gastos da sala cirúrgica, contudo foram cobrados indevidamente do INAMPS pelo referido fornecedor, como demonstra o relatório SAMPS. Foram analisados 1.717 prontuários e se viu que em apenas 18 houve, de fato, o uso adequado dos materiais citados - o que equivale a 98,95% de cobrança indevida (fls. 127 do procedimento administrativo) (grifos nossos). Assim, podemos concluir que não houve a entrega dos materiais e o pagamento efetuado aos embargantes foi indevido. E, competia aos embargantes comprovar que os materiais foram devidamente entregues; todavia não houve prova nesse sentido, pois não foram juntados documentos aptos a comprovar a entrega e o recebimento das órteses e próteses. Confira-se trecho da decisão exarada na auditoria realizada pelo Ministério da Saúde: ...A defesa da empresa Santos Cruz, apresentada em 17/11/1999 (?) (em apenso) afirma ser o procedimento técnico inadequado para se definir autoria. Contudo o que o procedimento demonstrou, de forma inequívoca pela análise dos prontuários médicos cotejados com a cobrança efetuada por Santos Cruz, é que os materiais cobrados não foram utilizados... Temos de um lado uma empresa (SANTOS CRUZ) que recebeu do ex-INAMPS valores cobrados por fornecimento de OPMs à instituição hospitalar e, de outro lado, um hospital que afirma não ter recebido nem utilizado o material tão como entregue (e a análise dos prontuários médicos mostrou que, até por impossibilidade anatômica em alguns casos, não foram utilizados). A afirmação de que alguém pediu (hospital) não fica comprovada pois foi anexada listagem com dados que poderiam ter sido obtidos em outros níveis que não a instituição hospitalar em geral (regional de saúde). Culpa, em tese, por divulgar dados pessoais dos pacientes, pelo menos da instituição cujo grafotécnico acompanha a defesa, existiria, mas não atestaria a má cobrança de valores. Alguém teria recebido o material, contudo, o recebimento do material constante na nota fiscal é atestado pelo preenchimento da filipeta da mesma ou instrumento específico para tal, e havia notas fiscais não recebidas (fls. 85/87 do Pt SINTPAS 127100/99-8, fls. 105 do Pt SINTPAS 160794/99-4). A empresa não forneceu os recibos das notas fiscais e que atestariam a entrega do material para a instituição hospitalar. Assim, em tese, não foram entregues. Afirma ou alega com jogo peculiar de palavras que os entregou junto com as notas fiscais (fls. 241), fato que pode ser verídico pois os mesmos parecem não ter sido retirados (exemplo de fls. 85/87 do Pt SINTPAS 127100/99-8, fls. 105 do Pt SINTPAS 160794/99-4) esquecendo de dizer que encaminhar em branco como encaminhou, atesta a falta de entrega e não a falta do recibo. Outras notas em vias diferentes e que seriam obrigatoriamente de poder da empresa (5ª via) também não possuem a assinatura de recebimento. Mas os valores constantes das notas fiscais foram cobrados do ex-INAMPS e recebidos (até por satisfêto com estes nada reclamou). Temos, pois, que acima de todos e único lesado estava o ex-INAMPS que foi induzido ao erro por cobranças e pagamentos indevidos de valores através da apresentação de notas fiscais pelo fornecedor Santos Cruz preenchidas com dados que, em tese, estariam sob guarda do hospital não havendo, em princípio, determinação neste sentido. Alguém cobrou e recebeu (Santos Cruz) por algo que não foi recebido (filipetas das notas fiscais) pelo hospital e que não foi utilizado no paciente SUS (relatório de auditoria). Alguém pagou e o fez por erro (ex-INAMPS), sendo, pois, obrigação de seu sucedâneo (Ministério da Saúde) recuperar tais valores... (fls. 404/405 do procedimento administrativo). Desse modo, prevalece a higidez da CDA nº 80 6 05 052530-19, que aparelha a execução fiscal, sendo de rigor a devolução dos valores recebidos indevidamente. Confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente feito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 7.347/85. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PAGAMENTOS INDEVIDOS FEITOS PELO EXTINTO INAMPS. RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. SÚMULA 37, STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 222 STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A ORIENTAR A FIXAÇÃO DO QUANTUM DA REPARAÇÃO. I. É de se manter no pólo passivo da ação a co-ré que consta do quadro societário, beneficiando-se do ilícito praticado que trouxe aporte ao patrimônio da empresa, posteriormente extinta. II. A empresa dos réus não comprovou a entrega de material, via de documentação hábil, condição inarredável para que pudesse cobrar do INAMPS os respectivos preços. III. Constitucionalmente prevista a indenização por dano moral, art. 5º, V e X. IV. Cumuláveis as indenizações por dano material e moral a teor da Súmula 37 do STJ. V. Induvidoso que o fato do INAMPS ter pago por material não efetivamente fornecido e utilizado denigre a imagem da extinta autarquia vocacionada ao trato da saúde e assistência social, direito de todos e dever do Estado, tal como posto na Constituição. Concorreu o ilícito para o desprestígio do órgão, restando configurado o dano moral à pessoa jurídica, passível de ressarcimento, a teor da Súmula 222 do STJ. VI. Montante do ressarcimento ao INAMPS, extinto, que reverte em favor da União. VII. Ressarcimento fixado em observância ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões judiciais. VII. Apelo dos réus improvido; remessa oficial, apelo ministerial e recurso adesivo da União parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 878360 - 0015736-03.1999.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 08/05/2008, DJF3 DATA:19/08/2008) Por fim, incabível a alegação de que a Súmula 187 do TCU impediria a tomada de contas especial se não houvesse o conluio de funcionários públicos. Por óbvio, trata-se de uma faculdade, sendo clara a redação da referida súmula nesse sentido. Ademais, consta como executado na CDA nº 80 6 05 052530-19 o provedor da Santa Casa de Mococa, que somente foi excluído do executivo fiscal em face de ter comprovado que não participou da gestão do hospital no período compreendido entre dezembro de 1989 a março de 1990. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011899-27.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa - R\$ 49.716,27 (quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). P.R.I.

0005602-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-42.2015.403.6102) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(S/PI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não deveria ter sido reconhecida a litispendência do presente feito com a ação anulatória nº 0000173-07.2015-403.6102, mas sim, deveria ter sido determinada a reunião dos processos, nos moldes do artigo 55 do CPC. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois foi reconhecida expressamente a litispendência dos embargos à execução com a ação anulatória nº 0000173-07.2015-403.6102, sendo que a decisão foi proferida de acordo com o entendimento deste Juízo, que entende não ser cabível a reunião dos feitos, tendo em vista a especialidade desta Vara de Especializada em Execuções Fiscais. Ademais, O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). Desse modo, anoto que a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decisor, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0002139-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011721-29.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

SENTENÇA COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e COPERSUCAR S/A ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade da segunda embargante para integrar o polo passivo da lide, na medida em que o auto de infração foi lavrado exclusivamente em nome da primeira embargante, sendo descabida a inclusão da COPERSUCAR S.A. como corresponsável na execução fiscal, visto que não se enquadra em qualquer hipótese de responsabilidade tributária, inclusive porque desenvolve atividades empresariais distintas da Cooperativa, não se justificando sua responsabilização tão somente pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico. Também alegaram a nulidade da decisão proferida administrativamente, aduzindo que o voto condutor que prevaleceu, por maioria, na decisão proferida em segunda instância, é mera reprodução de trecho da decisão proferida na primeira instância. No mérito, sustentam também a ilegitimidade da exigência do IPI porque se tratava de regime especial de recolhimento deste imposto, que era feito de modo centralizado pela Cooperativa, conforme permitido pelo Ato Declaratório COSIT 39/97 e pelo art. 35 da Lei 4.502/64 (com a redação do art. 31 da Lei 9.430/96). No caso, as usinas cooperadas entregavam sua produção aos estabelecimentos da Cooperativa, com suspensão do IPI. Posteriormente, os tributos eram recolhidos exclusivamente pela Cooperativa, que promovia também a escrituração do crédito presumido do IPI. Assim, à Cooperativa cabia efetuar a escrituração do crédito presumido do IPI, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 9.363/96, uma vez que atuava como substituto tributário das usinas produtoras. As usinas produtoras somente cabia a participação nos resultados líquidos das vendas feitas no mercado interno e externo, proporcionalmente à sua quota de participação no estoque. Por fim, aduziram a inconstitucionalidade da cobrança do IPI sobre o açúcar. A UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso. Para tanto, em síntese, alega que a Cooperativa e a COPERSUCAR S.A. são a mesma pessoa, de modo que ambas devem estar no polo passivo da execução. Ademais, diz que somente aos produtores era legalmente permitido aproveitar o crédito presumido do IPI, conforme os ditames da Lei 9.363/96. Não sendo produtora, a Cooperativa não poderia escriturar o crédito presumido. Carreu para os autos o procedimento administrativo em mídia digital (envelope de fls. 309). As embargantes, por seu turno, trouxeram documentos a fim de comprovar que operam autonomamente, exercendo suas atividades e recolhendo os tributos que lhes são devidos individualmente (fls. 342/602). É o relatório. DECIDO. Os embargantes alegam, inicialmente, que a segunda embargante - Copersucar S/A - não é parte legítima para figurar no executivo fiscal como corresponsável, aduzindo tratar-se de pessoa jurídica distinta da primeira embargante, requerendo a sua exclusão do feito. A questão acerca da legitimidade passiva da Copersucar S/A já foi analisada por este Juízo, em caso idêntico ao presente, nos autos dos embargos à execução nº 0011382-36.2016.403.6102, cuja sentença foi proferida em 29 de maio de 2.017, razão pela qual tomamos, como razões de decidir, a referida sentença, cujo trecho passamos a transcrever: A Fazenda Nacional entende que se trata da mesma pessoa jurídica, consoante fundamentação explanada no processo administrativo às fls. 899/901, in verbis: Analisando os documentos que ora faço anexar, consistentes em informações disponíveis na internet na página www.copersucar.com.br, informações cadastrais e notícias publicadas, verifica-se que Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, CNPJ 61.149.589/0036-09 e Copersucar S/A CNPJ 10.265.949/0001-77, são a mesma empresa. Houve, apenas, a alteração de tipo societário, com abandono da roupagem de cooperativa e a adoção do tipo de sociedade anônima. Essa operação é, de fato, simples transformação. A transformação acarreta responsabilidade da pessoa jurídica resultante pelos débitos da originária, por força do caput do artigo 132, do Código Tributário Nacional. Se se considerar que houve a extinção da exploração do objeto empresarial na cooperativa devedora originária, que passou a ser explorada pela sociedade anônima, ainda assim persistiria a responsabilidade desta. No caso, seria aplicável o parágrafo único do artigo 132 acima referido. Especialmente considerando a identidade de composição societária. Além disso, também o artigo 133, do Código Tributário Nacional, confirma a responsabilidade de Copersucar S/A. Nesse caso, na qualidade de sucessora, a qualquer título, da empresa - ou, na dicção do código, do fundo de comércio - original (sempre tendo em mente que empresa ou fundo de comércio referem a exploração de atividade econômica de forma organizada, geradora de fluxos de caixa e, potencialmente, de lucro). Nesse diapasão, se não é o caso de responsabilidade por transformação, seguramente o é por sucessão dado que houve assunção da atividade produtiva da cooperativa devedora originária pela sociedade anônima e cessação dessa atividade por parte da cooperativa. A confirmar as condições fáticas exigidas por ambos os dispositivos acima referidos, consta da página da internet acima citada (acesso em 13 de janeiro de 2015), a seguinte informação: Em 2011 o nome e a logomarca Copersucar tomaram-se de utilização exclusiva da Copersucar S/A. Com a mudança, a nova razão social da Cooperativa passou a ser Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Da mesma forma, a notícia no Valor Econômico de 1º de outubro de 2008, promovida e com participação do representante das duas pessoas envolvidas: A Copersucar, maior cooperativa de açúcar e álcool do mundo, apresenta-se hoje ao mercado com uma nova roupagem. Sai a cooperativa, entra a Copersucar S/A. ... As 33 usinas associadas à cooperativa são agora acionistas. Além desses dados, tem-se que as pessoas jurídicas são formadas pelas mesmas partes: antes cooperadas, agora sócias na sociedade anônima (consulta na página acima em junho de 2009). A diretoria foi mantida quando da transformação e sempre permaneceu idêntica em ambas; o endereço sede de ambas, inclusive, é o mesmo. A inclusão de Copersucar S/A CNPJ base 10.265.949 como co-responsável dos débitos de Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, CNPJ base 61.149.589, já foi anteriormente determinada, pelo menos nas inscrições controladas nos processos 10865.002037/2007-31; 10865.001105/2003-11; 10865.001289/2008-23; 10865.001320/2008-26; 10865.002452/2008-75; 10865.002454/2008-64; 10865.452490/04-41; 10907.000342/98-57, por razões idênticas as aqui tratadas, sem que haja notícia de reversão da medida. (grifos nossos) Entendo que a decisão administrativa está devidamente lastreada em indícios veementes da existência de confusão patrimonial/empresarial entre as duas executadas, circunstância que, a fortiori, justifica a responsabilização tributária de ambas as entidades, por força do art. 132, caput, do Código Tributário Nacional. Desse modo, é de ser mantida a COOPERSUCAR S/A no polo passivo do executivo fiscal, mormente pelo fato de constar da CDA nº 80 3 16 002648-86, como corresponsável pelo débito exequendo (fls. 33 dos autos da execução fiscal). Outra alegação lançada pelas embargantes é de que o processo administrativo estaria carente de nulidades, na medida em que, na decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prevaleceu, por maioria, o voto proferido pelo conselheiro Hélio Lafeté Reis, que é mera reprodução de trecho da decisão proferida pela 1ª Instância. Ora, a alegação é totalmente descabida, uma vez que não há nulidade administrativa o fato de o colegiado acompanhar a decisão proferida pela 1ª Instância. Ademais, não há que se falar em falta de fundamentação, pois a decisão proferida se pautou no entendimento predominante na Receita Federal acerca da matéria ora tratada, concluindo ser indevido o crédito presumido apurado pela embargante em seu estabelecimento matriz, bem como ser indevida a transferência dos créditos para as filiais, entendendo que a glosa efetuada deve ser mantida. Outrossim, observo que as embargantes recorreram amplamente na esfera administrativa, sendo-lhes oportunizado o contraditório e a ampla defesa, consoante podemos verificar do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 309), de modo que a preliminar é ser rejeitada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A execução, ora embargada, versa crédito tributário representado por valores glosados de créditos presumidos do IPI, escriturados pela matriz e transferidos a estabelecimento filial da COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com supedâneo no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96. Diz o citado dispositivo legal: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Não vislumbro, na espécie, a decantada nulidade formal da decisão proferida pela DRJ em sede de recurso, visto que não há diferença substancial entre afirmar que a Cooperativa não é produtora e nem exportadora (decisão inicial) e que o beneficiário seria o produtor e a cooperativa não pode escriturar o crédito presumido do IPI (decisão final em recurso). Em apertada síntese, trata-se de decisões que seguiram a mesma linha de raciocínio, ainda que não tenham utilizado exatamente as mesmas palavras e expressões. Quanto ao mais, cuida-se, na espécie, de créditos tributários referentes a competências de 2005, 2006, 2007 e 2008. No caso, não pode ser acolhida a tese da inconstitucionalidade da tributação do açúcar pelo IPI, posto que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que isso não fere os postulados da essencialidade e seletividade do produto. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ALÍQUOTA. FIXAÇÃO. OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR E ÁLCOOL. PERCENTUAL DE 18% (DEZOITO POR CENTO) PARA CERTAS REGIÕES. ART. 2º DA LEI Nº 8.393/91. OFENSA AOS ARTS. 150, II, 151, I, E 153, 3º, I, DA CF. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE EXTRA-FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO É INCONSTITUCIONAL O ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.393, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. (AI 515168 Agr-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2005, DJ 21-10-2005 PP-00026 EMENT VOL-02210-06 PP-01061) De outra parte, as embargantes adotam o entendimento de que a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do PIS/COFINS e também pelo recolhimento do IPI de modo centralizado, nos termos do Ato Declaratório COSIT 39/97 e do art. 35 da lei 4.503/64. Afirma, ainda, que o IPI é escriturado em Regime Especial, em que ocorre a suspensão do seu recolhimento em face da transferência da produção à Cooperativa, por intermédio de suas filiais, que escritura os respectivos tributos. Desta forma, entendem que a Cooperativa é equiparada a Empresa Comercial Exportadora, permitindo o aproveitamento do crédito presumido do IPI, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, bem do art. 146, III, c, da Constituição Federal e dos arts. 79, 83 e 87 da Lei 5.769/71. Por seu turno, entendeu o Fisco que somente as indústrias produtoras é que poderiam aproveitar o crédito presumido do IPI, direito que não se transfere à Cooperativa ou às pessoas jurídicas a ela vinculadas, quando recebem os produtos das unidades produtoras, ao contrário do entendimento esposado pelas embargantes. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, consolidou o entendimento de que o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, constitui benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, de modo que beneficia a unidade exportadora. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDENTIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. I. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no REsp 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007). 3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade. 4. O benefício dos créditos presumidos do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiário. 6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode cancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08. 8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso. 9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido. (REsp 1000710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/09/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/STF 23/97 - LEGALIDADE. 1. A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC). 2. Correto o proceder do Tribunal de origem que, mesmo sem referência na contestação, deixou de considerar ter havido confissão quanto ao valor do crédito presumido, com base em documento administrativo que se constitui peça de informação, sem qualquer conteúdo decisório. 3. Acórdão que não viola os arts. 515, 300 e 302 do CPC. 4. A IN/STF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN. 8. Recurso especial provido em parte. (REsp 529.758/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 268) Assim, a razão está com as embargantes, posto que o crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, não se revela um benefício fiscal da unidade produtora e sim da entidade que promove a exportação. Sendo incontestoso que a exportação era efetivamente promovida pelas embargantes - ou, ao menos, por uma delas -, não há dúvida de que assiste a ela o direito de escriturar os créditos presumidos do IPI. Destarte, não se mostra legítima a exigência do IPI referente aos débitos extintos mediante a utilização de créditos presumidos e escriturados pela exportadora, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência do crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0011721-29.2015.403.6102, com a consequente extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, III, do NCP. Após o trânsito em julgado, ficará a embargante dispensada da apresentação da carta de fiança para garantia do juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011721-29.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011647-38.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-15.2014.403.6102) CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES E MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0013395-08.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-19.2013.403.6102) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desamparada. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, bem como de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001346-95.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-31.2012.403.6102) PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Recebo a petição de fs. 180/181 como desistência da apelação interposta pela embargante às fs. 152/161. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desamparando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0001523-59.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-85.2016.403.6102) PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

SENTENÇA Produtos Alimentícios Orlândia S/A Comércio e Indústria ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando ser indevida a cobrança de contribuições previdenciárias, previstas no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97 e 10.256/01 e artigo 6º, da Lei nº 9.528/97, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Aduz que adquire insumos dos produtores rurais pessoas físicas, alegando que não é sujeito passivo do FUNRURAL, que alcança somente os produtores rurais, sendo que, em decorrência do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, passou a ser responsável pela retenção e repasse do Funrural devido pelos produtores rurais. Relata que o Supremo Tribunal Federal, em 03.10.2010 declarou a inconstitucionalidade do recolhimento do Funrural, através do RE nº 363.852-1/MG, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, o que o levou a ingressar com mandado de segurança, cuja ordem foi concedida, sendo, posteriormente denegada pelo TRF da 3ª Região. Requer, assim, o sobrestamento dos embargos até o julgamento em definitivo do referido mandado de segurança, argumentando que deve ser aguardada a decisão do STF, relativamente à verificação da constitucionalidade da contribuição ao Funrural, no Recurso Extraordinário nº 718.874, com repercussão geral reconhecida, bem como que não deve ser exigida a cobrança da exação no interregno compreendido entre a distribuição do referido mandado de segurança até a revogação da ordem concedida. Por fim, alega que não há norma legal que preveja a responsabilidade tributária da empregante para a retenção e o repasse da contribuição ao Funrural, bem ainda não foram efetuadas diligências, na esfera administrativa, junto aos produtores rurais, para se verificar se houve o recolhimento da contribuição. A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em aberto (fls. 339/358). É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias, relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 16 134179-26 e 80 4 16 134180-60, cujos períodos dos débitos referem-se aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Inicialmente, a empregante requer o sobrestamento do presente feito, alegando que a questão acerca da constitucionalidade do Funrural encontra-se aguardando julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 718.874. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 718.874, analisando o tema 669 da repercussão geral, que é constitucional a contribuição social do empregador pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001. A ata de julgamento foi publicada em 06.04.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidindo sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017. Assim, é devida a contribuição social do empregador rural pessoa física, em face do reconhecimento da constitucionalidade da exação pela suprema corte, de modo que totalmente descabido o sobrestamento do presente feito. O embargante pleiteia, também, que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança no interregno compreendido entre a distribuição do mandado de segurança nº 0001674-36.2010.403.6113, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Franca - 29 de março de 2010 - até a data em que foi publicado o acórdão que julgou improcedente o pedido formulado no referido mandado de segurança - 26 de agosto de 2011, ao fundamento de que, enquanto não reformada a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, não poderia ter ocorrido a cobrança da exação, pois que a sentença prolatada teve vigência até a data em que publicado acórdão denegatório da segurança. A tese esposada pela empregante não prospera. Já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos do Agravo Inominado nº 2006.03.00.078447-3, quando em convocação na Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, questão análoga a presente, que a sentença superveniente cassava, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito. O provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente. A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004). Ademais, por se tratar de mandado de segurança, a improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória, seja ela concedida em primeiro ou segundo grau, com eficácia imediata e ex tunc, como já previsto na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). Já decidiu a Superior Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença denegatória do mandado de segurança acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, resta prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferia a liminar. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 689603/PE, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/09/2005, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI). E mesmo neste tribunal: AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da medida liminar, que não subsiste diante da prolação de sentença. 2. Eventual resignação da recorrente, quanto aos efeitos em que recebido o recurso de apelação que manejou, deveria ser objeto de discussão na via processual própria, pois, como é cediço, a devolutividade do agravo de instrumento é restrita aos termos da decisão objurgada. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo nominado não provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 241294/200503000613194/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 29/08/2007, DJU 19/09/2007, Relatora CECILIA MARCONDES). Desse modo, não há reparo a ser feito no lançamento tributário formalizado pela embargante entre os anos de 2010 e 2012. Outro questionamento feito pela embargante refere-se a sua responsabilidade tributária para a retenção e o repasse da contribuição ao Funrural. Anoto que a empregante é responsável pela retenção e repasse da exação, consoante dispõe o artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91-Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - a empresa adquirente, consuntidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Quanto ao tema, a jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica, consoante podemos verificar dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. 1. O art. 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no Tribunal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O STJ orienta-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRg no Resp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, Dle 07/03/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DE NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - PRODUTOR PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. I - O MS nº 0015022-63.2010.403.6100, indicado na prevenção, objetiva a emissão de certidão de regularidade fiscal relativamente a débito referente a contribuição previdenciária, autuado sob o nº 37.013.567-9, que teria sido quitado nos termos do parcelamento da Lei nº 11.941/09. A questão posta nos autos, por outro lado, diz respeito à não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, posteriormente alterada pela Lei nº 10.256/2001, com o consequente cancelamento do débito nº 37.302.025-2. II - A despeito de ambos os débitos resultarem do desmembramento da NFLD nº 37.013.562-8, as ações contêm pedidos e causas de pedir distintas, donde se conclui pela incoerência da apontada litispendência. III - Nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a pessoa jurídica adquirente de produtos de empresários rurais, pessoas físicas, sem empregados, é responsável tributária pelo recolhimento da exação. IV - Lavrada NFLD nº 37.013.561-8, em face da adquirente, foi objeto de impugnação administrativa, cujo intuito recurso teve decisão publicada em 23.07.2010 e o mandamus foi impratado em 19.08.2010. Incoerência de prescrição. V - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arriada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPCVI - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. VII - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. VIII - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. IX - No que se refere ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a discussão naquele feito não abrange a Lei nº 10.256/2001, após a edição da qual a constitucionalidade da exação é assente. X - O Marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física, nos termos da Lei nº 10.256/01, é 01/11/2001 (observância à anterioridade nonagesimal). XI - Remanescente a cobrança da NFLD nº 37.013.561-8 apenas quanto ao período de julho a outubro de 2001, período anterior à vigência de referida lei, tem-se que a exigência fiscal se deu nos termos da Lei nº 8.540/92, julgada inconstitucional, donde se conclui pela inexigibilidade dos valores, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida. XII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330141 - 0017691-89.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2016). (grifos nossos) Por fim, a embargante alega que não foram efetuadas diligências, na esfera administrativa, junto aos produtores rurais para se verificar se houve o recolhimento das contribuições exigidas na execução fiscal. Ora, como já explanado acima, a empregante, pessoa jurídica adquirente da produção rural é responsável tributária pelo recolhimento da exação. E essa questão ficou muito bem esclarecida no processo administrativo, in verbis: Preceptivo-se, pois, o sujeito passivo, ao eximir-se do recolhimento da contribuição social em comento a qual está obrigada por disposição legal nítida e clara, com supedâneo em decisão judicial de primeira instância. O equívoco resta claro quando da análise da resposta à intimação fiscal inicial, no qual o contribuinte manifesta-se no sentido de que no período de 29/03/2010 (data da distribuição da ação) até 26/08/2011 (publicação do acórdão a favor da União), a empresa estava desobrigada do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL por sub-rogação, uma vez que amparado por decisão judicial favorável (itens 03.9.03.10 e 03.11 daquele documento). Sobreindo o acórdão recursal - diz ele - passou a efetuar o depósito judicial das quantias debitadas, providência esta que evitaria, se adotada desde o início (por prudência e por cautela), os dissabores agora enfrentados pela lavratura do quanto devido acrescido dos respectivos consectários legais. Tal providência (o depósito judicial que lhe garante a lide sem os acréscimos legais decorrentes) é tanto mais conveniente quanto se trata de contribuição em que atua como substituto tributário, ou seja, o dinheiro não é dele, embora seja ele o sujeito passivo eleito para cumprir a prestação tributária. Como dito alhures, tratamos aqui de uma técnica de arrecadação que privilegia a eficácia e economia processual - a substituição tributária. Agora, em sede de impugnação, invoca, equivocadamente em socorro de uma imprudente atitude a Solução de Consulta Interna COSIT nº 1, de 15 de janeiro de 2013, acostada aos autos na qualidade de documento 5 da peça impugnatória. No entanto, o tema ali tratado, diz com a impossibilidade do substituto tributário (adquirente da produção rural) promover a retenção e o recolhimento que lhe é imposto por lei, em virtude da existência de medida liminar concedida ao sub-rogado (produtor rural), ocasião em que, havendo a reversão da liminar eventualmente obtida, a obrigação tributária deverá ser constituída em face do produtor rural, beneficiário daquela tutela. Em nada se assemelha a hipótese vertida à sua situação fática, a uma porque o impetrante da ação judicial não é o produtor rural pessoa física, mas sim o próprio adquirente/substituto tributário e a duas porque não lhe foi concedida a medida liminar. Resta, claro, portanto, que não é cabível a solução proposta na consulta ao seu caso concreto, no sentido de que o crédito tributário seja constituído em face do contribuinte, não do sujeito passivo eleito pela lei para proceder ao recolhimento. Assim, nenhum reparo merece o lançamento fiscal. (fls. 245). POSTO ISTO, não tendo sido elidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa que embasa o executivo fiscal, julgo improcedente o pedido, mantendo inalterada a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0012200-85.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012200-85.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003641-08.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-97.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0003642-90.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-35.2017.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0005457-25.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-48.2015.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Cuida-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00054572520174036102. Sustenta a embargante, em síntese, que não poderia integrar o polo passivo da execução fiscal acima referida porque não sucedeu a executada Companhia Albertina Mercantil e Industrial e que o contrato entabulado com esta se resumiu à aquisição de alguns ativos, não tendo adquirido o fundo de comércio ou mesmo o estabelecimento comercial. Defende que o debate acerca da validade e dos efeitos da celebração do contrato em tela, bem como da sucessão empresarial deveria ter sido travado no Juízo filiar, falhando, pois,

competência para esta Justiça Federal deliberar acerca do tema. É o relatório. DECIDO. Ao decidir a Exceção de Pré-executividade oposta pela embargante nos autos da execução fiscal nº 00041994820154036102, assim decidi: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa BIOSEV BIOENERGIA S.A., atual denominação de LDC SEV BIONERGIA S.A., alegando a impossibilidade de configuração de sucessão empresarial, com base no artigo 133 do CTN. Aduz a existência de decisões que negaram a inclusão da excipiente como sucessora da empresa executada - Usina Albertina S/A - Massa Falida, nos autos das execuções fiscais nº 0014763.20.2007.8.26.0597 e 0010202.79.2009.8.26.0597, em trâmite perante o Foro de Sertãozinho, Setor de Execuções Fiscais, bem ainda a decisão monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010456-62.2015.403.0000. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, aduzindo que houve preclusão da matéria porque não houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a inclusão da excipiente no polo passivo da execução com sucessora da Usina Albertina S.A. Ademais, que a decisão não merece reparo. (fls. 216/218 e documentos de fls. 219/236). Este juízo determinou à excipiente que comprovasse a aquisição onerosa dos direitos da executada em contratos de parceria rural com proprietários das terras onde era cultivada a cana de açúcar utilizada na produção industrial da executada, bem ainda a efetivação e aprovação dos pagamentos pela Assembleia Geral dos Credores (fls. 237). Na sua resposta, a executada apresentou a petição de fls. 241/250 e os documentos de fls. 252/328. A exequente reiterou suas manifestações anteriores (fls. 330). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a empresa executada BIOSEV BIOENERGIA S/A compareceu espontaneamente aos autos, com a apresentação da presente exceção de pré-executividade, razão pela qual dor por suprida a falta de citação, nos termos do 1º do artigo 239 do CPC. Após a intervenção espontânea, teve seguidas oportunidades para defender seus interesses. Por outro lado, descabe cogitar de preclusão da matéria ora apreciada, visto que não houve intimação anterior da excipiente, de modo a não fluir o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento. Assiste-lhe, neste cenário, o direito processual de oferecer a presente exceção. No caso, observo que a excipiente se volta contra decisão proferida às fls. 113/114, que determinou sua inclusão no polo passivo da lide, como sucessora da empresa executada Usina Albertina S/A - Massa Falida. Para tanto, alega que a executada, à época em recuperação judicial, apenas lhe cedeu parte dos seus ativos agrícolas, de forma a tomar-se cessionária de 27 (vinte e sete) contratos de parceria rural, de um total de 40 (quarenta) contratos, o que não pode ser equiparado a transpasse ou aquisição de fundo de comércio, para efeito de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Em seu entendimento, tal operação também não se enquadra na hipótese do art. 133 e parágrafos do CTN, haja vista que somente ficou com as chamadas soqueiras (raízes de cana de açúcar) e tornou-se cessionária dos direitos e obrigações da Usina Albertina S.A. nos contratos em questão, evitando que o débito daquela empresa se tornasse ainda maior. Penso, contudo, que o contrato de cessão se traduziu em autêntica alienação do estabelecimento comercial, segundo os fundamentos que seguem. Vislumbra-se dos autos que a executada Usina Albertina S.A., atualmente submetida a processo falimentar, encontrava-se em recuperação judicial desde o ano de 2009, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho. Em 12 de dezembro de 2011, a executada firmou com a excipiente, então denominada LDC-SEV BIONERGIA S.A., contrato de cessão onerosa da sua posição contratual nas parcerias ajustadas com terceiros proprietários de imóveis rurais localizados na região de Sertãozinho (SP), visando à exploração de tais áreas com o cultivo de cana-de-açúcar (fls. 79/87). Posteriormente, em 22 e 30 de dezembro de 2011 e 12 de janeiro de 2012, houve aditamentos ao citado contrato (fls. 91/96, 88/90 e 101). A ideia central que permeia tais operações é a de que tal contrato de cessão e os pagamentos nele previstos poderiam ser validados mediante aprovação pela Assembleia Geral de Credores (AGC) da Usina Albertina S.A., com posterior homologação pelo Juízo da Recuperação. Em sua argumentação, a excipiente alega que procedeu de forma correta, tendo obtido a aprovação do acordo pela AGC, em 22 e 23 de dezembro de 2011, com homologação do Juízo da Recuperação. De fato, tais assembleias aconteceram, conforme se nota às fls. 276/284, tendo havido posterior homologação pelo Juízo da Recuperação (fls. 286/290 e 292/294), de forma a se estabelecer um Segundo Plano de Recuperação Judicial. Ocorre que, por falta de quórum legal, as referidas assembleias foram anuladas, com a consequente anulação, também, das respectivas decisões homologatórias, por força dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos Agravos de Instrumento 0144842-59.2012.8.26.0000 e 0146006-59.2012.8.26.0000 (fls. 228/229 e 232/235). Cumpre observar que, de 06 de agosto de 2012, as decisões homologatórias das decisões da AGC já tinham sido suspensas por decisão do TJSP (fls. 227). De tudo isso resultou a ausência de validade do contrato de cessão de direitos firmado entre a excipiente e a executada, na parte em que previa pagamentos diretos a credores. Nestes termos, para que o contrato de cessão conservasse um mínimo de validade, seria necessário que os pagamentos fossem efetuados por meio de depósitos judiciais no Processo de Recuperação Judicial (PRJ). Todavia, mesmo quando o Segundo Plano de Recuperação Judicial já estava suspenso por decisão judicial, a excipiente, no ano de 2014, efetuou pagamentos diretos a credores no valor de aproximadamente R\$ 6 milhões, conforme anotado na decisão que converteu a recuperação judicial em falência (fls. 197). Nos documentos que juntou aos autos, em momento algum a excipiente comprovou a efetivação de todos os pagamentos previstos no contrato de cessão - em torno de R\$ 19 milhões - e sua regular aprovação pela AGC e homologação judicial. A todo instante, a excipiente se refere a assembleias e decisões judiciais que perderam a sua validade. Porém, é fato que assumiu a posição contratual da Usina Albertina S.A. perante os proprietários das terras onde era produzida a cana-de-açúcar, considerada essencial para o desenvolvimento das atividades econômicas da cedente. Em outras palavras, em prejuízo dos credores, a excipiente sucedeu a Usina Albertina na exploração da econômica da cana-de-açúcar, o que caracteriza a sucessão empresarial já reconhecida pela decisão acostada às fls. 113/115. Importa anotar que o transpasse ou cessão do estabelecimento comercial não precisa ser integral ou total, para que fique caracterizada esta figura jurídica. A alienação do estabelecimento comercial ou fundo de comércio pode ser apenas parcial. Foi o que ocorreu no presente caso, em que a excipiente sucedeu a executada na exploração da cana-de-açúcar, sem adquirir o seu parque fabril. De fato, a única atividade agrícola desenvolvida pela empresa executada, à época da celebração dos contratos com a excipiente, se dava por meio de contratos de arrendamento de terras, nas quais era produzida a cana-de-açúcar e processada no parque fabril da Usina Albertina. Houve, nestas circunstâncias, desarticulação de elemento essencial do estabelecimento comercial, fazendo-o desaparecer e tomando-o sem valor, como ensina Fábio Ulhoa Coelho (In Curso de direito comercial, 15. ed., 2011, vol. 1, p. 113): O estabelecimento é, assim, uma propriedade com características dinâmicas singulares. A desarticulação de um ou mais bens, por vezes, não compromete o valor do estabelecimento como um todo. O industrial, ao terceirizar a entrega de seus mercadorias, contratando serviço de uma transportadora, pode vender os caminhões que possuía. A venda desses bens não repercute necessariamente no valor da sua indústria. Claro que a desarticulação de bens essenciais - cuja identificação varia enormemente, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e o seu porte - faz desaparecer o estabelecimento e o sobrevalor que gerava.... Ora, sem produção agrícola, não poderia a executada ter atividade industrial. E a atividade agrícola foi integralmente absorvida pela BIOSEV, acarretando na falência da empresa executada, o que é suficiente para caracterizar a sucessão empresarial. No que toca à responsabilidade fiscal, desaparecendo a exploração econômica, não há dívida da responsabilidade do adquirente do estabelecimento comercial, como ensina o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 134 e 136): No Brasil, até a entrada em vigor do Código Civil, considerava-se que o passivo não integrava o estabelecimento (...); em consequência, a regra era a de que o adquirente não se tornava sucessor do alienante (...). Com a entrada em vigor do Código Civil, altera-se por completo o tratamento da matéria: o adquirente do estabelecimento empresarial responde por todas as obrigações relacionadas ao negócio explorando naquele local, desde que regularmente contabilizados, e cessa a responsabilidade do alienante por estas obrigações no prazo de um ano (art. 1.146). Claro está que somente nos transpases realizados após a vigência do Código Civil, opera-se a sucessão e liberação nestes termos; nos anteriores, vigora o princípio da não sub-oração de passiva em decorrência do transpasse. Em relação ao passivo fiscal, devem-se distinguir, nos termos do art. 133 do CTN, duas situações: se o alienante deixa de explorar qualquer atividade econômica, ou se continua a exploração de alguma atividade (mesmo que diferente da explorada no estabelecimento vendido), nos seis meses seguintes à alienação. No primeiro caso, a responsabilidade do adquirente é direta, e pode o fisco cobrar dele todas as dívidas tributárias do alienante, originadas da atividade desenvolvida no local do estabelecimento.... Quanto à alegação da excipiente de que outros pedidos de reconhecimento de sucessão empresarial foram indeferidos, não constitui impedimento a que isso seja reconhecido nos presentes autos, pois são questões que ficam sujeitas à apreciação de cada magistrado, no exercício de sua competência, uma vez que se tratam de processos distintos. Ademais, a verdade dos fatos não faz coisa julgada (art. 504 do CPC); o que está sendo discutido nos feitos nº 0014763.20.2007.8.26.0597 e 0010202.79.2009.8.26.0597 e no A.L. nº 0010456-62.2015.403.0000 refere-se somente a aqueles fatos, não havendo vinculação alguma com a decisão a ser proferida nos presentes autos. Outrossim, o Agravo de Instrumento nº 2162028.56.2015.8.26.0000, o qual a excipiente alega que houve julgamento definitivo pelo Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de sucessão empresarial, não apreciou o mérito da questão, tendo apenas reconhecido a inadequação da via eleita, sem adentrar ao mérito da lide (fls. 205/208). Desse modo, resta cristalina a ocorrência da sucessão empresarial pela BIOSEV Bioenergia S.A. como bem explanado pelo Procurador da Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 216/218, in verbis: ...A alegação de que o contrato foi mantido no Juízo da recuperação judicial/falência em nada altera a circunstância da sucessão. Se depois de reconhecer que os contratos foram pactuados em contrariedade à determinações judiciais o Juízo da recuperação decidiu, mesmo assim, mantê-los isso só traz uma consequência para esta execução: o inextinguível reconhecimento da sucessão. De fato, se a circunstância de fato está mantida - qual seja a Biosev produz e processa a cana-de-açúcar que antes era produzida e processada pela Cia. Albertina - a consequência jurídica (reconhecimento da sucessão) só pode ser, também mantida. E, note-se, produz e processa a mesma cana-de-açúcar nas mesmas áreas geográficas e com as mesmas pessoas e expertise antes praticadas pela Cia. Albertina. É óbvio que se trata do mesmo empreendimento, agora exercido por outra pessoa. Evidentemente que esses produtos e atividades geram um fluxo de caixa que, é, no limite, o mesmo gerado pela Cia. Albertina... Em caso análogo ao presente feito, confira-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0105123-21.2007.403.0000/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO E CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA ARRENDANTE E CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM OS BENEFÍCIOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EXISTENTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. - Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80. - Sobre a questão é pacífico nesta corte o entendimento de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. - No caso dos autos, os documentos acostados revelam que a executada Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool celebrou a) contrato de arrendamento de seus imóveis rurais à Santa Maria Agrícola Ltda., representada por Carlos Biagi, em 24.08.1990, para exploração da lavoura canavieira e outras culturas, com a possibilidade de cessão dos direitos. Esse instrumento foi aditado, em 22.03.1991, para incluir no arrendamento mais quatro imóveis; b) contrato de arrendamento juntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, representada por Luiz Cardamom Neto, de suas instalações industriais, equipamentos e maquinários a Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, em 14.07.1991. - Em 25.09.1991, Camilo Jorge Cury transmitiu seus direitos e obrigações relativos ao arrendamento a Carlos Biagi, que, por sua vez, cedeu seus direitos de arrendante da executada à agravante Nova União S/A Açúcar e Alcool, em 02.01.1992. Em seguida, em 15.02.1994, a executada, conjuntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, na qualidade de arrendantes, firmou aditivo ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, com a arrendatária Nova União S/A Açúcar e Alcool, que foi novamente aditado, em 09.02.2001, pelas mesmas partes. Por fim, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, Carlos Biagi ocupava o cargo de presidente do conselho de administração da recorrente. Resta evidenciado que a agravante Nova União S/A Açúcar e Alcool adquiriu pelos sucessivos contratos de arrendamento e de cessão de direitos o estabelecimento (imóveis, instalações industriais, equipamentos e maquinários) da devedora e continuou a atividade econômica antes explorada, com os benefícios da estrutura organizacional anterior. Saliente-se que os dois aditivos ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, celebrado com Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, foram feitos diretamente entre as arrendantes (Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Jequitibá S/A) e a recorrente, bem como Carlos Biagi, que desde o princípio está envolvido nos contratos de arrendamento com a devedora, seja como representante de Santa Maria Agrícola Ltda. ou pessoalmente, na qualidade de presidente do conselho de administração da agravante, o que corrobora a sucessão de fato e a consequente responsabilização tributária por sucessão, a teor dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80. - Por fim, não há que se falar em transformação, incorporação, fusão ou cisão (artigos 220, 227, 228 e 229 da Lei nº 6.404/76 e 132 do CTN), bem como não houve qualquer afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88, nem negativa de vigência aos artigos 132 e 133 do CTN e artigos 219 da Lei nº 6.404/76, porquanto o redirecionamento está fundado em sucessão empresarial comprovada pelos contratos de arrendamento, de cessão de direitos e seus aditivos, bem como pela ficha cadastral da JUCESP anteriormente mencionados. - Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0105123-21.2007.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarette, D.E. 11.09.2014) Por fim, a documentação trazida aos autos pela executada às fls. 251/328 em nada altera as conclusões acima explanadas, tendo em vista que repetem as alegações trazidas no bojo da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 116/133. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 113/114, inclusive com a citação do síndico da massa falida - item três em diante. Dê-se vista à exequente para que forneça o valor atualizado do débito, uma vez que não constou da petição de fls. 216/218, bem como para que queira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Informado com tal decisão, a embargante interps Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal sob o número 50053099620174036100, tendo sido proferida a seguinte decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 00041994820154.03.6102, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta para excluir a agravante do polo passivo da execução. Nara a agravante que a execução foi ajudada, originariamente, em face da USINA ALBERTINA S/A, cuja recuperação judicial tramitava há sete anos, e, com a notícia da decretação de falência, a União requereu a inclusão da Biosev Bioenergia S/A, ora agravante, no polo passivo da execução como sucessora por ter utilizado da recuperação judicial como subterfúgio para a transferência da empresa e de todos os seus ativos úteis, por ter cometido fraude à Lei de Falências e por ter sucedido a Usina Albertina. O Juízo a quo acolheu o pedido da União, sob o fundamento de que houve alienação do estabelecimento comercial, nos termos do artigo nº 133 do Código Tributário Nacional, com cessão de direitos contratuais e respectivos pagamentos, sem a necessária anuência da Assembleia Geral de Credores, o que invalida o contrato de cessão entre a excipiente e a executada. Afirmou o Juízo que, para que o contrato de cessão possua um mínimo de validade, os pagamentos deveriam ter sido efetuados por meio de depósitos judiciais no Processo de Recuperação Judicial. A agravante opôs exceção de pré-executividade, sustentando 1) a ausência dos requisitos do artigo 133 do CTN, 2) a violação do 1º do mesmo artigo, 3) a violação das decisões judiciais proferidas no processo de recuperação judicial, convalidado em falência, no qual a sucessão não foi reconhecida e 4) a violação do princípio da segurança jurídica. Argumentou que a cessão realizada foi autorizada no bojo da recuperação judicial. Alegou que a mera aquisição de soqueiras de cana-de-açúcar (mudas) e a cessão de posições contratuais não configura aquisição de fundo de comércio, já que a agravante, que já atuava nesse mercado antes da aquisição, assumiu apenas 27 dos 40 contratos de arrendamento, além de que os bens imóveis, maquinários, veículos e industriais não foram adquiridos; ademais, a apuração de eventual responsabilização deveria ser suscitada no juízo falimentar. Afirmou que apresentou Relatório do Administrador Judicial e livros contábeis, que comprovaram a realização de todos os pagamentos. Requer o efeito suspensivo, alegando que o perigo na demora se consiste na necessidade de a Agravante proceder com a apresentação de garantia de valores extremamente vultosos, além de que a decisão agravada firma perigoso precedente pela descabida sucessão empresarial. Alega a impossibilidade de adoção de medidas constitutivas e da decretação de sucessão fora do juízo falimentar, sob pena de se frustrar créditos preferenciais em relação aos tributários, e a calamitosa situação da Indústria Albertina, a qual, sem o pagamento dos contratos de arrendamento, corria o risco de perder as soqueiras. Menciona que, em 3 de março de 2011, em nova Assembleia Geral de Credores, foram aprovadas autorizações para: i) postergação do prazo para realização do leilão da Unidade Produtiva Isolada para 15 de dezembro de 2012, com a autorização para os credores preferenciais para antecipar eventual leilão e para concluir a venda judicial; ii) possibilidade de postergar o prazo de venda judicial da Unidade Produtiva Isolada até 15 de fevereiro de 2013; e iii) encerramento da Recuperação Judicial até 31 de março de 2013. Colocando parecer do Dr. Fábio Ulhoa Coelho, sustentando que a lininar proferida em 6/8/2012, publicada em 13/8/2012, suspendida a aprovação do item 3 da Assembleia Geral de Credores, a qual apenas discorria sobre o quórum necessário para a aprovação das mudanças no Plano de Recuperação Judicial, não havendo qualquer óbice à continuidade do contrato

previsto no item 2. Seguem as 3 perguntas realizadas pelo Administrador Judicial na Assembleia Geral de Credores: 1. Aprova a liberação e substituição das garantias dos Credores Preferenciais e Banco Pine (penhor sobre cana-de-açúcar por cessão fiduciária de recebíveis do contrato celebrado com a LDC), bem como a minuta do contrato de cessão fiduciária, autorizando as Recuperandas, os credores [preferenciais], a LDC e o Banco Pine a promoverem alterações que não modifiquem a sua essência? 2. Aprova o contrato celebrado entre as Recuperandas e a LDC e seu aditamento; 3. Aprova a proposta de alteração do Plano de Recuperação Judicial Ajustado? Argumenta que os pagamentos diretos a credores extraconcursais era uma obrigação, pois foi o que restou previsto em contrato e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, já que esses credores gozavam de garantia real sobre a cana-de-açúcar que seria vendida à gravante. Na execução fiscal originária (fls. 51 e 56), a Fazenda Nacional alegou que a executada era devedora fiscal de enorme monta (mais de R\$ 110.000.000,00) quando requereu a recuperação judicial, da qual a União não participou nem anuiu, sem apresentar a necessária certidão negativa de débitos. Alegou que a executada alienou todos os seus ativos biológicos e cedeu todos os arrendamentos de terra para a agravante, a qual sucedeu a executada com exclusividade. afirmou que a alienação ocorreu ao arrepio do Juízo da Recuperação Judicial e em afronta direta ao efeito suspensivo dado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos agravos 0146006-49.2012.8.26.0000 e 0017562-02.2012.8.26.0000. afirmou também, em afronta às ordens judiciais nos agravos, que, depois da alienação, a executada, com ciência da agravante, cedeu a terceiros os créditos que tinha a receber da agravante, constituindo verdadeira liquidação fraudulenta antecipada do patrimônio da executada, sendo que todo o fluxo de caixa decorrente da alienação foi direcionado para duas instituições financeiras estrangeiras, uma delas com sede no paraíso fiscal das Ilhas Cayman. Argumenta que a recuperação judicial serviu como mero subterfúgio para esvaziar o patrimônio da executada, direcioná-la à agravante e frustrar a arcação fiscal. Decido. Preliminarmente, analiso o efeito do processo de recuperação judicial na execução fiscal originária. A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, prevê que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Referido artigo, apesar de ser alvo de críticas e intenso debate na doutrina e na jurisprudência por dificultar a recuperação judicial, demonstra uma intenção do legislador de manter a execução fazendária fora do processo de recuperação, com o fim de proteger o crédito tributário. Embora a interpretação literal do Artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 permita concluir pela impossibilidade de prosseguir com a recuperação antes da quitação dos débitos tributários, o que inviabilizaria a maioria das recuperações, entende-se que a ausência da apresentação da CND não é óbice à continuidade do processo (REsp 1658042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017). Em contrapartida, caso o Artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 não seja respeitado o processo de recuperação judicial não pode ser oposto à Fazenda, já que dele não participou nem anuiu, incidindo o Artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido é o julgado do STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De ressaltar, desde logo, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ (REsp 1.327.087/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 11.11.2013). 2. A Segunda Turma do STJ, em julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 3. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exigência da legislação federal. 4. Com efeito, há necessidade de ponderação a respeito das seguintes circunstâncias fáticas, que somente podem ser feitas no Tribunal a quo: a) a Recuperação Judicial foi concedida sem a apresentação de CND?; b) há prova concreta de que a penhora determinada pelo juízo de primeiro grau acarretará o fracasso do plano de Recuperação Judicial? 5. De todo modo, ainda que o órgão colegiado da Corte local, ao reexaminar o recurso a ele dirigido, demonstre que as circunstâncias do caso concreto, devidamente comprovadas, inviabilizam a manutenção da penhora sobre o faturamento, fica desde já consignado que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento (caso apurado que a Recuperação Judicial foi irregularmente concedida, isto é, sem apresentação de CND), facultando-se à Fazenda Nacional a indicação de outros bens passíveis de constrição judicial. 6. Ressalta-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade do art. 57 da LRF e 191-A do CTN, porquanto implicaria invasão da competência do STF. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 925.026/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) É o caso dos autos, não devendo o processo de recuperação judicial ser oposto ao crédito fazendário. Também afasta a alegação da agravante de que a sucessão deveria ter sido discutida nos autos do processo de recuperação judicial porque a União não fazia parte daquele processo, não podendo contra ela ser alegada a coisa julgada. Importante destacar o momento em que a Assembleia Geral de Credores aprovou a realização do contrato entre a Usina Albertina e a agravante, no qual o Administrador Judicial realizou três perguntas: 1. Aprova a liberação e substituição das garantias dos Credores Preferenciais e Banco Pine (penhor sobre cana-de-açúcar por cessão fiduciária de recebíveis do contrato celebrado com a LDC), bem como a minuta do contrato de cessão fiduciária, autorizando as Recuperandas, os credores [preferenciais], a LDC e o Banco Pine a promoverem alterações que não modifiquem a sua essência? 2. Aprova o contrato celebrado entre as Recuperandas e a LDC e seu aditamento; 3. Aprova a proposta de alteração do Plano de Recuperação Judicial Ajustado? Conforme acórdãos dos Agravos de Instrumento nº 0017562-08.2012.8.26.0000, 0144842-59.2012.8.26.0000 e 0146006-59.2012.8.26.0000, transitados em julgado, interpostos por credoras quirográficas da Usina Albertina, a decisão que homologou parcialmente substancial alteração no plano de recuperação, admitindo a modificação da incidência das garantias dos credores preferenciais e a cessão dos ativos agrícolas à Biosev, não respeitou o quórum estabelecido no art. 45, caput e 1º, da Lei 11.101/04, por não ter a maioria dos credores quirográficos. Naquelas acórdãos, consignou-se que o plano de recuperação anterior previa que a Unidade Produtiva Isolada - UPI - a ser alienada seria também integrada por um percentual da atividade agrícola das devedoras, integração de suma importância para valorização do estabelecimento com um todo; mas o plano ficou inviabilizado com a alteração promovida sem a autorização da maioria dos credores quirográficos. Nesse sentido, o Excm. Desembargador Relator consignou que a aprovação da cessão das mudas e dos contratos de arrendamento (item 2) provoca substancial alteração no Plano de Recuperação Ajustado (item 3), sendo os itens 2 e 3 independentes. Portanto, a referida cessão é fundamentada em assembleia cuja homologação foi definitivamente anulada pelo TJSP, por violação à Lei nº 11.101/2005, e desobedeceu a liminar que concedeu o efeito suspensivo no AI nº 0144842-59.2012.8.26.0000, publicada em 13/8/2012, cujo objeto era o item 3. Saliente-se que vários dos atos da cessão, como pagamentos, foram efetuados após a decisão de suspensão da alteração do Plano de Recuperação Ajustado, e que a agravante era interveniente nos agravos mencionados. A situação se agrava ainda mais ao perceber que a alteração do Plano de Recuperação Judicial permitiu que os credores preferenciais, os quais foram os únicos a aprovarem o plano, recebessem seus créditos em detrimento do plano de recuperação originário, extinguindo qualquer esperança na quitação das dívidas dos credores quirográficos e dos débitos tributários, já que a Usina Albertina não poderia continuar sua atividade sem seus ativos agrícolas, tanto que, em 3/6/2015, teve a falência decretada. Ademais, por previsão no contrato e aprovação na Assembleia, os credores que gozavam de garantia real sobre a cana-de-açúcar receberam os valores diretamente da agravante. Concluída essa reflexão sobre o ato de aprovação da cessão das mudas e dos contratos de arrendamento, passo à análise da existência da sucessão empresarial, prevista no artigo 133 do CTN-Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A empresa USINA ALBERTINA S/A cedeu à agravante todas as suas soqueiras de cana de açúcar e 27 dos 40 contratos de arrendamento, sem continuar a atividade empresarial ou qualquer outro adquirente que se tenha notícia. Em resumo, toda a atividade canavieira, industrial e comercial, que a USINA ALBERTINA S/A exercia, ou ao menos tentava exercer considerando sua situação financeira, foi repassada à BIOSEV, incidindo o artigo 133, inciso I, do CTN. Não foi possível analisar a relevância dos outros 13 contratos de arrendamento, por não ter a parte informado seus valores, em cotejo com os outros 27, e sua lucratividade. Ressalte-se que, após o trespassse, não restou qualquer atividade canavieira na USINA ALBERTINA S/A. Pelo exposto, indefiro a antecipação de danos da tutela recursal. Intime-se a agravada para contraminuta. Publique-se. Não satisfaça com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, a embargante apresentando pedido de reconsideração que restou assim decidido: Por primeiro, sem previsão ao sistema a pura e simples reconsideração. Contudo, sem nenhum reparo, data venia, o v. decisório que já apreciou a liminar recursal integralmente interposta. Deveras, o raciocínio embasador da exclusão desejada ao polo passivo, em grau liminar, evidentemente demanda a incontornável presença de sólidos elementos acerca da frontal ilegitimidade passiva, o que não se identifica na espécie. De fato, muito ao contrário da singular aquisição de mudas de cana, grosso modo, denota o bojo do feito originário adquiriu a parte agravante dezenas de contratos de contrato de arrendamento em lugar da empresa falida: de conseguinte, bem o sabe o polo recorrente a traduzirem os embargos ao executivo fiscal exatamente o solo fértil, dentro do qual a mais ampla gama de provas servirá a ambos os polos para confirmação/infirmção de sua tese de acerto ou desacerto na inclusão ou exclusão em mira. Por sua face, também nunca demais recordar-se acerca da autonomia executiva fiscal, em cotejo com o polo falimentar. Em suma, acertados ambos os editos combatidos, em Primeiro e em Segundo Graus, logo sem sucesso agitada reconsideração. Comunique-se ao E. Juízo a quo. Em prosseguimento, intime-se ao polo recorrente e ao polo recorrido, este para contrarrazões. Por fim, ao MPF. A seguir, conclusos. Os autos do Agravo de Instrumento estão conclusos para deliberação desde o dia 05.09.2017. De todo o exposto, se conclui que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal, ainda que, neste último caso, apenas em sede de análise liminar. No entanto, inviável tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2002. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avenida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, porquanto ainda não julgado definitivamente o Agravo de Instrumento interposto pela parte interessada, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do 3º do artigo 373 do CPC, a autorizar a extinção liminar dos presentes embargos. ISTO POSTO, com fundamento no acima exposto, EXTINGO liminarmente os presentes embargos e o faço com supedâneo no artigo 485-V, do CPC. Proceda a secretaria a devolução dos documentos arquivados em secretaria para a parte interessada que, querendo, poderá apresentá-los no formato eletrônico, em mídia. Decorridos 10 (dez) dias sem que a parte tenha providenciado sua retirada, proceda-se à destruição dos mesmos. P.R. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006341-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006341-4) - SERGIO BARIZON(SPO52384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 108), proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 86. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0003572-73.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303214-70.1996.403.6102 (96.0303214-0)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Roseli de Freitas David, objetivando, em síntese, a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel lhe pertence, uma vez que, através da escritura de penhora formalizada perante o 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem, sendo que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial. Alega que não houve registro da escritura de penhora e da partilha de bens, todavia, exerce a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, tendo residido no imóvel até o ano de 2014, ocasião em que se mudou do local em face da ocorrência de furtos, tendo locado outro imóvel para residir juntamente com sua filha. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que a embargante não detém a titularidade sobre o bem imóvel, pois não houve o registro do formal de partilha, requerendo a improcedência do pedido formulado. Pleiteia, caso seja acolhido o pedido, a não condenação em honorários advocatícios (fls. 164/165). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que houve a penhora da fração ideal de 16,6666% do imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal em apenso. A embargante alega que o imóvel lhe pertence, em face da escritura de penhora formalizada, na qual lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem, sendo que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial do co-executado João Júlio Teixeira Góes. Alega que não promoveu o registro da escritura de penhora e do formal de partilha, todavia aduz que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de vinte anos, sendo que a ausência de registro não retira o seu direito de propriedade do imóvel onerado. Desse modo, entendo que a constrição deverá ser levantada, na medida em que recaiu sobre imóvel que não é de propriedade do executado, mas sim de sua exclusiva propriedade. Inicialmente, mister verificamos se ocorreu ou não a fraude de execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso dos autos, por força da partilha efetivada nos autos da Separação Consensual, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto, 16,6666% do imóvel constituído pelo lote nº 21, da quadra nº 22, com frente para Rua E, matriculado sob o número 8.133 no 2º CRJ de Ribeirão Preto, passou a pertencer exclusivamente à embargante, consoante documentação acostada às fls. 43/53. Observe que a sentença homologatória da Separação Consensual transitou em julgado em 14 de novembro de 1996 (fls. 51/52), em data muito anterior à citação do co-executado, que somente ocorreu em 08 de agosto de 2003 (fls. 113/114 dos autos da execução fiscal em apenso). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão acerca da ocorrência de fraude de execução, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude (grifos nossos). Desse modo, como a citação do co-executado ocorreu em data posterior ao trânsito em julgado da sentença homologatória da separação consensual, anoto que a penhora realizada não pode subsistir, pois a embargante, proprietária do imóvel, não é executada nos autos em apenso, mas tão somente seu ex-cônjuge. Ademais, em que pese a alegação da embargada de que somente o registro do formal de partilha transferiria a propriedade do bem imóvel, não há que se mantida penhora em bem que coube à embargante, ex-cônjuge do executado, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de que a penhora não pode recair sobre bens pertencentes à ex-cônjuge do executado, sendo irrelevante o fato de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Em caso análogo ao presente, confira-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entretanto, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajudada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi alocada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. (...) 14. Recurso especial desprovido. (grifos nossos) (REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJ 25/03/2009) (grifos nossos) Posto Isto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 8133 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a embargada não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois a embargante não providenciou o registro do formal de partilha, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0303214-70.1996.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se a liberação da penhora efetivada no executivo fiscal em apenso, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007526-74.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA E GARCIA DROG LTDA ME X VERA LUCIA GIOLO DE SOUZA(SP204293 - FERNANDO SILVERIO BORGES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente Vera Lucia Giolo de Souza requer sua exclusão do polo passivo da lide, tendo em vista que já não fazia mais parte do quadro societário desde o ano de 2004. O Conselho concordou com o pedido formulado (fls. 88). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância do exequente, extingo a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, apenas em face de Vera Lucia Giolo de Souza. Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

0008213-12.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA LUISA MONTANO ETCHEBEBHERE(SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEBHERE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 62). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003454-68.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCELIA ALBIERI (SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 42). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307174-68.1995.403.6102 (95.0307174-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) - RODOVIARIO VEIGA LTDA (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA NARDIN RANGON

DESPACHO

Vista às partes sobre a redistribuição da presente execução a esta 2ª Vara Federal.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente recolher as custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Suprida a determinação supra, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Esclarece que a autoridade impetrada entende que a impetrante fica obrigada a integrar, como receita, para efeito de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, de que trata o artigo 155, inciso II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Defende, porém, que a arrecadação dos tributos a este título é indevida, uma vez que não configura parte disponível do patrimônio do contribuinte; dentre outros argumentos. Aduz, ainda, que o STF ao enfrentar a matéria posicionou-se no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, nos autos do RE 240.785/MG. Assim, sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança, inclusive liminarmente. Juntou documentos.

Tendo em vista a possibilidade de prevenção destes autos com outros anteriormente distribuídos, o Juízo determinou que a impetrante se manifestasse a respeito, momento, em relação ao Mandado de Segurança nº 0014263-64.2008.403.6102 em trâmite na 5ª Vara Federal local. Intimada, a impetrante informou não existir litispendência, haja vista que os objetos das ações são diferentes, pois referentes a legislações diversas. Afirma, em síntese, que a alteração da base de cálculo realizada em janeiro de 2014, pela Lei 12.793/14 limitou os efeitos das ações que questionavam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ajuizadas até aquela data. Esclarece, pois, que a presente demanda questiona a nova base de cálculo fixada a partir de janeiro de 2014 pela nova Lei, diferentemente da ação anterior.

Apreciando, o Juízo, por ora, afastou a possibilidade de prevenção, ressaltando que a questão da litispendência ou coisa julgada seria melhor apreciada após a defesa. Na ocasião, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, dentre outros, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

A impetrante aditou a inicial para especificar no pedido menção à MP 627/2013, convertida na Lei 12.973/2014.

O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo. Veio aos autos informação de concessão de antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto.

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, embora já tenha decidido de forma diversa, passei a adotar o entendimento predominante junto ao E. TRF da 3ª Região no sentido de que a superveniência da MP 627/2013, convertida na Lei 12.973/2014 é apta a afastar a triplíce identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), suficiente para não configuração da litispendência. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado visando à concessão da segurança para reconhecer "o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de serem desoneradas do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos/compensados após 1º de janeiro de 2015, com exações arrecadadas pela União Federal, ou ainda, a sua restituição". 2. Por sua vez, o pedido constante do MD 0006414-37.2014.4.03.6100, consoante a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico de 24/7/2014 é: "afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de serem desoneradas do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo [...] reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição ou compensação desses valores [...] (fl. 18)". 3. Os mandados de segurança impetrados não possuem o mesmo pedido, não sendo possível o reconhecimento da litispendência do presente mandado de segurança com o MS 0006414-37.2014.4.03.6100, motivo pelo qual a sentença merece ser anulada para que o feito tenha regular prosseguimento, não sendo possível a aplicação do artigo 515, § 3º, CPC/1973, ou artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015, em razão de ter sido liminarmente extinto o mandado de segurança. 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação. (AMS 00096618920154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Portanto, o âmbito desta ação cinge-se aos valores recolhidos a partir de 01/01/2015, ou seja, a partir da vigência da Lei 12.973/2014.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

...Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014)

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sempre visou normativa constituinte no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnado por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.º 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1.01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N'S 68 E 94/STJ. I. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, a íntegra do acórdão em questão ainda não foi publicada na imprensa oficial, de tal modo que é inaplicável no momento o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, não havendo qualquer vinculação ou obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Judiciário em seguir tal entendimento.

Assim, não havendo a publicação do acórdão e muito menos o transitado em julgado, a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão. Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão.

Todavia, verifico que a alteração da base de cálculo realizada pela Lei 12.973/14, com vigência a partir de 01/01/2015, manteve o conceito de "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTUNES & POZZI ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a exigência da autoridade impetrada de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização em razão de rescisão unilateral de contrato de representação comercial. Aduz que mantém contrato de prestação de serviços de representação comercial com a empresa Lavorwash Brasil Industrial e Comercial Ltda desde 26/06/1998, dissolvido em 15/09/2017 por iniciativa da contratante, de forma unilateral e desprovida de motivação. Alega que em decorrência da rescisão, a contratante lhe pagará R\$ 1.463.277,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três reais e duzentos e setenta e sete reais), a título de indenização prevista pelo artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65. Afirmo que a contratante efetuará a retenção de R\$ 219.491,55 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que incidirá na fonte. Sustenta que o valor recebido a título de indenização legal pela rescisão de contrato vigente há mais de 19 anos não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza e que a retenção e o recolhimento são indevidos. Invoca jurisprudência do STJ e requer ao final a declaração de ausência de relação jurídica tributária em relação ao imposto de renda, bem como, a concessão da liminar para que os valores a tal título não sejam retidos e repassados ao fisco, bem como que não sejam aplicadas multas.

Vieram autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Cuida-se de pedido de declaração de ausência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a submeter-se à incidência do imposto de renda em verba relativa a indenização legal por rescisão contratual imotivada de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65. A indenização prevista na Lei 4.886/65 não constitui multa ou vantagem em decorrência de rescisão contratual, pois seu fundamento não está no contrato e deriva diretamente da lei, tal qual verbas rescisórias indenizatórias trabalhistas.

Portanto, enquadra-se na exceção prevista no parágrafo 5º, do artigo 70, da Lei 9.430/96, tal como as indenizações pagas em conformidade com a legislação trabalhista, ambas em razão da existência de leis especiais.

As eventuais limitações contidas nos artigos 111, 150, §6º, 176 do CTN não se aplicam ao caso dos autos porque não se cuida de hipótese de isenção e sim de não incidência tributária. O pagamento da indenização prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, não constitui hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pois apenas visa ressarcir o prejuízo sofrido, como restauração de perda patrimonial, não sendo, portanto, considerada rendimento, mas reparação, em pecúnia, por perda de direito.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201602579975, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017 ..DTPB:).

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. A indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, 'j', da Lei Federal nº 4.886/1965) não caracteriza acréscimo patrimonial, pois repara a perda patrimonial advinda do rompimento contratual, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996. 2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201101711874, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015). 3. Apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 00028709820154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O risco de lesão na demora é evidente, pois a impetrante estaria sujeita indevidamente ao recolhimento do tributo para, posteriormente, pedir sua restituição, sujeitando indevidamente a ônus processuais.

Fundamentei. Decida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para, reconhecendo a ausência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a submeter-se à incidência do imposto de renda em verba relativa a indenização legal por rescisão contratual imotivada de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, em razão de contrato de representação comercial mantido com a empresa Lavorwash Brasil Industrial e Comercial Ltda desde 26/06/1998 e dissolvido em 15/09/2017, por iniciativa da contratante, determinar a suspensão da retenção e do recolhimento de tal verba pelo responsável tributário, bem como, determinar à autoridade impetrante que se abstenha de autuar a impetrante ou o responsável tributário em razão disso, até decisão final nos autos ou em contrário deste juízo, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativa e civil.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato.

Oficie-se ao responsável tributário com urgência para ciência e cumprimento da determinação.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPP e tomem conclusos.

RIBEIRO PRETO, 20 de setembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003653-56.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAS ENOC PINHEIRO

Diante da certidão de fl.41, fica prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2017, às 16:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Após, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308791-92.1997.403.6102 (97.0308791-4) - HELIO CRESTANA GUARDIA X HEOLISA DE ARRUDA CAMARGO X HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X IARA REGINA DANTAS CREPALDI X ILZA ZENKER LEME JOLY (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0313400-84.1998.403.6102 (98.0313400-0) - BERNARDINO SANTIAGO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Dê-se nova vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005986-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005986-7) - MAURILIO BARBOSA DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008589-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008589-1) - JOSE JOSEMAR DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010922-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010922-6) - EDSON LUCIO BERAGUA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos da Fazenda Pública de fls.182/204 : manifeste-se o(a) exequente.

0011917-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011917-7) - JOANA DARC FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se a exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC.

0005078-31.2010.403.6102 - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC

0005854-31.2010.403.6102 - GILMAR DONIZETTI DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

0005885-51.2010.403.6102 - OSVALDO ANTUNES RUAS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte autora.

0010950-27.2010.403.6102 - JOSE DONIZETH DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Vista do ofício de fl.396. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002359-42.2011.403.6102 - OSWALDO COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007418-11.2011.403.6102 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0007617-33.2011.403.6102 - HILTON DE ALMEIDA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000845-20.2012.403.6102 - LIDIA IRENE ROSA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001651-55.2012.403.6102 - LUIS CARLOS BRUNELLO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos da Fazenda Pública de fls.280/301 : manifeste-se o(a) exequente.

0003290-11.2012.403.6102 - MARTA FAVARETO DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0006750-06.2012.403.6102 - JOAQUIM MESQUITA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0001126-39.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001641-74.2013.403.6102 - CELSO RIPPA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007020-93.2013.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA BARROZO DE OLIVEIRA(SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000522-44.2014.403.6102 - NELIO PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0005436-54.2014.403.6102 - WALTER LUIZ MIRANDA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0001380-42.2014.403.6113 - ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008431-06.2015.403.6102 - NIVALDO DONIZETE FURCO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 122/141. Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 17 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova.

0000738-34.2016.403.6102 - MARIA CRISTINA DE MATTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0007294-52.2016.403.6102 - JOSE ATAIDE ALVES DA COSTA(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.148/181 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 188/248.

0008694-04.2016.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI SA(SP184647 - EDUARDO BENINI) X FJ PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA X I9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA.(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Diante da manifestação de fl. 387 da parte autora em que solicita o cancelamento da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 18/10.2017, expeça-se ofício à 1ª Vara da Justiça Estadual em Jardinópolis/SP, para que proceda a devolução da Carta Precatória nº 0001867-11.2017.8.26.0300.

0008713-10.2016.403.6102 - EZEQUIEL MIGUEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 135/165 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 170/226.

0001842-27.2017.403.6102 - LEANDRO JOSE DA SILVA PAULO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004527-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000515-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos da Ação Ordinária nº 0000515-62.2008.403.6102, dos cálculos ofertados pela contadoria de fls. 57/58, sentença de fls. 65/67, fl.90/91, fl. 96 e fl. 99, dispensando-se e arquivando-se a seguir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003001-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos da Fazenda Pública de fls.239/266 : manifeste-se o(a) exequente.

0001755-18.2010.403.6102 (2010.61.02.001755-3) - JAIR DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos da Fazenda Pública de fls.197/226 : manifeste-se o(a) exequente.

0001276-20.2013.403.6102 - JULIO CESAR LAZARO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do INSS de fl. 240: dê-se vista à parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000413-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-55.2015.403.6102) GIULIANA GIUNTINI ROMEIRO(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018731-52.2000.403.6102 (2000.61.02.018731-3) - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA X UNIAO FEDERAL

No mais, defiro a suspensão do processo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos arquivo.

0012703-24.2007.403.6102 (2007.61.02.012703-7) - EDNA MARCIA DA CUNHA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDNA MARCIA DA CUNHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC

0005727-30.2009.403.6102 (2009.61.02.005727-5) - CARLOS CESAR CARDOSO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC

0008994-73.2010.403.6102 - BRAZ APARECIDO TAVARES DE MELLO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ APARECIDO TAVARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC

0011208-37.2010.403.6102 - MARINO APARECIDO ARGERIA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO APARECIDO ARGERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

0002010-39.2011.403.6102 - ALFREDO BONFIM SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BONFIM SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC

0004799-74.2012.403.6102 - APARECIDO SILVA CASTRO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC

0008531-63.2012.403.6102 - GERCINO SALES DE ASSIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO SALES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se ao exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art.534 do CPC

0009952-88.2012.403.6102 - LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos da Fazenda Pública de fls.266/281 : manifeste-se o(a) exequente.

0002118-97.2013.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos da Fazenda Pública de fls.284/310 : manifeste-se o(a) exequente.

Expediente Nº 4936

CARTA PRECATORIA

0012883-25.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTO ALEXANDRE CORO(SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 89/101: designo a realização de nova audiência admonitória para o dia 18 de outubro de 2017, às 15h00.Int.

EXECUCAO DA PENA

Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de MAURO CÉSAR ARANTES ZANETTI JUNIOR, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005834-79.2006.403.6102, oriunda desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/34. Houve a elaboração dos cálculos de liquidação das penas (fl. 39), sendo o condenado devidamente intimado a comparecer neste Juízo. Realizou-se audiência admonitoria (fls. 43/44), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento dos valores pecuniários a que foi condenado (pena de multa e custas processuais), bem como a iniciar o pagamento da prestação pecuniária e a prestação de serviços. Na ocasião, foi deferido o parcelamento dos valores devidos em cinco parcelas sucessivas. Posteriormente, o condenado foi intimado a comprovar o recolhimento dos valores pecuniários em questão, vindo o mesmo a comparecer em Juízo, juntando os competentes comprovantes de recolhimento das cinco parcelas devidas (fls. 55/60). Na sequência, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), informando que o condenado havia se apresentado e estava cumprindo a prestação de serviços à comunidade (fl. 65). Às fls. 67/83, veio aos autos ofício do CPMA comprovando a prestação de serviços pelo condenado. Sobreveio certidão da Serventia do Juízo acerca do cumprimento das penas (fl. 84). À fl. 86, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter o sentenciado cumprido todas as condições a ele impostas, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta ao condenado. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MAURO CÉSAR ARANTES ZANETTI JUNIOR, qualificado nos autos, coma consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0001010-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, a comprovar nos autos o adimplemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0004852-79.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO APARECIDO SINASTRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante das fls. 49 e seguintes, suspendo o andamento da presente Execução Penal, devendo a Secretaria proceder ao acompanhamento do andamento processual dos autos principais, a fim de verificar eventual decisão definitiva com prisão, a cada seis meses.

0004853-64.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIRO AUGUSTO BOMFIM(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante das fls. 48 e seguintes, suspendo o andamento da presente Execução Penal, devendo a Secretaria proceder ao acompanhamento do andamento processual dos autos principais, a fim de verificar eventual decisão definitiva com prisão, a cada seis meses.

Expediente N° 4937

MANDADO DE SEGURANCA

0006252-02.2015.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 977/979: dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 963.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605
IMPETRADO: ANDERSON CARREIRO RAMOS, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, COORDENADOR DO Prouni

DECISÃO

Aguardar-se o retorno da prolatora da decisão que se encontra em férias

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

Expediente N° 2885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-06.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP346874 - ANDREZZA ROSLANE SANCHES E SP297465 - STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR)

Cite-se e intime-se Carlos Alberto Sgobbi acerca dos termos da denúncia e seu recebimento, no endereço constante na procuração de fls. 271. Após, considerando que o denunciado já constituiu advogado, proceda a secretaria a sua intimação, para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

0000732-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO PICHIM BARBOSA(SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO E SP331643 - VINICIUS MAESTRO LODO)

À defesa, para que apresente alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

0002753-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDILAINÉ MIRIAM FERREIRA(SP321580 - WAGNER LIPORINI E SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP247571 - ANDERSON QUEIROZ E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

À DEFESA: ...dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

0003290-06.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE RICARDO COSTA X MERCHO COSTA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)

Ante a manifestação ministerial de fls. 469, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15h, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo a André Ricardo Costa, Merchó Costa e Ricardo Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-23.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

À DEFESA: ... dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

0006492-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE APARECIDO MARQUES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

À DEFESA: ...dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

0004339-39.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MIGUEL VALENTIM FERRAZ(SP293622 - RENANDRO ALIO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

À DEFESA: dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

0012747-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DO NASCIMENTO MENEZES(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÉRGIO DO NASCIMENTO MENEZES, brasileiro, solteiro, motorista, comerciante, nascido aos 24/12/1991 em Maracaju/MS, filho de Salvador de Menezes e Francisca do Nascimento Menezes, RG nº 742604 MEX-MS e CPF nº 037.810.831-01, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso formal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:(...) Em 23 de novembro de 2016, o denunciado (i) ocultava, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal e que ele sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional; e (ii) transportava droga sem autorização. Na data referida, por volta das 8h20, policiais militares avistaram o caminhão trator Volvo placa BAN-2450 e o seu reboque de placa FTA-9373, trafegando em velocidade incompatível com a via (km 322 da Rodovia Anhanguera, em Ribeirão Preto/SP). Instantes depois, já na base da Polícia Militar Rodoviária localizada no km 305 da mesma rodovia, os policiais abordaram o veículo. Num primeiro momento, o motorista, ora denunciado, afirmou que transportava fardo de trigo, mas logo depois confessou que a carga era de cigarros estrangeiros, aduzindo que foi contratado por pessoa desconhecida para conduzir o caminhão de Rio Brillante/MS até um posto de combustíveis em São Paulo/SP, cujo local exato lhe seria especificado por mensagem do tipo SMS quando estivesse próximo à referida capital (f. 277). Além da mercadoria que o denunciado confessou transportar, havia também em meio à carga, oculta sob as caixas de cigarros, grande quantidade de maconha, prensada na forma de 1.015 tablets e acondicionada em sacos plásticos, num total de 1.025 quilos. Os cigarros estão discriminados na folha 64 e a maconha (Cannabis sativa L.), presente o princípio ativo tetrahidrocannabinol, está discriminada nas folhas 54/59. (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas João Paulo Guedes, Renato Passarelli Tonhati, Rodrigo Ricardo da Silva Lopes, Sival Miranda dos Santos e Wanderley Ferrari Braga. Regularmente notificado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06 (fl. 200), o denunciado apresentou sua defesa preliminar, arrolando a testemunha Ítalo Augusto Fantucci Defraga (fls. 180/181). Verificada a ausência de qualquer das hipóteses que ensejam a rejeição da peça acusatória (art. 395 do CPP), esta foi recebida no dia 26 de janeiro de 2017 (fls. 183 e verso). O réu foi citado (fl. 193). Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nºs 0810900/00676/2016, 0810900/00686/2016 e 0810900/00687/2016 acostados às fls. 146/174. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 176/177, 196, 201, 227 e 229/230). Em audiência designada neste Juízo, o MPF requereu a assistência das testemunhas Sival Miranda dos Santos e Wanderley Ferrari Braga, o que foi homologado pelo Juízo. Após, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa presentes e, em seguida, o réu foi interrogado (fls. 218/223). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 218). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu Sérgio do Nascimento Menezes como incurso nos crimes previstos no art. 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (fls. 232/238). Informação Técnica nº 009/2017, retificando os dados informados no Laudo nº 833/2016 - UTEC/DPF/RPO/SP, juntada às fls. 244/247. Foi encaminhada a este Juízo a cópia do auto de incineração da substância entorpecente (fls. 270/272). A defesa do acusado, em suas alegações finais, requereu o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP quanto ao crime previsto no art. 334 do CP, uma vez que o réu confessou ter transportado a carga de cigarros de origem estrangeira. Salientou, contudo, que o acusado não tinha conhecimento da droga oculta em meio ao carregamento de cigarros, pois não participou do carregamento do caminhão. Aduziu que o réu foi contratado para efetuar o transporte de cigarros, tendo sido enganado quanto à carga oculta de drogas em razão de sua inexperiência e vulnerabilidade. Requereu, assim, a sua absolvição quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 ou, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, por ser o acusado primário e possuir bons antecedentes (fls. 287/302). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de SÉRGIO DO NASCIMENTO MENEZES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Consta da denúncia que SÉRGIO DO NASCIMENTO MENEZES, no dia 23 de novembro de 2016, por volta das 8h20m, na altura do km 322 da Rodovia Anhanguera, foi preso em flagrante transportando diversas caixas de cigarros de origem estrangeira, além de grande quantidade de substância entorpecente (cerca de 1.000 kg de maconha), no interior do veículo que conduzia, qual seja, o caminhão trator Volvo de placa BAN-2450 e seu reboque de placa FTA-9373. Em que pese a capitulação conferida pelo Parquet federal na inicial, a primeira conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que tipifica o crime de contrabando por assimilação, nos seguintes termos: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (...) Segundo José Paulo Baltazar Júnior, em comentários sobre os tipos análogos relativamente ao descaminho, "Os crimes previstos nos incisos III e IV do 1º são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de crime progressivo. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC 8904/RJ, Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá crime progressivo, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabelor da internação irregular (hipótese do inciso III). Já a segunda conduta imputada ao réu amolda-se ao conceito de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Trata-se de delito de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior probabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); b) Auto de Apresentação e Apreensão da carga de cigarros estrangeiros, documentos, celulares e veículos apreendidos (fls. 11/14); c) Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 146/174); d) Auto de Apreensão da substância entorpecente (fl. 59); e) Laudo Preliminar de Constatação nº 833/2016 (fls. 54/56), retificado pela Informação Técnica nº 009/2017 (fls. 244/247); e f) Laudo de Perícia Criminal nº 0906/2016 (fls. 117/119). Com efeito, consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10) e do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/14) que, no dia 23.11.2016, por volta das 08h20m, na altura do Km 322 da Rodovia Anhanguera, o caminhão trator (marca Volvo de placa BAN-2450 e carreta reboque de placa FTA-9373), conduzido pelo acusado, trafegava em velocidade incompatível com a via e estava lanado, não obstante estivesse com o eixo suspenso, o que chamou a atenção dos policiais militares que efetuavam o patrulhamento da referida rodovia. Efetuada a abordagem policial, o acusado, demonstrando excessivo nervosismo, disse inicialmente que a carga se tratava de fardo de trigo, porém logo confessou que transportava cigarros de origem estrangeira. Na ocasião, aduziu que fora contratado para o transporte de cigarros estrangeiros da cidade de Rio Brillante/MS até São Paulo/SP, pelo que receberia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os policiais então constataram que toda a extensão da carreta estava carregada com caixas de cigarros de origem estrangeira, com exceção da parte dianteira e traseira, que continha sacos de fardo de trigo (fls. 02/04). E, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900/00676/2016 (fls. 149/155), foram apreendidos 277.510 (duzentos e setenta e sete mil quinhentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira, valorados em R\$ 1.387.550,00 (um milhão trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais). Apurou-se, posteriormente, por ocasião do descarregamento do caminhão no depósito da Secretaria da Receita Federal em Araraquara/SP (fls. 02/04 dos autos nº 0013409-89.2016.403.6102 em apenso), que a substância entorpecente estava oculta sob as caixas de cigarros, totalizando 1.007,4 Kg (um mil e sete quilogramas e quatro hectogramas) de maconha, divididos em 995 (novecentos e noventa e cinco) tablets (fls. 59 e 244/247). O Laudo Preliminar de Constatação nº 833/2016 atestou tratar-se a substância apreendida de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha (fls. 54/56), o que foi confirmado pelo Laudo de Exame Químico nº 0906/2016 (fls. 117/119). Relativamente à autoria do crime, também a entendendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.00005-6/PR, Otávia Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680). Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. Com efeito, a testemunha João Paulo Guedes, um dos policiais militares que efetuou a abordagem ao acusado na data dos fatos, confirmou em Juízo as circunstâncias por ele descritas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03). Disse que o caminhão conduzido pelo acusado, por trafegar em velocidade incompatível com a via e por estar com o eixo suspenso, chamou a atenção dos policiais que efetuavam o patrulhamento na rodovia. Efetuada a abordagem ao acusado, este inicialmente disse que na carreta havia fardo de trigo, apresentando uma nota fiscal inidônea, porém logo confessou tratar-se de carga de cigarros estrangeiros. Relatou que na parte dianteira e traseira da carreta de fato havia sacos de fardo de trigo, sendo que todo o restante estava repleto de caixas de cigarros. Segundo o depoente, o acusado teria dito na ocasião que fora contratado para efetuar o transporte da carga de cigarros mediante pagamento de certa quantia. Informou que o descarregamento da carga foi efetuado apenas na Secretaria da Receita Federal em Araraquara/SP, oportunidade em que a substância entorpecente foi descoberta (mídia digital - fl. 223). Renato Passarelli Tonhati, escrivão da Polícia Federal ouvido como testemunha, disse que acompanhou o descarregamento do caminhão no pátio da Secretaria da Receita Federal em Araraquara/SP, ocasião em que a substância entorpecente foi descoberta, já que os tablets de maconha estavam ocultos sob as caixas de cigarros, na parte dianteira da carreta (mídia digital - fl. 225). No mesmo sentido, aliás, foi o depoimento da testemunha Rodrigo Ricardo da Silva Lopes (mídia digital - fl. 223). Já a testemunha de defesa Ítalo Augusto Fantucci Defraga disse que permaneceu na casa do acusado, na cidade de Maracaju/MS, cerca de dois dias antes de sua prisão, em razão de uma entrevista de emprego naquela cidade. Relatou que o acusado, antes de viajar, disse apenas que faria um frete para São Paulo e por isso deixaria a chave na churrascaria para o depoente (mídia digital - fl. 225). Interrogado em Juízo, o acusado confessou a prática do delito de contrabando de cigarros, confirmando o quanto declarado por ocasião da lavratura do flagrante (fls. 06/07). Asseverou que fora contratado por uma pessoa de prenome Gustavo, vulgo Beterraba, a fim de realizar o frete da carga de cigarros da cidade de Rio Brillante/MS até São Paulo/SP. Informou que receberia pelo transporte o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que apenas manteve contato com Gustavo por meio de mensagem de celular (SMS). Disse que um dia antes de sua prisão pegou o caminhão em um posto de gasolina na cidade de Rio Brillante/MS. Não sabe informar quem efetuou o carregamento do caminhão, já que este estava aberto e continha em seu interior os documentos do veículo, chaves, nota fiscal falsa do fardo de trigo e celular. Relatou que seria avisado por meio de mensagem SMS quanto ao destino da carga na cidade de São Paulo/SP. Disse que não conhece os proprietários dos veículos, constantes dos respectivos Certificados de Licenciamento e Registro. Afirmou que apenas tinha ciência da carga de cigarros estrangeiros, mas não da substância entorpecente oculta na carreta (mídia digital - fl. 223). Como se percebe, no que tange ao crime de contrabando, o dolo na conduta do acusado resta cristalino, na medida em que a confissão do acusado corrobora as circunstâncias em que efetuada a prisão em flagrante, sendo a inequívoca a ciência do réu acerca da origem ilícita dos cigarros estrangeiros. Desse modo, demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, bem como o dolo na conduta do acusado, este deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. Por outro lado, não se desincumbiu o Ministério Público Federal do ônus que lhe compete no tocante à prova do dolo do acusado na prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois não há nos autos elementos robustos o suficiente que demonstrem a ciência do acusado quanto à existência da substância entorpecente apreendida em seu poder. Digo isso porque os tablets de maconha estavam bem ocultos na carreta do caminhão sob as caixas de cigarros, tendo sido somente descobertos por ocasião do descarregamento da carga de cigarros no pátio da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, o que corrobora a versão do acusado de que ele não tinha conhecimento de sua existência, tendo sido vítima de engodo pela pessoa que o contratou para realizar o transporte dos cigarros. Tal versão é corroborada, ainda, pelo depoimento da testemunha Ítalo Augusto Fantucci Defraga, ao afirmar que permaneceu na casa do acusado, na cidade de Maracaju/MS, cerca de dois dias antes de sua prisão em flagrante (mídia digital - fl. 225), a indicar que o réu não teve participação ou mesmo ciência do carregamento de drogas na carreta do caminhão que pegou em Rio Brillante/MS. Acresça-se

que os registros das mensagens enviadas e recebidas nos celulares apreendidos em poder do acusado nada revelam acerca de sua participação no delito de tráfico de entorpecentes, conforme verificado da análise do Laudo de Perícia Criminal nº 900/2016 - UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 84/90). Além disso, o valor relativamente baixo da contraprestação que o acusado receberia pela realização do transporte (R\$ 5.000,00) - em cotejo com o risco de responder criminalmente pelo delito de tráfico, que comina pena bastante severa - somado às circunstâncias em que o acusado conduziu o caminhão na rodovia Anhanguera - em alta velocidade, lonado e com o eixo suspenso -, não condizem com a ciência do acusado quanto à existência da substância entorpecente, pois acaso tivesse conhecimento, certamente se cercaria de todas as cuidados a fim de não chamar a atenção dos policiais que realizam a fiscalização de rotina nas rodovias. A par do exposto, não é possível afirmar, com segurança, que o acusado SÉRGIO tenha agido de forma dolosa ao transportar substância entorpecente no interior do veículo que conduzia. Nessa medida, a absolvição do acusado da imputação pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão do princípio do in dubio pro reo, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu SÉRGIO DO NASCIMENTO MENEZES pela prática do delito previsto art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. Por outro lado, ABSOLVO-O da imputação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade reprovável, não só em razão da grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos em seu poder (fl. 155), mas também por portar nota fiscal falsa de farelo de trigo (fls. 22/23), visando ludibriar a fiscalização. O acusado não possui antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância atenuante de confissão (art. 65, d, do CP), pelo que reduz a pena ao patamar mínimo. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a fixação do regime inicial aberto, não mais se justifica a manutenção da custódia preventiva, de forma que o réu poderá apelar em liberdade. Digo isso porque, caso fosse admitido que o réu aguardasse o julgamento preso (regime fechado), ainda que condenado a regime mais brando (aberto), seria mais benéfico a ele renunciar ao direito de recorrer e iniciar imediatamente o cumprimento da pena no regime estipulado do que exercer seu direito de impugnar a decisão perante a segunda instância, o que viola o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, vide STJ, 5ª Turma, RHC 52.407/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, julgado em 10/12/2014 (Informativo 554). Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Os três celulares apreendidos e encaminhados a este Juízo (fls. 97/101) não mais interessam à persecução penal, uma vez que já foram pericidados (fls. 84/90). Assim, não constituindo os mesmos instrumentos ou produtos do crime (art. 91, II, do CP), autorizo a sua restituição ao réu, conforme já consignado na decisão de fl. 183-verso. Deixo de decretar a perda dos veículos apreendidos, por pertencerem a terceiros não envolvidos, a princípio, na prática do crime, conforme documentos constantes dos itens 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11). Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 122/131, não foram encontrados nos veículos examinados locais especialmente preparados através da alteração de suas estruturas originais para a ocultação de objetos ou aparelho de comunicação via rádio. Assim, os referidos veículos deverão ser liberados desta esfera criminal, ficando apenas sujeitos à legislação aduaneira. Quanto ao valor apreendido em poder do acusado, depositado em Juízo (fls. 74/76), decreto a sua perda em favor da União, tendo em vista que estava sendo utilizado para o financiamento da viagem. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu. Proceda-se, ainda, à juntada da carta subscrita pelo acusado e enviada a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-18.2007.403.6102 (2007.61.02.007931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Despacho de fls. 205: Intime-se a defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art 402, CPP)

0007467-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GRAZIELA DOROTEA PARZIANELLO(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X LUIZ ROBERTO FAVARETTO VIEIRA(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES) X JOSE VALDIR RIBEIRO

1. Homólogo a desistência de oitiva da testemunha João Daniel Sílvia Oliveira Flausino, com ciência e aquiescência do MPF. 2. Mantenho o indeferimento do pedido de fls. 429/430, pelos motivos já expostos às fls. 404. Intimem-se os advogados subscritores pelo meio mais expedito, porquanto não figuram no sistema de movimentação processual. 3. Estando concluída a instrução processual, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, a começar pelo Ministério Público Federal. Ao final, venham conclusos para a prolação de sentença.

0006604-96.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO GABRIEL JUNIOR(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP352485 - MELINA DE ARAUJO ULIAN)

Despacho de fls. 457: Junte-se o ofício encaminhado pela Polícia Federal, acompanhado de laudo técnico, dando-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

0008800-05.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Transitada em julgado a decisão de fls. 376, baixaram os autos a este Juízo para execução da pena. Verifico que foi expedido mandado de prisão em desfavor de José Carlos de Souza em segunda instância (fls. 353), ainda sem cumprimento. Verifico também que, após a sua expedição, houve modificação da pena, resultando em 2 anos e 5 dias de reclusão (fls. 376), o que ensejaria a aplicação de regime menos gravoso, porém a decisão prolatada não abordou este ponto. Assim, considerando que a expedição da Guia de Recolhimento só é possível após o cumprimento do mandado de prisão e que o condenado comparece regularmente ao Juízo, determino à secretaria que tome as providências necessárias para o seu cumprimento pelo policial militar em plantão nas dependências deste Fórum. Entretanto, José Carlos não deverá ser recolhido ao cárcere, posto que cumpre medidas cautelares alternativas em substituição à prisão desde janeiro de 2013 (fls. 135). Desse modo, cumprido o mandado, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva, instruindo-se com as peças necessárias, além de todos os comparecimentos realizados, a serem desentranhados dos autos, encaminhando-se ao Juízo das Execuções Penais local para as demais deliberações quanto ao prosseguimento do cumprimento da pena. Aguarde-se a prisão. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOANA DARCI DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE SICHIERI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição das f. 51-53 como emenda à inicial.

2. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LUÍS FERNANDO DE ANDRADE SICHIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito referente ao contrato n. 734-1942.003.00005795-8.

O autor aduz, em síntese, que firmou, com a parte ré, um contrato de "Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP 734", no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato, nos termos da Lei n. 9.514/1997. Em razão de sua inadimplência contratual, a CEF promoveu a execução extrajudicial da garantia do contrato, notificando o fiduciante para purgar a mora. Como não foi realizada a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade em 8 de julho de 2015. No entanto, decorridos mais de dois anos após a consolidação do imóvel, a CEF ainda não realizou o leilão do imóvel para a extinção da dívida.

Em sede de tutela provisória, o autor requer sejam suspensos os efeitos da negativação existente em seu nome perante o cadastro de inadimplentes, especialmente o do SERASA, uma vez que a garantia do contrato já foi executada extrajudicialmente e, por consequência legal, levará à extinção do débito.

Juntou documentos (f. 13-47).

A parte autora emendou à inicial (f. 51-53).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Feitas essas considerações, observo que o autor fundamenta seu pedido na demora da ré em realizar o leilão que, via de consequência, levaria à extinção da dívida que gerou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, a saber: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI N.º 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(SEGUNDA SEÇÃO, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1067237, v.u., Dje de 23.9.2009, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

No caso dos autos, verifico que o autor não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos então exigidos para a antecipação da tutela requerida.

Assim, ausente a probabilidade do direito.

Posto isso, **indeferido** o pedido da tutela de urgência.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, § 3.º do Código de Processo Civil.

Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 308, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO BRUNELLO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA - SP255097, MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.
2. Considerando a petição da f 60, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas, na forma da lei.
Sem honorários, porque incabíveis ao caso.
Transitada em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACIRA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO - SP112387
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos para livre distribuição no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FELIX BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALCIDES DONIZETTI TROVO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) da parte ré.

Após, se em termos, voltem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000369-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO objetivando assegurar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O impetrante pede medida liminar que afaste a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com determinação para que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito relativo a essas exações.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização da f. 58, o impetrante emendou a inicial (f. 60-61).

A decisão das f. 64-65 indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações das f. 80-90.

O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 94.

É o **relatório**.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico que a União foi devidamente citada e apresentou contestação, enquanto os autos tramitavam no Juizado Especial Federal.

No entanto, a parte autora deverá adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias, bem como apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado e recolher as custas respectivas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência para o processamento da demanda, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculo à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócua, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

DESPACHO

Deverá a parte autora, no derradeiro prazo de 10 dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada.

Após a regularização, tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO CESAR SIMIAO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, III, do CPC, acolhendo a manifestação em tal sentido realizada pela credora (CEF). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN MARIA ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que foram digitalizadas apenas partes do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia integral do contrato indicado na inicial.

Após a regularização, considerando a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (PFN), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637
RÉU: 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO, ARY ANDRE NETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALISSON MATHEUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., com pedido de tutela, buscando, em síntese, declaração de inexistência de dívida relativa ao financiamento do FIES.

É o relatório. Decido.

O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

No caso, a ação foi ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., instituição financeira que não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES DELFINO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARTINS DO CARMO - MG154749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI MARSOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO MALASPINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de débito indevido em conta corrente do autor, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00, referente à soma do valor do débito indevido de R\$ 6.300,00, acrescido do valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 93.700,00).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 93.700,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 6.300,00 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 6.300,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 12.600,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 937,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 12.600,00, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN CRISTIAN BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com o pedido de tutela, bem como condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 70.617,43, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 15.304,33) e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 55.313,10).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (RS 55.313,10), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 15.000,00 para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 15.304,33), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 30.304,33, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 937,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 30.304,33, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faço à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISELLE DELA GOSTINI LANDY FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE PAULA ORLANDI - SP268874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
 2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
 3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS, MARIA BETANIA LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACAEMBU EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de pagamento indevido em face de contrato de financiamento não aprovado, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 121.452,00, referente à soma do valor do pagamento indevido (R\$ 776,00) para devolução em dobro (R\$ 1.552,00), acrescido do valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 119.990,00).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 119.990,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 1.552,00 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 1.552,00), revela-se quanta suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 3.104,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 937,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 3.104,00, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 5002275-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA MALAQUIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VITOR QUIRINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.
6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLODOALDO GALDINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-39.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRA NETO - SP357945
RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS IRINEU FAGUNDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - MG110691, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada em nome do advogado Matheus Gustavo Alan Chaves, que assinou eletronicamente os documentos dos presentes autos.

2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMONE CAVALCANTI MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio do executado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA SOUBEIHE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANESIO JOSE DENOBEI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/179.116.733-8.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEFENSIVE - INDUSTRIA, COMERCIO & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, AGROVANT COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a emenda a inicial.

Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 574.706), estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e, por outro lado, a parte autora corre o risco de sofrer autuação fiscal caso aplique essa orientação sem respaldo em decisão judicial específica para o seu caso. Em suma, há a plausibilidade do direito autoral e o perigo de dano de difícil reparação, sendo por isso assegurado à autora o direito de passar a recolher as contribuições na forma estabelecida no citado precedente.

Providencie a Secretaria a intimação de ambas as partes e a citação do ré, para que a mesma possa apresentar a resposta no prazo legal. Caso não seja alegada qualquer preliminar que possa acarretar a extinção sem resolução do mérito, venham conclusos para sentença. Havendo preliminar extintiva, dê-se vista à autora, para que se manifeste em até 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BUGALHO - SP137157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a emenda a inicial.

Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 574.706), estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e, por outro lado, a parte autora corre o risco de sofrer autuação fiscal caso aplique essa orientação sem respaldo em decisão judicial específica para o seu caso. Em suma, há a plausibilidade do direito autoral e o perigo de dano de difícil reparação, sendo por isso assegurado à autora o direito de passar a recolher as contribuições na forma estabelecida no citado precedente.

Providencie a Secretaria a intimação de ambas as partes e a citação da ré, para que a mesma possa apresentar a resposta no prazo legal. Caso não seja alegada qualquer preliminar que possa acarretar a extinção sem resolução do mérito, venham conclusos para sentença. Havendo preliminar extintiva, dê-se vista à autora, para que se manifeste em até 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO MENDONÇA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSE BONIFACIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTONIO FRANCIA, MARIA AUGUSTA CITTA CHERICATTO, OTAVIO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível dos contratos objeto da presente demanda, e as respectivas datas em que foram firmados.
3. Após, venham os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000506-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4711

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

F. 313-318 e 320-323: tendo em vista o teor das decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Ante o expresso desinteresse pela exequente no veículo de placa BKD 3120, fica levantada a penhora que recaía sobre o referido veículo. Intime-se o executado acerca do levantamento do encargo de depositário do veículo, mediante carta com aviso de recebimento. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

F. 302: defiro o requerido para que a Secretaria expeça mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário do automóvel objeto de bloqueio pelo sistema RENAJUD à f. 122. Cumpra-se. Intime-se.

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 114: defiro a expedição de Carta Precatória para livre penhora de bens dos executados, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário devendo a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias. Apresentados os comprovantes de recolhimentos, proceda a Secretaria à expedição da carta precatória. No silêncio da interessada, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO CASSIO LEMOS

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007846-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho da f. 102 dos autos. Int.

0003845-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J C FERREIRA E S F BAPTISTUCCI LTDA X SAULO FLORA BAPTISTUCCI(SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA)

Tendo em vista a informação retro, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada dos imóveis de matrículas n. 14.444 e 14.445, registrados no C.R.I. e Anexos de São Joaquim da Barra, SP, para que este Juízo possa verificar a sua atual propriedade e eventuais gravames, tendo em vista que o imóvel originário teve sua matrícula encerrada. Na hipótese de ser requerida a expedição de carta precatória deverá a exequente, em igual prazo, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Int.

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 181: defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Porto Ferreira, SP, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo de placa FFB 5964, desde que a exequente forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Ademais, cumpra a exequente, em igual prazo, a determinação de apresentação do saldo devedor atual do contrato, abatido o valor apropriado, conforme determinado à f. 179 dos autos. Intime-se.

0004590-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO LOPES CARNEIRO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 93: ante a excepcionalidade do caso determino a expedição de mandado, nos termos do despacho da f. 88, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, no endereço indicado na referida petição. Com o retorno do mandado diligenciado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias contados da intimação deste despacho. No silêncio da interessada, sobrestem-se os autos no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0006678-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME X ADRIANO MARTINS FONTES X TIAGO ALEX CHIODA

F. 81: defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jaboticabal, SP, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo de placa DOK 4883, desde que a exequente forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Ademais, visando ao celeridade andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em igual prazo, indicar depositário para o veículo, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo. Intime-se.

0006679-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o r. despacho de fl. 107, terceiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002021-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JCS JARD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ANA LUCIA MALVESTIO SISTI X JOSE CARLOS SISTI

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0005448-34.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER BARILLI DE ARRUDA X LUCINEA REGINA ZANIBONI ARRUDA(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente, para que se manifeste se foi entabulado acordo. Int.

0011829-58.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IRACI AUGUSTA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão da f. 38, bem como os ofícios digitais recebidos do Juízo Deprecado, conclui-se que, equivocadamente, foram distribuídas 2 (duas) cartas precatórias de igual conteúdo. Todavia, a carta precatória n. 0000541-98.2017.8.26.0596, primeiramente distribuída, foi devolvida sem cumprimento, conforme f. 45-51. Por outro lado, a carta precatória n. 0000776-65.2017.8.26.0596, distribuída posteriormente, encontra-se em tramitação no Juízo Deprecado, conforme f. 56-58 dos autos. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, acerca do resultado negativo do mandado, diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0011833-95.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTASMIAS COMERCIAL EIRELI - EPP X ROBERVAL COSSETTI X LUCILIA CARVALHO

Da análise da certidão que consta à folha 70 bem como dos documentos naquele momento anexados aos autos e da subsequente petição da exequente (f. 71-73 e 76, respectivamente), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000288-43.2006.403.6102 (2006.61.02.000288-1) - ORIDES TADEU FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE JABOTICABAL-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social de Jaboticabal, SP, para que informe acerca da apreciação do requerimento administrativo (f. 370-371) e respectivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-12.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: RONALDO CESAR DA SILVA BRODOWSKI - ME, RONALDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI - SP184779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI - SP184779

DESPACHO

ID 2483798: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pelos devedores.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002335-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: CLAUDIA ANDRADE QUEIXAS GONCALVES

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

A audiência para eventual tentativa de conciliação será designada caso qualquer das partes manifeste expressamente vontade em tal sentido.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: MONICA BARTALINI FELISARDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

A audiência para eventual tentativa de conciliação será designada caso qualquer das partes manifeste expressamente vontade em tal sentido.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: ROBERTA ALIPRANDINO PASSERO

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

A audiência para eventual tentativa de conciliação será designada caso qualquer das partes manifeste expressamente vontade em tal sentido.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante (pessoa física) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

A audiência para eventual tentativa de conciliação será designada caso qualquer das partes manifeste expressamente vontade em tal sentido.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000496-12.2015.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante (pessoa física) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

A audiência para eventual tentativa de conciliação será designada caso qualquer das partes manifeste expressamente vontade em tal sentido.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000496-12.2015.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADOS: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI, SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME

DESPACHO

1- ID 2154594: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 12.608,89 (doze mil, seiscentos e oito reais e oitenta e nove centavos)**, posicionado para agosto de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3- Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4- Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

5- Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

6- Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

7- Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADOS: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI, SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME

DESPACHO

1- ID 2154594: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intímem-se os réus, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 12.608,89 (doze mil, seiscentos e oito reais e oitenta e nove centavos), posicionado para agosto de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3- Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4- Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

5- Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

6- Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

7- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCOS AGUILAR
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MAURO DE FARIA RODRIGUES - SP337819, TIAGO JOSE GOMES - SP371157, RONAN DELIMA CASTRO - SP372436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 25.090,39 (vinte e cinco mil, noventa reais e trinta e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 55.795,74 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001330-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JULIANA KO DE PAULA PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se o decurso do prazo para certificação do trânsito em julgado e expedição do ofício ordenado na sentença.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA APARECIDA OCCASO DE ALMEIDA, JEFERSON FERRARI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2017, às 15h30.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-81.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS MAIM
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Os parâmetros definidos no julgamento e demais elementos do processo evidenciam que o caso vertente se enquadra na hipótese do artigo 496, § 3º, do CPC-15, desvinculando a sentença do duplo grau de jurisdição (reexame necessário).

Certifique-se, pois, o seu **trânsito em julgado**.

Requeira o autor, pois, o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON BOMFIM TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

DESPACHO

ID 1879031: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 2371120: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CYNTHIA DA SILVA MARCHINI

DESPACHO

ID 2360434: defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 2191089), de veículo sem alienação fiduciária (ID 2231506) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 2231527), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DESTRO

DESPACHO

ID 2567975: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta precatória sem cumprimento, por falta de recolhimento das guias pertinentes.

No mesmo prazo, promova a CEF os recolhimentos requeridos pelo juízo deprecado.

Com o cumprimento, promova a secretaria o reenvio da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da corrê *Luciana Cardoso Azevedo*, para integral cumprimento do despacho de fl., tendo em vista a tentativa infrutífera de localização da devedora no endereço fornecido (ID 1812746).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Recebo a apelação de fl. 1.425, observando-se o art. 600, 4º, do CPP. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005762-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CARLOS SAVEGNAGO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

(...) dê-se vista (...) à defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0008185-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIANA PEREIRA XAVIER FERREIRA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Tendo em vista a certidão de fl. 249, concedo nova oportunidade à defesa para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, cientificando-a que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir no processo. Int.

0008092-81.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEREIRA E CAMPELO MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROBERVAL CAMPELO DA SILVA(SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

SENTENÇA DE FLS. 370/372: O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Roberval Campelo da Silva, Antonio Pereira da Silva e Altamiro Vicente de Oliveira, como incurso no art. 1.º, caput, I e II, da Lei nº 8.137-1990, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que Roberval e Antônio, na qualidade de sócios-administradores da empresa Pereira & Campelo - Mão de Obra para Construção Civil Ltda. - ME, e Altamiro, responsável pela escrituração fiscal da pessoa jurídica (contador), reduziram carga tributária, nos anos de 2009 e 2010, mediante declarações falsas, acarretando um crédito tributário de R\$ 762.389,70 (atualizado até 09.09.14). A denúncia foi recebida em 26.01.2015 (fls. 106-106/verso). Os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 149(Altamiro), 156-164 (Roberval) e 183-184 (Antônio), sendo rejeitadas pela decisão de fl. 188. Em audiência, realizada no dia 12.11.2015, foram ouvidas três testemunhas, sendo uma comum e duas de Roberval (fls. 199-200). No dia 16.2.2016, Antônio e Altamiro foram interrogados em audiência realizada por precatória durante a qual houve desistência de testemunha (fls. 245-250 e 367-368). No dia 20.04.2016 Roberval foi interrogado (fls. 263-264). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnamdo pela condenação dos réus (fls. 297-300/v). As defesas apresentaram memoriais: Antônio às fls. 304-315/v; Roberval às fls. 342-349 e Altamiro às fls. 358-365/v. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, afasto a nulidade das provas alegada pelas defesas. O compartilhamento de dados entre instituições financeiras (DIMOF) e Receita Federal não configura quebra de sigilo bancário, mas mera prestação de informações para exercício regular de fiscalização (TRF da 3ª Região: AI nº 590.751, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 20/07/2017). Na seara da persecução penal, destaca o que a denúncia - lastreada no processo administrativo fiscal nº 13855.721039/2013-88 - sustenta a ocorrência do crime de sonegação tributária com base em declarações falsas de inatividade - anos calendários 2009 e 2010 (DIPJ - Apenso I, fls. 261-262) prestadas pelo contribuinte, dando ensejo ao lançamento de ofício e correspondente constituição do crédito tributário. A ação fiscal foi deflagrada em razão de indícios de omissão de receita detectada pelos sistemas informatizados da Receita, notadamente, informações prestadas em DIRF por diversas fontes pagadoras: a fiscalizada teria auferido rendimentos brutos nos anos calendários 2009 e 2010 que somaram R\$ 1.054.967,81 e 1.875.471,90, respectivamente (Apenso I, fls. 258 e 262). Ademais, as receitas escrituradas pela empresa, após o início da ação fiscal, somaram a importância de R\$ 1.166.923,48 e R\$ 2.033.487,47 nos anos 2009 e 2010, respectivamente (Apenso I, fl. 03). Ainda que pudesse ser reconhecida a ineficácia dos dados bancários da pessoa jurídica (sem prévia autorização judicial de quebra de sigilo) como prova dos fatos imputados aos réus, remanesceriam declarações fiscais prestadas por terceiros e escrituração extemporânea, evidenciando a prática delitiva. Por fim, acrescento que a autonomia dos elementos de prova acima descritos revela a impossibilidade de contaminação de eventual nulidade por derivação. É oportuno ainda memorar que a materialidade delitiva, para o caso dos autos, é o lançamento tributário, e não as movimentações bancárias. No mérito, cuida-se de ação penal em que é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 1.º, I e II, da Lei 8.137-1990, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal. Segundo informado na representação fiscal para fins penais (Apenso I, fls. 02-05), a empresa administrada pelos réus Antônio e Roberval apresentou Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica como inativa, relativas aos anos calendários 2009 e 2010 (em 10.05.2011 e 29.03.2011, respectivamente) por intermédio do contador Altamiro. Todavia, apurou-se a existência de atividade operacional no período, fato que teria gerado crédito tributário sonegado no montante de R\$ 793.991,35 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), conforme se verifica na fl. 5 do Apenso I. O valor apurado foi objeto de tributação por meio de Auto de Infração resultante da ação fiscal (Apenso I, fl. 282). Observo que os documentos constantes do procedimento administrativo fiscal gozam de presunção de veracidade e legitimidade, exigindo prova em sentido contrário para afastá-las, o que não ocorreu no caso dos autos. Vale salientar, que a apresentação de talonários de notas fiscais e livros contábeis - escriturados no decorrer da ação fiscal - não teve o condão de afastar a fraude tributária, considerando que persistiu a omissão das receitas apuradas no procedimento administrativo fiscal. Destaco, assim, que a materialidade do delito evidencia-se na omissão de receitas para tributação, que não se coaduna com as declarações de inatividade operacional prestadas, ocasionando supressão indevida de tributo, posteriormente lançado de ofício. Tratando-se de crime de autoria coletiva, praticados no âmbito da pessoa jurídica, passo à análise individualizada da conduta e elemento subjetivo dos réus. Roberval Campelo da Silva. A autoria está à margem de qualquer dúvida, uma vez que o réu, em sede policial e em juízo, confirmou a existência de atividade operacional (prestação de serviços e emissão de notas fiscais) e financeira da empresa nos anos de 2009 e 2010, evidenciando a falsidade das declarações de inatividade prestadas ao fisco (IPL, fls. 12-13 e CD-ROOM, fl. 264: 3359, 3405, 3407, 3412, 3444, 3459, 3657, 3704, 3709). No tocante às provas orais, reputo verídicos os esclarecimentos prestados pela testemunha de acusação (auditor-fiscal) Gil Marks de Souza acerca da infração penal praticada (CD-ROOM, fl. 200). De outro lado, as testemunhas de defesa, Deise Alice da Silva e Patrícia Perpétua de Faria, se limitaram a narrar os desdobramentos da ação fiscal, demonstrando desconhecimento sobre os fatos e as circunstâncias descritas na denúncia, nada acrescentando à tese defensiva (CD-ROOM, fl. 200). Vale destacar que o acusado admitiu ser verdadeira a acusação e que administrava de maneira igualitária a sociedade com Antônio (CD-ROOM, fl. 264: 2443, 2542, 2707, 27: 17). Também afirmou que ele e o sócio forneciam documentos contábeis para que Altamiro, na qualidade de contador da empresa, elaborasse as declarações tributárias (CD-ROOM, fl. 264: 2605, 2609, 3308, 35:10). As alegações de ausência do elemento anímico (dolo) ou transferência de responsabilidade pelas ações delituosas ao corréu Altamiro (contador) não merecem prosperar. Indagado em juízo sobre as razões que teriam levado o contador a prestar declarações falsas de inatividade, respondeu simplesmente que não sabia (CD-ROOM, fl. 264: 2754). Sem apontar ou demonstrar quais benefícios seriam auferidos por Altamiro com a prática criminosa, a alegação da defesa não pode ser acolhida: a lógica e os fatos apontam como beneficiária da ilicitude a empresa dos réus Roberto e Antônio. Neste quadro, sendo o acusado sócio e administrador da empresa à época dos fatos, reputo que possuía o domínio do fato, decidindo e permitindo a prática criminosa em coautoria com Antônio. Ressalto que o dolo da conduta que tipifica o crime do art. 1.º da Lei nº 8.137-1990 é genérico, bastando ação consciente e voluntária dirigida a um fim, independente da consciência da ilicitude. Assim, a conduta do réu caracteriza o dolo do tipo penal. A baixa escolaridade do réu não pode ser considerada como indicador de sua inocência. Durante a instrução, demonstrou conhecimento acerca das obrigações tributárias da empresa e sobre os fatos delituosos a ele imputados, revelando pleno conhecimento da ilicitude. Por fim, não existem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. A conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Antônio Pereira da Silva. Entendo que foi comprovada a coautoria delitiva pelo mencionado réu. Em sede policial e em juízo confirmou a existência de atividade operacional (prestação de serviços e emissão de notas fiscais) e financeira da empresa nos anos de 2009 e 2010, evidenciando a falsidade das declarações de inatividade prestadas ao fisco (IPL, fl. 51 e CD-ROOM, fl. 368: 0203, 0226, 0629). Depoimentos prestados em juízo e documentos constantes nos autos permitem concluir que o acusado praticou as condutas descritas na denúncia, juntamente com seu sócio Roberval. Em seu interrogatório o réu afirmou que era representante da empresa juntamente com Roberval e que também ocasionalmente entregava documentação contábil a Altamiro, revelando conhecimento sobre as atividades administrativas da pessoa jurídica (CD-ROOM, fl. 368: 0629, 0748). A cláusula sétima do contrato social da empresa (Apenso I, fl. 27) e os esclarecimentos dos demais envolvidos comprovam que o acusado participava da direção da empresa. Ademais, Antônio consta como representante da pessoa jurídica e como responsável pelo preenchimento das falsas declarações de inatividade prestadas ao fisco referentes aos anos calendários de 2009 e 2010 (item 0.4 das declarações 0004944580 e 0003947865, Apenso I - fls. 222 e 224). Neste quadro, sendo o acusado sócio e administrador da empresa à época dos fatos, reputo que possuía o domínio do fato, decidindo e permitindo a prática delitiva juntamente com Roberval. O dolo encontra-se presente na modalidade direta. Ressalto que o dolo da conduta que tipifica o crime do art. 1.º da Lei nº 8.137-1990 é genérico, bastando ação consciente e voluntária dirigida a um fim, independente da consciência da ilicitude. Assim, a conduta do réu caracteriza o dolo do tipo penal. Por fim, não existem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. A conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Altamiro Vicente de Oliveira. Não há certeza de que esse réu teve ciência da fraude, elaborando declarações contábeis falsas com o objetivo de sonegar tributos. Tudo leva a crer que suas atribuições se limitavam a escrituração, com base nas informações fornecidas pelos sócios sobre a atividade operacional da empresa. Atuando como prestador de serviços fora da sede da pessoa jurídica fiscalizada, em tese não teria condições de verificar a veracidade das informações prestadas pelos corréus. O auditor fiscal afirmou não ter identificado participação de Altamiro em qualquer infração (CD-ROOM, fl. 200: 2739). A conduta delitiva pressupõe envolvimento direto do agente ou participação evidente na sonegação, razão pela qual não é viável ou justa a responsabilização penal, se inexistentes provas robustas a este respeito. Neste quadro, não existem provas suficientes de que o réu teria concorrido para a infração penal - o que torna prejudicada a análise dos demais elementos do crime (fato típico, ilicitude e culpabilidade). Em razão das razões acima expostas, passo à fixação das penas de Roberval e Antônio. Roberval Campelo da Silva. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, observo que o réu não ostenta antecedentes criminais (ao menos consoante o material acostado aos presentes autos) e não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fugiram da normalidade. As consequências se elevaram bem além da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 1.º, I, da Lei nº 8.137-1990, e nos arts. 59, caput, e 49, ambos do Código Penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo vigente no ano de 2009. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Em razão da presença de concurso formal perfeito e homogêneo de dois crimes idênticos (art. 70 do CP), elevo a pena do crime em 1-6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Inexistem causas diminuição a serem consideradas, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter tráfico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e 35 (trinta e cinco) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo vigente no ano de 2009. Ante o exposto, julgo procedente o pedido voltado contra o réu Roberval Campelo da Silva, considerando-o incurso no art. 1.º, I e II da Lei nº 8.137-1990, razão pela qual o condeno à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 35 (trinta e cinco) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo vigente no ano de 2009. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo o réu advertido de que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade. Antônio Pereira da Silva. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, observo que o réu não ostenta antecedentes criminais (ao menos consoante o material acostado aos presentes autos) e não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fugiram da normalidade. As consequências se elevaram bem além da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 1.º, I, da Lei nº 8.137-1990, e nos arts. 59, caput, e 49, ambos do Código Penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo vigente no ano de 2009. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Em razão da presença de concurso formal perfeito e homogêneo de dois crimes idênticos (art. 70 do CP), elevo a pena do crime em 1-6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Inexistem causas diminuição a serem consideradas, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter tráfico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e 35 (trinta e cinco) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo vigente no ano de 2009. Ante o exposto, julgo procedente o pedido voltado contra o réu Antônio Pereira da Silva, considerando-o incurso no art. 1.º, I e II da Lei nº 8.137-1990, razão pela qual o condeno à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 35 (trinta e cinco) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo vigente no ano de 2009. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo o réu advertido de que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade. Por fim, julgo improcedente o pedido voltado contra o réu Altamiro Vicente de Oliveira, nos termos do art. 386, V do CPP. Custas na forma da lei, a serem suportadas proporcionalmente pelos réus condenados. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. DESPACHO DE FL. 388: Recebo a apelação e suas razões de fls. 374/383-verso. Vista à defesa do acusado Altamiro Vicente de Oliveira, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Intimem-se às defesas dos sentenciados dos termos da r. sentença de fls. 370/372-verso. Aguarde-se a intimação dos réus condenados. Int.

0003673-81.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X FERNANDO AGUIAR

1. Fls. 168/173 e 177/178: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto às preliminares suscitadas pela defesa da ré, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 180/183, razão pela qual as indefiro. 3. Designo o dia 17 de outubro de 2017, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fl. 147-verso), das testemunhas das defesas (fls. 172/173 e 177/178), além do interrogatório dos réus (fls. 166/167 e 174/175). Int.

0005022-22.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HELIO DE ALMEIDA BASTOS(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Fl. 297: indefiro a diligência requerida, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Dê-se vista (...) à defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0005512-44.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações se os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.2.15.002391-73, 80.6.15.006271-05, 80.6.15.006272-96 e 80.7.15.004757-44, controlados no processo administrativo nº 15956.720286/2014-35 em nome do contribuinte SGOBBI ENTRETERIMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 01.895.759/0001-42, foram objeto de parcelamento ou pagamento, bem como se continuam válidos.(...) dê-se vista (...) a defesa. Intimem-se.

0008020-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELLY CARNEIRO DIAS(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI

Fls. 184/185: relatório-me à decisão de fl. 183, pois não há fatos novos a considerar. Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 05, anexo 1, volume I e 106), das testemunhas das defesas residentes nesta cidade (fls. 144, 172 e 181/182). Após a oitiva da testemunha da acusação, expeça-se carta precatória para Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Magali Gasparini da Cunha (fl. 184). Int.

0000736-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR X AUGUSTO CESAR SCARPIN(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR E SP144961 - ROSELEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus, Augusto César Scarpin - absolvido (fls. 680-verso e 807/807-verso), Carlos Eduardo Guimarães, Jeferson Sevilha Mendes de Aro, João Carlos Rippel Salgado Júnior e Leoni Francisca da Silva - condenados (fls. 680-verso e 807/807-verso). 3. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Cumpra-se o item 8 da Emenda de fls. 807/807-verso. 7. Fls. 822/823: manifeste-se o MPF. 8. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilustre Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 15.09.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinhamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfiar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

A teor dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a divergência apontada entre o valor atribuído à causa com aquele apurado pela Contadoria no ID 2562623, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Deverá ainda o autor promover aditamento da inicial, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação (CPC: art. 334).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAMACHELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CA VARZERE DURIGAN - SP245783
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de exercer sua defesa no procedimento administrativo que ensejou a cessação do benefício auxílio-doença, ante a falta de comunicação da referida decisão e seu motivo, além da ausência de convocação para o processo de reabilitação profissional e consequentemente o restabelecimento do referido benefício.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações.

Manifestação da impetrante.

É a síntese do necessário. Decido.

Neste exame pericial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

Consigne-se que o auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária, o qual deve cessar quando houver recuperação da capacidade para o trabalho, exceto quando o segurado for insusceptível de recuperação para a atividade habitual, caso em que deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional que lhe possibilite o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo aposentado por invalidez acaso considerado irrecuperável, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

In casu, o laudo médico pericial realizado pela autarquia às fls. 66 (ID 2120488) constatou que a impetrante não tem necessidade de reabilitação, pois possui capacidade ao trabalho, sem limitações, para suas atividades laborativas habituais do lar/cuidadora da mãe, para as quais não realiza esforços físicos.

Nesse quadro, não comportaria o processo de reabilitação profissional e tampouco o restabelecimento do benefício.

Outrossim, segundo informações da autoridade impetrada, o resultado da perícia realizada fica disponível para o beneficiário, em regra, no mesmo dia da realização da perícia a partir das 21 horas, por meio dos canais remotos, central de teleatendimento no número 135 ou por meio da *internet* em previdencia.gov.br.

Por todos esses motivos, ante a ausência da relevância, despienda a análise da irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Tomando os autos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RENATO AGNOLLITTO - SP331492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à Notificação de Lançamento nº 2016/988097416424261 (fls. 04/22 – ID 1592569).

Informou que na Declaração de Ajuste Anual (IRPF) de 2016 apurou um valor a restituir no montante de R\$ 95.183,43 (noventa e cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), a qual foi regularmente processada pela Receita Federal do Brasil e creditada em sua conta corrente em 15.07.2016.

Entretanto, foi surpreendido em outubro de 2016 pela Notificação de Malha da DIRPF solicitando vários documentos, os quais foram apresentados.

Após a apresentação dos referidos documentos bem como depois de prestadas todas as informações necessárias, recebeu a Notificação de Lançamento nº 2016/988097416424261, com a retificação de ofício da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2016, para: **a)** modificar a quantidade de meses do cálculo do RRA; **b)** glosar os honorários advocatícios pagos à sociedade LIPORINI E PIERICHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS; **c)** tributar os juros recebidos sobre os valores da referida ação, e **d)** aplicar multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor restituído e recebido pelo Impetrante.

Por essa razão, alega que não deve incidir o IRPF sobre os juros de mora percebidos, oriundo de reclamatória trabalhista, diante de sua natureza indenizatória, bem como pugna pela dedutibilidade dos honorários advocatícios pagos à sociedade Liporini e Pieruche Sociedade de Advogados no valor de R\$ 155.000,00. Por fim, aduz a exclusão da multa de ofício de 75%.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 136/137 - ID 1602481).

É a síntese do necessário. Decido.

No concernente a incidência do IRRF sobre juros de mora pagos por conta de decisão judicial prolatada em reclamatória trabalhista volvida a despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego), conforme é o caso (fls. 65 – ID 1592650), sedimentado o entendimento pretoriano em prol da sua não incidência, consoante REsp.1.227.133/RS, Representativo de Controvérsia (*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011*) e respectivo Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos modificativos (*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) (grifamos).

Por pertinência, cabe referirmos ainda ao RESP 1.089.720, Relator min. MAURO CAMPBELL, in DJE 28/11/2012), que também contribui para aclarar e melhor delinear o entendimento acima sufragado naquele Superior Tribunal (*como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/1988; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale*). (grifamos)

Nesse mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, passou a decidir o C.TRF3ªRegião (TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. *IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA*). 1. A questão trazida aos autos refere-se à aplicação do regime de competência para apuração do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumulada e extemporaneamente a título de verbas trabalhistas, inclusive sobre os juros de mora, bem como à devolução pela parte ré dos valores recolhidos indevidamente. 2. Impor ao autor a cobrança do IR sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade. Isso porque, se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores seriam isentos ou sujeitos à alíquota inferior à que foi efetivamente aplicada, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 3. Além de não receber, à época oportuna, as verbas trabalhistas devidas, o contribuinte seria prejudicado mais uma vez com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 4. Sendo assim, deve-se acolher o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período. 5. Cumpre consignar que a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.089.720, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell, excepcionou da regra de incidência do IR sobre os juros moratórios a hipótese de verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, quando a causa tenha sido a perda do emprego, independentemente de as verbas principais possuírem natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, e serem isentas ou não da incidência do imposto. 6. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído ao autor. 7. Precedentes. 8. Apelação da União desprovida e apelação do autor parcialmente provida. (AC 00008771720114036116, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, D.J. 21.06.2017).

De outro tanto, verifica-se que a multa cobrada de ofício no montante de 75% demonstra-se incabível ante o erro causado pela fonte pagadora a qual informou quantidade equivocada de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (212), quando o correto seria 59 meses, o que levou o impetrante a erro.

Nesse sentido é a posição do STJ (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1451828 AL 2014/0104492-9): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELO RESPONSÁVEL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. 1. É indevida a imposição de juros de mora e multa ao contribuinte quando induzido a erro pela fonte pagadora, inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis. Situação em que a responsabilidade pelo recolhimento da penalidade e juros de mora deve ser atribuída à fonte pagadora, a teor do art. 722, parágrafo único, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedentes: REsp 789.029/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17.05.2007; REsp 374.603/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 02.05.2006; EREsp 1334749-AL, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22.10.2014; REsp. nº 1.218.222 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.09.2014. 2. Agravo regimental não provido.

Posição também adotada pelo C.TRF3ª Região (AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE GRATIFICAÇÃO PAGAS EM 1996. REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA MORATÓRIA INEXIGÍVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXIGÍVEIS. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. Enfim, no que tange à multa moratória, vislumbra-se a relevância a ser amparada, pois, prima facie, significa punição, quando ao que tudo indica, na presente hipótese, a autora foi induzida a erro, inferindo-se dos documentos trazidos aos autos que sua conduta não está desprovida de boa-fé, tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelos contribuintes, os quais, induzidos a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreram em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício. No que tange aos acréscimos moratórios, vale consignar que a correção monetária é mera recomposição do valor da moeda, que restou corroído pelo tempo, e os juros moratórios visam unicamente remunerar o credor pelo tempo em que ficou privado do seu crédito, não implicando, portanto, na imposição de penalidade aos devedores em mora, motivo pelo qual devem prevalecer. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento aos agravos legais - AMS 00026782719994036103, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, D.J. 03.02.2016).

Entretanto, a glosa estabelecida em relação aos honorários advocatícios pagos à sociedade LIPORINI E PIERICHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS estaria correta, pois o pagamento em questão não ficou efetivamente comprovado, tendo em vista que a fatura e o instrumento particular de cessão de crédito não são meios de comprovação de pagamento.

Assim, neste exame prefacial, único comportado no momento, avistar-se-ia relevância em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão em parte da liminar pretendida.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar requerida para determinar: a) não incidência do IRRF sobre juros de mora recebidos por conta de decisão judicial prolatada em reclamatória trabalhista e b) exclusão da multa de ofício de 75%, em relação ao crédito tributário concernente à Notificação de Lançamento nº 2016/988097416424261.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para opinar.

Tornando os autos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncrita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr C.JF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 15.09.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tomou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfiar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em adiantamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais para a propositura da ação, a teor do art. 334 do CPC -2015, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o seu adiantamento, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC: art. 290).

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO GUEDES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceto a cl, tendo em vista a ausência do juiz natural do feito, ora em gozo de férias.

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supeadaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. No mesmo interregno, manifeste-se sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a presente conclusão.

Fica mantida a decisão de ID 1927946, uma vez que os ganhos obtidos no mês de setembro/2016 junto a FAEPA e Prefeitura de Ribeirão Preto, de acordo com os comprovantes de pagamento juntados às págs. 08/09 (ID 2343678), somam a quantia mensal de R\$ 7.320,79.

As despesas e encargos mencionados pela autora retratam as agruras por que passa a grande maioria os brasileiros, devido ao alto custo de vida, o que não justifica a isenção pleiteada.

Assim, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da aludida determinação exarada no ID 1927946.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MONICA BRUNO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo os autos conclusos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL.COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCELLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCELLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCELLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a presente conclusão.

Defiro a dilação pelo prazo requerido pela parte autora no ID 2118011.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilustre Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, conungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 14.09.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final impar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal à área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retomou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfiar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, DETERMINANDO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2017 na ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento revestisse de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. APERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg nos EDCI no Ag 1405986/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
 3. Recurso Especial não conhecido.
- (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
 4. Recurso especial não conhecido.
- (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFERECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg na MC 16.408/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDCI no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1056040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACOMPARA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. TRF3 confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.
2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).
3. "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do ONIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLWENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

DESPACHO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a presente conclusão.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr C.JF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 18.09.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tomou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfiá-las em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilustre Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 24.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final impar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/impar.

É a tecnologia informática ditando ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinçamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estapada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfiar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes à pág. 02 do ID 2649194, os autores informaram, no momento da celebração do contrato com a instituição financeira, renda no montante de **R\$ 23.403,06 (VINTE E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) para ele, e de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) mais R\$ 2.678,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para ela**, bem como pelo fato de terem assumido uma prestação de **R\$ 3.056,04**, posicionada para dezembro/2013, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadrava na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURDAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QLO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: “Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz).” 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM”. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo registrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO ORBITADO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.560/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o registrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o registrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o registrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O REGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODER SER REVISADOS MEDIANTE A REAFERDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEPOSITIVAMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o registrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o registrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEITO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ALCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC-429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 567, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTI - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2622; Relator: GARCIA VIEIRA; Dt: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no precató legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(*Súmula STF nº 279*). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES."

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 20020794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).
2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLIVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson D. Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promovam os autores o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA LAIS DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a presente conclusão.

Ante a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002516-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA VIEIRA BATISTAO

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3R LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Fls. 332/351 (ID 1941887 e 1941904): Vista ao autor da contestação e dos documentos, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON CESAR SCAVAZZINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo os autos conclusos.

Indefiro o pedido formulado no ID 2315609 por falta de previsão legal.

O dispositivo processual invocado (parágrafo 6º do art. 98 do NCPC) permite o parcelamento das despesas processuais, e não custas judiciais.

Assim decorrido o prazo concedido no despacho (ID 1978872), venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO, PAULO CESAR SIMIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a cl. em razão de férias do juiz natural do processo.

ID 2504912: Em sua contestação, a CEF impugna a concessão da justiça gratuita.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme consta do contrato, o financiamento tomado foi de R\$ 155.000,00, a renda comprovada era de R\$ 5.870,00, sendo que a prestação inicial totalizou R\$ 1.465,61. Informa a CEF que o contrato está adimplente, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 138527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: Ecl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRj no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELJANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRj no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRj no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRj no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRj no AgRj no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESENÇÃO "JURS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRj nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfiha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRj nos Ecl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRj no AgRj no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DIFRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRj no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRj no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRj no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRj no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdc no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
IV. Agravo improvido.
(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.
- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.
1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.
- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).
Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).
- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).
- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.
1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.
Recurso provido.
(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.
- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACOMARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.
(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772600 / RV, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo integral, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 282; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra na óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sérgio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente percebia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSUAL CIVIL AGRÁVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, revogo o benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARTEFATOS TEXTÉIS GIACCHERINI LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Artefatos Têxteis Giaccherini Limitada, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 20/148 – ID 912958 a 913136).

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 155/156 – ID 1250945).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 166/176 – ID 1356121).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs. 180/182 – ID 2337565).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.”(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.”. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita – na dicação atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.

Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, §3º, 155, II, §2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima.

A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:

AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: “EMENTA – TRIBUTÁRIO. COFINS. I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida.”

O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.

Tal solução, com a máxima veia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram.

Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

Cumprе acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.

Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.

Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: “Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM”.

No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):

“Ementa: TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS – PIS – BASE DE CÁLCULO – SUCUMBÊNCIA. I – “A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS”. SUMULA N. 68 DO S.T.J. II – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.”.

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 – cabe ressaltar - sido “constitucionalizada”, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes.

O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.

Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.

Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015).

PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDGAG 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n.º 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n.º 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC n.º 18 e o RE n.º 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE n.º 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE n.º 240.785/MG. 4. Recurso provido. AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas n.º 94 e n.º 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)

Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.

Como já assinalado por ocasião da liminar, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido.

ISTO POSTO, NEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

RIBERÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken 3PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)

Ante os termos homologados na sentença de fls. 290, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados nas contas mencionadas no termo de conciliação de fls. 288/289 cujos extratos se encontram carreados às fls. 293/296. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001839-84.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: LUIS FELIPE DE AZEVEDO LEFEVRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo da carta de citação, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-41.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, NATALIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: FERNANDO LISERRE DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA FREGNANI - SP321208

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 2164153), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ODAIR JOSE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça (Id 2712559), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que não há óbice a que a contribuinte se proteja de eventuais dificuldades futuras em obter a certidão de regularidade fiscal. O fato de possuir, atualmente, certidão de regularidade fiscal, não acarreta a certeza de sua emissão após o prazo de vencimento, diante da existência de débito inscrito. De outro lado, não há prejuízo à União Federal na garantia da dívida a ser executada.

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos complementares carreados pela autora. Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça ID2490731 dando conta de que não localizou o autor no endereço informado na inicial, providencie o advogado o comparecimento do mesmo na perícia designada para o dia 26/09/2017 às 9h00, ou informe, com urgência, a impossibilidade de seu comparecimento, indicando atual endereço para futura intimação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça ID2630494 dando conta da não localização do autor, providencie seu advogado o comparecimento do mesmo na perícia designada para o dia 26/09/2017 às 09h20min, ou informe, com urgência, sua impossibilidade de comparecimento, bem como o atual endereço para futuras intimações.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-16.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que apresente o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para vistoria na Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda no dia 27/09/2017, às 10h. Oficie-se à Empresa comunicando-se a data e solicitando permissão para entrada do Sr. Perito, assistentes e partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001886-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO MARZIONNA SITTA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SOLER

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA LEITE

D E S P A C H O

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, ALESSANDRO CAIRES, CAMILA RAMOS CAIRES

D E S P A C H O

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUSI NEIDE BERTOLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUSI NEIDE BERTOLUCCI** em face de ato coator do Sr. **GERENTE DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, consistente na cessação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que em 01/11/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz que, quando do requerimento administrativo contava com o tempo necessário ao deferimento do benefício e que havia efetuado recolhimentos como contribuinte facultativa. Contudo, descobriu que havia efetuado contribuições por seis meses com o NIT de outra pessoa, assim, esse tempo não lhe foi computado. Relata que localizou a portadora do NIT sob o qual efetuou as contribuições equivocadamente para regularizar a situação, apresentou os documentos ao INSS e recorreu da decisão que indeferiu o benefício, no entanto, foi mantido o indeferimento. Dessa forma, reporta que realizou novamente os pagamentos do período recolhido sob NIT incorreto e que, em 17 de janeiro de 2014 requereu novo benefício, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.285.696-1. Objetivando a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (em 01 de novembro de 2011), ajuizou o processo nº 0006940-23.2014.403.6126, julgado procedente por este Juízo. Afirma que o INSS apelou da sentença, que foi proferido acórdão confirmando a sentença e que, o INSS opôs embargos de declaração. Sustenta que foram acolhidos os embargos de declaração do INSS, por entender a Coleção Turma que os pagamentos foram realizados após o primeiro pedido de aposentadoria e que, da referida decisão opôs embargos de declaração ainda não julgados. Não obstante a ausência de determinação no mencionado feito, o INSS cessou seu benefício concedido em 17/01/2014, informando a autoridade impetrada que a cessação teria se dado por ocasião de decisão do processo nº 0006940-23.2014.403.6126.

Liminarmente, pleiteia a reativação do benefício nº 163.285.296-1.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão documento ID 2297668 concedeu à impetrante a gratuidade de Justiça e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Apesar de notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme constante da certidão ID 2687654.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe a concorrência dos dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

No caso dos autos a impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que providencie a imediata reativação do NB 163.285.696-1.

Os documentos trazidos aos autos indicam que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.285.696-1 em 17/01/2014 (ID 2273209) e que houve a cessação do benefício em razão do processo nº 0006940-23.2014.403.6126 (informação constante do documento ID 2273224).

Pretendendo a concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 01/11/2011, a autora ajuizou o processo nº 0006940-23.2014.403.6126 em 10/12/2014 perante este Juízo.

As informações constantes do site da Justiça Federal e do e.TRF da 3ª Região com relação ao andamento do mencionado processo, indicam que o pedido foi julgado procedente, que foi dado parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária para restabelecer critérios de juros e correção monetária (documento ID 2273244) e, que o INSS opôs embargos de declaração, acolhidos pela segunda instância para julgar improcedente o pedido da impetrante (documento ID 2273254).

Apesar de ainda não haver o trânsito em julgado da decisão proferida no feito de nº 0006940-23.2014.403.6126, verifico que não houve qualquer determinação para que a autarquia efetuasse a cessão do benefício da impetrante.

Pelo contrário, constou expressamente da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS o seguinte:

“Por consequência, a pretensão exarada pela autora em sua prefacial não merece acolhimento, devendo ser mantido o benefício originário da autora (NB 42/163.285.696-1, com DIB aos 17.01.2014), nos exatos termos em que concedidos pela autarquia previdenciária.” (pág 6 do documento ID 2273254).

Assim, ainda que a autoridade coatora não tenha apresentado as informações no presente *mandamus*, é de se concluir que houve a cessação indevida do benefício de nº NB 42/163.285.696-1, com DIB aos 17.01.2014, fazendo jus a impetrante a imediata reativação.

De outra banda, tratando-se de prestação e caráter alimentar, presente o *periculum in mora* necessário ao deferimento da liminar.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo os efeitos da cessação do benefício e determino que o impetrado providencie a ativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.285.696-1, com DIB aos 17.01.2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

Ao MPF para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHARQUEADORA IRMAOS LOIOLA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CHARQUEADORA IRMÃOS LOIOLA LTDA ME impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do ICMS, PIS e COFINS, destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Narra que é pessoa jurídica instituída no regime do Simples Nacional e atuante no ramo alimentício de revenda de carne de charque. Aduz que sempre recolheu ICMS, PIS e COFINS incidentes em suas vendas com alíquotas estipuladas pelo regime de tributação do Simples Nacional. Alega que, com relação ao ICMS, o RICMS, atualizado de acordo com o decreto 62.761 prevê no item 9, alínea b, a substituição tributária quanto a preparações e conservas de carne. Relata que o artigo 1º da Lei 10.925/04, com a redação alterada pela Lei nº 12.839/2013, estabelece a alíquota zero para PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de carne bovina. Salienta que sempre recolheu ICMS, PIS e COFINS na DAS do Simples Nacional, a qual abrange todos os tributos em regime unificado, sustentando o direito ao não recolhimento do PIS, COFINS e ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento dos tributos desde longa data e na mesma forma, pleiteando, inclusive, a compensação dos valores já recolhidos, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Notifique-se a Fazenda do Estado de São Paulo, nos moldes pleiteados na petição inicial.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEI GRIGOLIN SILVA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001426-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao Sr. Perito dos quesitos apresentados pelo INSS (Id 2708499).

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3962

EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-11.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-25.2015.403.6126) TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguardar-se pela manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 66, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004486-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-25.2016.403.6126) MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005428-34.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-28.2016.403.6126) ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA ADEMAR PEREIRA SANTOS opôs embargos de declaração alegando omissão da sentença quanto à alegação de discrepância entre o valor apresentado no Controle de Apropriação de Juros e Parcelas e a importância efetivamente cobrada. Ademais, não se manifestou acerca da necessidade de prova pericial e da inexistência de memória de cálculo instruindo a ação.Intimada, a CEF pugnou pela manutenção da sentença.Decido.Ausência de manifestação judicial quanto à prova pericial.A parte embargante foi instada a especificar provas, conforme decisão de fl. 51, sendo certo que nada requereu, conforme certidão de fl. 53. Logo, não há que se falar em omissão se sequer houve pedido por parte do embargante.Ausência de memória de cálculo instruindo a inicial.Conforme constou a fundamentação da sentença, a petição inicial veio instruída com memória de cálculo às fls. 35/36 dos autos da execução.Ausência de fundamentação quanto à discrepância entre o valor constante do Controle de Apropriação de Juros e Parcelas e o valor cobrado.Neste ponto, assim me manifestei na fundamentação da sentença embargada.No mais, no que se refere à discrepância entre o valor cobrado e aquele que o embargante entende devido, bem como à correta aplicação dos juros e multa contratados, cabia ao embargante trazer aos autos memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil.Não apresentada a referida memória de cálculo, prevê aquela norma que o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.Como se vê, não há quaisquer das omissões apontadas pelo embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Traslade-se cópia para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de agosto de 2017.Audrey Gasparinilúza Federal

0006102-12.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126) NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 265/267.Int.

0006985-56.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-13.2016.403.6126) TRIVIA INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS EIRELLI EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0007290-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-57.2015.403.6126) ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem-me.Intime-se.

0008214-51.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2016.403.6126) BIANCA BASSANELLO BOTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargado acerca da manifestação e cálculos de fls. 159/161 e 162/168, esclarecendo se pretende produzir provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA)

Fls. 509/514: Preliminarmente, intime-se o arrematante para que apresente a carta de arrematação autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X TELMA REGINA CAMPANHARO(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001622-93.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOCORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003046-05.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X R.CHRISTOFE - ME(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X RUI CHRISTOFE(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI)

Adite-se o mandado de penhora de fls. 72/79 para que a penhora recaia sobre a parte ideal de 1/4 (um quarto) do imóvel, pertencente ao executado Rui Christofê, registrado sob a matrícula n. 10.739 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.Quanto ao pagamento das custas de averbação da penhora, a exequente será intimada oportunamente para que providencie seu recolhimento. O Provimento CG n. 30/2011 mencionado pelo exequente às fls. 119/120 tem abrangência no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.Instrua-se o referido mandado com cópia da petição inicial.

0002423-04.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PELLEGRINO & MACHADO CONSULTORIA EM BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X RAFAEL PELLEGRINO X FERNANDA APARECIDA RAIMUNDO MACHADO

Fls. 76/78: Anote-se.Após, face ao trânsito em julgado certificado à fl. 73, tomem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005488-61.2003.403.6126 (2003.61.26.005488-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DEVIVADOS DE PETROLEO DE SANTO ANDRE E MAUA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP194769 - ROGERIO LINEU ARITA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se, uma vez mais, o impetrante para que cumpra o despacho de fl. 306.

0000184-27.2016.403.6126 - DIRCEU ROQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 160/161: Dê-se ciência ao Impetrante.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003637-30.2016.403.6126 - JEFERSON DI SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 146: Dê-se ciência ao Impetrante.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000991-13.2017.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004903-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIMONE SCRODER DA SILVA(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCRODER DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 229/230 do executado.

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Providencie a exequente a planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados e o valor total do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007291-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX MENDES DE SOUSA

Tendo em vista a informação retro, intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3969

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-37.2010.403.6126 - ALCINDO VITALI(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004747-06.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004796-47.2012.403.6126 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002251-33.2014.403.6126 - PERCI MICHEL DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000315-36.2015.403.6126 - JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000063-96.2016.403.6126 - LUIZ VICTOR CASTRO DE MIRANDA PORTASIO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002449-02.2016.403.6126 - ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Embora a falta de recolhimento pelo réu, das custas processuais devidas em razão de sua condenação, deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição do débito na dívida ativa, observados os termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, vez que o mesmo esteve preso por período considerável e desde sua soltura, permanece desempregado. Ademais, cabe salientar que Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Embora a falta de recolhimento pelo réu, das custas processuais devidas em razão de sua condenação, deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição do débito na dívida ativa, observados os termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, vez que o mesmo esteve preso por período considerável e desde sua soltura, permanece desempregado. Ademais, cabe salientar que Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI

PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a impugnação ID 2699058 até ID 2699141, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial diante da divergência de contas apresentadas pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON SANCHES RIVAS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

-Tipo C-

NELSON SANCHES RIVAS, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação revisional previdenciária sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual objetiva o recálculo de renda mensal inicial – RMI. Com a inicial, juntou os documentos.

Instada a esclarecer seu interesse de agir na propositura da presente ação, diante da manifestação da contadoria judicial, a parte autora requer a desistência da ação (ID 2705922).

Decido. Diante da desistência do Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREMZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUTE MORALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o termo de autuação para constar cumprimento de sentença, como requerido na petição inicial ID 2636015.

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos apresentados pela parte Autora, declaração de imposto de renda, demonstram capacidade financeira, a qual vai de encontro a declaração de hipossuficiência firmada, vez que declarado patrimônio de R\$ 739.000,00.

Dessa forma, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERONICE LEONILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível ajuizada perante o Juizado Especial Federal local e processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, o cômputo dos períodos de benefício de auxílio-doença entre 02.04.2009 a 26.04.2010 e de 19.10.2010 a 31.12.2014, bem como o período de 01.12.2014 a 31.10.2015 recolhido em carnês na condição de contribuinte facultativo. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1523175, fls. 48). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID1523175, fls. 34/39). Proferida decisão declinatoria de competência (ID1523177, fls. 38/39), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 06.06.2017 (ID1546291). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:010/2000 PROC-REG NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG3392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 24/27 (ID1523168), consigna que nos períodos de 01.02.1986 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.05.1996, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte facultativo: O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação ao período de 01.12.2014 a 31.10.2015, do exame das guias de fls. 5/19 (ID1523166) e da relação de contribuição constante no CNIS (fls. 30 – ID 1523177) depreende-se que estas foram recolhidas na modalidade de contribuinte facultativo, tendo sido observado em cada recolhimento à incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no parágrafo terceiro do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, “in verbis”:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumeração pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento). (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) [grifei]”

Deste modo, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01.12.2014 a 31.10.2015, para contagem do tempo de contribuição em processo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do cômputo do período de afastamento: A autora, também, pretende o cômputo como tempo de contribuição do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 02.04.2009 a 26.04.2010 e de 19.10.2010 a 31.12.2014, tendo em vista a prestação da atividade comum reconhecida pela Autarquia e de período de contribuição facultativa reconhecida por esta sentença.

De início, cumpre frisar com relação ao pleito do cômputo do período de afastamento como tempo de contribuição, que o artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, preconiza que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. II desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, (...)”

Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de contagem do período de afastamento por auxílio-doença como tempo de contribuição ocorrerse entre períodos de atividade ou contribuição.

Assim, nas hipóteses do recebimento duradouro sem a volta à atividade, bem como na ausência de alternância entre períodos de atividade ou contribuição não será possível o somar o tempo de afastamento ao tempo de contribuição anterior para acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, para configurar a alternância de que trata a lei, a segurada deve contribuir em qualquer categoria de que trata o artigo 11 da Lei n. 8.213/91, ter se afastado do trabalho por motivo de saúde e, após a alta médica, retornar à atividade laboral continuar a proceder ao recolhimento da contribuição ou comprovar o recolhimento válido em qualquer categoria de que trata o artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, impropede o pedido deduzido em relação ao cômputo dos períodos de afastamento laboral ocorridos entre 02.04.2009 a 26.04.2010 e de 19.10.2010 a 31.12.2014 como tempo de contribuição, uma vez que estes períodos não estão intercalados com atividade ou contribuição para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.

Da concessão da Aposentadoria: Portanto, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados ao período já apontado através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID1523171 - fls. 7/9) e adicionado o período comum recolhido na modalidade de contribuinte facultativo, entendendo que a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1986 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.05.1996, como atividade especial e o período recolhido na modalidade de contribuinte facultativo de 01.12.2014 a 31.10.2015 como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, e dessa forma concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida no processo de benefício NB: **42/174.994.490-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual alega a nulidade do débito exigido na CDA 80.2.14.008219-89 que foi levada a protesto no Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de Santo André.

Relata que a quantia inscrita em dívida ativa decorre de imposto de renda retido na fonte, no valor originário de R\$ 2.075,30 (dois mil, setenta e cinco reais e trinta centavos), com vencimento em 30.04.2012. No entanto, afirma que o débito foi devidamente pago, consoante guia DARF e Comprovante de Arrecadação anexados aos presentes autos.

Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré apresentou resposta (ID 1655177), na qual reconheceu a procedência do pedido. Contudo, sustentou que a dívida decorre de erro atribuído à demandante na declaração do tributo por divergir dos dados lançados no seu recolhimento.

É o breve relato. Fundamento e decisão.

Com efeito, constata-se que através das manifestações constantes dos IDs 1655177, 1756057 e 1756185, em que a ré concordou com a desconstituição da dívida, operou-se o reconhecimento da procedência do pedido da autora.

Entretanto, conforme se observa nas Informações Gerais da Inscrição (páginas 2/3 do ID 1123013 - documento anexo à petição inicial), o débito da CDA 80.2.14.008219-89 refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pertinente à quota com vencimento em **30.04.2012**, com valor original de R\$ 2.075,30 (dois mil, setenta e cinco reais e trinta centavos), constituído por declaração. Nas páginas 4/5 do mesmo arquivo de prova, consta a guia DARF paga desta competência e o respectivo Comprovante de Arrecadação emitido no site da Receita Federal, o que afasta a tese firmada pela ré que a dívida originou-se por erro no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo à quota com vencimento em **31.05.2012**, na qual a demandante declarou que o valor da parcela seria R\$2.102,35 (dois mil, cento e dois reais e trinta e cinco centavos) e pagou a importância de R\$ 2.732,35 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), fato que devido à ausência de requerimento administrativo não pôde ser resolvido de ofício, uma vez que o sistema informatizado, por si só, não se encontra habilitado para promover a regularidade dos lançamentos/pagamentos, independentemente de provocação do interessado, apenas reconhece pagamento no montante informado, remetendo o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Mesmo que se admittissem as razões expostas pela demandada, o pagamento em quantia superior à declarada quitaria a dívida, tomando irregular a inscrição em dívida ativa e o protesto do título.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para desconstituir os créditos de IRPJ, com vencimento em 30.04.2012, no valor original de R\$ 2.075,30 (dois mil, setenta e cinco reais e trinta centavos) e declarar a nulidade da **CDA 80.2.14.008219-89**.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente pelos índices de atualização constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para cálculos em geral.

Oficie-se, com urgência, ao Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de Santo André para que proceda ao cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob número 8021400821989 em desfavor da autora. (Instrua-se com cópia desta sentença).

Por se tratar de dívida nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. **Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.**

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6468

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento da requisição de fls. 379, expeça-se nova devendo constar no campo juros o valor de R\$ 9.413,00 e no campo Valor Principal R\$ 0,00. Após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. alor Principa. Pa 1,0 Intimem-se.

0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9) - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (R\$ 142.743,54 - calculos do INSS), nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005396-05.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004600-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.Intimem-se.

0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4) - CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002646-88.2015.403.6126 - JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-2642335), decrete a revelia do réu sem aplicar-lhe a pena de confesso.**
- 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELICA DA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DUARTE PESSOA - SP324556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Acolho a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré.**
- 2- Registre-se que o valor atribuído pela parte autora de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que é inferior ao limite de que trata a Lei n. 10.259/2001, verifica-se a incompetência absoluta desse Juízo, nos termos do § 3º do art. 3º do mencionado dispositivo legal.**
- 3- Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Santos.**
- 4- Encaminhem-se com urgência.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RYAN CRISOSTOMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido em sua petição (ID-2353781).

2- Decorridos, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIDE TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - SP369338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.

2-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

3-Indefiro a prova pericial requerida pela corrê FUNCEF, tendo em vista que não há controvérsia alguma com relação ao não pagamento do auxílio-cesta alimentação à autora. Aliás, a demanda cinge-se ao pleito de seu recebimento incorporado à complementação da aposentadoria. Trata-se, portanto, de matéria apenas de direito.

Int.

SANTOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-94.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

1- Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID-1642141 e 2659539), para determinar as rés tragam aos autos, a situação cadastral e contratual do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE PINHEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no item "3" da decisão (ID-587638), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para juntada do processo administrativo, sob pena do julgamento no estado em que se encontra os autos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc..

1- Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

2- Defiro pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora ID-407075) e reiterado (ID-2197619), item "a", para tanto, nomeio o perito judicial Sr. PEDRO ZWOELFER TRONCOSO, e, indefiro quanto aos pedidos constantes no item "b" e "c".

3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIENE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado na decisão (ID-2076348) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001723-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO ALONSO DIEGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Dê-se ciência ao réu/INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID-2329889 a 2329914), pelo prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Defiro o pedido formulado pela parte autora (tópico final) (ID-2329885) e concedo, também, o prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Preliminarmente, acolho a preliminar a ré/CEF para determinar que a autora regularize o polo ativo para o ingresso de ISAIAS RODRIGUES DE OLIVERA, como litisconsórcio necessário nos termos do artigo 114 do NCPC.

Assim, providencie a autora no prazo de 15 (quinze) dias a regularização ou, se for o caso, forneça o endereço completo para sua citação.

Decorridos, sem manifestação ou cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYTA LIMA ALVES - SP396006
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

- 1- Ante o contido nas informações (ID-2385059), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**
- 2- Prazo: 10 (dez) dias.**

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRISCILLA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

- 1- Designo a perícia médica com o Dr. ANDRÉ LUIS, para o dia 29/09/2017, às 12:00 horas, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos.**
- 2- Deverá o patrono da autora intima-la para o comparecimento na data e hora supracitada, munida de laudos, exames, receitas médicas, etc., que estiver em seu poder.**
- 3- Dada a urgência, apresentem as partes querendo, quesitos e assistentes.**

Int.

Santos, 20 de setembro de 2017.

Sentença tipo A

1. **JAIRO GONÇALVES SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (NB 068.484.177-0, com DIB em 15/02/1995) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (**desaposentação**).

2. Na decisão de id 305389 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (id 549307).

4. Instado a se manifestar sobre as preliminares, o autor ficou-se inerte (id 854853).

É o relatório. Fundamento e decido.

Decadência e prescrição

5. No tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.

6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.

7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Do mérito

9. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, § 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso – é o que estabelece o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Assim, o aposentado que continua ou retorna ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão – desaposentação- não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídico, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente

15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere

16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a ir

17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando prot

18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, § 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

20. O artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.

21. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.

(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO., destacou-se)

22. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações

23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, com

24. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condiç

25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, e

26. Assinalo, ainda, que o **julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça**, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não ap

“Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário c

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278>)

27. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.

28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepêveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária.

DISPOSITIVO

29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

31. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

32. Registre-se. Intime-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS - SP148004, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP2333796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu sem aplica-lhe a pena de confesso.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-35.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: INTERTEK DO BRASIL INSPCOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por **INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA**. contra a sentença proferida nestes autos digitais, identificada pelo id 1995502, que julgou improcedente o pedido da impetrante.
2. Em síntese, aduz que a sentença incorreu em “erros de premissa assim como omissões e contradições” (pg. 04, do id 2132331).
É o relatório. Fundamento e decidido.
3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas **no mérito, nego-lhes provimento**.
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir **erro material**.”
5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):
“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
6. Da análise do *decisum* guerreado, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma do posicionamento judicial resguardado na sentença, com a reversão do resultado em favor da tese inaugural.
8. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):
“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
10. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
11. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro *in judicando*, como supõe ser.
12. Com efeito, os ditos “erros de premissa” se referem a pretensos equívocos (pela ótica da impetrante) do magistrado na avaliação da questão posta em Juízo (erro *in judicando*). Aliás, a menção a “omissões e contradições” dizem respeito, em verdade, à “contradição” da fundamentação da sentença com as teses defendidas pela impetrante. Ora, não é a esse tipo de “contradição” que a lei se refere.
13. Note-se que, a despeito dos subterfúgios argumentativos da embargante na fundamentação da peça declaratória – afim de travestir sua irrisignação como contradição ou omissão –, nem ela mesmo foi capaz de encobrir seu intento quando da elaboração do pedido, requerendo o “provimento aos presentes embargos, **com excepcionais efeitos infringentes** (...) para que, ao fim, **seja reformada a sentença**” (pg. 08, do id 2132331 – grifado e sublinhado nosso).
14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
16. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
17. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAUSTO PINHEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-2464830), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

Vistos em decisão.

AILTON ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), através da qual pretende a concessão de aposentadoria integral, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a serem convertidos em comum.

Em síntese, aduziu que requereu administrativamente sua aposentadoria em 17/05/2016 (NB 178.298.726-3), não sendo reconhecidos como especiais os períodos laborados para as seguintes empresas: ENESA ENGENHARIA LTDA, relativo aos períodos de 19.10.1987 a 29.05.1994, Mecânico de Manutenção; UTC ENGENHARIA S.A., relativo aos períodos de 29.05.1997 a 08.09.1997, exercendo a função de Mecânico Montador; NM ENGENHARIA E ANTECORROSÃO LTDA, relativo aos períodos 18.11.1998 a 03.02.2009, exercendo a função de Mecânico Montador, de 18.11.1998 a 28.02.2007, e de 01.03.2007 a 03.02.2009, durante toda jornada de trabalho desenvolveu a atividade de MESTRE; ORMEC ENGENHARIA LTDA, relativo aos períodos de 14.05.2009 a 06.02.2016 e ORMEC ENGENHARIA LTDA períodos de 14.05.2009 a 06.02.2016, exercendo a função de Mecânico de Manutenção.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Do pedido de tutela.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a imediata concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos especiais.

Em que pese o alegado pela parte autora, com escora nos documentos que instruíram a inicial, não verifico em juízo de cognição sumária, adequado ao momento processual, a presente dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos na inicial, bem como a oitiva da parte contrária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, juntando memorial de cálculo descritivo acerca do valor da causa, atentando-se para o disposto no art. 292, do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRISCILLA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS, SISTEMA UNICO DE SAÚDE - SUS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

DESPACHO

- 1- Reconsidero a decisão (ID-2713529), para destituir o perito nomeado e torna-la sem efeito. Providencie a Secretaria a devida comunicação.
- 2- Redesigno a perícia para o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA a ser realizada em 04/10/2017, às 9h30min., no 4º andar da Justiça Federal em Santos (JEF), sito a Praça Barão do Rio Branco 30 – Santos/SP.
- 3- Deverá a patrona da autora intima-la para o comparecimento na data e hora supracitada, munida de laudos, exames, receitas médicas, etc., que estiver em seu poder.
- 4- Dada a urgência, apresentem as partes querendo, quesitos e assistentes.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000694-1) - IVANILDA DE GOIS XISTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVANILDA DE GOIS XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0005646-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005646-8) - OCRIDES RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1) - CAROLINO RODRIGUES FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3) - CLAUDIO GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002553-94.2011.403.6311 - ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004654-07.2011.403.6311 - MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003464-14.2012.403.6104 - CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0011788-90.2012.403.6104 - RUI LEGRAMANTI(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0011845-11.2012.403.6104 - VALTAIR MARQUES RIBEIRO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005428-71.2014.403.6104 - FLAVIO VIANA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009012-49.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001515-0) - AGAMENON ALEXANDRE MOURA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAMENON ALEXANDRE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3) - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SUELI NASCIMENTO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006586-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006586-0) - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEWELT SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005915-07.2015.403.6104 - HENRIQUE DIAS MORGADO X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja procedida a habilitação nos autos. Int.

0000058-97.2003.403.6104 (2003.61.04.000058-0) - MARCOS ANTONIO DA ROSA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005790-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005790-8) - JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

À vista da anuência expressa da União Federal, homologo a conta apresentada pelo exequente (fls. 502). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Intime-se.

0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4) - RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado acerca da efetivação da penhora do imóvel de sua propriedade para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0009728-86.2008.403.6104 (2008.61.04.009728-6) - PEDRO MARTINS FERREIRA X SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230 - Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fls. 220 e 223.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se.

0005101-68.2010.403.6104 - JOEL ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se.

0003143-13.2011.403.6104 - SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0007689-14.2011.403.6104 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova o executado o pagamento da multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta, no valor de R\$636,04 (seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), conforme fls. 291/292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0009996-04.2012.403.6104 - JOSE NIVALDO DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002654-05.2013.403.6104 - JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 138/139 - Nada a deferir, pois a questão foi apreciada nos autos do processo nº 0005203-85.2013.403.6104, às fls. 137.Publique-se. Intime-se.

0005203-85.2013.403.6104 - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.Fls. 44 - Nada a deferir por ora.Publique-se. Intime-se.

0003735-18.2015.403.6104 - WILSON RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes sobre a complementação do laudo médico judicial para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se.

0004566-66.2015.403.6104 - EDILEUZA RODRIGUES ANTUNES(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da efetivação do pagamento das RPVs.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se.

0002447-98.2016.403.6104 - JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0008727-85.2016.403.6104 - ELIFAS LEVI DA SILVA X MARIA REGINA LAGINHA BARREIROS ROLIM X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS X MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI X KATYA LAIS FERREIRA PATELLA COUTO X CRISTINA LOPOMO DEFENDI X HELENICE NAZARE DA CUNHA SILVA X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intimem-se.

0008738-17.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CLAUDIONICE FERNANDES VIVEIROS DOS SANTOS(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR)

Manifeste-se a ré se pretende produzir prova, especificando-a e justificando sua pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0009399-93.2016.403.6104 - AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intimem-se.

0001150-17.2016.403.6311 - ALBINO MANOEL MORAES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Da melhor análise dos autos, verifico que o INSS se deu por citado no Juizado Especial Federal, apresentando contestação naquele Juízo (fls. 09/13).Destarte, torno sem efeito a contestação padrão juntada aos presentes autos e, por consequência, fica prejudicada a resposta apresentada pelo autor às fl. 76/81.Intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 09/13, bem como para requerer a produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o INSS para, querendo, especificar provas.Publique-se. Intime-se.

0000276-37.2017.403.6104 - HANS JOACHIM SCHMIDT X IDE SCHMIDT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X HENRIQUE BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETTO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal, em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012527-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012527-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001359-1) - EDNIR FRANCISCO DE MORAIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNIR FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do apontado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000524-71.2015.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

À vista da anuência expressa do exequente, homologo os cálculos apresentados pela União Federal. . A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). b) havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X MARIA SEVERINA LOURENCO DA SILVA X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORRE MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Fls. 1893/1894 - Anote-se. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. No ensejo, proceda o peticionário a regularização da representação processual, uma vez que a procuração juntada não está correta no seu aspecto formal, pois a procuração deve ser outorgada em nome do ESPÓLIO DE SYLVIO DIAS LOPES, representada pela inventariante, MARIA SEVERINA LOURENÇO DA SILVA. Publique-se. Intime-se.

0004675-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004675-0) - LUIZ SEBASTIAO DA COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ SEBASTIAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a habilitação de eventuais herdeiros. Publique-se. Intime-se.

0004931-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004931-3) - ELIAS GALDINO DE SOUSA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GALDINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0008715-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008715-7) - ANSELMO ANDRE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANSELMO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0003807-10.2012.403.6104 - MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0004637-73.2012.403.6104 - MARINA JOSE ATHIE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINA JOSE ATHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0008337-57.2012.403.6104 - ROBERTO NUNES DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NUNES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0005768-78.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL X ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X KELLY GERBIANY MARTERELLO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a divergência do nome da patrona da parte autora constante no ofício requisitório junto à Receita Federal, conforme informação do TRF-3ª Região, proceda a I. causídica às devidas retificações para a regularização da RPV, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

DESPACHO

1) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado no id. 2577004 (fls. 2 e 3), depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco Itaú S/A – ag. 97, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.264,55 constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 2290319, em relação ao referido banco.

2) No que tange aos demais valores, intime-se a exequente, a fim de que informe, em 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados.

Se negativo, desbloqueie-se.

Caso contrário, transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Juntada a guia, informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, RG e CPF.

Após, expeça-se.

3) Promova o executado CELSO LOREJAN, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, uma vez que este compareceu em juízo assinando como sócio da empresa executada.

4) Intimem-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002179-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH PRADO PRESTES BARRA TEIXEIRA, MARCOS LIVIO PRESTES BARRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de

3) Analisando as certidões dos cartórios de registro de imóveis de Guarujá (id. 2566527 – fls. 35/37) e de Santos (id. 2566540 – fls. 122/130), depreende-se que ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA. deverá compor o p
Assim promova sua citação, informando o endereço.

Se o caso, a parte autora poderá realizar pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da referida empresa.

Após, cite-se.

4) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva.

5) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certid

6) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.

7) Consigno que o ESPÓLIO DE SALIM ABDALLA CHAMMA representado por NORBERTO CHAMMA compareceu espontaneamente aos autos para informar que não se opõe ao pleito (id. 25665656 – fls. 227/228

Por outro lado, intime-se o d. advogado do espólio, a fim de que informe se CLARICE CHAMMA, titular do domínio, também não se opõe a pretensão dos autores ou forneça endereço para sua citação.

Se positivo, apresente instrumento de mandato de CLARICE CHAMMA.

8) Abra-se vista ao MPF.

9) Retifique-se a autuação para inclusão de CLARICE CHAMMA e ESPÓLIO DE SALIM ABDALLA CHAMMA (CPF 008.152.688-15) representado por NORBERTO CHAMMA (CPF 037.857.348-91) e ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA..

10) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes.

11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

12) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

13) Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001922-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SALARO, JANETE GOZIBEUKIAN SALARO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879
RÉU: ORLA IMOVEIS LTDA, ISRAEL NECHUMA EJZENBERG, LIZA EJZENBER, MOISES EJZENBERG, ROSETA EJZENBERG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de

3) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e tod

4) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.

5) Embora ISRAEL NECHUMA EJZENBERG e LIZA EJZENBERG não tenham recepcionado as cartas de citação, consoante id. 2315424 (fls. 09 e 10), considero aperfeiçoada a citação na forma do art. 248, § 4º, do N

6) Da análise da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá id 2315419 (fls. 26/27), PAULO LERMAN (CPF 112.163.448-68) e SARA LERMAN deverão integrar o polo passivo do feito como titulares do domínio.

Importante ressaltar, que referidos titulares apresentaram declaração de anuência à ação de usucapião id 2315419 (pg. 29), assinada pelo procurador Dr. Fábio de Oliveira Luchesi (fls. 15/24).

Diante de tal fato, considero suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo dos réus, nos moldes do art. 239, § 1º c/c 242, ambos do NCPC.

7) Id. 2315424 (fls. 15/21) e 2315427 (fls. 16/19): Manifestem-se os autores sobre as contestações de MOISES EIZEMBERG e ROSETA EIZEMBERG, bem como da ORLA IMÓVEIS LTDA. – ME.

8) Cite-se a União Federal.

9) Abra-se vista ao MPF.

10) Retifique-se a autuação para inclusão de PAULO LERMAN (CPF 112.163.448-68) e SARA LERMAN no polo passivo do feito.

11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

12) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

13) Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4584

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO(SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que esclareça, em 15 (quinze) dias, o contido na petição de fl. 196, vez que o veículo em questão, foi o objeto de busca e apreensão, conforme certidão da executante de mandados de fl. 133 e do auto de busca e apreensão de veículo de fl. 134. No mesmo prazo, informe se o veículo foi devolvido à ré. Frise-se, por oportuno, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do NCPC. Venham, após os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ROSANIA SANTOS SILVA(SP290347 - RONALDO MOREIRA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - ESPOLIO X ITALO GALLI - ESPOLIO X JOSE ANTONIO IVO GALLI X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES E SP140111 - ANA PAULA BALTHES CAODAGLIO) X WALTER BRAGANCA PINHEIRO - ESPOLIO X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela parte autora no bojo da réplica, em face dos corréus ROSANIA CAMARGO e ESPÓLIO DE WALTER BRAGANÇA PINHEIRO. Aduzem os impugnantes, em síntese, que a juntada de mera declaração de pobreza ou inscrita pela própria pessoa não se coaduna com a realidade observada no meio forense. Alega, ainda, que implicaria em renúncia de receita, consoante os termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 338, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandados. Para tanto, considerou que eles preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício. O art. 98 do NCPC, dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O NCPC não destoa do entendimento jurisprudencial, mas presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, 3º, NCPC). Em suma, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Neste passo, absolutamente necessário que a parte contrária prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que poderá ocorrer em qualquer fase da lide. No mais, não se aplica, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000). Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandados. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que passe a constar MIGUEL ALONSO GONZALEZ - ESPÓLIO representando por MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO, excluindo-se MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - ESPÓLIO. Citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. Intimem-se.

0009607-48.2014.403.6104 - CARLOS TADEU GARCIA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X IDALINA CESCON CAMPION X CIENA CESCON PELLEGRINI X MARILENE CESCON X ANTONIO BICELLI X GUILHERME LEO FREY X OCTAVIA CESCON FREY X MARINA CESCON DA COSTA RAMALHO X JOAQUIM DA COSTA RAMALHO X CARLOS MESQUITA X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A despeito da petição de fls. 210/211, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o provimento de fls. 205/v, no que tange ao item 1 e ao 2º parágrafo do item 2, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o teor da certidão do executante de mandados de fl. 230. Sem prejuízo, cite-se o espólio de IDALINA CESCON CAMPION na pessoa de NEYDE CAMPION ZATTORI, no endereço indicado à fl. 191. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de CARLOS MESQUITA do polo passivo. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A despeito da petição e documentos de fls. 437 e 438/447, verifico que não foi integralmente cumprido o provimento de fl. 420, vez que não foi acostado aos autos o contrato nº 21.0366.734.0000147/78, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Decorrido o prazo, proceda-se como lançado à fl. 420. Intimem-se.

0002140-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 216/251. Nos termos do artigo 1.010, par 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes autos e os da execução de título extrajudicial nº 0000113-28.2015.403.6104 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, par. 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002529-95.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-18.2015.403.6104) MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 47/48: Indefero o pedido de expedição de ofício ao STJ, visto que tal pesquisa pode ser realizada pela própria parte, independente de intervenção do Poder Judiciário. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA(SP128091 - EDISON DEBUSSOLO)

Considerando o comparecimento espontâneo da coexecutada Elsa, que ofereceu objeção de pré-executividade às fls. 245/256, por advogado regularmente constituído, tomo sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União de fl. 237, como curadora especial, e por consequência, prejudicado o seu pedido de fls. 288/289. No mais, determino que a CEF apresente planilha atualizada do débito exequendo, especificando as respectivas datas de vencimento, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO(SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Fls. 133/136 e 138/139: O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o artigo 833, inc. X, do Novo Código de Processo Civil, qualifica como impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, quando não ultrapasse o equivalente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Com efeito, a ordem jurídico-positiva, nesse azo, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 136 e 139, depreende-se que o executado mantém uma caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal (ag. 1613), em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 125/126. No mais, aguarde-se a devolução do Aviso de Recebimento (AR) da carta de intimação expedida à fl. 131. Publique-se.

0001983-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Considerando que, conforme se depreende dos extratos de fls. 92 e 93, há penhora precedente àquela determinada no presente feito, realizada nos autos nº 0002208-65.2014.403.6104, em andamento junto à 1ª. Vara Federal de Santos/SP. Considerando, ainda, que o veículo foi gravado com restrição de transferência e ainda não foi realizada a constatação e avaliação do veículo, justifique o pedido de fl. 119, em 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO)

A despeito da petição de fl. 176, a exequente não deu cumprimento ao provimento de fl. 170, posto que não esclareceu o motivo da interrupção dos descontos, vez que a executada ainda se encontra vinculada ao órgão público conveniado com a instituição financeira. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004838-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALALDE VIANA DE SOUZA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)

Compulsando os autos, verifico que não há instrumento de mandato ou subestabelecimento outorgando poderes para Dra. Isabela Casseb de Souza - OAB/SP 391.600. Assim, promova a exequente à regularização da representação processual em relação à d. advogada acima mencionada, em 15 dias. Após, cumpra a Secretária o provimento de fl. 92, expedindo-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO)

Fl. 154: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO

Fl. 165: Nada a deferir, em face do provimento de fl. 163. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009623-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Compulsando os autos, em especial, os documentos de fls. 68/73, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento que justifique a expedição do ofício requerido pela exequente à fl. 163, razão pelo qual indefiro tal pedido. Da mesma forma, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000675-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECANTO TROPICAL HOTEL POUSSADA LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

O princípio da preservação da empresa, a affectio societatis, entre outros princípios, devem ser observados e respeitados, de modo que a dívida pessoal de um dos sócios não signifique a ruína da sociedade, mesmo porque, o patrimônio do sócio e da sociedade limitada não se confunde. Ademais, o contrato social dá aos sócios o poder de escolher se aceitam ou não outro sócio, ou então veta a entrada dos herdeiros na sociedade, tornando claro que não basta apenas a integralização de capital para se tornar sócio, mas também as características pessoais do indivíduo irão definir se será aceito ou não. Isto porque, o caráter pessoal da sociedade em questão é mais importante do que o capital a ser integralizado. Cumpre esclarecer que, no caso de omissão no contrato social quanto à admissão de novos sócios, a natureza da sociedade limitada será pessoal, na forma do disposto no art. 1.057 do CC. No caso em apreço, a documentação trazida aos autos não é suficiente para dirimir a questão (fls. 175/183). No mais, tal documentação demonstra que se trata de sociedade unipessoal por período transitório. Assim, diante de tais fatos, indefiro o pedido de penhora das quotas de titularidade da coexecutada MILENE LAMUSSI DE ANDRADE em relação à empresa ONSHOPBR COMERCIAL LTDA., atual denominação da GUMPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFOMÁTICA LTDA., requerida pela exequente às fls. 164/165. Outrossim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004033-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Compulsando os autos, em especial, os documentos de fls. 146/160, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento que justifique a expedição do ofício requerido pela exequente à fl. 164, razão pelo qual indefiro tal pedido. Da mesma forma, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004436-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC4GEO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO X GUNTHER GRAF JUNIOR X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO

1) Fls. 210/213: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infulfência a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 2) Apreciarei, oportunamente, o pedido da exequente de fl. 215. 3) Intimem-se

0005184-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES)

Fls. 121/122: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, cumpra a Secretária o item 2 do provimento de fl. 120, intimando-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. Intimem-se.

0001407-81.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

Fl. 101: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004622-65.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Fls. 42/44: De fato, assiste razão ao Município de Santos quanto à impossibilidade do cumprimento provisório de sentença que condena a Fazenda Pública Municipal ao pagamento de quantia certa. Na obrigação de pagar quantia, o art. 100 da Constituição Federal prevê duas formas de satisfazer o credor, por meio de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (parágrafos 3º e 5º). A jurisprudência, ao interpretar o art. 100 da CF/88, afirma que o precatório somente pode ser expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da quantia certa. Frise-se, por oportuno, que o recurso apresentado pelo Município encontra-se pendente de decisão. Diante de tais fatos, acolho os pedidos do MPF, da União e do IPHAN de fls. 57, 61 e 63 e determino o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença somente em relação à corrê Scarsini & Scarsini Ltda. - EPP. No que tange ao Município, aguarde-se o trânsito em julgado. Assim, intime-se a executada, para que apresente, nos próprios autos sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 520, par. 1º c/c art. 525, ambos do NCPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010336-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, inicialmente, movida pela CEF, ora sucumbente, em face de SALVADOR RODRIGUEZ MARTINEZ, representado pelo ora exequente. A sucumbência da CEF originou-se da sentença (fls. 108/109), confirmada pela decisão monocrática, com trânsito em julgado (fls. 126/130), que reconheceu a prescrição da ação de liquidação por ela proposta em face de SALVADOR RODRIGUEZ MARTINEZ e, por consequência, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 10/2014. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução dos honorários advocatícios devidos ao ora exequente foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 145/148, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado (fls. 108/109, 126/130 e 133/137). Expedido e levantado o alvará, o ora exequente nada mais requereu (fls. 140 e 149). É o relatório. Fundamento e decidido. Com a retirada do alvará de levantamento à fl. 147, sem posterior insurgência (fl. 149), há que se reconhecer o pagamento do débito em sua totalidade. Ante o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004660-77.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Considerando os termos da petição de fls. 200/201 e documentos de fls. 202/204, intime-se a autora, a fim de que informe, em 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-71.2014.403.6104 - GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 1522 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 2.402.970,00 (dois milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e setenta reais). Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União (AGU) para que comprove, no prazo de 03 (três) dias, o cumprimento da tutela. Cumpra-se com urgência. Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3. [OBS: JUNTADA PORTARIA DE CONCESSÃO DA PENSÃO]

0007222-30.2014.403.6104 - SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se a determinação de fl. 48, dando vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0004961-19.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) EMILIO GRANDE GAGO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que indiquem as questões que restam controvertidas e informem as provas que pretendem produzir, delimitando seu objeto e justificando sua pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001504-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/182: Digam as partes.

0004366-25.2016.403.6104 - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 133/138 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 31.204,79 (trinta e um mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, ...RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004624-35.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA DO CARMO MELLO X PAULO PRADO CALDEIRA(SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JANE FERNANDES(SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X ADELISIO SOUZA LOPES X ILDA BARROSO MONTEIRO X ANTONIO VALDENIO DA SILVA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO)

Tendo em vista a ausência de contestação dos réus ADELISIO SOUZA LOPES (citado por carta, à fl. 318); ILDA BARROSO MONTEIRO (citada por oficial de justiça, às fls. 390/391) e MARIA DO CARMO MELLO (citada por edital - fls. 388/389), decreto-lhes a revelia, que, todavia, não produzirá os efeitos mencionados no art. 344 do NCPC, visto que os demais réus contestaram a ação (CPC, art. 345, I). Os prazos processuais, todavia, fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC, que deverá ser intimada sobre o encargo. Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se.

0005108-50.2016.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Int.

0008157-02.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Considerando que as partes, instadas para tanto, não indicaram provas a produzir, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002663-69.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X JORGE MOTTA CALDEIRA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MELLO TEIXEIRA

Tendo em vista a ausência de resposta da requerida MARIA DO CARMO MELLO (citada por edital - fls. 341/342), decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada sobre o encargo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-33.2014.403.6104 - MARCELO DO NASCIMENTO LAGE X RITA DE CASSIA SQUILACE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO DO NASCIMENTO LAGE e RITA DE CÁSSIA SQUILACE em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteiam seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e, subsidiariamente, que seja considerada indevida a cobrança perpetrada pela União, com demais cominações de estilo. Aduzem que já haviam mudado de endereço quando do envio das notificações de lançamento e seus respectivos Termos de Intimação Fiscal, pela União, em abril de 2012, para que apresentassem documentos e esclarecimentos relativos às declarações de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 2008 e 2009. A inicial foi emendada às fls. 67/68, em atendimento à determinação de fl. 65. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 74). Regularmente citada, a União se manifestou acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 89/93. Contestou o feito às fls. 111/115, sustentando a regularidade do procedimento fiscal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 117/118, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários discriminados na inicial. Os autores apresentaram réplica às fls. 121/125. Instadas as partes a especificar provas, a União informou não ter interesse na sua produção (fl. 129), ao passo que os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 130). Foi determinada a juntada aos autos do processo administrativo fiscal referente aos termos de intimações fiscais mencionadas na inicial (fl. 132), o que foi cumprido à fl. 136. Foi decretado o segredo de justiça (fl. 137). A União manifestou-se à fl. 140. Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos o comprovante de comunicação à Receita Federal do novo endereço de residência a partir de abril de 2012, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física entregues nos anos de 2012 e 2013 (fl. 142). A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 144/165. A União se manifestou à fl. 168 e trouxe aos autos os documentos de fls. 169/175. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido dos autores não merece acolhimento. Sustentam os autores, em suma, que, em 02.04.2012, foram lavrados termos de intimações fiscais para apresentação de documentos e esclarecimentos relativos às declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2008 e 2009. Em 18.06.2012, foram expedidas as notificações de lançamento, todos endereçados ao seu antigo endereço, no município de Santo André/SP. Contudo, não tomaram conhecimento de tais documentos, pois entregaram as chaves do imóvel em 11 de abril de 2012, quando passaram a residir em Praia Grande/SP. Sustenta a União, por sua vez, que a parte autora somente informou seu novo domicílio tributário em 25.04.2014, muito após o envio dos termos de intimações fiscais e notificações de lançamento, sendo válidas as intimações realizadas nos endereços constantes dos cadastros da Receita Federal. É cediço que o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica, ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. Está previsto no mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, que o domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, é o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais, à administração tributária. No mesmo sentido, o artigo 127 do Código Tributário Nacional dispõe que o estabelecimento do domicílio tributário, em regra, é fixado por eleição do contribuinte. Portanto, decorre da legislação de regência, o dever do contribuinte de atualização de seus dados cadastrais, mormente seu endereço residencial, junto à Receita Federal do Brasil. Ocorre que, segundo consta da documentação acostada aos autos (fls. 94/101), as notificações de lançamento foram entregues no endereço situado no município de Santo André no dia 28/06/2012. O recibo de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física de Marcelo do Nascimento Lage, referente ao exercício de 2013 e entregue na data de 15/04/2013, informa o mesmo endereço situado no Município de Santo André-SP como sendo seu endereço atual (fl. 102). Consta, ainda, do sistema da Receita Federal que a alteração de endereço foi feita somente na data de 25/04/2014 (fl. 103). Instada a apresentar o comprovante de comunicação à Receita Federal do novo endereço de residência a partir de abril de 2012, bem como a juntar as declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física entregues nos anos de 2012 e 2013 (fls. 142), a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 145/165, sem promover a juntada do comprovante de comunicação de novo endereço referido na inicial, à fl. 10. A par disso, os documentos juntados pela parte autora às fls. 145/165 corroboram as informações trazidas pela União, pois neles somente consta como informado o novo endereço no município de Praia Grande em 09/10/2015 (fl. 153), mais de 3 (três) anos após a entrega das notificações fiscais. Portanto, considerado o indiscutível dever legal de manutenção dos dados devidamente atualizados perante a Receita Federal do Brasil, não há como acolher o pedido do autor. Nesse sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquirida de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. ...EMEN:(RESP 200700255880, LUIZ FLUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 .DTPB:.) O procedimento administrativo fiscal deve observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, sob esse ângulo, não há nulidade formal nos atos administrativos de comunicação impugnados. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surspresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008506-39.2015.403.6104 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

S E N T E N Ç A JOÃO REIS DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária aplicáveis aos saldos de FGTS. Com a inicial vieram procuração (fl. 20), declaração de hipossuficiência (fl. 21) e documentos (fls. 22/27). À fl. 31 foi deferida a justiça gratuita, bem como foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa na medida em que, a natureza da demanda, prima facie, resultaria em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a ensejar a competência do Juizado Especial Federal - JEF. Após diversas manifestações e diligências com vistas ao esclarecimento do conteúdo econômico da lide, inclusive com a apresentação de extratos analíticos do fundo em questão, a decisão de fl. 143 reificou o valor da causa para o importe de R\$ 28.280,99 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) e determinou ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias que se manifestasse sobre a opção entre a apresentação de cópia digitalizada e integral do presente feito para viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento da demanda, ou sobre o interesse de novo ajuizamento perante o juízo competente. Intimada a parte autora, esta afirmou ter optado pelo novo ajuizamento e requereu a desistência do feito (fl. 145). É o relatório. Decido. Considerando que o autor comunicou o ajuizamento de nova demanda perante o Juizado e formulou pedido de desistência, tenho que o presente feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 145), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. O pedido de desistência da presente execução, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001060-48.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária aplicáveis aos saldos de FGTS. Com a inicial vieram procuração (fl. 14), declaração de hipossuficiência (fl. 15) e documentos (fls. 16/27). À fl. 30 foi deferida a justiça gratuita, bem como foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa na medida em que, a natureza da demanda, prima facie, resultaria em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a ensejar a competência do Juizado Especial Federal - JEF. Após diversas manifestações e diligências com vistas ao esclarecimento do conteúdo econômico da lide, inclusive com a apresentação de extratos analíticos do fundo em questão, a decisão de fl. 146 reificou o valor da causa para o importe de R\$ 4.000,28 (quatro mil reais e vinte e oito centavos) e determinou ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias que se manifestasse sobre a opção entre a apresentação de cópia digitalizada e integral do presente feito para viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento da demanda, ou sobre o interesse de novo ajuizamento perante o juízo competente. Intimada a parte autora, esta afirmou ter optado pelo novo ajuizamento e requereu a desistência do feito (fl. 148). É o relatório. Decido. Considerando que o autor comunicou o ajuizamento de nova demanda perante o Juizado e formulou pedido de desistência, tenho que o presente feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 148), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. O pedido de desistência da presente execução, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002665-29.2016.403.6104 - EDUARDO NANIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A EDUARDO NANIA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária aplicáveis aos saldos de FGTS. Com a inicial vieram procuração (fl. 14), declaração de hipossuficiência (fl. 15) e documentos (fls. 18/22). À fl. 25 foi deferida a justiça gratuita, bem como foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa na medida em que, a natureza da demanda, prima facie, resultaria em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a ensejar a competência do Juizado Especial Federal - JEF. Após diversas manifestações e diligências com vistas ao esclarecimento do conteúdo econômico da lide, inclusive com a apresentação de extratos analíticos do fundo em questão, a decisão de fl. 110 reificou, de ofício, o valor da causa para o importe de R\$ 36.339,47 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos) e determinou ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias que se manifestasse sobre a opção entre a apresentação de cópia digitalizada e integral do presente feito para viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento da demanda, ou sobre o interesse de novo ajuizamento perante o juízo competente. Intimada a parte autora, esta afirmou ter optado pelo novo ajuizamento e requereu a extinção do feito (fl. 112). É o relatório. Decido. Considerando que o autor comunicou o ajuizamento de nova demanda perante o Juizado, tenho que o presente feito deve ser extinto ante a ausência de interesse no que tange à remessa dos autos ao Juizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, alínea b do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0006980-03.2016.403.6104 - PELLIKANOS CAFE, RESTAURANTE, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME(SPI14445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PELLIKANO'S CAFÉ, RESTAURANTE, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA.-ME. em face de UNIÃO, por meio do qual pretende a inclusão dos créditos que são objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 804 0403107302 e 804 05038256-30 no parcelamento efetivado em 2009. Aduz, em suma, que a Lei n. 11.941/2009 possibilitou que todos os seus débitos fossem parcelados, inclusive aqueles que fossem fruto de saldo remanescente de parcelamentos anteriores rescindidos, previdenciários ou tributários, em fase de cobrança ou não. Afirma que a ré disponibilizou a informação de quais os débitos parceláveis, dentre o quais constaram aqueles objeto das CDAs n. 804 0902116110, 804 0403107302 e 804 05038256-30. Sustenta que, embora tenha formalizado o parcelamento e efetuado o pagamento das prestações, a ré ajuizou execução fiscal relativa aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 804 0403107302 e 804 05038256-30. Juntou documentos. Recolheu as custas. A inicial foi emendada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi deferido para após a manifestação da ré (fl. 44). Citada, a União apresentou contestação às fls. 47/49v, sustentando que o autor incidiu em erro na adesão da modalidade de parcelamento. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Instado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 72). Intimadas as partes para especificarem provas, a União informou não ter provas a produzir (fl. 75) e o autor quedou-se silente (fl. 76). É o breve relatório. Fundamento e decido. Procede ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Razão não assiste à parte autora. A autora afirma que o documento de fl. 24 emitido pela ré informou quais os débitos disponíveis para parcelamento, ou seja, aqueles objeto das CDAs n. 804 0902116110, 804 0403107302 e 804 05038256-30. O documento de fl. 24 indica duas espécies de débitos administrados pela PGFN: débitos não parcelados anteriormente (CDA n. 8040902116110) e saldo remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (CDA n. 8040403107302 e 8040503825630). Ocorre que, como bem asseverou a União em contestação, o parcelamento oferecido na Lei n. 11.941/2009 previa condições diferentes para as duas espécies de débitos, conforme disposto em seus artigos 1º e 3º, o que exigia que o autor aderisse às duas espécies de parcelamento. Porém, o autor aderiu apenas à modalidade de parcelamento referente aos créditos não parcelados anteriormente - art. 1º (fls. 25), o que ocasionou a não consolidação do parcelamento referente às CDAs n. 8040403107302 e 8040503825630 (fl. 54), com a reativação das inscrições em dívida ativa. Nessa senda, o próprio autor incorreu em erro ao incluir débitos anteriormente parcelados na modalidade prevista pelo artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, não havendo elementos nos autos que permitam inferir a ocorrência de qualquer irregularidade no respectivo procedimento fiscal. Ressalte-se que cabe à parte autora optar pelo parcelamento na modalidade correta, não se admitindo a sua errônea indicação, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e igualdade, pois os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as normas de regência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS ANTERIORMENTE. ERRO NA INDICAÇÃO DA MODALIDADE. OPÇÃO PELA INCLUSÃO DE DÉBITOS NÃO PARCELADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de discussão a respeito da inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 7 06 018905-10, 80 6 06 054823-11, 80 6 06 054824-00 e 80 2 06 034827-22, todos objeto do processo administrativo nº 13886-000949/2004-75, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27.5.2009. - De fato, a Lei nº 11.941, de 27.5.2009 instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais ao contribuinte. - No recibo de pedido de parcelamento trazido pela impetrante consta expressamente que: a pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. - De outra parte, do cotejo dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, juntamente com as suas informações, é possível extrair que os débitos indicados pela impetrante para parcelamento já haviam sido objeto de parcelamento anterior. Assim, deveria ter se utilizado da modalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941, de 2009. - O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Pressupõe-se que, assim procedendo, o contribuinte concorda com todas as condições impostas. - Outrossim, da análise do referido diploma normativo em questão, evidencia-se que são distintas as condições de parcelamento para ambas as modalidades, débitos não parcelados anteriormente e débitos que já foram objeto de benefícios anteriores. - Deste modo, não se trata de mero erro de fato, cuja correção não traria qualquer alteração no benefício concedido. Ao contrário, aceitar a tese ventilada pela impetrante implicaria afronta aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. - Apelação improvida. (AMS 00114088620114036109, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.AO.) Destarte, deve ser reconhecida a legitimidade do procedimento da fiscalização, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0000998-71.2017.403.6104 - JORGE AUGUSTO ANGELO DA COSTA (SP262615 - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE AUGUSTO ANGELO DA COSTA em face da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, para que esta proceda à rematrícula do autor no curso de Engenharia de Controle e Automação. A ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual. A decisão de fls. 171/172 acolheu a alegação apresentada na contestação sobre a possível ocorrência de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuído o feito nesta Vara, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado ao autor a apresentação de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 0004203-40.2015.403.6311, ante a possível prevenção indicada (fls. 176/177). Publicada a mencionada decisão, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 179/180) e, uma vez intimado pessoalmente para carrear aos autos a documentação, por força da decisão de fl. 181, novamente quedou-se inerte (fls. 183 e 185/186). Assim, não esclarecida a prevenção apontada, quedando-se inerte o autor, embora intimado pessoalmente, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada à fl. 181. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c. 1º do Código de Processo Civil/2015. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-42.2011.403.6104 - OSMAR CORREIA DA COSTA JUNIOR (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal. Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa DOW QUÍMICA S/A, com endereço na Avenida Santos Dumont, 4444, Jardim Conceiçãozinha, Guarujá-SP, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA (mmoliveirast@gmail.com). Formulou, desde logo, os seguintes questionamentos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um (delese). Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especifique para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requirerem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santos a fim de que apresente, no prazo de 10 dias, a certidão de tempo de serviço do autor LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA (CPF 886.191.258-34). Instrua-se o referido ofício com cópia da declaração de fl. 294 e desta decisão. Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0005469-72.2013.403.6104 - MARIA HELENA QUIRINO SIMOES MOREIRA X HELENA MARIA QUIRINO SIMOES MOREIRA X MARIO SIMOES MOREIRA NETO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA QUIRINO SIMÕES MOREIRA, MARIO SIMÕES MOREIRA e HELENA MARIA QUIRINO SIMÕES MOREIRA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças devidas à de cujus, Glória Quirino Simões Moreira, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 492). Compulsando o feito, verifico que a autora, Glória Quirino Simões Moreira, faleceu em 03.11.2014, divorciada, deixando três filhos maiores, a saber: Maria Helena Quirino Simões Moreira (fl. 464), Mario Simões Moreira Neto (fl. 467) e Helena Maria Quirino Simões Moreira (fl. 485). Consta dos autos a Certidão de Óbito da autora (fl. 461), bem como Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fl. 462). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Glória Quirino Simões Moreira, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fs. 461, 464, 467 e 485, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Novo CPC, Maria Helena Quirino Simões Moreira, Mario Simões Moreira e Helena Maria Quirino Simões Moreira, em substituição Glória Quirino Simões Moreira, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-67.2013.403.6104 - JILSON BATISTA DA SILVA(SPI20882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006219-06.2015.403.6104 - ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SPI55813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 152. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários, que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Corregedoria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008642-36.2015.403.6104 - WANDERLEI DE SOUZA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WANDERLEI DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso a partir de 30/04/2007 (DER) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.394.005-6), com DIB em 30/04/2007 e DIP em 01/08/2015. Alega o autor que impetrou mandado de segurança (Proc. 2008.6104.002209-2 - 2ª Vara Federal de Santos) pleiteando o reconhecimento de tempo especial. A sentença proferida no mandamus concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o tempo de serviço nos períodos de 04/10/1979 a 18/04/1983, de 06/03/1984 a 20/03/1984, de 23/08/1991 a 01/07/1994 e de 02/07/1994 a 30/05/2000. A sentença foi submetida ao reexame necessário, e foi proferida decisão que negou seguimento à remessa oficial e manteve integralmente a sentença. A decisão transitou em julgado em 28/01/2015, e somente com a decisão dos autos é que foi feito o cálculo do benefício do autor, considerando os períodos reconhecidos no mandado de segurança, com DIP em 01/08/2015, e DER em 30/04/2007. Assim, pleiteia o autor o pagamento das parcelas em atraso. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 05/42). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 45, foram concedidos os benefícios da gratuidade, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 49/62. O INSS contestou (fls. 69/71) alegando que o benefício foi implantado somente após recebimento de ofício determinado o enquadramento dos períodos como especiais. Assim, houve a concessão do benefício com início de pagamento em 01/08/2015. O lapso compreendido entre 30/04/2007 a 31/07/2015 deve ser objeto de precatório, não podendo haver pagamento no âmbito administrativo. Réplica às fls. 66/68 e 79/81. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 83/84) e o relatório. Fundamento e decisão. O autor pleiteia o pagamento dos valores em atraso a partir de 30/04/2007, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.394.005-6), com DIP em 01/08/2015. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor impetrou mandado de segurança (Proc. 2008.61.04.0002209-2), que foi parcialmente acolhido para reconhecimento de tempo especial (fls. 11/19). O TRF3ª Região, por decisão monocrática proferida em 11/11/2014, negou seguimento à remessa oficial e manteve a sentença (fls. 20/24), com trânsito em julgado em 28/01/2015 (fl. 28). Os autos retornaram à vara de origem, e foi oficiado ao INSS para ciência do acórdão (fl. 34). Verifica-se que o INSS considerou como especiais os períodos reconhecidos no mandado de segurança, e implantou em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.394.005-6), com DIB em 30/04/2007 e DIP em 01/08/2015. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados, bem como os períodos reconhecidos como especiais no mandamus (04/10/1979 a 18/04/1983, de 06/03/1984 a 20/03/1984, de 23/08/1991 a 01/07/1994 e de 02/07/1994 a 30/05/2000), conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 28 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (30/04/2007), o total de 36 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço, e faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. Consequentemente, devidos os valores entre a DER e a DIP, de 30/04/2007 a 31/7/2015. Ressalte-se que o reconhecimento do tempo especial no mandado de segurança teve cunho declaratório, retroagindo à data do requerimento administrativo. Desse modo, os atrasados são devidos desde a DIB, fixada na DER (30/04/2007). DISPOSITIVO/Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/170.394.005-6) em atraso correspondentes ao período entre a data do requerimento (30/04/2007) até o início do pagamento na via administrativa (31/07/2015). Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P. R. I

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.84: Deíro pelo prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

0000119-64.2017.403.6104 - STELLA MARIS VIGOLO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04077 - JAIR MUNIZ ARRUDA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARRIEIRO MATEOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Stella Maris Vigolo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Juntou os documentos de fls. 11/464. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 203). As fls. 469/496 foi apresentada petição de emenda à inicial. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 501/503. É o relatório. Fundamento e decisão. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de evidência estão previstos no artigo 311 do CPC, quais sejam: I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se vislumbra os requisitos ensejadores da medida pleiteada. Com efeito, a tese sustentada pela parte autora cinge-se à validade das anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social como contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ocorre que o enfrentamento de tal questão, por envolver verificação sobre a necessidade ou não de produção de prova, deve ser regularmente sediado em fase processual adequada, ou seja, quando da prolação de sentença. Assim, à míngua de motivos que justifiquem e legitimem a medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO COMUM

0202082-03.1992.403.6104 (92.0202082-5) - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA X DIEGO BEZERRA DE MEIRELLES X YLARA BEZERRA DE MEIRELLES X NOZOR NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 234 e 240, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fl. 236/237), esta ficou-se inerte (fl. 241). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0208926-32.1993.403.6104 (93.0208926-6) - JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente a pretensão e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012960-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012960-0) - ANTONIO TEODORO DE LIMA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, declarou extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do novo diploma processual e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009236-89.2011.403.6104 - WANDERLEY PEREIRA BATISTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011935-19.2012.403.6104 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação da autarquia e deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006203-77.2013.403.6183 - HEINS LUDWIG BATROV(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA MARIA SILVA DOS SANTOS pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus Assunta Sorbello Silva. Consta dos autos à fl. 225, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Depreende-se da certidão de óbito juntada à fl. 219, a existência de outro herdeiro necessário da de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que também era filho da autora falecida a qual, por sua vez, era viúva. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...). Não havendo dependentes previdenciários, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (...) Assim, para a regular habilitação nos autos, primeiramente deverá ser promovida também a habilitação do outro filho herdeiro Gastão Silva Neto, conforme consta da certidão de óbito de fl. 219. Publique-se.

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório.Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou sobre desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux.Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (07/2014 - fl. 196) até a expedição do requisitório, em 16.05.2014 (fls. 217/218), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Impeide, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia (196/207), acolhida em embargos à execução (fl. 208).Acerca da correção monetária, a 8ª Turma da Corte Regional em decisão à qual me filio, proferida no julgamento realizado aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017, assegurou a correção pelo IPCA-E, para pagamento de requisitórios efetuados pela União, nos anos 2014 e 2015. A respeito confira-se: (...) No tocante à correção monetária, o acórdão expressamente consignou que, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015).Todavia, o ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015. In casu, considerando que os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 01/10/2014, deve ser ser assegurada a sua correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório/requisição e o efetivo pagamento.(...)(TRF, AC 00085269220094039999, 8ªT, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini).Depreende-se da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 267) que houve a regular aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), não havendo diferenças devidas ao exequente, no que tange à correção monetária.Em assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (07/2014) até a expedição do requisitório, em 16.04.2015 (fls. 217/218), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação.Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008871-55.1999.403.6104 (1999.61.04.008871-3) - MARIA DE LOURDES COSTA PESO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES COSTA PESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8) - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.217/230: Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0015081-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015081-3) - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSS, devidamente representado nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por JOÃO LUIS DOS SANTOS FILHO, ao argumento de que o autor teria deixado de aplicar os índices de correção monetária previstos na Lei 11.960/2009. Intimada, a parte exequente ratificou os cálculos apresentados (fls. 174/181). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 183/214 e 225/230. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 235 e 237/242. É o relatório. Decido. O título judicial reconheceu como tempo de serviço sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 24/09/1997 e condenou o INSS a proceder ao recálculo da aposentadoria com a majoração do coeficiente para 83% do salário de benefício, incluindo o abono anual. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente desde a data da citação. Acerca da correção monetária sobre as prestações vencidas, determino a incidência nos termos da Lei n. 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n. 148 do STJ), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do TRF). Quanto aos juros de mora, fixou a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do CC anterior e art. 219 do CPC. A partir do novo CC, juros no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º do CTN. Após a Lei n. 11.960/09, determino a utilização da taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova reação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por fim, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. Assim, verifico que a metodologia adotada pela Contadoria do Juízo, às fls. 225/230, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que assim dispõe: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Os juros moratórios foram calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Diversamente do sustentado pela Autarquia Previdenciária, a Corte Regional, ao estabelecer a correção monetária, não determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09. Se assim fosse, teria expressamente fixado a aplicação da lei em questão, como o fez no tocante aos juros de mora. Assim, ao utilizar a expressão legislação superveniente, tenho que deva ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que se encontra em vigor. Nesse sentido a jurisprudência do C. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar tese diferente da pretendida pelo embargante. 3. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 4. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 5. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. 6. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. 7. Embargos de declaração não providos. (TRF3, AI 558721/SP, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefánni, 8T, e-DJF3 10.07.2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. I- A execução de sentença deve ocorrer de maneira a tomar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgrRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juiz da execução reduzir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). II- In casu, o título executivo judicial, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado. III- Com relação aos índices de atualização monetária, tendo em vista a existência da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 a ser apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, passei a adotar o entendimento da 8ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. IV- No momento da execução do julgado, encontrava-se em vigor o Manual de Orientação aprovado pela Resolução nº 267, de 2/12/13 do C. CJF, o qual prevê a correção monetária pelo IGP-DI até agosto/06 e, após, INPC, bem como juros de 1% ao mês até junho/09, 0,5% ao mês até abril/12 e, após, taxa Selic apenas nas hipóteses previstas no referido Manual. V- A sentença acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 54/57, elaborados em consonância com o Manual de Orientação dos Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2/12/13 do C. CJF, no entanto, por ter apurado montante superior ao apresentado pelo executado, limitou o valor da execução ao requerido pelo exequente. VI- Não merece prosperar o pedido de reforma dos índices de correção monetária, sendo que os juros moratórios foram calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 2239060/SP, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, 8T, e-DJF3 22.08.2017). Nesse diapasão, HOMOLOGO o cálculo de fls. 225/230, no que acolho parcialmente a impugnação apresentada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 7.998,51 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado para maio/2017. Observo que deste valor, o de R\$ 176,46 refere-se aos honorários de sucumbência. Diante da sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, considerado este a diferença entre o valor homologado pelo Juízo e o apresentado pelo INSS. P.R.I.

000310-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000310-9) - MILTON FLORENTINO CORDEIRO(SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 161/167, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (07/2015) até a expedição do requisitório, em 02.03.2016 (fls. 186/187), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pelo autor, com a qual concordou a Autarquia (fl. 167). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do exequente (07/2015) e a expedição do requisitório, em 03.2016 (fls. 186/187), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004658-20.2010.403.6104 - EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA(SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 279/281, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 359/360), esta deu por quitada a obrigação e pugnou pela extinção e arquivamento do feito (fl. 284). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006240-55.2010.403.6104 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146 e 147/153: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 279/302: Primeiramente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 264/265, juntando aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de óbito do falecido autor, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230 e 231/232: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005215-65.2014.403.6104 - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163 e 164/165: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/278: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 176/190, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005156-38.2014.403.6311 - ANTONIO CARDOSO MODESTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260 e 261/269: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011912-72.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO COMUM

0206427-12.1992.403.6104 (92.0206427-0) - ALDO RIPASARTI X ANTERO DOS SANTOS X ATAIDE FERNANDES X JOSE SIMONETTI X NELSON JOSE FIUZA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3) - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 526/531: Dê-se ciência às partes, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Fls. 181/182: Defiro, fazendo-se as devidas anotações, aguardando-se manifestação pelo prazo requerido. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001144-25.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE GAIOSO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI E SP291763 - VIVIAN TOLEDO BERTOLUZZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES(CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005955-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) UNIAO FEDERAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO - ESPOLIO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 116/147 e 148/292: Dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. No decurso, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018923-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018923-7) - CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X GILMAR SOARES X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SOARES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/347: Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 543/545: Retornem os autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008677-50.2002.403.6104 (2002.61.04.008677-8) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF às fls. 732/755, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Fls. 777/797 e 806/809: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Publique-se.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 252/253: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Intimado para pagamento da quantia reclamada, os executados deixaram de cumprir o parcelamento pleiteado. Realizado bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 396). Guia de depósito judicial juntada à fl. 444. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito (fl. 448). Pelo despacho de fl. 449, foi autorizada a apropriação da quantia depositada. Assim, percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fls. 444 e 453/455. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo IVVV SPACEFOX SPORT. GIL, placa ETY9635, cuja ordem de vedação de transferência deu-se por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 396). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008996-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008996-3) - DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME

Fls. 165/167: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0007569-44.2006.403.6104 (2006.61.04.007569-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA TEREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Sem prejuízo, oficie-se à CEF conforme determinado na sentença de fls. 187/º. Publique-se.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CAMPOS FATALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Fls. 376/378: Tendo em vista a decretação da revelia do réu Fábio Campos Fatalla (fl. 100), ora executado, primeiramente, intime-o pessoalmente, nos termos da r. decisão de fl. 370. Publique-se.

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a CEF ao pagamento da taxa progressiva de juros incidente sobre a conta vinculada do autor. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 153/167, 183/184, 219/235 e 271/272, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013440-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013440-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARA SOFIA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA

Fls. 325/343: Manifeste-se a União Federal/AGU, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004162-88.2010.403.6104 - JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS TRIGO

Fls. 307/309: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 281/282: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Intimados para pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475 - J do CPC/73, não houve manifestação dos executados. Deferida a penhora on line, via sistema BACENJUD, foi realizado bloqueio dos valores de R\$ 1.191,91, convertido em depósito à ordem do Juízo (fl. 203). Realizado bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 216). Petição notificando depósito judicial no valor de R\$ 1.516,77 (fls. 288/289). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que os valores constantes em contas judiciais satisfazem a execução (fl. 293). Assim, percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 203 e 289, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os saldos das contas 00477195-4 (fl. 203) e 86400244 (fl. 289), ambas da agência 2206 da Caixa Econômica Federal deverão ser revertidos em favor da referida instituição financeira exequente, sendo desnecessária a expedição de alvará. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo GM/CORSA SUPER, placa CPW 8485, cuja ordem de vedação de transferência deu-se por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 215). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Intimados para pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475 - J do CPC/73, não houve manifestação dos executados. Deferida a penhora on line, via sistema BACENJUD, foi realizado bloqueio dos valores de R\$ 0,05, R\$ 8,03, R\$ 226,60 e R\$ 1.191,91, convertidos em depósitos à ordem do Juízo (fls. 216/219). Realizado bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 233). Petição notificando depósito judicial no valor de R\$ 1.252,04 (fls. 301/302). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que os valores constantes em contas judiciais satisfazem a execução (fl. 306). Assim, percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 216/219 e 302, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os saldos das contas 00477198, 00477197, 00477199 e 00477196 (fls. 216/219) e 86400245 (fl. 302), todas da agência 2206 da Caixa Econômica Federal, deverão ser revertidos em favor da referida instituição financeira exequente, sendo desnecessária a expedição de alvará. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo GM/CORSA SUPER, placa CPW 8485, cuja ordem de vedação de transferência deu-se por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 233). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008140-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI

Fls. 433/437: Manifeste-se o excipiente Dario Pereira Queiroz, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011535-05.2012.403.6104 - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 201/203: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a reversão do montante depositado judicialmente. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 183, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o saldo da conta 86401200, da agência 2206 da Caixa Econômica Federal deverá ser revertido em favor da referida instituição financeira exequente, sendo desnecessária a expedição de alvará. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DUMARCO GUEDES X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Intimado para pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475 - J do CPC/73, não houve manifestação. Deferida a penhora on line, via sistema BACENJUD, foi realizado bloqueio dos valores de R\$ 552,14 e R\$ 587,77, convertido em depósito à ordem do Juízo (fl. 362/363). Pela decisão de fl. 379 e 431, os exequentes foram autorizados a se apropriarem das quantias depositadas às fl. 362/363. Assim, percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 392/394, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-08.2008.403.6104 (2008.61.04.002691-7) - JOSE JURANDIR QUEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JURANDIR QUEVEDO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 358, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 359/360), esta quedou-se inerte (fl. 361). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006501-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006501-0) - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ISAIRA BAPTISTA KUHN X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/177: Intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fl. 217: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Publique-se.

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ZIMMERMANN X UNIAO FEDERAL

A União Federal/PFN impugnou (fls. 240/253) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 232/234). Disse que o valor postulado (R\$51.938,97 - valor em 04/2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$46.205,05. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou à fl. 257, concordando com o cálculo apresentado pela executada. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente, afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pela executada, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União Federal/PFN, no valor de R\$5.733,92 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até 04/2017. Ante o exposto, conheço e ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal/PFN. O acolhimento da impugnação, por excesso de execução, autoriza a fixação da verba honorária em favor da parte impugnante. Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, ficando suspensa sua execução, por tratar-se de litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002255-46.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS INEZ DA CONCEICAO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002237-25.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001754-92.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO:

MOINHO – COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança nº 5000384-78.2017.403.6104, anteriormente ajuizado perante este juízo e extinto sem a resolução do mérito, devidamente corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

PIRELLI PNEUS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX em valor superior àquele originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98.

Requer ainda seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa aos princípios da publicidade e legalidade tributária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que esta, como operadora de comércio exterior de longa data, está submetida ao recolhimento da taxa do Siscomex. Considera que não seria plausível que o valor da taxa cobrada desde 2011, seja, de uma hora para outra, considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de declaração do direito à compensação tributária. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como, a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Lei 9.716/98. No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela

aduaneira. Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Em favor da legalidade da majoração, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de *atualização do seu valor*.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTOS

S E N T E N Ç A

LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, do **CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, na hipótese de demissão imotivada.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social prevista na LC nº 110/2001, em caso de demissão de funcionário sem justa causa, tornou-se supervenientemente inconstitucional, tendo em vista que cessaram as causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a impetrante não possui débito inscrito na dívida ativa em relação às contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001, assim como pelo fato de não ter competência para deixar de praticar o ato impugnado, nos termos da Cláusula Segunda do Convênio PGFN/CAIXA nº 1/2014.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, haja vista que não detém competência para fiscalizar ou cobrar a referida contribuição, mas tão-somente de representar o Fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e constitucionalidade da contribuição combatida.

O Gerente Regional do Trabalho em Santos sustentou, em suma, a legalidade da contribuição combatida.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que foi reconhecida a ilegitimidade do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos para figurar no polo passivo da ação, bem como rejeitada a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende o impetrante obter provimento judicial que afaste a incidência da contribuição social instituída no artigo 1º da LC nº 110/2001, com alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos mantidos junto ao FGTS, na hipótese de demissão imotivada de seus empregados.

Não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Em face do exposto: 1) **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito em relação ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo em relação às partes remanescentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMERCIAL HSIUN DA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632, JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (doc. id. 2218731).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto e ante o decurso de prazo para emenda à inicial, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4947

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008448-02.2016.403.6104 - TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP263763 - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA)

Fls. 3188/3221: Preliminarmente, a fim de possibilitar a adequada apreciação do requerido, proceda a exequente à juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do pedido de construção. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 06 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-91.2017.4.03.6104

AUTOR: NELSON PESTANA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DA YLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Verificando as peças juntadas, verifico não haver prevenção.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Diante da consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "c" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9106

MONITORIA

0005304-35.2007.403.6104 (2007.61.04.005304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SERGIO EDUARDO PINCELLA X RITA DE CASSIA ALO FERNANDES PINCELLA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Fl.191-verso: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar planilha atualizada da dívida), conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista que os I. patronos da requerente limitaram apenas a apresentar, em quatro oportunidades, planilhas sem o desconto do valor apropriado pela instituição financeira (fls. 283/290, 296/303, 310/317 e 325/332), intime-se a CEF na pessoa do Sr. Coordenador Geral para que atenda a determinação de fls. 278. Int.

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca da quitação do débito, conforme determinado no despacho de fl. 205. Int.

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA(SP355695 - DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA)

Fl.203: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (VINTE) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar planilha atualizada da dívida), conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0010125-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Fls. 77/78: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 60/66).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006997-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM RESTRIÇÕES EFETIVADAS POR OUTROS JUÍZOS.Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos (R\$ 622,52). Sem prejuízo, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

0009960-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

Fl. 65: Indefiro o pedido formulado pela CEF, porquanto estranho à fase processual. Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 64 , remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005640-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ X ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Fls. 104: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 62/69).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008120-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados. Int.

0007085-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO SERGIO PEREIRA

Dê-se vista dos autos à CEF sobre o resultado negativo da diligência (fls. 106/107). Não havendo outros dados cadastrais a indicar, guarde-se a provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000418-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-17.2015.403.6104) ANSELMO DEMARCHI(SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Tendo em vista que a CEF se manifestou nos autos principais (Execução Diversa no. 00038451720154036104), noticiando e requerendo a extinção daqueles autos, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/51 e traslade-se cópia da petição protocolizada nos autos da Execução sob 201761040014811 para os presentes autos. INTIME-SE A CEF PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR APURADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS conforme decidido na aludida sentença. Sem prejuízo, promova-se o desamparamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutífero das providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTANA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005962-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANEIDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANEIDE VIEIRA DA SILVA

Fl. 67: A pesquisa de bens junto ao INFOJUD foi realizada às fls. 59/60, visto que a base de dados é a mesma da Receita Federal. Em relação ao pedido de pesquisa junto ao ARISPE, indefiro o postulado. Incumbe à parte interessada indicar eventual(is) imóvel(is) passível(is) de penhora, apresentando inclusive, matrícula atualizada do veículo. Defiro o pedido de expedição de ofício à BM&F BOVESPA. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001021-51.2016.403.6104 - ALEXANDER PASSOS DA ASSUNCAO(SP091674 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente dos documentos 50/81. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Fls. 717/719: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol do Réu ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, à alegação de incompetência deste Juízo, por entender que os fatos estão relacionados com a Operação Brabo, decorrente da interceptação telefônica autorizada pela 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal de Santos, bem como pela manutenção da prisão preventiva (fls. 730/730 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 2. Com razão o digno membro do Ministério Público Federal oficiante perante esta Vara. 2.1. Consta da denúncia que no dia 26/04/2017, por volta de 1:00 hora da madrugada, os acusados supracitados traziam consigo, em embalagens envoltas em seu corpos, 31,92kg de cloridrato de cocaína para o interior do Terminal BTP - Brasil Terminais Portuários, após associarem-se previamente entre si e com terceiros não identificados, quando foram surpreendidos por Policiais Federais, em operação conjunta de fiscalização e combate ao tráfico de entorpecentes no Porto de Santos. (fls. 224-verso/225). 3. Inicialmente, observo que o Réu ORISMAR ofereceu resposta à acusação aos 10/07/2017 (fls. 491/492), ocasião em que deixou de apresentar a exceção de incompetência deste Juízo. Em se tratando, no caso dos autos, de competência territorial, o momento para arguir-lá é a primeira oportunidade que a parte tem para manifestar-se nos autos. A não apresentação no prazo implica a aceitação do Juízo, prorrogando-se a competência territorial, que é relativa. Nesse sentido, o STJ já pacificou seu entendimento: HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CRIME COMETIDO EM APARECIDA DE GOIÁS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO DE GOIÂNIA. TRÂMITE DA AÇÃO PENAL NA COMARCA DO DELITO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTROVÉRSIA A SER AFERIDA POR EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento. 2. Hipótese em que a ação penal tramitou na comarca de Aparecida de Goiás/GO, local do cometimento do delito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. A Defesa alega que a competência era do juízo de Goiânia, que havia autorizado as interceptações telefônicas. 3. O critério de fixação da competência pela prevenção, por envolver a existência de juízos relativamente competentes, deve ser questionado em momento próprio e por meio do instrumento processual adequado: a exceção de incompetência. Não bastava, como alegou a Defesa, ter sido suscitada a tese nas alegações preliminares. Ademais, impõe-se a demonstração concreta de prejuízo, mas tal questão não foi alegada, sequer genericamente, na inicial do mandamus. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 201200381741 - HABEAS CORPUS 234373 - 6ª Turma - d. 06/10/2016- DJE de 21/10/2016 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos) 4. Ausente dos autos, por ora, qualquer documento apto a comprovar que a apreensão de drogas no Porto de Santos decorre das provas/investigações/diligências colhidas no bojo da Operação Brabo. A defesa tampouco forneceu informações acerca da existência (ou não) de processo (ação penal) correlato em andamento perante a 9ª Vara da Capital paulista. 5. De qualquer modo, nestes autos, por ora se tem delito cujo resultado se consumou em Santos/SP, ou seja, no local da apreensão do entorpecente. 6. Assim, à míngua de maiores esclarecimentos, o processamento e julgamento desta ação penal remanescem na competência da Justiça Federal da Subseção de Santos/SP. 7. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 8. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ORISMAR, inexistem qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, ou seja, o réu não trouxe quaisquer documentos/elementos novos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento. 9. Conforme consta da decisão de fls. 112/113 dos Autos de Prisão em Flagrante, proferida aos 26/04/2017 que converteu a prisão temporária em preventiva, "...o caso concreto traz conduta delitiva realizada em local de trabalho, durante a correlata jornada laboral e mediante a utilização de infraestrutura portuária para ensejar o cometimento do (em tese) crime de tráfico internacional, contexto que recomenda, neste momento, ad cautelam, o afastamento dos custodiados não apenas de suas atividades laborativas, como também sua segregação da sociedade, até porque não teriam como manter sua própria subsistência e de suas famílias posto que utilizaram seu trabalho para delinquir. (fls. 113 dos Autos de Prisão em Flagrante) (grifos nossos). 10. Assim, é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciados pela apreensão de 31,92Kg de cloridrato de cocaína em embalagens envoltas nos corpos dos denunciados. 10.1. No mais, observo que se trata de material de expressivo valor financeiro (31,92Kg de cloridrato de cocaína), sendo que ORISMAR por si só, não possui condições financeiras para arcar com o correlato custo, haja vista a profissão de estivador declarada nos autos, fato que induz à conclusão de que está ligado à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo, remanescendo em aberto a possibilidade de efetiva reiteração criminosa. 11. Ainda que o Requerente seja primário, tenha emprego lícito e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 12. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) 13. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia e inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 20 de setembro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006137-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP345338 - VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha comum EDUARDO TRINDADE DO VAL, conforme certificado às fls. 333, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se com urgência, visto a audiência designada para o dia 28/09/2017, às 14 horas.

Expediente Nº 6611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-53.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Deiro o pedido de vista (FORMULADO PELA DEFESA DA CORRÉ MIRTES FERREIRA DOS SANTOS) pelo prazo legal, inclusive para apresentação, querendo, de novos Memoriais, visto o aditamento à denúncia, conforme decisão de fls. 2315/2316, como determinado à fls. 2549. Santos, 18/09/17 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal INTIMA A DEFESA CONSTITUÍDA PELA CORRÉ MIRTES

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-18.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ALVARO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do levantamento dos valores depositados nos autos, conta n.º 4027.005.2012-4, conforme requerido pela CEF às fls. 684, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, determino o levantamento dos valores depositados nos autos na conta supramencionada em favor da parte Ré-CEF.

0004089-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004089-0) - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0001641-43.2010.403.6114 - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0008269-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MMX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR)

Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais no valor constante do extrato de fls. 1356, em favor do Perito Ricardo Di Folco nomeado às fls. 990. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003721-72.2013.403.6114 - ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X FLORIN MIALTU

Intime-se o réu, por Carta Rogatória, das sentenças proferidas às fls. 387/390 e 394.

0005474-64.2013.403.6114 - GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO X HILDA VALARINI MIRAGLIA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006870-42.2014.403.6114 - ZENILDA RIBEIRO SILVA X EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007490-54.2014.403.6114 - SAMUEL RODRIGUES MIGUEL(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 395 e s.: Excepcionalmente, considerando as peculiaridades do caso, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0005396-02.2015.403.6114 - TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista que não houve condenação de custas processuais, indefiro o requerido na petição retro.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 182.

0005543-28.2015.403.6114 - ELAINE VIANA SANTOS PEREIRA X GILMAR PEREIRA SILVA(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA HELENA GUISELINO SPERINI X CONCEICAO APARECIDA GUISELINO SPERINI X NANCY TEREZINHA SPERINI GOMES X GENUINO GOMES DA COSTA(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X V IMOVEIS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0000632-36.2016.403.6114 - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000085-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO HORIGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DA SILVA

Fls. 112/118: Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento n.º 156/2015, pela parte Ré-CEF, sem o seu devido levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Após, manifeste-se a parte Ré acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-83.2015.403.6114 - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 131, encaminhem-se os autos À Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002669-36.2016.403.6114 - JANETE MARIA ALVES(SP366004 - BRUNO GUILHERME FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova documental.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência localizada na Rua Marquês de São Vicente, nº 235, Barra Funda - São Paulo - SP, solicitando esclarecer a este Juízo, em 15 (quinze) dias, a razão de haver informado em DIRF encaminhada à Receita Federal haver JOSÉ MARIA ALVES FILHO, CPF nº 591.710.738-68, recebido a quantia total de R\$ 425.000,00 (dividida em cinco parcelas de R\$ 85.000,00) no mês de dezembro de 2008, instruindo-se o ofício com cópia da DIRF de fl. 206.Intime-se.

0003792-69.2016.403.6114 - ALEXANDRE RUSSI SCHILIVE X SORAIA SALTO SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo de execução extrajudicial.Após, dê-se vista à parte autora.Por fim, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO COMUM

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

0001196-98.2005.403.6114 (2005.61.14.001196-0) - LUCIANA DE MOURA FONSECA(SP185266 - JOSE ROBERTO GIL FONSECA) X AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA(SP185266 - JOSE ROBERTO GIL FONSECA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0003799-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003799-4) - ERIKA TAKAGI NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo, bem como do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0009296-32.2011.403.6114 - LEUZENILTON DE JESUS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo contador às fls. 121.Int.

0002059-73.2013.403.6114 - MARCELO MORAES LIMONGE X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0001035-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANOEL AMARO DA SILVA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Desapensem-se dos autos da Ação ordinária n.º 0008391-90.2012.403.6114, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Após, manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0002972-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0003340-93.2015.403.6114 - GRAND CRU IMPORTADORA LTDA.(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios manejados pela por GRAND CRU IMPORTADORA LTDA. face aos termos de despacho lançado na petição de fl. 143, determinante do encaminhamento dos autos ao arquivo ante renúncia ao direito de executar o crédito reconhecido em sentença pela via da repetição de indébito. Aduz o Embargante, em síntese, que não se trata de renúncia ao direito, visto que apenas assim procedeu por exigência do Fisco voltada a impedir dupla execução de um mesmo crédito. Ocorre que, nos termos do parecer COSIT nº 1/2017, encontra-se impedida de recuperar o crédito pela via da compensação administrativa, por isso pretendendo seja reconsiderado o despacho e aberto prazo para início da execução em Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O despacho lançado na petição de fl. 143 apenas cuidou de formalizar, no interesse da própria Autora, a inicial manifestação de vontade voltada a abrir mão da execução do título em Juízo, a permitir a compensação administrativa. Demonstrada a impossibilidade de compensação administrativa, plenamente possível se mostra a execução do título judicial nos moldes em que transitou em julgado, o que poderá ser feito a qualquer tempo, dentro do prazo prescricional. Posto isso, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no despacho atacado, REJEITO os presente embargos, deferindo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para início da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo no aguardo de manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003481-15.2015.403.6114 - CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA X JESSICA PRISCILA DE ARRUDA X ROSEMEIRE DE ARRUDA(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as Rés acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0004977-79.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0005442-88.2015.403.6114 - MARCELO SAMADELO FIGUEIREDO DA SILVA X CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0008337-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA.

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

0004615-43.2016.403.6114 - SOLANGE LONGUINE DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro o prazo requerido na petição retro. No silêncio, ou nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008987-69.2015.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO BRASILLA(SP148207 - DENISE GAMBALE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte Ré às fls. 315/316, determino o desbloqueio do valor constante do documento de fls. 311/314, pelo sistema BACENJUD. Após, manifeste-se a parte autora acerca do depósito supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON LUMIO HARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053825-38.1998.403.6100 (98.0053825-9) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZZELINI E Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

1506532-53.1998.403.6114 (98.1506532-7) - WAGNER TADEU FERREIRA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DEUS FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVANIA MARIA FERNANDES DEUS FERREIRA

Trata-se de pedido de desbloqueio da conta do autor, ora executado. Considerando que os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do NCPC), comprovado por meio dos documentos acostados às fls. 590/596, e que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, DEFIRO o pedido de fls. 336/349 e determino o desbloqueio das contas bancárias de Wagner Tadeu Ferreira (fls. 334/335). Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio. Após, manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade não possui efeito preterito (ex nunc), não retroagindo à data da propositura da demanda, devendo o autor arcar com a condenação. Intimem-se.

0005968-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005968-7) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENRIQUE LAZARO MARTIM CASTRO(SP174841 - ANDRE LUIZ CONTI) X INSS/FAZENDA X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 308/310: Indefiro a inclusão de ALBERTO ZUCHETTI, pois o sócio retirou-se legalmente da sociedade em 16.02.2012 e a exequente não demonstrou que este(s) tenha(m) concorrido na prática das condutas descritas no artigo 50 do Código Civil, a ensejar sua responsabilização pela obrigação imposta à pessoa jurídica SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em sentença proferida em 10 de setembro de 2009 (fls. 194/197). Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Int.

0005866-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005866-3) - LOUPER IND/ E COM/ LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LOUPER IND/ E COM/ LTDA X APARECIDA PEREIRA MIRANDA X MARIA DE LOURDES ZANON

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

0007974-40.2012.403.6114 - LAURA REGINA GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA REGINA GARCIA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0001615-40.2013.403.6114 - INSERT QUIMICA INDL/ LTDA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSERT QUIMICA INDL/ LTDA

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

0005432-44.2015.403.6114 - TECNIMA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(RJ001416A - CLAYTON SALLES RENNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ089665 - LIDIANE DUARTE NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECNIMA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3747

EXECUCAO FISCAL

1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Fl.658: Preliminarmente, cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 00368334620104030000, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado MARCOS NEGREIROS MUNIZ no pólo passivo. Após, cumpra-se a determinação de fl. 658.

1512282-70.1997.403.6114 (97.1512282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE ROBERTO MIOLARO BRAS X MARIA LUCIA FINATO BRAS(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X FELIPE RODRIGUES PRATA X FERNANDO GOMES FONSECA X AUGUSTO CEZAR MIOLARO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Fls. 318/321: defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ens) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 292/302, cuja titularidade pertence ao coexecutado AUGUSTO CEZAR MIOLARO, diante do pedido de fl. 308. Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

0002103-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LTDA X EDSON ROSA ASSIS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X JOSE RIVAIL ANDRADE CRISPIM

Fl. 192: Defiro. Lave-se termo de penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo. Int.

0001706-14.2005.403.6114 (2005.61.14.001706-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MODULO COM/ DE MOVEIS SAO BERNARDO LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO E SP139633 - EDMILSON TRIVELONI)

Fl. 121: Em razão da petição juntada às fls. 93/110, resta comprovado que os bens penhorados nestes autos, à exceção de uma tupa superior com avanço, cor verde, motomarca Hohden, série BI220, número 1516, em regular estado de uso e conservação, foram arrematados nos autos da ação trabalhista nº 01572200746502008. Assim, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação, tão somente do bem ora mencionado, especificado no item c, à fl. 99, bem como o reforço, se necessário, liberando a depositária de seu encargo em relação aos bens já alienados judicialmente. Quanto ao único bem remanescente, a substituição do depositário fica condicionada à assinatura do Termo de compromisso pelo representante legal da pessoa jurídica executada. Após, conclusos.

0003679-04.2005.403.6114 (2005.61.14.003679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP248899 - MATHEUS FANTINI) X EDSON NICOLETTI

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado. A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Nestes termos, retornem os autos ao arquivo com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0005921-33.2005.403.6114 (2005.61.14.005921-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MOUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA X RAUL SEITTI EGAMI(SP098527 - JESSE JORGE)

Fls. 276/280: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no polo passivo da coexecutada HELENA MARIA SANTANA EGAMI, nos termos da determinação de fl. 274. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) há notícia, nos autos, de encerramento do processo de falência, às fls. 276/280. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclua para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0001403-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO FREIREIA X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X MAURO SOLFERINI SOBRINHO(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 512/516. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002147-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em face do teor da manifestação da União Federal à fl. 352 e da certidão e documentos de fls. 359/363, dou por substituída a penhora que recaiu sobre o veículo de placa BWS 3410. Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento da mesma, junto ao sistema RENAJUD. Mantidas todas as penhoras já efetivadas nestes autos, bem como a que ora recaiu sobre o bem individualizado e avaliado à fl. 360, retornem os autos ao arquivo, até efetiva liquidação do parcelamento firmado pela executada, ou notícia de seu descumprimento. Int.

0006505-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006505-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMELINO DA SILVA DOURADO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica; 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se; 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006542-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006542-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS GIANNINI

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0003668-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada e os coexecutados para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples completa e atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 277/282. Tudo cumprido, anote-se. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0001631-62.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDY DE ABREU

Fl. 71: A pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi realizada duas vezes nestes autos, conforme certidões de fls. 34 e 63, sendo certo que em nenhuma delas logrou-se êxito em localizar bens passíveis de satisfazer, sequer parcialmente, o débito exequendo. Assim, indefiro o pedido do Exequente valendo-me dos mesmos fundamentos utilizados na decisão de fl. 70. Em prosseguimento, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, cumpria-se a parte final daquela decisão, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

0003585-46.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOPERLIDER BR - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TR(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Considerando a petição da executada notificando o integral cumprimento do parcelamento firmado; a manifestação da exequente informando que ainda não foi possível o abatimento dos valores recolhidos junto ao débito exequendo (o qual permanece como parcelado no sistema de controle da dívida ativa); e, por fim, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino: 1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não será(ão) óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; 2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional. Cumpria-se. Int.

0005935-07.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYNESIO FAGUNDES

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls. Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica; 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se; 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005960-20.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS GIANNINI

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0000934-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP PUBLISHING COMUNICACAO VISUAL LTDA(SPI76005 - ANDREIA FIUMI)

Diante do Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução trasladado às fls. 394/397, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 388, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0006341-91.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA(SPI316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X HELIO ALVES DE LIMA X MIGUEL AGUERO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0001301-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE E SPI28331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/01040475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infrigente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl nº 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação volutados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação volutados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. Considerando que o entendimento da Primeira Seção do STJ, colacionado pela exequente à fls. 173/174, foi publicado em 17/05/2011, há de se concluir que o mesmo foi suplantado em razão das decisões mais recentes que constituem fundamento para esta decisão. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de efetivação de qualquer modalidade de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I e II supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de novos atos de construção patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da substituição de bens já penhorados e, no caso de sucesso na diligência, posterior alienação judicial dos novos bens, inserindo-se o requerimento da União Federal, portanto, nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos. Int.

0007014-50.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ESCOBAR

Depreque-se a intimação da penhora realizada nestes autos e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0008187-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 262/263: trata-se de pedido da Procuradoria Exeçtante objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em suas filiais, eis que a constrição realizada em face da matriz, ora executada nestes autos, restou negativa. A questão trazida aos autos pela exeçtante, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA. PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.** 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo precutiu que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exeçtante. Dê-se vista ao Exeçtante, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determine: 1) o desbloqueo de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueo, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçtante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspenso a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006561-21.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAO PAULO DO A B C IMOVEIS S/C LTDA

Dê-se vista à parte exeçtante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspenso a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002623-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Trata-se de pedido formulado pela parte exeçtante visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 1. Em virtude do nítido caráter infrigente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a que está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.** 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exeçtante requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo filial, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresarial. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exeçtante e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (item I, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

0003121-80.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00041930520154036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004193-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00031218020154036114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito determino: Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005313-83.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAUSER INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005321-60.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CALIXTO ANTONIO JUNIOR

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005373-56.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE APARECIDA SALDANHA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0001265-47.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS CHAVES CALHEIROS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, vez que os bens que garantiam a presente execução fiscal não foram localizados. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens que satisfaçam o crédito exigido nestes autos. Int.

0006044-45.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA RODRIGUES FERREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0006046-15.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELTA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior - documento ID de nº 2175407, no prazo de 05 (cinco), sob pena de não ser conhecida a impugnação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANNETTA - SP51375
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação id 1975692. Nada à apreciar em face da sentença proferida com trânsito em julgado.

Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

Vistos.

Tendo em vista o Instrumento de Procuração apresentado pela parte executada, exclui-se a Defensoria Pública da União nos presente autos, substituindo-se pela Patrona constituída.

Atente a parte executada quanto à distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

No entanto, recebo as petições da executada - documento ID de nº 2690564 e 269859 como Impugnação ao bloqueio de valores efetuados eletronicamente, e não como embargos à execução.

Considerando a documentação acostada pela executada, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente qual o valor total da dívida, bem como esclareça onde consta a amortização dos alvarás levantados pela CEF nos demonstrativos juntados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a co-executada Katia no seguinte endereço: Rua Omar Daibert 1, lote c, quadra 219, Parque Terra Nova, SBC/SP - CEP 09820-680.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELLY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Após, fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado/penhorado, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF aos autos, cópia da certidão de óbito da corré ADRIANA GIACOMAZO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002611-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCOLINO GOMES SOBRINHO, MONICA BEATRIZ SCHIRBEL GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento dos embargos de terceiro está prevista no artigo 676 do Código de Processo Civil, dispondo que os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição do bem.

No caso, analisando os documentos carreados aos autos, contato que a ordem foi proferida nos autos da ação cautelar nº 0001109-35.2011.403.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da petição da CEF - documento ID de nº 2711555.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Após, retomem os autos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11092

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-62.2015.403.6114 - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Edir Gregório Ferreira Santos opôs embargos em face da sentença de fls. 354/355, aduzindo a existência de contradição e omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ... O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-60.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA EUSTAQUE HUDSON (SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 405/408, em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07) e MARIA EUSTAQUE HUDSON (RG 63815126 SSP SP, CPF 003.921.958-52) pela inaptação descrita no art. 171, caput e 3º, artigos 29 e 71, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que as acusadas, entre 26 de junho de 2006 e 18 de dezembro de 2006, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da mesma entidade, consistente no recebimento de auxílio-doença - NB 31/570.013.969-0 em benefício de Maria Eustaque Hudson. Raquel atuava como intermediadora, recebendo de Maria toda a documentação necessária à formulação do requerimento de benefício, tendo inclusive indicado uma cunhada para acompanhá-la às perícias médicas agendadas. Maria, por sua vez, forneceu os documentos pessoais para a apresentação de requerimento de benefício previdenciário instruído com atestado médico falso, além de simular doença inexistente perante o médico perito do INSS, dando causa a indevida concessão do auxílio doença. Recebida a denúncia em 23/08/2016, fl. 417. As rés apresentaram respostas escritas à acusação, fls. 448 e 454/459. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 461), Oitiva da testemunha de acusação e defesa e interrogatórios das rés. Alegações finais as fls. 530/536, 537/547 e 572/578. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está devidamente comprovada pelas peças informativas. Restou demonstrada a falsidade dos atestados médicos que instruíram o requerimento de benefício previdenciário formulado por Maria Eustaque Hudson, acostados aos autos (fls. 39, 43 e 53), mediante a apresentação das declarações firmadas pelos médicos Leonardo Maranhão Ayres Ferreira e Maria Helena Zanini, reconhecendo a não autenticidade dos apontados atestados médicos, o que foi corroborado pelo laudo pericial de fls. 390/395. Foi acostado aos autos, ainda, laudo médico pericial no qual o perito do INSS, Dr. Waldir Nascimento Cunha Filho, aponta inconsistências nas CIDs indicadas nos atestados médicos (F20 - esquizofrenia, F31 e F33-2 - transtorno depressivo recorrente e F41 - distúrbio de ansiedade), assim como a teatralidade da conduta da ré Maria Eustaque Hudson, reveladora da simulação de sintomas inexistentes. Não fossem os atestados falsos apresentados e simulação de sintomas pela ré Maria Eustaque Hudson, os benefícios não teriam sido concedidos, aí reside a manutenção do INSS em erro mediante ardil perpetrado pelas acusadas, ou seja, cuida-se de fato típico, porquanto presentes todas as elementares exigidas. A autoria delitiva restou igualmente comprovada. Consta dos autos que em 26 de junho de 2006, Maria Eustaque Hudson requereu o benefício de auxílio doença NB 31/570.013.969-0 apresentando atestados médicos falsos, que teriam sido emitidos pelos médicos psiquiatras, Marcia Helena Zanini em 20/12/2005 (fl. 53) e Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, em 18/7/2006 (fl. 43). Realizada a perícia médica em 20 de julho de 2006, houve o deferimento do benefício de auxílio doença. Designada nova perícia para verificação do estado atual da incapacidade, em 26 de outubro de 2006, Maria Eustaque Hudson, acompanhada por pessoa que se apresentou como sua sobrinha, mas que na realidade era cunhada de Raquel ProdoSSimo Lopes, consoante depoimento de fls. 385, apresentou outro atestado médico supostamente emitido por Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, datado de 19 de outubro de 2016. Nessa ocasião, Maria Eustaque Hudson foi atendida pelo médico perito, Waldir Nascimento Cunha Filho, no pátio da agência do INSS, em razão do comportamento agressivo e da recusa por parte da ré em sair do veículo e em responder às perguntas do perito, assim as informações sobre seu estado de saúde foram prestadas pela suposta sobrinha. Em virtude das inconsistências das CIDs indicadas nos três atestados médicos que instruíram o processo administrativo para a concessão do benefício e do comportamento teatral apresentado pela ré Maria Eustaque Hudson, o perito, a despeito de ter reconhecido a incapacidade laborativa, indicou suas suspeitas de que se trataria de fraude. A ré Maria Eustaque Hudson declarou ter trabalhado para a ré Raquel ProdoSSimo Lopes nos anos de 2006 e 2007, para quem entregou os documentos necessários à formulação do requerimento de auxílio doença, inclusive no período de 26 de junho de 2006 e 18 de dezembro de 2006 enquanto recebeu o auxílio doença NB 31/570.013.969-0, o que reforça a simulação de sintomas inexistentes por ocasião da perícia (fl. 528). afirmou, ainda, que era habitual a obtenção de auxílio-doença em favor dos empregados do escritório de Raquel ProdoSSimo Lopes. A testemunha Carlos Rodrigues Porto afirmou que a ré Maria Eustaque Hudson trabalhava no escritório de Raquel ProdoSSimo Lopes, pessoalmente reconhecida em audiência (fls. 528), acompanhando pacientes ao INSS. A alegação de que Maria Eustaque Hudson teria sido paciente do psiquiatra Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, mesmo sem conseguir especificar alguma de suas supostas moléstias, não tem amparo nas provas produzidas, tendo sido cabalmente desmentida pelo próprio médico, ao declarar a falsidade dos atestados médicos apresentados no processo administrativo a ele atribuídos (fls. 49/50). Assim, os elementos dos autos são todos harmônicos no tocante à conduta das rés. Com relação à Raquel ProdoSSimo Lopes, pode-se afirmar, consoante demonstrado em várias ações nas quais é ré, com várias condenações, parte em trâmite nessa Subseção, que a acusada passou-se por advogada especializada na formulação de benefícios previdenciários, mantinha escritório para tanto, sempre atuando de modo a obter benefícios previdenciários de forma fraudulenta, mediante a inserção de vínculos empregatícios falsos ou valendo-se de atestados médicos falsos e simulação de sintomas inexistentes por parte dos segurados, com o escopo de praticar fraude em detrimento do INSS, em circunstâncias análogas indicativas de um estilo de vida criminoso. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Maria Eustaque Hudson As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, CP, majora a reprimenda em 1/3, a totalizar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, à míngua de elementos acerca da condição econômica do acusado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. Raquel ProdoSSimo Lopes A culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, uma vez que se dedicava a fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social como meio de vida. Aqui, ressalto que não se trata de considerar condenações não definitivas como meio de vida, mas de analisar, objetivamente, a forma como a acusada se manteve durante quase toda a vida, valendo-se de prática duvidosa, a causar prejuízo ao INSS. As consequências do crime são normais à espécie e não tal circunstância judicial ser considerada negativamente em função do prejuízo causado. Considero neutras as circunstâncias judiciais. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. A ré possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena supramencionada. Presente a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, CP, majora a reprimenda em 1/3, a totalizar 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, à míngua de elementos acerca da condição econômica da acusada. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:- Condenar a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07), à pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena), e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, à míngua de elementos acerca da condição econômica do acusado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. - Condenar a ré MARIA EUSTAQUE HUDSON (RG 63815126 SSP SP, CPF 003.921.958-52), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena), e 14 (quatorze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) A contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA ORTIZ - SP105981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação na qual se pretende a concessão de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício em 22/03/2017 - NB 31/600.570.395-5. Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

2. Intime-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ONILE ANDRADE DE OLIVEIRA, IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho anterior (Evento nº 1344472) não foi publicado.

Sendo assim, considerando a proximidade da audiência, anteriormente designada para o dia 11 de outubro próximo, **redesigno-a para o dia 24 de outubro de 2017, às 14h30min.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000219-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

...fls. 815...Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu, em ambos os efeitos..... intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, bem como suas razões de recurso. Com as razões da defesa, vista à acusação para contrarrazões. Apresentanda as razões da defesa e da acusação e contrarrazões da defesa e da acusação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0002099-28.2008.403.6115 (2008.61.15.002099-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANA ROSA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X VANESSA ROSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DANIELA FABIANA ROSA, imputando-lhe a prática dos crimes insculpidos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (três vezes) e art. 55 da Lei nº 9.604/98 (três vezes). Afirma a inicial acusatória que Ré, por três vezes, determinou a extração de material mineral sem autorização do órgão ambiental e do DNPM. Narra que, em 03.03.2004, fiscais do DNPM dirigiram-se à zona rural do município de Tambaú, SP, às margens do Rio Pardo, e flagraram funcionários da empresa ADARMAGITA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. desenvolvendo extração de areia nas coordenadas DNPM 820.004/1995, cujos direitos de lavra encontram-se cedidos em favor de terceiros. Diz que, na ocasião, foi lavrado auto de paralisação das atividades. Acresce que, em 03.09.2008, na Fazenda Mafra, zona rural do município de Tambaú, policiais militares, no desempenho de atividade de fiscalização, constataram que, naquele local, estava sendo extraída areia grossa pelos funcionários da empresa ADARMAGITA, sem autorizações do DNPM e da CETESB. Relata que, em 09.04.2009, a polícia ambiental empreendeu nova fiscalização naquele local e constatou que os empregados da ADARMAGITA encontravam-se retirando material mineral, sem autorização do órgão ambiental. Diz que, no dia 21.07.2009, os peritos da Polícia Federal foram à Fazenda Mafra e constataram que a draga da empresa Adargamita estava extraído areia de forma irregular a uma distância de pelo menos 50 metros da área que possuía autorização judicial para operação, segundo o DNPM processo nº 820004/1995. Destaca que a área ultrapassada corresponde à autorização de pesquisa proveniente do processo nº 820432/97 do DNPM, concedida ao Sr. José Eduardo Ribeiro da Silva. Enfatiza que o DNPM informou que a empresa ADARMAGITA não possuía alvará para realizar a extração mineral na área, havendo no caso em tela usurpação de bem público e extração de minério sem a devida autorização do órgão competente. Sublinha que o órgão ambiental - CETESB - também informou que o responsável pela atividade possuía licença de operação que teria sido emitida em 24.08.2005, com validade expirada em 24.08.2008, sendo que a renovação da licença foi requerida, porém indeferida por falta de documentos, de modo que, na data da fiscalização, não havia autorização para a extração mineral. Afirma ser incontroversa a materialidade delitiva e que a autoria é comprovada pela declaração da Ré no sentido de que é a responsável pela empresa e que exerce a função de gerente, atuando diretamente nas decisões do empreendimento. Requer, ao final, a condenação da Ré, nas penas dos tipos penais capitulados na inicial. A denúncia, recebida em 13.06.2011 (fl. 184), veio estribada em autos de inquérito policial e nos procedimentos administrativos respectivos. Citada (fl. 188, verso), a Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 192). Juntada procuração de defensor constituído a fl. 199, foi apresentada defesa escrita a fls. 202/203. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 208 e verso. Informado o endereço das testemunhas pelo MPF a fls. 209 e verso e pela defesa a fls. 219/220. Em audiência, mediante a expedição de carta precatória, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 251). Determinada a verificação de possível prevenção a fl. 262. Por carta precatória, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 274/276, 285/286, 302/304). Manifestou-se a Defesa pela ocorrência da prevenção a fl. 308. Oitiva de testemunha arrolada pela acusação a fls. 337/340. A fls. 344/358 foi oferecido aditamento à denúncia pelo MPF, com a juntada de documentos a fls. 359/362. Sobreveio decisão a fls. 382/383 na qual se concluiu: a) pela natureza permanente dos crimes em apuração e consequente afastamento da prescrição; b) ocorrência de litispendência com os autos nº 0001846-40.2008.403.6115, com a consequente determinação de sua extinção; c) a rejeição do aditamento feito pelo MPF a fls. 344/358. Oitivas de testemunhas arroladas pela acusação a fls. 406/409 e 419/423. Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF a fls. 430/457. Contrarrazões em recurso em sentido estrito a fls. 470/473. Negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto a fls. 499/501. Baixados os autos, manifestou-se o MPF a fls. 506/512. Afastada a ocorrência da prescrição e determinado o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 514 e verso). Em audiência neste Juízo, a Defesa manifestou sua desistência da oitiva das testemunhas arroladas. Na sequência, a Ré foi interrogada. Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa requereu a juntada de novos documentos, o que foi deferido (fls. 540/542). Juntada de documentos pela Defesa a fls. 544/546. Memoriais pelo MPF a fls. 548/555. Afirma que a materialidade dos delitos imputados à Ré encontra-se demonstrada pela prova documental carreada aos autos, consubstanciada em Laudo Pericial nº 5067/2008 (fls. 16/19), Ofício do DNPM (fls. 45/47, Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 23/29), e pela prova testemunhal. Afirma que a Ré, malgrado tenha declarado em seu interrogatório judicial que somente cuidava da área burocrática da empresa, declarou em sede policial que administrava a empresa juntamente com seu marido e demonstrou, pela riqueza de detalhes narrados em seu interrogatório policial, que tinha conhecimento da atividade de extração irregular desempenhada pela empresa. Requer, ao final, a condenação da Ré. Memoriais pela Defesa a fls. 563/571. Assevera que a Ré não praticou a conduta descrita na denúncia e não deu causa ao resultado. Afirma que estavam à frente do negócio o falecido marido da Ré e o geólogo responsável. Pontua que o denunciante José Eduardo disse que quem administrava a empresa era o marido da Ré e que esta figurava como uma secretária. Destaca que a Ré somente cuidava dos pagamentos da empresa e não possuía conhecimento específico acerca da exploração mineral, uma vez que não saía a campo. Diz que apenas cuidava da parte administrativa da empresa e era uma lanterna de seu falecido marido. Ressalta a procuração outorgada ao geólogo juntada a fls. 545/546. Sublinha que a Ré e seu falecido marido seguiram as orientações do geólogo. Assevera que a linha de raciocínio desenvolvida pelo MPF refere ao in dubio pau no réu. Pondera que a denúncia não especifica a conduta da Ré, sendo genérica. Assevera a impossibilidade de responsabilidade objetiva penal, com fundamento apenas na qualidade de sócia. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da preliminar de inépcia da denúncia De início, convém ressaltar que, malgrado a denúncia não encerre um primor de técnica processual, ela descreve a conduta imputada à Ré da seguinte forma: A ré determinou, por três vezes, a extração de material mineral sem autorização do órgão ambiental e do DNPM. Na sequência, a denúncia descreve os fatos verificados pela fiscalização do DNPM no empreendimento de responsabilidade da empresa na qual a Ré integra o quadro social, na qualidade de gerente ou administradora, razão pela qual, não se pode afirmar a inexistência de descrição da conduta e do resultado típico, não havendo que se falar em inépcia da denúncia, máxime quando possível à Ré defender-se, especificamente, dos fatos narrados na denúncia, com se verificou nos autos. Nesse sentido: É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. Sendo suficiente a descrição para o exercício da defesa, é rejeitada a arguição de inépcia. (STJ, RHC 72.091/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/02/2017) Anote-se, outrossim, que a questão de se apurar efetivamente a responsabilidade penal da Ré se coaduna com o mérito da presente ação penal e deve ser analisada segundo o acervo probatório existente nos autos. Nesse sentido: Por ser a denúncia a petição inicial do processo criminal, com caráter meramente descritivo, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias - conforme verificado na espécie -, pois a autoria delitiva e a pomenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual. (STJ, AgRg no HC 173.293/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. 2.2. Mérito No mérito, os delitos imputados à Ré possuem a seguinte moldura típica: Lei nº 8.176/91 (Usurpação Mineral)-Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena - detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Lei nº 9.605/98-Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Consoante definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, O crime de usurpação mineral se caracteriza como espécie de delito perpetrado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. Os recursos minerais são

bens da união e somente ela possui competência para regular a sua exploração, estabelecendo critérios mínimos que impliquem menos agressão ao meio ambiente (STJ; RHC 63.031; Proc. 2015/0205598-4; PA; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 22/03/2017). O art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, tutela a ordem econômica, definindo crime contra o patrimônio na modalidade usurpação, enquanto o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 tutela a preservação do meio ambiente. A conduta de explorar matéria-prima sem autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar tanto crime contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/1998), quanto crime contra o patrimônio da União, pela usurpação do bem público (Lei nº 8.176/1991). Nesse passo, reconhece-se na jurisprudência que uma só conduta pode ocasionar a ofensa, a um só tempo, a dois bens jurídicos penalmente tutelados, razão pela qual se verifica o concurso formal entre os delitos em testilha: Os tipos penais do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que se consumam independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que os bens protegidos são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A jurisprudência se consolidou no sentido de que o art. 2º da Lei nº 8.176/91 e o art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos, configurando concurso formal de crimes. Precedentes do STF e do STJ (TRF 1ª R.; Acr 0002225-67.2010.4.01.3301; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 25/04/2017). Na mesma esteira: Tendo em vista que as normas insculpidas nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos (ordem econômica e meio ambiente), a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes enquadra-se em ambos os tipos penais, mediante concurso formal (TRF 4ª R.; Acr 5010623-75.2013.4.04.7003; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; Julg. 15/02/2017; DEJF 31/03/2017). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso dos autos, a materialidade delitiva vem delineada pela farta documentação acostada aos autos, substanciada em Laudo Pericial nº 5067/2008 (fls. 16/19), Ofício do DNPM (fls. 45/47), Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 23/29), e pela prova testemunhal arrolada pela acusação, que confirmaram a extração mineral pela empresa ADARMAGITA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. sem a necessária autorização do DNPM e do órgão ambiental responsável, no caso, a CETESB. Destarte, o Laudo Pericial de fls. 16/19 do Apenso constatou o seguinte: Por ocasião do exame efetuado por volta das 10h35min do dia 29 de setembro de 2008, pode a Perícia constatar que, no interior da propriedade supracitada, mais precisamente no pátio 02, ponto 005, da Empresa Adargamita Mineração Com Transp. Ltda., havia vestígios decorentes da extração de areia grossa do leito do Rio Pardo, conforme é possível observar na imagem que ilustra este Laudo. O DNPM, por intermédio do documento de fls. 45/47, asseverou que: Na área do processo DNPM 820.004/95, a autorização para lavra foi extinta a partir de 30/01/2007 devido à baixa no Registro de Licença nº 1.866/1996. Por força de decisão judicial liminar, a extinção do título da lavra encontra-se suspensa até o julgamento definitivo do pedido junto à 12ª Vara Federal de São Paulo. Cabe ressaltar, no entanto, que os efeitos do Auto de Paralisação nº 013/2008, de 26/08/2008, só foram suspensos em 24/12/2008. Assim, a lavra praticada no período de 26/08/2008 a 24/12/2008 na área do processo DNPM 820.004/95 não estava autorizada pelo DNPM. E o Laudo de Exame de Meio Ambiente de fls. 23/29 atestou que a atividade realizada efetivamente causou dano ambiental: Sim, houve degradação da área. O tipo de atividade ali desenvolvida (separação e comércio de areia) causa danos a serem detalhadamente descritos na resposta aos quesitos seguintes. Os danos ocorreram em uma área de aproximadamente 10.700 m² fora da APP e em uma área de aproximadamente 1.000 m² na APP. Não foi possível determinar o período do início das atividades da empresa. [...] A drenagem da área do leito do rio causa aumento da turbidez da água, alterando as condições do leito do rio e contaminação da água por solventes e combustíveis, alterando as condições de vida da biota aquática. Já as atividades de apoio e manutenção das embarcações e maquinário de transporte, desembarque, separação (peneiramento) e carregamento de areia necessariamente desmatam uma área de APP e impedem sua regeneração para a manutenção de sua atividade, além de provocar contaminação do solo e do lençol freático por solventes e combustíveis. A simples manutenção da ocupação em área de preservação permanente impede a instalação de processos de regeneração natural, que aos poucos, iriam reestabelecer os processos ecológicos das matas ciliares. O impedimento do restabelecimento destes processos causa danos significativos tanto às populações vegetais, quanto às populações animais que dependem da vegetação como abrigo e fonte de alimentação. O lençol freático sofre ainda com a contaminação por detritos (esgoto não tratado) proveniente de fossas. E a utilização da área para atividades atópicas causa ainda aumento das taxas de erosão e alteração das taxas de recarga híbrida do lençol freático. De sua vez, ainda em 21.07.2009, a perícia técnica constatou que a empresa fiscalizada estava extraindo, por intermédio de draga, areia de forma irregular a uma distância de aproximadamente 500 metros da área para a qual possuía autorização judicial para operação (DNPM 820.004/1995) e dentro da área do processo 820.432/1997 (fl. 105). Com efeito, encontra-se devidamente comprovada a conduta de extrair minério sem autorização pertinente do DNPM e do órgão ambiental, bem como a extração com exorbitância da autorização concedida judicialmente, o que, segundo demonstrado pela prova pericial, causou dano ambiental. Há, portanto, cabal demonstração da conduta e de seu resultado. De outra banda, no tocante à autoria delitiva, não vislumbro nos autos prova robusta que autorize o decreto condenatório. Nesse passo, colhe-se da prova testemunhal existente nos autos que esta se prestou a corroborar o fato concernente na exploração mineral de forma irregular, pouco se atentando à autoria delitiva. No caso, a autoria delitiva é atribuída à Ré Daniela Fabiana Rosa em virtude de seu nome constar no contrato social como sócia gerente e administradora da empresa fiscalizada (fls. 17/28). No ponto, enfatiza o Ministério Público Federal que, em seu depoimento prestado na fase inquisitiva, Daniela disse que era a responsável pela administração da empresa e que deu detalhes acerca da exploração mineral, notadamente em relação à obtenção de liminar em mandado de segurança para a continuidade da exploração da lavra. Em seu interrogatório judicial Daniela Fabiana Rosa (fls. 541 e 542 - mídia) afirmou que apenas administrava a área de pagamentos de empregados da empresa e assinava os pedidos de licença, mas que era seu marido e o geólogo responsável que efetivamente administravam e cuidavam da área operacional e de exploração da empresa. Disse que se casou muito jovem e que seu marido não podia, por problemas pessoais, compor o quadro social, razão pela qual aceitou, juntamente com sua irmã, integrar o quadro societário. Negou que soubesse da exploração irregular e asseverou que conseguiram uma liminar em mandado de segurança para a exploração. A propósito, confira-se: Sou solteira e tenho um filho de 11 anos. Moro em Mococa desde 2008. Fui secretária e agora sou administradora de empresa; desde que meu marido faleceu em 2013. Respondo a outro processo crime no qual fui absolvida pelo fato de exploração de areia. Lida a denúncia, disse que sempre foi proprietária da empresa na parte do contrato, mas, na verdade, era secretária. Meu marido Farid Auad era quem administrava a empresa. Ele faleceu em setembro de 2013. Era ele quem tratava dos assuntos da empresa, pois eu ficava em casa, trabalhava de lá. Eu é quem fazia os pagamentos, mas a parte de administração era toda feita pelo meu marido, falecido em setembro de 2013. Sei que ele ouvia o geólogo quanto às áreas que poderiam ser exploradas e determinava a extração da areia, eu ouvia isso. Após o falecimento do meu marido eu é que passei a administrar a empresa, com a ajuda de outras pessoas. Eu sempre soube onde se localizava a empresa, mas não ia ao local onde se extraía a areia. Para mim, gerenciar é o que eu faço hoje. Na época eu cuidava da parte administrativa de pagamentos de salários e assinava os pedidos de licença, pois estava em meu nome a empresa, mas não tinha noção destas coisas, tudo era tratado com meu marido e o geólogo. Nunca entrei no barco para ver onde se extraía areia, agora é que eu faço isso. Eu sempre conheci os clientes e por isso eu comeci a administrar, com dificuldade, a empresa após a morte dele. Eu não sei ao certo sobre as licenças, as multas, etc. Na época, o advogado Murilo junto com Farid tratavam desses problemas e dos processos; o que eu sabia é que tinha licença, eu nunca disse para tirar areia de onde não podia, era Farid, vulgo Fred, que tratava de onde poderia ser retirada a areia. Em relação à área que estava sendo explorada, o Sr. José Eduardo Ribeiro da Silva foi um antigo funcionário da empresa e meu marido veio para cá e assumiu a mineração desse local, pois ficamos sabendo que esse gerente estava nos roubando. Soube que esse José Eduardo brigou com meu marido, pois dizia que a empresa seria dele; a saída dele não foi amistosa e não sei se essa ocorrência se deve a isso. Eu e minha irmã éramos sócias da empresa. Na época dos fatos, eu fui emancipada pela minha mãe para poder ser sócia de empresa. Na época eu não sabia nada de responsabilidade, hoje eu sei. Eu confiava demais no meu marido, que estava no terceiro casamento; eu e ele tínhamos 40 anos de diferença. Comecei o relacionamento com ele aos 13 anos de idade e minha mentalidade, na época, era de uma criança e não de uma menina de 13 anos de hoje. Os filhos dele não administravam essa empresa, eu envio dinheiro para eles hoje. Eu não conhecia qualquer assunto de área poligonal. Para mim o geólogo falava que estava tudo em ordem, que poderia ser explorado. Não decidia sobre exploração sem licença. Eu assinava tudo o que me davam para eu assinar e fazia os pagamentos e recebimentos, cuidava da área comercial. Os órgãos dos geólogos cadastrados, nunca fui na sede em SP do DNPM, o contato era feito pelo Farid, não recebi as respostas. Eu era a laranjinha da história. Assinei procuração pública para advogado, e não específica, e também para o geólogo. Eu não soube que a pesquisa na área não poderia ser feita. Na época, eu acho, que tínhamos licença para licenciamento. A empresa Adargamita faz hoje em dia exploração mineral. Há dez anos era assim, licenciamento e não pesquisa. O Mandado de Segurança foi porque o geólogo disse que poderia ser explorada a areia numa área, mas por algum motivo o DNPM não viu a licença e foi concedido por um período, esse eu tive conhecimento. O mandado de segurança era por causa de documento. A outra área a gente não teve problema na exploração. Quando tinha licença a gente explorava. Não exploramos a área, ao que eu saiba, quando não tinha licença. Foi explorado só quando tinha licença ou tinha autorização pelo Mandado de Segurança. Não sei quanto a área dá de lucro. Hoje em dia eu já tenho essa noção, pois estou em todo o processo. Numá área de dez mil metros quadrados eu não sei quanto se explora. Em relação ao faturamento a empresa poderia explorar em área específica. Perguntada se pelo faturamento poderia saber se estava explorando a área toda ou não, disse não saber de nada disso. Sei sabia o que vinha em notas prontas feitas na mineração para pagamento. A mineração ficava em Tambaú, numa fazenda e o escritório ficava a 40 km, em Mococa. O geólogo vai lá e mede a área que se pode tirar areia pelo GPS. Ele diz qual a área da licença e a gente explora. Sempre foi Farid quem tomava decisões quanto à exploração de área. De fato, a suposta prova da autoria está centrada apenas no contrato social e documentos assinados pela Ré e em indícios colhidos de seu interrogatório policial, não havendo prova testemunhal produzida em juízo capaz de atestar efetivamente que a Ré tinha poder de determinar o local e o modo como se daria a exploração do minério. Ainda que se possa extrair da prova indiciária que a Ré exercia a administração da empresa, sua atuação, ao que se colhe, se restringia à área burocrática (contábil, financeira e de pessoal) e não de exploração ou de operação da lavra. Inexistem nos autos elementos indicativos de que a Ré efetivamente determinou a exploração da lavra fora dos limites da poligonal definida pelo DNPM ou sem a licença necessária. O fato de ter mencionado em seus interrogatórios policial e judicial que tinha conhecimento da concessão de uma liminar em mandado de segurança de segurança não significa dizer que tinha conhecimento da irregularidade, ao contrário, revela, possivelmente, que a Ré imaginava que se encontrava amparada por decisão judicial que autorizava a exploração. Acresça-se que, tanto em seu interrogatório policial como judicial, a Ré menciona que as questões referentes à exploração da lavra eram confiadas ao geólogo responsável. Ainda, em sede policial, o denunciante e interessado na apuração da irregularidade da exploração da lavra, Sr. José Eduardo Ribeiro da Silva, disse que: FARID AUADA é o proprietário de fato da ADARGAMITA, mas está registrada em nome de DANIELA FABIANA ROSA; Que já pediu a ambos que cessem a atividade ilegal, mas não foi atendido. FARID afirma ser dele a licença para exploração naquela área; Que somente sabe que FARID reside em Campinas/SP, mas não sabe declinar o endereço. (grifo nosso) (fl. 91) Com efeito, na prática, verifica-se que a administração e operacionalização da extração mineral competiam ao marido da autora, o qual é falecido desde 2013. No limite, o que sinaliza a prova dos autos é uma espécie de autoria mediata, sendo que o domínio do fato - exploração mineral irregular - pertencia exclusivamente ao finado marido da Ré, uma vez que esta não detinha o domínio da ação e, consequentemente, do fato. Por fim, não é demais lembrar que o Direito Penal Brasileiro repudia o versari in re illicita, como bem explicitam Eugênio Raul Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slogar: A violação mais grosseira ao princípio de que qualquer resultado que não corresponda a uma vontade racional de concretizar uma finalidade típica (ou que não logre imputar conformemente os requisitos próprios da tipicidade culposa) não pode ser juridicamente atrelado ao sujeito está expressa na máxima: versari in re illicita etiam casus inputatur, passível de ser assim enunciada: quem quis a causa, quis o efeito, ou de outras maneiras. Por meio do versari in re illicita conceitua-se como autor aquele que, fazendo alguma coisa não permitida, por puro acidente causa um resultado antijurídico e esse resultado não pode considerar-se causado exclusivamente de acordo com o direito atual. [...] O versari in re illicita é a manifestação, em sede jurídico-penal, da responsabilidade objetiva que, embora deva ser questionada em qualquer ramo do saber jurídico, com mais razão deve sê-lo no âmbito do direito penal. Apesar de ninguém postular hoje a responsabilidade objetiva em matéria penal, o versari se infiltra nas sentenças e mesmo na doutrina. Em virtude da hierarquia constitucional e intencional do princípio do nullum crimen sine culpa, cumpre reafirmar por completo qualquer das manifestações do versari. (Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 247) Em suma, não se admite a responsabilidade objetiva na esfera penal, e a condenação da Ré nas condições em que apresentado o conjunto probatório refletiria uma homenagem à responsabilidade objetiva. Assim sendo, não verifico prova do dolo suficiente para a condenação pretendida na inicial, o que impõe a absolvição. A propósito, confira-se: DIREITO PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A COMPETENTE LICENÇA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A UM DOS REUS. SUFICIENTE EM RELAÇÃO AO OUTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Prevalecendo dúvida quanto à prática do ilícito, diante da insuficiência de provas robustas que comprovem a sua ocorrência, deve-se decidir em favor do réu, em respeito ao princípio in dubio pro reo, sendo, portanto, razoável e prudente a absolvição em relação a um dos réus. 2. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo em relação ao corréu, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. (TRF 4ª R.; Acr 5000734-33.2014.4.04.7207; SC; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz; Julg. 11/04/2017; DEJF 18/04/2017) DIREITO PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (ART. 55, LEI Nº 9.605/98). USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO (ART. 2º, LEI Nº 8.176/91). AUSÊNCIA DE DOLO. 1. O conjunto probatório formado na persecução (prova documental e testemunhal) aponta no sentido de que o agente procurou agir licitamente, contratando assessoria técnica para o encaminhamento da licença e autorização para a atividade de extração de argila perante os órgãos competentes. 2. No caso, não houve dolo de extração de minerais sem a competente autorização (artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98), ou mesmo de usurpação de matéria-prima da União (artigo 2º, caput, Lei nº 8.176/91). 3. Absolvição mantida. (TRF 4ª R.; Acr 5000280-62.2014.4.04.7010; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen; Julg. 09/11/2016; DEJF 17/11/2016) III Ao fio do auto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia a Ré DANIELA FABIANA ROSA, qualificada nos autos, com referência à prática dos crimes insculpidos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (três vezes) e art. 55 da Lei nº 9.604/98 (três vezes). Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.L.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500712-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862
IMPETRADO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, GENERAL COMANDANTE DA 2ª RM, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de **mandado de segurança** ajuizado por **EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO**.

Em resumo, **ao que parece**, em pedido principal tenta o impetrante obter a anulação da inspeção de saúde a que foi submetido em 04/07/2017. Pede, ainda, liminar para concessão de agendamento de reunião com o Comandante da 2ª Região Militar, bem como decisão para que possa submeter-se a consultas com especialistas médicos nas cidades de Ribeirão Preto e Campinas, sendo custeadas pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEx).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamentado e decidido.

Aduz o artigo 319, do CPC atual:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

Por sua vez, a Lei n. 12.016/2009 disciplina:

“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º. omissis

§ 2º. omissis

§ 3º. **Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.**

§ 4º. omissis

5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º. O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito”.

Outrossim, aduz o CPC que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir**.

Por sua vez, *causa petendi* nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. REsp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O Juiz aplica o direito ao fato descrito de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a sequência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. O pedido também deve ser certo.

Por fim, não é demais lembrar que esta ação especial busca tutelar/proteger **direito líquido e certo** que é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico. É necessário que o pedido esteja embasado em “fatos incontroversos” e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas.

Como é sabido, a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só é atribuída se os fatos em que se fundar puderam ser provados de forma incontestada, imediata e segura, que só a prova documental, em tese, é capaz.

Pois bem

No presente caso, há uma descrição prolixa da sequência dos fatos, bem como a indicação turva de qual o direito líquido e certo está sendo ameaçado.

O impetrante sequer indicou, com clareza, na petição inicial qual é a Autoridade Coatora responsável pelo ato ilegal e qual a ilegalidade patente.

A inicial refere datas e requerimentos formulados pelo impetrante junto à OM a que tem ligação, mas não foi capaz de trazer os fatos a contento para demonstrar a ilegalidade patente a que está sofrendo o impetrante diante da legislação de regência da carreira militar. Na verdade se insurge de maneira genérica e tece críticas à maneira como está sendo conduzido seu processo administrativo de reforma. Essa é a leitura que faço.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão do impetrante, observando que a petição inicial não traz o devido relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (o que dificulta a análise do mérito) de forma objetiva para a análise da ação mandamental e, atentando-se, ainda, que sequer a inicial indicou especificamente, **nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009**, a **Autoridade Coatora** responsável e o **devido ato ilegal** praticado à luz da legislação de regência, nos termos do artigo 321/CPC, determino que o impetrante **emende a inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento**.

A emenda deverá trazer claramente a descrição sequencial dos fatos, o ato ilegal praticado à luz da legislação posta, indicar a Autoridade Coatora responsável e deixar clara qual a pretensão do impetrante à luz da *causa petendi* exposta, demonstrando, se o caso, *initio litis* o direito líquido e certo agredido.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, da análise do pedido na via estreita do mandado de segurança.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000537-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: VERA CIPRIANO FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I- Relatório

VERA CIPRIANO FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial visando à liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS.

Em resumo, afirmou que laborou nas empresas CIA FIAÇÃO E TECIDOS S.CARLOS LTDA (CNPJ 59.596.163/0001-21) no período de 19/03/1973 a 22/08/1974 e SERCOPAS – SERVIÇOS DE CORTES E CARPAS LTDA (CNPJ 45.307.105/0001-26) no período de 17/02/1975 a 19/04/1975, ambas extintas e que o saldo existente refere-se a tais empresas.

Alega que a CEF se recusou a liberar o saldo existente na conta de FGTS inativa pois não constam CNIS os registros mencionados e que sua CTPS não tem identificação.

Em vista disso, requer a expedição de Alvará para sanar a falta de identificação da CTPS e autorizar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS inativa.

Com a petição inicial o autor juntou procuração e documentos.

É o relatório.

II - Fundamentação

De início, é importante observar que o Alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 719 e ss do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado ser utilizado para pleitear providência jurisdicional quando houver pretensão resistida por parte de outrem.

O procedimento de alvará judicial tem lugar, em regra, p.ex., para que o sucessor – na forma da lei civil – prove essa condição e, independentemente de inventário ou arrolamento, obtenha autorização judicial para levantamento de depósitos relativos a FGTS, PIS, depósitos bancários ou restituição de tributos de pessoa física, na forma da Lei n. 6.858/80, ou, ainda, para que obtenha autorização judicial para levantamento de resíduos de renda de benefícios previdenciários do beneficiário falecido, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Conforme de vê da descrição inicial contida na petição inicial, o caso dos autos não veicula essas pretensões.

Na verdade o autor busca autorização (sic) para o levantamento de saldo de FGTS que diz ter em conta vinculada em decorrência dos contratos de trabalho com as empresas CIA FIAÇÃO E TECIDOS SÃO CARLOS LTDA e SERCOPRAS – SERVIÇOS DE CORTES E CARPAS LTDA que não constam do CNIS apresentado.

Assim por não ter conseguido levantar os valores da conta inativa, aduz necessitar do alvará pleiteado.

Primeiramente, registro que o requerente não trouxe nenhum documento para provar sua solicitação e eventual recusa da CEF.

Não obstante isso, desde já, indico que a pretensão veiculada pelo autor não pode se dar por meio de alvará judicial, notadamente se há pretensão resistida por parte da CEF, ou seja, nesses casos deve a parte fazer uso de ação contenciosa.

Extra-se do site da CEF (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/condicoes-e-documentos-para-saque-do-FGTS/Paginas/default.aspx>) que para o levantamento do saldo de FGTS em caso de demissão sem justa causa ou Rescisão do contrato por extinção da empresa, supressão de parte de suas atividades, fechamento de estabelecimentos, falecimento do empregador individual ou decretação de nulidade do contrato de trabalho, dentre vários documentos exigidos, que se necessita da carteira de trabalho e do Termo de Quitação da Rescisão do Contrato de Trabalho (TQRCT) ou Termo de Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho (THRCT) e, se o caso, de Declaração escrita do empregador, confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades; ou cópia autenticada da alteração contratual deliberando sobre a extinção total da empresa, fechamento de quaisquer dos estabelecimentos, filiais ou agências.

O autor não traz nenhum desses documentos, notadamente os relativos ao encerramento do contrato de trabalho.

Ora, para que a ação seja admitida é necessário que o interessado demonstre que, mesmo tendo os documentos necessários ao saque, a CEF se recusa a liberar os recursos, o que não se vê no presente caso.

Deverá fazer requerimento administrativo à CEF. Depois disso, se houver recusa infundada surgirá interesse de agir em discutir a negativa da CEF, mas não por meio de alvará judicial e, sim, em ação contenciosa.

Do explanado, concluo que o pedido de alvará não é o meio adequado para satisfazer a pretensão da parte requerente, sendo carecedor de ação, faltando-lhe o interesse na modalidade adequação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **indeferir** a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil e, por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.

Sem custas processuais, face a gratuidade processual ao autor que ora se defere.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos, oportunamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LARISSA SIMAL ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TASSIN - SP390800
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LARISSA SIMAL ALVES CAVALCANTE** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e do DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR**, visando a obtenção de ordem judicial para que os impetrados providenciem sua matrícula no curso de Medicina da UFSCar.

Alega que seu cônjuge, Gustavo César Ribeiro Cavalcante, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi transferido em 03/04/2017, por interesse exclusivo da Administração, da unidade sediada em São José do Rio Preto/SP para a cidade de Rio Claro/SP e que, por isso, a família (impetrante e dois filhos), que vive sob exclusiva dependência econômica do militar estadual, mudou-se para a cidade de São Carlos-SP.

A impetrante aduz que no domicílio anterior, São José do Rio Preto/SP, cursava regularmente o 4º período, do 2º semestre do ano letivo de 2017, do Curso de Medicina, na União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, no qual ingressou em junho de 2016. Afirma, ainda, que para fixar a residência da família em São Carlos-SP, contribuiu o fato da inexistência de Curso de Medicina no ano letivo de 2017 na vizinha cidade de Rio Claro-SP, local para onde o cônjuge foi destacado por necessidade do serviço.

Assim, diante da transferência *ex officio*, amparada pelo disposto na Lei 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do artigo 49 da Lei 9.394/96, solicitou, em 19/05/2017, junto à Universidade Federal de São Carlos, admissão para o 2º ano do Curso de Medicina dessa Instituição de Ensino. Tal requerimento foi indeferido, ante a alegação de que não foram atendidos dois dos requisitos elencados na lei, quais sejam, o da congeneridade entre as instituições e a transferência do cônjuge para o município de Rio Claro, onde existe curso de Medicina.

Na fundamentação do *mandamus* a impetrante cita entendimentos jurídicos assentados no Eg. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 2472196) a liminar foi indeferida, sendo concedido à impetrante a gratuidade processual.

A impetrante (Id 2619092) juntou cópia do AI interposto, rogando decisão de retratação do Juízo.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda (Id 2666036).

Informações da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR (Id 2696496 e ss).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

O pedido formulado no presente *writ* não merece acolhimento.

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

I - Relatório

(...)

II. Fundamentação

Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela impetrante.

1. Admissibilidade do mandado de segurança

Os requisitos de admissibilidade estão preenchidos porquanto a ação constitucional, instruída com os documentos que provam os fatos narrados no relatório, se volta para atacar decisão tida por ilegal proferida por autoridade pública - lmo. DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR.

2. Da verificação da relevância do fundamento jurídico invocado

A petição inicial veio redigida com esmero de um bom advogado, verificando-se que, tanto do ponto de vista da **prova dos fatos**, quanto dos **fundamentos invocados**, cuida-se de demanda séria.

Com efeito.

No concerne aos **fatos provados**, tomo de empréstimo o relato da impetrante, o qual está devidamente provado por provas documentais que instruem o *mandamus*:

"A Impetrante é casada com Gustavo César Ribeiro Cavalcante, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, como se infere da certidão de casamento acostada aos autos (doc. j.), o qual foi transferido em 03/04/2017, por interesse exclusivo da Administração, da unidade sediada em São José do Rio Preto/SP para a cidade de Rio Claro/SP.

Diante da aludida movimentação, a família, que vive sob exclusiva dependência econômica do militar estadual, composta pela impetrante e dois filhos menores com idades de um e quatro anos, respectivamente (doc. j.), mudou-se para a Cidade de São Carlos-SP.

Na Cidade de origem, São José do Rio Preto/SP, a Impetrante cursava regularmente o 4º período, do 2º semestre, ano letivo de 2.017, do Curso de Medicina, na União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO. (doc. j.), ingressando no referido curso desde o Junho de 2016.

A impetrante levou em consideração, ao fixar a residência da família em São Carlos-SP, o fato da inexistência de Curso de Medicina no ano letivo de 2.017 na vizinha cidade de Rio Claro-SP, local para onde o marido foi destacado por necessidade do serviço.

Diante da transferência *ex officio*, amparada pelo disposto na Lei 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do artigo 49 da Lei 9.394/96, solicitou, em 19/05/2017, junto à Universidade Federal de São Carlos, admissão para o 2º ano do Curso de Medicina dessa Instituição de Ensino (doc. j.).

Consultando o site da Pró-Reitoria de Graduação da UFSCAR[1], tem-se as seguintes informações sobre a transferência *ex officio*.

Não obstante, por decisão do Sr. AUGUSTO CÉSAR HERNANDES PINHA, Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO - PRO GRAD (autoridade coatora) da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, com base no Parecer nº 240/2017/PF-UFSCAR/PG/AGU (doc. j.), da lavra da Procuradoria Federal Junto à UFSCAR, foi indeferido o pedido de matrícula da Impetrante, lastreada tal decisão, em apertada síntese, na falta de adequação do pleito aos requisitos de que trata a Lei 9.356/97 e da jurisprudência adotada pelo STF sobre a questão na ADIN 3354/DF."

No que concerne ao **direito afirmado** a partir dos fatos provados, registro que o eg. STJ e o TRF's vem decidindo no sentido da tese invocada nesta impetração, qual seja, de haver direito subjetivo à transferência entre instituições de ensino, quer sejam públicas, quer sejam privadas. Contudo, esta não foi a diretriz assentada pelo eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn. n. 3324/DF.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) assinala que:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

A regulamentação do art. 49, Parágrafo único, da Lei Federal n. 9.394/1996, foi levada a cabo pela Lei Federal nº. 9.536/1997, do seguinte modo:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança."

A regra veiculada no art. 1º da Lei n. 9.536/1997 foi objeto de ataque por parte da Procuradoria-Geral da República perante o eg. Supremo Tribunal na ADIN 3324-Z, vindo a Corte a preferir, por seu Plenário, por **unanimidade de votos**, o julgamento cuja ementa é:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213)

Importa trazer à colação os excertos do julgamento em que foram tratados, detalhadamente, as razões pelas quais a Corte concluiu por dar *interpretação conforme* à norma impugnada de modo a torná-la compatível com a Constituição Federal. Veja-se:

"Assevera-se que o preceito encerra a possibilidade de egressos de instituições de ensino privadas virem a ser transferidos para instituições públicas, com ofensa ao disposto nos artigos 5º, cabeça e inciso I; 37, cabeça; 206, inciso I a VII; 207, cabeça; 208, inciso V, da Constituição Federal.

Eis as razões apresentadas (folha 4):

I - PRINCÍPIO DAISONOMIAE DAPROPORCIONALIDADE - IGUALDADE DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO - ART. 5º 2º, CAPUT E I; 37, CAPUT; 206, IA VII; 208, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Busca-se demonstrar que o tratamento diferenciado encerra exceção e que há de estar assentado em relação de causa e efeito bem como na proporcionalidade entre o meio utilizado para a tutela de bem individual ou de grupo e os efeitos da medida, considerada a coisa pública. Ter-se-ia o menosprezo aos citados princípios. Dai sustentar-se a violação ao princípio da igualdade de acesso ao ensino, previsto no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, e ao princípio republicano - a coisa pública pertence a todos -, a **desaguar no ingresso mediante o critério meritocrático de seleção, via o vestibular, tal como previsto no inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, prevalecendo os princípios da impessoalidade e da moralidade, consagrados no artigo 37 do citado diploma. Reconhece-se a frequência, no caso dos militares, das transferências, em vista da própria carreira, mostrando-se, portanto, aceitável o direito, alcançados os dependentes estudantes, à viabilização da continuidade dos estudos objetivo maior almejado. Refutase a possibilidade de, a partir desse enfoque, chegar-se à transferência de um estabelecimento privado de ensino para uma instituição pública. Evoca-se artigo de ex-Presidente da Corte, ministro Maurício Corrêa, no jornal Correio Braziliense, de 4 de outubro de 2004, sobre a questão, publicado com título sugestivo - "Apelo ao Bom Senso", segundo o qual a transferência que se pretende glosada extravasa o propósito de assegurar a educação do servidor. Faltaria correlação lógica entre meio e fim, ficando configurada a transgressão do artigo 5º, cabeça e inciso I, e 206, inciso I, da Constituição Federal, implicando o artigo 1º da Lei nº 9.536/97 desrespeito ao princípio da proporcionalidade, com privilégio para determinado grupo social. Absorvidas as vagas existentes, restaria afastada a possibilidade de ingresso do conjunto social, em benefício de alguns poucos. Então, diz-se obstaculizado o acesso da sociedade à educação.**

Diante das limitações do Estado na promoção do ensino público, argumenta-se que há de prevalecer o critério da seleção, concorrendo os candidatos, no vestibular, às vagas existentes. O grande número de instituições privadas estaria a revelar via mais larga de acesso em contraposição às dificuldades do setor público, a tornar menor a entrada nas faculdades públicas. Assim, o ingresso do militar oriundo do estabelecimento particular de ensino superior em instituição de natureza pública acabaria por burlar a igualdade consagrada na Constituição Federal, violando o artigo 208, inciso V, nela contido, presente a ênfase, no acesso aos níveis mais elevados do ensino, da capacidade de cada um. Conclui-se pela necessidade de o artigo 1º da Lei nº 9.536/97 ser interpretado de forma harmônica com os mandamentos constitucionais, colando-se, para a transferência de ofício, o critério da congeneridade. Evoca-se o artigo 99 da Lei nº 8.112/90, no que, relativamente ao servidores civis, prevê a matrícula em instituição congênere - artigo 99. A existência de regime jurídico próprio aos militares não consubstancia, consoante as razões expendidas, fator suficiente a respaldar o tratamento diferenciado. Cita-se a análise de Jorge Miranda à norma do artigo 13 da Carta da República de Portugal, salientando-se o destaque dado à capacidade própria de cada indivíduo bem como à preservação da qualidade do ensino.

II - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

De acordo com a inicial, o princípio repousaria na liberdade de convicção e expressão, afastando-se ingerências e assegurando-se a liberdade. Por isso, assevera-se que as restrições decorrentes da lei deveriam estar lastreadas no princípio da proporcionalidade, utilizando-se os meios menos gravosos para a realização do fim buscado. A transferência de instituição privada para a pública estaria a desatender a esse princípio. Daí a vulneração ao artigo 207 da Carta Federal. Esclarece-se que, ante divergência entre as consultorias jurídicas do Ministério da Defesa e do Ministério da Educação, a Advocacia-Geral da União veio a emitir parecer - AGU/RA-02/2004 - que ficou assim sintetizado (folha 84) :

I - O servidor militar transferido *ex officio*, bem como seus dependentes, têm direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, mesmo na hipótese de ter ingressado originariamente em faculdade particular, ainda que no novo domicílio exista instituição de ensino privado.

II - O servidor militar e seus dependentes estão sujeitos exclusivamente à disciplina da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, a qual não faz referência ao termo "congêneres".

III - O termo "congêneres", previsto no art. 99 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não deve ser aplicado nas hipóteses em que o servidor militar é transferido, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o ângulo da concessão da medida acauteladora, assevera-se a relevância do tema e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro. O processo seletivo de alunos para as universidades federais já estaria em andamento, podendo vir a ser prejudicado. Alude-se ao exemplo verificado na Universidade de Brasília - UnB no que suspenso o vestibular para o curso de Direito Brasília - UnB, e sinalizada a adoção de idêntica medida relativamente aos cursos de Administração e Medicina. Afirma-se que no curso de Direito, apenas em 2004, setenta e nove alunos ingressaram por transferência obrigatória, cinquenta deles originários de instituições particulares. Em 2003, o saldo fora de cento e onze estudantes militares; transferidos, conforme notícia do Decanato de Ensino de Graduação da UnB, havendo sido oferecidas apenas cinquenta vagas para cada vestibular, configurando-se, como regra, o ingresso de estudantes por transferência e, como exceção, a entrada mediante vestibular; o privilégio tornara-se regra e o mérito, a exceção. Alega-se que as universidades públicas estão compelidas a observar o parecer da Advocacia-Geral da União, por força do artigo 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/93.

O item concernente ao pleito final mereceu desmembramento, formulando-se pedidos sucessivos. Na hipótese de não se decidir pela interpretação conforme a Constituição do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, adotando-se a óptica da transferência segundo a espécie de instituição na origem, requer-se seja declarada a inconstitucionalidade do teor do artigo - folha 2 a 28. À inicial juntaram-se os documentos de folha 29 a 122.

À folha 125, prolatei decisão, acionando a norma do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, isso em 11 de outubro de 2004.

As informações do Presidente da República estão calcadas em pronunciamento do Consultor-Geral da União, doutor Manuel Lauro Volkmer de Castilho, que, por sua vez, reporta-se à manifestação da Advocacia-Geral da União. Argui-se a impossibilidade jurídica do pedido. O Procurador-Geral da República não teria demonstrado divergência na interpretação do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, formulando pleito que, a rigor, estaria voltado à declaração de constitucionalidade do texto, indispensável seria atentar para o disposto nos artigos 13 e seguintes, especificamente o 14 da Lei n. 9.868, de 1999. Em última análise, o pedido alcançaria a introdução, no texto, de restrição não prevista, descabendo ao Supremo atuar como legislador ativo. Assevera-se, então, que "a interpretação pretendida pelo autor incorre em dois equívocos, pois, a um só tempo, afasta a lei posterior (Lei nº 9.536/97), que resumidamente revogou a lei anterior (Lei nº 8.112/90), porque com ela é incompatível, e propõe interpretação da lei posterior com a restrição da lei anterior, o que se revela inteiramente inadequado. A garantia contida no artigo 1º da Lei nº 9.536/97 de transferência independentemente de vagas preserva aquelas destinadas ao vestibular" - folha 132 a 189.

Ao processo veio a informação do Legislativo - folha 191 a 200. Sob o ângulo da concessão de medida acauteladora, argumenta-se com a falta de urgência e do bom direito. Consoante as razões expostas, não se tem, no texto atacado, o estabelecimento de privilégio, a revelar o favorecimento com um sistema de ensino gratuito quando, na origem, fora obtido o direito ao ensino pago. Assevera-se que a interpretação conforme pretendida resulta na inobservância da separação dos Poderes.

À folha 202 à 214, está a manifestação do Advogado-Geral da União, segundo a qual o pedido não encontra amparo no direito em vigor. Assevera-se que somente poderia ser veiculado caso acionado- o antigo instituto da representação interpretativa, abolido pela Carta de 1988. Evoca-se o que externado pelo ministro Moreira Alves na Representação nº 1.417/DF. Aduz-se que os limites da interpretação conforme à Constituição inviabilizam o julgamento do pleito formulado, a impossibilidade jurídica adviria de se pretender interpretação que estaria a contrariar o entendimento comum sobre o alcance do texto. Quanto ao segundo pedido, formulado para o caso de não se acolher o de interpretação conforme a Carta, aponta-se a inconveniência de desaguar em vácuo legislativo. Evoca-se o que decidido no Recurso Extraordinário nº 174.516/SP, relatado pelo ministro Carlos Velloso, que lhe negou seguimento, ante a preservação dos princípios da isonomia e da autonomia universitária. No precedente, -teria sido discutida a possibilidade de transferência de alunos e a preservação da autonomia universitária. No Recurso Extraordinário nº 134.795-3/DF, por mim relatado, mais uma vez fora proclamado que a transferência de alunos não conflitaria com a autonomia universitária. Busca-se apoio no inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, no que remete à lei a consideração de situações especiais dos militares. Transcreve-se parte da Exposição de Motivos nº 152, de 25 de março de 1996, relativa à Emenda nº 18, de 5 de fevereiro de 1998. A lei atacada não disciplinaria o acesso, em si, ao ensino superior, cuidando apenas de transferência entre instituições.

(...)/VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) - (...)

(...) Julgo-o procedente para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar-lhe a inconstitucionalidade, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congêneres. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada, se assim o for a de origem, e em pública, caso o servidor ou dependente for egresso de instituição pública."

Ao logo do julgamento veio à tona a hipótese de um estudante militar de uma instituição de ensino privada ser removido para um local onde não haja instituição de ensino privada congêneres que tenha o curso. A corte entendeu que estas situações excepcionais deveriam ser solucionadas no âmbito dos processos subjetivos, tal como o caso sob exame.

Inicialmente pontuo que uma coisa não há como pôr em dúvida: a regra é a inconstitucionalidade da interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública e as exceções não podem conduzir à derrogação da regra, sob pena de afrontar a decisão proferida na referida ADI.

No caso presente, conforme bem pontuado no parecer da Procuradoria Jurídica da FUFSCAR, pelos documentos constantes dos autos percebe-se que: a) o marido da impetrante foi transferido para a 2ª Companhia do 3º Batalhão Polícia Rodoviária do Município de Rio Claro, b) a família não se mudou para Rio Claro, local de trabalho do militar transferido, mas para São Carlos, do que se tira que a mudança de domicílio da requerente para São Carlos, que dista de Rio Claro por volta de 60km, não foi uma decorrência direta da transferência *ex officio* do militar, mas sim uma opção da família, e c) a situação fática destoa do estabelecido no art. 1º, caput, da Lei nº 9.536/1997, de modo que o indeferimento se impõe.

Tomando os fatos como provados nos autos, tem-se que a referência para invocar a aplicação da regra em questão só pode ser o Município de RIO CLARO e não outra cidade onde a família do militar resolver, voluntariamente, fixar domicílio.

Neste passo, segundo a leitura que faço da legislação vigente e da decisão vinculante do eg. STF proferida na já citada ADI, a impetrante teria direito subjetivo à transferência para o curso de Medicina na FUFSCAR se - e somente se - não existissem outras instituições de ensino privadas em cidades próximas à RIO CLARO que pudessem recebê-la, o que não é o caso.

Neste sentido, entendo que assiste razão à autoridade coatora quando afirma que há faculdades de medicina privadas em Campinas (84 km de Rio Claro) que podem receber a impetrante sob o pálio da lei em questão.

Diante deste contexto, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-se conclusos para sentença."

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, realmente não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por LARISSA SIMAL ALVES CAVALCANTE, rejeitando-lhe o pedido de ordem judicial para que as impetradas providenciem sua matrícula no curso de Medicina da UFSCAR.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*, observando-se que à impetrante foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Comunique a Secretaria o DD. Relator do AI protocolado pela impetrante acerca do teor do presente julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID. 2718656 (Citou a executada ELIANE G. CRISTÓVÃO DE CAMPOS – EPP, na pessoa da representante legal ELIANE GOLLA CRISTÓVÃO, ELIANE GOLLA CRISTÓVÃO (pessoa física) e ELAINE GOLLA CRISTOVÃO – Deixou de penhorar bens).

Observação: a executada Leonilde Aparecida Golla Cristovão ainda não foi citada (carta precatória expedida sob o ID. 2533828 – aguardando a comprovação de distribuição nos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI REGINA FERREIRA CAPRIO, CARLOS RENATO CAPRIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631, GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631, GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações das rés, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá tomar ciência da petição da co-ré-CEF, Id. nº 1943113, na qual informa o cumprimento da liminar deferida (ver documentos juntados nos Ids. 1943127 e 1943128).

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

ACAO CIVIL PUBLICA

0002719-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Manifestem-se os réus acerca da manifestação e diligência efetuadas pelo MPF de fs. 225/245, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos ao Gabinete para decisão.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004042-97.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUVCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

INFORMO às partes e ao MPF que às fs. 208/211 foi juntado aos autos pela CEF cópia do Relatório do Tomador de Contas nº 120/2016, relativo ao contrato objeto desta ação, devendo tomarem ciência a apresentar manifestação, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0000032-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(S/SP298190 - ANDRE GALVARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUIZ CESAR GOSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSEN(SP122810 - ROBERTO GRISID) X JOSE ANTONIO GOSSEN(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(S/SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições de fs. 349/351 e 352/455, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo acima concedido, com ou sem manifestação, intimem-se os co-requeridos Luiz Cesar Gossen e Maria Rita Cardoso Gossen para que manifestem acerca da petição de fs. 252/455, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao co-requerido José Antonio Gossen da petição de fs. 349/351. Ciência ao denunciado das petições de fs. 349/351 e 352/355. Somente a Parte Autora poderá levar os autos em carga, nos 15 (quinze) dias iniciais dos prazos acima concedidos. Após os có-réus Luiz e Maria Rita, e, por fim, o co-réu José e o Denunciado. Intimem-se.

MONITORIA

0003271-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS(S/SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sueli Pettine dos Santos ME e Sueli Pettine dos Santos, objetivando a cobrança de débito advindo do Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata nº 003505870000006650, entabulado entre a autora e a primeira ré, do qual a segunda ré é avalista. Com a inicial vieram documentos (fs. 04/249, 252/499 e 502/653). Citadas, as rés apresentaram embargos (fs. 665/701 e 702/738), refutando a tese da exordial, com preliminar. Recebidos, deu-se vista à embargada para impugnação, tendo sido determinado que apresentasse os extratos bancários desde o início da contratação e planilha de evolução de dívida (fl. 739). A Caixa manifestou-se às fs. 743/754 e a ré apresentou réplica (fs. 760/770) e requereu a realização de pericia contábil (fl. 759), que restou indeferida (fl. 771). II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar da embargante de carência de ação (fs. 666 e 703), pois a cópia do contrato de abertura de crédito, aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no artigo 1.102-A do CPC vigente à época da propositura (artigo 700 do atual CPC). Nesse sentido, entendo que pode ser aplicada ao caso a Súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dilação: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. As demais preliminar da embargante confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominantemente, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandato de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de perihora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dele, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, que visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que objetivam a discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também leve o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afianço, assim, a preliminar. Passo à análise do mérito. Consoante cláusula sétima do contrato (fl. 15), a formalização das operações se dá com a entrega de bordões com a relação das parcelas dos cheques eletrônicos pré-datados garantidos e transferência dos direitos creditórios deles decorrentes, os cheques pré datados e as duplicatas, objeto da operação, devidamente endossados, cujos recursos fruto da liquidação são utilizados na amortização ou liquidação das operações de desconto que, por sua vez, não reconopor o limite de crédito. A Caixa acostou à inicial documentos relativos a cada uma dessas operações, denominadas contratos, a saber: 0000003152587993 - fs. 26/28, 532 e 537; 0000003152587994 - fs. 29/31, 532 e 538; 0000003152631708 - fs. 32/34 e 539/542; 0000003152631709 - fs. 35/37, 539/541 e 543; 0000003152649595 - fs. 38/40, 539/541 e 544; 0000003152649597 - fs. 41/43, 539/541 e 545; 0000003152649596 - fs. 44/46 e 546/549; 0000003152649598 - fs. 47/49, 546/548 e 550; 0000003152694893 - fs. 50/52 e 551/554; 0000003152694894 - fs. 53/55, 551/553 e 555; 0000003152694896 - fs. 56/58, 551/553 e 556; 0000003152699038 - fs. 59/61 e 557/560; 0000003152699046 - fs. 62/64, 557/559 e 561; 0000003152699047 - fs. 65/67, 557/559 e 562; 0000003152694895 - fs. 68/70 e 563/565; 0000003152694897 - fs. 71/73, 563/564 e 566; 0000003152694898 - fs. 74/76, 563/564 e 567; 0000003152717869 - fs. 77/79, 563/564 e 568; 0000003152699048 - fs. 80/82 e 569/571; 0000003152778002 - fs. 83/85, 569/570 e 572; 0000003152778009 - fs. 86/88, 569/570 e 573; 0000003152778010 - fs. 89/91, 569/570 e 574; 0000003152778011 - fs. 92/94, 569/570 e 575; 0000003152778016 - fs. 95/97, 569/570 e 576; 0000003152778018 - fs. 98/100, 569/570 e 577; 0000003152778019 - fs. 101/103, 569/570 e 578; 0000003152778023 - fs. 104/106, 269/570 e 579; 0000003152778020 - fs. 107/109, 580/583; 0000003152778021 - fs. 110/112, 580/582 e 584; 0000003152778025 - fs. 113/115, 580/582 e 585; 0000003152778032 - fs. 116/118, 580/582 e 586; 0000003152717870 - fs. 119/121 e 587/589; 0000003152778012 - fs. 122/124, 587/588 e 590; 0000003152778024 - fs. 125/127, 587/588 e 591; 0000003152778034 - fs. 128/130, 587/588 e 592; 0000003152853777 - fs. 131/133, 587/588 e 593; 0000003152853778 - fs. 134/136, 587/588 e 594; 0000003152853779 - fs. 137/139, 587/588 e 595; 0000003152853780 - fs. 140/142, 587/588 e 596; 0000003152853781 - fs. 143/145, 587/588 e 597; 0000003152853783 - fs. 146/148, 587/588 e 598; 0000003152853784 - fs. 149/151, 587/588 e 599; 0000003152853785 - fs. 152/154, 587/588 e 600; 0000003152853787 - fs. 155/157, 587/588 e 601; 0000003152878573 - fs. 158/160, 587/588 e 602; 0000003152878576 - fs. 161/163, 587/588 e 603; 0000003153031182 - fs. 164/166 e 604/606; 0000003152853782 - fs. 167/169, 604/605 e 607; 0000003152853786 - fs. 170/172, 604/605 e 608; 0000003153031181 - fs. 173/175, 604/605 e 609; 0000003153031183 - fs. 176/178, 604/605 e 610; 0000003153037999 - fs. 179/181, 604/605 e 611; 0000003152778035 - fs. 182/184 e 612/613; 0000003153031179 - fs. 185/187, 612 e 614; 0000003153031180 - fs. 188/190, 612 e 615; 0000003153080615 - fs. 191/193, 612 e 616; 0000003153129161 - fs. 194/196 e 617/618; 0000003152778026 - fs. 197/198 e 619/620; 0000003153031178 - fs. 199/201, 619 e 621; 0000003153103472 - fs. 202/204, 619 e 622; 0000003153103473 - fs. 205/206, 619 e 623; 0000003153129159 - fs. 207/208, 619 e 624; 0000003153129162 - fs. 209/211, 619 e 625; 0000003153129163 - fs. 212/214, 619 e 626; 0000003153129164 - fs. 215/216, 619 e 627; 0000003153316839 - fs. 217/219, 619 e 628; 0000003153316840 - fs. 220/222, 619 e 629; 0000003153316841 - fs. 223/224, 619 e 630; 0000003153031184 - fs. 225/226 e 631/632; 0000003153058418 - fs. 227/228, 631 e 633; 0000003153316842 - fs. 229/230, 631 e 634; 0000003153441150 - fs. 231/232 e 635/636; 0000003153441154 - fs. 233/235, 635 e 637; 0000003153441157 - fs. 236/238, 635 e 638; 0000003153441158 - fs. 239/241, 635 e 639; 0000003153441159 - fs. 252/243, 635 e 640; 0000003153441151 - fs. 244/245 e 641/642; 0000003153441156 - fs. 246/247, 641 e 643; 0000003153482082 - fs. 248/249 e 644/645; 0000003153482084 - fs. 252/253, 644 e 646; 0000003153441153 - fs. 254/255 e 647/648; 0000003153482081 - fs. 256/257, 647 e 649; 0000003153482083 - fs. 258/259, 647 e 650; 0000003153482086 - fs. 260/261, 647 e 651; 0000003153482087 - fs. 262/263, 547 e 652; 0000003151496595 - fs. 264/266 e 448/449; 0000003151556019 - fs. 267/269 e 450/451; 0000003151556020 - fs. 270/272, 450 e 452; 0000003151556022 - fs. 273/275, 450 e 453; 0000003151556023 - fs. 276/278, 450 e 454; 0000003151556024 - fs. 279/281, 450 e 455; 0000003151556025 - fs. 282/284, 450 e 456; 0000003151689918 - fs. 285/287 e 457/458; 0000003151689919 - fs. 288/290, 457 e 459; 0000003151743270 - fs. 291/293 e 460/461; 0000003151743272 - fs. 294/296, 460 e 462; 0000003151743273 - fs. 297/299, 460 e 463; 0000003151743274 - fs. 300/302, 460 e 464; 0000003151743275 - fs. 303/305, 460 e 465; 0000003151743276 - fs. 306/308, 460 e 466; 0000003151743277 - fs. 309/311, 460 e 467; 0000003151853062 - fs. 312/314 e 468/469; 0000003151897358 - fs. 315/317, 468 e 470; 0000003151853063 - fs. 318/320 e 471/474; 0000003151853064 - fs. 322/324, 471/473 e 475; 0000003152050421 - fs. 325/327 e 476/477; 0000003152050423 - fs. 328/330, 476 e 478; 0000003152050424 - fs. 331/333, 476 e 479; 0000003152062686 - fs. 334/336 e 480/481; 0000003152062687 - fs. 337/339, 480 e 482; 0000003152062688 - fs. 340/342, 480 e 483; 0000003152062689 - fs. 343/345, 480 e 484; 0000003152062690 - fs. 346/348, 480 e 485; 0000003152062691 - fs. 349/351 e 486/487; 0000003152077928 - fs. 352/354, 486 e 488; 0000003152077929 - fs. 355/357 e 489/490; 0000003152093185 - fs. 358/360, 489 e 491; 0000003152093186 - fs. 361/363, 489 e 492; 0000003152146139 - fs. 364/366 e 493/494; 0000003152146137 - fs. 367/369 e 495/496; 0000003152146138 - fs. 370/372, 495 e 497; 0000003152165904 - fs. 373/375 e 498/499; 0000003152165905 - fs. 376/378, 498 e 502; 0000003152221407 - fs. 379/381 e 503/504; 0000003152350018 - fs. 382/384 e 505/506; 0000003152350027 - fs. 385/387, 505 e 507; 0000003152366727 - fs. 388/390, 505 e 508; 0000003152366728 - fs. 391/393, 505 e 509; 0000003152366729 - fs. 394/396, 505 e 510; 0000003152387275 - fs. 397/399 e 511/512; 0000003152387276 - fs. 400/402, 511 e 513; 0000003152387277 - fs. 403/405, 511 e 514; 0000003152165906 - fs. 406/408 e 515/518; 0000003152221408 - fs. 409/411, 515/517 e 519; 0000003152433803 - fs. 412/414, 515/517 e 520; 0000003152433806 - fs. 415/417, 515/517 e 521; 0000003152433807 - fs. 418/420, 515/517 e 522; 0000003152477818 - fs. 421/423 e 523/524; 0000003152477819 - fs. 424/426 e 525/526; 0000003152538874 - fs. 427/429, 525/526 e 528; 0000003152477820 - fs. 430/432 e 529/530; 0000003152587992 - fs. 433/435, 529/530 e 531; 0000003152433805 - fs. 436/438 e 532/533; 0000003152538873 - fs. 439/441, 532 e 534; 0000003152538875 - fs. 442/444, 532 e 535; 0000003152587991 - fs. 445/447, 532 e 536. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, MULTA Não há previsão contratual de correção monetária, juros de mora e multa decorrentes de inadimplemento contratual, que não estão sendo cobrados. Os juros (remuneratórios) estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veiculo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em

questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DA Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. Todavia, não há previsão contratual de capitalização e, pelo que se vê dos documentos, não há capitalização quando da evolução de cada uma das dívidas. PAGAMENTOS PARCIAIS Não subsiste tal argumento, pois a ação foi fartamente instruída com os borderôs, transações e planilha de dívida de cada título de crédito não resgatado e não há qualquer comprovação nos autos de pagamento parcial. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO) Indeferido o pedido das rés, de repetição em dobro dos valores indevidos, pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...) 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. 1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnano pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga. 2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito. 3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda. 4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma. 5. Apelação da Ré desprovida. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010) Além do mais, a decisão caminha para a rejeição dos argumentos da embargante. SERASA/SCPC Como a decisão caminha para a procedência da dívida, não há que se falar em ilegalidade na eventual inclusão das rés em cadastros de proteção ao crédito, já que não há demonstração de registro iminente. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 208.228,60, em 29/05/2015. Condene as rés em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal). Deverão, todavia, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, 8º, da Lei Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME X HUGO DE CARVALHO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

O réu Hugo de Carvalho opôs embargos (fs. 39/51), mas não apresentou procuração. Assim, regularize sua representação, no prazo de 15 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707790-92.1997.403.6106 (97.0707790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701414-61.1995.403.6106 (95.0701414-4)) R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9) - SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBO MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003409-09.2002.403.6106 (2002.61.06.003409-7) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003653-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003653-0) - ALTAIR ANTONIO PASINI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALTAIR ANTONIO PASINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo co-Autor Paulo César de Oliveira às fs. 374/375 e autorizo carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima concedido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010787-11.2005.403.6106 (2005.61.06.010787-9) - BELMIRO OLIVEIRA DA COSTA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos e depósito de fs. 83/84, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003660-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003660-2) - WALDETE DE SOUSA NOVATO OLIVEIRA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDETE DE SOUSA NOVATO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fs. 225/230 e autorizo carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima concedido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4) - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0006257-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006257-5) - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MILTON PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004322-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO QUILLES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Apresente o autor os demonstrativos solicitados pela União, na forma da petição de fl. 198, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos referidos documentos, vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO GILVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203078 - DANIELLE STERNIERI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0006730-71.2010.403.6106 - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que às fs. 286 o INSS comprova a averbação do tempo deferido nos autos, sendo que existe no documento, também, solicitação para que a Parte Autora compareça na Agência da Previdência Social em Mirassol/SP, a fim de retirar a respectiva averbação judicial.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fs. 232/237, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0003020-09.2011.403.6106 - PEDRO PSUCHVIESER(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007012-75.2011.403.6106 - Walfredo Gomes Rodrigues X Olga Reis de Oliveira Rodrigues X Fernanda Oliveira Rodrigues X Fabiana Zerbini Rodrigues(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista aos Autores para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

000432-92.2012.403.6106 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR(SP219583 - LARISSA VERONICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema Ple, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da Resolução Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, II, b, da Resolução acima referida.Intimem-se.

0000721-25.2012.403.6106 - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela União, às fls. 197/204, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001780-48.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de ação proposta por Eletro Metalúrgica Venti Delta Ltda. em face da União Federal, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando o reconhecimento de saldo credor de IPI e a compensação desse crédito com COFINS e PIS, conforme Procedimento Administrativo nº 10850.900.990/2006-74, determinando-se o arquivamento do Procedimento nº 10850.901.508/2008-35, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito relativo a este último.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/249 e 252/429).À fl. 432, foi lançado despacho:Tendo em vista que o documento anexado às fls. 70/74 (Acórdão nº 14-29.233 - 8ª Turma da DRJ/RPO) reproduziu apenas o texto estampado no anverso das folhas, promovia a Parte Autora a juntada do referido documento contendo o inteiro teor da decisão.Na mesma oportunidade, esclareça se efetuou o depósito integral do débito mencionado nestes autos, conforme informado às fls. 23/24.Intimem-se.Após, retomem conclusos.Adviera manifestação e documentos (fls. 433/443).Foi deferida a tutela antecipada (fl. 444).A União contestou, refutando a tese da exordial (fls. 448/453), com documentos (fls. 455/458).Houve réplica (fls. 462/466).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 469), a autora pugnou pela realização de perícia (fl. 470/471), enquanto a ré nada requereu (fl. 474).A prova técnica foi deferida, franqueando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fl. 477), o que foi feito às fls. 478/488, 486/487, 489/491 e 512/513.Os honorários periciais foram depositados pela autora às fls. 503/504.O laudo foi trazido às fls. 514/536, manifestando-se as partes a respeito às fls. 543/546, 548 e 549/551.Foi lançada decisão à fl. 555:1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 543/545 e determino que a União Federal traga aos autos o Termo de Início da Fiscalização (cujo objeto está sendo discutido), que culminou no despacho decisório que glossou os créditos da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.1.1) Cumprido o acima determinado, abra-se vista às partes para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. 1.2) Decorrido in albis o prazo acima concedido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, conforme consta no item 1.1, arcando a União, eventualmente, com a sua desídia. 2) Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 548/548/verso - desentranhamento dos quesitos suplementares apresentados pela Parte Autora - uma vez que entendo que não houve qualquer prejuízo para ela, bem como o fato de existir previsão legal neste sentido (art. 469, do novo CPC).2.1) Ainda, foi dada à União Federal vista de todo o ocorrido, prestigiando o contraditório, cumprindo o art. 469, único, do CPC.2.2) Também entendo que os quesitos suplementares apresentados são pertinentes e deveriam ter sido respondidos pelo expert, como de fato foi.3) Revejo a parte final da decisão de fls. 538, e, nos termos do art. 465, 4º, do CPC, defiro a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 504. Comunique-se o expert para retirada e levantamento dentro do prazo de validade, além de intimá-lo desta decisão, por e-mail.5) Em face do acima decidido, torno definitivos os honorários periciais solicitados às fls. 495, uma vez que não houve qualquer oposição pelas partes (foram intimadas às fls. 500 e 507).Intimem-se.A União se manifestou às fls. 557/558 e os honorários periciais foram levantados às fls. 560 e 578/579.Alegações finais da autora às fls. 566/577 e, da União, à fl. 580.As fls. 583/584, a autora renunciou ao direito em que se funda a ação.Dada vista à União, manifestou sua concordância, desde que com a condenação nos ônus sucumbenciais (fl. 585).É o relatório do essencial.Decido.A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral e prescinde da concordância da parte contrária.O patrono subscritor da petição em questão detém poderes especiais para esse mister (fl. 26), pelo que, sem delongas, a homologação é de rigor.Ante o exposto, homologo a renúncia e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo CPC, mantendo-se, excepcionalmente, os efeitos da tutela antecipada, enquanto subsistir o depósito judicial de fls. 435 e 459, pois nele baseados.Pelo princípio da causalidade, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com custas processuais, já recolhidas.Transitada em julgado, nada mais havendo a respeito, expeça, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 435 e 459.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 267/294.Manifeste-se sobre os esclarecimentos e documentos juntados pela União, às fls. 296/303, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008108-91.2012.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005301-64.2013.403.6106 - LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que às fls. 258 foi juntada a Certidão de Recolhimento Prisional do pai das Autoras, devendo as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 255.

0003489-50.2014.403.6106 - MARIA GISELDA MIGUEL DE MELO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO PROLATADA EM 28/04/2017 (FL. 97):A par das provas colacionadas, tenho que a escoreita análise da questão posta sub judice impõe a apresentação de outros documentos que permitam o deslinde da questão.Assim, determino a intimação pessoal do advogado da Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de evolução da dívida, com indicação do saldo devedor na data da arrematação do imóvel, comprovação de eventuais despesas decorrentes da alienação extrajudicial e demais documentos atinentes ao contrato em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à autora, para que se manifeste em igual prazo.Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO EM 31/08/2017 (FL. 100):Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 99, concedendo a dilação de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos de fl. 97.Com a apresentação dos documentos, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003961-51.2014.403.6106 - ALEX FERNANDO DA SILVA(SP205926 - SERGIO JOSE VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vista às partes do Ofício e informações de fls. 71/74, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença é sujeita a reexame necessário (fl. 69).Intimem-se.

0004389-33.2014.403.6106 - MIGUEL ENELAS TRIDAPALLI MAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004628-37.2014.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X METALSUL TURISMO E SERVICOS LTDA(SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Mauricio Rodrigues Alves Domingues em face de Metasul Turismo e Serviços Ltda., pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Curitiba-PR, objetivando a declaração de nulidade e o cancelamento do protesto das duplicatas mercantis nºs 31 e 33, do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba, e nº 32, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da mesma Comarca, no valor de R\$ 2.312,50 cada, que teriam sido sacadas indevidamente pela ré em face do autor, e a condenação da empresa em indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28). Inicialmente, foi determinada a regularização do feito, juntando-se documentos originais ou cópias autenticadas (fl. 30), o que foi cumprido às fls. 34/40. A tutela antecipada restou deferida, designando-se audiência de conciliação (fls. 41/43), redesignada ante a ausência da ré (fl. 52). Novamente ausente a ré, concedeu-se prazo para que a autora se manifestasse sobre a continuidade do feito (fl. 56). A autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 60/65), o que foi deferido (fl. 68). A fl. 138, por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (Juizado Especial Federal de Catanduva-SP) (fl. 143). Inicialmente, o autor foi instado a apresentar comprovante atualizado de residência (fls. 145/146), o que foi cumprido às fls. 148/149. A Caixa foi citada (fls. 150 e 152) e contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, restando a tese da exordial (fls. 153/161). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 162/163 e 192), que, por sua vez, pelo mesmo motivo, o encaminhou à Justiça Federal desta Subseção (2ª Vara) (fls. 195/196). A ré Metasul apresentou contestação, pugnanço por improcedência (fls. 176/179). Inicialmente, foram convalidados os atos e dada vista para réplica (fl. 202), transcorrendo o prazo in albis (fl. 206). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 207), somente o autor se manifestou, requerendo julgamento (fl. 208). Foi lançada decisão (fls. 209/210). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Em que pese a alegação de que as duplicatas teriam sido cedidas a ela, via endosso-mandato, predominando o entendimento de que o endossatário-mandatário que protesta determinado título de crédito não teria responsabilidade pelo ato, em razão de agir em nome e no interesse de outrem, somente respondendo o banco endossatário quando comprovada a sua negligência, observo (fls. 20 e 21) que as duplicatas em questão foram transferidas à ré por meio de endosso translativo. O endosso translativo (endosso próprio) é o ato cambiário, praticado unilateralmente pelo endossante, que consiste em lançar a assinatura na cédula, com a finalidade de transferir, para o endossatário, a titularidade dos direitos incorporados ao título de crédito à ordem. A Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça trata da situação do endosso-translativo. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Assim, uma vez transmitidos os títulos por meio de endosso-translativo, o endossatário é parte legítima para figurar na ação de reparação de danos em virtude de protesto indevido. Veja-se CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC - Apelação Cível - Processo nº 0007741-51.2004.4.03.6105 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data Julgamento: 10/11/2009, Fonte - e-DJF3 Judicial 1 data :19/11/2009 pg: 368 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff). Por tais motivos, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Fl. 200: Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularize a ré Metasul sua representação processual juntando cópia de seu contrato social, inclusive, com poderes para o autor e o recolhimento da fl. 180 representá-la em juízo. Prazo comum de 15 dias. Regularizado o feito, oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba-PR, solicitando cópia das duplicatas mercantis nºs 31 e 33, bem como de documentos correlatos, no prazo de trinta dias, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 20. Ainda, para que informe se a determinação veiculada pelo Ofício nº 170/2008, de 29/01/2008, da 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (encaminhar cópia) foi cumprida. Oficie-se, outrossim, ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba-PR, solicitando cópia da duplicata mercantil nº 32, bem como de documentos correlatos, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 21 e 55, no prazo de trinta dias. Juntados os documentos solicitados, vista às partes. Intimem-se. O autor providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 211/212). As determinações junto aos Tabelonatos foram cumpridas e os documentos foram colacionados (fls. 213/229). Deu-se vista às partes (fl. 230) e somente o autor se manifestou (fl. 231). Determinada a intimação pessoal da ré Metasul (fl. 232), o ato restou infrutífero (fl. 233/234). Adevido despacho à fl. 238. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de intimação da co-ré Metasul Turismo e Serviços Ltda. - ME, conforme A.R. negativo juntado às fls. 234/235, na qual conta que a referida empresa mudou-se, determino a intimação desta empresa nos seguintes endereços: 1) Fls. 180 - carimbo do CNPJ. Rua Visconde de Nacar, 1505, CJ. 403, Centro, CEP 80410-201, Curitiba/PR; 2) Fls. 237 - endereço da Sócia Administradora, Sra. Marta Eunice Mantelli, Rua Rezala Simão, nº 842, CS 18, Santa Quitéria, Curitiba/PR, CEP 80330-180, e, 3) Fls. 180 - endereço do escritório de advocacia que representa a referida co-ré. Avenida Cândido de Abreu, nº 526, Sala 101 B, CEP 80530-905, Centro Cívico, Curitiba/PR. 3.1) Entrar em contato com referido escritório, através do e-mail contato@psadvogados.adv.br, para cumprimento da ordem. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a regularização determinada às fls. 209/210, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, não sendo considerado os argumentos lançados na defesa, por irregularidade de representação. Cumprida a determinação pela co-ré, ou, decorrido o prazo para este fim, ou, ainda, não sendo localizada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. A ré Metasul regularizou sua representação processual às fls. 245/251. À fl. 257, foi determinando que o autor complementasse as custas processuais, o que restou cumprido à fl. 261. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor trouxe à baila os documentos de fls. 20 e 21, comprovando o registro de pendência no 2º e 4º Tabelonatos de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba/PR, relativa a três duplicatas emitidas em seu nome pela ré Metasul, vencidas em 20/10/2006, 04/12/2006 e 04/01/2007, que aduz serem nulas, já que emitidas sem base negocial. A empresa afirmou que desconhece tal fato, mas que possivelmente, algum de seus funcionários poderia ter emitido os títulos indevidamente. Afirma, ainda, que, com o intuito de comprovar a boa-fé, nos tratos negociais, efetuou acordo com a CEF para pagamentos das duplicatas emitidas no nome do autor, in verbis (fl. 177): J - Dos Fatos. (...) Mesmo sem qualquer culpa, já que não emitiu, tampouco autorizou a emissão do título, e para mais uma vez comprovar a idoneidade e boa-fé da empresa, esta assumiu um acordo perante a Caixa Econômica Federal para pagamento das referidas duplicatas e consequentemente a baixa dos protestos. III - Dos Danos Morais Nem há que se falar em responsabilidade da requerida, pois desconhecia tal fato! Provavelmente algum funcionário equivocou-se na emissão dos títulos ou ainda em terceiro de boa-fé (...). Todavia, tal avença não foi trazida aos autos. Já a Caixa tentou se eximir da responsabilidade pelo ato, tanto em sede de preliminar, quanto de mérito, mas a decisão de fls. 209/210 trouxe os elementos que apontam para a participação da ré no infortúnio, já que os endossos das cédulas operaram-se de modo translativo. A exigência legal de que o endossatário proteste a cédula para resguardar seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (artigo 13, 4º, da Lei 5.474/68) não exclui seu dever de verificar previamente a regularidade da duplicata, antes mesmo de recebê-la por endosso, e nesse passo, observo que a CEF não tomou os cuidados devidos, como, por exemplo, certificar-se junto ao sacador sobre a regularidade do negócio. Assim, como as ré não trouxeram elementos de prova a elidir tal responsabilidade, sem mais delongas, entendo que foi comprovado o ato ilícito - protesto indevido do nome do autor, tendo em vista a emissão de duplicatas sem a regularidade de qualquer negócio jurídico, apto às emissões. Também considero plenamente caracterizado o dano moral, na espécie, em razão dos graves transtornos causados ao crédito do autor com o protesto (fls. 20 e 21), observando que, in casu, a responsabilidade é objetiva, decorrente do artigo 14 do CDC. Por tais motivos, entendo que ambos as ré devem responder pela indenização e, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, com intuito pedagógico, tenho por bem fixá-la em R\$ 10.000,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa às duplicatas mercantis nºs 31 e 33 (fls. 222 e 223), do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba, e nº 32 (fl. 227), do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da mesma Comarca, no valor de R\$ 2.312,50, tornando nulos os débitos advindos dos lançamentos relativos a essas avenças e cancelando os protestos deles decorrentes (fls. 20 e 21), mantendo os efeitos da tutela antecipada. Condeno as rés, solidariamente, a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). O valor da indenização será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidem desde o evento considerado danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Assim, o valor da condenação será atualizado pela SELIC, a partir da prolação desta sentença. Condeno as rés em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sendo 50% desse valor para cada uma, bem como no reembolso das custas processuais, nos mesmos moldes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-46.2014.403.6136 - ANGELA MARIA FERREIRA (SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANADIR FACHINE DIAS (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

INFORMO às rés que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do documento juntado pela Parte Autora às fls. 149/151, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 148.

0002330-38.2015.403.6106 - MANOEL AFFONSO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial às fls. 172/209, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não existam esclarecimentos a serem prestados. Intimem-se.

0002592-85.2015.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA ALQUAZ ALVES FREIRE (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 109/121, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora, devendo, também, se o caso (não havendo outros requerimentos), apresentarem suas alegações finais, tudo conforme determinado na r. decisão de fls. 91/92.

0003050-05.2015.403.6106 - MARCELO PAULINO CONSONI (SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/109, requiera o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003346-27.2015.403.6106 - MARCELO VITALINO MONTEIRO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMO à Parte Autora e à co-ré CEF que a co-ré MRV às fls. 244/348 juntou aos autos os documentos solicitados por este juízo, estando os autos à disposição para manifestação destas partes (Autora e CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 239/239/verso.

0004692-13.2015.403.6106 - RAIMUNDO NONATO BRAGA (SP269629 - GUSTAVO GALHARDO E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP (SP279611 - MARCELO VILERA JORDAO MARTINS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SATELITE ESPORTE CLUBE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005738-37.2015.403.6106 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes das devoluções da 03 (três) Cartas Precatórias juntadas às fls. 96/100 (e 101/119), 120/130 (e 131/134) e 135/144 (e 145/153).Apresentem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005780-86.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que às fls. 152/163 foi juntada a Carta Precatória, devendo as partes apresentarem sua alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 138 (ver termo de fls. 148/149).

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO À Parte Autora que o feito encontra-se à disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 429/447, conforme determinado às fls. 428 e na decisão de fls. 369.

0006385-32.2015.403.6106 - ORLANDINO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO MARTINS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 144, bem como apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 135.

0008037-47.2015.403.6183 - DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

000559-88.2016.403.6106 - SERGIO FERNANDES CASQUET(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sérgio Fernandes Casquet, sob a alegação de existência de obscuridade na sentença de folhas 90/98-vº. Assevera o embargante que a sentença proferida (...) determinou que o termo inicial do direito do autor a revisão, deve ser considerado a partir da data da citação (...) - fl. 102. Afirma, mais, que (...) no acórdão do RE n. 631.240, (...), no item 8 da ementa, há previsão de que a data do início da ação será considerada como a DER, para todos os efeitos legais. (...) - (fls. 102/102-vº) daí, porque, em seu entender, a sentença ora atacada estaria evadida de contradição por (...) por não seguir o precedente, sem fazer a necessária distinção do precedente com o caso em tela, (...) - fl. 102-vº. É o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I a III, do novo CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Pois bem. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer contradição a ser sanada. Ora, ao contrário do que defende o embargante, como bem se depreende às fls. 95-vº/96 a distinção do caso concreto em relação às hipóteses tratadas no RE n.º 631.240 encontra-se, claramente, delineada na sentença questionada, pois, ao delimitar os efeitos financeiros oriundos do recálculo da renda mensal do benefício previdenciário percebido pelo autor (ora embargante), o juízo levou a efeito, não apenas a ausência de requerimento no âmbito administrativo, mas, principalmente, o prolongado trâmite da fase executória do feito trabalhista no qual foi declarado o direito que culminou na alteração dos salários de contribuição do embargante. Assim sendo, não há que falar em omissão, nos termos em que apontados pelo embargante e, tampouco, em contradição ou obscuridade no julgado, restando, pois, improcedentes os presentes embargos de declaração. A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000741-74.2016.403.6106 - NELSON SINDI FURUKAVA(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002117-95.2016.403.6106 - VERA LUCIA ANDREOLA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Vera Lúcia Andreola, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 104/107-vº. Assevera o embargante que (...) muito embora tenha o jubileamento da Reclamante ocorrido em 2003, NÃO HAVIA MEIOS, ANTES DE 2014, DE REQUERER OS REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DO ÊXITO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. (...) - (sic - fl. 116), o que, em seu entender, caracteriza a omissão, que pretende seja sanada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I a III, do novo CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer omissão e/ou vício a serem sanados. No caso, a questão posta sob exame foi devidamente analisada à luz da integralidade dos elementos carreados ao feito. Ora, como bem se depreende às fls. 105/107-vº ao reconhecer a decadência do direito da (ora embargante) de postular pela revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o juízo firmou seu convencimento na detida análise dos documentos trazidos aos autos, sem ignorar os argumentos lançados na inicial e, também, à luz dos assentes entendimentos firmados pelas Cortes Superiores acerca do tema. Assim sendo, não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando, pois, improcedentes os presentes embargos de declaração. A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003853-51.2016.403.6106 - MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO X MARIA DE SOUZA ANASTACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos laudos juntados às fls. 61/65 (perícia social) e às fls. 67/73 (perícia médica), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora, devendo, também, se o caso (não havendo outros requerimentos), apresentarem suas alegações finais, tudo conforme determinado na r. decisão de fls. 25/26.

0004727-36.2016.403.6106 - HERMES MENEZES RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos laudos médico juntado às fls. 157/162, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora, devendo, também, se o caso (não havendo outros requerimentos), apresentarem suas alegações finais, tudo conforme determinado na r. decisão de fls. 107/107/verso.

0006078-44.2016.403.6106 - VIVIANE GIBERTONI DE OLIVEIRA(SP362474 - WILLIAN RIBEIRO MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Viviane Gibertoni de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH nº 1.444.0479995-0, e, a título de provimento definitivo, a confirmação da liminar, transferindo-se o imóvel para a titularidade da autora, e a revisão da avença, com o correlato pedido consignatório, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/75). A petição inicial foi indeferida quanto aos pleitos revisional e consignatório e, quanto ao pedido restante, revendo-se posicionamento anterior, foi oportunizado à autora o depósito judicial da dívida e das parcelas vencidas. Ainda, determinou-se o aditamento da exordial, quanto ao endereço da autora (fls. 78/79). A autora efetivou o aditamento e o depósito das vencidas (fls. 83/86), pelo que restaram deferidas a emenda e a tutela de urgência (fl. 87). A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ausência de interesse de agir e documentos (fls. 91/120), advindo réplica (fls. 134/143). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), somente a autora se manifestou (fl. 160), pugrando por julgamento. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, conquanto a propriedade já tenha se consolidado em 15/06/2016, quase noventa dias da propositura da demanda (08/09/2016), a parte autora impugna, justamente, esse ato executivo. Análise do mérito. O documento de fls. 70/73 demonstra que o contrato imobiliário em questão, em princípio, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida, em 15/06/2016. Todavia, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhes derradeira oportunidade para recuperar a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco. Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/66, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se). Nesse sentido, destaco a ementa do julgamento representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Colaciono, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTULO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de que o agravante pretende valer-se dos depósitos em conta vinculada ao FGTS para acertar as parcelas vencidas do financiamento que contraiu, no importe apontado pela CEF. Tal pretensão amolda-se à posição sedimentada pelo C. STJ. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel (TRF3 - AI 00005030620174030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593506 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2017 - Decisão: 02/05/2017) Lembro que não subsiste inconstitucionalidade na Lei 9.514/97, pois, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há tempos, foi declarada constitucional pelo STF. Nesse sentido, destaco: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, portanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Mútuos embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inserção dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisdição consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido. (Processo: 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099056 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Órgão TRF3 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015 . FONTE: REPUBLICACAO) Por sua vez, o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercer a com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. A Caixa, como agente fiduciário, não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, justamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo. A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual. Por derradeiro, é sabido que, nesta Subseção Judiciária, especialmente, na Central de Conciliação, a Caixa tem sinalizado no sentido de acordos que visem à reabilitação de contratos como in casu. Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para, em relação ao Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH nº 1.444.0479995-0, manter os efeitos da tutela de urgência de fl. 87, determinando que a Caixa se abstenha de dar seguimento à execução, e anular a consolidação de propriedade efetivada junto à matrícula nº 95.298 (AV. 010), perante o 1º CRI desta Cidade. Após o trânsito em julgado, realize a Caixa o encontro de contas entre os valores depositados e os devidos até a data desse cálculo e o presente nos autos. Remanescente débito, o autor será intimado para depósito judicial em 15 dias. Havendo crédito, será levantado pela autora oportunamente. Após homologação final, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa (e, se o caso, dos autores); oficie-se ao 1º CRI desta Cidade para os registros pertinentes - consignando-se que o feito tramita sob justiça gratuita - e efetive a ré o necessário para a continuidade do contrato, com seus ulteriores consecutórios. Como a consolidação da propriedade, de fato, não se completou (artigo 156, II, da Constituição), a fim de evitar locupletamento ilícito por parte da Fazenda Municipal, o valor recolhido a título de ITBI deverá ser ressarcido. Como tal manusc compôs a soma total para purgação da mora, é direito da autora reaver o correspondente montante. Assim, de posse desta sentença, deverá a autor requerer o necessário junto ao Município. Até o trânsito, devesse a autora manter o depósito judicial das parcelas vencidas, nos valores previstos contratualmente. Em face do princípio da causalidade, acarará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008982-37.2016.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0006093-81.2017.403.6106 - NILDA ROSANA ROSA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000936-25.2017.403.6106 - MICHAEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará de levantamento dos valores depositados em conta poupança,ajuizado por Michael Henrique Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que o autor, preso, almeja efetivar o saque dos valores, tidos por ele como indispensáveis à subsistência de seu filho. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Instado a apresentar instrumento de mandato em seu original e a informar quanto à resistência da ré (fl. 17), o autor manifestou-se às fls. 18/20. Informado o óbice da ré, o feito foi convertido para procedimento comum e, ante o valor atribuído à causa, por incompetência, foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 21), que também declinou da competência, determinando o retorno do processo (fl. 27). A Caixa manifestou-se, tão somente esclarecendo quanto à necessidade de procuração com poderes especiais ou alvará judicial para o saque. Dada vista para réplica (fl. 35), foi reiterado o pleito (fl. 35^v). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de caso peculiar. Os valores depositados em poupança são particulares, de livre disposição do titular, e os depósitos na conta do autor são inconteste. A Caixa, em seu mister de depositário, à obediência, tem o direito de resguardar a conta, e, em sua manifestação, limitou-se a ponderar que o saque pode ser efetivado pelo próprio titular, por mandatário com poderes especiais ou mediante alvará judicial. Ainda que não se vislumbre lide, em seu sentido estrito, a situação de encarcerado do autor - mesmo que a certidão de fl. 08 date de abril/2015 - e a comprovada guarda do menor (fls. 12/13) sugerem que a extinção por falta de interesse de agir não seja o melhor caminho, pois o processo, em sua concepção mais atual, deve ser conduzido com um meio e não um fim (a propósito, o Novo Código de Processo Civil). Com esses parâmetros, penso que o melhor provimento seja o de determinar que a ré efetive o saque em favor do autor, que deverá ser recebido pelo patrono do autor (fl. 04), que detém poderes especiais para receber e dar quitação (fl. 20), decreto este que se aproxima do intento autoral e não traz qualquer prejuízo à ré. Todavia, dadas as peculiaridades do caso, não há que se falar em verba de sucumbência ou pagamento de custas pela ré, já que, pelo princípio da causalidade, não foi responsável pela propositura da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para autorizar o saque e determinar à ré que proceda ao levantamento dos valores depositados na conta poupança do autor, nº 013.00027364.6, que deverão ser pagos a Samuel Ramos Venancio, OAB/SP 389.762, devidamente identificado. Determino, expressamente, que a quitação do valor junto ao autor seja devidamente comprovada nestes autos. Consoante fundamentação, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios e custas processuais, observando, de resto, que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-56.2017.403.6106 - MARCO ANTONIO SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0001448-08.2017.403.6106 - CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001751-22.2017.403.6106 - COMPRE FACIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002001-55.2017.403.6106 - LAZARA DE SOUZA FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002258-80.2017.403.6106 - SIDNEY TERCENIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002621-67.2017.403.6106 - ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002687-47.2017.403.6106 - CELIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002705-68.2017.403.6106 - SALVADOR FERREIRA NEVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002841-65.2017.403.6106 - CARLOS ROBERTO MOREIRA X DANIELA DA SILVA LISBOA(SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002954-19.2017.403.6106 - ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 181/184: Não vejo alteração fática a ensejar alteração na decisão de fls. 155/156, que resta, pois, mantida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008261-66.2008.403.6106 (2008.61.06.008261-6) - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO MARCOS BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002277-33.2010.403.6106 - IRACI FRANCISCO ZAGUINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI FRANCISCO ZAGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

CARTA PRECATORIA

0005977-07.2016.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA - EPP(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 21 até o presente momento, devolva-se esta Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa-devolvida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9)) UNIAO FEDERAL X SERGIO DA COSTA LIMA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X MARIA CONCEICAO GOBBE MÖSCHEITTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Embargada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004923-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2015.403.6106) TONON - PRODUCAO DE AGENTES BIOLÓGICOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS TONON(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Requerida/Embargante que a CEF às fls. 114/119 juntou aos autos a planilha com a evolução da dívida, estando os autos à disposição para manifestação e especificação de provas, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 108.

0006982-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-15.2013.403.6106) DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Requeira a Caixa Econômica Federal-embargada o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000677-64.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-13.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X IVAN CARLOS NICOLETI(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

SENTENÇA PROLADADA EM 26/07/2017 (FLS. 84/86v)l - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, em face de execução individual de sentença coletiva, tendo como embargado Ivan Carlos Nicolette. Assevera o instituto previdenciário que carece ao embargado interesse de agir, ao argumento de que os valores apontados na execução pretendida teriam sido disponibilizados (...) junto à agência bancária por dois meses, entre a data de 11.05.2015 a 31.07.2015 (...), todavia, não houve o saque, pelo favorecido, de tal importe. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/12. Por decisão de fl. 25, foi recebida emenda à inicial ofertada às fls. 16/16-v. As fls. 27/33 apresentou o embargado sua impugnação, reafirmando os argumentos lançados na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAs fls. 49/58 (destes autos) verifica-se que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59-2012.4.03.6183, foi proferida sentença homologatória do acordo firmado entre as partes. Por força da avença em questão, ficou estabelecido que(a) Ao INSS caberia promover (...) a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013. (...)b) (...) O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012 e 31/12/2012 - véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013) e será realizado de acordo com os quadros abaixo* (...). c) (...) o INSS (...) efetuará o pagamento, de acordo com o cronograma apresentado acima*, das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a citação na ACP nº 0002320-59-2012.4.03.6183/SP, (...).d) (...) o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (...)e) (...) O INSS enviará correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes (...).Note-se que a sentença que homologou o Acordo em tela transitou em julgado na mesma data em que foi proferida, qual seja, em 05/09/2012 (v. fl. 58). Em síntese, defende o INSS que falta ao exequente (ora embargado) interesse de agir, sob a alegação de que o importe, cuja execução requer nos autos do proc. nº 0004110-13.2015.4.03.6106, esteve disponível para saque, que não foi realizado pelo mesmo. Pois bem. As consultas ao sistema DATAPREV (fls. 06/07 e 10), verifica-se que o embargado foi beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB. 532.370.733-6), de 22/09/2008 a 13/07/2011, e, a partir de 14/07/2011, passou a perceber aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB. 547.299.024-2). Também os documentos de fls. 11/12 (Consultas Informações da Revisão e Histórico de Créditos) indicam que o INSS promoveu a revisão na renda mensal do benefício em vigência (NB. 547.299.024-2) e à apuração do montante devido por conta de tal ato revisional, montante este que, de fato, foi objeto de pagamento ao segurado (embargado - v. fl. 12), tudo nos termos do quanto especificado no Acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004110-13.2015.4.03.6106 - v. itens a e - reproduzidos na presente fundamentação - págs. 02/03. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação ao auxílio-doença, cuja vigência se estendeu de 22/09/2008 a 13/07/2011 (NB. 532.370.733-6), eis que, no tocante ao referido benefício observo que, embora revisto pela autarquia (fl. 08), os valores oriundos desta revisão não foram efetivamente, creditados ao segurado (embargado) - v. fls. 08/09. Ora, a simples alegação de que o importe apurado em função da revisão processada no benefício nº 532.370.733-6 esteve disponível e não foi levantado pelo embargado não se presta a caracterizar carência de ação. Isso porque, o direito ao recebimento das parcelas em atraso oriundas da revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença foi reconhecido por sentença (já transitada em julgado - título executivo) proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004110-13.2015.4.03.6106, sendo certo que aludido decreto meritório também contou a previsão da necessária comunicação (emissão de correspondência) ao segurado quanto os valores a serem pagos e à data do respectivo pagamento (v. item e - pág. 03), do que não se tem notícias dos autos. Por oportuno, cumpre ressaltar que o comunicado trazido à fl. 48 consigna no campo assunto tratar-se de Revisão do Art. 29, inciso II da Lei nº 8213/1991 - ACP nº 0002320-59-2012.4.03.6183/SP, assim como aponta o valor e a data prevista para pagamento das diferenças apuradas; no entanto, faz referência apenas à aposentadoria por invalidez (NB. 547.299.024-2), fato que, certamente, pode ter ocasionado equívocos e/ou embaraços quando do recebimento, junto à instituição bancária, pois, se assim não fosse, não teria o embargado obtido êxito, tão somente, no levantamento dos valores correspondentes à revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sendo assim, e para que se dê integral cumprimento ao título executivo (sentença com trânsito em julgado), deve o INSS realizar a apuração e pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão do benefício nº 532.370.733-6 (auxílio-doença) conforme convenção na ação coletiva supracitada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado (sentença homologatória proferida nos autos da Ação Civil Pública) deve prosseguir mediante nova apuração dos valores devidos em razão da revisão processada no benefício nº 532.370.733-6 (auxílio-doença), observando-se, quanto à correção de tais valores, os termos pactuados na ação coletiva já mencionada. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, e intime-se o INSS para apresentar os cálculos (prazo de 15 (quinze) dias), conforme os parâmetros ora delineados, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 11/09/2017 (FL. 95)/Vista ao Embargado para resposta ao recurso de apelação do Embargante (INSS), dando ciência da sentença de fls. 84/86. Decorrido o prazo para eventual recurso do Embargado, subam os autos ao egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0001715-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 87/89, conforme determinado no r. despacho de fls. 45, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005911-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-05.2016.403.6106) CELSO SOLANO(SP344853 - SANDRO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Regularize o embargante sua representação processual apresentando procuração, em seu original ou cópia autenticada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001233-32.2017.403.6106 - MARA CRISTINA DA SILVA BORGES X SN RIO PRETO COMERCIO E TRANSPORTE DE PORTOES E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defiro à embargante Maria Cristina da Silva Borges, à vista da declaração de fl. 10, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro o requerido à fl. 38. Comunique-se à Sudp para inclusão no pólo ativo dos presentes autos, como embargante, de SN Rio Preto Comércio e Transporte de Portões e Esquadrias Ltda Me. Regularize a embargante SN Rio Preto Comércio e Transporte de Portões e Esquadrias Ltda-ME, sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fl. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. A embargante pessoa jurídica, se desejar os benefícios da Justiça Gratuita, deverá requerê-los, juntamente com comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica, através de documentos idôneos, não bastando apenas a declaração firmada por sua representante legal, dando conta dessa condição (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Certifique-se a distribuição por dependência destes autos aos de nº 0002334-11.2016.403.6106. Cumpridas todas as determinações acima, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008922-45.2008.403.6106 (2008.61.06.008922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X PAULO CESAR MENDONCA(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X SILMARA TOLEDO DE PAULA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Executada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS e/ou DR. GUSTAVO DEMIAN MOTTA, do alvará de levantamento em favor de ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA e/ou DR. MARCOS CARDOSO LEITE e do alvará de levantamento em favor de REPRESENTANTE LEGAL DE AUDIOLOGIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE APARELHOS AUDIOLÓGICOS LTDA., expedidos em 15/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005550-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA EPP(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X ANGELA CAVENAGUI BATISTA X JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0006982-98.2015.403.6106 (cópias trasladadas às fls. 135/139), requiera a Caixa Econômica Federal-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001898-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO & MAIA LTDA - EPP X DAVID GUSTAVO MARINO X ARILMAR MAIA DE SOUZA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 114. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças, cujas cópias foram apresentadas, substituindo umas pelas outras, após o recolhimento das custas pela exequente, referentes à autenticação das mesmas. Após, com a entrega das peças à exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001431-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal-exequente, à fl. 72-verso. Expeça-se Carta Precatória para a realização da penhora e avaliação do imóvel dado em garantia hipotecária (fl. 23). Intime-se o executado da efetivação da penhora, bem como seu cônjuge, se casado for. Defiro também o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, da quantia depositada à fl. 52. Para tanto, expeça-se ofício para que a exequente utilize o montante na amortização da dívida, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento de todas as determinações acima, intimem-se as partes, devendo a Caixa Econômica Federal-exequente, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000660-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SN RIO PRETO COMERCIO E TRANSPORTE DE PORTOES E ESQUADRIAS LTDA - ME X MARA CRISTINA DA SILVA BORGES(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico todos os atos praticados no Juízo Federal da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010612-80.2006.403.6106 (2006.61.06.010612-0) - DISGRAL COM/ SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA(Pro27242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO E SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Impetrante em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0008674-98.2016.403.6106 - MAXWEL JOSE DA SILVA(SP264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Manifêste-se o embargado para, querendo, manifêstar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007478-35.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO SOTANA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifêste-se o requerente acerca do depósito de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701548-54.1996.403.6106 (96.0701548-7) - SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 569/570, conforme determinado na r. decisão de fls. 567, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4) - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X MATILDE LEITE NOGUEIRA X LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA X PEDRO PAULO LEITE NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifêste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 819/822), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte). Intime(m)-se.

0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0) - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Parte Autora-exequente acerca do pedido da União Federal de fls. 284/293. Solicite-se ao Juízo de fls. 286, informações acerca do pedido de penhora de valores no rosto destes autos, por e-mail. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Aguarde-se a formalização da penhora solicitada. Intimem-se.

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EMERSON GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o exequente quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante em execução, ao argumento de que, ao elaborar os cálculos de fls. 266/267, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS utilizou, para tal finalidade, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança; ao passo que, no entender do exequente, a atualização do importe em questão deve levar a efeito o INPC. As fls. 304/306 manifestou-se o executado, refutando os fundamentos trazidos na impugnação. Na mesma oportunidade, aduziu excessos nos cálculos ofertados pelo exequente (fls. 288/290) quanto à base de cálculos dos honorários advocatícios, defendendo que esta deve limitar-se à data da prolação da sentença e, por fim, asseverou a necessidade de abatimento dos valores recebidos em virtude da concessão, na via administrativa, do benefício de auxílio-doença. Em cumprimento à decisão de fl. 328, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 330/333, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 337/340 e 345/346). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 208/212-ºº julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença e, improcedente, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, motivando a interposição de recurso de apelação, pela parte autora (ora exequente) - v. fls. 217/226, ao que foi negado seguimento (fls. 237/238-ºº). Por decisão monocrática (fls. 252/254-ºº), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao Agravo Regimental de fls. 240/250, reformando a sentença de fls. 208/212-ºº, para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com início em 06/08/2010. No que se refere aos honorários advocatícios, assim como aos critérios pertinentes à correção monetária e aos juros de mora, assim consignou o decisor em tela. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, como bem decidiu o Juízo a quo. (...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária nas disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (...). - grifos meus. A r. decisão também cuidou de estabelecer a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91). Tal decisão transitou em julgado em 03/07/2015 (v. certidão fl. 259). Baixados os autos a este Juízo, o INSS apresentou os cálculos de fls. 265/267. O exequente, por sua vez, trouxe a impugnação e os cálculos de fls. 283/290. Em cumprimento à determinação de fl. 328 a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 330/333, sobre o que, exequente e INSS apresentaram suas considerações (fls. 337/340 e 345/346). Em que pesem os argumentos postos pelo executado (fls. 304-ºº/305), não prospera sua tese de que a correção dos valores apurados a título de atrasados deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009). A uma, porque o título executivo (decisão com trânsito em julgado) - cujos trechos já foram reproduzidos acima -, além de especificar os parâmetros a serem adotados para efeito de correção monetária e incidência de juros, também mencionou, expressamente, a inaplicabilidade do quanto dispõe a Lei nº 11.960/2009. A duas, porque a discussão trazida no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 versa sobre a aplicabilidade do índice TR nas hipóteses de correção de precatórios/requisitórios, ou seja, os efeitos de tais julgados não alcançam as questões inerentes aos índices de atualização incidentes às condenações propriamente ditas - apuradas em momento anterior ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Nesse sentido, trago à colação o laudo proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (art. 1022 do atual Código de Processo Civil). - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00048833120094036183 - SÉTIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1738551 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 - grifos meus. Sendo assim, para que se preserve a fidelidade ao título em execução, fica afastada a hipótese de aplicação do índice de que trata a Lei nº 11.960/2009, na atualização do montante exequível. De outra feita, tenho que não assiste razão ao exequente (fls. 285/287 e 322/324) ao defender que os valores percebidos a título de auxílio-doença, no âmbito administrativo, devem integrar a base de cálculos para apuração dos honorários advocatícios. Isso porque, muito embora a vigência do benefício nº 531.111.460-2 tenha ultrapassado o termo inicial da aposentadoria por invalidez deferida em sede recursal (decisão com trânsito em julgado), é preciso levar a efeito que a concessão de tal benefício não se deu no curso da ação de conhecimento, pois o exequente já vinha percebendo tal espécie desde muito antes do ajuizamento do feito (v. fl. 269 - DIB em 08/07/2008, e distribuição da ação em 07/05/2010 - data do protocolo). Desse modo, os valores correspondentes ao período em que o auxílio-doença teve vigência concomitante com a aposentadoria por invalidez - deferida na esfera judicial -, certamente, não decorrem da condenação alcançada nestes autos e, por conseguinte, não devem compor a base de cálculos para apuração das verbas honorárias. Com efeito, como já mencionado nesta decisão, o título exequendo fixou os honorários em 15% (quinze por cento) do total da condenação, bem como delimitou, com precisão, a base de incidência para apuração das prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, inexistindo razões para que se adote parâmetros diversos. Portanto, acolho parcialmente as impugnações ao cumprimento de sentença ofertadas, tanto pelo exequente quanto pelo executado, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fls. 330/333), eis que elaborados com a estrita observância dos parâmetros definidos na decisão proferida em segundo grau de jurisdição (v. fls. 252/254-ºº) e, assim, reproduzem, com fidelidade, o título executivo questionado. Dê-se seguimento à execução. Tendo em vista o parcial acolhimento das impugnações apresentadas por ambas as partes, e considerando que o artigo 85, 14, do novo CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA

Tendo em vista a efetivação do bloqueio da transferência do veículo em nome da executada, conforme fls. 364, bem como o bloqueio de valores, à fl. 351, requiera a Eletrobrás o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos. Intime-se.

0005434-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORALICE GONCALVES SORREN(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE GONCALVES SORREN

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 122/152. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 121.

0006544-77.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 86, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social ou qualquer outro instrumento constitutivo, que comprove a condição de sócios, dos advogados constantes da procuração de fl. 06. Cumprida a determinação acima, comunique-se à SUDP para incluir a sociedade de advogados LIMA SANTOS ADVOGADOS (CNPJ nº 205541206760001-06), como interessada (pólo ativo) na ação. Após, cumpra a Secretária a determinação anterior, com a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 86. Intime-se.

0004284-56.2014.403.6106 - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO (SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve a liquidação do valor devido a título de honorários advocatícios e sobre o depósito de fl. 74. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 56/69. Intime-se.

0003516-96.2015.403.6106 - ROGERIO DOS SANTOS MARINHO (SP338793 - VIVILI BILLA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ROGERIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora-exequente o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0003517-81.2015.403.6106 - MARILSA DE FATIMA BASSINI (SP338793 - VIVILI BILLA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARILSA DE FATIMA BASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora-exequente o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-06.2014.403.6106 - APARECIDA ARLETE DA COSTA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDA ARLETE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS (APSDJ), por e-mail, remetendo-se cópia do pedido de fls. 188/192, para que, se o caso, promova o recálculo do valor do benefício da Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, havendo mudança nos valores, abra-se nova vista ao INSS para que refaça seus cálculos de fls. 193/198, se o caso. Não havendo alterações, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, conforme determinado às fls. 182/182/verso, inclusive acerca dos cálculos já apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0001779-58.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO MACHADO (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/264, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 250/250/verso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCIA REGINA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

À vista da declaração de pobreza (id 2592592) e, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

3 * N*

Expediente Nº 10836

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-74.2016.403.6106 - ELSON FERREIRA ROCHA (PR064120 - BRUNA LETICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 199/212. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do autor, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUCINDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/09/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

Expediente Nº 10837

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CARTA PRECATÓRIA Nº 267/2017.AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: HERMAN KALLMEYER JUNIOR E OUTROS.Fls. 735/736: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 21 de novembro de 2017, a partir das 09:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado.Tendo em vista a disposição do artigo 183, do Código de Processo Civil, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Washington Correa da Silva, 856 - Centro - CEP: 15420-000 - Guaraci-SP, do inteiro teor deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.No mais, aguarde-se a realização da perícia.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REINALDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

Na hipótese, o processo administrativo encontra-se em fase recursal e a 3ª Câmara de Julgamento determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser realizada perícia médica para análise técnica da atividade especial (fl. 15 do documento gerado em PDF).

Assim, o julgamento depende da conclusão da perícia médica e o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos documentos para análise do perito não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos recursos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, inclusive com planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDENIR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado, redesigno a perícia médica para o dia **24/10/2017, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Mantenho a nomeação do Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), bem como as demais deliberações da decisão anterior.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002248-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JOAO OTAVIO FALCAO ARANTES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seu desligamento da Força Aérea Brasileira, independentemente de pagamento de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que no período de 2005 a 2009, foi aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, do curso de Engenharia Aeronáutica e sua colação de grau ocorreu aos 12/12/2009. Narra, ainda, a desilusão com a carreira militar, razão pela qual ajuizou a presente, como forma de viabilizar seu desligamento sem qualquer condicionamento ao prévio pagamento de indenização, nos termos do artigo 116, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei nº 6880/80, haja vista contar mais de dez anos de oficialato e mais de cinco desde a colação de grau. Informa a oferta de proposta de trabalho no Canadá com início a partir de 25/09/2017, bem como que requereu administrativamente seu pedido em 04.09.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 12.12.2009 (fls. 35/36), bem como, em tese, realizou o requerimento administrativo de demissão (fl. 38) e trata-se de militar (fls. 33/34), além de comprovar a proposta de trabalho (fls. 39/40).

O artigo 116 da Lei nº 6.880/80 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

Contudo, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

No presente feito, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não há que se falar em indenização, haja vista que a parte autora já cumpriu lapso temporal superior ao período mínimo de cinco anos de oficialato ou o período mínimo de que trata o art. 116, §1º, da Lei nº 6.880/80, tendo em vista que colou grau aos 12.12.2009.

Assim, considerada a duração do curso de engenharia, o autor, aparentemente, já cumpriu o período mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento do curso, de que trata o art. 116, §1º, "c", da Lei nº 6.880/80.

Por fim, com relação ao pedido de não aplicação de medida de ordem disciplinar, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, via Força Aérea Brasileira, aplicará uma penalidade sem observância do devido processo legal e sem respaldo legal. Seria presumir a ilegalidade.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União proceda ao desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem pagamento de prévia indenização oriunda de sua baixa, conforme o seu requerimento administrativo apresentado aos 04.09.2017 (fl. 38).

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e revogação da tutela ora concedida**, para:

1.1. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.2. justificar o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido e retificar as custas processuais, se o caso.

2. **Cumprido integralmente o item 2**, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

3. Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Ao SUDP para retificar a classe processual, devendo constar procedimento ordinário.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004583-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Trata-se de cumprimento de sentença, originária de procedimento comum ordinário, buscando a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 262/282), a parte autora interps embargos de declaração (fls. 284/285), ao qual foi dado provimento para o fim de corrigir inexactidão material no julgado (fls. 287/308). A parte autora interps apelação (fls. 316/321). Contrarrazões apresentadas à fl. 333. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este negou provimento ao recurso (fls. 337/341), tendo o acórdão transitado em julgado em 18 de julho de 2016, conforme certificado à fl. 343. Intimada a parte autora para apresentar cópia de documentos solicitados pela CEF (fl. 352), com vistas a dar cumprimento à sentença (fl. 355), requereu a extinção da presente ação, haja vista que houve a retrocessão do contrato objeto dos presentes autos ao banco de origem (fls. 356/371). Instada a se manifestar (fl. 373), a CEF anuiu ao pedido de extinção do feito (fl. 376). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal só veio a efetivar a retrocessão do crédito objeto do contrato firmado pelos autores em 11/03/2011 (fls. 368/369), ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, com base no princípio da causalidade (art. 85, 10, CPC), condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 303/305, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 307/316). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte ré, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Com efeito, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, após análise da documentação acostada aos autos, pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e reconheceu a incompetência deste juízo para o processamento do feito. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença padece de omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006718-32.2011.403.6103 - CARLOS DE ASSUMPCAO LOURENCO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças verificadas. Proferida sentença às fls. 269/275, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, o INSS apresentou recurso de apelação (fls. 279/285). Preliminarmente, em razão de o objeto do recurso restringir-se apenas ao critério de aplicação de juros e correção monetária, fórmula proposta de acordo neste ponto controverso, a fim de que seja observado o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. Caso haja acordo entre as partes, desistirá do recurso. A parte autora concordou com a proposta de acordo do réu (fl. 288). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000204-29.2012.403.6103 - CANTIDIANO SEROA NETO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública da União, requer o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença. Designada a realização de perícia médica, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 52/53). Laudo pericial anexado às fls. 58/60. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 61). Manifestação da parte autora, na qual requer a realização de nova perícia (fl. 63), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 66/67. Certificada a impossibilidade de intimação da parte autora acerca da data da realização de nova perícia (fl. 74), haja vista que não localizada no endereço constante do mandado, bem como informação do perito de que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada (fl. 76). Manifestação da Defensoria Pública da União, onde requer a realização da perícia médica através de carta precatória, haja vista a mudança do autor para a cidade de Estância, Estado de Sergipe (fls. 80/83). Juntada de contestação padrão às fls. 85/86, em virtude do Ofício/PSF-SJC nº 415/2014, na qual a parte ré pugna pela improcedência do pedido, a qual foi ratificada à fl. 87. Réplica às fls. 90/91. Determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Estância/SE para a realização da perícia médica no autor (fl. 93), o Juízo Deprecado informou a existência de ação com pedido idêntico (fls. 101/107). Manifestação da Defensoria Pública da União, onde requer o prosseguimento do feito, haja vista que o indeferimento pelo INSS de Sergipe se deu em 2014, enquanto que a DER do benefício pleiteado nestes autos foi em 2011 (fls. 110/111). A parte ré apresentou petição às fls. 113/122, na qual aduz a ocorrência de litispendência ou coisa julgada e requer a condenação da parte autora na pena de litigância de má-fé; a fixação de honorários advocatícios e demais cominações legais, sem o impedimento da execução pela gratuidade de justiça, bem como a condenação da parte autora/Defensoria Pública em ressarcimento dos custos da perícia realizada nos autos. Juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 05045424720114058502, que tramitou na 7ª Vara Federal de Sergipe (fls. 128/134). Manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 136, na qual aduz que o leigo não tem conhecimento técnico sobre coisa julgada e litispendência e requer o indeferimento dos pedidos de fl. 114. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. De acordo com os documentos juntados às fls. 128/134, foi ajuizada ação anterior à presente (05045424720114058502), que tramitou na 7ª Vara Federal de Sergipe, com o mesmo objeto e causa de pedir e partes idênticas. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 26/01/2012. Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Não há que se falar em litigância de má-fé, como alegado pela autora ré. Esta caracteriza-se pela forma máfida, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa. O artigo 80 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada. Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela. Por fim, tendo em vista que a afirmação de hipossuficiência econômica do autor não foi infirmada por prova em contrário, indefiro os pedidos para fixação de honorários advocatícios e demais cominações legais, sem o impedimento da execução em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da parte autora/Defensoria Pública em ressarcimento dos custos da perícia realizada nos autos. Mister salientar que há expressa vedação legal de utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública para a realização de prova pericial (art. 95, 5º, CPC). Diante do exposto: 1. extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil; 2. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001317-18.2012.403.6103 - MARIZA MALDONADO MENDONCA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou sua expulsão do Setor de Inteligência e de todos os atos em relação ao procedimento administrativo que deu ensejo a Ficha de Observação de Graduado, e, consequentemente, a publicação da nulidade em seus assentos e em Boletim Interno Ostinativo, com a invalidação de qualquer penalidade imposta em decorrência do recebimento da FOG, ou em decorrência deste feito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela pleiteia que a parte ré se abstenha de aplicar qualquer punição à autora, bem como determine sua imediata transferência para outro setor. Alega, em apertada síntese, ser militar da Força Aérea Brasileira, ocupando o cargo de 2º Sargento SAD. Aduz que, em meados de 2011, foi informada que sua chefia seria alterada. Contudo, tratava-se de alteração só no papel. Diante dessa situação, tentou ser removida para outro setor. Entretanto, alega que, em razão de ter denunciado a situação irregular de sua chefia, passou a ser perseguida por militar de patente superior, que não era mais seu chefe imediato, Ten. Cel. Bueno, com transferências, acúmulo de funções e ordens ilegais. Alega ainda que, diante de tal stress vivenciado, sofreu um aborto retido, além de danos psíquicos. Indeferida a tutela antecipada, foi deferida a justiça gratuita (fl. 60). A parte autora interps recurso de agravo contra referida decisão (fls. 62/69), o qual teve seu seguimento negado (fls. 76/78). Citada (fls. 81/82), a União apresentou contestação (fls. 83/154). Réplica às fls. 156/171. A demandante juntou documentos às fls. 173/195. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à unidade de vinculação da demandante para que fossem fornecidas todas suas fichas de avaliação, desde seu ingresso na carreira militar, bem como seu histórico médico oficial de 2009 a 2012. Além disso, determinou-se a realização de prova oral e intimada a autora a se manifestar acerca da manutenção de interesse no que se refere ao pedido de transferência de setor (fl. 196). A parte autora manifestou interesse na remoção de local de trabalho para o setor de inteligência da AGINT-SP ou para o ITA, e arrolou testemunhas (fls. 201/217). Ofício resposta às fls. 220/460 e fls. 465/482. Designou-se audiência (fls. 483 e 488). A parte autora manifestou-se às fls. 486/487 e arrolou testemunhas. A União apresentou seu rol às fls. 494/495. Houve a realização de audiência, na qual foi ouvida a autora em depoimento pessoal. Na sequência, a União contraditou a testemunha arrolada pela autora. Indeferida a contradita, foi seu depoimento colhido. A União reiterou a expedição de carta precatória para a oitiva de sua testemunha, o que foi deferido. Determinada a oitiva do Tenente Coronel Marcos Aurélio Andréio Bueno de Moraes com testemunha do juízo (fls. 499/503). Informou a parte ré que a testemunha estaria presente nesse juízo para sua oitiva (fls. 517/518). Na data aprazada foi ouvida a testemunha da parte ré e a testemunha do juízo. A parte autora requereu a expedição de ofício à DHR/CTA requerendo cópia da Instrução do Comando da Aeronáutica, bem como fosse esclarecido a forma de escolha de avaliadores militares graduados, o que foi deferido e determinado (fls. 523/526). Ofício resposta à fls. 531/547. Alegações finais da demandante (fls. 572/583) e da demandada (fls. 585/587). A parte autora juntou aos autos documentos (fls. 590/595). Dada vista à União (fls. 596 e 597), esta nada requereu (fls. 598/599). Documentos juntados pela parte autora às fls. 602/612. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Embora não tenha realizado a audiência de instrução inexistiu mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, o que não se verifica no presente caso, pois o magistrado que presidiu a instrução foi removido para outra região. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Indeferido o pedido de intervenção do Ministério Público Militar nos presentes autos, pois não há nos autos qualquer elemento a justificar a sua atuação. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.). 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Coanste destacou o Tribunal a quo, as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa. 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. 5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrêga Corte Superior de Justiça. 6. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/09/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006 (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016) Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar tal conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Da análise dos documentos acostados aos autos, em cotejo com a prova oral produzida, verifico não restar demonstrado que a autora tenha sido vítima de abusos e perseguições. Com efeito, a autora, 2º Sargento SAD alega, em síntese, que estava lotada na Agência de Inteligência de São Paulo e, por estar lá há tempos, e diante da criação de uma Seção de Inteligência no GIA, foi convidada pelo então Ten. Cel. Bueno, há época chefe da Seção, a trabalhar com ele. Afirma que já haviam trabalhado juntos e aceitou o convite, sendo transferida. Após certo decurso de tempo, o Cel. Bueno deixou a chefia, e passou à Chefia da Seção de Investigação e Justiça, para que ali assumissem Corenés que estavam para ir para a reserva remunerada. Nesse período, enquanto figurava como chefe da Seção de Inteligência o Cel. Enlio, Cirurgião Dentista, teriam se iniciado os problemas da demandante com o

Coronel Bueno. Segundo consta dos autos, o Cel Bueno, em que pese não fosse mais o Chefe do Setor, agia na prática como se o fosse, exigindo da Sargento explicações e subordinação. Em dado episódio, a Sargento, alegando receio de que o Cel Bueno adentrasse a Seção de Inteligência na sua ausência, trocou a fechadura do local. De fato o Cel Bueno tentou entrar no local e não conseguiu, razão pela qual aguardou a Sargento e na frente de testemunha exigiu explicações, alegando que ainda era seu chefe de fato e mais antigo que ela. Após esse episódio, a Sargento teve sua lotação alterada, por meio de permuta com a Sargento Simone, que se encontrava em férias, e assim, passou a demandante a responder diretamente ao Cel Bueno, trabalhando no setor de armamento. Destaca que era vítima de cobrança excessiva pelo Cel Bueno e pela Tenente Erica, acerca de seu uniforme, apresentação pessoal, horários, sendo a ela aplicado rigor maior em relação aos demais soldados do setor. Alega ainda que, diante de tal stress vivenciado, sofreu um aborto retido, além de danos psíquicos. Afirma ter tentado alterar seu local de trabalho, mas tinha seu intento obstado pelo Coronel. Aduz ainda ter recebido uma avaliação excessivamente rigorosa da Tenente Erica, na qual funcionou como revisor o Cel Bueno, a qual, em virtude da baixa nota recebida teria gerado a necessidade de elaboração da Ficha de Observação de Graduado, que requer a anulação. Por fim, sustenta que, somente após dar início a acompanhamento com psicólogos e médicos psiquiatras conseguiu sua remoção para o setor de tesouraria do GIA. Em juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, oportunidade em que ratificou as alegações constantes da inicial e esclareceu alguns pontos. Informou ser militar desde 2001 e ter trabalhado por nove anos na Agência de Inteligência (Agint - SP). Após isso, o Coronel Bueno, que já havia trabalhado com ela, convidou-a para atuar em um setor novo de Inteligência dentro do GIA, em meados de 2010 ou 2011. Ela aceitou o convite e foi para o setor. Em princípio tudo correu bem. Após um ano, o Coronel Bueno saiu e a chefe foi passada para outro Coronel pelo tempo de seis meses, pois já estava indo para a reserva. Após, houve nova alteração para um Coronel Dentista (Enilo), que não aparecia para trabalhar, só assinava os documentos e ela fazia tudo sozinha. Após a assinatura dos documentos, passava para o chefe do GIA, às vezes, diretamente. Preocupada com essa situação e com a responsabilidade que lhe estava atribuída, requereu sua alteração de lotação. Alega que quem a chamou para notificar o indeferimento da transferência foi o Coronel Bueno, que rasgou o documento em sua frente. Após isso, passou a persegui-la, dizendo que seu uniforme estava amarrado, cobrando horário. Com receio, ela passou a evitar o corredor do Coronel Bueno. Narra que certo dia, um soldado foi chama-la para dar satisfação ao Cel. Bueno que queria saber onde ela estava. Ela então respondeu que seu chefe sabia onde ela estava, mas ele argumentou que a demandante lhe devia explicações, pois ele também era chefe dela. Informa que trocou a fechadura do setor, com receio de que o Coronel Bueno lá entrasse, pois não era mais chefe do local. Aduz que essa troca era feita pela praxe, se a chefe anterior não entregasse as chaves espontaneamente, mas não soube citar como e quando ocorreu. Afirma que foi questionada pelo Coronel Bueno acerca dessa troca de fechaduras, pois, segundo alega, a intenção dele era expulsá-la do setor de forma truculenta e não por publicação em Boletim, como deveria ser. E que, como ele não tinha gostado da postura dela, iria tirá-la do setor e estava transferindo-a para o setor de armamentos abaixo dele, para não haver dúvidas de que ele era o chefe. Exigiu que fornecesse a senha pessoal do seu computador e diante do nervosismo e da surpresa, forneceu a senha para ele. A partir de então, ele fez publicações para justificar a alteração de lotação e a Sargento Mariza passou a ser submetida a ele diretamente. Assumiu como cargo eventual, permutando a Sargento que trabalhava com ele (Sargento Simone), que assinou a troca mesmo em férias, para regularizar a permuta. Afirma que a alteração foi feita corretamente, mas ela primeiro iniciou os trabalhos para depois serem publicados os atos formais. O setor de armamentos fica isolado e o contato dela era só com ele. Afirma que o Coronel prestava atenção em todos os detalhes, tendo que avisar que iria almoçar, que tinha retornado, nunca podia sair para fazer qualquer coisa que precisasse, não podia fazer educação física. Nessa época não tomou nenhuma atitude, pois estava para ser engajada e tinha receio de que essa situação pudesse prejudicá-la. Afirma que ele chegou a questionar se ela iria representá-lo. Pediu audiência com o chefe do GIA, para que ele tomasse ciência do que estava ocorrendo, mas não teve respaldo. Na ocasião o Cel Cunha Maia, chefe do GIA, teria dito que ela deveria atuar como militar, que não se questiona superior, cumprem-se as ordens e pronto. Pediu, ainda, que ela não incomodasse mais o Coronel Enilo, pois ele estava indo para a reserva. Afirma que a Tenente Erica, que também trabalhava na Seção de Investigação e Justiça, a avaliou, por duas vezes, mas nunca tinha tido muito contato com ela. Acredita que as perguntas feitas eram direcionadas. Nega que tenha havido algum evento mais claro, explícito de perseguição, sendo sempre de forma velada como narra. Aduz que foi vítima de terror psicológico. Não tinha testemunha, pois trabalhava em um setor sozinho e as pessoas que presenciavam tinham receio de contrariar o Coronel. Nessa época, ficou grávida o que a deixou muito feliz. Acreditou que conseguiria superar a situação. Afirma que a Tenente e o Coronel não gostaram da notícia, e escalarão-na para um IPM, pois ela iria sair da escala de serviço armado. Na época não conseguia dormir, pois ficava pensando no dia seguinte que teria que voltar a trabalhar naquele local. Não teve nada objetivo, mas depois que perdeu o nenê ficou pior. Sustenta que o seu médico anotou a causa do aborto como stress. Contudo, alega que só saiu do local, por sua iniciativa, pois fez o requerimento pedindo alteração de lotação por interesse particular, após sair seu engajamento. Escreveu no requerimento que havia sofrido um aborto por stress, que o ambiente de trabalho não era bom e passou a requerer consultas com psicólogos e psiquiatras. Fez acompanhamento psicológico por pelo menos seis meses. Ficou, por alguns períodos, afastada pela Junta médica, ainda no mesmo setor. A chefe da Junta a procurou e disse que o Coronel Humberto iria transferi-la para o setor da Tesouraria. Afirma que, em um segundo requerimento, foi publicada a sua transferência para o Centro de Computação da Aeronáutica, provavelmente para trabalhar no setor de Inteligência. Mas ainda não teve sua lotação alterada. Porém, continua com vontade de voltar para sua agência anterior. Fez o curso básico de Inteligência, de operações, o que a torna apta a trabalhar em unidades de inteligência. As avaliações anteriores a 2010 eram sempre positivas. Após estar submetida ao Coronel Bueno as avaliações caíram. A avaliadora foi a Tenente Erica, ocasião em que recebeu a FOG. Não teve contato com a avaliadora, pois essa não a procurou para dar algum feedback. O único contato foi quando ela veio avisar que seria a avaliadora e pediu relatório de atividades. Recebeu a FOG quando já estava em outro setor. Pela praxe, as avaliações eram feitas pelos chefes imediatos. Segundo afirma, a Tenente Erica era sua superior hierárquica, mas não no dia a dia do trabalho. A avaliação é anual, porém teve contato com a avaliadora por cerca de cinco meses. Afirma que teve a iniciativa da troca das chaves, pois estava sozinha no setor, mas em termos legais o responsável seria o chefe e o encarregado do setor, que era ele. O engajamento foi em 2011 e na época estava na SIJ. O engajamento foi posterior ao abuso que alega ter sofrido. Acredita que para ocorrer o engajamento, passados os dez anos a unidade responsável já publica o engajamento definitivo. Para não ser engajada tem que haver algum documento impeditivo. Não sabe se as notas em avaliações influenciam ou não. Não sofreu PA ou sindicância, no período. Acredita que o Coronel era muito esclarecido e por isso não tomou nenhuma conduta mais objetiva, pois isso podia prejudicá-lo. Alega que o Coronel não pode ser contrariado, pois toda a perseguição se deu porque ela queria mudar de setor, o que poderia ser visto como uma ingratidão de sua parte. Antes de ir pra SIJ não precisava de auxílio psicológico. A testemunha da autora Tenente Coronel Marcos Heringer, não é testemunha dos fatos, pois não os presenciou. Esclareceu que conheceu a autora quando ela chegou à Tesouraria, em meados de 2011. Foi encaminhada pelo Chefe do GIA, o Coronel Cunha Maia, e não tinha tido contato anterior com ela. Informou que, desde 2007 vinha fazendo solicitação para reposição de pessoal. Na época, o Coronel Cunha Maia fez uma ressalva a respeito da autora, assim como o Coronel Humberto, de que ela não gostava de trabalhar, não era pessoa de responsabilidade e compromisso e ela usava um gravador embaixo do braço, e para ele tomar cuidado com o que falava com ela. Quando ela se apresentou, o depoente disse que não queria saber o que havia ocorrido no setor anterior. Afirma que ela se apresentou com medo de falar com ele, acuada. Afirma para ela que a sua presença ali era para trabalhar. O conhecimento anterior dela não era de sacador, ela fez então um curso e ele a auxiliou no desenvolvimento das competências. Após isso, ela se mostrou como a melhor profissional da área, sempre muito atenta e solicita ao trabalho. Nunca houve nenhum desentendimento, é pessoa agradável, de fácil convívio. Todas as pessoas que ali trabalhavam se davam bem, de forma que a autora sempre foi um elemento catalisador do grupo. Era pessoa assídua. Teve problemas com a gestação, fez tratamentos, mas sempre avisava a chefe imediata. Nunca teve conduta que não fosse cortês ou delicada. Ele como chefe objetivava manter um ambiente de trabalho agradável. A autora sempre se mostrou de forma adequada e com observância às normas, com respeito à hierarquia. Não teve nenhum contato com a Junta Médica a respeito da autora. Conhece o Coronel Bueno desde a Academia da Força Aérea, e após muitos anos se encontram no CTA. A única conversa que teve com ele a respeito da Sargento Mariza, após aquela inicial, foi quando da avaliação anual da militar. Isso porque pelos normativos internos, quando a pessoa tem avaliação muito baixa em um ano recomenda-se que o novo chefe preencha uma ficha de observação de graduados (FOG), para que a DIRAP entenda se o militar melhorou ou piorou. A avaliação anterior falava que ela não era assídua, não era comprometida. E ele negou tudo aquilo. Diz que com pessoa e em âmbito profissional ela está acima da média. Quando recebeu a FOG, o Coronel Bueno o ligou e queria que ele ratificasse a avaliação anterior, o que ele negou, pois não era aquele Sargento que ele havia conhecido. Afirma que o Coronel não foi muito claro na ligação, mas deu a entender que ele tinha problemas com ela, mas o depoente negou-se a conhecer o assunto. Conheceu a Tenente Erica, quando foi para o CTA, ela trabalhava como assessora jurídica. Não chegou a conversar com a Tenente Erica. Ela era muito amiga do Coronel Cunha Maia, com quem a relação do depoente também não era das melhores. Por diversas vezes foi a sala do Coronel Cunha Maia receber repreensões em razão da Tenente Erica, então preferia não se dirigir a ela. Afirma que o Coronel Cunha Maia fazia colocações de mau gosto às vezes a respeito da Sargento Mariza, mas ele sempre desviava do assunto. Afirma que, eventualmente, o Coronel Bueno perguntava como estava a Mariza. Ele requereu cópia da Ficha de Avaliação do depoente e o depoente fez da Mariza, o que foi atendido por ele por ser o Cel. Bueno mais antigo. Normalmente só o setor de Pessoal tem acesso a esses dados, mas como a situação já era conhecida, e ele ligou mais uma vez para pedir a cópia, ele forneceu o documento lacrado. O Coronel Bueno não teria acesso a esse documento pelos normativos internos, mas ele atendeu por já se conhecerem e ser um militar mais antigo. Segundo informo, pela regra, pressupõe-se que o chefe imediato faça a avaliação do militar, mas o Adjunto pode também fazer a avaliação. O ideal é que tenha contato com o avaliado. Não sabe qual era a função da Tenente Erica na SIJ e se ela poderia ou não fazer a avaliação. Não tem nenhum dissabor com o Coronel Bueno. Sempre tiveram uma boa relação. Esclareceu que, no CTA não é fácil conseguir pessoal, é difícil ocorrer transferências internas. A testemunha da ré, Erica Machado da Costa e Souza, informou conhecer a autora, pois ela trabalhava no setor de Inteligência, depois trabalhou na SIJ (Seção de Investigação e Justiça), onde a depoente era Adjunta. Trabalhou com a autora, pois ela era sua subordinada hierárquica, ainda que não direta. Exigia receber o cumprimento matinal e uma apresentação ao final do expediente. Na seção em que ela atuava, como era a vice-chefe, estava atenta a sua vestimenta, horários. Pediu baixa em 30/01/2012. A autora se afastou do setor em meados de 2011. Ela trabalhava no setor de armamento, que era um setor muito tranquilo. Afirma que a autora, anteriormente, trabalhava a paisana. Quando entrou no GIA, passou a usar farda. Afirma que cobrava a vestimenta e apresentação pessoal de todos, porém mais da autora, pois já era de carreira e deveria saber mais o que os soldados. Observava se o cabelo estava preso adequadamente, se a farda estava passada, se não estava muito apertada, afinal a sargento não estava ali para seduzir ninguém, o tamanho do brinco. Observava horário de entrada e saída e exigia que ela se apresentasse no início e final de expediente, quando o Coronel estava de férias. Afirma que ela não se apresentava bem, talvez porque por muitos anos trabalhou sem farda, observava que a calça dela estava muito apertada, especialmente quando estava grávida e então ela teria que ir trabalhar de vestido. Mas nega que ficasse pegando no pé da demandante. Declara que a Sargento Mariza não se sentia subordinada a ela, pois não era sua subordinada no setor de trabalho, era sua subordinada hierárquica. As avaliações questionadas nos autos foram feitas por ela. Segundo informo, há um avaliador e um corretor, para evitar que haja dissenso na avaliação. Na primeira vez que fez a avaliação, a autora estava na Inteligência e então do trabalho mesmo não podia falar diretamente. Afirma que o Coronel Bueno há época disse que ela havia sido muito rigorosa com a autora, pois ela estava saindo de um setor em que trabalhava a paisana, e em razão disso resolveu melhorar a avaliação. Mas no ano seguinte, ela entendeu que a autora já deveria ter progredido, e por isso, a avaliação não foi boa. Afirma que os civis reclamavam que ela não interagía com eles. Acredita que ela devia estar infeliz no setor, mas para ela nunca pediu para sair. Contudo, pediu audiência com o Chefe do GIA diretamente e pediu para sair e ela ficou surpresa com a informação, pois não havia percebido essa intenção. Foi falar com o Coronel e ele também não sabia. Para a depoente, isso é uma subordinação grave, pois pulou a carreira de comando. Dessa transgressão não foi aberto formulário. Nega problemas pessoais com ela. Se tivesse algum tipo de descontentamento com a Sargento teria a feito sair do setor, pois é mais antiga. Afirma que o ambiente de trabalho era ótimo, a Sargento que não interagía. No trabalho ela era normal. Exercia funções básicas, atendia militares que quisessem renovar o porte de armas, enviava o formulário para São Paulo e recebia o retorno. Afirma que a autora por um tempo passou a ter um chefe fictício, só no papel, coisa que em todo ambiente militar ocorre. Como a Seção de Inteligência não demandava muitas assinaturas, o pessoal que estava para a reserva era encaminhado para lá. Segundo destacou o Coronel Bueno não estava mais respondendo legalmente, mas continuava responsável pelo local e certa vez, tentou entrar na Seção e não conseguiu. Foi questionar a Sargento Mariza e ela disse que trocou a fechadura porque ele não era mais chefe do local. Contudo, para a depoente isso foi uma falta grave, pois se alguém podia tomar tal atitude era o Comandante do GIA e não ela, simples Sargento, que sequer exerce função de chefe. Disse que o Coronel Bueno encaminhou um formulário de transgressão, mas o Coronel Cunha Bueno colocou panos quentes e passou a Sargento para a subordinação imediata da depoente e do Coronel Bueno. Afirma que após isso ela manteve o mesmo tratamento à Sargento Mariza. Não houve qualquer requerimento para que ela fosse tratada com mais rigor. Nega que o Coronel tratasse a autora de forma diferente. O Coronel tem um falar rápido, mas nunca presenciou qualquer cena diferente. Afirma que como a Sargento não ficava na mesma casa que a depoente, exigia que ela se apresentasse no início e final de expediente. Não sabe dizer se ela saía durante o expediente, pois a sala dela era em local separado. Diz que ouviu dizer que na tesouraria a Sargento ficou mais adaptada. Na segunda avaliação, recorda-se de ter citado o episódio das chaves. Lembra-se também de ter trabalhado diretamente com a Sargento, pois ela foi sua escritur em um IPM (Inquérito Policial Militar). Entretanto, como a depoente era do setor jurídico, fez tudo sozinha e só levou para a Sargento assinar no local que estava seu nome e lembra de ter achado ruim que ela não se ofereceu para ajudar em nada. Então a avaliou mal também na questão da iniciativa. Afirma ainda que a autora não estava disposta a trocar escala de serviço, sobreavisou, não ajudava os colegas. Informou ser proibido imprimir a avaliação para posterior comparação. Um graduado, Sargento não pode trocar as chaves de um setor sem a ordem de um chefe. No caso dela, o Coronel Bueno nunca deixou de ser chefe do setor, na prática, por isso podia entrar. A pessoa que está para ir para a reserva, muitas vezes fica no limbo e caso ocorra algum problema quem responderá será quem responde efetivamente, e não no papel. Alega que a outra Sargento (Simone) também estava grávida e foi muito paparicada e que isso teria causado estranheza na Sargento Mariza. Só sabe dizer que após o caso das chaves, o Coronel Cunha Maia achou por bem não punir a Sargento, mas colocou-a na supervisão do Coronel Bueno. Não era uma área de trabalho que trouxesse stress a alguém. Informou ainda, que diante de crime, não pode o comandante decidir agir ou não, mas diante da transgressão disciplinar o comandante pode decidir não formalizar o ato, pois como o rol de previsão de condutas de transgressão disciplinar é muito amplo se fosse fazer a formalização a cada transgressão tudo viraria punição. O Estatuto dos Militares exige que o militar que saiba de alguma irregularidade a informe ao superior. Não pode, contudo, exigir que se tomem providências. Afirma que as condutas da Sargento que considerava irregulares passava para o Coronel Bueno e ele sempre orientava a continuar atenta, mas nunca pediu mais rigor ou algo do tipo. Afirma que se algum militar que não chefe dela, de patente mais alta tentasse entrar em seu ambiente de trabalho sem autorização ela comunicaria isso ao seu Comandante. Não requisitou que a Sargento a auxiliasse no IPM, mas esperava que ela se oferecesse e entendeu haver uma falta de iniciativa ao não fazê-lo. Na avaliação, não atingida uma pontuação mínima, gera-se uma Ficha de Observação do Graduado (FOG). Como o objetivo da sanção é educar, acredita que o objetivo poderia ser atingido de outra forma, sem necessidade de que tudo fosse formalizado no papel. Informou que a transferência de setor dentro do DCTA possuía um trâmite simplificado, mas não necessariamente ela conseguiria o resultado pretendido. Segundo informo, a DIRAP - Diretoria de Administração de Pessoal é quem determina quem faz a avaliação e quem é o revisor. Sobre tal sistema, nem o Comandante teria ingerência. Há controle de ponto interno, mas a testemunha entende que a obrigação de se apresentar no início e final de expediente está abrangida pelas obrigações inerentes à hierarquia militar. A avaliação foi feita sozinha, sem qualquer ingerência e o Coronel como revisor fez a dele. O Cel. Marcos Aurélio Andréão Bueno de Moraes, ouvido como testemunha do juízo informou que foi superior hierárquico da Sargento Mariza, no setor de Inteligência e de Investigação e Justiça, pois cumulava as duas chefias. A Seção de Inteligência criada no GIA não tinha nenhum funcionário. Informa que a Agência de Inteligência de São Paulo disponibilizou a Sargento, que então estava lotada no almoxarifado daquela Agência e ele aceitou. Já havia trabalhado com ela naquela Agência, então tinha também interesse que ela viesse, pois a tinha em boa conta. Ela era encarregada auxiliar do setor. Após, foi para o setor de armas de fogo. Na Seção de Inteligência houve alguns chefes temporários, pois o militar não pode ficar sem função até ir para a reserva. Afirma que nunca deixou de ser chefe de fato do local. Afirma que nesta seção isso foi comum. O último chefe era um Coronel Dentista, que não conhecia o trabalho, por isso a necessidade dessa discrepância entre chefe de direito e chefe de fato. Nunca teve nenhum problema

por isso, em razão da hierarquia e disciplina. Se o chefe não está lá, o militar com patente suficiente para tanto irá chefiar. Embora não estivesse na Seção de Inteligência, possuía as chaves, pois era chefe do local. O chefe de papel nem as chaves tinha, segundo alega. Sabia que o Sargento não estava frequentemente na sala. Ao ir checar, percebeu que sua chave não abria o local. Chamou então uma testemunha, aguardou a Sargento chegar e explicou que era o chefe ainda do local e mais antigo e ela tinha que informar onde estava. Afirma que ela deu uma explicação que havia saído em razão do serviço. Após isso, pela quebra de confiança decidiu por tirá-la de lá. Passou-a para a Seção de Inteligência e Justiça, com autorização do Comandante Coronel Cunha Maia. O Comandante por telefone passou a ordem à demandante e ela acatou. Ela foi então designada para o setor de armamentos. O trabalho era acompanhado pelo Tenente Erica, que reportava deficiências de uniforme e desalinho para ele. Da primeira vez, ele disse para a Tenente que a avaliação foi pesada, pois ela veio de um setor que não trabalhava fardada. É comum que o militar se reporte ao mais antigo ao chegar e sair. E a sargento não o fazia. O costume de se apresentar ao início e fim do expediente era observado por outros graduados. Porém ela não faltava e exercia bem o trabalho. A segunda avaliação foi posterior ao episódio das chaves. Na segunda avaliação a Tenente Erica foi também a avaliadora e ele o revisor. Houve piora no relacionamento com o grupo, pois ela não participava de confraternização, e sua postura estava pior, além da questão de uniforme, mas não trabalhava mal. O setor de armamento é um setor pequeno, com fluxo baixo de pessoas. Não sabe de problemas de pontualidade, ou de se ausentar sem comunicar, quando no setor de armamento, mas sim no período do setor de inteligência, após a troca da chefia. Para atuar no setor de inteligência, a pessoa deve ter o curso, mas não é impeditivo, pois não existe o quadro de inteligência. Cada unidade do DCTA tem uma seção de inteligência. A Agência de Inteligência é ligada a Brasília. Ela foi transferida para o DCTA, GLA, no setor de Inteligência. A Sargento Mariza é do Quadro de Serviço de Administração. Não tem conhecimento das avaliações anteriores dela. As avaliações quando se encerram vão para o Rio de Janeiro. Para os graduados, o avaliador é um ascendente hierárquico e o revisor, alguém ainda mais graduado. A Tenente Erica é muito criteriosa e assertiva. Nega ter interferido no conteúdo das avaliações. Na segunda avaliação colocou somente o conforme, pois tinha intenção de que ela melhorasse e não piorasse. Após o episódio da troca das chaves, a Sargento ficou arreida. Antes disso era melhor a convivência, pois ela conversava com os colegas. Não houve conduta dele ou da Tenente que implicasse maior rigor. Após o episódio das chaves, o depoente fez um aparte formal para o Comandante do GLA, mas o Coronel Cunha Maia, ponderou e não abriu o FATD, pois não havia quem a substituisse. Trouxera a Sargento Simone com a Mariza e a motivação da troca foi por perda de confiança. O Setor de Inteligência guardava documentos pessoais e acessos a rede de documentos sigilosos. No setor de armamento não havia nada que a quebra de confiança impedisse o trabalho. Quando ela saiu de lá foi para a Tesouraria, subordinada ao Coronel Heringer. Conhece o Cel. Heringer de serviço, ele é intendente e o depoente da infantaria. Ouvia dizer que ela estava bem adaptada. Não teve qualquer contato com as avaliações posteriores. Nunca teve problema com o Coronel Heringer. Não se recorda se falou com ele a respeito da avaliação dela. Nega que tenha tentado influenciar na forma que a Tenente seria avaliada pelo Coronel. Não sabe dizer se o Chefe do GLA falou com o Coronel Heringer sobre a avaliação da Mariza. Não se recorda como se deu essa transferência para a Tesouraria. Ela estava tentando obstinadamente ir para outro setor e pediu formalmente a troca diretamente para o Comandante, sem comunicar a chefia. O depoente fez então a comunicação por escrito, pois isso configura transgressão militar. A gravidade da falta depende do contexto. Acredita que naquele momento não havia interesse da administração de apurar os fatos e causar maior rebuliço por isso. Para ele era grave o suficiente para motivar apuração, tanto que no aparte da Tenente Erica, fez também sua observação e encaminhou ao Coronel Cunha Maia. Não teve qualquer reação após isso, pois no setor ela estava trabalhando bem. Nega que tenha feito punição indireta, pois o seu chefe entendeu que não era o caso de apuração e ele respeitou. Não se recorda de qualquer contato com o Coronel Heringer, mas de qualquer maneira afirma que não teria como ter qualquer ingerência sobre a avaliação, pois esta é sobre um período e no período posterior ela não trabalhava mais com o depoente. Na Seção de Inteligência não era produzido nenhum documento de inteligência no momento de transição, então o chefe de direito da seção só assinava documentos administrativos. Não houve documento de inteligência no período. O Coronel Enilo que ficou no local temporariamente o fez de dezembro a março. Os documentos administrativos eram encaminhados ao chefe que constava no Boletim, e isso era feito pela Sargento Mariza. Ele aparecia de vez em quando lá, mas não o encontrava. Esclarece que caso houvesse um vazamento das senhas do setor, por exemplo, ele também responderia, pois era o oficial chefe de fato. A troca com a Sargento Simone ocorreu nas férias dela, por quebra de confiança na Sargento Mariza. Nega ter interferido em qualquer pedido de transferência da Sargento Mariza, mas que disse ao Comandante que não se opunha, desde que houvesse reposição. Informou ser a Divisão de Recursos Humanos que define quem será o avaliador. O avaliador e revisor devem, na medida do possível, ser do mesmo setor. No caso, como era o mais graduado tinha que ser o revisor. Só havia a Tenente Erica no setor então não tinha como ser outra pessoa a avaliadora. Em seu sentir, não é preciso punir o subordinado se o superior hierárquico pode orientar. Ela foi orientada inclusive por ele quanto à vestimenta, mas não entendeu necessária a punição por isso. No episódio das chaves ela não estava grávida. Quando ficou grávida estava no setor de armamento e não houve pressão que pudesse implicar no aborto. Não sabe se ela saía para médicos e se fazia deveria comunicar a Tenente Erica. Não a transferiu por indisciplina, pois fez a troca entre dois setores dois quais era chefe, para não ficar sem ninguém. Era suficiente que ela estivesse em setor onde não se exige confiança. Considera falta grave o sobrepassamento hierárquico e o episódio das chaves e comunicou ambos, mas não implicaram formalização em FATD por decisão do Comandante. Não se recorda se quando repreendeu a Sargento pela gola do uniforme estava na frente de outros militares mais modernos que ela. A Ficha de Avaliação de Graduado é feita anualmente e se é constatado algum problema, gera a Ficha de Observação de Graduado. E encaminhada ao oficial avaliador, para que ele observe os pontos ao militar. Até então, nunca tinha visto uma FOG. Não sabe dizer e não reputa que a existência de uma FOG possa desabonar a carreira da militar, pois pode referir-se a um momento apenas, e acredita que essa avaliação, quanto a periodicidade, seja feita para engajar ou não o militar. Durante o período em que foi chefe da autora não teve nenhuma punição formal, e informal só a repreensão. Nega que haja qualquer relação do trabalho no setor de armamento com o aborto sofrido pela demandante, pois o setor era tranquilo. Nega que tenha sido procurado alguma vez em razão de problemas que a autora estivesse sofrendo. Segundo informou, o inferior pode também representar o superior, comunicando-o e procedendo a entrega da representação ao superior do chefe. Não sabe dizer se a transferência da autora para a Tesouraria foi por pedido médico. Com efeito, não há nos autos prova do alegado assédio moral sofrido pela autora. Certo é que o ambiente militar é marcado pelo rigor, disciplina e hierarquia. Contudo, não restou demonstrado que a autora tenha sofrido tratamento humilhante, degradante ou de qualquer forma diferente daquele dispensado aos demais graduados. Aliás, a dinâmica dos fatos é contrária às alegações autorais. Isso porque, em todo o período narrado, a autora não sofreu qualquer punição administrativa ou disciplinar formal; não teve contra si instaurado FATD (formulário de apuração de transgressão disciplinar). Ao revés, após completar o período de dez anos no serviço militar foi devidamente engajada, o que vem a corroborar que, o que vem a corroborar que, se o trato com a chefia imediata não era bom, não ensejou qualquer discriminação ou punição formal ou informal à autora. Ademais, à demandante foi oportunizada audiência com o Comandante do GLA, além de ter sido prestado atendimento médico e psicológico pela instituição militar. A propósito, no parecer médico de fl. 252, datado de 19/09/2011 consta que a autora possui sentimento de relação de causa-efeito do trabalho com o aborto. Ademais, apresentava-se chorando muito, tensa, prolixa, com dificuldade em resumir sua história ou responder a uma pergunta sem perder o foco. Farda em certo desalinho. Já iniciou tratamento com psiquiatria, porém ainda não comprou medicação por falta de dinheiro (certo descontrole financeiro?). Diag: Transtorno de Adaptação, Transtorno de Personalidade. Parecer: Desfavorável por 23 dias. Nesse sentido também os documentos de fls. 253 e 258. Daí se inferir que a autora atravessava um período delicado, que exigia acompanhamento médico, porém não há como se inferir que tal situação tivesse sido gerada por dissabores em sua vida militar. Ao fim, obteve sua transferência para setor diverso (Tesouraria), onde afirma a convivência e ambiente de trabalho eram muito bons. Há prova nos autos de que, em razão do pedido de transferência da autora ter sido por ela formalizado diretamente ao Comandante do GLA, sua chefia imediata requereu a instauração de procedimento formal para averiguar possível quebra da cadeia de comando (fls. 246/247 e 250). Contudo, tal procedimento não foi instaurado por decisão superior. Ressalto que, ainda que possa se questionar a legalidade de certas condutas praticadas pela Administração militar, como a existência de chefe de fato e de direito, ou o fornecimento de cópia da avaliação da autora a pessoa que não pertencia ao quadro de Recursos Humanos, conforme narrado nos depoimentos, não há prova de que tais condutas, supostamente irregulares, tenham influenciado negativamente na vida funcional da demandante. Por outro lado, tampouco há indícios de que a escolha de avaliador e revisor para as avaliações funcionais da autora tenham desrespeitado o regimento da caserna, ou mesmo que tenha havido qualquer ingerência ou direcionamento em suas avaliações (fls. 442/443). A ICA 39-17/2008 apregoa em seu item 1.2.17 que deve figurar como revisor o Comandante, Chefe ou Diretor da OM a qual pertença o graduado, ou oficial superior, por delegação de competência (fl. 227), o que foi observado. Ademais, a ICA 39-17/2013 destaca em seu item 1.2.1 que o avaliador deverá ser oficial de qualquer posto ou quadro que exerça a chefia imediata do graduado (fl. 412). No caso dos autos, a Seção de Inteligência e posteriormente a Seção de Investigação e Justiça, nas quais a demandante foi lotada, eram compostas por diminuto número de oficiais. No primeiro caso, somente a autora e o Coronel (tendo sido trocada formalmente a chefia no papel) e no segundo caso, três soldados, a autora, a Tenente Erica e o Cel. Bueno. Assim, não verifico qualquer irregularidade na realização da avaliação da autora pela Tenente Erica, nas duas oportunidades, pois, ainda que não fosse sua chefia nas questões de serviço, era sua chefia hierárquica dentro da Seção, e acima dela só havia o Cel. Bueno, que deveria atuar como revisor. Ainda que se tome o depoimento do Ten. Cel. Heringer, ao afirmar que o Cel. Bueno teria o interesse acerca da avaliação da autora, certo é que este não se deixou influir e manteve-se fiel às suas impressões e observações, fazendo uma avaliação muito positiva da demandante (fls. 443-verso a 445). Com relação à avaliação negativa imposta à autora e a elaboração do FOG, estes compreendem o mérito do ato administrativo, razão pela qual não serão analisados, como já fundamentado acima. Desta forma, verifico que, ao menos no tocante ao pleito autoral, foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Portanto, não verifico abuso de autoridade ou excesso de poder. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. 1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado poder disciplinar, faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar arbitrariedade. 2. Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento administrativo regular, com asseguração de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é inegável que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade. 3. Os militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, perspectiva que só se concretiza a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas, ou seja, após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso do impetrante. (TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256615 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 76 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO). Por fim, não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos morais. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem a Administração Pública, e particularmente a Administração Militar, dentre eles o da hierarquia e disciplina, de forma que não há que se falar em ato ilícito, má-fé, ou abuso. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização, ainda mais porque não trouxe elementos aos autos que pudessem provar o tratamento degradante que alega ter sofrido. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré tenham se pautado pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Destarte, por não vislumbrar ilegalidade nos atos administrativos que ensejaram a avaliação negativa da autora e a elaboração do FOG, não há que se falar em dano indenizável. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-43.2012.403.6103 - LEONARDO MARQUES LOPES(SP170742 - UOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE GOPPERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$6.810,00 e por danos morais no importe de sessenta salários mínimos. Alega, em apertada síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com o banco réu, tendo utilizado os serviços de uma de suas empresas correspondentes Roberta Janayna Rost Silva - ME, a quem repassou a quantia de R\$6.810,00 referentes às despesas necessárias à liberação do financiamento. A empresa credenciada da CEF não realizou o trabalho, bem como não manteve contato. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 43). Citada, (fls. 46/47), a parte ré ofereceu contestação (fls. 48/66). Aduz, em sede preliminar, a carência da ação. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69). Réplica às fls. 71/74. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a CEF junte documentos (fl. 76), o que foi cumprido às fls. 77/100. A parte autora manifestou-se às fls. 103/107. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 113/114). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o provedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do provedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente feito, os documentos de fls. 19 e 78/97 provam que a empresa Roberta Janayna Rost Silva - ME atuava como correspondente do banco réu, mantendo contrato formal para tanto e, inclusive, utilizando de sua logomarca, conforme a cláusula primeira do contrato de prestação de serviços (fl. 78). Inclusive, consta na cláusula segunda quais seriam os serviços prestados pela pessoa jurídica correspondente, entre eles a recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, nos termos do inciso V, além da análise de crédito e cadastro, no inciso subsequente e a execução de serviços de cobrança, no inciso VII (fl. 79). O contrato de prestação de serviço esteve em vigor de 20/04/2010 (fls. 78/97) até a data do termo de distrato aos 02/08/2011, conforme a cláusula segunda deste instrumento (fls. 98/100). Inclusive, a própria instituição financeira ré reconhece na sua petição de fl. 77 que o descredenciamento ocorreu por descumprimento de cláusula contratual e a ocorrência de diversos procedimentos irregulares e em desacordo com as normas de conduta e atendimento aos clientes estipulados pela CEF, ou seja, houve a falta de prestação de serviço por parte de quem representava a instituição financeira. No presente feito, constato que o instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade imobiliária foi assinado em 30/07/2010 e o reconhecimento de firma ocorreu aos 02/08/2010 (fls. 13/18). Pelo documento de fl. 19, onde consta a logomarca da CEF e dentro do prazo de validade do contrato de prestação de serviço entre esta instituição financeira e a empresa Roberta Janayna Rost Silva - ME, nos termos do recibo de fl. 20, houve o pagamento de R\$810,00 (oitocentos e dez reais), em 11/05/2011, referente aos serviços que constam no documento de fl. 19. Verifico também que neste último documento consta que o valor escrito a mão de R\$5.800,00 relacionado com a taxa escritura/contratação, pois responderia a mais ou menos 5% do valor total do imóvel, o que coincide com a informação do instrumento particular de compra e venda, notadamente da cláusula quinta (fl. 14). Desta forma, quando da efetivação do pagamento em agosto de R\$6.000,00 (fl. 21), concluo que seja com relação a esta taxa. Não há que se falar em exclusão da responsabilidade da CEF por ser fato de terceiro, haja vista que quando a parte autora iniciou as negociações com a correspondente esta ainda estava credenciada. Além disso, o pagamento do montante da taxa de escritura/contratação, aos 21/08/2011, ocorreu apenas alguns dias depois do distrato, em 02/08/2011 (fls. 98/100). Logo, o consumidor não teve conhecimento sobre este fato, pois se tivesse não teria feito o pagamento. Primeiro porque vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da boa-fé e segundo porque não teria sentido ter pagado para alguém que já saberia de antemão que não efetuará o repasse do pagamento e teria que pagar novamente estas despesas, como de fato ocorreu (fls. 26/27). Assim, é devido o pagamento de R\$6.810,00 (seis mil oitocentos e dez reais) à parte autora a título de indenização por danos materiais. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No presente feito, a parte autora sofreu um prejuízo material em razão do vício da qualidade de serviço da prestadora de serviço contratada pela CEF. Contudo, as alusões da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Trata-se, sem dúvida de aborrecimento que causa decepção e transtornos pela quebra das expectativas, mas deve ser interpretado dentro de critérios. A reparação moral pressupõe ofensa a direitos da personalidade ou sofrimento intenso e profundo a ser verificado na peculiaridade de cada caso, o que se constata incoerente na hipótese concreta dos autos. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade. Além disso, sequer o negócio jurídico não se realizou com a instituição financeira ré, conforme os documentos de fls. 26/41. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a partir da citação, ou seja, 03/09/2012, de acordo com a certidão de fl. 47. A correção monetária é devida a partir da data do arbitramento, conforme estabelece a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$6.810,00 (seis mil oitocentos e dez reais), com juros, a partir da citação, e correção monetária, desde a presente data, atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor da condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006361-18.2012.403.6103 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price e a cobrança de juros capitalizados; a condenação da ré a recalcular os valores do saldo devedor com juros de 6% ao ano e o reconhecimento da relação de consumo. Alega, em apertada síntese, que em março de 2000 ingressou no curso de Bacharelado em Direito na UNIP e firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) aos 28/07/2000, conforme o contrato original e os aditivos. Contudo, as cláusulas são coativas e abusivas, razão pela qual pretende a revisão. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citada (fls. 81/82), a CEF apresentou contestação (fls. 83/117). Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou sobre a contestação, conforme a certidão de fl. 119. O julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestarem se possuem interesse na produção de provas (fl. 121). A instituição financeira requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 122) e a parte autora quedou-se inerte, de acordo com o certificado à fl. 123. Intimada a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o polo passivo com a inclusão do FNDE, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 125/126), quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 126 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV e VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A parte autora quedou-se inerte, não obstante instada a regularizar a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006519-73.2012.403.6103 - CARLOS JORGE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a imediata conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida. Alega, em apertada síntese, que sofre de diversas patologias, dentre elas, cardiopatia grave, com uso de marca-passo e está total e permanentemente incapaz para o labor. Esteve em gozo do auxílio-doença concedido administrativamente, mas o mesmo foi cessado de forma indevida. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia (fls. 93/94). Laudo médico pericial às fls. 100/106. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 107). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 113/115) e juntou novo documento médico (fls. 116/117). Citada (fl. 118), a parte ré apresentou contestação (fl. 119). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/123. Às fls. 125/127 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, contra a qual a parte autora interpôs apelação (fls. 130/139). O INSS não apresentou contrarrazões (fls. 143/144). O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou realização de novo exame pericial (fls. 149/151). Às fls. 154/155 foi designada nova perícia e o laudo foi juntado às fls. 161/162, com manifestação das partes às fls. 165/167 e 166/186. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Indefiro o pedido de produção de prova oral apresentado pela parte autora em sua manifestação ao laudo (fls. 165/167), nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. A prova da incapacidade é feita por meio de perícia e documentos, de maneira que a designação de audiência seria diligência impertinente, inútil, onerosa e desnecessária. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, este último combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas e ambas concluíram pela inexistência de incapacidade para o labor. Na primeira perícia, o perito informou que o autor apresentou bradicardia, tendo implantado marca-passo com sucesso e sem sinais de insuficiência cardíaca, onde concluiu pela inexistência de doença incapacitante atual (fl. 103). Na segunda, o perito em sua conclusão atestou (fl. 162-verso): O (a) autor (a) é portador (a) de marcapasso cardíaco por BAV 2 grau mobitz tipo II, bronquite crônica, depressão e ansiedade; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que atualmente tem condições de exercer sua atividade profissional de pedreiro. Portanto, o médico perito, após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica, concluiu que as doenças apresentadas não se traduzem em incapacidade para o exercício da atividade habitual. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados. Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia, ou de audiência para esclarecimento do laudo. Outrossim, não há divergência com relação às patologias da parte autora, tanto os peritos, como o médico que o analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato necessidade de uma análise por outro médico. Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais do primeiro perito nomeado pagos à fl. 110. Expeça-se o necessário para pagamento do segundo perito, nomeado às fls. 154/155. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000704-61.2013.403.6103 - ADAO GUARACIABA DE OLIVEIRA/SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída como alvará judicial, na qual a parte autora requer o levantamento do valor existente em sua conta individual do PIS n.º 107.240.583-43. Alega, em apertada síntese, que sofre de transtornos mentais e de comportamento, alcoolismo e afetivo bipolar. É matemático, atualmente desempregado e, por apresentar dificuldades financeiras, necessita realizar o saque do valor de R\$5.266,36, que se encontra depositado em sua conta do PIS. À fl. 24 foram concedidos os benefícios Justiça Gratuita, determinada a citação da parte ré e abertura de vista ao representante do Ministério Público Federal. Citada (fl. 27), a parte ré apresentou contestação (fls. 28/34). Em sede de preliminar, alega haver vício na representação processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O membro do Parquet requereu a conversão do alvará em procedimento ordinário e a realização de perícia médica (fls. 36/37). Determinou-se a retificação da autuação e a conversão em procedimento comum ordinário (fl. 39). Manifestação da parte autora às fls. 43/44. Réplica às fls. 48/52. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 45), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor manifestou-se sobre as provas (fls. 53/56). As fls. 56/57 designou-se perícia médica. Laudo pericial às fls. 59/64. As partes se manifestaram às fls. 66/68 e 69. O membro do Parquet Federal requereu sua exclusão do feito, por inexistir qualquer das hipóteses do artigo 82 do CPC (fl. 71). O julgamento foi convertido em diligência para remessa do feito para a Central de Conciliação (fl. 76), a qual foi infrutífera (fls. 81/82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela CEF, haja vista a inexistência de vício de representação processual, pois o autor não está incapaz para os atos da vida civil (fl. 63, questão 09). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal tratou do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-PASEP) no artigo 239. No plano legal, originariamente, o PIS fora instituído com vistas a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (artigo 1º da lei complementar nº 07, 07 de setembro de 1970), destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador (artigo 9º da mesma lei). O legislador constituinte de 1988, contudo, destinou ao fundo PIS-PASEP a função de financiar o programa do seguro-desemprego e programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Aos empregados que recebessem de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, assegurou o pagamento de um salário mínimo anual. No mais, ficaram mantidos os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, excluindo-se a retirada por motivo de casamento. A Constituição vedou ainda a distribuição da arrecadação dos fundos em questão para depósito nas contas individuais dos participantes. Constata-se que a Constituição Federal atribuiu ao fundo do PIS-PASEP uma função social, que transcende o interesse individual do trabalhador, determinando que as hipóteses de saque continuassem restritas àquelas previstas nas leis complementares que regulam o fundo, excluindo uma delas, o casamento. Referidas hipóteses estão arroladas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), em seu artigo 4º, 1º: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. A legislação superveniente (Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.670/88, Lei nº 8.922/94, Lei nº 8.742/93 e Resoluções nºs 1, 2, 5 e 6 do Conselho Diretor do PIS/PASEP) acrescentou ainda outras hipóteses de levantamento, quais sejam: idade superior a 70 anos, contágio por SIDA/AIDS, neoplasia maligna, concessão de benefício assistencial. Com efeito, a jurisprudência tem entendido que o rol de hipóteses de levantamento dos valores não é taxativo, de maneira que deve ser observada a função social à qual o PIS/PASEP se destina. Neste sentido: PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. DESEMPREGO. DIFICULDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1 - Conquanto as hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estejam previstas no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, o rol legal não se mostra taxativo, devendo ser interpretado de forma abrangente, de modo a abarcar outras situações. 2 - Compartilho do entendimento de que há que ser reconhecido o direito ao saque de conta vinculada de PIS mesmo em outros casos não conferidos por atos normativos, quando se verifique situação adversa, tal como o desemprego prolongado e dificuldade financeira dele decorrente, levando-se em conta o caráter social do Fundo, que visa assegurar ao trabalhador e seus familiares o atendimento de suas necessidades básicas, observando-se como corolário o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Precedentes desta Corte. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830716 - 0000844-87.2012.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência. 2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação. 3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina. 4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C. 5. Apelo da União desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780987 - 0004265-60.2009.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica, na qual constatou no momento atual não apresenta incapacidade laborativa ou civil. É portador de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) fora de ciclo e como comorbidade quadro de alcoolismo (Síndrome de dependência alcoólica). Esclarecemos que portadores de TAB só não podem trabalhar durante os surtos (ciclos). Apesar do quadro de alcoolismo, não tem sequelas nesta fase. Necessita de tratamento contínuo. O prognóstico é bom, porém, com reservas pela possibilidade de recaídas do alcoolismo e de novos ciclos (conclusão - fl. 61). Assim, não restou comprovada a invalidez, a autorizar o levantamento dos valores, conforme pretendido pela parte autora. Tampouco a demonstração de situação adversa que justifique o saque, a permitir uma interpretação extensiva. A sua doença por si só não pode ser utilizada como razão para o saque, sob pena de comprometer a finalidade do Programa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Honorários periciais pagos à fl. 74. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001229-43.2013.403.6103 - ELIANE MARIA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 05/10/2012. Alega, em apertada síntese, que sofre de sequelas de neoplasia maligna e depressão, com incapacidade total e permanente para o labor. Esteve em gozo do auxílio-doença concedido administrativamente, mas o mesmo foi cessado de forma indevida. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia às fls. 66/70. À fl. 72 determinou-se a complementação do mesmo, o que foi cumprido às fls. 75/80. Citada (fl. 85), a parte ré apresentou contestação (fls. 86/93). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 95/102) e sobre a produção de provas (fl. 103). Às fls. 105/111 foi proferida sentença de procedência e concedido o auxílio-doença à parte autora. A parte autora interps recurso de apelação (fls. 116/121) e o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 123). O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou realização de novo exame pericial (fls. 129/131). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 135/141). Às fls. 144/145 foi designada nova perícia e o laudo foi juntado às fls. 149/154, com manifestação das partes às fls. 157/160 e 161. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I e 2º, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil, este último combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, I e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, com médica psiquiatra, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária em virtude de depressão recorrente leve (fl. 77). A perita analisou apenas a patologia psíquica, de forma que a decisão de segunda instância determinou a realização de nova perícia (129/131). Na segunda perícia, a expert concluiu que (fls. 152/153): A autora foi portadora de neoplasia maligna de mama esquerda diagnosticada em 2010, apresentou incapacidade total e permanente durante tratamento e reabilitação que se deu até outubro de 2012. Apresentou como seqüela pós tratamento limitação de carregamento de peso acima de 3 kg e de movimentos de elevação acima de 90do membro superior esquerdo. Como estas atividades não são habituais no trabalho de uma auxiliar contábil, do ponto de vista oncológico não havia incapacidade relacionada, estando, no momento que foi cessado o benefício previdenciário, apta para retorno ao trabalho. Permaneceu em seguimento ambulatorial com oncologista por 5 anos, recebeu alta do seguimento e voltou ao mercado de trabalho sem qualquer evidência de doença em outubro de 2016. Contudo em dezembro de 2016, novo nódulo em mama contralateral foi evidenciado e após cirurgia foi feito diagnóstico de neoplasia de mama direita. A autora apresentou em imunohistoquímica tumor triplo negativo (negativo para estrogênio, progesterona e cerb-B2) isso demonstra um alto grau de agressividade do tumor, ainda assim este não recidivou. O tumor da mama contralateral é um novo tumor, sem relação com a doença anterior. Informou, ainda, que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o labor, desde fevereiro de 2017 e necessidade de reavaliação em um ano (fl. 153). Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária a partir de fevereiro de 2017. Na data do início da incapacidade, a parte autora ostentava qualidade de segurada, pois conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, a mesma manteve vínculo empregatício com Haroldo Nogueira Silvério até fevereiro de 2017. Nesta data (02/2017) a parte autora cumpria também a carência, haja visto estar vigente à época, o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, recentemente revogado pela Lei nº 13.457/2017. Este dispositivo garantia àqueles que contribuísem com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício, recuperar as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado, como é o caso dos autos. Assim, foram cumpridos os requisitos da carência e qualidade de segurado, na data do início da incapacidade, fevereiro de 2017. Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, deve ser afastado o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Neste ponto importa destacar que não é possível a percepção de benefício previdenciário por incapacidade concomitantemente à salário percebido no mesmo período, pois este visa resguardar o segurado na manutenção de sua subsistência quando incapaz de fazê-lo pelo seu trabalho, sob pena de caracterizar-se indevido bis in idem, incompatível com as bases que informam o sistema previdenciário. É de aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, a data do início do benefício deverá ser fixada em 01/03/2017, pois a parte autora exerceu atividade remunerada em fevereiro de 2017, conforme dados do CNIS. De outra parte, verifico dos extratos do Sistema DATAPREV, que a parte autora está em gozo do auxílio-doença, concedido administrativamente em 22/05/2017, de maneira que apenas lhe é devido o benefício no período 01/03/2017 a 21/05/2017. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. No caso concreto, o benefício concedido consiste somente em parcelas em atraso e a parte autora encontra-se em gozo de benefício, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. implantar em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença a partir de 01/03/2017 e data de cessação em 21/05/2017. 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Deverá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 7. Expeça-se o necessário para pagamento dos peritos nomeados às fls. 18/19 e 188/189. 8. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ELIANE MARIA DE PAULACPF beneficiário: 048.056.718-23 Nome da mãe: Joana Anna de Paula Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Estrada Municipal Torão de Ouro, 503, Torão de Ouro, S J Campos Espécie do benefício: auxílio-doença Tempo de contribuição XXXXXDIB: 01/03/2017DCB: 21/05/2017 DIP: 30/08/2017 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. 10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001952-62.2013.403.6103 - PRISCILLA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 202/204. Aduz a embargante ser obscura e contraditória a sentença ao fixar o reexame necessário (fls. 206/209). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundados. Passo a julgá-los no mérito. Consoante destacado na sentença embargada, por se tratar de sentença ilíquida, sujeita ainda a correção e juros de mora, o montante da condenação só será fixado de forma definitiva após a liquidação da sentença. Somente após essa fase é possível aferir, para além da dúvida, ser hipótese excepcional de que trata o artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade e contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002059-09.2013.403.6103 - BENEDITO JAIR DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$13.910,00 (treze mil, novecentos e dez reais). Alega, em apertada síntese, que procedeu a abertura da conta poupança nº 0005807-2, agência 2741, para receber o valor de R\$22.185,39, em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Aduz que efetuou alguns saques, sendo o último, no valor de R\$540,00, em 30/06/2011. Após esse período, não mais verificou seu saldo ou conferiu seu extrato. No período compreendido entre 04/07/2011 a 11/10/2012 foram realizados diversos saques na conta do autor, por terceiros sem autorização, no total de R\$13.910,00. Impugnou administrativamente perante a CEF as movimentações financeiras. Inclusive, o seu cartão foi retido e bloqueado pela parte ré. A fl. 42 foi indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citada (fls. 46/47), a parte ré ofereceu contestação (fls. 48/62). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/66. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 67), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 69) e a CEF quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 70. O julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 72). A conciliação restou infrutífera (fls. 78/79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcí-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a parte autora alega terem sido realizados diversos saques indevidos, por terceiros não autorizados, no período de 04/07/2011 e 11/10/2012, os quais totalizam R\$13.910,00. Aduz, ainda, que não tomou conhecimento dos fatos, pois não fazia conferência contínua dos seus extratos, os quais também deixaram de ser enviados pelo Banco Réu, como era feito mensalmente. A parte autora realizou contestação administrativa e o seu cartão foi retido pelo banco no bojo do referido processo (fls. 36/38). Registrou, ainda, o acontecido em Boletim de Ocorrência (fls. 11/12). Anexou também aos autos, cópias dos extratos bancários, os quais demonstram os saques contestados (fls. 13/35 e 39). Constatou que os saques ocorreram dentro dos limites máximos do dia e em dias seguidos, o que caracteriza as fraudes com cartões. A CEF limitou-se a negar sua responsabilidade pelo ocorrido, juntando aos autos o detalhamento das transações contestadas. Não trouxe as fitas do circuito interno que teriam gravado os momentos dos saques, ou qualquer outro elemento de prova que colocasse em dúvida as alegações da parte. Inclusive, sequer apresentou os endereços de onde ocorreram os saques efetuados no cartão. Portanto, não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua versão dos fatos, nos termos do artigo 373, inciso II, Código de Processo Civil, razão pela qual prevalece a versão apresentada pela parte autora, pois amparada no Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, o dever de guarda e boa utilização do cartão incumbem ao cliente, a segurança da disponibilização do sistema deve ser de responsabilidade da instituição financeira. Desta forma, comprovados o evento danoso e o nexo causal, é devida à parte autora, indenização por dano material, no importe de R\$13.910,00 (treze mil novecentos e dez reais). Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a partir da citação, ou seja, 19/07/2013, de acordo com a certidão de fl. 47. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$13.910,00 (treze mil novecentos e dez reais), com juros, a partir da citação (19/07/2013), e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.391,00 (mil trezentos e noventa e um reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e a condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002283-44.2013.403.6103 - JOAQUIM DIAS DA FONSECA NETO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 170/174, nos quais o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 186/191). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O Juízo, ao analisar os fatos e fundamentos expostos pela parte autora, concluiu, com base na documentação apresentada, que restou comprovado como tempo de atividade rural apenas o ano de 1970. Desta forma, concluo que o embargante busca, em verdade, a reapreciação das provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0002921-77.2013.403.6103 - SIDNEY DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde 25/12/2010. Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente automobilístico, o qual resultou em redução permanente de sua capacidade laboral. Designada perícia e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 169/170). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 176/178. A parte autora impugnou o laudo e juntou cópia de parecer elaborado por médico particular (fls. 183/187 e 190/196). Citada (fl. 199), a parte ré apresentou contestação (fls. 200/202). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 207/210. Laudo complementar acostado às fls. 213/214, com manifestação das partes às fls. 219/223 e 225. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual concluiu pela existência de seqüela de fratura do fêmur esquerdo, com alteração mínima da marcha, sem redução da capacidade laborativa (fls. 177/178). Em laudo complementar o perito ratificou suas conclusões (fl. 214). As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para firmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, credenciado e equidistante das partes. O parecer de fls. 191/196 foi elaborado por médico particular, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa e por isso não tem o condão de sobrepor as informações do laudo. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 198. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003161-66.2013.403.6103 - ERICA PAULA GATUZO(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação em indenização por danos materiais dos valores indevidamente sacados da sua conta corrente no montante de R\$407,79 (quatrocentos e sete reais e setenta e nove centavos) e o pagamento de indenização por danos morais no valor de quinze salários mínimos. Em sede de tutela pleiteia o não envio de seu nome aos serviços de proteção ao crédito ou ao cartório de protesto a fim de evitar a negativação. Alega, em apertada síntese, que é titular da conta corrente n.º 23.661-8 da agência 2143 da CEF, a qual foi aberta para o fim de obter empréstimo. Este realizou-se no valor de R\$2.980,00 e houve o pagamento de taxas, além das parcelas de R\$176,00 por intermédio de débito em conta corrente. Aduz que sua movimentação bancária, após o saque do empréstimo, consiste em cobrir o valor da parcela decorrente do contrato de cédula de crédito bancário e pouquíssimos saques. Contudo, no dia 09/11/2012 houve um saque indevido na sua conta no montante de R\$750,00. Sustenta que somente percebeu o ocorrido quando recebeu no início de janeiro de 2013 uma carta de cobrança, razão pela qual procurou imediatamente a instituição bancária ré e protocolou contestação do débito. Este pedido foi indeferido. Desta forma, restou caracterizado o dano material e o dano moral. A tutela antecipada foi indeferida, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu (fls. 50/51). Houve pedido de reconsideração (fls. 53/59), que foi indeferido (fl. 60). Citada, (fls. 63/64), a parte ré ofereceu contestação (fls. 65/65/74). Em sede de preliminar alega a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Documentos juntados às fls. 76/100. Réplica às fls. 103/110. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à CECON (fl. 112). A conciliação restou infrutífera (fls. 117/118). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcí-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Verifico pelos documentos de fl. 34 que a parte autora procurou a parte ré para contestar o saque indevido, aos 20/02/2013. Posteriormente, elaborou boletim de ocorrência, em 25/03/2013 (fls. 41/42). O saque questionado ocorreu aos 09/11/2012 (fl. 32). É de responsabilidade da parte autora acompanhar a movimentação de sua conta corrente, a qual pode ocorrer em terminais de autoatendimento, Internet, ou diretamente na agência. Não é crível que o saque indevido ocorrido na primeira quinzena de novembro em montante não compatível com a sua movimentação normal, segundo aduz a parte autora, somente tenha sido verificado na segunda quinzena de fevereiro, ou seja, 03 (três) meses depois. Para efetuar um saque via caixa eletrônico, ou terminal 24 horas, é necessária a utilização de cartão magnético e senha pessoal. Esta senha é intransferível e seu código, por força do contrato, é privativo e exclusivo do titular, que assume a obrigação de zelar pela sua guarda e sigilo. A forma como foi realizado o saque revela a ausência de culpa, na modalidade negligência, por parte da ré, pois não ocorreu com o atendimento de funcionário da caixa, no interior do banco. Tampouco realizado em valores fora dos limites diários. Portanto, nada havia de anormal nesse procedimento a obrigar a ré a tomar providências para impedir a retirada. A ré apresentou provas documentais de que os saques e transferências impugnados pela autora foram efetivados por meio do cartão magnético e respectiva senha, pessoal e intransferível, que deve ser mantida sob sigilo absoluto, o qual é de exclusiva responsabilidade do depositante. Ademais, a comunicação tardia do ocorrido inviabilizou a tomada de eventuais providências pelo banco, no sentido de impedir eventuais saques fraudulentos, o que torna mais evidente sua conduta negligente. Outrossim, sua alegação de não acompanhamento do seu extrato bancário não prospera, pois verifico pelo documento de fl. 32 que aos 25/01/2013 houve novo contrato de empréstimo, CDC AUT, no montante de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e na mesma data houve o saque, bem como a emissão de extrato, pelo qual foi cobrado o valor de R\$1,35, ou seja, quase um mês antes da sua impugnação administrativa. Com o não reconhecimento de conduta ilegal por parte da CEF, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral. Outrossim, este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Contudo, sua execução fica suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005359-76.2013.403.6103 - JANICE HELENA PINHEIRO DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde 24/07/2012. Alega, em apertada síntese, que passou por procedimentos cirúrgicos em virtude de neoplasia maligna de mama, com sequelas e incapacidade total e permanente para o labor. Afirma, ainda, sofrer de artrose talo-tibial, com dificuldade de locomoção e permanência em posição ortostática por períodos prolongados. Requeru o benefício por incapacidade, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Afastada a prevenção, designada perícia médica, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 67/68). Laudo médico pericial às fls. 76/78. A tutela antecipada foi deferida (fls. 80/81). A parte autora impugnou o laudo e juntou documentos (fls. 92/100). Citada (fl. 101), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 103/121). Alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 123/124). A sentença julgou procedente o pedido (fls. 126/130). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 133/135) e o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença para determinar a complementação do laudo pericial (fls. 146/147). Designada nova perícia, com advertência de que o não comparecimento acarretaria a preclusão da prova (fls. 151/152). A parte autora não compareceu à perícia (fl. 157), tampouco apresentou justificativa para a sua ausência, não obstante a intimação de fl. 151, parte final. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII e 6º, do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Reconheço a preclusão da prova no tocante à incapacidade em virtude de artrose talo-tibial, pois a parte autora não compareceu para a perícia designada, bem como não trouxe aos autos qualquer justificativa para a sua ausência (fl. 157). Afasto a alegação de coisa julgada aduzida pela autarquia previdenciária, haja vista tratar-se de requerimento administrativo diverso daquele que embasou a ação nº 0000557-26.2009.403.6113 do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatuba (fl. 59). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora alega sofrer de sequelas de cirurgia realizada no tratamento de neoplasia maligna da mama e artrose talo-tibial. Quanto à primeira patologia alegada, o médico perito concluiu que há incapacidade parcial e permanente, desde junho de 2006, devido a redução de força muscular em membro superior esquerdo (fl. 78). Com relação à segunda doença, resta prejudicada sua análise, pois a parte autora não compareceu na perícia designada para este fim. Portanto, neste feito restou comprava a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual de vendedora. De outra parte, por não haver incapacidade total, a possibilidade de reabilitação para outras atividades compatíveis com suas limitações não está descartada. Logo, deve ser mantido o benefício do auxílio-doença até reabilitação da autora, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, prova que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual, no período de 01/10/2005 a 30/04/2006. Logo, houve o recolhimento de mais de 1/3 do número de contribuições exigidas para recuperar as contribuições anteriores, na contagem do período de carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, vigente à época. Desta forma, na data do início da incapacidade, junho de 2006, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser implantado em favor da parte autora, o benefício do auxílio-doença, com data de início na data do requerimento administrativo, aos 24/07/2012, conforme pleiteado (fl. 12). Inexistindo incapacidade total e permanente, é devida a aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de incapacidade parcial e permanente para determinada atividade, sem possibilidade de recuperação, não poderá ser estimado o prazo para duração do benefício, conforme disposto nos 8º e 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, a parte autora deverá sujeitar-se ao processo de reabilitação, nos termos dos artigos 62 e 101 do diploma legal. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 80/81). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. Implantar em favor da parte autora, o benefício do auxílio-doença, com data de início na data do requerimento administrativo, aos 24/07/2012. 2. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Deverá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício previdenciário. 4. Observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 7. Honorários periciais do perito nomeado às fls. 67/68 pagos à fl. 90. Não são devidos honorários periciais ao segundo perito nomeado (fl. 151), haja vista a ausência da parte autora ao ato 8. Condeno a autarquia a pagar o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: JANICE HELENA PINHEIRO DE SOUZA CPF beneficiário: 275.944.138-57 Nome da mãe: Edith de Paula Pinheiro Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Nazaré, 591, Jardim Satélite, São José dos Campos Espécie do benefício: auxílio-doença Tempo de contribuição XXXXDIIB: 24/07/2012 (DER) DIP: 25/08/2017 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. 10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 11. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008266-24.2013.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X MAX ANTONIO RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X MARISTANY RODRIGUES X WASHINGTON LUIS RODRIGUES (SPI 75492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI 84538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja liberada a hipoteca do imóvel descrito na inicial. A antecipação de tutela é para o mesmo fim, ou para que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis que possibilite ao demandante o registro do bem. Alega, em apertada síntese, que o imóvel situado na Rua Maria Pero Tinoco, nº 73, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, em São José dos Campos - SP foi objeto de partilha entre eles (irmãos), bem como que o formal de partilha foi devidamente homologado, com trânsito em julgado. Contudo, não conseguem registrar o bem, pois pende sobre ele o gravame da hipoteca. As fls. 31/33 foi determinada a emenda da inicial para determinar a citação dos demais sucessores, o que foi cumprido às fls. 35/39. Pela decisão de fl. 41 indeferiu-se a tutela antecipada e determinou-se a inclusão dos herdeiros no polo ativo do feito, intimando-os a juntar aos autos documentos pessoais e declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, o que foi cumprido às fls. 43/53. A parte autora reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Citada (fls. 63/64), a DEF contestou (fls. 68/69). Aduz a impossibilidade de liberação do ônus que gravava o imóvel, em razão do inadimplemento da corre e formula proposta de composição amigável com a emissão de ofício de liberação da caução que recai sobre o imóvel. Citada (fls. 65/67), a corre Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou contestação (fls. 71/85). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir e ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/116. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária às custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. A ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda aduz falta de interesse de agir. Contudo, o interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático, como é o caso dos autos. Ademais, aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Tal alegação confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O ponto controverso diz respeito à desconstituição de garantia hipotecária. A discussão acerca da desconstituição da garantia hipotecária dada pela construtora ao agente financeiro não tem mais espaço. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, tendo reconhecido falta de eficácia dessa garantia real, por meio da edição da súmula n. 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 54.961 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Não é o caso de concessão de tutela antecipada, haja vista que com o levantamento do gravame no Registro Público o bem em questão poderá afetar a esfera jurídica de terceiro, caso eventualmente esta sentença seja reformada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da hipoteca objeto da matrícula n. 54.961 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. As correções deverão providenciar a documentação pertinente e que lhes seja afeita para o cumprimento da sentença, após o seu trânsito em julgado, nos termos da nota de devolução de fls. 109/113. Condeno, as rés a arcarem com as custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, pro rata, no valor de R\$ 4.337,06 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Emenda à petição inicial, na qual a parte autora requer a desistência parcial da ação, especificamente no tocante a revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, artigo 26 da Lei 8.870/94 e artigo 21 da Lei 8.880/94 (fls. 34/36), o que foi homologado pelo Juízo à fl. 38. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/62). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/70. Manifestação da parte autora às fls. 72/76, com juntada de documentos. Convertido o julgamento em diligência para, em virtude do óbito do autor, determinar a juntada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo inventariante; certidão de óbito e certidão de casamento atualizada. Determinou-se, ainda, caso o inventário tenha sido concluído, a regularização da representação processual, por meio dos documentos hábeis, como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros (fl. 79). Manifestação da pensionista do falecido autor, na qual requer a sua habilitação no polo ativo e juntada de documentos (fls. 82/89). Citado, o INSS não se opôs (fl. 91). Deferido o requerimento de habilitação à fl. 92. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos, bem como o inciso VII do mesmo dispositivo, este último combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análise a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.715,48 (nove mil setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade dos atos administrativos que determinaram sua punição. Em sede de tutela pleiteia a sua imediata colocação em liberdade. Aduz, em apertada síntese, integrar o Exército Brasileiro, na graduação de 3º Sargento da 12ª Brigada de Infantaria Leve da base de Guarnição de Caçapava. Afirma que por meio da Portaria nº 017 de 16/10/2013 foi instaurada Sindicância para apurar as suspeitas de que cabos e soldados da Brigada teriam apresentado descontos em seus contracheques relativos a empréstimos consignados, com valores elevados e prazos superiores ao período de engajamento vigente. Informa ter sido ouvido no referido procedimento como testemunha. Entretanto, ao final, foi-lhe aplicada a pena de vinte e um dias de prisão disciplinar, por ofensa aos arts. 28, incisos II, IV e XVII e art. 31, incisos III e V, do Estatuto dos Militares, em razão de ter fornecido seus dados bancários a terceiro para a contratação de empréstimo consignado. Contudo, sustenta a não observância dos atos normativos internos no tocante ao direito de defesa, com desrespeito ao devido processo legal. Pela decisão de fls. 101/103 foi indeferida a tutela antecipada; concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, bem como a juntada aos autos pela ré de cópia integral do processo administrativo. Citada (fls. 109/110), a União apresentou contestação (fls. 111/122). Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/430). Réplica às fls. 433/439, onde a parte autora também requereu o julgamento antecipado do feito. A União reiterou os termos da contestação e informou não ter provas a requerer (fl. 440). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o autor impetrou o Habeas Corpus nº 0008870-82.2013.403.6103, no qual requereu a concessão da ordem para sua colocação em liberdade, em razão dos fatos narrados nestes autos. Naquela feita, que teve trâmite neste juízo, foi denegada a ordem, já com trânsito em julgado, conforme extrato processual que ora determino a juntada. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRECINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015). 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa. 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. 5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça. 6. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006 (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011). Recurso ordinário improvido (STJ, RMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016). Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBTIDA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifos nossos). Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restou assegurado ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos sub judice. Com efeito, o Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel determinou a instauração da sindicância NUP: 64309.000482/2013-75, por meio da Portaria nº 017 de 16/10/2013 (fls. 145 e 147), para apurar fatos contrários às regras militares, consistentes em contrair empréstimo consignado em folha por prazo superior ao permitido por regramento interno, em afronta ao quanto disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 371 - CntEx, de 30/05/2005 (fl. 127), que dispõe: Art. 3º Parágrafo único. No caso de militar temporário ou sem estabilidade, somente poderão ser consignados descontos desde que o prazo destes seja menor do que o de sua permanência assegurada no serviço ativo. Conforme restou apurado no referido procedimento, o autor, então 3º Soldado do Exército, teria emprestado seus dados bancários e sua conta corrente para o Soldado Alysson Aparecido Campos Lima realizasse empréstimo consignado por prazo superior ao determinado (fls. 92/94). Assim, concluiu a sindicância pela existência de indícios de prática de crime militar e/ou comum, decidindo pela instauração de Inquérito Policial Militar (fls. 88/89). O autor foi acusado de ter infringido os artigos 28, incisos II, IV e XVII e art. 31, incisos III e V, da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) c.c art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) (fl. 93), in verbis: Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: (...)II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; (...)IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; (...)XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: (...)III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; (...)V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar: I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados; II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e O demandante exercia função de confiança com fúrril da Companhia, e sendo superior hierárquico do Soldado Alysson Aparecido Campos Lima era de se esperar que orientasse seus subordinados a manter uma conduta ética, íntegra e em estrito respeito aos normativos internos. Ao revés, pelos termos de depoimento prestados no bojo da sindicância (fls. 86/87, 369/370, 395/396), verifico que o autor assume ter indicado a empresa TATI CREDIFLEX a outros militares, bem como ter relação de amizade com a proprietária da empresa. Confessa também ter fornecido sua própria conta corrente para que o Soldado Alysson Campos obtivesse o empréstimo. Tais condutas, de per si, mostram-se inidôneas. Constatado que o autor foi identificado dos fatos que lhe foram imputados, por meio do Formulário de Transgressão Disciplinar - FATD nº 100, datado de 02/12/2013, sendo-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de justificativa, o que foi efetivamente exercido pelo militar (fls. 90/91). Acerca da legalidade da apresentação de defesa por escrito, já se pronunciou o E. STJ nos seguintes termos (grifos): Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório (RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17911 - Fonte: DJ DATA: 29/11/2004 PG: 00353 - Rel. FELIX FISCHER). Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar justificativas, ainda que por escrito, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Nesse particular destaco o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 05, segundo o qual: a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Desta forma, verifico que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no tocante à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar. Portanto, não verifico abuso de autoridade ou excesso de poder. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. 1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado poder disciplinar, faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar arbitrariedade. 2. Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento administrativo regular, com asseguração de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é negável que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade. 3. Os militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, perspectiva que só se concretiza a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas, ou seja, após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso do impetrante. (TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256615 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 76 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO). (grifos nossos) Com relação à sanção imposta ao recorrente, esta compreende o mérito do ato administrativo, razão pela qual não será analisada, como já fundamentado acima. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003295-59.2014.403.6103 - CARLOS EDUARDO OKAMURA REIS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de cláusulas que preveem o pagamento de taxa de construção em contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a devolução dos valores pagos a este título e indenização por danos materiais e morais decorrentes. Subsidiariamente, pleiteia a responsabilidade pelo pagamento da referida taxa recuá unicamente sobre a construtora. Pede, ainda, a condenação das requeridas por danos morais na quantia mínima de 10 salários mínimos. Alega, em apertada síntese, que em outubro de 2009 firmou com a MRV Engenharia e Participações S/A contrato particular de compromisso de compra e venda de apartamento na planta, com parte do valor financiado pela CEF. A entrega do imóvel ocorreu em outubro de 2012, 21 meses depois do acordado, e a regularização da unidade junto ao cartório de imóveis somente foi feita em abril de 2013. Assim, a chamada taxa de construção foi cobrada pela instituição financeira por 37 meses, sendo que a planilha de evolução do contrato de financiamento prevê apenas o pagamento por 14 meses. Aduz que a referida taxa representa encargos na fase de construção, o que caracteriza a prática abusiva de cobrança de juros antes da entrega das chaves. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das corréis à fl. 90. Citada (fls. 102/103), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 104/139). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade quanto ao suposto atraso na obra. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fl. 228), a MRV contestou (fls. 141/220). Requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 231/244, na qual a parte autora sustenta a decretação da revelia da CEF e reitera os termos da inicial. O julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a remessa do feito para a Central de Conciliação (fl. 246), a qual restou infrutífera (fls. 253/254). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal, citada aos 24/10/2014 (certidão de fl. 103), protocolou sua peça de defesa aos 18/11/2014, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias, nos termos dos artigos 297 e 191 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Afianço a preliminar apresentada pela CEF, pois a sua legitimidade está, a princípio, evidenciada pela narrativa dos fatos na petição inicial e pelos documentos juntados. Além disso, a legitimidade processual decorre do fato da contratação que vincula as partes e da relação de consumo que implica na responsabilidade solidária de todos os que participaram da cadeia de oferta e fornecimento de produtos ou serviços, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. No caso em comento, a parte autora firmou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE (fls. 35/64). Verifico que foi estabelecido o Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula sexta (fl. 42). Constatado pela leitura da cláusula segunda do contrato que o financiamento durante a fase de construção destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da unidade habitacional. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de construção deveria ser à vista. Não obstante, o incorporador pode oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Desta forma, não há ilegalidade na cobrança de juros compensatórios, os quais remuneram o mútuo realizado. Assim, pela leitura do contrato juntado aos autos, visualizo que a instituição financeira, de forma clara, apenas discriminou todas as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento e que deveriam ser arcadas pelo comprador, que, com isso anuiu. A cláusula sétima do contrato dispõe (fl. 42/43): CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS - são devidas as seguintes taxas e encargos: I) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação a) Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente. II) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta que fica desde já autorizada a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c) Taxa de administração. (...) V) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal dos(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizada a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no item C deste instrumento; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel; c) Taxa de Administração. Parágrafo Primeiro - o pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela CEF. Não há ilegalidade na cláusula contratual, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes e objeto lícito. A previsão de incidência de juros compensatórios, bem como a sua capitalização, tem amparo legal, nos termos do art. 15-A da Lei nº. 4.380 de 21 de agosto de 1964. Assim, como é possível considerar iniqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate) as cláusulas contratuais ora questionadas? Os juros contra os quais a parte autora se insurgiu são relativos à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade (do mutuário), viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamentação, não há ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega do imóvel: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL COMPRA E VENDA DE IMÓVEL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. CABIMENTO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É admitida a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedentes. 3. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400541653, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgrG no Agn. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 - grifos nossos) Portanto, resta prejudicado o pedido de devolução do indébito pela CEF. Quanto ao pedido subsidiário, de responsabilização da construtora pelo pagamento dos referidos encargos, assiste razão em parte à autora. No contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 23/34, que vincula as partes, restou ajustado em redação bastante dúbia e confusa que o prazo de entrega ou seria em janeiro/2011, a qual seria uma data estimativa, ou de 20 meses contados da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF. O contrato entre a promitente compradora e a construtora ocorreu aos 05/10/2009 e com o agente financeiro ocorreu aos 23/03/2010 (fls. 35/64). Ocorre que não é possível chancelar de validade a redação dúbia e confusa, na medida em que a parte vendedora não demonstrou ter prestado à parte compradora as informações essenciais necessárias no ato da contratação, em especial acerca da modalidade de pagamento contratada, pois não é possível extrair esta informação do contrato celebrado entre as partes, e impossível a presunção de sua adoção apenas com a unilateral possibilidade de flexibilização da data de entrega apenas em favor de uma das partes. Evidente que a superação do prazo de conclusão da obra para mais de 36, 48, 60, 72 meses contados da data inicial de contratação e dos pagamentos ajustados, ofende a equação econômica e a finalidade dessa modalidade de contrato e configura cláusula abusiva sob a ótica da proteção do consumidor que somente trata seu imóvel pronto depois de vários e longos anos pagando o financiamento, quando na prática do mercado imobiliário os prazos de entrega de imóveis giram na média de 24 meses. No presente feito, como já transcrito acima, adotando-se a data mais benéfica ao consumidor, qual seja, da assinatura do compromisso de compra e venda aos 05/10/2009, com a entrega prevista para 01/2011, além do prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com a cláusula quinta deste contrato (fl. 29), temos como prazo final para entrega do imóvel 31/07/2011. Chegamos a prazo semelhante se interpretarmos o contrato em questão juntamente com o contrato de financiamento perante a instituição financeira. Vejamos: O contrato particular de promessa de compra e venda firmado com a MRV Engenharia e Participações S/A estabelece na cláusula quinta (fl. 29): A promitente vendedora se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato até o último dia útil do mês mencionado no item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. O contrato de financiamento, firmado em 23/03/2010, por sua vez, dispõe na cláusula quarta (fl. 40): O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. (...) A letra C6 (fl. 36) prevê o prazo de construção de 15 meses. Portanto, o prazo para conclusão da obra do imóvel em tela, sob esta ótica, que adoto por ser mais benéfica ao consumidor, expirou em junho de 2011. Contudo a entrega definitiva do imóvel só ocorreu em abril de 2013, conforme alegação da parte autora, não impugnada pelas requeridas. A alegação da MRV de que o atraso ocorreu por caso fortuito, consistente em excesso de exigências administrativas e demora na regularização da obra pelos órgãos públicos, além de não possuir respaldo probatório, configura situação ordinariamente previsível e sem dúvida integrou o planejamento e a aferição de riscos do empreendimento imobiliário. Impossível transferir estas circunstâncias inerentes ao risco da atividade empresarial ao cliente-consumidor. Portanto, tenho que a construtora descumpriu injustificadamente o prazo estipulado em contrato, o que acarretou a cobrança da aludida taxa pela instituição financeira além do esperado. Assim, cabível sua responsabilização quanto ao período correspondente ao atraso na entrega do imóvel. Sobre estes valores, com base no artigo 406 do Código Civil, incidirá correção monetária e juros com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. As alusões da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. O atraso na entrega do imóvel, ou seja, o descumprimento de cláusula contratual, referente ao tempo e modo previstos no contrato que vincula as partes, por si só, não gera dor moral, nem ofensa à honra, que mereça indenização. Trata-se, sem dúvida de aborrecimento que causa decepção e transtornos pela quebra das expectativas, mas deve ser interpretado dentro de critérios. A reparação moral pressupõe ofensa a direitos da personalidade ou sofrimento intenso e profundo a ser verificado na peculiaridade de cada caso, o que se constata inócua na hipótese concreta dos autos. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a MRV Engenharia e Participações S/A a ressarcir à parte autora os valores pagos a título de juros e atualização monetária na fase de construção, previstos na cláusula sétima, inciso II, a do contrato de financiamento, referentes ao período de julho de 2011 a abril de 2013, atualizados pela SELIC, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), devida a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil. Condene a MRV Engenharia e Participações S/A a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem igualmente divididos entre a parte autora e a corré CEF, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005202-69.2014.403.6103 - ESPERANCA MARIA DOMINGOS/SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.000,00; por danos morais no valor de R\$50.000,00 e a anulação do contrato CDC Automático nº 25.0314.400.0006508/10. Em sede liminar pleiteia a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como para que a ré se abstenha de efetuar novas negativativas. Alega, em apertada síntese, que é cliente do banco réu, onde mantém a conta corrente nº 00073519-7, na agência 0314. Em 11/10/2012 teve seu cartão de crédito/débito furtado por desconhecidos, enquanto realizava compras no comércio local. Quando se dirigiu à CEF para solicitar o bloqueio do cartão, tomou conhecimento de que haviam sido sacados indevidamente R\$1.000,00 de sua conta. Constatou, ainda, que foi realizada a contratação de um empréstimo, na modalidade CDC, no valor de R\$2.000,00. Em virtude do evento danoso, deixou de adimplir as parcelas de contrato CONSTRUCARD que possuía com o banco réu. Desta forma, houve a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Além disso, a negativação também ocorreu face ao inadimplemento das parcelas do CDC contratado indevidamente. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, o qual declinou a competência (fl. 38) e distribuiu a este Juízo (fl. 44), onde se determinou a regularização da inicial (fl. 45), o que foi cumprido às fls. 46/48. Indeferido o pedido liminar (fls. 50/51). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 114/118). Citada (fls. 98/99), a parte ré ofereceu contestação (fls. 56/97). Alega, em sede preliminar, a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 107/108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela CEF. Não há que se falar em decadência do direito de ação, com fundamento no artigo 26 do CDC. O prazo decadencial de trinta ou noventa dias estabelecidos ao consumidor no artigo 26, incisos I e II do CDC, diz respeito ao vício no fornecimento de produto ou de serviço, e pressupõe a ideia de se obter o afastamento do vício. No caso em tela, a parte autora busca indenização em função de defeito na prestação de serviços por parte do réu, hipótese em que não se aplica o prazo decadencial, conforme se verifica no seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE SALDO EM CONTA-CORRENTE. DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ART. 26 DO CDC. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O processamento do recurso especial reclama a clara exposição das razões que estariam a induzir a alegada afronta à legislação federal. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações de prestações de contas ajuizadas pelo correntista com a finalidade de questionar a regularidade de lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta-corrente. 3. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa não só à ação mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus de sucumbência. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGRESP 201200703151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2015 ..DTPB:). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora alega o furto do seu cartão da conta corrente mantida perante a instituição financeira ré, ocasião em que foram sacados R\$1.000,00, bem como contraído empréstimo CDC no montante de R\$2.000,00. Afirma, ainda, que em função da fraude terminou por inadimplir as parcelas do empréstimo anterior, qual seja, CONSTRUCARD, razão pela qual seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Verifico que a parte autora elaborou um boletim de ocorrência, no mesmo dia do furto, em 11/10/2012 (fls. 16/17), bem como procedeu a uma solicitação perante o PROCON aos 22/10/2012 (fls. 18/19), além de ter procurado a parte ré para contestar o saque e o empréstimo indevidos, em 13/03/2013 (fls. 20/22). Constatado que o questionamento administrativo das operações financeiras realizadas ocorreu depois de 05 (cinco) meses da alegada fraude. Além disso, não há nos autos qualquer documento a comprovar a data e o horário em que a parte autora solicitou o bloqueio do cartão para evitar a perpetuação da fraude, como um número de atendimento, ou protocolo, pois o atraso na comunicação impede, por negligência do correntista, que o banco investigue e apimone os mecanismos de segurança, como no presente feito, onde a CEF informa que em razão do lapso temporal não foi possível recuperar as imagens do saque. Ademais, no bojo do procedimento de contestação, a parte autora declarou que o cartão encontrava-se em sua posse e este não havia sido roubado, extraviado ou furtado (fl. 86), em patente contradição com o boletim de ocorrência lavrado. Por fim, conforme se depreende dos extratos do empréstimo CDC, a parte autora efetuou o pagamento das suas parcelas, durante todo o período desde a contratação, até 15/09/2013 (fl. 23). Ora, é pouco crível que não tendo contratado o serviço, continuasse a pagar suas prestações mensais por quase um ano (fl. 97). Assim, não restou demonstrada a falha na prestação do serviço a ensejar o pagamento de indenização ou mesmo a anulação do negócio jurídico. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do da instituição bancária, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que não ficou comprovada qualquer ilegalidade na conduta da ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006117-21.2014.403.6103 - SOLANGE FATIMA DE CAMPOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição devida ao COREN - SP, no período de 2008 a 2014, bem como indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que a anuidade cobrada pelo Conselho de classe foi instituída em MVR - Maior Valor de Referência, extinta pela Lei nº 8.177/91, ficando instituído pela Lei nº 8.383/91 a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, posteriormente extinta pela MP nº 1.973 de 26.10.2000, para seguir o IPCA, o que não teria sido observado pelo COREN, resultando em pagamentos a maior pelos profissionais. Concedida a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação (fl. 26). Citada (fls. 69/70), a ré apresentou contestação (fls. 29/68). Aduz ser a parte autora ligante de má-fé, haja vista que possui inscrição no Conselho de classe somente a partir de 2010. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 73/81. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 71), as partes permaneceram inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 22 da Lei nº. 3.820/60 prevê: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal e, portanto, não pode ser fixada por simples Resolução, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. A anuidade em questão foi disciplinada pela Lei nº. 6.994/82. Contudo, com a edição da Lei nº. 9.649/98 foi expressamente revogada. O art. 58 da Lei nº. 9.649/98, que alterou a natureza jurídica dos conselhos profissionais transformando-os em pessoas de direito privado, posteriormente, foi declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº. 1.717-DF. Em sendo a norma revogadora extirpada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade, é correto afirmar que a Lei nº. 6.994/82 foi restabelecida. Não se trata de repristinação. O efeito repristinatório ocorre entre duas normas válidas no ordenamento. No caso, a nova norma não produziu efeitos, porquanto inválida. De outra parte, não procedem às alegações da autarquia ré quanto à revogação da Lei nº. 6.994/82 pelo art. 87 da Lei nº. 8.906/94. Com efeito, a Lei nº. 8.906/94 trata especificamente sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, de sorte que a revogação operada pelo art. 87 está estritamente relacionada às questões que envolvem a categoria dos advogados. Ao prevalecer entendimento contrário estar-se-ia admitindo que foram extintas todas as normas que fixam anuidades das demais classes profissionais. Conclui-se, então, que permaneceu em pleno vigor a Lei nº. 6.994/82, a qual estabelecia o seguinte: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR acima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. Observe-se que o fato do índice MVR ter sido extinto pela Lei nº. 8.177/91 não quer dizer que não existia mais previsão legal para a cobrança das anuidades. Deviam ser aplicadas as normas posteriores de padronização monetária, ou seja, a Lei nº. 8.178/91 que introduziu o Cruzeiro, em seguida, a Lei nº. 8.383/91 que estabeleceu a UFIR e, por fim, a Lei nº. 9.069/95 que dispõe sobre o Real até a entrada em vigor da Lei nº. 12.514/2011 em 31/10/2011. Esta trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e em seu artigo 5º, Lei nº. 12.514/2011 estabelece: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. O artigo 4º do mesmo diploma legal determina: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. E o artigo 6º também da mesma lei dispõe: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e (...) 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Verifico que a obrigação de pagamento das anuidades deve obedecer ao regime jurídico tributário conforme estabelecem as regras acima transcritas, bem como todo o arcabouço constitucional, haja vista o princípio da legalidade. No caso dos autos, constato que a parte autora requer a repetição dos valores que alega ter pago a maior a título de contribuição social ao COREN-SP no período de 2008 a 2014. Entretanto, como apontou a parte ré, a demandante teve sua inscrição provisória deferida no Conselho de Enfermagem somente em 05.01.2010 (fl. 66), pelo que improcedentes os pedidos referentes aos anos de 2008 e 2009. Ademais, a parte autora traz aos autos, tão somente, comprovante de pagamento das anuidades dos anos de 2010 (fl. 21), 2013 (fl. 24) e 2014 (fl. 23). Com relação ao ano de 2011, a autora junta aos autos o documento de cobrança da anuidade, mas sem a correspondente autenticação bancária de pagamento, de modo que não é possível verificar se foi paga ou não e em qual valor (fl. 20). E em relação a 2012 não traz qualquer documento. Portanto, tenho que o ponto controvertido remanesce no tocante a anuidade de 2010. Com relação a tal anuidade, aplica-se a regra da Lei nº. 6.994/82, que no seu art. 1º, parágrafo 1º estabelece que a mesma pode ser de até 2 MVR no caso de pessoa física. Ocorre que a Lei nº. 8.177/91 extinguiu o MVR em fevereiro de 1991, transformando os valores em cruzeiros e, a partir da Lei nº. 8.383, de 30.12.91, fixando-os em UFIR. Portanto, a evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Lei nº. 8.177 e Lei nº. 8.178, ambas de 01.03.91, em seus arts. 3º, inciso III e art. 21, respectivamente). Assim, o valor da contribuição passou a ser fixado em moeda corrente, correspondendo a duas vezes o montante antes referido (Cr\$ 2.266,17). Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei nº. 8.383, de 30.12.91, que instituiu a UFIR. Com a adoção da UFIR a partir de 01.01.1992, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº. 8.383/91: Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Vale dizer: se a UFIR correspondia, em fevereiro de 1991, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR. Desta forma pode ser feito o seguinte cálculo, com base nos limites estabelecidos na Lei nº. 6.994/82: Pessoa Física Até 500 MVR s = (8.930 UFIRs) 2 MVRs = 35,72 UFIRs Pessoa Jurídica De 500 a 2.500 = (44.659 UFIRs) 3 MVRs = 53,58 UFIRs De 2.500 a 5.000 = (89.300 UFIRs) 4 MVRs = 71,44 UFIRs De 5.000 a 25.000 = (446.500 UFIRs) 5 MVRs = 89,30 UFIRs De 25.000 a 50.000 = (793.000 UFIRs) 6 MVRs = 107,16 UFIRs De 50.000 a 100.000 = (1.786.000 UFIRs) 8 MVRs = 142,88 UFIRs Acima de 100.000 10 MVRs = 178,60 UFIRs Assim, o Conselho de Classe deveria observar os valores discriminados acima. No caso dos autos, conforme já destacado o Conselho fixou, para 2010, a anuidade de R\$ 170,10 (cento e setenta reais e dez centavos), em relação à pessoa física. Com efeito, no cálculo dos valores deve ser utilizado o fator R\$1,0641, último fixado antes de a UFIR ter sido extinta, em 27.10.2000, em decorrência do 3º do art. 29 da Medida Provisória nº. 2095-76, e nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº. 10.192/01, alcançando-se os seguintes resultados: Valor Máximo em UFIR Máximo em R\$(UFIR = 1,0641) 35,72 UFIRs 38,009652 53,58 UFIRs 57,014478 71,44 UFIRs 76,019304 89,30 UFIRs 95,02413 107,16 UFIRs 114,028956 142,88 UFIRs 152,038608 178,60 UFIRs 190,04826 Portanto, o valor da anuidade deve variar entre R\$38,00 e R\$190,04, observadas as situações específicas. Efetuada a cobrança da anuidade em R\$ 170,10 (cento e setenta reais e dez centavos), em relação à pessoa física, para o ano de 2010, o valor foi a maior do que o devido, razão pela qual o montante cobrado além do limite previsto na Lei nº. 6.994/82 deve ser repetido à parte autora. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo não merece acolhimento. O dano moral se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização, ainda mais porque não trouxe elementos aos autos que pudessem provar o tratamento degradante que alega ter sofrido. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à devolução do montante pago a maior pela parte autora referente a mensalidade de 2010, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.871,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007021-41.2014.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a alteração da data da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o salário de benefício de maneira que este corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição sem imposição de limites redutores, fixando-se a RMI correta, e que o percentual expurgado excedente ao teto do benefício na concessão da RMI seja incorporado na próxima elevação do valor do teto, e em não sendo possível a incorporação total do percentual expurgado, que o resíduo percentual renanescente seja incorporado nas futuras elevações do teto, como ocorreu nas EC's 20/98 e 41/03. Foi determinado o desmembramento do processo para constar no polo ativo somente o autor Antonio Ribeiro dos Santos (fl. 36), haja vista a constituição de litisconsórcio ativo facultativo. Manifestação da parte autora, na qual requer a manutenção do litisconsórcio ativo entre os autores Antonio Ribeiro dos Santos e Francisco Lucio Correia (fls. 37/51), o qual foi indeferido o pedido e concedida a gratuidade de justiça (fl. 52). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/95. Alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, coisa julgada, decadência, prescrição e sobrestamento do feito em razão de repercussão geral reconhecida pelo STF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/107. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto que com certa dificuldade do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. De igual modo, não merece prosperar a alegação de coisa julgada em relação aos feitos nº 0014267-86.2008.403.6301, 0043181-97.2007.403.6301 e 0010877-84.2003.403.6301, pois possuem objetos diversos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 75/94. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. Na hipótese, deve incidir a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Não há que se falar em sobrestamento do feito em razão de repercussão geral reconhecida pelo STF por ocasião do julgamento do RE 630.501-RS, onde se discutia eventual direito adquirido ao melhor benefício de aposentadoria, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, haja vista que já houve o julgamento de mérito, o qual ainda será objeto de análise nesta sentença. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei nº 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE: 21/03/2012. Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei). No caso em tela, o presente feito foi distribuído aos 12/11/2014 (fl. 02), bem como que o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 19/06/1995 (fl. 21), razão pela qual impõe-se reconhecer que a decadência se operou. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o autor, caso acolhida a alegação de que na hipótese não há decadência, pois a matéria ora discutida não foi objeto de apreciação pela administração por ocasião do requerimento do benefício. Os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91 estabelecem Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/06/1995, NB: 025421047-3, único requerimento administrativo formulado perante o INSS. Além disso, conforme pesquisa ao sistema CNIS (fls. 22/28), por ocasião do requerimento administrativo, o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda. Conforme disposto no artigo acima mencionado, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida a partir da data do desligamento do emprego, se requerida até 90 dias, ou do requerimento na via administrativa. Não é dado ao segurado a escolha por outra data, ainda que tivesse direito à aposentação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte autora foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 10/01/2006) e busca a retroação da data de início do benefício para 05/3/2001. 2. Nos termos do art. 54 c/c o art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego. 3. Como o vínculo do de cujus com o Banco do Nordeste do Brasil S/A foi mantido até 01/5/2006, o INSS fixou corretamente a DIB em 10/01/2006. 4. O requerimento formulado em 05/3/2001 não pode ser acolhido, pois somente foi entregue em 02/02/2004, a um suposto estagiário identificado como LPh. Não consta qualquer registro formal no documento, a exemplo do número de protocolo do réu. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Desprovisionamento da apelação. (AC 200781000061283, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/06/2012 - Página: 72.) Não há que se aplicar o decidido em sede de Repercussão Geral no RE 630.501 RS, pois nos termos do voto da relatora: O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. Desta forma, resta claro que a decisão do STF estabelece a possibilidade pleiteada a partir do desligamento do emprego, o que não é o caso dos autos, ou da data de entrada do requerimento. Portanto, não procede o pedido para que o benefício tenha início em data pretérita, sem o devido requerimento perante o INSS. Diante da impossibilidade de retroação da data de início do benefício, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.691,76 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade judiciária (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se. São José dos Campos, 30 de agosto de 2017. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal

0007155-68.2014.403.6103 - THIAGO LUIZ GOMES MOREIRA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de débito no valor de R\$15.235,95 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos); a condenação ao pagamento em dobro do indébito e de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Alega, em apertada síntese, que em meados de dezembro de 2013, recebeu a fatura de cartão de crédito n.º 4793 95XX XXXX 2606, o qual não requereu, com compras realizadas em cidades na França e na Itália, onde nunca esteve. Aduz que à época dos fatos possuía apenas o cartão de crédito n.º 4793 9500 7110 6354, que sequer havia sido desbloqueado. Sustenta que informou a instituição ré sobre o ocorrido, contudo, recebeu outro cartão de crédito, n.º 4793 9500 7267 2248, sem anuência ou solicitação e com a dívida transferida. Informa que durante os meses de dezembro de 2013 e do ano de 2014 impugnou a dívida no âmbito administrativo perante a CEF. No entanto, não houve solução para o caso. Por fim, acresce que houve a inscrição de seu nome em órgão de restrição ao crédito, o que ensejou transtornos na vida pessoal do requerente. Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a citação da CEF (fl. 56). Citada (fls. 65/66), a parte ré ofereceu contestação (fls. 59/63). Pugna pela improcedência dos pedidos. Designou-se audiência de conciliação (fl. 64), a qual restou infrutífera (fl. 67). O julgamento foi convertido em diligência para envio dos autos para a CECON (fl. 69), onde não composição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente verifico que a parte autora possuía um cartão de crédito com a instituição ré, conforme descrito no item 03 da exordial (fl. 03), corroborado pelo documento de fl. 25. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que a parte autora não requereu o cartão, ou de fato o pediu, ou, ainda tenha efetuado o desbloqueio. Limitou-se apenas a declarar a inexistência de débito. Tampouco a parte ré apresentou informações mais detalhadas sobre as compras impugnadas, como se foram feitas por meio de máquina na qual há necessidade de assinatura do cliente na via impressa de comprovação da transação, ou se esta ocorreu tão somente por meio da sua senha eletrônica, ou qualquer outro elemento de prova que pudesse em dúvida as alegações da parte autora. Desta forma, não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, Código de Processo Civil, razão pela qual prevalece a versão apresentada pela parte autora, pois amparada no Código de Defesa do Consumidor. Assim, o envio do cartão não solicitado foi indevido, por culpa de algum funcionário da instituição bancária, de acordo com o artigo 39, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, verifico pelos documentos de fls. 27/29 que a fatura possui inúmeras compras no exterior, além de cidades em outros Estados. Constato também que a contestação administrativa foi apresentada perante a instituição financeira ré aos 14/01/2014 (fls. 31/35), onde constam as informações acima. Posteriormente em sua defesa a CEF informa a não existência de débito pendente e anexa uma tela do sistema. Desta forma, concluo que no âmbito administrativo a parte ré reconheceu o pedido no tocante a declaração de inexistência da dívida. Desta forma, ficou comprovado o nexo causal entre a ação e a ocorrência do dano, razão pela qual os débitos lançados no cartão de crédito de nº 4793 95XX XXXX 2606 não podem subsistir. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, como no presente caso, pois a parte autora não requereu o cartão, tampouco o desbloqueou e ainda teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito (fls. 43, 45, 46, 47, 48 e 62), além do tempo gasto para solucionar a questão, como apontam os protocolos de fls. 50/52. Contudo, o pedido no montante requerido pela parte autora não é razoável tendo em vista as circunstâncias do caso e não é proporcional aos fatos. Explico. Primeiro porque não obstante a ilegalidade da conduta da ré de envio de cartão não solicitado e o transtorno gerado por essa situação, além da inscrição indevida de seu nome em órgão de restrição de crédito, conforme o documento de fl. 62, durante um pouco mais de cinco meses (22/04/2014 a 08/10/2014), a CEF providenciou a exclusão ainda antes da sua citação, aos 30/01/2015, nos termos da certidão de fl. 66. Segundo porque a parte ré cancelou o débito em seu sistema, de acordo com a tela do sistema constante à fl. 59-verso. Desta forma, atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte fixo os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a partir da citação, ou seja, 30/01/2015, conforme certidão de fl. 66. A correção monetária é devida a partir da data do arbitramento, conforme estabelece a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não é cabível a aplicação do instituto previsto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois não ficou comprovado que a CEF agiu com má-fé. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para: 1. declarar a inexistência dos débitos referentes ao cartão de crédito nº 419756XXXX9601, no montante de R\$15.235,95 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e 2. condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros a partir da citação (30/01/2015) e correção monetária desde a presente data, atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais e noventa), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e a condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000220-75.2015.403.6103 - RENATO DE CASTRO ALVES BRANDAO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com o consequente pagamento dos salários atrasados devidamente corrigidos desde a data do seu licenciamento e na sequência o seu encaminhamento para a reforma. Pleiteia, ainda, a condenação de indenização pelos danos morais. Alega, em apertada síntese, que foi incorporado às Fileiras da Força Aérea Brasileira a contar de 01/08/2007 e prestou serviço militar como soldado S2 não mobilizável. Afirma que, em 15/08/2009, no deslocamento para sua residência, sofreu um acidente automobilístico. Sustenta que em razão de aludido acidente, apresenta dificuldade na fala, gagueira, déficit motor, força reduzida no membro inferior direito, tremor, cefaléia, distúrbios no humor e ataques epilépticos, motivo pelo qual teria incapacidade definitiva. Contudo, em julho de 2011 foi licenciado das Fileiras da Aeronáutica. Postergou-se a análise da tutela, determinou-se a realização de perícia médica, da citação, foi facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como deferida a justiça gratuita (fls. 77/78). A parte autora apresentou quesitos (fl. 87) e a União indicou assistente técnico (fl. 88). Laudo médico às fls. 90/94. A decisão de fls. 96/97 indeferiu a tutela antecipada e houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 103/111). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Citada (fls. 99/100), a União apresentou contestação (fls. 113/158). Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. A parte ré deu-se por ciente do laudo (fl. 158). Réplica às fls. 197/205. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da incompatibilidade dos pedidos. Não há qualquer impeditivo lógico ou legal à referida cumulação. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Para ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, com o preenchimento dos requisitos legais. Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados praças ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes. A lei nº 6.880/80, em seu artigo 50 prevê: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...) Verifico nos autos que o autor foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica em 01/08/2007 (fl. 24), no posto de Soldado S2 SNE não mobilizável e licenciado ex officio a contar de 31/07/2011 (fl. 37). Em perícia médica oficial foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não para qualquer trabalho, podendo exercer atividades civis e prover os meios de sua subsistência. Ademais, a referida perícia concluiu não necessitar o autor de assistência e cuidados permanentes de enfermagem não ser doença especificada em lei e nem sequela de acidente ocorrido em serviço (fl. 39). Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no artigo 94, inciso V c.c art. 121, inciso II, 3º, alínea a da Lei nº 6.880/1980, portanto, nos termos da legislação referida, o autor era, até então, considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira (fl. 37). A seu turno, a reforma da praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia por médico de confiança deste juízo. O laudo médico pericial (fls. 90/94) concluiu: O autor é portador de sequelas neurológicas pós traumatismo craniano grave. O acidente ocorreu fora do trabalho e não caracterizou acidente de trajeto. Apresenta incapacidade parcial permanente multiprofissional podendo exercer atividades compatíveis com sua deficiência, após treinamento específico (fl. 92). Ademais, assevera o sr. perito ser a incapacidade parcial, podendo exercer atividades leves, sem uso de armaneto e administrativas de baixa complexidade (fl. 93). Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor imediatamente antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, V c/c 121, II, 3º, a da Lei 6.880/80), no sentido de que se encontrava apto, fica corroborada pela conclusão da perícia médica levada a efeito no bojo desta ação. Desta forma, não constato qualquer legalidade no ato administrativo de licenciamento impugnado. Ora, da análise conjunta da prova produzida nos autos, verifico que para além do autor não se encontrar incapacitado para toda atividade laboral, tenho também por não demonstrada a ocorrência de acidente em serviço. Primeiro porque estava em dia de folga (fl. 149). Segundo porque o acidente ocorreu quando retornava da casa do seu irmão, de modo a não caracterizar acidente in itinere (fl. 90). Terceiro porque a própria parte autora informou quando da realização da perícia que não possuía habilitação para conduzir moto (fl. 90). Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laboral, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Aeronáutica Brasileira, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do páis de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). ADMINISTRATIVO - MILITAR - INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1 - Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente. 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA: 14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por fim, não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos morais. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem a Administração Pública, e particularmente a Administração Militar. No presente feito, não houve ato ilícito, ou má-fé, ou abuso. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, bem como as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-73.2015.403.6103 - ERICA CHRISTINE DOS SANTOS VASCONCELOS X JULIANO VASCONCELOS CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação de todos os atos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a exclusão dos juros capitalizados de forma composta, com recálculo do débito e aplicação de juros simples. Pleiteia, ainda, a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela pleiteia a suspensão da consolidação do imóvel, manutenção dos autores na posse do mesmo e o réu se abstenha de inscrever o nome dos mesmos nos cadastros de inadimplentes. Alega, em apertada síntese, que firmaram com a parte ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóvel pelo programa de financiamento habitacional. Cumpriram regularmente a obrigação, o pagamento das parcelas mensais. Não obstante, por dificuldades financeiras, sobreveio a inadimplência. Os autores tentaram renegociar administrativamente o valor das parcelas sem sucesso. O banco réu, em inobservância aos preceitos constitucionais, deu início à execução extrajudicial. Afirma, ainda, que foi utilizado ilegalmente, no caso, o instrumento particular. Este deve figurar apenas nos casos de contratação fiduciária cujos o fiduciante for pessoa física. Aduz, ainda, haver mácula no procedimento de consolidação do imóvel, pois os autores tentaram negociar administrativamente e não tiveram oportunidade de se defender. Por fim, alega a aplicação ilegal do SAC - Sistema de Amortização Constante, no qual os juros são cobrados de forma composta. As fls. 61/62 foi indeferida a tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 66/72), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/77). Citada (fls. 106/107), a CEF apresentou contestação (fls. 81/104). Em sede de preliminar aduz a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/119 e requereu a juntada de documentos pela CEF (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de intimação da parte ré para apresentação de documentos, haja vista os documentos acostados com a contestação (fls. 90/104), bem como o fato de a parte autora encontrar-se representada por advogado, o qual deveria providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil/1973, ou do atual artigo 320 do diploma processual em vigor, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Verifico que o contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme cláusulas quarta e décima terceira (fls. 28/29, 31 e 37). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, como no presente feito, pois os autores reconhecem sua inadimplência, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria autora em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 03), corroborado pela planilha de evolução contratual de fls. 92/94, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não se pode inquirir de ofensa ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria a concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o direito à propriedade, com o direito à moradia e, menos ainda, com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inseridos nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XXII e LV e artigo 6º da Constituição Federal de 1988. O princípio da dignidade humana, o direito social à moradia e a direito fundamental à propriedade não podem ser invocados para chancelar a inadimplência. Com efeito, os programas de habitação desenvolvidos pelo Governo destinam-se a atender o conjunto de cidadãos e, para que haja equilíbrio e manutenção é fundamental o retorno do crédito. Caso privilegiasse a inadimplência, sua finalidade seria certamente comprometida. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de uma população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devolução vênua dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconSIDERAR o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei nº 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciários inadimplentes, além de já sabermos que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajusta a demanda judicial adequada e impede a realização da mesma, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Sobre a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9514/97, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razões de fundamentação: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. Lei 9514/97. CONTRATO DE MÚTUA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre o autor e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o lote de terreno situado no município de Itanhaém, litoral de São Paulo, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 102.595 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. V - Aliás, cabe considerar que o devedor procedeu ao pagamento de apenas 10 (dez) parcelas de um financiamento com prazo de 300 (trezentos) meses, o que lhe retira toda e qualquer possibilidade de alegar que a instituição financeira capitalizou juros, já que os valores permaneceram praticamente inalterados. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 592 SP 0000592-60.2011.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, Data de Julgamento: 17/09/2013, SEGUNDA TURMA) - grifei Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Quanto à alegação de que o negócio jurídico deveria ser celebrado por instrumento público, trago à baila o artigo 38 da Lei nº 9.514/97-Art. 38 Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. Verifico assim que, pelo princípio da especialidade, previsto no artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) deve ser aplicado o referido dispositivo, em detrimento do disposto no artigo 108 do Código Civil. No tocante à consolidação da propriedade no bojo da execução extrajudicial, de acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 54/57, noto que foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma do artigo 26, 7º da Lei nº 9.514/94, em 04/12/2013. A parte autora alega que a CEF descumpriu as regras da referida lei. No entanto, a documentação de fls. 98/102 comprova que a credora cumpriu o procedimento previsto para a consolidação da propriedade, notadamente a certidão positiva de notificação extrajudicial na pessoa dos devedores (fl. 99-verso e 100). Assim, o procedimento estampado na Lei nº 9.514/97 foi observado pela requerida, com a devida notificação dos devedores. Não obstante, os requerentes deixaram de purgar a mora, forçando a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Inclusive, de acordo com a planilha de evolução contratual apresentada pela CEF em sua contestação verificamos que houve apenas o pagamento das seis primeiras prestações (fls. 92/94) de um total de 360, conforme previsto no contrato (fl. 29). Ademais, é evidente que o requerente tinha plena consciência da mora, pois ele próprio reconhece o inadimplemento das prestações. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Ressalte-se, ainda a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a requerida, ora parte ré, é a atual proprietária do imóvel em questão, adquirido por força da consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/1997, ante o inadimplemento do devedor fiduciante. Diante deste quadro, incabível a discussão sobre o direito do autor à negociação da dívida, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente ação e consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito. Ademais, o contrato celebrado pelas partes prevê o Sistema de Amortização SAC o qual prevê a diminuição gradativa dos valores das parcelas. Neste sistema, as prestações são decrescentes e compõem-se de juros e de amortização, e, por serem constantes, permitem ao devedor perceber claramente o endividamento mensal contratado, razão pela qual não há que se falar em juros compostos, ou qualquer outra tese neste sentido. Inclusive, adoto como fundamentação: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRADO RETIDO. PROVA PERICIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2 - Não se aplica aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor. As regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - Não há legalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 5 - Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0022738-10.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Por fim, não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0000340-21.2015.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 05/09/2009. Alega, em apertada síntese, que sofre de lúpus eritematoso sistêmico e está total e permanentemente incapaz para o labor. Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado de forma indevida, quando ainda estava incapacitada para o trabalho. Designada perícia, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 37/38). A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 39/41). Laudo médico pericial às fls. 43/48. A tutela antecipada foi deferida (fls. 50/51). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 62). Citada (fl. 63), a parte ré apresentou contestação (fls. 64/65). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/72. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópias do processo nº 0001467-67.2010.403.6103, da 2ª Vara Federal desta Subseção, no qual a parte autora pleiteava a concessão de benefício por incapacidade (fl. 77), o que foi cumprido às fls. 86/161. O INSS se manifestou sobre os documentos às fls. 164/174. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Verifico inexistir coisa julgada entre o presente feito e os autos nº 0001467-67.2010.403.6103, tendo em vista o segundo requerimento administrativo formulado em 03/07/2014 (fl. 78), bem como o documento médico de fls. 24/26, o qual demonstra o possível agravamento da doença, inclusive, com surgimento de nódulo mamário a partir de 2012. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica na qual constou do laudo que a mesma sofre de lúpus eritematoso sistêmico com repercussão em diversos órgãos e evolução desfavorável, com crises algícas, distúrbios visuais, mal estar e cansaço. A perita informou ainda, acerca do agravamento progressivo da doença e que há incapacidade total e permanente para o labor desde março de 2009. A despeito das conclusões da perita nomeada, verifico que a incapacidade total e permanente sobreveio apenas com o agravamento da doença, no ano de 2014, conforme relatório médico de fls. 24/26. Assim, fixo a data do início da incapacidade em setembro de 2014, data do documento médico. Inclusive, outra data não poderia ser, haja vista que no feito nº 0001467-67.2010.4.03.6103, distribuído aos 02/03/2010 (fl. 87), houve realização de perícia médica a qual concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora, conforme consta no relatório da sentença e em sua fundamentação (fls. 127/131). Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu contribuições nos períodos de 01/10/1986 a 31/05/1987, de 01/08/1987 a 31/12/1987, de 01/08/2008 a 31/07/2009, esteve em gozo do benefício do auxílio-doença entre 03/08/2009 e 04/09/2009 e voltou a recolher contribuições no período de 01/11/2009 a 30/09/2010 (fl. 165). Após esse período, ocorreu a perda da qualidade de segurado em 15/11/2011, de maneira que para utilizar contribuições anteriores na contagem da carência, deveria contribuir com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício, conforme redação vigente à época, do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, o CNIS demonstra que a parte autora não cumpriu a exigência, pois verteu apenas duas contribuições nas competências de janeiro de 2012 e novembro de 2013. Logo, não restou preenchido o requisito da carência exigido para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 50/51). Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Caso a tutela antecipada concedida às fls. 50/51. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.832,80 (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Honorários periciais pagos à fl. 75. Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003026-83.2015.403.6103 - TAKEO NAGAOKA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que foi aluno regularmente matriculado na ETEP - Escola Técnica Evarado Passos, estabelecimento de ensino autorizado e reconhecido pelo Governo Federal, no período de 05/01/1978 a 30/12/1981, e que fez jus ao cômputo do referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 72/73. Citada (fl. 75), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 76/98). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/108, na qual o autor requer a oitiva de testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois impertinente e a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A questão trazida a Juízo diz respeito ao período em que o autor alega ter laborado como aluno aprendiz da ETEP - Escola Técnica Evarado Passos - de 05/01/1978 a 30/12/1981. Para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz é necessária a comprovação da contribuição pecuniária da instituição profissionalizante para com o autor, nos termos da Súmula 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No mesmo sentido temos os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schweitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (...). 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 200038000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (grifos nossos). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. IV - Agravo improvido. (AC 00074008920084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AC 201600244871, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA 19/12/2016). No caso em análise o autor não demonstrou o recebimento de nenhuma prestação pecuniária no período controvertido e a prova testemunhal não é idônea para tanto. O documento de fl. 34 não pode ser utilizado como meio de prova, haja vista que não contém assinatura. Conforme o artigo 373, I do Código de Processo Civil, é ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito. Assim, o período não deve ser computado como tempo de serviço, em razão da ausência de prova documental hábil de que houve o pagamento de remuneração. Sem o cômputo do período referido pelo autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.866,34 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-71.2015.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO(SP235021 - JULIANA FRANCOSSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a averbação e conversão para tempo comum, do período de 02/02/1987 a 23/01/2010, reconhecido judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 0004903-34.2010.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, via de consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, em 06/07/2011. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não cumpriu a decisão judicial que determinou a averbação do período de 02/02/1987 a 23/01/2010 como trabalho em condições especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 351/352). Citada (fl. 358), a parte ré ofereceu contestação (fls. 359/376). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Pugna pela realização de perícia técnica para averiguar a eficácia dos EPI's e, no mérito, a improcedência do pedido. Indeferida a prova pericial requerida à fl. 377. Réplica às fls. 381/385. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. No caso concreto, a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2011, o qual foi indeferido pelo INSS. Anteriormente, o autor havia ajuizado o mandado de segurança nº 0004903-34.2010.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pleiteou o reconhecimento do período de 02/02/1987 a 23/01/2010 como tempo especial e a sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A segurança foi parcialmente concedida para que o INSS procedesse à realização do cálculo do benefício de aposentadoria, computando-se o período requerido (fls. 204 verso/217). Todavia, o autor afirma que o INSS não considerou os períodos acima ao proceder aos cálculos da aposentadoria, haja vista que não havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença quando do requerimento administrativo. Assim, o período acima descrito deve ser considerado, uma vez que a sentença transitou em julgado em 06/06/2013 (fl. 333-verso) e esta constitui título executivo judicial, pois não houve reforma em razão do recurso interposto (fls. 240/249, 254/256, 260/262). Impende salientar que o Ofício APSADJ/SJC Nº 2581/2013 (fl. 332-verso), informa que após a averbação do tempo reconhecido no mandado de segurança (02/02/1987 a 23/01/2010), na data do requerimento administrativo, em 06/07/2011, o autor já contava com 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizá-lo e vulgarizá-lo esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser restimado a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No presente feito, a situação descrita na inicial não ensejou o dano moral conforme requerido, pois a autarquia se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, ainda que a sua posição não tenha sido o entendimento correto a ser aplicável, contudo, não há que se falar em ato ilícito. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 351/352). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar o período de 02/02/1987 a 23/01/2010 como tempo de contribuição; b) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.830.934-6, com DER em 06/07/2011; c) pagar os valores atrasados, desde a data de 06/07/2011, os quais deverão ser pagos nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre os valores atrasados incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação de tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. Ratifico a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 351/352). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da gratuidade judiciária (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: Francisco Fernandes do Nascimento Neto CPF beneficiário: 088.602.478-10 Nome da mãe: Cenyra da Conceição Santos do Nascimento Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Afonso Cabral de Sena nº 115 - Jardim Emília, Jacaré/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tempo de contribuição: 35 anos e 12 dias DJB: 06/07/2011 DJP: 30/08/2017 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007483-61.2015.403.6103 - GERALDO CESAR CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 87. Citada (fl. 88), a autora já ré apresentou contestação (fls. 89/94). Alega a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugna pela impropriedade do pedido. Réplica às fls. 97/98. A parte autora foi intimada a esclarecer o seu pedido para especificar por qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial entre o período de 17/02/1986 a 14/09/1989, bem como juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido e cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 99). Petição da parte autora, na qual requer dilação de prazo para apresentar o laudo técnico da empresa BASF (fl. 101). Deferida dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 99 (fl. 102). Manifestação do autor, na qual requer a juntada do laudo técnico fornecido pela empresa BASF S/A (fls. 103/166). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a esclarecer o seu pedido, a fim de esclarecer por qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial entre o período de 17/02/1986 a 14/09/1989, bem como apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos a cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, como determinado. Também deixou de esclarecer o pedido inicial em relação ao período de 17/02/1986 a 14/09/1989. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.760,88 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-53.2016.403.6103 - RENATO DE OLIVEIRA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de período trabalhado em condições especiais, bem como a sua conversão em tempo comum. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 24/02/1986 a 21/07/1989, laborado junto à Panasonic Eletronic Devices do Brasil Ltda, 26/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/02/2015, laborados junto à General Motors do Brasil Ltda. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 68). Citada (fl. 69), a parte ré manifestou-se às fls. 70/72 pela impossibilidade de realização da audiência de conciliação, bem como apresentou contestação às fls. 73/101. Alega, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade de justiça, haja vista a renda mensal percebida pelo autor. No mérito, pugna pela impropriedade do pedido inicial. Manifestação do autor às fls. 105/107, na qual requer a requisição deste Juízo, junto às empresas Panasonic e General Motors, para fornecimento de laudo técnico. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de requisição de laudo técnico às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado, o qual deveria providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, no momento oportuno, nos termos do artigo 320 do diploma processual em vigor, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Ademais, não está comprovada nos autos a recusa das empresas em fornecerem os documentos à parte autora. Inicialmente, passo a analisar o pedido de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, verifico que a presente ação foi proposta em 31/03/2016 e os benefícios da justiça gratuita concedidos em 05/04/2016. Portanto, quando já vigente o Código de Processo Civil de 2015, o qual revogou alguns dos artigos da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Atualmente, encontra-se em vigor o disposto o Código de Processo Civil 2015, o qual disciplina a matéria no artigo 98. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 7º Aplica-se o disposto no art. 95, 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. 8º Na hipótese do 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. De outra parte, o artigo 5º, caput da Lei 1060/50, o qual foi recepcionado pela Lei 13.105/2015 estabelece que: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Desta forma, o juiz pode, por decisão motivada, indeferir o benefício, se lida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950.2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconvênio, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) - grifei No presente feito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 89/99) prova que a parte autêr rendimento superior a R\$5.000,00. Instada a se manifestar, a parte autora queou-se inerte, tampouco juntou aos autos comprovações ou mesmo informações de sua situação socioeconômica e de seus dependentes. Desta forma, acolho o pedido e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 68. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acatamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 24/02/1986 a 21/07/1989, laborado junto à Panasonic Eletronic Devices do Brasil Ltda, 26/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/02/2015, laborados junto à General Motors do Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 49/50 e 51/54. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 82 dB(A), no período de 24/02/1986 a 21/07/1989; 85 dB(A), no período de 26/07/1989 a 05/03/1997; 87 dB(A), no período de 19/11/2003 a 16/02/2015. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 24/02/1986 a 21/07/1989, 26/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/02/2015. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.

Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos de 24/02/1986 a 21/07/1989, 26/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/02/2015, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o período trabalhado em condições especiais de 24/02/1986 a 21/07/1989, junto à Panasonic Electronic Devices do Brasil Ltda e de 26/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/02/2015, junto à General Motors do Brasil Ltda. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.352,79 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9289/1996). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005413-42.2013.403.6103 - CRISTOVAM AVELINO FONSECA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais dos valores indevidamente sacados da sua conta e por danos morais em valor a ser fixado por este Juízo. Alega, em apertada síntese, que é titular da conta n.º 00014832-7 da agência 2935 da CEF e em outubro de 2012 ao retirar um extrato da conta notou a ocorrência de débitos e lançamentos desconhecidos, razão pela qual compareceu na sua agência e foi instaurado um processo interno para apuração, bem como requereu o ressarcimento dos prejuízos, o qual foi negado. Aduz que foi vítima de fraude, pois não emprestou ou cedeu seu cartão e/ou senha para terceiros. Desta forma, restou caracterizado o dano material e o dano moral. Houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 22). Citada (fls. 28/29), a parte ré ofereceu contestação (fls. 30/46). Em sede de preliminar alega a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 49/58. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à CECON (fl. 60). A conciliação restou infrutífera (fls. 66/67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Verifico pelo documento de fls. 13/14 que a parte autora procurou a instituição financeira ré para contestar o saque indevido, aos 15/10/2012. Posteriormente, elaborou boletim de ocorrência, em 06/03/2013 (fls. 15/16). Os saques questionados ocorreram entre 06/09/2012 a 14/10/2012 (fls. 17/20). No tocante aos danos materiais, consistente no montante de R\$2.360,21, mais atualização, verifico que a CEF não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, pois não comprovou culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro. Ela apenas trouxe aos autos parte do procedimento interno de apuração de fraude, onde constam os detalhamentos das transações suspeitas/fraudulentas a comprovar que os saques ocorreram em terminais (fls. 42/46). Além disso, os saques ocorreram sempre nos limites máximos do dia e em dias seguidos (fl. 17/20, 44, 45/46), o que caracteriza as fraudes com cartões. Ademais, o autor demonstrou suficientemente a existência do dano mediante a apresentação do comprovante do saque efetuado em sua conta bancária nos valores reclamados (fls. 17/20), logo após a os depósitos efetuados. Inclusive, formalizou reclamação, por meio de contestação, conforme consta nos autos (fls. 13/14) e um boletim de ocorrência (fls. 15/16). A CEF não trouxe as gravações dos terminais onde ocorreram os saques, ou qualquer outro documento hábil a comprovar sua versão dos fatos, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual prevalece a versão apresentada pela parte autora, pois amparada no Código de Defesa do Consumidor. Tampouco a parte ré apresentou informações mais detalhadas sobre as compras impugnadas, como se foram feitas por meio de máquina na qual há necessidade de assinatura do cliente na via impressa de comprovação da transação, ou se esta ocorreu tão somente por meio da sua senha eletrônica, ou qualquer outro elemento de prova que pudesse em dúvida as alegações da parte autora. Não obstante o dever de guarda e de boa utilização do cartão incumbe ao cliente, a disponibilização da utilização de terminais eletrônicos exigem uma segurança que deve ser de responsabilidade da instituição financeira, pois esta prefere que seus clientes usem tais terminais a realizarem suas operações junto ao funcionário do banco, conhecido como caixa. Desta forma, ficou comprovado o nexo causal entre a ação, ou no caso a omissão da CEF em verificar a fraude quando a parte autora entrou em contato em outubro de 2012 e a ocorrência do dano, razão pela qual os débitos lançados no cartão em questão no tocante as faturas de setembro e outubro, indicados às fls. 17/20 dos autos, não podem subsistir. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizá-lo e vulgarizá-lo esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No presente feito, a parte autora não comprovou o dano moral, inclusive, sequer consta na inicial no que este consistiria, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, tampouco o seu valor. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$2.360,21 (dois mil, trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos), com correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, no caso o primeiro saque indevido da sua conta poupança aos 06/09/2012, atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e a condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

1 - Ante a concordância expressa do r. do Ministério Público Federal às fls. 3088, defiro parcialmente o requerimento formulado por Ekaterine Nicolas Panos às fls. 3085/3086 para devolução apenas dos seguintes documentos: passaporte em nome de Ekaterine Nicolas Panos, juntado à fl. 559; passaporte em nome de Luiz Carlos Alvarelli, juntado à fl. 560; certidões de nascimento dos filhos de Ekaterine Nicolas Panos, juntadas às fls. 562/563; cópia de registro de imóveis de Luiz Carlos Alvarelli, juntada às fls. 565/568 e cópia do IPTU, juntado à fl. 570. Com relação ao veículo apreendido nestes autos, reitero que a destinação de referido bem é objeto dos autos nº 0001898-48.2008.403.6103. 2 - Intime-se a ré, via imprensa oficial, haja vista que continua advogando em causa própria, para que compareça neste Juízo a fim de retirar os bens constantes dos termos de fls. 464, 503 e 671, cuja devolução já foi deferida por este Juízo na decisão de fl. 3080 (frente e verso), bem como para retirar os documentos mencionados no parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco). Ressalvo que a ré deverá agendar data e horário para retirada dos bens, dentro do prazo estipulado, junto ao responsável pelo Setor Criminal desta 2ª Vara Federal de SJCampos/SP, através do telefone 12 - 3925-8802. Decorrido o prazo acima estipulado sem a retirada dos bens pela ré, os objetos que se encontram no depósito deverão ser destruídos, devendo o responsável pelo Núcleo de Apoio Regional lavrar termo do ocorrido. Servirá cópia do presente como ofício.3 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.4 - Cumpridos os itens anteriores, bem como o item 1 da decisão de fl. 3080, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

1. Fls. 1503 e seguintes: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar a suspensão dos presentes autos e, por consequência, a suspensão da execução provisória de Rene Gomes de Sousa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como para determinar a comunicação do pedido realizado às fls. 1499/1500 e comunicação da decisão final proferida no habeas corpus nº 0002498-54.2017.403.0000/SP à egrégia 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de instruir o Agravo em Recurso Especial nº 954527/SP.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Recebo a apelação interposta pelo corréu CLÁUDIO UMBELINO DOS SANTOS à fl. 690. Intime-se o advogado constituído, Dr. Estanil Cardoso Ferreira, OAB/SP 123.419, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. 2. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Considerando o teor da parte final da sentença de fls. 664/673, e tendo em vista o requerimento do r. do Ministério Público Federal à fl. 675, encaminhe-se o título eleitoral nº 156406120388, em nome de CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, à Delegacia de Polícia Federal em SJCampos, para juntada ao IPL 106/2017, a fim de subsidiar a investigação ali em curso. 5 - Considerando o teor da parte final da sentença de fls. 664/673, e tendo em vista o requerimento do corréu FELIPE MENDES ALVES formulado às fls. 704, intime-se o advogado constituído, Dr. Jefferson Douglas Paulino, OAB/SP 264.935, via imprensa oficial, para que compareça neste Juízo a fim de retirar o RG nº 47.650.304-8, bem como a carteira nacional de habilitação nº 04972228451, ambos em nome de Felipe Mendes Alves, no prazo de 05 (cinco). Ressalvo que referido advogado deverá agendar data e horário para retirada dos documentos, dentro do prazo estipulado, junto ao responsável pelo Setor Criminal desta 2ª Vara Federal de SJCampos/SP, através do telefone 12 - 3925-8802, tendo em vista que tais documentos estão no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. 6. Int.

Expediente Nº 8688

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS

1. Determino a citação do confrontante FREDERICO AUGUSTO SALDÃO por via editalícia, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal do mesmo nos endereços mencionados no Mandado de Citação de fls. 328/331, obtidos via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 315/318), nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do confrontante FREDERICO AUGUSTO SALDÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC. 3. Intime-se.

Expediente Nº 8689

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009079-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009079-5) - MOACIR DIAS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/193, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147-verso: Defiro o pedido para desconsiderar a reserva de honorários contratuais e cadastramento do ofício precatório tão somente em favor da exequente. 2. Ante a proximidade da data limite para transmitir os ofícios precatórios, detemno subam os autos à transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, posteriormente, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401839-49.1990.403.6103 (90.0401839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401840-34.1990.403.6103 (90.0401840-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA - SP(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X RUTH PORTELLA SANTOS(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUTH PORTELLA SANTOS

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, decisão de Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009720-0) - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/196, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0005329-07.2014.403.6103 - DANIEL ANTONIO SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/137, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-08.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, também, seja autorizado a purgar a mora, mediante depósito da quantia de R\$ 350.879,80.

Alega que, por dificuldade financeira, deixou de pagar uma parcela do financiamento, tendo procurado a requerida para negociar, porém sem sucesso, agravando ainda mais a situação, em razão do encerramento de sua conta corrente para pagamento, o que culminou no inadimplemento forçado.

Diz que a propriedade foi consolidada em favor da requerida, sem a devida notificação para a constituição em mora, bem como sem a intimação pessoal acerca do leilão do imóvel.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas a autora deixou de pagar, porém, o contrato foi firmado em 2014, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo a autora, como contra-cautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento imediato**, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Faculto à autora a realização do **depósito judicial** das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito).

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Intime-se a CEF para que apresente planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **22 de novembro de 2017, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. determinação ID 2287338: dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

3ª Vara Federal de São José dos Campos

Processo: 5002103-98.2017.4.03.6103

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações.

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse indireta está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada; o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso, bem como pela notificação extrajudicial.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se **imediatamente** o respectivo mandado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para efeito de citação da parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI ELIAS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.4.2013 a 06.6.2014, de 12.11.2014 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 11.7.2016, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Informa que já foram reconhecidos judicialmente os períodos de 01.7.1981 a 31.7.1981, de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 01.7.1982 a 31.7.1982, 01.01.1983 a 15.8.1983, de 20.02.1986 a 28.01.1991, de 17.3.1995 a 25.02.1999, de 07.6.1999 a 07.8.2000, de 13.11.2000 a 08.9.2007, de 22.10.2007 a 29.7.2012 e de 29.8.2012 a 12.4.2013.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido, porém, a defesa apresentou seus argumentos para um pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais (id. 2089049).

Intimado, o INSS apresentou alegações finais requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, que foi indeferida, bem como alegando a ocorrência da prescrição e da coisa julgada. O autor se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, verifico que o autor se limitou aos períodos que ainda não foram objeto de processo judicial, portanto, não a reconhecerei.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.6.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.9.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Preliminarmente, verifico que os períodos de 01.7.1981 a 31.7.1981, de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 01.7.1982 a 31.7.1982, 01.01.1983 a 15.8.1983, de 20.02.1986 a 28.01.1991, de 17.3.1995 a 25.02.1999, de 07.6.1999 a 07.8.2000, de 13.11.2000 a 08.9.2007, de 22.10.2007 a 29.7.2012 e de 29.8.2012 a 12.4.2013 foram reconhecidos judicialmente nos autos do processo nº 0003057-40.2014.403.6103, com trânsito em julgado em 13.10.2015 (id. 2282476, pág. 2).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.4.213 a 06.6.2014, de 12.11.2014 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 11.7.2016, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação dos períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 1560998, pág. 07-11) e laudos técnicos (id. 2089049), atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído superior** ao tolerado.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pommerizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.4.213 a 06.6.2014, de 12.11.2014 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 11.7.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Vanderlei Elias de Melo.
Número do benefício:	A definir.

Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.9.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.499.558-52
Nome da mãe	Maria Aparecida Costa de Melo
PIS/PASEP	1.204.570.125-7
Endereço:	Rua Araraquara, nº 45, Jardim das Indústrias, São José dos Campos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2301496) foram cadastradas por esta como documento sigiloso, razão pela qual a parte impetrante não tomou conhecimento das alegações apresentadas.

Diante disso, determino o levantamento do sigilo do documento cadastrado sob o nº 2301496 e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos (id. 2637402).

Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas, devolvendo-se o prazo para eventual recurso em face da decisão liminar.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001305-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, formulado por ANDERSON LEMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com a finalidade de obter a autorização para purgar a mora mediante depósito das prestações vencidas e a consignação das demais parcelas e assim suspender quaisquer atos expropriatórios procedimento de leilão do imóvel, objeto da matrícula n. 1-88.868, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Paulo de Mello, 83, Piazza di Roma, em Sorocaba, o qual foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário.

Alega que adquiriu o imóvel em questão por contrato de financiamento n. 155552068346 em 14/03/2012, contrato esse firmado com garantia de alienação fiduciária, e que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente desde abril/2013, razão pela qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 22/02/2017, conforme consta na matrícula do imóvel (ID 1549728).

Aduz que o valor do débito em aberto é de R\$ 47.794,19 e realizou o depósito, conforme consta no ID 1622420, e requer o pagamento em consignação das parcelas vincendas.

Requer a tutela provisória de urgência a fim de assegurar seu direito à purgação da mora, mediante o depósito judicial já efetuado e que seja determinado à CEF que suspenda qualquer ato expropriatório referente ao imóvel.

Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas próprias alegações deduzidas, eis que amparadas pela lei e respectiva interpretação pelo E.STJ, de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, e que não possui outro imóvel em que possa residir.

Sustenta, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o eventual prosseguimento da execução resultaria na venda do imóvel.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou similia vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela autora.

O exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a intenção do requerente de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato, não obstante o lapso temporal entre o início do inadimplemento e a consolidação do imóvel, não tendo a parte autora demonstrado qualquer tentativa de negociação com a CEF, além do documento de ID 1549853, que indica tentativa de emissão de boleto pela internet.

Não é justificativa apta para a não aceitação de renegociação o argumento de consolidação da propriedade, haja vista que pode ser realizada a purgação da mora “até a assinatura do auto de arrematação” (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014).

O autor depositou nos autos, para purgação da mora, a importância de R\$ 47.794,19 (ID 1622420), que aparenta corresponder ao montante do débito em aberto até o momento, considerando o recibo pagamento de ID 1549837, aliado à explicação trazida na peça de pórtico: “*Diante disso, somando o valor para 08/11/2016 no importe de R\$ 36.499,01, com as prestações de R\$ 1.613,59, vencidas de 11/2016 a 05/2017 (a de 06/2017 ainda não venceu nesta data), o valor para purgação da mora atinge R\$ 47.794,19, que em boa-fé o Requerente já deposita junto com a inicial*”.

A urgência da medida pleiteada também está presente, porquanto é possível que seja iminente a realização de leilão, o que traria grande prejuízo à autora, que corre o risco de perder a moradia.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** pleiteada para suspender a execução extrajudicial da garantia de alienação fiduciária referente ao contrato de financiamento habitacional nº 155552068346 (imóvel objeto da matrícula n. 1-88.868 do 2º CRI de Sorocaba/SP), bem como para o fim de autorizar/ratificar o depósito realizado pela parte autora.

Comprovada suficiência da purgação da mora, as prestações vincendas deverão ser pagas diretamente à ré, no tempo e modo contratados, nos termos do art. 330, §3º, do CPC, mediante a regular expedição dos boletos pela ré, que fica determinada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2017, às 10h40, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**Juiz Federal****Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR****Juiz Federal Substituto****Bel. MARCELO MATTIAZO****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 6785****PROCEDIMENTO COMUM****0001906-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001906-8) - SVEDALA LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)**

Ao impugnado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004353-18.2010.403.6110 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDSON ANTONIO FIRMINO(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

0008878-43.2010.403.6110 - RAFAEL SILVEIRA LEITE(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada das peças do Agravo em Recurso Especial n. 828672 a fls. 301/306, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido condenatório por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, que JOEL DOMINGUES ajuizou em face do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI e do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. Relata que em 01.02.1995 constituiu, juntamente com Edneia Eugênio de Souza, a sociedade Eugênio & Domingues Ltda., regularizada junto ao CRECI sob o número 15.008-J, tendo por objeto a exploração comercial de todas as faculdades estabelecidas na legislação que regula a profissão de corretor de imóveis. Alega que em 10.12.1998, por meio de alteração contratual, retirou-se da referida sociedade e transferiu suas cotas para o corretor de imóveis Raul dos Santos Fernandes, que passou a ser o novo responsável técnico perante o CRECI. Prosegue aduzindo que em 23.02.1999 ocorreu o distrato social, restando ali consignado que a guarda dos livros e documentos fiscais ficariam sob a responsabilidade da sócia gerente. Segundo o autor, em 11.03.1999, solicitou junto ao CRECI a baixa da sociedade registrada sob o nº 15.008, tendo seu pleito acolhido conforme parecer exarado em 29.03.1999. No entanto, alega que o CRECI apenas realizou a baixa no ano de 2007. Esclarece que recebeu duas notificações para se justificar perante o CRECI, em face do Termo de Representação apresentado pela Sra. Maria Sueli Santos Godói, em 25.11.2002, que originou o processo disciplinar n. 222/2003, assim como em face do Termo de Representação apresentado pelo Sr. José Carlos Tollito, em 04.02.2003, que originou o processo disciplinar n. 221/2003. Entretanto, considerando que a firma da qual foi sócio já estava extinta desde 11.03.1999 e que o CRECI já possuía todos os documentos afetos ao encerramento da pessoa jurídica, simplesmente protocolou petição relatando a extinção da empresa, o que ensejou a sua condenação, à revelia, nos dois mencionados processos disciplinares. Informa que ingressou com recursos voluntários em relação às condenações e obteve êxito para a reforma parcial da decisão, restando a condenação no processo 222/03 à pena de suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 2 (duas) anuidades, e no processo 221/03, de suspensão da Inscrição por 60 (sessenta) dias, cumulada com multa no valor de 02 (duas) anuidades, com trânsito em julgado, respectivamente, em 05.07.2010 e 10.02.2012. Sustenta o autor que foi vítima de atos ilícitos praticados por terceiros, razão pela qual é parte legítima nos processos formalizados pelo CRECI, sendo certo que foi penalizado injustamente e a punição sofrida anotada em sua carteira, o que lhe acarretou abalo na sua vida profissional. Nara, ainda, que reside nos fundos do mesmo endereço comercial da imobiliária e que, em certa ocasião, chegou ali um fiscal do CRECI local e o constrangeu na frente de todos os funcionários, entendendo que ele não poderia se encontrar nas dependências da imobiliária por estar suspenso. No entanto, alegou que não estava exercendo nenhuma atividade profissional, encontrando-se ali por morar nos fundos do imóvel. Detacou, ainda, que o sofrimento, a desmoralização, a angústia e as aflições experimentadas em razão da conduta indevida do fiscal devem ser por reparadas. Pleiteou tutela provisória para o fim de determinar aos réus que se abstivessem de proceder anotações desabonadoras em sua carteira profissional. Requereu, preliminarmente, o reconhecimento da sua legitimidade em relação aos processos administrativos e, no mérito, a condenação dos réus à indenização por danos morais, a anulação das penas e multa impostas e a repetição do valor pago das mensalidades, no total de R\$ 1.756,90 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) a título de dano material. Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 17/54. Decisão proferida às fls. 58/59 indeferiu a tutela provisória pretendida pela parte autora e concedeu-lhe os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado (fl. 65), o Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI apresentou contestação às fls. 66/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/261-verso. Preliminarmente, alegou (i) a inépcia da inicial pela falta de formação de litisconsórcio passivo necessário com o CRECI/SP, (ii) o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, (iii) a impossibilidade de concessão da tutela provisória diante da Fazenda Pública. No mérito, aduziu que o autor teve conhecimento dos processos administrativos, sendo-lhe garantido amplo direito de defesa e que, inclusive, o autor apresentou recurso ao COFECI. Sustentou que não cabe ao Judiciário interferir no mérito da decisão administrativa proferida pelo Conselho. Rechaçou a inversão do ônus da prova e o pagamento de danos morais e materiais. Réplica da parte autora às fls. 264/275. Os depoimentos judiciais das testemunhas Nelson Leme e Marco Antônio Lopes, arroladas pelo autor, foram colhidos por meio do sistema de audiência digital do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenados em mídia eletrônica acostada à fl. 292. Os memoriais da parte autora vieram às fls. 293/299. Pugnou pela procedência dos pedidos nos termos da exordial e da réplica. O COFECI ofereceu memoriais às fls. 301/314. Requereu a improcedência da demanda em razão da legalidade do trâmite dos processos administrativos que culminaram na aplicação de penas ao autor. Decisão proferida à fl. 315 determinou a inclusão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP apresentou contestação às fls. 324/328. Preliminarmente, alegou a nulidade do processo a partir da decisão que determinou a realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. No mérito, sustentou que não ocorreu o dano moral, uma vez que o Conselho adotou as providências necessárias sem excessos, observando-se o estrito cumprimento do seu dever legal de órgão fiscalizador. Juntou documentação às fls. 329/335. Outrossim, arguiu a exceção de competência deste Juízo e o pedido foi julgado improcedente (fls. 339/340). O autor apresentou réplica à contestação do CRECI/SP às fls. 355/359. Decisão de fl. 360 determinou ao CRECI/SP a apresentação de cópias integrais dos processos disciplinares n. 221 e 222/2003, que foram carreadas às fls. 369/543, acompanhada de documentos. É o que basta relatar. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Preliminares Da inépcia da inicial No caso dos autos, o Juízo determinou a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - São Paulo na qualidade de litisconsorte necessário (fl. 315), sendo ele integrado ao polo passivo da demanda. Não há que se falar em inépcia da exordial pela não formação do litisconsórcio inicial, na medida em que é cabível em qualquer momento, desde que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o ingresso no feito. Ao contrário, a ausência do litisconsorte necessário ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, caso a ausência persistisse até o final, ensejaria a ineficácia ou a nulidade absoluta da sentença prolatada. Da impossibilidade jurídica do pedido A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face da relação jurídica entre as partes, conforme alegado pelo COFECI, está entranhada no mérito da demanda apresentada e será apreciada conjuntamente. Da suspensão da liminar concedida pela impossibilidade de concessão No que tange ao requerimento preliminar do COFECI para a suspensão da liminar concedida, não há que se apreciar, na medida em que não há liminar concedida nos autos. Da nulidade dos atos a partir da designação de oitiva de testemunhas O CRECI/SP, em preliminares de contestação, alegou a nulidade do processo a partir da decisão que determinou a realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Entretanto, a arguição do corréu se apresenta de forma genérica, sem qualquer apontamento à eventuais prejuízos que entenda ter experimentado por conta da citação tardia para compor a lide. Ademais, exerceu regularmente a sua ampla defesa e o contraditório por meio da contestação oferecida. Foi-lhe possibilitado participar da instrução probatória, inclusive se repetindo eventual ato necessário, o que não foi postulado no presente feito. Afasto, portanto, as preliminares arguidas pelos corréus e passo à análise do mérito da demanda. Por seu turno, quanto ao requerimento do autor para inversão do ônus da prova, observe que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, inexistindo necessidade de tal medida. Inicialmente, consignar-se que o Poder Judiciário, exercendo o controle dos atos administrativos, deve limitar-se ao exame da legalidade da prática e a coibir abusos da Administração. Nesse contexto será norteadora a apreciação da demanda, não havendo que se falar, portanto, na interferência do Judiciário no mérito da decisão administrativa proferida pelos Conselhos corréus, senão para aferir, diante dos argumentos suscitados pelo autor e documentos que instruem o feito, a legalidade dos atos praticados e coibir eventuais abusos. Pretende o autor, em suma, a declaração de nulidade de atos administrativos praticados pelo CRECI/SP e a condenação dos réus à indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que fora injustamente condenado em processos disciplinares dos quais sequer possuía legitimidade para ser parte. Para comprovar o quanto alegado na inicial, o autor carrou aos autos, por cópia, Contrato Social da sociedade Eugênio & Domingues Ltda. (fls. 18/22), ficha de informações - pessoa física do CRECI (fl. 23), 2ª alteração contratual da sociedade (fls. 24/27-verso), fotografias da fachada do imóvel utilizado pela sociedade (fls. 28/31), Distrato Social (fls. 32/33), requerimento de solicitação de distrato e acolhimento junto ao CRECI Subseção Regional de Sorocaba (fls. 34/35), documentos pertinentes aos processos administrativos iniciados por representação de terceiros junto ao CRECI (fls. 36/47), comprovante de residência (fl. 48), auto de constatação de fiscalização do CRECI (fl. 49) e comprovantes de pagamentos de multas disciplinares (fls. 50/54). Nos termos do contrato social acostado às fls. 18/22, em 01.02.1995, constituíram-se em sociedade Joel Domingues, ora autor, e Edneia Eugênio de Souza, para explorar as atividades de Comércio, locação e administração de linhas e aparelhos telefônicos e Mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis. No que concerne à administração da referida sociedade, segundo o contrato mencionado, foi assim definida: [...] 1ª) A sociedade será administrada por ambos os sócios, aos quais caberão as funções abaixo especificadas, e usarão da firma em conjunto ou isoladamente, unicamente nos negócios de exclusivo interesse da sociedade, ficando-lhes expressamente proibido entregar-lhe em negócios estranhos, em favor de terceiros, sob pena de nulidade em relação à sociedade. Parágrafo Primeiro: A gerência dos negócios que impliquem em intermediação na compra e venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis, ficará a cargo do sócio Sr. JOEL DOMINGUES, devidamente habilitado junto ao CRECI e inscrito sob o nº 26.313. Parágrafo Segundo: A sócia-gerente EDNEIA EUGENIO DE SOUSA caberá exclusivamente a administração financeira da sociedade, bem como a representação da mesma em juízo ou fora dele, cumprindo-lhe a movimentação de títulos, valores e operações necessárias, inclusive a responsabilidade e a direção do caixa; observando-se, ainda, o disposto no parágrafo seguinte desta cláusula. [...] Na exordial a parte autora acostou às fls. 24/27 a 2ª alteração contratual, datada de 10.12.1998, quando tanto o autor quanto a sócia Jurema Aparecida Cabral retiraram-se da sociedade. Por sua vez, são admitidos no quadro societário Raul dos Santos Fernandes, corretor de imóveis regularmente inscrito no CRECI, e Hudson Eugênio de Souza, representado pela sua mãe, a sócia Edneia Eugênio de Souza. As fls. 32/33 anexou cópia do distrato, datado de 23.02.1999. À fl. 34 cópia da comunicação que fez do distrato junto ao CRECI em Sorocaba/SP, protocolo de 11.03.1999. À fl. 35 parecer

emitido pelo CRECI, favorável ao distrato, datado de 29.03.1999. De outra banda, da ficha cadastral da pessoa jurídica Eugênio & Domingues Ltda., CNPJ n. 00.679.572/001-49 (fls. 547/549), atualmente denominada Eugênio Serviços de Administração de Bens Ltda., extraída do sítio da Junta Comercial de São Paulo na internet, cuja juntada determinei, não consta o registro da segunda alteração contratual datada de 10.12.1998. Aliás, a segunda alteração contratual que foi registrada na JUCESP, em que igualmente o autor Joel Domingues e Jurema Aparecida Sobral se retiraram da sociedade, é datada de 17.01.2012 (fls. 558-verso/561). Ademais, não consta o ingresso no quadro societário do senhor Raul dos Santos Fernandes, corretor de imóveis regularmente inscrito no CRECI, e de Hudson Eugênio de Souza. Nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.530/1978, com a redação dada pela Lei n. 13.097/2015, antigo parágrafo único, na época dos fatos, e do artigo 29, parágrafo único, do Decreto n. 81.871/1978, as pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. No presente caso, de acordo com a segunda alteração contratual averbada na JUCESP, datada de 17.01.2012, a qual, inclusive, foi firmada pelo autor, verifica-se que o autor Joel Domingues, era o sócio-gerente da pessoa jurídica Eugênio & Domingues Ltda., CNPJ n. 00.679.572/001-49, inscrito no CRECI da 2ª Região na época dos fatos objetos dos processos administrativos disciplinares n. 221/2003 (fls. 370/450) e n. 222/2003 (fls. 451/541-verso), instaurados pelo Conselho Regional de Corretores do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. Por sua vez, diante das cópias dos abusivos procedimentos disciplinares se contata que foi observado o contraditório e a ampla defesa. No tocante ao processo disciplinar n. 221/2003, o autor foi notificado do termo de representação n. 1253, por meio de carta com aviso de recebimento expedida para seu endereço comercial/residencial, vale dizer, Rua Santa Clara, n. 292, CEP 18030-241, Sorocaba/SP (fl. 376), no mesmo endereço foi notificado acerca da realização da sessão de julgamento (fl. 404), do acórdão proferido pelo CRECI da 2ª Região em 29.06.2005 (fl. 405/407 e 410), em relação ao qual apresentou recurso administrativo (fls. 412/417). Acórdão prolatado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI acolheu parcialmente o recurso voluntário do autor em 31.10.2011 (fls. 427/430). O autor tomou ciência da decisão proferida pelo COFECI (fls. 447/448). Do mesmo modo, em relação ao processo disciplinar n. 222/2003, o autor foi notificado do termo de representação n. 4185, por meio de carta com aviso de recebimento expedida para seu endereço comercial/residencial, vale dizer, Rua Santa Clara, n. 292, CEP 18030-241, Sorocaba/SP (fl. 484), do acórdão proferido pelo CRECI da 2ª Região em 31.07.2007 (fl. 492), em relação ao qual apresentou recurso administrativo (fls. 493/495 e documentos de fls. 496/507). Decisão prolatada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI acolheu parcialmente o recurso voluntário do autor em 08.04.2010 (fls. 517/519). O autor tomou ciência da decisão proferida pelo COFECI (fl. 531). Em face do exposto, não restaram comprovadas quaisquer ilegalidades ou abusos por parte dos corréus na aplicação das penalidades administrativas. Dessa forma, não é o caso de anular as penalidades administrativas impostas e, por consequência lógica, igualmente não procede o pedido de indenização por danos materiais. Por seu turno, a indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexó de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. No tocante ao pleito de indenização por danos morais, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Nelson Leme e Marco Antonio Lopes na mídia digital de fl. 292. Nelson Leme (Testemunha) O depoente disse que conhece o autor Joel e sua ex-sócia Ednéia. Falou que eles foram sócios na ocasião e depois eles separaram a sociedade, Joel pediu para ela sair por causa de algo irregular. Disse que trabalha no escritório desde 2009, trabalha como auxiliar administrativo, faz serviços de banco. Relatou que em um determinado dia apareceu no escritório um fiscal do CRECI e disse que queria falar com o senhor Joel. O depoente pediu um momento para o fiscal, senhor Davi, e continuou o atendimento a algumas pessoas. Após, foi ao fundo do escritório, onde mora o senhor Joel, e o chamou. Joel saiu dos fundos e foi até o escritório atender o fiscal. O fiscal começou a falar em alto e bom som que Joel não podia exercer a função de corretor porque ele estava com a carteira suspensa, os direitos de transação comercial suspensos. Ali ficou um ambiente difícil e ruim porque no escritório havia várias pessoas para serem atendidas. Disse que no escritório também tinham funcionários do Joel, havia corretores, pessoas envolvidas no trabalho do dia-a-dia e também clientes. O fiscal disse que Joel estava com pendência no CRECI, que tinha multa. Informou o depoente que de corretores de imóveis encontravam-se, no local, o senhor Marcos, mas que não pode precisar corretamente, pois havia várias pessoas no momento. Relatou que havia clientes no local, para deixar imóvel para vender, para locação, são muitas pessoas que entram no escritório. Marco Antonio Lopes (testemunha) O depoente falou que conhece o senhor Joel como profissional, como corretor de imóveis, que quando o conheceu Joel já era corretor, que o conhece há quase trinta anos. Falou que conhece esta ação. O escritório atualmente é do Joel. A filha dele não é corretora. Falou que Joel teve uma sócia chamada Ednéia, mas que a sociedade foi desfeita, contudo não sabe precisar a data. Comentou que Joel lhe disse que comunicou o distrato junto ao CRECI. Relatou que não viu o documento do distrato, mas que soube por meio do Joel. Disse que trabalha como corretor de imóveis autônomo e que se encontrava no escritório de Joel no dia que o fiscal do CRECI esteve lá. Informou que estava lá acompanhando uma cliente a qual estava interessada em comprar um imóvel. Falou que presenciou as conversas, ouviu que o fiscal chegou falando que o Joel não poderia trabalhar, que estava com o CRECI suspenso. Joel ficou se justificando e o fiscal ficou falando alto. Relatou que havia alguns clientes no escritório e ficou um clima ruim, até a cliente do depoente se queixou de estar lá para comprar um imóvel através do senhor Joel. O depoente disse que ela era sua cliente e que o Joel tinha o imóvel para vender, mas que não havia problemas, pois o Joel é uma pessoa íntegra, não é pessoa de fazer rolo, de dar problemas, essas coisas. Ficou um clima ruim e não houve negociação. Falou que Joel é proprietário do imóvel e mora nos fundos da propriedade. Relatou que já esteve várias vezes lá, que Joel tem uma casa montada nos fundos. Falou que o fiscal inclusive denegriu sua imagem (do depoente). Disse que Joel reside nos fundos do escritório, na Rua Santa Clara. Tem o escritório na frente e o imóvel nos fundos. Falou que há uma entrada separada da entrada principal do escritório, no caso um corredor lateral. Informou que no dia dos fatos estava acompanhando sua cliente chamada Cibele. Relatou que o ocorrido deu-se há uns dois, três anos. Em relação ao depoimento da testemunha Marco Antônio Lopes, cumpram-se ressaltar que a defesa do corréu COFECI contraditório a testemunha, ao argumento que o depoente é amigo do autor Joel. O juiz resolveu ouvi-la como testemunha do juízo e a defesa do corréu COFECI apresentou protesto. Por seu turno, verifica-se no auto de constatação n. 2010/924091 (fl. 49), que o fiscal do CRECI da 2ª Região, Sr. José David Rangel, às 13h35min do dia 22.10.2010, dirigiu-se até a imobiliária do autor, sítio na Rua Santa Clara, n. 92, Centro, Sorocaba/SP. O fiscal consignou a seguinte constatação: NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO FISCALIZADORA, FOI CONSTATADO PELO AGENTE QUE LOCAL: ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO DO CORRETOR ONDE ATUA COMO AUTÔNOMO. FACHADA COM ALUSIVOS AO RAMO IMOBILIÁRIO COM NOME FANTASIA IMOBILIÁRIA CENTRAL COM O Nº DE INSCRIÇÃO DO CORRETOR APRESENTOU CARP 2010.FISCALIZAÇÃO EM ATENDIMENTO AO PROCESSO COFECI 2027/2007 QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE SUA INSCRIÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CUMULADA COM MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES. FICOU CONSTATADO, NESTE ATO, QUE O CORRETOR ESTÁ EM PLENA ATIVIDADE PROFISSIONAL COM SEU ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO EM PLENO FUNCIONAMENTO, DESCUMPRINDO A PENALIDADE IMPOSTA, MESMO TENDO SIDO CIENTIFICADO DA DECISÃO. O CORRETOR ATENDE ESTA FISCALIZAÇÃO, POREM, RECUSA-SE EM RECEBER ESTES AUTOS, POR ISSO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS VIA CORREIO. Neste caso há, ainda, a peculiar situação de o autor residir na mesma propriedade onde se localiza a sua imobiliária, isto é, em uma casa nos fundos da propriedade. Assim, de um lado há o auto de constatação n. 2010/924091, no qual o fiscal do corréu CRECI da 2ª Região informa que constatou que o autor exercia suas atividades na imobiliária, embora suspenso. De outra banda, a testemunha Nelson Leme, empregado do autor, disse que quando o fiscal chegou o autor estava na casa dele nos fundos da propriedade. Quanto ao diálogo travado entre o fiscal do CRECI e o autor, ambas as testemunhas confirmaram que a conversa ocorreu no interior da imobiliária. Os depoentes disseram que o fiscal disse em voz alta que Joel não poderia atuar como corretor, pois estava suspenso. Falaram ainda que essa conversa gerou constrangimento, uma vez que na imobiliária havia outras pessoas, entre corretores e clientes. O depoente Marco Antônio Lopes relatou ainda que estava acompanhando um cliente chamada Cibele, a qual estava interessada em um imóvel à venda na imobiliária do autor, contudo em razão da conversa entre o fiscal do CRECI e o autor o negócio não se concretizou. Registra-se, por oportuno, que o autor não arrolou a Sra. Cibele como testemunha. No dia da fiscalização (22.10.2010 - fl. 49) o autor estava cumprindo pena de suspensão da sua inscrição por 30 (trinta) dias, a qual compreendia o período de 01.10.2010 a 01.11.2010 (fl. 532). Pelo conjunto probatório constatado que não há elementos suficientes para condenar os corréus em danos morais. O depoente Nelson Leme é funcionário do autor e o depoente Marco Antonio Lopes conhecido do autor de longa data, há cerca de trinta anos. O autor, por sua vez, mora nos fundos da propriedade onde fica a imobiliária. Durante sua suspensão não fez prova que algum outro corretor ficou responsável pelos negócios. Há dúvida se no momento da fiscalização o autor encontrava-se em sua residência, nos fundos da propriedade, ou mesmo na imobiliária. Também não restou suficientemente comprovado que o diálogo entre o autor e o fiscal gerou constrangimento. Certo é que o autor, na data dos fatos, encontrava-se com sua habilitação profissional suspensa e que o fiscal, ao chegar na imobiliária e solicitar falar com o autor, este lhe atendeu na própria imobiliária, demonstrando que, quando alguém solicitava sua presença no estabelecimento, este se apresentava no local. Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido de danos morais. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004483-66.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 341, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001239-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e a conta de liquidação apresentada pela exequente, CEF, e considerando ainda que a empresa ré é devidamente representada por advogado, intime-se o(a) executado(a), ARTE FERRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 95, DEVIDAMENTE ATUALIZADA até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora, acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. Int.

0005175-31.2015.403.6110 - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo réu, ora exequente, para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento dos valores a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

0006438-64.2016.403.6110 - ORLANDO TAVARES LEITAO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006482-83.2016.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se expressamente as partes sobre a petição do perito de fls. 503/504 e sobre o laudo pericial de fls. 505/710, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, retomem conclusos para deliberações. Int. Int.

0008151-74.2016.403.6110 - FRANCESCO BILOTTA(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

0008484-26.2016.403.6110 - DIONISIO JOSE NETO BOMFIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008992-69.2016.403.6110 - FRANCISCO BATISTA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0009047-54.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-20.2015.403.6110) VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Regularize a CEF a sua representação processual, juntando procuração aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo, conforme peças de fs. 263/319, remetam-se os autos ao contador para que elabore a conta de liquidação dos valores devidos no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Com o retorno, dê-se vista às partes. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório complementar. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008531-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008531-1) - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ) X EDMEA BASTOS GRAZIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEA BASTOS GRAZIOSI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Intimem-se as partes do despacho de fs. 553. Outrossim, vista à parte autora do depósito complementar realizado pela Caixa Seguradora. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e demais providências com relação levantamento dos depósitos. Int.

0012228-78.2006.403.6110 (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo da CEF para pagamento, nos termos do artigo 523, do CPC, intime-se novamente para que efetue o pagamento dos valores apresentados pelo autor, com todos os acréscimos legais, conforme previsão legal. Int.

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o trânsito em julgado certificado a fs.400 e tendo em vista também que a CEF efetuou espontaneamente o depósito dos valores referentes à condenação que lhe foi imposta nestes autos, manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado. Havendo concordância com o valor depositado, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e demais deliberações acerca do levantamento do valor depositado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4) - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODARIL LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 352/385 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR056964 - MARCELO CARDOSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal com o cálculo apresentado à título de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório RPV em favor do advogado.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela União. Int.

Expediente Nº 6861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-33.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MARIANO RIBAS X SERGIO ALVES DE MORAIS X SERGIO MARTANO POCINI X SERGIO TAVARES DE MELO(SP096704 - ERNESTO BIM)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 1043 e respectivas razões às fs. 1044/1046 e pela defesa à fl. 1088.Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação.Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAURA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "a" da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes bem como a anexação da Guia GRU.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a) deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais.

SOROCABA, 21 de setembro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3432

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006468-65.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-79.2015.403.6110) ZELINA GONCALVES(SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de restituição de veículo, que se encontra apreendido nos autos da ação penal nº 0004939-79.2015.403.6110. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 1390/1391, que indeferiu a realização de perícia contábil requerida pela defesa do réu Jorge Chammas Neto. Alega, o embargante, em síntese, que os fundamentos da r. decisão são contraditórios, por entender que há necessidade de realização da perícia para a busca da verdade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. Anote-se que totalmente descabida a alegação de contradição na r. decisão embargada, tendo em vista que os fatos imputados ao réu na denúncia dizem respeito às infrações referentes NFLDs nº 32.217.651-4 e nº 32.217.652-2, as quais versam sobre o crédito tributário que não foi impugnado pelo contribuinte no momento oportuno, entendendo-se, assim, o reconhecimento, pelo réu, de sua exigibilidade. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Fls. 1416/1423. Considerando a informação de que a empresa aderiu ao programa de parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a atual situação dos débitos, objetos do presente feito. Com as informações, dê-se vista às partes, intimando a defesa por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ E SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Cumpra a defesa do réu a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 747), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando mensalmente o cumprimento do acordo do parcelamento fiscal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X IVONE RODRIGUES GIROTTI X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Em face da manifestação da defesa (fl. 1547), remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para elaboração de laudo pericial, conforme determinado à fl. 1544. Int.

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 835) e que o v. Acórdão de fls. 822/828 negou provimento aos recursos dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, mantendo suas condenações quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Execução da Pena nº 0004058-34.2017.403.6110 e nº 0004061-86.2017.403.6110), acerca do teor do v. Acórdão e do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Intime-se o condenado Manoel Felismino Leite, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Quanto ao condenado Vilson Roberto do Amaral, em face de ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 775), deixo de intimá-lo. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado para a ré MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 993verso) e tendo em vista que o v. Acórdão (fls. 820/827) deu parcial provimento ao recurso da defesa, mantendo a condenação da ré MARILENE LEITE DA SILVA quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução da pena (fls. 976), comunique-se ao DEECRIM 1º RAJ, encaminhando-se cópia deste despacho, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado. Considerando o trânsito em julgado para a ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fl. 993verso) e tendo em vista que a r. decisão do Agravo em Recurso Especial (fls. 989/993) conheceu do agravo, para reduzir as penas aplicadas, fixando-as em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução da pena (fls. 975), comunique-se ao DEECRIM 1º RAJ, encaminhando-se cópia deste despacho, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se a condenada MARILENE LEITE DA SILVA, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Deixo de intimar Vera Lúcia da Silva Santos, tendo em vista ser defendida pela Defensoria Pública da União. Inscreva-se o nome das condenadas no rol de culpados. Comunique-se a condenação de MARILENE LEITE DA SILVA e de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação das condenadas supra, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP273999 - CARLOS ALBERTO FERRARI MOREIRA DE SOUZA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 119/20171-) Fls. 831 e 832: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de ITAPEVA/SP as providências necessárias à intimação dos réus RAFAEL CAMARGO LUCIANO, LUCIANO AMELIO DOS SANTOS, VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, MARCIO MARIANO DOS SANTOS e ESMAIL DE MELO para que constituam novo defensor nos autos, no prazo de 10 dias, bem como para que as novas defesas apresentem as razões de inconformismo no prazo legal, sendo que decorrido este prazo sem manifestação, este Juízo nomeará Defensor Público da União para exercer a defesa nos autos. Solicita-se ainda ao analista judiciário executante de mandados que indague aos réus se possuem condições de constituir defensor, sendo que caso não as possuam, serão nomeado Defensor Público da União. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 119/2017)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Nos termos da determinação de fl. 593, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0000910-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 304) e que o v. Acórdão de fls. 297/301 deu parcial provimento ao recurso da ré MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se a ré por meio de sua defesa constituída para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 930/936: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 313-A, ambos do Código Penal.Os fatos teriam ocorrido em 10 de junho de 2003.A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2011 (fl. 50/51).Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 621/648 condenando MANOEL FELISMINO LEITE à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, pelo crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, e VILSON ROBERTO DO AMARAL à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, pelo crime previsto no art. 313-A, do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 06/03/2017 para a acusação, conforme certidão de fl. 669.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 621/648 condenou MANOEL FELISMINO LEITE a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e VILSON ROBERTO DO AMARAL, a cumprir a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão.A r. sentença condenatória transitou em julgado em 06/03/2017 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal.Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data dos fatos (10/06/2003) até o recebimento da denúncia (11/10/2011), transcorreram-se mais de 08 (oito) anos.Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL FELISMINO LEITE brasileiro, casado, assessor, nascido em 12 de dezembro de 1950, em Itaporanga/PB, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador da Cédula de Identidade n 14.235.2011 SSP/SP, CPF n 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Elete Adão da Silva, nº 27, Vila Rosária - São Paulo/SP, e VILSON ROBERTO DO AMARAL - brasileiro, divorciado, estagiário, nascido em 17 de junho de 1964, em Salto/SP, filho de Plácido Ferraz do Amaral e de Helena Orlandin do Amaral, portador da cédula de n 12.663.009 - SSP/SP e CPF 073.755.248-401, residente na rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade - Salto/SP Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença, dos dados do réu e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu (fls. 951), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Após, com a juntada da carta precatória de fl. 932 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 746, no sentido de que houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado e que, por economia processual, deverá ser declarada a extinção da punibilidade dos réus.Int.

0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (fl. 481) e tendo em vista que a r. decisão (fls. 462/465 e 476/479) declarou a extinção da punibilidade dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, com base no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004046-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (fl. 423) e que o v. Acórdão de fls. 415/421 negou provimento ao recurso do réu MANOEL FELISMINO LEITE e deu provimento ao recurso da acusação ao majorar sua pena quanto à condenação ao crime do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, bem como deu parcial provimento ao recurso do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL ao reduzir a pena quanto à condenação ao crime do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, extraiam-se as competentes guias de recolhimento para o início da execução das penas.Intime-se o condenado Manoel, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico.Intime-se o INSS, conforme determinado na r. sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

000264-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa da empresa ré JESU LUIZ AFONSO ME, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para que exerça a defesa da empresa ré supra.Int.

0000980-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Gercival de Sousa Barros e de Rita Alves de Oliveira, nascido aos 18/07/1981 em Catole do Rocha/PB, portador do documento de identidade sob RG nº 2353299 SSP/SP e nº 6035002 SSP/SP e do CPF nº 042.753.924-26, residente na Rua João Soares da Silva, 186, Jd. Silvina, São Bernardo do Campo/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, iludiu o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país (fls. 96/97). Narra a peça acusatória que, no dia 24 de fevereiro de 2014, por volta de 19h30, na altura do Km 74, da Rodovia Castello Branco, na cidade de Itu/SP, Polícias Militares Rodoviárias, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/Blazer, placas AKX 8024, de São Paulo, que era conduzido por LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA. Ao averiguarem o interior do veículo, os policiais notaram a falta dos bancos traseiros, e o seu interior abarrotado de caixas de papelão que continham em seu interior relógios de diversas marcas, todos de origem estrangeira e sem documentação hábil a comprovar a sua importação regular. Segundo o Parquet Federal, o veículo apreendido estava registrado em nome de Domingó Petrocelli Filho, falecido em 15/08/2013, antes, portanto, do relatado. Por fim, a peça acusatória informa que as mercadorias estrangeiras apreendidas foram avaliadas em R\$392.943,87 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), sendo o valor dos tributos iludidos estimado em R\$ 225.568,79 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Auto de Exibição e Apreensão às fls. 07 dos autos. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercceologia) encontra-se acostado às fls. 28/30 dos autos, sendo que foi atribuído às mercadorias apreendidas o valor global de R\$ 392.943,87 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) equivalente a US\$ 167.989,36 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove dólares americanos e trinta e seis centavos) O Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se encartado às fls. 86/87 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 85. Na fase extrajudicial, o acusado reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (fls. 05). A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2016, às fls. 98, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 105), o réu informou não possuir condições de constituir advogado, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos, a qual apresentou a defesa prévia de fls. 109, reservando-se a apresentar os argumentos contrários à acusação em outro momento; Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. As fls. 110/111 foi apresentada, também, defesa preliminar pelo defensor constituído pelo acusado às fls. 112, oportunidade em que se alegou a inocência do réu. Não foram arroladas testemunhas. Por decisão de fls. 114, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa do réu não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da Defensoria Pública da União acerca da constituição de defensor pelo acusado. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Luciano Casavara e Marcelo Amaral da Silva, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 127 e 128 dos autos, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 130 dos autos. O ato de interrogatório do réu foi deprecado, a pedido da defesa, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo sido realizado conforme se verifica da Carta Precatória acostada às fls. 139/149 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 152 e 155). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 157, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Requeru, com relação à dosimetria da pena, a majoração da pena-base, fundamentada na expressiva lesão ao erário causada pela conduta do acusado, além da aplicação da agravante consistente na execução do crime mediante paga ou promessa de recompensa. Em alegações finais de fls. 160/161, a defesa arguiu que não há prova suficiente que embasa uma condenação segura, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reu, absolvendo-se o acusado por falta de provas. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, caput do Código Penal, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, teria iludido o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país. Segundo a peça acusatória, no dia 24 de fevereiro de 2014, por volta de 19h30, na altura do Km 74, da Rodovia Castello Branco, na cidade de Itu/SP, Polícias Militares Rodoviárias, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/Blazer, placas AKX 8024, de São Paulo, que era conduzido por LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA. Ao averiguarem o interior do veículo, os policiais notaram a falta dos bancos traseiros, e o seu interior abarrotado de caixas de papelão que continham em seu interior relógios de diversas marcas, todos de origem estrangeira e sem documentação hábil a comprovar a sua importação regular. DA MATERIALIDADE DELITIVA Efetivamente, a materialidade do crime foi comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercceologia), às fls. 28/30 dos autos, bem como pelo Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 86/87), nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder do acusado. Outrossim, referido Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de (...) Mercadoria de procedência estrangeira em circulação comercial no País, sem documentação comprobatória de sua importação regular (...). - fls. 86/87 Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercceologia), de fls. 28/30, em resposta aos quesitos, atesta que (...) IV - CONCLUSÃO (...) As mercadorias são de origem estrangeira e na documentação examinada não há citação de avarias nas mesmas O valor unitário das mercadorias em questão, avaliadas em 24/02/2014, está indicada na Relação de Mercadorias do Auto de Infrção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/060/2014. O valor global é de R\$ 392.943,87 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) equivalente a US\$ 167.989,36 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove dólares americanos e trinta e seis centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda da data da apreensão (R\$ 2,3390998/US\$ - fonte Banco Central do Brasil). De acordo com a planilha de fls. 85, os valores dos tributos federais não recolhidos totalizam R\$ 225.568,79 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Nesse norte, deve-se consignar, inclusive, que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem. Nesse sentido: AC 00067129720024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/10/2009 PÁGINA: 188 ..FONTE_REPUBLICACAO: HC 201103000122010, RELATOR: JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA/04/08/2011 PÁGINA: 618. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. DA AUTORIA DELITIVA E DO DOLO A autoria do acusado está suficientemente comprovada. O réu LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA reservou-se ao direito de permanecer em silêncio em sede policial (fls. 05) e, em juízo, não negou ter ciência de que trazia mercadoria do Paraguai, não obstante tenha alegado que referida mercadoria pertencesse a terceira pessoa, dizendo-se apenas o motorista do veículo. Com efeito, quando ouvido em Juízo (fls. 148, e mídias às fls. 149) o réu diz que (...) tem conhecimento da acusação; que era só o motorista do caso, que a mercadoria pertencia a Landismar Moraes; que era um amigo, através de um outro amigo em comum; que estava parado e Landismar precisou de uma pessoa para buscar a mercadoria lá; que Landismar já tinha motorista, mas nesse dia o motorista bebeu e adoeceu, não pode vir; que Landismar estava com o carro parado; que viajou a noite, amanheceu lá e já viajou de volta; que foi pra Foz do Iguaçu, Santa Terezinha; que o veículo era dele; que receberia R\$ 500,00 pelo transporte; que trazia relógios; que eram muitas caixas; que quando pegou o carro já estava carregado e só soube que eram apenas relógios no momento da apreensão; que não sabe quantas pessoas carregaram o veículo blazer; que não se lembra se tinha o banco do passageiro, na frente; que o carro era todo cheio de mercadoria; que eu sabia que era mercadoria que vinha do Paraguai, embora não soubesse que mercadoria era; que Landismar por ser encontrado na praça, em uma cidade chamada Uraína; que Landismar morava em São Paulo; que Landismar vendia esse produto no centro de São Paulo, nas galerias; que já transportou mercadoria para outra pessoa; que sabia o tipo de mercadoria era trazida de lá, que não foi enganado com relação a isso; que não tem o contato de Landismar; que responde a um outro processo, assina todo mês. As testemunhas arroladas pela acusação, Polícias Militares Rodoviárias que atenderam a ocorrência e realizaram a apreensão das mercadorias, ofertaram depoimentos convergentes, afirmando que o acusado estaria transportando as referidas mercadorias desprovidas de documentação fiscal. Nesse sentido, a testemunha Luciano Casavara, às fls. 130 (mídia CD), narra que: Que se lembra de ter participado da abordagem noticiada na denúncia; que o veículo abordado trazia grande quantidade de caixas com expressiva quantidade de relógios em seu interior, desprovidos da cobertura fiscal, que o acusado, indagado, disse ter sido contratado para pegar o veículo em São Paulo, ir até o Paraguai e retornar com mercadoria, sendo que receberia R\$ 500,00. Por sua vez, a testemunha Marcelo Amaral da Silva relata que (fls. 130 - mídia CD): que se recorda da abordagem, que em fiscalização de rotina, observaram que o veículo do acusado mudou repentinamente de faixa, o que motivou a abordagem; que na fiscalização perceberam que o veículo estava sem os bancos e carregado com caixas, cheias de mercadorias; que o acusado disse que vinha do Paraguai, mas que era apenas o motorista do veículo, sendo que pelo trabalho receberia a quantia de R\$ 500,00. Pois bem, da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Infrção em Flagrante de fls. 02/05 e os depoimentos colacionados nos autos, constata-se que resta comprovada a autoria do acusado pela prática do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal, haja vista que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado era o responsável pelas mercadorias estrangeiras apreendidas, desprovidas de documento fiscal de qualquer natureza que comprovasse a legal importação no Brasil. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA agiu dolosamente, uma vez iludiu o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, ciente de que a conduta realizada era proibida. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsument-se ao disposto pelo artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/65, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual a condenação de LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar de LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Gercival de Sousa Barros e de Rita Alves de Oliveira, nascido aos 18/07/1981 em Catole do Rocha/PB, portador do documento de identidade sob RG nº 2353299 SSP/SP e nº 6035002 SSP/SP e do CPF nº 042.753.924-26, residente na Rua João Soares da Silva, 186, Jd. Silvina, São Bernardo do Campo/SP, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/65, vigente à época dos fatos. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado iludiu o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. O réu é primário e não ostenta más antecedentes. Por outro lado, considerando que a grande quantidade de mercadorias apreendidas denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acatular o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - A circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, não incide no descaminho, pois o intuito de lucro fácil integra-se ao tipo, uma vez que a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso em questão, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 00058965120134036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 e ACR 00102270720124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que o réu, em seu interrogatório, em juízo, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), para 1 (um) ano de reclusão, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, as referidas circunstâncias agravantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA à pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais, mostra-se socialmente recomendável a substituição da pena reclusiva por medidas alternativas, diante das particularidades do caso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, nos termos do artigo 46, do Código Penal, pelo período da condenação, ou seja, durante 01 (um) ano, o réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 114. Decrete o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006147-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática, por três vezes, do delito previsto no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, por duas vezes combinado com o artigo 71 do Código Penal, por ter o réu disponibilizado, publicado e divulgado, em três ocasiões, na rede mundial de computadores ou internet, fotografias/imagens ou registros contendo cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente e artigo 241-B, caput, da Lei 8069/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, também em concurso material, por ter o réu armazenado, em equipamentos eletrônicos, arquivos com registros contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Requer, ainda, a fixação de valor mínimo para os danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido, conforme disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (denúncia de fls. 187/190). Consta na denúncia que, no dia 17 de dezembro de 2013 - acusação I, entre os dias 27 de outubro de 2013 e 30 de setembro de 2014 - acusação II e entre os dias 24 de agosto de 2012 e 14 de setembro de 2014 - acusação III, em Tatuí/SP, o réu Rodrigo Ribeiro da Silva Junior disponibilizou, por meio da rede mundial de computadores, arquivo com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Segundo a peça acusatória, no curso de investigação policial iniciada na Grécia, denominada operação Hydra, o Departamento de Polícia Federal identificou usuário de internet que compartilhou, por meio do programa de compartilhamento de arquivos GIGATRIBE, IP nº 200.161.166.242, em 17 de dezembro de 2013, às 02h:14 arquivou contendo pornografia infantil utilizando o codinome cardo_oliveira. Relata o Parquet

Federal que (...) a partir das informações do usuário foram obtidos os dados cadastrais do local onde ocorreram as conexões à internet onde houve o compartilhamento do arquivo, identificando-se que a responsável pela conexão era Maria Rita de Souza, com endereço na Rua Professor Celso Vieira de Camargo, 264, Tatui/SP. No dia 29 de outubro de 2014, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão neste endereço, foi constatado que Rodrigo Ribeiro da Silva Junior residia no local e foram apreendidos, no seu quarto, diversos equipamentos de informática (discriminados no Auto de Apreensão de fls. 79), além de uma arma de brinquedo. RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR era o usuário responsável pelo codinome cardo_oliveira do aplicativo GIGATRIBE e, por vezes, efetuava o download de arquivos de conteúdo pedófilo. Segundo a peça acusatória, o Laudo nº 5466/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 140/161) esclareceu a forma de compartilhamento do conteúdo ilícito, asseverando que, além do arquivo de pornografia infantil compartilhado em 17 de dezembro de 2013, objeto da acusação I, o réu compartilhou arquivos de pornografia infantil utilizando o programa GIGATRIBE no período compreendido entre 27 de outubro de 2013 e 30 de setembro de 2014, objeto da acusação II, e entre 28 de agosto de 2012 e 14 de setembro de 2014, objeto da acusação III. Assim, ao ser identificado como responsável por disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) arquivos relacionados à pornografia envolvendo crianças ou adolescentes, utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet peer-to-peer (p2p), em 17 de dezembro de 2013 e, de forma continuada, nos períodos compreendidos entre 27 de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014 e de 24 de agosto de 2012 a 14 de setembro de 2014, o réu praticou a conduta prevista como crime no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990. Ainda segundo a peça acusatória, desde data ignorada até 29 de outubro de 2014, em Tatui/SP, no contexto das acusações I, II e III, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Professor Celso Vieira de Camargo, 264, Tatui/SP, Policiais Federais apreenderam equipamentos de informática no quarto do réu Rodrigo Ribeiro da Silva Junior verificando que neles eram armazenados arquivos com registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Segundo o Parquet Federal (...) entre os equipamentos apreendidos havia um disco rígido com 80 GB de capacidade e um pendrive onde foram encontrados 13 arquivos de vídeos ativos contendo cenas de nudez de adolescentes (item III.2 do laudo 5466/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 140/161) bem como outros 11 vídeos recuperados e cerca de 900 imagens contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente, totalizando 100 MB de dados (item III.3 do laudo 5466/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 140/161). Por fim, afirma que, ao ser identificado como responsável por armazenar, em equipamentos eletrônicos, em sua residência, arquivos com registros contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR praticou a conduta prevista como crime no artigo 241-B da Lei 8069/1990. As fls. 62/66 foi acostado o Auto Circunstanciado relativo ao cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel localizado na rua Celso Vieira de Camargo, 264, em Tatui/SP. O acusado Rodrigo Ribeiro da Silva Junior foi ouvido, na fase extrajudicial, às fls. 67/71. Informação Técnica nº 040/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP às fls. 77/78 e Auto de Apreensão às fls. 79. O laudo de perícia criminal federal (informática) elaborado nos dois discos rígidos, um pendrive e 33 mídias óticas apreendidas em poder de Rodrigo Ribeiro da Silva Junior, na rua Celso Vieira de Camargo, 264, em Tatui/SP, foi acostado às fls. 140/161. Denúncia recebida aos 22 de março de 2017, às fls. 191. Foram acostadas às FAs nos autos em apenso. Citado (fls. 273), o acusado constituiu defensor às fls. 198/199 e apresentou resposta à acusação em fls. 206/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/223, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Decisão de prosequimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 224). Na audiência realizada no dia 16/05/2017 (fls. 238), foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa MARCEL ANTONIO NEME (fls. 239), bem como a testemunha arrolada pela defesa ORLANDA DE SOUZA SILVA (fls. 240). O Ministério Público Federal e a defesa desistiram da oitiva da testemunha comum Bruno Ramos Craesmeier, e a defesa desistiu da oitiva da testemunha Juez Nardim. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (fls. 241), conforme a mídia acostada às fls. 242. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União nada requereram (fls. 238-verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 251/253), pedindo a condenação do réu RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, c/c artigo 71 do Código Penal, por três vezes, em concurso material, e artigo 241-B da Lei 8069/90, c/c artigo 71 do Código Penal, também em concurso material, nos termos da denúncia. Aduziu que os infortúnios que o réu alega ter sofrido na infância não têm o condão de afastar a sua culpabilidade, sendo certo que, inclusive, a pena-base deve ser exacerbada em face do seu comportamento reprovável de ensinar e incentivar outros pedófilos a instalarem o programa GIGATRIBE com o fim exclusivo de compartilhar material pornográfico infantil, além do que a grande quantidade de material apreendida em seu poder impõe a fixação da pena acima do mínimo legal. Alegações finais da Defesa do acusado RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (fls. 260/267). Sustentou, em suma, que o acusado não negou os fatos narrados na denúncia e que, embora reprovável a atitude, o motivo que o levou a baixar conteúdo de pornografia infantil na internet foram abusos sofridos na infância. Aduziu, mais, que o acusado entrou em grave depressão após a acusação. Requer a absolvição do acusado da conduta tipificada no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, ante a aplicação do princípio da consunção, visto ser impossível veicular imagens sem antes armazená-las. Quanto ao pleito de reparação do dano, esclareceu que o acusado não teve a intenção deliberada de causar prejuízo e que, a despeito do conhecimento da ilicitude da conduta praticada, o acusado demonstrou arrependimento, o que resta demonstrado pelo fato de que as informações do disco rígido estavam apagadas, segundo o laudo pericial. Requer a absolvição do acusado e, em caso de decreto condenatório, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pleiteou, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decisão. II - MÉRITO. Primeiramente, considere-se que o magistrado que subscreve a presente está vinculado para prolatar esta sentença, uma vez que presidiu toda a instrução processual, conforme previsto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Feito o registro necessário, passa-se ao exame dos delitos em comento. III.1 - COMPARTILHAMENTO - ART. 241-A ECACONSTA da denúncia que, no dia 17 de dezembro de 2013 - acusação I, entre os dias 27 de outubro de 2013 e 30 de setembro de 2014 - acusação II e entre os dias 24 de agosto de 2012 e 14 de setembro de 2014 - acusação III, em Tatui/SP, o réu Rodrigo Ribeiro da Silva Junior disponibilizou, por meio da rede mundial de computadores, arquivo com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, utilizando aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet Peer-to-Peer (P2P). III.1 - CONCURSO MATERIAL - ART. 69 DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público Federal pretende a condenação do acusado, pela prática do crime previsto no artigo 241-A do Código de Processo Penal, ocorrido na data de 17 de dezembro de 2013 (acusação I) e nos períodos de 27 de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014 (acusação II) e 24 de agosto de 2012 a 14 de setembro de 2014 (acusação III), em continuidade delitiva, com relação às acusações II e III, além do concurso material entre as três acusações. Contudo, insta verificar primeiramente que o fato narrado na acusação I ocorrido na data de 17 de dezembro de 2013, embora tenha seus detalhes pormenorizadamente descritos, tendo em vista que fora a disponibilização detectada que deu início às investigações, nada mais é que a conduta contida na acusação II, já que pertence a seu período de 27 de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014 e realizada igualmente pelo funcionamento do programa GIGATRIBE. Em optando o Parquet em sua peça acusatória pela narrativa e compartimentação por período, indubiável que a narrativa única do evento do dia 17/12/2013, embora para efeitos de materialidade e ampla defesa deva ser conhecida e julgada a parte, nada mais é que apenas uma das disponibilizações contida na acusação II. Portanto, o fato I e o fato II devem constituir imputação única. Pois bem, mesmo analisando o crime descrito na acusação I e II, com o crime descrito na acusação III, entendendo não ter ocorrido concurso material entre as duas imputações, mas sim continuidade delitiva em relação a todas elas, uma vez que as condutas apresentaram modos operandi uniforme, pois envolveram arquivos armazenados num mesmo computador e, através dos programas GigaTrie e Ares Galaxy, e ocorreram no decorrer dos anos 2013 e 2014. Embora sejam dois programas, deve-se ter como conduta única, considerando-se o mesmo local e mesmo computador. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL. ARTS. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 8.069/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALTERADA A DOSIMETRIA DAS PENAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo. 2. A alegação de que a pedofilia é uma doença não exime o réu de sua culpabilidade, ante a ausência de provas de que sua capacidade de entendimento ou autodeterminação estejam ou estivessem comprometidas, nos termos do art. 26 do Código Penal. 3. O aumento da pena-base de ambos os crimes cometidos pelo acusado, embora esteja amparado em dados concretos, é desproporcional à censurabilidade das condutas e às consequências dos delitos. 4. Ficou comprovado que o réu disponibilizou arquivos contendo imagens de pornografia infantojuvenil entre os dias 08.04 e 04.08.15; 08.05.14 e 07.09.14; 29.12.15 e 30.03.16. Em face disso, justifica-se o aumento pela continuidade delitiva na fração de 1/3 (um terço). Não desfigura a continuidade delitiva o fato de que os períodos em que os arquivos foram disponibilizados na Internet tenham sido intercalados por intervalos superiores a 30 (trinta) dias, haja vista que o critério temporal não é absoluto e, no caso, as condutas apresentaram modos operandi uniforme, pois envolveram arquivos armazenados num mesmo computador e os mesmos programas, DreaMule e Shareaza. 5. Ficou comprovado que o réu armazenou arquivos contendo imagens de pornografia infantojuvenil desde 08.04.15 até o dia em que foi preso em flagrante delito, 30.03.16 (cfr. fl. 135), o que justifica o aumento pela continuidade delitiva, muito embora na fração de 1/3 (um terço), menor do que aquela fixada na sentença. 6. Determinada a execução provisória tão logo esgotada as vias ordinárias. 7. Apelação do Ministério Público Federal provida. 8. Apelação do acusado parcialmente provida. (TRF3, Quinta Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2017). Desta forma, diante da impossibilidade de se descrever cada disponibilização e cada arquivo como se fosse delito único, pode-se admitir a imputação como período. Considerando-se que cada período da acusação I e II comparada a III se transpõe, havendo diferenciação apenas pelo programa utilizado, possível que as imputações sejam conhecidas e classificadas como cadeia única, variando o grau desta continuidade, no momento oportuno, de acordo com os meses em que a conduta perdurou. Portanto, deve-se imperar a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal quanto aos dois fatos e crimes descritos na denúncia capitulados no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. III.1 - MATERIALIDADE A materialidade do delito descrito no artigo 241-A está efetivamente comprovada através dos elementos constantes dos autos, notadamente a Informação Policial nº 156/04/2014 (fls. 06/08), o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 5466/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 140/161) e o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 44/48). Com efeito, de acordo com a referida Informação Policial, no curso de investigação policial iniciada na Grécia, denominada Operação Hydra, o Departamento de Polícia Federal identificou usuário de internet que compartilhou, por meio do programa de compartilhamento GigaTrie, IP nº 200.161.166.242, em 17 de dezembro de 2013, às 02h14, arquivo contendo pornografia infantil, utilizando o codinome cardo_oliveira. Em cumprimento ao mandado expedido por esta 3ª Vara Federal (fls. 39), policiais federais realizaram busca no endereço supra mencionado, onde residia o acusado, na data de 29 de outubro de 2014, ocasião em que foram apreendidos, no seu quarto, diversos equipamentos de informática, além de uma arma de brinquedo, conforme Auto Circunstanciado (fls. 44/48). Com a apreensão dos equipamentos, foi confeccionado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 5466/2016, de fls. 140/161, o qual atestou o compartilhamento de arquivos de pornografia infantil utilizando o programa GigaTrie, no período de 27/10/2013 a 30/09/2014, e o programa Ares Galaxy, no período de 24/08/2012 a 14/09/2014. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos: III.4 - GigaTrie Foram identificados registros de utilização do programa de compartilhamento Peer-to-peer (P2P) de arquivos denominado GigaTrie no disco rígido examinado de 80 GB, na pasta de dados do usuário, localizada em C:\Users\User\AppData\Local\Shalsoft\GigaTrie. Segundo estes registros, o GigaTrie foi utilizado com frequência no computador no qual o disco rígido examinado estava instalado, no período entre 27/10/2013 e 30/09/2014. A rede GigaTrie é uma rede Peer-to-Peer (P2P) privada, denominada também Friend-to-Friend (F2F). Neste tipo de rede o usuário só realiza conexões diretas com usuários conhecidos, diferentemente de redes como e-Donkey (utilizada pelo e-Mule) e Gnutella (utilizada pelo Line Were), nas quais os arquivos compartilhados pelo usuário tornam-se acessíveis a qualquer usuário da rede. No caso do GigaTrie, há um processo de convite e posterior aceitação, a partir do qual os usuários são reciprocamente incluídos nas respectivas listas de contatos. Além disso, o GigaTrie Permite a utilização de senhas para acesso aos arquivos compartilhados. Os usuários costumam utilizar o recurso de trocas de mensagens (chat) disponibilizado pelo programa para fornecer a senha de acesso de suas pastas compartilhadas e sugerir a inclusão de outros usuários à lista de contatos. No material examinado foram encontrados registros de utilização da conta denominada cardo_oliveira, com ID 1613062 (identificação numérica única atribuída pelo servidor da GigaTrie no momento da criação da conta). Havia uma pasta compartilhada, localizada em C:\Backup\Backup\BackupKey\Meusdocumentos\emulator\lenD3_!\sinc_dl\hrr\short\Gigatrive 2.0, contendo registros de cerca de 430 (quatrocentos e trinta) arquivos, distribuídos em diversas subpastas. Cabe salientar que a grande maioria dos arquivos em si não estavam mais presentes na pasta em questão. Como os arquivos contidos nas pastas compartilhadas são automaticamente atualizados quando o GigaTrie é executado, a ausência dos arquivos nas pastas permite concluir que os mesmos foram excluídos após a última execução do programa. Os únicos arquivos ainda ativos no disco examinado são 3 (três) vídeos, mencionados na subseção III.2. Observa-se ainda que o usuário do material examinado configurou a senha a27321 para acesso a seus arquivos compartilhados. Essa senha era fornecida a outros usuários do GigaTrie através de conversas no chat do próprio programa. (...) III.5 GigaTrie - Chat Foram localizados registros de milhares de mensagens de texto enviadas e recebidas através do recurso de chat disponível no programa GigaTrie. Parte significativa das mensagens identificadas tratava de solicitação de senhas para acesso às pastas compartilhadas e informações sobre obtenção de arquivos de pornografia infantil. (...) Em algumas conversas, o usuário do material examinado enviou imagens de pornografia infantil junto das mensagens de texto (recurso permitido pela funcionalidade do chat do GigaTrie). Há também menções explícitas feitas pelo usuário do material examinado sobre seu interesse em arquivos de pornografia infantil. (...) III.7 - Ares Galaxy Foi identificada a presença de registros de utilização do programa de compartilhamento Peer-to-Peer (P2P) de arquivos Ares Galaxy na pasta dos dados do usuário, localizada em C:\Users\User\AppData\Local\Ares\Data, e em pasta de backup do usuário, localizada em C:\Backup\Users\User\AppData\Local\Ares\Data, ambas no disco examinado de 80 GB. Os registros encontrados permitem concluir que o programa foi utilizado, pelo menos, entre 24/08/2012 e 14/09/2014. O Ares mantém automaticamente dois arquivos de dados que armazenam os arquivos conhecidos, que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação. Um arquivo é denominado ShareH.dat e mantém todo o histórico de arquivos transferidos desde a instalação do programa. O outro é denominado ShareL.dat e armazena apenas os arquivos presentes no momento da última atualização da biblioteca de arquivos conhecidos. No disco examinado foram localizados estes arquivos nas referidas pastas do usuário, sendo que no arquivo ShareL.dat em uso presente no material havia registro de compartilhamento de 233 (duzentos e trinta e três) arquivos. Foi realizado o cruzamento destes 233 arquivos, através dos respectivos hashes SHA-1, com uma base de arquivos de pornografia infantil conhecidos, coletados de outros casos previamente analisados, disponível neste Setor. Constatou-se então que entre os arquivos com registro de compartilhamento através do Ares, pelo menos 29 (vinte e nove) continham de fato pornografia infantil. Ressalte-se ainda que o programa armazena no arquivo ShareH.dat um indicador, para cada arquivo, se o mesmo está ou não compartilhado, isto é, acessível para outros usuários da rede. No caso específico, todos os arquivos com registro no ShareH.dat estavam com o compartilhamento habilitado. Entretanto, apenas haverá materialidade comprovada quando o arquivo é identificado no computador do usuário e trazido aos autos ou quando, por outro meio, mesmo que não armazenado mais, a perícia possa constatar o registro do arquivo, trazendo aos autos sua cópia. A presença dos arquivos é de suma importância, tendo em vista que a Defesa tem o direito de analisar todo o conteúdo e refutar a qualidade do vídeo/imagem como pedopornográfico. Desta forma, não basta que a perícia tenha detectado apenas o nome do arquivo e afirmado que comparou com outros arquivos na base de dados concluindo que são pedopornográficos. Tal conclusão deve ser aferida durante o processo, o que somente é possível com a vinda dos arquivos aos autos, original ou ao menos sua cópia. In casu, quanto ao período de compartilhamento descrito na acusação II (GIGATRIBE) do período de 27/10/2013 a 30/09/2014, em que pese haver registros de compartilhamentos, apenas 03 (três) vídeos foram detectados no computador e extraído para os autos, sendo que apenas sobre eles poderá recair a materialidade necessária para condenação. Entretanto, a acusação também arremete o envio de imagens pedopornográficas através do chat do GIGATRIBE, sendo que a perícia registrou estas imagens, das quais apenas 05 (cinco) podem ser tidas como de conteúdo pedopornográfico (fls. 148/153 - imagens 01/02/03/04/05). Quanto ao período de compartilhamento descrito na acusação III (ARES GALAXY) do período de 24/08/2012 a 14/09/2014, foram verificadas a existência de 29 (vinte e nove) arquivos compartilhados com conteúdo pedopornográfico. Em que pese não ter sido extraído o arquivo do próprio computador, a perícia realizou o comparativo e o trouxe aos autos na mídia anexa ao laudo (fls. 156 e 161). Quanto à acusação I, que se refere ao compartilhamento do dia 17/12/2013, nota-se a materialidade através da informação n. 156-04/2014 (fls. 06/08 e mídia fls. 09), onde se apurou o compartilhamento de 01 (uma) imagem de conteúdo pedopornográfico (fls. 06). Portanto, não há dúvidas sobre a

materiabilidade delitiva.III.III - AUTORIAEm relação à autoria, ou seja, quem foi o indivíduo responsável pelo compartilhamento dos arquivos contendo imagens relacionadas à pornografia infantojuvenil, também não há controvérsia.Com efeito, de acordo com a referida Informação Policial, no curso de investigação policial iniciada na Grécia, denominada Operação Hydra, o Departamento de Polícia Federal identificou usuário de internet que compartilhou, por meio do programa de compartilhamento GigaTrib, IP nº 200.161.166.242, em 17 de dezembro de 2013, às 02h14, arquivo contendo pornografia infantil, utilizando o codinome cardo_oliveira.Em pesquisa realizada a partir do número de IP, a empresa Telefônica informou os dados cadastrais do local onde ocorreram as conexões à internet onde houve o compartilhamento do arquivo, sendo que a responsável pela conexão era Maria Rita de Souza, com endereço na Rua Professor Celso Vieira de Camargo (fls. 13/15).Em cumprimento ao mandado expedido por esta 3ª Vara Federal (fls. 39), policiais federais realizaram busca no endereço supra mencionado, onde residia o acusado, na data de 29 de outubro de 2014, ocasião em que foram apreendidos, no seu quarto, diversos equipamentos de informática, além de uma arma de brinquedo, conforme Auto Circunstanciado (fls. 44/48).Com a apreensão dos equipamentos, foi confeccionado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 5466/2016, de fls. 140/161, o qual atestou o compartilhamento de arquivos de pornografia infantil utilizando o programa GigaTrib, no período de 27/10/2013 a 30/09/2014, e o programa Ares Galaxy, no período de 24/08/2012 a 14/09/2014. Com efeito, o laudo pericial (fls. 140/161) aponta que o material divulgado estava armazenado no computador do acusado. Interrogado judicialmente, o acusado confessou a prática delituosa, afirmando ter compartilhado os arquivos, os quais ficavam disponíveis para que outra pessoa, que tivesse a senha do programa, fizesse também o download desses arquivos. Reconheceu que era o usuário cardo_oliveira mencionada na acusação. Confessou, ademais, ser o autor das mensagens e fotos de crianças enviadas através do programa GigaTrib ao usuário White_1970 (fls. 148/153). Alegou, no entanto, que sua curiosidade por imagens contendo pornografia infantil decorreu do fato de que sofreu abuso sexual quando criança, o que lhe gerou um trauma. afirmou, outrossim, que conversava com outros pedófilos porque queria tentar entender o perfil das pessoas que gostavam disso (fls. 242 - mídia CD)(...) que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que se recorda de ter compartilhado os arquivos nas datas descritas na denúncia; que fazia o download do arquivo e esse arquivo ficava disponível para uma outra pessoa que tem a senha desse programa também fazer; que tem acesso a esse programa desde outubro de 2013; que quando baixou o arquivo do programa sabia razoavelmente como ele funcionava, mas não foi com a intenção de baixar conteúdo de pornografia infantil; que, dentro do programa, a busca é feita pelas pessoas que fazem parte do programa, e então se busca pelos arquivos que a pessoa tem; que não se recorda do primeiro arquivo de pornografia infantil que baixou; que existe um chat dentro do programa; que viu que as pessoas conversavam um assunto diferente, não conseguia compreender muito bem, pois usavam muitas gírias e, por curiosidade, quis saber do que se tratava e se separou com os arquivos; que fez os downloads e depois abriu os arquivos, pois não dá para abrir o arquivo sem fazer download; que viu arquivos de pornografia e outros que não eram, como filmes e músicas em geral; que via e excluía o material contendo pornografia, pois não lhe interessava; que por um tempo o arquivo baixado fica armazenado no GigaTrib para ser compartilhado com outros usuários do programa; que confirma que outro usuário de algum outro lugar do mundo acessou estes arquivos, que não tinha armazenado a quantidade de arquivos noticiada na acusação, pois já tinha deletado a maioria deles antes da busca e apreensão; que manteve os arquivos armazenados no computador por muito pouco tempo; que jogou-os na lixeira e passou um programa para excluí-los completamente, inclusive da lixeira; que não se recorda do nome desse programa, mas sabe que ele faz uma limpeza geral no computador; que nunca teve prazer vendo esses arquivos, repudiando-os; que, quando via esses arquivos, lembrava de algo que havia acontecido com ele; que ficava extremamente mal porque trazia de volta a sensação de vergonha, medo e insegurança; que via os arquivos e depois queria excluí-los para não mais ver aquilo; que teve acesso aos laudos do processo e não contesta nenhuma questão apontada pelos peritos; que depois da apreensão ficou sem utilizar equipamentos de informática por seis meses; que era o usuário cardo_oliveira apontado na acusação; que confirma ter mantido a conversa de fls. 148/153 do laudo pericial com o usuário White_1970, mas afirma que aquilo não representa seu pensamento; que sofreu abuso quando era criança e passou a ter medo que isso voltasse a acontecer; que isso o deixava mal, que queria ter uma família e queria tentar entender o perfil das pessoas que têm esse desvio de comportamento e gostam disso; que queria uma maneira que pudesse identificar esses pedófilos para poder se defender e defender sua futura família, tanto que nessas conversas sempre mudava o perfil, às vezes dizia ser um homem muito mais velho e em outras um jovem mais novo; que queria entender como essas pessoas escolhem que queria entender por que aconteceu com ele mesmo; que nega conhecer as crianças cujas fotos enviou para o usuário white_1970 na conversa de fls. 148/152 do laudo; que as fotos compartilhadas foram obtidas pelo GigaTrib; que nunca teve contato sexual com criança e adolescente; que ficou assustado no início da diligência policial, mas a busca e apreensão foi tranquila e os policiais foram respeitosos; que não conhecia os agentes que foram na sua casa; que é heterossexual, que teve a plena certeza disso em sua adolescência; que teve dúvida acerca disso depois que sofreu o abuso; que pretende se casar; que namora com Andressa Alves, também moradora de Tatuí, há seis anos; que está muito arrependido dos fatos praticados; que procurou ajuda de psicólogo, que se lembra das sensações físicas do que passou e o conteúdo visual lhe dava muita raiva; que, se pudesse voltar atrás, não teria compartilhado o primeiro arquivo; que foi abusado sexualmente quando tinha por volta de 9 anos de idade, mas não contou a sua mãe; que não comunicou a polícia, porque ficou com medo de ser homossexual, acreditando que poderia ir para o inferno, e porque achou que sofreria retaliação, pois as pessoas que praticaram esse abuso provavelmente moravam no seu bairro. Por sua vez, a testemunha comum Marcel Antonio Neme, Delegado da Polícia Federal que coordenou as buscas realizadas em 29 de outubro de 2014, na residência localizada na Rua Professor Celso Vieira de Camargo, 264, Tatuí/SP, gerando a apreensão de equipamentos de informática, narra que, naquela ocasião, o acusado admitiu o compartilhamento dos arquivos e mostrou arrependimento, e que na diligência foi verificado que apenas Rodrigo usava o computador, o qual ficava no seu quarto (mídia de fls. 242)(...) que se lembra do caso narrado na denúncia; que cumpriu o mandado de busca e apreensão na casa do acusado em Tatuí; que no momento da busca Rodrigo estava na casa; que foi feita uma busca no computador; que no momento da busca não foi localizado arquivo que ele estaria compartilhando, mas foi localizado que ele teve acesso a arquivos que continham as cenas de pornografia; que, logo após, o pai de Rodrigo chegou à residência e se comprometeu a levá-lo para ser ouvido na Delegacia; que Rodrigo compareceu na Delegacia no mesmo dia para ser ouvido; que não houve flagrante porque no momento da busca não estava havendo o compartilhamento de arquivos; que não foi responsável pela oitiva do réu na Delegacia; que na ocasião o réu já admitiu e mostrou arrependimento; que os arquivos têm nomes específicos e os peritos acompanham a diligência e rodam o programa que buscam esses arquivos; que na diligência foi verificado que apenas Rodrigo usava o computador, que o computador ficava no quarto de Rodrigo; que não se recorda se tinha arquivos armazenados, sabe que no momento não estava compartilhando os arquivos; que nos casos de busca em pedofilia infantil, o perito acompanha e já faz a busca com o programa específico, se estiver havendo o compartilhamento, é feito o flagrante. Orlandia de Souza Silva, mãe do réu, arrolada como testemunha de defesa (mídia de fls. 242), disse que Rodrigo confirmou que viu os arquivos e que ele se colocava no lugar da criança. Aduziu que acredita que isso ocorreu porque Rodrigo foi abusado sexualmente quando criança, aos 9 anos de idade. Destarte, resta comprovada a autoria do acusado quanto ao crime em comento.III.IV - CONDUTA E DOLOPara o tipo penal em questão, não há elemento subjetivo especial, bastando a vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo. Registre-se que a alegação do réu, no sentido de que praticou os atos delitivos em virtude do fato de que foi abusado sexualmente quando criança, não é capaz de ilidir a culpabilidade de sua conduta. Nesta senda, incumbiria ao acusado trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações - do que deixou de se desincumbir nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Pelo contrário, verifica-se que o réu possuía juízo de censurabilidade e reprovação sobre o fato por ele praticado, tanto é que afirmou em seu interrogatório judicial que, após ver os arquivos com conteúdo pedófilo, procedia à sua exclusão, pois sentia repulsa ao visualizar aquele material. Outrossim, revela-se totalmente infundada a justificativa de que somente manteve diálogos com outros pedófilos com o objetivo de tentar entender o perfil dessas pessoas para poder se defender e defender sua futura família, por já ter sofrido abuso sexual na sua infância, momento em face do laudo pericial (fls. 140/161), que demonstra que o acusado efetivamente realizou download e compartilhou arquivos contendo pornografia infantojuvenil. Ademais, em conversas realizadas por meio do programa SKYPE, o acusado recomendou a outro usuário que utilizasse o programa GigaTrib para troca de arquivos de pornografia infantil (fls. 153/155). O dolo também está devidamente comprovado. Em seu interrogatório judicial (mídia fls. 242), o acusado confirmou que utilizava o programa GigaTrib para fazer download e compartilhamento de arquivos com conteúdo pedófilo, sendo certo que não nega que possuísse consciência da ilicitude de sua conduta. Além do mais, o diálogo realizado através do chat do programa GIGATRIBE aponta a existência de vontade livre e consciente além do natural para a prática do crime (fls. 148/153), afastando-se a mera curiosidade ou intenção de entender a mente das outras pessoas interessadas. Assim, os fatos praticados pelo acusado RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR enquadram-se perfeitamente na conduta de disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet), arquivo relacionado à cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente, razão pela qual adequa-se ao artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), incluído pela Lei nº 11.829/2008.III - ARMazenamento - ART. 241-B ECAO Ministério Público Federal também imputa ao réu Rodrigo Ribeiro da Silva Junior a conduta de armazenar, desde data inicial ignorada até 29 de outubro de 2014, em equipamentos eletrônicos, 13 arquivos de vídeo ativos contendo cenas de nudez de adolescente, bem como outros 11 vídeos recuperados e cerca de 900 imagens contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente.III.I - MATERIALIDADEA materiabilidade do delito previsto no artigo 241-B do ECA está devidamente comprovada através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 5466/2016 (fls. 140/161). Com efeito, consta do referido laudo pericial que no disco rígido com 80 GB de capacidade e no pendrive apreendidos foram identificados 13 (treze) arquivos de vídeo ativos contendo cenas de nudez de adolescente do sexo feminino. Esclarecem os peritos que se tratam de 5 (cinco) vídeos distintos, alguns armazenados em três locais e outros em dois: Pasta \Backup\BackupKey\Meus documentos\emulator\lemD3_rlsinc_dlInvestigation\Videos do disco de 80 GB - 5 vídeos: Vídeo0029.3gp, Vídeo0031.3gp, Vídeo0032.3gp e Vídeo0033.3gp; Pasta \Backup\BackupKey\Meus documentos\emulator\lemD3_rlsinc_dl\thrr short\Gigatrive 2.0\brazilian_girl do disco de 80 GB - 3 vídeos: Vídeo0029.3gp, Vídeo0030.3gp, Vídeo0031.3gp; Pasta \Estudos e Complementos\Gestão de Materiais\Aulas\rls\Investigation\Videos\Video0029.3gp do pendrive - 5 vídeos: Vídeo0029.3gp, Vídeo0030.3gp, Vídeo0031.3gp, Vídeo0032.3gp e Vídeo0033.3gp. Segundo o laudo, foram recuperados, ainda, cerca de 11 (onze) vídeos contendo pornografia infantil do pen drive, que haviam sido previamente apagados pelo usuário, bem como foram recuperadas desde dispositivo cerca de 900 (novecentas) imagens contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente, totalizando aproximadamente 100 (cem) MB de dados. Portanto, está plenamente comprovada a materiabilidade delitiva do artigo 241-B do ECA.III.III - AUTORIAA autoria do delito previsto no artigo 241-B do ECA revela-se incontestada. Ouvido em sede policial, o acusado admitiu que fez o download de imagens e vídeos com pornografia infantil através do programa compartilhador GigaTrib, utilizando o username cardo_oliveira. Alegou que sempre via esses arquivos por uma questão de impulso, em decorrência de ter sofrido abuso sexual quando era criança, mas que depois sentiu repulsa por esse material e deletou todos os arquivos (fls. 67/71). Em interrogatório judicial, o acusado não negou o armazenamento dos arquivos com pornografia infantil, embora tenha alegado que não tinha armazenado a quantidade de arquivos noticiada na acusação, uma vez que a maioria deles já tinha sido excluída completamente. Por outro lado, o acusado afirmou que teve acesso aos laudos do processo e não contestou nenhuma questão apontada pelos peritos (mídia digital de fls. 242). Concluiu-se, portanto, que a autoria do acusado no tocante ao crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 está devidamente comprovada nos autos.III.III - CONDUTA E DOLOA conduta de armazenar diz respeito a guardar o registro, normalmente através de mídias eletrônicas ou suportes rígidos, sendo que o tipo penal tem por finalidade atingir a pessoa que obtém o material, guardando-o consigo, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, ano 2010, página 264. Tendo o réu guardado os registros em equipamentos eletrônicos, a tipicidade restou configurada. Em que pese o réu tenha alegado que não armazenou todos os arquivos que constaram da denúncia, pois já os havia excluído completamente, é fato que o laudo pericial de fls. 140/161 atesta que foram identificados, no disco rígido com 80 GB de capacidade e no pendrive, 13 (treze) arquivos de vídeo ativos, ou seja, que não haviam sido excluídos, contendo cenas de nudez de adolescente do sexo feminino. O dolo também está comprovado, consistente na vontade livre e consciente de armazenar as imagens e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Aqui, valem as mesmas considerações acima expendidas, quanto ao crime de compartilhamento de arquivos com conteúdo impróprio. Dessa forma, os fatos praticados pelo acusado RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR enquadram-se perfeitamente na conduta de armazenar, em equipamentos eletrônicos, arquivos que continham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, razão pela qual adequa-se ao artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), incluído pela Lei 11.829/2008. Com relação aos demais arquivos que foram recuperados, importa considerar o seguinte. O acusado não demonstrou ter um conhecimento avançado em informática, em que pese tê-lo de forma suficiente para utilizar os programas em questão. Não há elementos no laudo pericial que apontem que a exclusão do arquivo realizada pelo acusado poderia ter unicamente a finalidade de escondê-lo, sendo perfeitamente recuperado por ele próprio assim que lhe fosse conveniente. Desta forma, entendo que a exclusão do arquivo deve ser entendida como sua própria eliminação pelo usuário, ao menos de acordo com sua vontade. Naquele momento, ele deixou de guardar consigo o arquivo. Malgrado tenha o guardado anteriormente, não se é possível afirmar por quanto tempo esta guarda perdurou. Assim, a versão de que tenha excluído ato contínuo a seu recebimento se torna possível ao caso, o que elimina o dolo necessário para a prática do crime. IV - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNTAÇÃO Defesa do acusado pugna pela absorção do crime previsto no artigo 241-B pelo delito do artigo 241-A, ambos do ECA, aplicando-se o princípio da consunção, uma vez que as mesmas imagens foram armazenadas e compartilhadas. No presente caso, o laudo pericial de fls. 140/161 esclareceu que a rede GigaTrib é uma rede Peer-to-Peer (P2P) privada, denominada também Friend-To-Friend (F2F). Neste tipo de rede o usuário só realiza conexões diretas com usuários conhecidos, diferentemente de redes como e-Donkey (utilizada pelo e-Mule) e Gnutella (utilizada pelo LimeWire), nas quais os arquivos compartilhados pelo usuário tornam-se acessíveis a qualquer usuário da rede. Conforme o referido laudo, no caso do GigaTrib, há um processo de convite e posterior aceitação a partir do qual os usuários são reciprocamente incluídos nas respectivas listas de contatos. Além disso, o GigaTrib permite a utilização de senhas para acesso aos arquivos compartilhados. Os usuários costumam utilizar o recurso de troca de mensagens instantâneas (chat) disponibilizado pelo programa para fornecer a senha de acesso de suas pastas compartilhadas e sugerir a inclusão de outros usuários à lista de contatos. Quanto ao programa Ares Galaxy, os peritos criminais afirmaram que esse aplicativo mantém automaticamente dois arquivos de dados que armazenam os arquivos conhecidos, que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação. Um arquivo é denominado Share.Hat e mantém todo histórico de arquivos transferidos desde a instalação do programa. O outro é denominado Share.L.dat e armazena apenas os arquivos presentes no momento da última atualização da biblioteca de arquivos conhecidos. No caso específico, foram encontrados armazenados no disco rígido do computador e no pendrive 13 (treze) arquivos de vídeo ativos contendo cenas de nudez de adolescente do sexo feminino, sendo que, destes arquivos, em verdade eram apenas 05 (cinco) vídeos distintos (fls. 142 - item III. 2). Foram identificados que os únicos registros de arquivos ativos, nas pastas compartilhadas do programa GigaTrib, eram três vídeos, mencionados na subseção III.2 (fls. 147), ou seja, tratam-se dos mesmos vídeos que estavam armazenados no disco examinado, restando-se apenas 02 (dois) vídeos armazenados sem a identificação pela perícia de correspondente compartilhamento. No tocante ao programa Ares Galaxy, constatou-se o compartilhamento de pelo menos 29 (vinte e nove) arquivos contendo pornografia infantil. Considerando que o armazenamento dos arquivos disponibilizados, neste caso, é decorrência lógica da forma de obtenção específica e unívoca do réu Rodrigo Ribeiro da Silva Junior, já que pela prova dos autos restou nítido que a única forma de obtenção de material contendo pornografia infantojuvenil adotada pelo réu foi através dos programas GigaTrib e Ares Galaxy, conclui-se que os arquivos armazenados pelo réu, com conteúdo pedófilo, são justamente os arquivos disponíveis para compartilhamento. Em senda assim, no caso dos autos, há que se aplicar o princípio da consunção, entendendo-se que o delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 restou absorvido pelo crime do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Com relação ao programa Ares Galaxy, verifica-se que a conduta inicial do acusado foi a de fazer download de arquivos ilícitos para satisfazer sua predileção e, como se utilizou do referido programa de compartilhamento, atuou dolosamente, permitindo o upload de tais arquivos ao mesmo tempo em que baixava os arquivos e em época posterior quando ficaram disponíveis na pasta pertinente. Nesse caso, o crime absorvido (consunto) constitui conduta posterior do agente cometida com a mesma finalidade prática relacionada ao primeiro crime. Trata-se do post factum impunível quando um fato posterior menos grave é praticado contra um mesmo bem jurídico tutelado sem causar nova ofensa. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Tratado de Direito Penal, parte geral, volume 1, 20ª edição (2014), página 259: Contudo quando se trata de pós-fato impunível, inequivocamente, estamos diante do princípio da consunção. Normalmente, esse episódio ocorre com atos

que são adequados ao exaurimento do crime consumado, que, no entanto, também são previstos como crimes autônomos. Com efeito, a punição daquele absorve a destes. Registre-se que o programa Ares Galaxy, da espécie Peer-to-peer (P2P), funciona da seguinte maneira: no momento em que se inicia um download o usuário recebe pedaços de arquivos que vêm dos mais diferentes locais, sendo certo que, mesmo antes de completar o download do arquivo desejado (o armazenamento em si), o usuário já está disponibilizando os pedaços de arquivos que recebeu para outros usuários do mesmo aplicativo, passando o arquivo, então, a pertencer a uma pasta própria do programa. Em sendo assim, o crime antecedente foi a disponibilização dos diversos arquivos para outros usuários, ou seja, artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e o posterior foi o armazenamento dos arquivos, isto é, artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, pelo que a aplicação da absorção dá-se em relação pós-fato imputável. Nesse mesmo sentido, ou seja, admitindo que o crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 seja absorvido pelo delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001348-09.2010.403.6103, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, 1ª Turma, e-DJF3 de 01/10/2012. Por outro lado, com relação ao programa GigaTribê, conforme já explanado, há um processo de convite e posterior aceitação a partir do qual os usuários são reciprocamente incluídos nas respectivas listas de contatos e costumam utilizar o recurso de troca de mensagens instantâneas (chat) disponibilizado pelo programa para fornecer a senha de acesso de suas pastas compartilhadas e sugerir a inclusão de outros usuários à lista de contatos. Nesse contexto, o delito do artigo 241-B do ECA, referente ao armazenamento dos dados ilícitos, constituiu crime-moio ao cometimento do delito-fim de transmissão dos registros indevidos, previsto no artigo 241-A do ECA. Assim, do mesmo modo, deve ser aplicado o princípio da consunção, mas, aqui, na modalidade fato anterior não punível, com a absorção do primeiro delito (artigo 241-B do ECA) pelo segundo (artigo 241-A do ECA). No caso dos autos, considerando-se os arquivos recuperados (vide item - conduta e dolo quanto ao crime de armazenamento), restam apenas 05 (cinco) arquivos obtidos através do programa GIGATRIBÊ, dentre os quais 03 (três) já foram identificados no laudo como sendo iguais aos compartilhados. Neste contexto, embora não identificado no laudo pericial, considerando-se o método de obtenção dos arquivos, o período pelo qual os programas ficaram ativos, o fato de neste período ser comum que o usuário apague periodicamente alguns registros, entendendo como impossível a hipótese de estes dois arquivos também não terem sido postos à disponibilização. Ademais, caso seja necessário o apontamento unicamente pelo laudo pericial da identidade dos arquivos, incidiriam dois crimes e a pena seria desproporcionalmente maior àquela que dentre os arquivos armazenados, teve a infelicidade do laudo pericial não identificar sua disponibilização ou compartilhamento. Noutro sentido, mesmo que assim não fosse, seria punido mais severamente aquele que não colocou todos seus arquivos em disponibilização. No caso em apreço, dentre os arquivos disponibilizados, não haveria alteração alguma na reprimenda do delito do artigo 241-A do ECA, caso estes dois restantes arquivos tivessem sido disponibilizados e apontados no laudo pericial, somando-se a este crime, diferentemente da hipótese de considera-se separadamente pelo delito de armazenamento previsto no artigo 241-B do ECA. Ressalte-se que diferentemente ocorreria caso fosse apurado outro modo de aquisição e armazenamento independente dos arquivos, o que não ocorreu, tendo em vista que os arquivos encontrados separadamente no pen drive, não foram considerados tendo em vista terem sido previamente excluídos, sendo que a perícia procedeu à recuperação. Dessa forma, no que tange ao armazenamento e compartilhamento dos arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, através dos programas GigaTribê e Ares Galaxy, efetivamente só é possível reconhecer o cometimento do crime descrito no artigo 241-A do ECA, pela aplicação do princípio da consunção, tanto na espécie post factum não punível (quanto ao programa Ares Galaxy) quanto na espécie ante factum não punível (no que se refere ao programa GigaTribê). Destarte, provado que o réu RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR praticou fatos típicos e antijurídicos - crime contra a criança e o adolescente; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor a condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal - V - DOSIMETRIA DA PENAPASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS- RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.V.I - DISPONIBILIZAÇÃO (Art. 241-A ECA) O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social, personalidade e o motivo do crime. As circunstâncias são as habituais. No tocante à culpabilidade para o tipo penal em questão é necessário verificar a idade da vítima exposta, vez que o tipo penal abrange um interregno de 18 (dezoito) anos, o que demonstra maior reprovabilidade quanto mais terra idade a vítima for. No caso, há de se notar que nas imagens estampadas às fls. 148/152 do laudo pericial nº 54662016 mostram crianças de terra idade, o que torna a conduta praticada mais censurável. Outrossim, verifica-se que o comportamento do acusado é mais reprovável, uma vez que ele ensinou e incentivou outros pedófilos a instalarem o programa GigaTribê com o fim de compartilhar material pornográfico infantil (fls. 153/155). As consequências não foram graves com relação ao número de arquivos divulgados, pois os únicos arquivos ativos, contendo pornografia infanto-juvenil, identificados na pasta compartilhada do programa GigaTribê, eram 3 (três) vídeos (fls. 147). Já com relação ao programa Ares Galaxy, entre os arquivos com registro de compartilhamento, constatou-se que pelo menos 29 (vinte e nove) continham de fato pornografia infantil (fls. 156), além das 05 (cinco) imagens enviadas através do chat do GIGATRIBÊ. Em assim sendo, eleva a pena mínima nesta fase em 1/4 (um quarto). Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, considerando que o réu confessou o delito em seu interrogatório judicial. Aplico, igualmente, a atenuante da menoridade, já que completou 21 (vinte e um) anos em 13 de maio de 2015, ou seja, após a prática dos crimes, nos termos do Art. 65, I, do Código Penal. Assim, reduzo a pena em 1/5 (um quinto), fixando-a em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na terceira fase da dosimetria da pena, conforme já fundamentado alhures, observa-se que o acusado incidiu em uma sequência de condutas que se desenvolveu desde Agosto de 2012 até Setembro de 2014, sendo necessária a incidência da causa de aumento prevista no artigo 71 caput do Código Penal, ou seja, a derivada da continuidade delitiva. Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem fixado o quantum de aumento (relacionado à continuidade delitiva) tomando-se em conta o número de meses que o acusado disponibilizou material de conteúdo pedófilo na web, até porque a quantidade de arquivos disponibilizados é considerada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena. Nesse sentido, aduz-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007429-60.2012.403.6181, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 de 13/10/2016, decidiu, em caso análogo, que incidente no caso em comento a continuidade delitiva, mantendo o aumento de 1/4, considerada a multiplicidade de condutas delitivas, que perduraram por no mínimo 06 meses ininterruptos. Considero, outrossim, malgrado a quantia de meses no caso (cerca de 48 meses), deve-se sopesar também o número de arquivos do período que não se mostraram expressivos, segundo o tópico referente à materialidade. Portanto, procedo ao aumento de um quarto (1/4) em razão da continuidade delitiva, resultando na pena de 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Sem causas de diminuição da pena. Assim, tomo definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu não esteve preso em nenhum momento por conta deste processo, não havendo tempo a ser considerado. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Em que pese o desabono à culpabilidade na primeira fase da dosimetria, entendo que não chega a ponto de tornar a pena substitutiva insuficiente. Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que não há vítima identificada e o delito não gerou danos econômicos apreciáveis. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 241-A da Lei 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, na forma do artigo 71 do Código Penal; Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal, observados os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, conforme requerido pela Defesa às fls. 267 dos autos. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PR073860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADÃO SALAZAR, brasileiro, solteiro, operador de máquina, filho de Sebastião Salazar e Olívia Salazar, nascido aos 13/07/1982 em Matelândia/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 9.323.602-5 SESP/PR, residente na Rua Marechal Floriano, 114, Bairro Vila Sapo, Matelândia/PR; JUCIMAR DALMORA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Ivair Dalmora e Sueli Dalmora, nascido aos 25/10/1990 em Cascavel/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 9.703.321-8 SESP/PR, residente na Avenida Iguaçu, 760, Bairro União, Cê Azal/PR, e CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, aluna Nê, brasileiro, convivente, garçom, filho de José Milton Pereira e Terezinha de Jesus Pereira, nascido aos 24/12/1975 em Matelândia/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 6.813.032-8 SESP/PR, residente na Avenida João Castilho, 873, Bairro Vila Nova, Matelândia/PR, dando como incurso o primeiro réu nas sanções dos artigos 333, caput, e 334, 1º, alínea d, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; o segundo réu nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, e o terceiro réu nas sanções do artigo 334, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 153/155). Consta da denúncia, oferecida nos autos do processo nº 0002609-51.2011.403.6110, que CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA teria importado mercadoria estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos impostos devidos pela entrada no país. ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA teriam adquirido/recebido, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal. ADÃO SALAZAR, ainda, teria oferecido vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício. Narra a peça acusatória que, no dia 03 de março de 2011, no Km 74 da Rodovia Castelo Branco, sentido interior-capital, Município de Itu/SP, por volta das 18h50, ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA foram presos em flagrante delito porque adquiriram/receberam e estavam transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, no veículo VW/GOL, placa ILQ 4900. Segundo o Parquet Federal, logo no momento da abordagem, ADÃO SALAZAR informou aos policiais militares José Gilson Roque, Luís Antonio Vieira e José Carlos Nanini Pontes que a mercadoria transportada era de origem paraguaia. Tal informação levou os policiais a dar voz de prisão a ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA. ADÃO SALAZAR, visando a que os policiais não efetuassem a prisão em flagrante, ofereceu vantagem indevida ao policial militar José Gilson Roque, correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), em dinheiro. Prossegue relatando o órgão ministerial que, após a prisão em flagrante de ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA, em diligências efetuadas em sede policial, constatou-se que CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA adquiriu as mercadorias apreendidas no Paraguai, na galeria ZUNI e contratou ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA para levá-las até São Paulo, no Brás. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11 e Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18. Consoante decisões acostadas às 78/79 e 80/82, foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, a JUCIMAR DALMORA e ADÃO SALAZAR, respectivamente. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se encartado às fls. 104/106. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, está anexado às fls. 60/62, e a respectiva planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 63. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2011 (fls. 160), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados por edital, em razão de não terem sido localizados (fls. 273), os réus ADÃO SALAZAR e CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA não compareceram nem se fizeram representar por advogado, motivo pelo qual foi decretada, em relação a eles, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 17 de junho de 2013, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 292). As fls. 213/239 constam documentos encartados pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, dando conta da realização da prisão em flagrante do réu JUCIMAR DALMORA no dia 16/03/2013. Citado (fls. 305), o réu JUCIMAR DALMORA apresentou a defesa preliminar de fls. 324, por meio da Defensoria Pública da União. Conforme decisão de fls. 308/312, foi indeferido o pedido de decretação de prisão preventiva dos réus ADÃO SALAZAR e CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, formulado pelo Ministério Público Federal. Inconformado, o Ministério Público Federal interpus recurso em sentido estrito, requerendo a reforma da decisão e a decretação da prisão preventiva dos réus ADÃO SALAZAR e CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA (fls. 315/320). As fls. 321/322, o Parquet Federal requereu a decretação dos quebramentos das fianças prestadas pelos réus ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA, com a consequente declaração de perda de metade dos valores prestados, bem como a decretação da prisão preventiva do réu JUCIMAR DALMORA. Contrarrazões ao recurso em sentido estrito às fls. 327/330. As fls. 332/333, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 308/312 e deferiu o pedido do Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva de ADÃO SALAZAR, mantendo-se o indeferimento do pedido de prisão de CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA. Ademais, foi julgada quebrada a fiança pelos acusados ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Penal e determinada a perda da metade do seu valor. O Ministério Público Federal requereu o processamento do recurso exclusivamente no tocante ao pedido de prisão preventiva do réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA (fls. 343/344). Por decisão de fls. 364, em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JUCIMAR DALMORA, manteve-se o recebimento da denúncia em relação a ele. Em face da suspensão do processo quanto aos réus ADÃO SALAZAR e CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, determinou-se o desmembramento do presente feito em relação a estes acusados, o que originou a presente ação penal (fls. 407). A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, encontra-se acostada às fls. 429/430 dos autos. O réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA foi citado pessoalmente às fls. 454-verso e apresentou a defesa preliminar de fls. 456, por meio da Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 461, decretou-se o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, em 28/03/2017, com relação a CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, mantendo-se a suspensão com relação ao réu ADÃO SALAZAR. Ademais, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa do réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA não estão entre aquelas que autorizam a absolução sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia quanto a ele. As testemunhas Luís Antonio Vieira e José Gilson Roque, arroladas pela acusação e pela defesa, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 473 e 658, conforme as mídias acostadas às fls. 472 e 659. O Ministério Público Federal e a defesa do réu Claudemir desistiram da oitiva da testemunha José Carlos Nanini, o que foi homologado pelo Juízo às fls. 471. Em face da notícia da prisão do réu ADÃO SALAZAR (fls. 478/480), em cumprimento ao mandado de prisão expedido por este Juízo, deprecou-se ao Juízo da Comarca de Matelândia/PR as providências necessárias à realização de audiência de custódia, bem como a citação e intimação do réu ADÃO SALAZAR (fls. 481). Na audiência de custódia, cuja cópia do termo se encontra acostada às fls. 488-verso (mídia de fls. 496), a defesa do réu ADÃO SALAZAR requereu a liberdade provisória, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 492). A defesa do réu ADÃO SALAZAR apresentou a defesa preliminar de

fls. 537/538, por meio de defensor constituído, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 541, decretou-se o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional para ADÃO SALAZAR, a partir de 07/06/2017 (data da audiência de custódia). Consoante decisão de fls. 544/545, indeferiu-se o pedido de revogação da prisão em flagrante formulado pela defesa do réu ADÃO SALAZAR. Os réus ADÃO SALAZAR e CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA foram interrogados às fls. 638 e 653/654, respectivamente, conforme mídias de fls. 639 e 655. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas dos réus CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA e ADÃO SALAZAR nada requereram (fls. 654 e 662/663). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 666/667, postulando pela condenação dos réus ADÃO SALAZAR e CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, pelos fatos descritos na inicial. Requeru, outrossim, a fixação da pena-base distante do mínimo legal em razão da personalidade dos réus, que afirmaram não ter sido a primeira ocasião em que praticaram conduta semelhante. Por sua vez, a defesa do réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA ofertou alegações finais às fls. 707/713. Sustentou que o valor correto do tributo iludido a ser considerado é de R\$ 14.206,83, uma vez que devem ser excluídos do cálculo os valores relativos ao PIS e COFINS nos crimes de descaminho. Pleiteou, assim, a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista ser esse valor inferior ao patamar de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Pelo princípio da eventualidade, caso sobrevenha sentença condenatória, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, a fixação do regime aberto para cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Já a defesa do réu ADÃO SALAZAR apresentou as alegações finais de fls. 718/724. Requeru a aplicação do princípio da insignificância, eis que o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, d, do Código Penal), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a expedição de alvará de soltura, para que o réu possa recorrer em liberdade. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO. Primeiramente, considere-se que o magistrado que subscreve a presente está vinculado para prolatar esta sentença, uma vez que presidiu a instrução processual, conforme previsto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Registre-se, outrossim, que os réus ADÃO SALAZAR e CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA foram denunciados, nos autos do processo nº 0002609-51.2011.403.6110, com incurso no crime previsto no artigo 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), juntamente com JUCIMAR DALMORA. Além disso, ADÃO SALAZAR foi denunciado pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal (fls. 153/155). No entanto, os autos foram desmembrados com relação aos réus ADÃO SALAZAR e CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, tendo em vista que foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto a estes acusados, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, originando a presente ação penal, consoante decisão de fls. 407. Feitos os registros necessários, passa-se ao exame dos deltos em comento. I. CRIME DE DESCAMINHO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (com redação anterior às alterações efetuadas pela Lei nº 13.008/2014): A imputação que recai sobre o acusado ADÃO SALAZAR é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, teria adquirido/recebido, para si e para outrem, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. Por sua vez, CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA teria praticado a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, na medida em que teria importado mercadorias, iludido, no todo, o pagamento dos impostos devidos pela entrada da mercadoria no país. Segundo a peça acusatória, no dia 03 de março de 2011, no Km 74 da Rodovia Castelo Branco, sentido interior-capital, Município de Itu/SP, por volta das 18h50, ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA foram presos em flagrante delicto porque adquiriram/receberam e estavam transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, no veículo VW/GOL, placa ILQ 4900. Narra a denúncia que, logo no momento da abordagem, ADÃO SALAZAR informou aos policiais militares José Gilson Roque, Luis Antonio Vieira e José Carlos Nanini Pontes que a mercadoria transportada era de origem paraguaia. Tal informação levou os policiais a dar voz de prisão a ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA. Relato o Parquet Federal que, após a prisão em flagrante de ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA, em diligências efetuadas em sede policial, constatou-se que CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA adquiriu as mercadorias apreendidas no Paraguai, na galeria ZUNI, e contratou ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA para levá-las até São Paulo, no Brás. II. DA MATERIALIDADE DELITIVA: início, cumpre analisar se é cabível, no caso em tela, a aplicação do princípio da insignificância. Pois bem, restou consolidada na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal, faltará justa causa para o desencadeamento de ação, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não haverá justificativa para a intervenção do Direito Penal. Registre-se que o critério adotado pela jurisprudência para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha como fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004. Ocorre que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, parâmetro que deve ser observado para os fins penais, nos termos da orientação jurisprudencial. A previsão está disposta nos artigos 1º, I e II, e 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajustamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Determinar - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Desta feita, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), emborã cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Sobre o assunto, importa transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC n. 118.067, Min. Rel. Luiz Fuz, j. 25.03.14). Grifei nosso **EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu eisação de tributos federais que perfizeram quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. (STF, HC n. 120.617, Min. Rel. Rosa Weber, j. 04.02.14). Grifei nosso **Convém ressaltar que, na apuração do montante tributário para aferição do princípio da insignificância, não devem ser computados os valores correspondentes ao PIS e COFINS. Da emsma forma, não incide o ICMS, imposto estadual cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro, o qual não ocorre quando a introdução da mercadoria é irregular e há sua apreensão e decretação de perdimento. A esse respeito, confirmam-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS IMPOSTOS FEDERAIS ILUDIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Diante do atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, é aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 2. O valor dos tributos iludidos no presente caso é inferior ao atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais). 3. Exclusão do PIS, COFINS e ICMS para reconhecimento do princípio da insignificância. 4. De rigor a manutenção da decisão que concluiu pela atipicidade do fato com fundamento no princípio da insignificância, máxime quando, na hipótese, não há cogitar-se de que o apelado seja contumaz nesse tipo de crime. 5. Apelo provido. Sentença reformada para absolver o réu. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00056699720144036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66704, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017). **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. 1. A conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75/2012. Precedentes do STF. 2. O valor total das mercadorias apreendidas correspondia, à época, a R\$ 38.147,37, enquanto o montante dos impostos supostamente iludidos (II e IPI) R\$ 19.806,31, excluídos o PIS e o COFINS, bem como o ICMS, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro. 3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, RSE 00016325420144036110 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7431, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016). Em que pese a apreensão dos produtos objeto do delito de descaminho tenha ocorrido em 03/03/2011, ou seja, antes do advento da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, como é o caso dos presentes autos, não constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância, uma vez que tal ato administrativo possui caráter normativo, devendo ser aplicado aos casos pretéritos em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais favorável ao caso em tela: **PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (STF, HC 121408 HC - HABEAS CORPUS, Relator Ricardo Lewandowski, julgado em 13/05/2014). Nessa mesma linha, transcrevo trecho do voto de lavra do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do habeas corpus 122.050/PR (...). 9. No caso, a autoridade impetrada afastou a aplicação do princípio da insignificância pelo fundamento de que o valor de R\$ 17.554,35 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) ultrapassaria aquele estabelecido pela legislação de regência para o não ajustamento da execução fiscal (R\$ 10.000,00). Ocorre que, por meio da Portaria 75, do Ministério da Fazenda, definiu-se o valor de R\$ 20.000,00 como novo parâmetro para a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional e para a análise das pretensões de natureza fiscal. 10. Nessas condições, consideradas as diretrizes até então utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias, não há como deixar de reconhecer a atipicidade dos fatos imputados ao paciente. Notadamente se se considerar que eventual desconformidade com a via utilizada pelo estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. Nesse mesmo sentido foram julgados pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, dentre outros, o HC 120617, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, e o HC 120096, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 11. Diante do exposto, com fundamento do art. 192 do RJ/STF, concede a ordem para restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente. Assim, no caso em questão, tem-se que a estimativa do valor dos tributos iludidos importa em R\$ 14.206,83 (quatorze mil, duzentos e três reais e trinta e três centavos), excluindo-se a incidência do PIS/COFINS e considerando-se somente os valores relativos ao IPI e ao II, consoante demonstra a planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) acostada aos autos à fl. 63, estando, portanto, abaixo do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, de rigor o reconhecimento da atipicidade do fato com fundamento no princípio da insignificância no tocante ao réu ADÃO SALAZAR, tendo em vista que, embora tenha ele alegado, em interrogatório judicial, que não foi a primeira ocasião em que praticou crime semelhante, não há provas nos autos de que ele seja contumaz nesse tipo de crime, ante a inexistência de registros criminais pretéritos pela prática de descaminho, de modo que a sua absolvição, no que se refere ao delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, é medida que se impõe. Por outro lado, com relação ao acusado CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, verifica-se a conduta reiterada na prática criminosa, conforme atestam as certidões criminais de fls. 104 e 106 do apenso de antecedentes, apontando a prática anterior do crime do artigo 334 do Código Penal, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - HABITUALIDADE DELITIVA DO DENUNCIADO. 1 - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra que rejeitou a denúncia por reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, acima do limite legal. 2 - Verifica-se que o valor estimado do tributo iludido, corresponde a R\$ 1.384,48 em valor inferior ao limite legal. Em tese, haveria possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. 3 - Constatou-se, todavia, a habitualidade delitiva do denunciado pelo crime da mesma espécie. O denunciado pratica pequenas importações, conhecido como descaminho de formiguinha, com a finalidade de ser perdoado, vez que o crime, aparentemente, com menor poder lesivo, contudo somando-se todas as infrações efetuadas pelo denunciado o prejuízo financeiro por ausência de recolhimento de tributos torna-se expressivo. 4 - Verificando-se a prática delitiva reiterada do denunciado, impedindo-se o reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto. (TRF3 - Décima Primeira Turma - Acr 0006455-93.2008.03.6106 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli - Dje: 11/05/2015). 5 - Recurso provido com recebimento da denúncia e remessa à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal. (TRF3, Décima Primeira Turma, RSE 00025427120154036005 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7990, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017). **PENAL.****************

PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. UMA ÚNICA INTIMAÇÃO. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA REITERADA DO ADVOGADO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. De acordo com informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o montante dos tributos iludidos que seriam devidos na importação das mercadorias corresponde a R\$ 7.867,32 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). 2. Entretanto, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso em tela, verifica-se que constam em relação ao réu cinco anotações pelo crime do artigo 334 do Código Penal. 4. Tais elementos demonstram que a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso, poderia tornar inócua a reprimenda penal. 5. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/23210/2006, os quais apontam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. 6. A autoria restou demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelo interrogatório judicial. 7. Pena-base fixada no mínimo legal, consistente em 1 (um) ano de reclusão, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a qual restou definitiva pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. 8. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. 9. Da mera seqüência dos atos processuais, constata-se a inoportunidade de abandono do processo pelo advogado constituído. 10. A mera ausência para a prática de determinado ato processual, ainda que se trate de evento relevante como a apresentação de alegações finais do acusado, não configura, por si só, abandono do processo. 11. Apelações providas. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00117338020054036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69330, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2017). Assim, não se configurando o crime de bagatela quanto ao réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, passo à análise da materialidade e autoria delitivas pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, no que tange a este acusado. A materialidade do crime foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18), pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 104/106), bem como pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 60/63), que atestam que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e perfazem o valor total de R\$ 34.533,86 (trinta e quatro mil e quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a US\$ 21.436,28 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e seis dólares e vinte e oito centavos). Conforme já expendido, a estimativa do valor dos tributos iludidos importa em R\$ 14.206,83 (fls. 63). Anote-se, ainda, que a quantidade de mercadorias e os depósitos dos acusados, como será adiante explanado, indicam que elas eram destinadas a fim comercial. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria do acusado CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA. III. AUTORIA DELITIVA E DOLO AUTORIA DO ACUSADO CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Inicialmente, cumpre tecer considerações acerca de como se chegou à pessoa de CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA como o responsável pelas mercadorias apreendidas por ocasião da prisão em flagrante de Adão Salazar e Jucimar Dalmore. Pois bem, infere-se do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11) que Adão Salazar e Jucimar Dalmore foram presos em razão de estarem transportando mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal correspondente, e em virtude de Adão Salazar ter oferecido vantagem indevida ao policial Militar José Gilson Roque. Quando de seu depoimento em sede policial, Adão Salazar informou (fls. 08/09) que foi contratado por uma pessoa de alcunha Nê para dirigir o veículo VW/Gol, do município de Déu Azul/PR a São Paulo/SP, já carregado com as mercadorias provenientes do Paraguai. Afirmou que, ao chegar em São Paulo, deveria procurar um estacionamento nas proximidades da Rua 25 de Março e ligar para Nê, no número 45-9136-2574. Asseverou que Nê encaminharia pessoas para receber a mercadoria. Esclareceu que Jucimar Dalmore fora-lhe apresentado pelo próprio Nê, no dia anterior ao flagrante. Por sua vez, Jucimar Dalmore, perante a autoridade policial (fls. 10/11), nada disse a respeito da pessoa de alcunha Nê. No entanto, para comunicar a sua prisão, ligou para o número de telefone 45-9136-2574, que foi discado e anotado por um Agente da Polícia Federal, policial encarregado de conceder o direito constitucional ao preso de comunicar a sua prisão. Ao ser notada a coincidência entre o número informado por Adão Salazar, como sendo pertencente a Nê, e o número para o qual Jucimar Dalmore ligou para comunicar sua prisão em flagrante, obteve-se a informação, através do referido Agente da Polícia Federal que, ao efetuar a ligação telefônica para o número indicado por Adão, seu interlocutor se identificou como sendo CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA. Foi solicitada autorização judicial para o levantamento do sigilo dos dados cadastrais do número de telefone 45-9136-2574, contudo, antes da efetivação dessa providência, em sede policial, obteve-se uma confirmação preliminar de que Nê seria mesmo CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, assim como também se descobriu seu provável endereço (fls. 40/41). Dessa forma, foi expedida carta precatória para a oitiva de CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA. Em declarações prestadas (fls. 71), CLAUDEMIR confirmou que possui a alcunha Nê e que o número de telefone 45-9136.2574 pertence a ele. Além disso, admitiu a prática delitiva, ao afirmar que comprou as mercadorias apreendidas no Paraguai, na galeria ZUNI, e contratou Adão Salazar e Jucimar Dalmore para transportá-las até São Paulo, no Brás. Confira-se: QUE ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORE SÃO conhecidos do Declarante da cidade de Matelândia; QUE não conhece DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS; QUE ADÃO e JUCIMAR foram contratados pelo Declarante para levar suas mercadorias até São Paulo, no Brás; QUE possui a alcunha de NÊ; QUE ADÃO e JUCIMAR são vizinhos do Declarante; QUE comprou as mercadorias no Paraguai e passou pela Ponte da Amizade fazendo três viagens, uma de táxi e duas com uma Van; QUE comprou as mercadorias na loja ZUNI, na galeria ZUNI; QUE pagou pelas mercadorias a quantia de R\$ US\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos dólares americanos); QUE o número (45) 9136-2574 pertence ao Declarante; QUE iria vender as mercadorias para umas pessoas, cujos nomes nunca ficou sabendo, que possuem loja na Galeria Pajé; QUE a operação de compra e venda ocorre da seguinte forma: o Declarante vai até a loja ZUNI, pergunta se há algum pedido de São Paulo e o vendedor responde afirmativamente, sendo que o Declarante paga de seu próprio bolso o valor contratado e, quando chega a mercadoria em seu destino, recebe 25% de lucro; QUE não sabe o nome de quem é o vendedor na galeria ZUNI, não sabendo nem da nacionalidade de tal pessoa; QUE afirma que não era laranja de ninguém, sendo o único dono das mercadorias; QUE o carro VW/GOL, placas ILQ4900, cor cinza, ano 2004, pertencia ao Declarante, sendo comprado exatamente para a viagem à São Paulo; QUE comprou o carro por R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de uma pessoa cujo nome não se recorda, sabendo apenas que o veículo estava alienado. Também em seu interrogatório judicial (mídia - fls. 655), o réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA confirma ter adquirido as mercadorias no Paraguai, desprovidas de documentação legal correspondente, e contratado Adão Salazar e Jucimar Dalmore para transportá-las no veículo de sua propriedade até São Paulo, onde iria revendê-las. Ele alega que: QUE são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado, exceto o valor da mercadoria, sendo que o correto é de US\$ 5.200,00 e não de US\$ 8.000,00 ou US\$ 9.000,00, como constou; que o interrogado comprou essa mercadoria no Paraguai, pagando com seu dinheiro; que iria ganhar 25% do valor da mercadoria em lucro; que passou por três vezes na Ponte da Amizade; que contratou Jucimar e Adão para transportar as mercadorias, pagando R\$ 300,00 a cada um deles; que a irmã do interrogado é madrastra de Jucimar e que Adão é amigo e vizinho do interrogado; que Adão morava em Matelândia e Jucimar em Déu Azul na época dos fatos; que o interrogado iria levar as mercadorias para São Paulo, mas como os outros réus pediram um serviço porque estavam desempregados, o interrogado falou para eles transportarem as mercadorias; que não deu o valor de R\$ 379,00 para Adão; que deu o valor de R\$ 1.000,00 para a viagem; que foi comunicado da prisão de Adão e Jucimar através de uma ligação feita por um deles ao interrogado; que o apelido do interrogado é NÊ; que o celular e o carro são do interrogado; que comprou o carro pelo valor de R\$ 6.000,00; que não terminada a questionar sobre o resultado a que chegou a Receita Federal acerca do valor dos tributos iludidos; que achava que as mercadorias eram roupas, mas está se recordando que eram aparelhos de DVD; que iria entregar esses produtos em São Paulo, na Galeria Pagé, para o Sr. José, já falecido; que era a segunda vez que estava fazendo esse tipo de viagem; que na primeira vez trouxe pouca mercadoria para saber como era e aprender o caminho; que depois fez essa outra viagem que não deu certo; que não conhecia os policiais que fizeram a abordagem; que, se pudesse voltar atrás, não teria feito isso. Nesse mesmo sentido, o correu Adão Salazar, em Juízo, confirma que as mercadorias apreendidas foram adquiridas por CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA no Paraguai e que ele (Adão) e Jucimar Dalmore foram contratados por CLAUDEMIR para fazer o transporte dos produtos, pelo valor de R\$ 300,00 (mídia - fls. 639). A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA adquiriu no Paraguai as mercadorias estrangeiras desprovidas de documento fiscal, apreendidas no interior do veículo VW/Gol, placas ILQ 4900, de sua propriedade, e que contratou Adão Salazar e Jucimar Dalmore para o transporte das referidas mercadorias até São Paulo/SP, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, na medida em que CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA tinha conhecimento da proibição da sua conduta, tendo ele próprio afirmado em Juízo que essa era a segunda vez que adquiria mercadorias no Paraguai com o intuito de revenda, sendo que, na primeira viagem, importou menor quantidade de mercadoria para saber como era e aprender o caminho, ou seja, realizou inicialmente uma viagem teste para verificar como iria internar clandestinamente no Brasil as mercadorias estrangeiras sem nota fiscal, burlando a fiscalização. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o acusado CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA agiu dolosamente, uma vez que importou mercadorias, iludindo, no todo, o pagamento dos impostos devidos pela entrada da mercadoria no país, incidindo, pois, nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior às alterações efetuadas pela Lei nº 13.008/2014. II. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL. Denúncia ainda imputa ao réu ADÃO SALAZAR a prática da conduta descrita no artigo 333, caput, do Código Penal, uma vez que ele teria oferecido vantagem indevida a funcionário público (policiais), para determiná-lo a omitir ato de ofício consistente na não efetivação de sua prisão em flagrante. Consta da denúncia que, no dia 03 de março de 2011, no Km 74 da Rodovia Castello Branco, sentido interior-capital, município de Itu/SP, por volta das 19h50, ADÃO SALAZAR e Jucimar Dalmore foram presos em flagrante delito porque adquiriram/receberam e estavam transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, no veículo VW/GOL, placas ILQ 4900. Segundo o órgão ministerial, logo no momento da abordagem, ADÃO SALAZAR informou aos policiais militares José Gilson Roque, Luís Antonio Vieira e José Carlos Nanini Pontes que a mercadoria transportada era de origem paraguaia. Tal informação teria levado os policiais a dar voz de prisão a ADÃO SALAZAR e Jucimar Dalmore. ADÃO SALAZAR, visando a que os policiais não efetuassem a prisão em flagrante, teria oferecido vantagem indevida ao policial militar José Gilson Roque, correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), em dinheiro. Tanto a materialidade delitiva quanto a autoria estão devidamente demonstradas pelos depoimentos ofertados pelas testemunhas comuns e pelo interrogatório do réu ADÃO SALAZAR, que evidenciam ter este acusado oferecido aos Policiais Militares determinado valor em dinheiro visando à liberação das mercadorias transportadas. Com efeito, as testemunhas José Gilson Roque e Luís Antonio Vieira, Policiais Militares que efetuaram a abordagem de Adão Salazar e Jucimar Dalmore, arrolados como testemunhas de acusação e de defesa, prestaram depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvidos nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante e depois quando ouvidas em Juízo, sendo que, nas duas ocasiões, afirmaram que ADÃO SALAZAR ofereceu certa quantia a José Gilson Roque a fim de que as mercadorias não fossem apreendidas. Nessa esteira, a testemunha José Gilson Roque relata, na fase judicial, que (mídia - fls. 659): Que estavam efetuando um serviço no pedágio de Itu, na Rodovia Castello Castelo, quando abordaram um veículo VW Gol, conduzido por Adão; que, no veículo, estavam duas pessoas, transportando produtos oriundos do Paraguai, sem nota fiscal; que o deponente deu voz de prisão a Adão, porque ele tentou suborná-lo com uma quantia em dinheiro; que Adão estava nessa oportunidade junto com Jucimar; que não sabe se tinha envolvimento de outra pessoa com relação a essa mercadoria. Por seu turno, a testemunha Luís Antonio Vieira, ouvida em Juízo, narra que (mídia - fls. 472): Que se lembra vagamente da ocorrência; que dois indivíduos estavam transportando produtos eletrônicos e iriam entregar em São Paulo; que um deles, Adão Salazar, chegou a oferecer certa quantia para o Sargento (José Gilson Roque), para que liberasse e desse continuidade à viagem, como se nada tivesse acontecido; que, nesse momento, o Sargento deu voz de prisão a ele, por corrupção ativa e também pelo descaminho, sendo encaminhado para a Delegacia de Polícia Federal; que o outro indivíduo nada ofereceu e quem tomou a frente de tudo foi Adão Salazar. O acusado ADÃO SALAZAR, interrogado em sede policial (fls. 08/09), disse que, diante da voz de prisão que recebeu, perguntou ao policial militar se não tinha conversa, ao que este respondeu que não tinha certeza e encaminhou o réu à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Alegou que não mostrou o dinheiro para o policial, tendo sido o próprio policial quem pegou os valores na sua carteira, sendo que trazia consigo somente a quantia de R\$ 379,00, apreendida na ocasião. Posteriormente, interrogado judicialmente, o acusado ADÃO SALAZAR confirma, no decorrer de seu depoimento, ter oferecido propina aos policiais, com a intenção de liberar as mercadorias que estava transportando. Vejamos (mídia - fls. 639): Que a acusação é verdadeira, exceto com relação à oferta de dinheiro, sendo que apenas perguntou aos policiais se não tinha conversa; que não ofereceu nem entregou dinheiro; que era motorista do veículo Gol e não havia batido; que Jucimar estava com o interrogado e Claudemir era o Nê, pessoa que os contratou para transportar a mercadoria; que Claudemir entrou em contato com o interrogado e com Jucimar; que pegou a mercadoria em Déu Azul, que estava no interior do carro, num barracão no posto; que o carro foi entregue por Nê; que Jucimar foi junto com o interrogado, para viajarem em dois motoristas; que já haviam feito isso outras vezes; que recebeu R\$ 300,00 para fazer a viagem; que não sabe dizer o valor das mercadorias; que se recorda que havia Rayban, meia e aparelho celular; que estava tudo separado em caixas; que havia caixas no banco traseiro; que não sabe dizer de quem era o carro nem se havia alguma irregularidade com ele; que não chegou a receber o pagamento; que ganhou dinheiro para a viagem, mas não se recorda o valor; que iria entregar essa mercadoria em São Paulo, num estacionamento, mas não sabe quem iria recebê-la; que foi preso no pedágio da Rodovia Castello Branco, chegando a São Paulo; que foi abordado pela Polícia Militar; que, após pagar o pedágio, os policiais mandaram parar o veículo; que não conhecia os policiais; que o interrogado admitiu na ocasião que estava levando as mercadorias sem nota fiscal; que o interrogado perguntou aos policiais se não tinha conversa; que a sua intenção era verificar se tinha como dar um dinheiro para ele, uma propina, para liberar o interrogado; que não chegou a falar sobre valores; que, perguntado se já havia feito esse tipo de acordo com os policiais militares, disse que sempre tem que perguntar isso aos policiais porque tem que ganhar a conta e sempre tem um desafio; que não foi falado em valor da propina; que os policiais aprenderam todo o dinheiro que estavam com os acusados; que não sabe se Jucimar chegou a conversar sobre essa proposta, pois ficaram separados; que não sabe dizer se Jucimar escutou essa proposta, pois o interrogado estava com dois policiais e Jucimar estava com outro policial do outro lado; que o interrogado e Jucimar foram juntos na via para a Delegacia; que o interrogado não comentou sobre a oferta de propina com Jucimar; que Jucimar não sabia que o interrogado iria oferecer o dinheiro; que era a primeira vez que estava viajando junto com Jucimar. Assim, depreende-se que existem provas robustas de que ADÃO SALAZAR ofereceu vantagem indevida a funcionário público (policial militar), para determiná-lo a omitir ato de ofício consistente na não apreensão das mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação legal correspondente. O delito capitulado no art. 333, do Código Penal, enquadra-se dentre aqueles conhecidos como de tipo formal, porquanto a sua consumação independe da aceitação da oferta pelo funcionário público. O dispositivo visa a tutelar a Administração Pública, evitando-se que funcionário público seja levado, por ato de um particular, a praticar atos de improbidade administrativa no desempenho de suas funções públicas. Dessa forma, levando em conta que o presente delito é de resultado instantâneo (que se consuma no momento do oferecimento da vantagem indevida), extrai-se que as provas presentes nos autos são suficientes para ensejar a condenação do réu ADÃO SALAZAR, nas sanções do art. 333, caput, do Código Penal. Portanto, o conjunto probatório produzido nos autos permite concluir que a autoria e a materialidade restaram comprovadas quanto ao réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA para a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, e com relação ao réu ADÃO SALAZAR para a prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENAPASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. III. I - CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA. III. I - DESCAMINHO (Art. 334, caput, do Código Penal, com a redação original, vigente à época dos fatos) Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O Réu é primário e possui bons antecedentes, haja vista que a existência de outras ações penais em andamento contra o acusado (fls. 65, 104 e 106) do apelo de antecedentes) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298) e Súmula n. 444/STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime

foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. As consequências do crime não ultrapassaram os resultados já inerentes ao tipo penal, de modo que fixo a pena-base em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes. Aplico a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o réu CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA confessou o delito, nas declarações prestadas em sede policial e em interrogatório judicial, contudo manteve a pena fixada em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torna definitiva a pena de CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. III.1.1 - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituto a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. III.1.2 - ADÃO SALAZAR. III.1.1 - CORRUPÇÃO ATIVA (Art. 333, caput, do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O Réu é primário e possui bons antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi determinar o funcionário público a praticar ato de ofício, consistente na liberação das mercadorias transportadas, que é elemento do tipo penal. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. As consequências do crime não ultrapassaram os resultados já inerentes a este delito, de modo que fixo a pena-base em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Inexistem circunstâncias agravantes. Aplico a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o réu ADÃO SALAZAR confessou o delito, no interrogatório prestado em sede policial e em Juízo, contudo manteve a pena fixada em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torna definitiva a pena de ADÃO SALAZAR em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. III.1.3 - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituto a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor de instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, no montante de 05 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu ADÃO SALAZAR possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante no dia 03/03/2011 (fls. 12), posto em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança em 25/03/2011 (fls. 92) e preso preventivamente em 02/06/2017 (fls. 478/480), sendo que, desde então, encontra-se recolhido ao cárcere, o que perfaz o montante de 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de pena a cumprir. Entretanto, já fora fixado o regime aberto, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que, condenado em regime aberto, a manutenção da prisão importa em cumprimento de pena, de caráter provisório, com rigor acima da condenação fixada neste momento. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DAS DOIS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO WRIT. I. In casu, considerando a duração da pena e a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, cujas regras estão estabelecidas no art. 36, do Código Penal, não se constata a presença de fundamento jurídico para que o paciente permaneça recolhido em estabelecimento prisional, submetido a um regime jurídico mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 2. O recolhimento do réu à prisão, após a sentença condenatória ainda não transitada em julgado, e a consequente negativa do seu direito de recorrer em liberdade, somente se justifica quando se constatar a presença de alguma das hipóteses autorizadas da prisão preventiva, nos moldes delimitados pelo art. 312, do Código de Processo Penal. 3. Permanência do paciente solto durante a instrução do processo, em contraposição ao seu direito de recorrer em liberdade, faz-se necessário que se demonstre a existência de circunstâncias concretas que estejam a indicar a necessidade de prisão preventiva do ora paciente, na forma do estabelecido no art. 312, do Código de Processo Penal, o que, não ocorreu suficientemente na hipótese em apreciação, mormente se considerado que o regime de pena fixado na sentença condenatória é o aberto. 4. Não tendo sido suficientemente demonstrados in casu os pressupostos legais que determinaram a decretação da prisão preventiva do ora paciente (art. 312, do Código de Processo Penal), deve ser ele colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, garantindo-se seu direito de aguardar o julgamento de sua apelação em liberdade, sem prejuízo de novo decreto de prisão preventiva, se sobrevierem circunstâncias que a justifiquem. 5. Habeas corpus concedido. (TRF HC 455928220124010000 RR, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4º T., e-DJF1 19.07.2013). IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para: I) ABSOLVER ADÃO SALAZAR da acusação da prática do delito capitulado pelo artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com a redação original, vigente à época dos fatos, com filcro no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; II) CONDENAR CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos; III) CONDENAR ADÃO SALAZAR, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos devidos à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais; bem como à pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 333, caput, do Código Penal. Condeno os acusados CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA e ADÃO SALAZAR nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA e ADÃO SALAZAR lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos (fls. 17/18). Expeça-se avará de soltura em nome de ADÃO SALAZAR. P.R.I.C.

0001305-75.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARY COSTA DA SILVA X ROSE MARY TORTORELLI CRUZ(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 198 e 290) e que a r. sentença de fls. 177/192 condenou as rés JANE MARY COSTA DA SILVA e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ, à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, pela prática do delito do artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, extraíam-se as competentes guias de recolhimento para o início da execução das penas. Intime-se as condenadas, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome das condenadas no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação das condenadas, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004060-72.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO TOSIN(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pela defesa às fls. 192/202. Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006008-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVALDO SILVA DOS SANTOS

RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GIVALDO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sub-gerente, nascido aos 19/06/1974 em Caldeirão Grande/BA, filho de Agnelo Xavier dos Santos e Alcina Alves da Silva, portador do documento de identidade RG nº 7462389 SSP/BA, residente na Estrada Sete Quedas, 14400, bairro Itaim, Salto/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 96/97). Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 15 de agosto de 2015, o acusado guardava consigo e introduziu na circulação moeda falsa. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, por volta das 21:15 horas, o acusado adquiriu fichas de alimentos e bebidas na denominada Festa de São Roque, que estava sendo realizada no bairro Potiguara, em Itu/SP, utilizando como forma de pagamento ao menos uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). Prossegue o Parquet Federal narrando que Evandro Maqui, tesoureiro voluntário na referida festa, identificou que um indivíduo teria repassado duas cédulas de R\$ 100,00 aparentemente falsas na ocasião, recomendando aos demais voluntários que ficassem atentos com outras possíveis notas falsas que fossem repassadas. Relata o órgão ministerial que, ato contínuo, Evandro Maqui identificou que um indivíduo estava adquirindo novas fichas (bilhetes adquiridos para posterior troca por alimentos na festa) utilizando como forma de pagamento uma nota de R\$ 100,00 aparentemente falsa, ao que acionou a Polícia Militar que fazia a patrulha no local. Consta da denúncia que os policiais militares abordaram Givaldo Silva dos Santos e localizaram em sua posse outras dezessete notas de R\$ 100,00, além de cédulas aparentemente verdadeiras, que totalizavam o valor de R\$ 240,00. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/04 e Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 05 dos autos. Os Laudos de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia e Informática, elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontram-se acostados às fls. 38/42 e 61/65. A cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante delito em desfavor do acusado em prisão preventiva encontra-se encartada às fls. 48/50. As cédulas espúrias apreendidas estão inseridas no envelope de fls. 73 dos autos. Às fls. 80/83, foi concedida a liberdade provisória em favor do acusado, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2015 (fls. 104), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado (fls. 146), o réu apresentou a defesa preliminar de fls. 150/156, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 163, ante o reconhecimento de que, pela defesa, não foi alegada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, André Thomaz da Silva, Evandro Maqui e Roger Paladín Antunes Paes, foram ouvidas às fls. 196, 196-verso e 200, respectivamente. As testemunhas Adriano Cornélio de Oliveira e Leonisio Watkovski, arroladas pela defesa, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 216 e 217. O réu Givaldo Silva dos Santos foi interrogado às fls. 235/237. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 240-verso e 241). O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 243/244, postulando pela condenação da réu às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos da denúncia. Requer, outrossim, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das graves consequências do crime, expressas na quantidade de cédulas apreendidas (dezenove), que vulneram o bem jurídico protegido de forma mais danosa do que apenas uma ou duas. Por sua vez, a defesa do acusado, em Alegações Finais de fls. 246/251, requer seja decretada a absolvição pela ausência de dolo, uma vez que o acusado não tinha conhecimento da falsidade das cédulas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o tipo privilegiado previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal. Em caso de condenação, postula pela fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a fixação do regime aberto para o cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes e distribuições criminais acostados nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado Givaldo Silva dos Santos é a de que guardava consigo e introduziu em circulação moeda falsa. Consta da denúncia que, no dia 15 de agosto de 2015, por volta das 21:15 horas, o acusado adquiriu fichas de alimentos e bebidas na denominada Festa de São Roque, que estava sendo realizada no bairro Potiguara, em Itu/SP, utilizando como forma de pagamento ao menos uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). Segundo a peça acusatória, Evandro Maqui, tesoureiro voluntário na referida festa, identificou que um indivíduo teria repassado duas cédulas de R\$ 100,00 aparentemente falsas na ocasião, recomendando aos demais voluntários que ficassem atentos com outras possíveis notas falsas que fossem repassadas. Relata o Parquet Federal que, ato contínuo, Evandro Maqui identificou que um indivíduo estava adquirindo novas fichas (bilhetes adquiridos para posterior troca por alimentos na festa) utilizando como forma de pagamento uma nota de R\$ 100,00 aparentemente falsa, ao que acionou a Polícia Militar que fazia a patrulha no local. De acordo com o órgão ministerial, os policiais militares abordaram Givaldo Silva dos Santos e localizaram em sua posse outras dezessete notas de R\$ 100,00, além de cédulas aparentemente verdadeiras, que totalizavam o valor de R\$ 240,00. Da materialidade delitiva Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, sendo certo que as dezenove cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas foram confirmadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), acostado às fls. 38/42 dos autos, como falsas. Referido Laudo, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, em resposta aos quesitos, atesta que: (...) 1. Quais as características das cédulas examinadas a exame? Trata-se de 19 (dezenove) cédulas com valor nominal de R\$ 100 (cem reais) da 1ª Família do Real, sendo 03 (três) com número de série A1872066420A, 14 (quatorze) com número de série A5085063131A e 02 (duas) com número de série A4274013104A, maiores detalhes são apresentados nas seções I.1 - Material questionado e III - EXAME. 2. São falsas ou verdadeiras? As cédulas apresentadas a exame são FALSAS. 3. Em se tratando de moeda falsa, as cédulas, por sua característica, reúnem condições de aceitação como autêntica/ Explicar se o falso é ou não grosseiro. As cédulas examinadas podem ser confundidas no meio circulante como verdadeiras, por apresentarem aspecto visual (estampagem e cores) e simulação de elementos de segurança semelhantes aos das cédulas autênticas correspondentes. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para sua aceitação como autêntica por pessoas que estejam desatentas ou em locais com iluminação deficiente, ou ainda que sejam desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. Desta forma, as cédulas examinadas não podem ser consideradas como uma falsificação grosseira (...). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Da autoria delitiva e dolo De início, ressalte-se que o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. E, nesse sentido, conclui-se, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, como passa a ser exposto. Conquanto o réu tenha negado que possuía ciência da falsidade das cédulas e afirmado que recebeu o dinheiro em razão da venda de um animal, a versão dos fatos é elucidada pelo conjunto probatório careado aos autos, notadamente pelos depoimentos ofertados pelas testemunhas de acusação, que foram esclarecedores quanto à prática delitiva sub iudice. Nesse diapasão, quando ouvido por ocasião de sua prisão em flagrante, às fls. 04, o acusado disse que (...) QUE trabalha como contratado formal em serviços gerais, do empregador

denominado ARAS STUDIO EMBALAGEM, em Salto/SP, realizando a função de gerente no local, onde reside e cria também bezerros, sendo solteiro e pai de um filho de quinze anos que mora com a avó paterna, a quem paga pensão não regular; QUE alega ter vendido neste sábado dia 15/08/2015, um dos bezerros que cria para um indivíduo que não sabe o nome e não conhece, por mil e setecentos reais, dinheiro encontrado pelos policiais militares em sua carteira; QUE alega ter ido à festa de São Roque em bairro de Itu/SP, na noite do mesmo sábado, com suposta namorada e outro casal, onde teria comprado fichas de alimentos e bebidas com uma destas cédulas de cem reais, negando que tenha passado outras das cédulas; QUE perguntado se estava de boné, disse que sim, também confirmando que possuía outro dinheiro em cédulas diferentes em seu poder. Posteriormente, interrogado em Juízo (fs. 235/237), o acusado corrobora sua versão dos fatos, ao alegar que vendeu dois bezerros no haras onde trabalha, pela quantia de R\$ 1.900,00, recebendo as notas de R\$ 100,00, contudo não sabia que elas eram falsas. Afirma que tentou fazer apenas uma compra na Festa de São Roque, com uma nota de R\$ 100,00, mas foi informado de que a nota não era verdadeira. Assim, pegou a cédula de volta e foi para o carro, onde os policiais o abordaram. Diz que não tem nenhum comprovante referente à venda dos animais. Por sua vez, o depoimento da testemunha de acusação Evandro Maqui (fs. 196-verso), tesoureiro voluntário na referida festa, foi elucidativo quanto à conduta perpetrada pelo réu. Com efeito, ele narra que percebeu que foram recebidas duas cédulas falsas de R\$ 100,00 cada, ocasião em que avisou os demais voluntários e foi informado de que o réu tentou passar uma terceira nota de R\$ 100,00. Declara que a polícia foi acionada e o réu foi detido próximo de seu veículo, sendo que com ele foram encontradas diversas outras cédulas falsas. Esclarece que o réu conseguiu colocar em circulação as duas cédulas e os voluntários da festa recusaram a terceira. No mesmo sentido, as testemunhas de acusação André Thomaz da Silva e Roger Paladino Antunes Paes, Policiais Militares que atenderam a ocorrência, ouvidos às fs. 196 e 200, respectivamente, relatam que efetuavam patrulhamento na denominada Festa de São Roque, em Itu/SP, quando foram informados a respeito de uma pessoa suspeita de colocar em circulação cédulas de R\$ 100,00 falsas. Declaram que conseguiram localizar o acusado e, em revista efetuada, encontraram várias cédulas falsas em seu poder. Asseveram que o acusado já havia passado duas notas falsas na compra de pastéis e recebeu o troco. Afirmam que o réu não apresentou nenhuma explicação a respeito da origem do dinheiro falso. As testemunhas arroladas pela defesa em nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (fs. 231/232). Assim, do exame dos depoimentos acima descritos, constata-se que restam comprovados a autoria e o dolo do acusado. Ressalte-se que a alegação do acusado de que desconhecia a falsidade das cédulas de R\$ 100,00 não se afigura verossímil, pelo fato de ter utilizado outras cédulas falsas na mesma ocasião e de terem sido encontradas em sua posse diversas notas espúrias de R\$ 100,00, conforme o depoimento das testemunhas de acusação. Além disso, registre-se que o réu trazia consigo notas verdadeiras que totalizavam a quantia de R\$ 47,00, as quais muito provavelmente foram obtidas como troco nas primeiras condutas praticadas, contudo o acusado não utilizou essas notas para adquirir os produtos na compra seguinte que efetuou naquela ocasião, preferindo fazer uso do exemplar falso de R\$ 100,00, a fim de receber o troco em cédulas autênticas, demonstrando, pois, o dolo em sua conduta. A esse respeito, vale anotar que constitui modus operandi característico do crime de moeda falsa adquirir mercadorias de baixo valor, pagando com nota falsa de alto valor, com o fim de obter como troco grande quantia em moeda verdadeira, o que ocorreu no presente caso, salientando-se que o dinheiro verdadeiro encontrado em poder do acusado, totalizando o valor de R\$ 47,00, indica o sucesso das primeiras empreitadas. Outrossim, o fato das cédulas de R\$ 100,00 apreendidas apresentarem o mesmo número de série (três cédulas com número de série A1872066420A, quatorze cédulas com número de série A5085063131A, duas cédulas com número de série A4274013104A) também denota que o acusado possuía ciência da sua falsidade, agindo, assim, com a intenção de introduzir as cédulas falsas em circulação. Por outro lado, o acusado não comprovou a alegação trazida em sua defesa, no sentido de que recebeu o dinheiro decorrente da venda de dois bezerros, tendo informado, inclusive, não possuir nenhum comprovante da venda, além do que não soube indicar quem era a suposta pessoa que adquiriu seus animais, revelando-se totalmente infundada essa justificativa. Nesta senda, deve prevalecer a prova produzida pela acusação, na medida em que abrange todas as elementares do crime, possui coesão, harmonia e não contradiz em nenhum aspecto. E para infirmar tal prova, incumbiria ao acusado trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de cumprir nos termos do Art. 156, caput, CPP. É evidente e inconteste, portanto, que o acusado guardava consigo e introduziu as cédulas em circulação, com plena consciência da falsidade das mesmas. Por fim, no que concerne à tese da desclassificação do delito para o 2º do artigo 289 do Código Penal, aventada pela defesa, não merece prosperar, haja vista que não há nos autos prova de que o acusado tenha recebido a nota falsa de boa-fé, como verdadeira, e a restituído à circulação depois de conhecer a falsidade. Pelo contrário, as provas coligidas nos autos indicam que o acusado detinha conhecimento sobre a sua conduta, ante o acima explanado. Assim, considerando que o réu tinha ciência de que as referidas cédulas eram falsas; considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que o acusado guardava consigo e introduziu em circulação cédulas falsas de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; a condenação do acusado GIVALDO SILVA DOS SANTOS apresenta-se como um imperativo, dado que resulta comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em face das condutas concernentes a guardar e introduzir na circulação moeda falsa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar GIVALDO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sub-gerente, nascido aos 19/06/1974 em Caldeirão Grande/BA, filho de Agnelo Xavier dos Santos e Alcina Alves da Silva, portador do documento de identidade RG nº 7462389 SSP/BA, residente na Estrada Sete Quedas, 14400, bairro Itaim, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado guardou e introduziu na circulação as cédulas falsas de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes; considerando, por outro lado, que a grande quantidade de notas falsas (dezenove cédulas no valor de R\$ 100,00 cada) demonstra maior reprovabilidade da conduta, pois será mais expressiva a exposição da fé pública ao perigo, eis que denota culpabilidade mais veemente, capaz de infringir uma lesividade mais significativa ao bem jurídico tutelado (ACR 00057761520024036103, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39684, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - em que pese o acusado tenha alegado, tanto no momento da sua prisão em flagrante quanto no seu interrogatório judicial, que não possuía ciência da falsidade das notas, é certo que ele reconheceu ter guardado consigo e introduziu na circulação as cédulas em questão. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes, ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Nesse sentido: ACR 00027679220094036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53394, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. Assim, aplico-lhe a atenuante da confissão e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), contudo fixo-a em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. e) Causas de diminuição da pena - não há. Fixada a pena, ausentes outras circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado GIVALDO SILVA DOS SANTOS às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 4 (quatro) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Havendo o trânsito em julgado, encaminhem-se as moedas falsas, que se encontram inseridas no envelope de fs. 13, ao Banco Central do Brasil para inutilização, reservadas algumas para serem juntadas aos autos, em atendimento ao que dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

Fs. 269 e 270: Manifeste-se o MPF e a defesa quanto ao informado acerca do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a defesa se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista a certidão de fl. 270 verso, na qual consta que as testemunhas, embora devidamente intimadas, não compareceram à audiência. Int.

0009046-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Fl. 242: Trata-se de pedido de aditamento à denúncia elaborado pelo Parquet Federal em face da omissão do ano do fato tratado nos autos (ano de 2015) na peça acusatória, nos termos do artigo 569 do CPP, não trazendo fatos novos ou mudanças dos fatos narrados na denúncia. Conforme manifestação ministerial de fl. 242, (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem ADITAR A DENÚNCIA, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Penal, para acrescentar o seguinte trecho, na peça já ofertada: Onde se lê No dia 16 de novembro para No dia 16 de novembro de 2015. O artigo 569 do CPP descreve que As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso do artigo 569 do CPP, tratando-se de meras irregularidades ou erros materiais, como a indicação equivocada do endereço do denunciado, poderão ser sanadas por simples petição. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA, DESDE QUE RESPEITADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DO FEITO. I. Nos termos do artigo 5, LXVIII, da CF/88, conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. II. O artigo 648, VI, do CPP, estabelece que haverá coação ilegal quando o processo for manifestamente nulo, estando a presente impetração alegadamente fundada em tal permissivo legal. III. A alegação de nulidade deduzida pelos impetrantes não procede, o que enseja a denegação da ordem buscada. IV. O CPP - Código de Processo Penal versa sobre a possibilidade de se proceder a alterações na denúncia nos artigos 384 e 569. Tais dispositivos preveem a possibilidade de a denúncia ser aditada até a prolação da sentença, portanto mesmo após o oferecimento da defesa prévia pelo acusado. V. Conforme se depreende do artigo 384, do CPP, a acusação pode aditar a denúncia, inclusive, para imputar um delito diverso daquele indicado na denúncia, caso verifique que há nos autos prova de elemento ou circunstância da infração penal não contida na peça inaugural. VI. Já o artigo 569, do CPP, permite duas providências. Tratando-se de meras irregularidades ou erros materiais, como a indicação equivocada do endereço do denunciado, elas poderão ser sanadas por simples petição. No entanto, caso o parquet entenda que deva narrar o fato delituoso de forma diversa daquela empreendida na denúncia inicialmente oferecida, a fim de sanar eventual vício constante desta, deverá fazê-lo num aditamento à denúncia, possibilitando-se à defesa que se manifeste sobre essa nova narrativa, como forma de se assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente da C. 11ª Turma desta Corte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001688-15.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 02/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) VII. A interpretação dada pelos impetrantes não se coaduna com o princípio da economia processual e com o artigo 563, do CPP, o qual positiva o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Não faz sentido impedir que a acusação adite a denúncia após o oferecimento da defesa prévia para sanar eventual vício da peça acusatória. É que, nesse caso, impor-se-ia a rejeição da denúncia por inépcia, numa decisão que faz coisa julgada apenas formal, o que permitiria que o parquet oferecesse nova denúncia, sanando os vícios da anterior, nos termos do aditamento. Ou seja, seguindo-se a lógica interpretativa sustentada na impetração, ao invés de se aceitar o simples aditamento, dever-se-ia rejeitar a denúncia por inépcia, pôr fim à ação penal para, posteriormente, ser oferecida uma nova denúncia, o que, a toda evidência, não se coaduna com o princípio da economia processual. VIII. Se o artigo 384, do CPP, permite que a denúncia seja aditada, mesmo após o término da instrução, inclusive para o fim de se modificar a imputação, com muito mais razão deve-se aceitar o aditamento que não implica modificação da imputação nem versa sobre fatos novos, mas apenas os descreve de forma mais pormenorizada, desde, é claro, que se assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório - tal como verificado in casu -, até porque tal providência não traz qualquer prejuízo à defesa. IX. Considerando que o CPP possui dispositivo específico prevendo a possibilidade de aditamento até antes da prolação da sentença, não há omissão que justifique, nos termos do artigo 3, do CPP, a aplicação subsidiária do CPC. X. Não se vislumbrando que o aditamento e a decisão que o recebeu sejam nulos, inexistindo, destarte, a manifesta ilegalidade necessária, nos termos do artigo 648, VI, do CPP, para se caracterizar a coação ilegal, de rigor a denegação da ordem. XI. O decismum que recebeu o aditamento da denúncia, apesar de conciso, encontra-se devidamente fundamentado no que se refere à justa causa para o ajuizamento da ação penal, inexistindo, portanto, nulidade por falta de fundamentação. XII. No caso concreto, há indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado ao paciente, especialmente quando se considera que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. XIII. Ordem denegada. (HC 00137681220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:) HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que facultou ao Ministério Público Federal o oferecimento de aditamento à exordial acusatória não padece de qualquer irregularidade. 2. De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Penal, o aditamento à denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que antes da sentença final, assegurando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu no caso vertente. 3. Ordem denegada. (HC 00177581620134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) In casu, nota-se que todo o relato da conduta realizado pelo Ministério Público Federal resulta da lavratura do auto de prisão em flagrante onde não há dúvida que o fato ocorreu no ano de 2015. A Defesa já apresentou sua defesa preliminar onde não fez alusão a qualquer questão que pudesse por em dúvida a data exata à qual se reportou a peça acusatória. Em assim sendo, a ausência do ano na inicial em nada prejudicou o exercício da ampla defesa, sendo indutivo que o conhecimento do fato tanto pela Defesa quanto pelo próprio acusado se refere desde o início do processo e até mesmo já na investigação ao ano de 2015. Desta feita, recebo o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 242, nos termos do artigo 569 do CPP, tendo em vista que na peça acusatória houve a omissão do ano do fato tratado nestes autos (ano de 2015), ou seja, quando o réu foi preso em flagrante delito (dia 16/11/2015). Requistem-se as folhas de antecedentes à Polícia Civil do Paraná, conforme requerido pelo Parquet. Fl. 243: Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR a realização do ato processual pelo método tradicional, conforme requerido à fl. 237. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001374-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Manifeste-se a defesa dos réus nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, manifeste-se a defesa dos réus nos mesmos termos, intimando-a por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.

0005497-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BACOS(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 130) e que a r. sentença de fls. 114/122 condenou a ré PATRÍCIA BACOS à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, pela prática do delito do artigo 299 do Código Penal, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução das penas. Deixar de intimar a condenada para o pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 122). Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas pela defesa dos réus. Intime-se

0008536-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FRANCESCA ITA FABBRIZZI X LUCIANA MARAGON COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Fls. 107/108: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da ré FRANCESCA ITA FABBRIZZI. Tendo em vista a citação e intimação da ré LUCIANA MARAGON COLOGNORI, manifeste-se sua defesa constituída, no prazo legal, nos termos do artigo 396-A do CPP. Int.

0010586-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à preliminar arguida pela defesa às fls. 85/88, notadamente quanto à eventual litispendência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004200-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BUENO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS)

Fls. 26/27: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa da ré comprove ter aderido ao programa de parcelamento. Decorrido o prazo sem comprovação, manifeste-se a defesa no artigo 396-A do CPP. Intime-se.

0005888-35.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-22.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA E SP130251 - ORLANDO ANTONIO)

Ciência acerca do desmembramento do feito. Tendo em vista que o réu foi citado e intimado pessoalmente (fls. 230) e que advoga em causa própria (fl. 257 verso), manifeste-se ORLANDO ANTONIO nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3434

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

1. Fls. 358/359: Indefiro o pedido formulado pelo Banco Itaucard S/A no sentido de que seja incluído no presente feito na qualidade de Terceiro Interessado, sob o argumento de que o veículo Renault Sandero Express, Placa ETX 2328, CHASSI 93YBSR7RHB1677955 que foi bloqueado por decisão de fls. 293/294 é objeto do contrato de financiamento firmado com Hélio Simoni, tendo em vista que o aludido requerimento não guarda pertinência temática com o objeto da presente ação. Ademais, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no Capítulo da Intervenção de Terceiros (artigos 119 a 138 do CPC/2015). Ressalvo, porém, que a referida instituição financeira poderá ingressar, posteriormente, com a medida judicial que entender cabível a fim de resguardar o seu direito. 2. Segue sentença em separado. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Hélio Simoni - Espólio; 2) Dirceu Tavares Ferrão; 3) Célia de Fátima Gil e 4) Tânia Lúcia da Silveira Camargo, sob o fundamento de que mediante conduta dolosa obtiveram vantagem indevida em benefício próprio e de outrem em função do cargo que ocupavam, consistindo no recebimento de propina e atuação como intermediários junto

ao INSS para a concessão de benefícios previdenciários, incorrendo em improbidade administrativa conforme previsão dos artigos 10, I, VII, XI, XII e 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92. Pleiteou, ainda, a condenação dos requeridos à reparação por danos morais sofridos pela Autarquia Previdenciária. Os fatos foram apurados por meio do Processo Administrativo Disciplinar - PAD 35664.000713/2009-91, anexado aos autos por meio digital (fs. 38 e 39), após investigações conduzidas pelo Departamento de Polícia Federal. Relata que as concessões dos benefícios foram legítimas, não havendo prejuízo ao erário decorrente destes atos, mas tão somente das condutas ilícitas consistentes na intermediação e cobrança de comissão, condutas estas que resultou na demissão dos réus. Segundo o autor, tais condutas resultariam em infração ao disposto nos artigos 116, I, II e III e 117, IX, XI e XII da Lei nº 8.112/90, configurando atos de improbidade nos termos dos artigos 10, I, VII, XI e XII e 11, I e II, ambos da Lei nº 8.429/92. Sustenta a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.429/92 para os réus que não eram agentes públicos, Célia e Tânia. Outrossim, requer a intimação do Ministério Público Federal para que oficie no feito nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Em sede de medida cautelar pugna pela decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 37, 4º, da Constituição Federal e dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, com urgência imediata. Com a inicial vieram os documentos de fs. 23/42. As fs. 44/48 dos autos, foi proferida decisão deferindo o pedido cautelar de bloqueio dos bens dos réus formulado na petição inicial, bem como autorizada a juntada de cópia do procedimento administrativo, por intermédio do arquivo digital de fs. 38. O INSS manifestou-se nos autos às fs. 90/91, requerendo: 1) a efetivação do bloqueio do imóvel de Dirceu Tavares Ferrão descrito às fs. 75/78; 2) a efetivação do bloqueio da propriedade de Tânia Lúcia da Silveira Camargo (matrícula de fs. 56/59), na proporção já quitada (0,28125) e a efetivação do bloqueio do imóvel (matrícula de fs. 60/62), observada a meação; 3) a extensão do bloqueio de veículos às filhas do convênente do réu Hélio Simoni, a ré Célia de Fátima Gil e 4) a quebra dos sigilos fiscal e bancário das filhas do réu Hélio e da ré Célia. Juntos os documentos constantes aos autos às fs. 92/102. Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu a alteração do nome da ré Célia; a alteração da tipificação da conduta dos réus e que a providência descrita no item 3 supra fosse apreciada, apenas, após a vinda das informações fiscais das filhas de Célia e dos demais requeridos (fs. 104/104, verso). As fs. 105/106 dos autos, foi proferida decisão, acolhendo a manifestação ministerial e com fulcro no artigo 1º, parágrafo 4º, incisos VIII e IX, da Lei complementar 105/2001, foi deferido parcialmente o requerido pelo INSS para determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos Hélio Simoni, Dirceu Tavares Ferrão, Célia de Fátima Gil e Tânia Lúcia da Silveira Camargo bem como das filhas da ré Célia, Bárbara Gil Rodrigues e Carolina Gil Rodrigues. Na mesma oportunidade foi determinada a notificação dos réus nos termos e no prazo do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. O INSS manifestou-se nos autos à fl. 130, concordando integralmente com a manifestação do MPF constante às fs. 104/104, verso e requerendo a extensão da indisponibilidade dos imóveis descritos às fs. 72/74 e 79/81. A requerida Tânia Lúcia apresentou defesa preliminar (fs. 145/147), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação, alegando, em suma, que não existe nos autos qualquer elemento que possa com segurança, provar a sua participação, ou sequer intenção em fraudar ou obter vantagem ilícita. Dirceu Tavares Ferrão ofertou sua defesa preliminar às fs. 149/161, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial: a carência da ação por ausência de suas condições; a ilegitimidade ativa ad causam e a falta de interesse de agir do INSS. No mérito, pugna pela improcedência da ação, afirmando que não existe dano material, tampouco dano moral. Na mesma oportunidade, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Defesa Preliminar de Célia de Fátima Gil apresentada aos autos às fs. 175/180, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a impossibilidade da emenda da inicial pelo INSS após o advento da citação da requerida Tânia Lúcia da Silveira Camargo. No mérito, sustenta que sua conduta não acarretou prejuízos aos cofres públicos, não havendo o que se falar em imposição de sanção por lesão ao erário. Por sua vez, o requerido Hélio Simoni apresentou sua defesa preliminar às fs. 181/190, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, bem como a impossibilidade da emenda da inicial pelo INSS após o advento da citação da requerida Tânia Lúcia da Silveira Camargo. No mérito, afirma que sua conduta não acarretou prejuízos aos cofres públicos, não havendo o que se falar em imposição de sanção por lesão ao erário. Instados a se manifestarem acerca do falecimento do réu Hélio Simoni ocorrido em 10/12/2012 (fl. 200), o Ministério Público Federal requereu a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (fs. 204/204, verso). Por sua vez, o INSS manifestou-se às fs. 205/206, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao Espólio do requerido Hélio, a expedição de ofício à Secretária da Fazenda Local, bem como a extensão da construção de bens à pessoa da representante legal do réu Hélio (fs. 205/206). Em atendimento à determinação de fl. 212, o INSS anexou aos autos informações prestadas pela Fazenda Estadual e pelos cartórios locais, declarando a ausência de informações referentes à sucessão de bens do falecido (fs. 214/221). Por manifestação constante aos autos à fl. 292, o INSS reiterou o pedido de expedição de ofícios à Fazenda Local e requereu a indisponibilidade de bens da representante legal. Às fs. 293/294 foi proferida decisão, deferindo o bloqueio dos veículos dos réus indicados à fl. 292 por meio do Sistema RENAJUD. Certidão de Óbito do requerido Hélio Simoni acostada aos autos à fl. 334. Pela decisão proferida à fl. 354 dos autos, foram deferidos os requerimentos realizados pelo INSS e pelo MPF às fs. 337/338 e 340 e o requerido pelo INSS à fl. 341, para integração da ordem de indisponibilidade de bens de fs. 44/48 e por decisão constante à fl. 375, os requerimentos do INSS à fl. 369 e do MPF às fs. 371/372. Na mesma oportunidade foi determinada a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0204500.56.1191.5.15.0016, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, de todos os créditos devidos ao falecido Hélio Simoni, providência esta cumprida às fls. 402/403 dos autos. Por petição constante aos autos às fs. 358/359, o Banco Itaucard S/A requereu sua integração no presente feito na qualidade de Terceiro Interessado, uma vez que o veículo Renault Sander Express, Placa ETX 2328, CHASSI 93YBSR7RHBj677955 que foi bloqueado por decisão de fs. 293/294 é objeto do contrato de financiamento firmado com Hélio Simoni, bem como a baixa da restrição judicial junto ao prontuário do veículo. Instadas as partes acerca do alegado pelo Banco Itaucard S/A (fl. 368), o INSS manifestou-se nos autos à fl. 369, requerendo que a instituição financeira esclarecesse se existia saldo residual dos valores já pagos pelo réu a ser devolvido, bem como para que comprovasse documentalmente a citada composição amigável e devolução do veículo. Por sua vez, o MPF adotou o quanto requerido pelo INSS em sua manifestação (fs. 371/372). À fl. 375 dos autos, foi deferido o requerido pelo INSS às fs. 369 e pelo MPF às fs. 371/372, bem como determinada a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0204500.56.1991.5.15.0016, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, de todos os créditos devidos ao réu Dirceu Tavares Ferrão, providência esta cumprida às fs. 381/382. Por petição constante aos autos às fs. 384/388, acompanhado dos documentos de fs. 389/395, o Banco Itaucard S/A requereu a liberação da restrição judicial contida no prontuário do veículo de placa ETX 2328, por intermédio do Sistema Renajud. Intimado acerca do referido pedido, o INSS manifestou-se à fl. 398, requerendo que a requerida instituição financeira apresentasse o saldo do requerido, se houvesse e que em caso diverso, que fosse caucionado o valor do veículo até a apresentação da prestação de contas. O Banco Itaucard informou o valor do crédito/débito do contrato de alienação do veículo, reiterando o requerimento de liberação de restrição em prontuário de veículo inserido via Sistema Renajud (fs. 404/405). O INSS, por manifestação constante à fl. 414, discordou do referido pedido, sob o argumento de que não há discriminação do saldo existente, sua origem e parcelas que a o compõem. Às fs. 424/428 foi proferida decisão deferindo a emenda à inicial para que constasse a capitulação da conduta dos agentes para a prevista nos artigos 9º, caput, e no artigo 11, caput e inciso I, sujeitando os réus às sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, todos da Lei de Improbidade Administrativa, bem como para a anotação da sucessão de Célia no lugar de Hélio Simoni. Na mesma oportunidade, não se vislumbrou qualquer possibilidade de ocorrência de prescrição. Foi afastada, também, a alegação de insurgência à emenda à inicial. Por fim, foi recebida a inicial apresentada em face dos réus Dirceu Tavares Ferrão, Célia de Fátima Gil e Tânia Lúcia da Silveira Camargo, bem como em face de Célia de Fátima Gil na qualidade de sucessora processual do falecido Hélio Simoni, nos termos do artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92, e determinada a citação dos réus nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 do aludido dispositivo legal. Às fs. 430/431, o Banco Itaucard requereu a juntada do Termo de Entrega Amigável (fs. 432/436) e reiterou o requerimento de desbloqueio do referido veículo, assim como na petição de fs. 437/438. Dirceu Tavares Ferrão ofertou sua contestação às fs. 467/499, requerendo, preliminarmente, o Chamamento ao Processo, nos termos do artigo 130 do CPC/2015 de eventuais beneficiados pelos supostos atos de improbidade administrativa. No mérito, sustentou a total ausência de dolo e de danos ao erário, o que elidiria qualquer pretensão punitiva decorrente da Lei nº 8.429/92. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Por sua vez, a requerida Célia de Fátima Gil, por manifestação constante à fl. 526, reiterou a defesa escrita acostada às fs. 175/180 dos autos, requerendo que os termos ali aduzidos fossem recebidos como contestação. Instado acerca do requerido pelo Banco Itaucard às fs. 430/436 e 437/441, o INSS discordou das manifestações, uma vez que consoante se denota às fs. 437/441, está se transferindo ao autor os juros e demais encargos (atualização monetária, spread, custos operacionais) ao bem construído e indiretamente àquele que busca ressarcimento ao Erário. Réplica do INSS às fs. 530/530, verso. Pela decisão proferida à fl. 533 dos autos, foi mantido o bloqueio do veículo, placa ETX 2328, tendo em vista que a aludida instituição financeira não comprovou nestes autos, de forma clara, precisa e eficaz a existência de termo de acordo amigável de devolução do veículo pelo réu Hélio Simoni, nem a existência de eventual crédito (saldo residual). Na mesma oportunidade, foi recebida a contestação do réu Dirceu (fs. 467/499), como mera peça informativa. Por fim, foi indeferido o pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu Dirceu (fs. 488/489), em razão da ausência de identidade de relação jurídica. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o réu Dirceu requereu a produção de prova testemunhal e a realização de perícia em cada benefício que teve sua participação (fs. 534/535). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 536). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fs. 538/538, verso, pugrando pelo indeferimento do pedido apresentado às fs. 534/535. Por manifestação constante às fs. 549/551, o Banco Itaucard S/A requereu a reconsideração da decisão proferida à fl. 533, que indeferiu o pedido de baixa da restrição do veículo RENAULT/SANDERO EXP, PLACA ETX 2328 - RENAVAM 267.493.126, reiterando o pedido de liberação da restrição judicial constante no prontuário do referido veículo. Juntos os documentos de fs. 552/555. Decisão proferida às fs. 560/560, verso, deferindo a prova oral requerida. A requerida Tânia Lúcia da Silveira Camargo apresentou sua contestação às fs. 564/569, esclarecendo, inicialmente, que embora tenha havido a revelia da ré, a presunção criada acerca dos fatos afirmados pelo autor, não é ordem absoluta. Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial, uma vez que os fatos reportam-se à conduta de servidores públicos. No mérito, sustenta que não restou comprovado que tenha compactuado com servidores para a agilização no pagamento de benefícios a seus clientes. Nos termos do artigo 344 do CPC, foi decretada a revelia da ré Tânia, por intermédio da decisão proferida à fl. 577, tendo em vista a apresentação intertemporal de sua contestação, porém, não foram aplicados os seus efeitos, em consonância com o artigo 345, inciso I, do CPC. Foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial (fs. 590/590, verso). Termo de audiência às fs. 603/603, verso. Depoimento pessoal do réu Dirceu Tavares Ferrão e da testemunha José Luiz Ferraz (fs. 604/605) arquivados em mídia eletrônica às fs. 606. A ré Tânia Lúcia da Silveira Camargo apresentou suas alegações finais, às fs. 610/625, acompanhada dos documentos de fs. 626/640, arguindo, preliminarmente a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que não se vislumbra qualquer ofensa aos atributos da pessoa jurídica por parte da requerida, aptos a ensejarem a existência do dano moral, tampouco conduta que tenha acarretado prejuízo aos cofres públicos. Por sua vez, o réu Dirceu Tavares Ferrão apresentou seus memoriais às fs. 643/669, sustentando, em suma, que todos os benefícios foram concedidos de forma correta, não restando comprovado nos autos qualquer prejuízo à Autarquia Previdenciária. O autor (INSS) e os réus Hélio Simoni - Espólio e Célia de Fátima Gil não apresentaram alegações finais, consoante certidão exarada à fl. 672. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fs. 675/676, pugrando pela procedência dos pedidos formulados pelo INSS em sua exordial. Instado a se manifestar acerca das preliminares constantes nas alegações finais apresentadas pela requerida Tânia Lúcia da Silveira Camargo, o INSS afirmou que as questões veiculadas às fs. 610/625, encontram-se preclusas, visto que regulamente citada a ré não contestou o feito (fs. 446/452). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 685). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os réus incidiram na prática de improbidade administrativa, condutas enquadradas no artigo 9º, caput e artigo 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, sujeitando-se os réus às sanções previstas no artigo 12, incisos I e III do aludido dispositivo legal. Das Condições Genéricas da Ação e da Competência. Cumpre, inicialmente, apreciar o interesse processual e a legitimidade do Instituto Nacional do Seguro - Social - INSS para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, bem como a competência da Justiça Federal. Com relação à legitimidade cumpre dizer que a Ação Civil Pública é o meio adequado para a repressão a bens, morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, tutelando assim, os interesses difusos da sociedade, nos termos do disposto no artigo 1º e incisos da Lei nº 7.347/85, do seguinte teor: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social. (...) Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - O Ministério Público; (...) IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (...) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na exordial, requereu a condenação dos réus com base na prática dos atos descritos nos artigos 10, I, VII, XI, XII e 11, I e II, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sendo-lhes cominadas as sanções previstas no artigo 12, II, do referido dispositivo legal. O Ministério Público Federal, por sua vez, que atua no feito nos termos do 4º, do artigo 17 da Lei da Improbidade Administrativa, em sua primeira manifestação nos autos, requereu a emenda da inicial para a alteração da tipificação das condutas dos réus para os artigos 9º, caput, e no artigo 11, caput e inciso I, sujeitando-os às sanções do artigo 12, incisos I e II da aludida Lei, emenda esta deferida pela decisão proferida às fs. 424/428. Com efeito, assim dispõe o artigo 9º, caput da Lei nº 8.429/92: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e, notadamente, (...) Por sua vez, o art. 1º dispõe que: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Desta forma, consoante se depreende da leitura do artigo acima transcrito, resta evidente que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visto possuir personalidade de direito público, de maneira a integrar o quadro da Administração Indireta, sendo dotada de patrimônio formado por recursos próprios. Com efeito, considerando que a ação civil de improbidade, visa à apuração dos ilícitos e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, e não apenas ao ressarcimento do dano ao erário, resta inegável o interesse de agir do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a adequação da via processual eleita. Ademais, verifica-se que a presente ação encontra fundamento no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, que assim, dispõe: Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Para a conduta prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade, não há assim que se falar em necessidade de ocorrência de dano para a ocorrência do ato de improbidade, mas tão somente o dolo de auferir a vantagem econômica. Neste sentido, transcrevo Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENCEDORA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO. UNIDADE MÉDICO-ODONTOLÓGICA. CONTRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO IMPROB. CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES. I - Trata-se de ação civil por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Sul, contra ex-prefeito, por meio da qual se buscava a apuração de danos decorrentes de procedimento licitatório. II - Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a discussão está centrada somente em matéria de direito, qual seja, a interpretação da Lei nº 8.429/92 no tocante à configuração do dano ao erário para fins de caracterização do ato como improbo. III - A Lei de Improbidade Administrativa traz três conceituações do que seja ato de improbidade administrativa: artigos 9º, 10 e 11. Nos termos do disposto neste último, constata-se que o ato do agente que atente contra os princípios administrativos se traduz como improbidade administrativa, não se exigindo que, no caso, tenha havido dano ou prejuízo ao erário - hipótese dos autos. Precedentes: REsp nº 604.151/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, Resp nº 711.732/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.04.2006, REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO**

MEIRA, DJ de 01/08/06, REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07-IV - Por sua vez, o artigo 12 elenca, de forma especificada, sobre as sanções que podem ser aplicadas em cada caso de ato de improbidade, guardadas as devidas proporções do dano (material ou imaterial).V - Reformando a decisão monocrática que, de forma contundente, constatou que o ato atacado violou princípios administrativos, o acórdão recorrido culminou por afrontar o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ao deliberar que, sem dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e, conseqüentemente, no cabimento da ação civil respectiva.VI - Recurso provido, com o restabelecimento da decisão monocrática. (REsp 1011710 / RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 30/04/2008).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.1. Não há omissão no acórdão que fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente.2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato de conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1182966 / MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/06/2010.)Por outro lado, evidenciado o interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nesta demanda, consoante acima explanado, firma-se a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Evidente, também, a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que o artigo 2º, da Lei nº 7.347/85 dispõe: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Presentes, portanto, condições genéricas da ação de interesse, legitimidade e competência, afigura-se, em princípio, regular seu processamento e exame.DAS PRELIMINARES.1. Da Prescrição, da Impossibilidade de Emenda da Inicial, do Chamamento ao Processo e da Carência da Ação: Inicialmente, cabe ressaltar que as preliminares de ocorrência da prescrição, impossibilidade de emenda da inicial pelo INSS após o advento da citação da requerida Tânia Lúcia da Silveira Camargo e de chamamento ao processo, nos termos do artigo 130 do CPC/2015, já foram escorreitamente analisadas pelas decisões proferidas às fls. 424/428 e 533 dos autos. Quanto à preliminar arguida às fls. 151/154 dos autos, qual seja, a carência da ação, por ausência de suas condições: a legitimidade ativa ad causam e a falta de interesse de agir do INSS, também já foi devidamente apreciada no tópico Das Condições Genéricas da Ação e da Competência. 2. Da Inépcia da Inicial:Por outro lado, a preliminar de inépcia da inicial arguida às fls. 150/151 dos autos, não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos elencados no Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos.3. Da Ilegitimidade Passiva: A requerida Tânia Lúcia da Silveira Camargo sustenta, preliminarmente, em sua defesa prévia (fls. 145/147), sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação civil de improbidade administrativa, sob o argumento de que além de não ser funcionária pública, não preenche os requisitos autorizadores para nele figurar. Não merece guarida a presente preliminar, uma vez que a requerida enquadra-se no preceito do artigo 3º da Lei nº 8.429/92 (As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.), uma vez que nenhum deles seria agente público. Todavia, em ação de improbidade, terceiros somente podem ser responsabilizados se ficar caracterizada a ocorrência de atos de improbidade, inexistindo aplicação de qualquer sanção exclusivamente ao particular, sem que tenha havido atuação do agente público. Os atos de improbidade somente podem ser praticados por agente públicos, com ou sem a cooperação de terceiros (AC 2006.39.03.001147-8/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 de 12/12/2008, p. 122). Precedentes do STJ afirmam que Particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, embora possam ser acionados em ação civil pública ressarcimento. No caso, embora os supostos atos de improbidade tenham sido praticados em face de verba e interesses da União, não integra a relação processual nenhum agente público, senão a Cooperduc/DF e o seu diretor, circunstância que sinaliza para uma provável inadequação da via eleita, mas cuja certificação deve ser aferida no momento do julgamento. Também não é a hipótese do art. 3º da Lei 8.429/92 (As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.), pois não existe, pelo menos pela compreensão que ora se tem, atividade delegada, mais comum nos casos de hospitais e médicos conveniados do SUS, que, além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas. Não constitui atividade delegada a de apoiar a formação de redes de comercialização de produtos artesanais e capacitar, para produção de artesanato, a população de baixa renda das comunidades do Distrito Federal e entorno, recebendo a verba de R\$ 236.882,25, em face do que teriam cometido, segundo a inicial, atos de improbidade descritos no art. 10, caput, e 11, VI, da Lei 8.429/1992. Nesse cenário fático da causa de pedir, os demandados enquadrar-se-iam no preceito do art. 3º da Lei 8.429/92 (As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.), uma vez que nenhum deles seria agente público. Todavia, em ação de improbidade, terceiros somente podem ser responsabilizados se ficar caracterizada a ocorrência de atos de improbidade, inexistindo aplicação de qualquer sanção exclusivamente ao particular, sem que tenha havido atuação do agente público. Os atos de improbidade somente podem ser praticados por agente públicos, com ou sem a cooperação de terceiros (AC 2006.39.03.001147-8/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 de 12/12/2008, p. 122). Precedentes do STJ afirmam que Particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, embora possam ser acionados em ação civil pública ressarcimento. No caso, embora os supostos atos de improbidade tenham sido praticados em face de verba e interesses da União, não integra a relação processual nenhum agente público, senão a Cooperduc/DF e o seu diretor, circunstância que sinaliza para uma provável inadequação da via eleita, mas cuja certificação deve ser aferida no momento do julgamento. Também não é a hipótese do art. 3º da Lei 8.429/92 (As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.), pois não existe, pelo menos pela compreensão que ora se tem, atividade delegada, mais comum nos casos de hospitais e médicos conveniados do SUS, que, além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas. Não constitui atividade delegada a de apoiar a formação de redes de comercialização de produtos artesanais e capacitar, para produção de artesanato, a população de baixa renda das comunidades do Distrito Federal e entorno. Diante do exposto - verossimilhança dos fundamentos do recurso - recebo o agravo no efeito suspensivo, para determinar a suspensão do andamento da ação de fundo, até que se conclua o julgamento do presente recurso. Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo recorrido, para os devidos fins. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2017. Desembargador Federal OLINDO MENEZES Relator (AGRAVO 00327595562017010000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJE: 24/07/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES) Processual Civil. Medida cautelar perseguindo a decretação da indisponibilidade dos bens da parte demandada, aqui agravante. Na leitura da peça inicial da ação civil pública, f. 88-156, já à primeira vista, se vislumbram elementos indiciários da participação dos ora agravantes na prática do ato de improbidade administrativa imputado, consistente na utilização indevida de recursos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). Tais indícios serão oportunamente apurados durante a instrução probatória, o que justifica a presença dos agravantes no polo passivo da ação, com fundamento no art. 3º, da Lei 8.429, de 1992: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Rejeição da preliminar de legitimidade passiva. A indisponibilidade de bens do demandado, em ação civil pública por improbidade administrativa, se biparte em duas frentes. Uma encontra previsão no art. 7º e seu parágrafo único, da Lei 8.429, de 1992, bastando para tanto a presença de ato [de improbidade] que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, e, de outro, a representação da autoridade responsável pelo inquérito ao Ministério Público. A outra se bafeja das águas do Código de Processo Civil, como qualquer medida cautelar, de modo a se guiar pelo bom direito e pelo perigo da demora, dispensando a representação da autoridade administrativa que dirige inquérito administrativo neste sentido. A aqui formulada, à míngua de representação da autoridade administrativa, se situa no segundo caso, prestigiando assim os dois alicerces da medida cautelar. Neste sentido, não basta só a alegação da presença do ato ímprobo na seara administrativa. Indispensável a presença dos dois mencionados alicerces, na demonstração de que, caso a indisponibilidade não seja decretada, o demandado, com toda a certeza, dará fins aos seus bens, evitando, assim, ressarcir o prejuízo dado ao erário público. No entanto, no caso, tudo não passa de um rosário de suposições, sem o alicerce da demonstração, e, ademais, sem trazer o respaldo da condenação, com o carimbo do trânsito em julgado. O bom direito perseguido se dilui na ausência da sentença condenatória. Proveniente do recurso. (AG 0052530220144050000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138560 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE: 10/11/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO) Depreende-se, portanto, que todos aqueles que participaram ou se beneficiaram do ato atacado, direta ou indiretamente, devem figurar no polo passivo das ações de improbidade administrativa, razão pela qual rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. NO MÉRITO: Inicialmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos do conceito de probidade, que encontra sua origem mais remota no latim *probus*, que significa aquilo que brota bem, denotando o que é bom, o que tem boa qualidade. Probidade, assim, significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade. Improbidade, por outro lado, revela a qualidade do homem, que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral, ou seja, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. De Plácido e Silva conceituou improbidade da seguinte forma: derivado do latim *improbus* (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. A probidade administrativa, por seu turno, constitui-se na obrigação dirigida aos funcionários públicos de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. A contrario sensu, a improbidade administrativa significa o exercício de função, cargo, mandato ou emprego público sem observância dos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência. É o desvirtuamento do exercício público, que tem como fonte a má fé. Saliente-se que a probidade administrativa configura-se como direito fundamental do cidadão. O artigo 37 da Constituição Federal/88, que enumerou os princípios norteadores da Administração Pública, demonstra claramente, que é direito fundamental do cidadão a probidade no trato com uma coisa pública. Assim estabelece, o artigo 37, caput, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:... O próprio texto constitucional, em seu parágrafo 4º, penaliza a improbidade administrativa: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, é incontestável que o cidadão possui pleno direito a uma Administração Pública revestida de probidade, sendo este direito de caráter fundamental, consoante acima explanado, mesmo não estando relacionado de maneira expressa dentre os constantes no rol do artigo 5º da nossa Carta Magna. Ressalte-se que, em sua essência, o Estado Democrático de Direito é caracterizado como uma estrutura organizacional que obtém sua legitimidade na vontade popular, tendo como finalidade precípua a consecução do interesse público. Destarte, os atos dos agentes públicos, que nada é mais, do que instrumentos utilizados para a exteriorização da vontade estatal, devem se manter ligados à construção normativa que densifica a vontade popular e que disciplina sua atuação. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nºs 3.164/57 e 3.502/58. Assim nasceu a denominada ação de improbidade administrativa, espécie de ação que visa a apurar e punir a prática de ilícitos na administração pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. A aludida lei tem como norte a indispensável observância, pelos agentes públicos e políticos, não só da legalidade que deve permear toda a conduta administrativa, mas também todos os demais princípios administrativos, notadamente o de moralidade. Busca-se, destarte, punir de maneira severa e proporcional os indivíduos que, no exercício de função pública, causem lesão ao erário, afastando-se da lei e da necessária ética que deve ser buscada incessantemente na Administração Pública. Saliente que a Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, consoante as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Infringindo as normas legais, relegando os princípios básicos da Administração, ultrapassando a competência ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de legitimidade, expondo-o à anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada. Destarte, a administração da coisa pública deve ser sempre pautada pela lisura e pela transparência. Nesse sentido, José Afonso da Silva, assim se posicionou: A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática de determinados atos administrativos, e de outro, a garantir a boa administração que se constabancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os princípios explicitados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Dentre todos os princípios elencados no artigo 37 da nossa Carta Magna, destaca-se o da moralidade que trata não de uma moralidade comum, mas de uma moralidade jurídica. Assim, a denominada moralidade administrativa deve estar em perfeita sintonia com o conjunto de regras que norteiam a conduta dos agentes públicos. Convém ressaltar que a probidade administrativa, constitui-se em uma modalidade de moralidade administrativa, consistindo no dever de o agente público servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sem se utilizar dos poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito próprio ou de terceiros. Feito este breve esboço acerca do tema, vamos aos fatos apresentados na presente Ação Civil Pública. O Instituto Nacional do Seguro Social objetiva com esta demanda a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 9º, caput, e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992, sendo-lhes cominadas as sanções previstas no artigo 12, I e III, da referida lei, conforme emenda acolhida às fls. 424/428 dos autos, com base na conclusão do processo administrativo destinado à apuração dos fatos ocorridos, no Processo Administrativo Disciplinar - PAD 35664.000713/2009-91, por comissão sindicante regularmente constituída em consonância com o regime jurídico da Lei nº 8.112/1990, o qual culminou com a demissão dos servidores Hélio e Dirceu (fls. 31/37), por ter praticado as seguintes infrações administrativas: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas; e, receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. Saliente a Autarquia Previdenciária, em sua peça preambular, que não houve a instauração da Tomada de Contas Especial uma vez que, nos termos da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 3009 do volume XI - anexo mídia digital) que as intermediações de benefícios aqui tratadas não repercutiram em prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista o direito de seus titulares às respectivas concessões. Vale ressaltar que os benefícios concedidos e os pagamentos liberados pelos réus foram considerados regulares, sendo irregular a conduta dos requeridos, qual seja: intermediação e cobrança de comissão/propina, conduta esta que culminou na demissão dos servidores Hélio Simoni e Dirceu Tavares Ferrão, uma vez que devem ser prestigiados os princípios que regem a Administração Pública, vedando-se o enriquecimento ilícito, inclusive. Com efeito, O art. 37, 4º da Constituição Federal estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com o objetivo de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, 4º, da Constituição Federal de 1988, viabilizando a punição dos atos de improbidade administrativa praticados. O INSS, em atenção ao requerido pelo MPF às fls. 104/104, verso, item a, manifestou sua concordância à fl. 130 dos autos, capitulando a conduta dos requeridos nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.429/1992: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; A autarquia previdenciária, na exordial, individualizou as condutas dos réus, em síntese: I - Réu Hélio Simoni: Hélio Simoni, aproveitando-se de sua condição de servidor da Autarquia Federal, agiu em conluio com os demais ex-servidores objetivando obter, de forma má fé, a efetivação de Pagamentos Alternativos de Benefício (PABs) devidos aos segurados que obtiveram a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Escolheu sua clientela de acordo com os valores que tinham direito a receber, atentando-se sempre para os benefícios com os valores mais altos a serem recebidos, pois sua forma de receber era, em regra, cobrando 30% (trinta por cento) do valor recebido a título de atrasados. (fls. 05/05, verso). Tal forma de agir teria gerado um enriquecimento ilícito do réu em R\$ 222.262,27

(duzentos e vinte e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).2 - Réu Dirceu Tavares Ferrão:DIRCEU TAVARES FERRÃO era o braço direito de HÉLIO SIMONI na operação criminosa, era ele quem realizava auditoria nos processos de PABs e liberava os respectivos pagamentos, cobrando dos segurados, por intermédio da advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO...A atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO era fundamental para determinar qual processo permaneceria esperando e qual teria um trâmite mais célere (fl. 05, verso).Alega a Autarquia Previdenciária que os valores recebidos por Dirceu geraram um enriquecimento ilícito no valor aproximado de R\$ 136.277,79 (cento e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).3 - Ré Tânia Lúcia da Silveira Camargo:TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO oferecia a Hélio Simoni e Dirceu Tavares Ferrão vantagem indevida, condicionada ao pagamento e incidindo em porcentagem do valor do PAB de seu cliente, para que fosse analisado e liberado com mais celeridade (fl. 13, verso).A vantagem indevida era dividida entre eles e resultou em um enriquecimento ilícito para Tânia no valor aproximado de R\$ 123.372,29 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).4 - Ré Célia de Fátima Gil:CELIA DE FÁTIMA GIL era convivente de HÉLIO SIMONI e também atuava em parceria com ele e sua organização criminosa. Tinha a função de esconder o dinheiro ilícito recebido por HÉLIO SIMONI. (fl. 13, verso).Teve um enriquecimento ilícito conjunto com Hélio Simoni, uma vez que tudo o que ele recebia ilícitamente se revertia também em seu proveito. Desta forma, com análise as condutas dos requeridos, também, de forma individualizada, segundo exaustiva prova documental constante dos autos do processo administrativo dos autos do Inquérito Policial, que acarretaram a demissão dos réus Dirceu e do falecido Hélio:1 - Hélio Simoni: Depreende-se que o réu Hélio Simoni, falecido em 10/12/2012, prestava atendimento aos segurados em sua residência após o expediente no serviço público, fazendo-se passar por advogado, procedendo a contagem do tempo de serviço. Constatado que o segurado possuía o tempo necessário para se aposentar, Hélio encaminhava o trâmite da liberação do benefício da agência, ou encaminhava o caso para que a advogada Tânia Lúcia que tinha escritório em Itu/SP, na condição de representante do cliente, ingressasse com o pedido. Ou seja, Hélio Simoni utilizava de seus conhecimentos e de informações privilegiadas para exercer a advocacia administrativa e em seguida, uma profissional habilitada, no caso Tânia Lúcia da Silveira Camargo, encaminhava o procedimento e ambos recebiam os honorários cobrados.Desta forma, Hélio teria se aproveitado do seu cargo de técnico do INSS para atuar como intermediário na concessão de benefícios e demais procedimentos previdenciários, sendo responsável pela captação de clientela, prestando atendimento de análise de documentação e direitos de segurados, em caráter particular, em sua residência, após a jornada de trabalho, mediante cobrança de honorários. Também atuava dentro da agência do INSS em Sorocaba, objetivando agilizar os trâmites dos processos dos seus clientes.Ademais, como trabalhava na Seção de Revisão de Direitos (SDR) da Gerência Executiva do INSS, ele analisava os processos dos seus clientes após o oferecimento de recursos, quando indeferido o pedido inicial.Ou seja, Hélio tinha entre suas atribuições funcionais, as incumbências de oferecer recursos administrativos e contrarrazões à Câmara de Julgamento do INSS, no âmbito dos procedimentos administrativos em que os segurados buscavam a obtenção de benefícios previdenciários, cabendo-lhe, também, supervisionar atividades de reconhecimento e revisões de direitos previdenciários e solucionar eventuais problemas relativos a atendimentos feitos ao público em geral. Assim, tendo em vista as facilidades proporcionadas por essas atribuições funcionais, Hélio prometia aos seus clientes a concessão do almejado benefício previdenciário, solicitando às pessoas que o procuravam vantagem indevida, sendo que na maioria dos fatos, Hélio e seus ajudantes faziam o serviço encomendado pelo cliente e, como recompensa, recebiam esse dinheiro a título de propina. Ressalte-se, nesse sentido, que os clientes eram escolhidos cuidadosamente, sobretudo em razão da possibilidade de PABs vultuosos, o que aumentava de forma considerável o valor da propina recebida.Ademais, convém destacar, que o procedimento referente ao pagamento dos PABs é demorado, isto porque, segue uma sistemática, qual seja: a) se o somatório do valor dos atrasados estiver dentro da alçada da Agência do INSS, o processo passa por uma auditoria e o valor é liberado ao segurado de forma automática; b) se o somatório do valor dos atrasados for superior à alçada da Agência, o processo segue para a Agência Executiva do INSS, na qual entra em uma longa fila de espera para liberação do pagamento. Assim, aproveitando dessa demora, ou seja, da própria falha na prestação do serviço público prestado pelo INSS, Hélio Simoni consegue facilmente captar clientes em decorrência de sua função pública, convencendo-os de que ele agilizará o trâmite do aludido procedimento administrativo, recebendo em troca altos valores a título de honorários. Destaca-se, também, nesse norte, que figura entre as atribuições funcionais do servidor Hélio Simoni a atuação em sede de recursos administrativos em nome do INSS, elaborando manifestações favoráveis a seus clientes, sendo que para o bom andamento do negócio, Hélio orientava as advogadas que trabalhavam com ele, dentro delas, a corré Tânia Lúcia da Silveira Camargo, como agir, como formular petições, como e com quem conversar no INSS, dispondo-se, ainda, a oferecer seus telefones aos clientes do grupo para esclarecer dúvidas e, entre outras atividades, cobrar dívidas, quando necessário. 2 -Dirceu Tavares Ferrão:Dentre os muitos auxiliares (servidores do INSS), que participavam das atividades do grupo, destacava-se o corréu Dirceu Tavares Ferrão, amigo pessoal de Hélio, que o considerava seu braço direito, tanto que o incumbia de cuidar dos negócios na sua ausência.Assim como Hélio, Dirceu trabalhava na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, na Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, repartição esta responsável pela supervisão do reconhecimento inicial e da revisão do direitos, pela análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios, pela adoção de providências necessárias à resolução de reclamações pertinentes às deficiências do atendimento e pela recepção e atendimento das postulações encaminhadas pela Ouvidoria Geral do Ministério da Previdência Social. Desta forma, Hélio e Dirceu desenvolveram uma estratégia para tentar conferir aparência de legalidade à prioridade que davam aos processos de seus clientes, orientando as advogadas participantes do esquema ilícito, a fazerem insistentes e constantes reclamações na Ouvidoria do INSS, as quais usavam para furar a fila de procedimentos administrativos pendentes de apreciação pela Autarquia Previdenciária.3 - Tânia Lúcia da Silveira Camargo: A corré Tânia Lúcia, na condição de advogada, responsável pela região de Itu/SP, agia com procuradora dos segurados encaminhados pelo servidor Hélio Simoni, entrando com pedidos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, tarefa que Hélio não poderia realizar sem levantar suspeitas. Igualmente se valia das orientações de Hélio para elaborar recursos administrativos para a Junta e Câmara de Julgamentos, dando aparência de legalidade aos procedimentos de aposentadoria.Verificou-se, mais, que diferentemente do que ocorria com os clientes da região de Sorocaba, Hélio não atendia pessoalmente os clientes de Itu, que lhe eram passados por Tânia, que com o auxílio de seu funcionário Alceu, encarregavam-se de encaminhar para o corréu Hélio os casos que interessavam, de indagar o andamento do procedimento e de tratar do pagamento de propina a Hélio e de efetuar referido pagamento.Observa-se, portanto, que nessa ramificação da Organização, Tânia, na qualidade de advogada, é quem discutia os aspectos técnicos dos pedidos de aposentadoria com Hélio, recebendo orientações deste, e reclamando, usualmente, dos servidores do INSS que atrapalhavam o andamento dos negócios, possuindo, portanto, papel essencial na organização e no bom andamento dos mesmos, tendo em vista que emprestava o prestígio de sua profissão para dar aparência de legalidade aos procedimentos efetuados. 4. Célia de Fátima Gil: Por sua vez, a corré Célia de Fátima Gil, companheira de Hélio, era a responsável por emprestar seu nome e sua conta bancária para receber o numerário auferido licitamente, por força do cargo de seu falecido companheiro. Verifica-se, portanto, que Célia emprestava seu nome e conta bancária para o recebimento dos valores das propinas, uma vez que o servidor Hélio Simoni não poderia receber essas importâncias em sua conta bancária sem despertar suspeitas, funcionando, desta forma, como uma espécie de testa de ferro do seu companheiro. Com efeito, o provável envolvimento de Célia foi assim definido, com base nas provas colhidas durante as investigações policiais e administrativas, dando base ao ajuizamento da ação contra sua pessoa nos termos do artigo 3º da LIA (...) o interrogado, que já havia efetuado o pagamento da primeira parcela em dinheiro diretamente a HÉLIO em sua residência, nos meses seguintes junho e julho de 2009, sacou o dinheiro de sua aposentadoria disponibilizada no Banco Itaú, e efetuou o depósito em espécie em favor de CELIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, cuja conta corrente era mantida do Bando do Brasil(...) RITA informou ao interrogado que trabalhava em parceria com HÉLIO, sendo que este era responsável pela captação dos clientes e aquela por instruir e dar entrada nos pedidos de aposentadoria.(...) não conhece CELIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, todavia, recorda-se que o depósito dos valores acertados com HÉLIO foi feito em favor desta pessoa. Destarte, em face do conjunto probatório acostado aos autos, restou devidamente comprovada a participação dos requeridos nos atos ímprobos que lhe são imputados. Corroborando com referida assertiva, os seguintes depoimentos: a) Depoimento do corréu Dirceu Tavares Ferrão, tomado nesta 3ª Vara Federal (mídia de fl. 606)...que trabalhava na Agência do INSS em Sorocaba, na Seção de Reconhecimento de Direitos...que era o Hélio que dava entrada nos recursos e revisão dos benefícios previdenciários de seus clientes, elaborando os relatórios...que ele, Dirceu, fazia auditoria para análise dos pagamentos alternativos de benefícios, os denominados PABs, ..., que consistiam em benefícios que se acumulavam, gerando um valor superior que necessitava de uma auditoria...que depois eram remetidos para a Gerente Executiva Elizabeth que assinava os processos com base no parecer feito por ele, para posterior liberação dos PABs. b) Depoimento do corréu Hélio Simoni nos autos da Ação Penal (processo nº 0008596-39.2009.403.6110), em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (mídia de fl. 40): ...Trabalhava no mesmo andar de Dirceu, porém em setor diferente...que com relação à sistemática de liberação dos PABs via Auditoria, ele não tinha acesso ao módulo, só fazia a análise dos recursos, que era Dirceu quem fazia a auditoria, mas era outro setor que liberava os PABs...disse que os segurados procuravam em sua casa, após o horário de expediente do INSS, buscando informações referentes aos atrasados...que ele se comunicava com frequência com Dirceu, uma vez que o serviço dele era de revisão de direitos e do Dirceu era de reconhecimento de direitos, e que era Dirceu que fazia auditoria dos processos advindos do setor de recursos e que posteriormente enviavam os processos para a gerência executiva do INSS para a liberação dos PABs. c) Depoimento prestado pela corré Tânia Lúcia da Silveira Camargo, nos autos da Ação Penal (processo nº 0008596-39.2009.403.6110), em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (mídia de fl. 40)...O servidor do INSS Hélio Simoni, entrou em contato com ela, sabendo de sua condição de advogada, sugerindo agilizar os processos...que ele foi muito prestativo, que ela percebeu a intenção dele, uma vez que normalmente funcionário do INSS não é muito atencioso. Que Alceu trabalhava em seu escritório de Advocacia, que ele gerenciava a parte administrativa...que quando os PABs eram liberados, os seus clientes recebiam os valores nos Bancos e pagavam os seus honorários no importe de 20%, sendo que ela repassava 5% para o Hélio...e que era o Alceu que entregava o dinheiro para o Hélio... Por sua vez, no âmbito criminal, as condutas perpetradas pelos réus foram objeto de investigação na denominada Operação Zepelim deflagrada pela Polícia Federal, referentes à representação criminal nº 0011147-89.2009.4.03.6110 e do processo criminal nº 0008596-39.2009.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos mencionados processos criminal e disciplinar vislumbrou-se a participação do ex-servidor Hélio Simoni em 234 (duzentos e trinta e quatro) benefícios previdenciários (relação de fls. 1932/1952). Durante as investigações foram realizadas inúmeras interceptações telefônicas, com autorização judicial, durante as investigações. Convém destacar as seguintes interceptações, dentre outras, onde é possível verificar a participação dos requeridos nas condutas ímprobas que lhe são imputadas (CD de fl. 41): Áudio 13211988: o réu Hélio Simoni, em conversa com a esposa de um segurado, informa que o benefício foi negado na Junta e que recorreu para a Câmara de Julgamento. Afirma que recorreu em outros processos de concessão, também. Disse que o processo retornaria para que ele o analisasse, garantindo, assim, a concessão do benefício. Áudio 13083989: a intermediadora Ismail informa o corréu Hélio Simoni que depositou duzentos reais, referente à propina, na conta de sua esposa, a corré Célia de Fátima Gil Rodrigues. Áudio 13745287: visando agilizar o trâmite de um processo administrativo, o corréu Hélio Simoni informa para seu cliente que fará um pedido à gerência do INSS em São Roque para agilizar a juntada de um processo antigo, necessário para a apuração de tempo de atividade rural do segurado. Áudio 12308732: o cliente Bellini, entre outras coisas, pergunta para o corréu Hélio em que datas vai receber os atrasados referentes ao seu benefício previdenciário e qual é o procedimento no Banco e de que forma ele acerta o pagamento combinado, o qual Hélio responde: ...isto não é problema, é a solução (...). Áudio 14268097: uma cliente solicita ao corréu Hélio Simoni o número do CPF de sua esposa para fazer um DOC. Hélio propõe buscar o valor na agência bancária, mas a cliente informa que em razão do valor ser alto teria que ser liberado pela tesouraria do Banco. Hélio Simoni informa o número do CPF de sua companheira (a corré Célia de Fátima Gil Rodrigues) para a realização da transferência bancária da propina. Áudio 14523606: O corréu Hélio informa à secretária do advogado Dr. Reginaldo que sua companheira Célia de Fátima passaria no escritório para pegar o dinheiro da propina. Neste diálogo, vê-se a dificuldade criada pela ausência de Célia na casa de Hélio para fazer a entrega das carteiras de trabalho a um cliente. Nota-se, ainda, a voz dela, ao fundo, dando palpites e orientações ao marido, o que indica sua integração ao grupo criminoso (Áudio 138129288). Áudio 13760847: Neste diálogo, o corréu Hélio Simoni e a corré advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo discutem aspectos técnicos acerca do trâmite para a obtenção dos benefícios, orientando-a como redigir uma petição, ditando-lhe os termos adequados. Áudio 13061422: Nesta conversa, Alceu, o secretário da Dra. Tânia Lúcia, pergunta se Hélio conferiu o pacote, referindo-se ao dinheiro que estava em seu interior, que lhe tinha sido entregue, na cidade de Itu, pelo próprio Alceu que perguntou-lhe a respeito de outros clientes para dar uma posição à Dra. Tânia (Áudio 13276376). Áudio 12444834: ...Em 15/07/2008, Tânia e Hélio iniciam a conversa tratando da saída da chefe de Hélio do setor em que trabalha na Gerência do INSS. Com a confirmação, Tânia, diz: Então nosso assistente já começa logo? Hélio responde: Começa, acho que na semana que vem. Acabei de falar.Conversam sobre quem está em exercício na chefia da Gerência Executiva e Tânia reclama da ineficiência da agência do INSS de Itu/SP, sobretudo da chefe desta, Marisa. Perto de cinco minutos e meio, Hélio orienta Tânia a fazer novas reclamações na Ouvidoria do INSS. Hélio, com isso, segue o pedido do Dirceu Tavares Ferrão, seu assistente, que o orienta a dizer aos clientes que fizessem tais reclamações com o fim de obter um fundamento para agilizar o trâmite dos procedimentos. Tânia, então, pede a Hélio os telefones dos servidores Décio e Vera e, por fim, após Hélio prometer-se a avisá-la quando Vera chegasse na repartição, Tânia arremata: Nem precisa. Fique sossegado. Eu vou tentando. Prefiro que você vá atrás dos nossos que estão aí já e deixe que eu vou tentando achar a Vera (...) Áudio 13432832: Nesta conversa, Hélio comenta com Tânia Lúcia que o Dirceu pediu para que ela fizesse uma reclamação na Ouvidoria do INSS, em virtude da demora nos pagamentos de diversos benefícios referentes aos seus clientes. Áudio 13712134: Neste diálogo, Dirceu pergunta a Hélio se ele vai para Itu, ansioso por receber sua parte da propina paga por Tânia e seu secretário Alceu. Além disso, pede um apanhado geral dos clientes da quadrilha.Dessa forma, diante de todo o exposto, não subsiste qualquer dúvida acerca da prática dolosa dos atos ímprobos realizados, nos termos do comprovado nesta ação civil de improbidade administrativa.Quanto ao dano e o prejuízo ao erário, verifica-se que a presente ação foi proposta com fundamento no artigo 9º, caput, e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.492/92, que assim dispõe:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente...Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Não há assim que se falar em necessidade de ocorrência de dano para a ocorrência do ato de improbidade, mas tão somente o dolo de auferir a vantagem econômica, com a mácula aos princípios que regem a Administração Pública, na medida em que os réus Hélio e Dirceu liberaram pagamentos de benefícios previdenciários regulares, mas de forma privilegiada.Neste sentido transcrito forte Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VENCEDORA DE LICITAÇÃO.FAVORECIMENTO. UNIDADE MÉDICO-ODONTOLÓGICA. CONTRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA NA HIPÓTESE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO.CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES.I - Trata-se de ação civil por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra ex-prefeito, por meio da qual se buscava a apuração de danos decorrentes de procedimento licitatório.II - Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois admissível está centrámente em matéria de direito, qual seja, a interpretação da Lei nº 8.429/92 no tocante à configuração do dano ao erário para fins de caracterização do ato como ímprobo.III - A Lei de Improbidade Administrativa traz três conceituações do que seja ato de improbidade administrativa: artigos 9º, 10º e 11. Nos termos do disposto neste último, constata-se que o ato do agente que atente contra os princípios administrativos se traduz como improbidade administrativa, não se exigindo que, no caso, tenha havido dano ou prejuízo ao erário - hipótese dos autos. Precedentes: REsp nº 604.151/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, Resp nº 711.732/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.04.2006, REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/06, REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07.IV - Por sua vez, o artigo 12 elenca, de forma especificada, sobre as sanções que podem ser aplicadas em cada caso de ato de improbidade, guardadas as devidas proporções do dano (material ou material).V - Reformando a decisão monocrática que, de forma contumelante, constatou que o ato atacado violou princípios administrativos, o acórdão recorrido culminou por afiançar o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ao deliberar que, sem dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e, conseqüentemente, no cabimento da ação civil respectiva.VI - Recurso provido, com o restabelecimento da decisão monocrática. (REsp 1011710 / RS, Relator(a) Ministro

FRANCISCO FALCÃO, DJe 30/04/2008). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE. 1. Não há omissão no acórdão que fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente. 2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato improprio. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1182966 / MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/06/2010.) Com efeito, os fatos narrados e as provas que emanam dos presentes autos, notadamente o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35654.0000713/2009-91 (CD de fls. 38 e 39), as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente (CD de fl. 41), e os depoimentos prestados pelos requeridos nesta presente ação e nos autos da ação penal (processo nº 0008596-39.2009.4.03.61.10, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), evidenciam a retidão das assertivas lançadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Ministério Público Federal no sentido de que as condutas empreendidas pelos réus se caracterizaram como atos atentatórios à probidade administrativa, uma vez que cobravam numerário para agilizar na esfera administrativa, os processos de Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referentes aos valores recebidos a título de atrasados, estando sujeitos às penalidades previstas no artigo 12, inciso I, e III da Lei nº 8.429/92, quais sejam: Art. 12 Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Assim, reconhecida a ocorrência de fatos que tipificam improbidade administrativa, como no caso dos autos, cumpre ao magistrado aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, podendo fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração. Ressalte-se, a título ilustrativo, que a doutrina e a jurisprudência divergem a respeito da aplicação cumulativa ou alternativa das sanções previstas na Lei que rege a Improbidade Administrativa. Faz-se necessário, ante a ausência de dispositivo expresso que determine o abrandamento ou a escolha das penas qualitativa e quantitativa aferidas, verificamos a relação de adequação entre a conduta do agente e sua penalização. Ou seja, deve-se recorrer ao princípio geral da razoabilidade, analisando de forma ampla a conduta do agente público em face da lei, e verificando qual das penas é mais adequada em face do caso concreto. Destarte, mostra-se racional e razoável considerar que o apenamento a ser infligido ao réu deve ser sopesado e valorado, consoante a extensão do dano e o proleto próprio. Em outras palavras, havendo o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, não é imperativa a aplicação cumulativa de todas as sanções previstas no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Deve-se observar o princípio da proporcionalidade, com a individualização das penas previstas expressamente no parágrafo único do aludido artigo, ou seja, na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proleto patrimonial obtido pelo agente. A luz do princípio da proporcionalidade, a sanção aplicada, em matéria de improbidade administrativa, deve ser idônea para o intuito de coibir e reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, significando, destarte, que deve haver um nexo de causalidade apto a demonstrar a sua efetiva adequação e necessidade. Enfim, as penas devem ser prudente e adequadamente aplicadas de acordo com a conduta do agente, inobstante a ausência de critério explícito aparente contido na lei. Corroborando com referida assertiva, convém destacar o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que determina que: na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Destarte, o princípio da proporcionalidade, entendido também como princípio da proibição de excesso, impõe a observância da adequação dos meios às finalidades pretendidas pela lei, tendo como objetivo evitar atuações desnecessárias ou desmedidas do poder punitivo estatal. Assim, passemos ao exame da dosimetria das penas em proporção aos fatos e circunstâncias da conduta ora valorada. O caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente, os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); causem prejuízo ao erário público (art. 10) e atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. No caso em tela, não obstante o fato de que as intermediações dos aludidos benefícios previdenciários não acarretaram prejuízos aos cofres públicos, restou configurado o enriquecimento ilícito, ocasionando, portanto, a imposição de sanção econômica aos réus, consoante requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua exordial, representada pela perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, incluído o pagamento de multa civil. Convém destacar que a multa civil prevista na Lei nº 8.429/92, não possui natureza indenizatória, mas sancionatória, sendo que o seu valor deve ser arbitrado, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalte-se que para a aplicação das referidas sanções, faz-se necessária a comprovação de que o réu efetivamente incorporou ao seu patrimônio bens e valores de origem ilícita. Circunstância que restou devidamente comprovada nos presentes autos. No caso em tela, a perda de valores indevidamente acrescidos ao patrimônio dos réus com o dever de ressarcir o órgão lesado em sua moralidade, devem ter como base material o valor total apurado de R\$ 481.862,35 (quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 06 de agosto de 2012, consoante tabela acostada aos autos às fls. 23/26, corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do efetivo desembolso até a data do efetivo pagamento, sendo acrescido ao referido valor, a multa civil, que deve considerar a natureza e a gravidade do fato praticado, o grau de lesividade, o cargo ocupado ou a respectiva atividade, a repercussão social do fato e o elemento subjetivo da conduta, tudo à luz das condições dos agentes, sendo razoável aplicar aos demandados Hélio Simoni - Espólio, Dirceu Tavares Ferrão e Tânia Lúcia da Silveira Camargo multa civil correspondente a 1/3 (um terço) o valor acrescido ilicitamente ao patrimônio e a demandada Célia de Fátima Gil multa civil correspondente a 1/6 (um sexto) o valor acrescido ilicitamente ao patrimônio. Nesse norte, convém ressaltar que as rés Célia de Fátima Gil e Tânia Lúcia da Silveira Camargo, concorreram com a prática do ilícito, motivo pelo qual devem ressarcir o erário, bem como ao pagamento da multa civil, uma vez que concorreram para a prática do aludido ato de improbidade administrativa, se beneficiando de forma indireta, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. No tocante às demais sanções, pretendidas pelo autor, quais sejam, a aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos, e de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, consoante requerido pelo demandante em sua petição inicial, as quais, além de possuírem relação direta com o descaso com a coisa pública, mostram-se necessárias à punição dos réus pelos atos ímprobos praticados, tendo em vista as condutas reprováveis dos aludidos servidores públicos, revelando desprezo pela coisa pública e prestígio desmedido de seus interesses particulares, em detrimento do interesse público. Assim, ante a gravidade dos atos ímprobos praticados pelos réus, aplica-se a eles as referidas sanções pelo prazo máximo previsto na Lei nº 8.429/92, quais sejam, suspensão dos direitos políticos de oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Por fim, com relação ao pedido de danos morais, o pleito também merece acolhida. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que a indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo que o dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Convém ressaltar, nesse sentido, que a pessoa jurídica igualmente pode ser vítima de danos morais, nos termos do verbete da súmula n. 227 do Colendo STJ: A pessoa jurídica pode sofrer danos morais. Nada justifica, portanto, a exclusão da pessoa jurídica de direito público, uma vez que um ato ímprobo pode gerar um descrédito, um desprestígio que pode acarretar o desânimo dos agentes públicos e a descrença da população que, inclusive, prejudique a consecução dos diversos fins da atividade da Administração Pública, com repercussões na esfera econômica e financeira. No caso dos presentes autos, o dano decorreu das condutas ilícitas perpetradas pelos ex-servidores do INSS Hélio Simoni e Dirceu Tavares Ferrão em conluio com a companhia de Hélio, Célia de Fátima Gil e da advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Os atos ilícitos praticados para a concessão de inúmeros benefícios macularam a reputação da Autarquia Previdenciária, a qual atende um grande número de usuários diariamente. Assim, as condutas dos ex-servidores geraram o descrédito de que para a concessão cêlere dos benefícios previdenciários existe a necessidade do pagamento de propina. Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a mácula se estende, ainda, a todos os servidores públicos federais que comumente atuam de forma justa e honrada nas agências do INSS, em especial, na repartição onde os corréus Hélio Simoni e Dirceu Tavares Ferrão exerciam suas funções. Destarte, é negável que os atos ímprobos perpetrados pelos ex-servidores do INSS, Hélio Simoni e Dirceu Tavares Ferrão atingiram a moralidade pública do INSS, visto que eles agilizavam, na esfera administrativa, os processos de Pagamento Alternativo de Benefício - PAB de valores significativos mediante o pagamento de propina, consistente em um percentual, normalmente de 30%, do total dos valores recebidos pelos clientes/segurados, aviltando o conceito que essa autarquia deve ostentar perante a sociedade e, em especial à parcela de segurados e contribuintes que garantem o sistema previdenciário estatal. Com efeito, a conduta desses réus revela a ocorrência de fato transgressor de razoável significância e que desborda os limites da tolerabilidade, condições necessárias, segundo o STJ, para a fixação de indenização por dano moral difuso (REsp 143815/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016). Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL - AGRÁVIO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuir-lhe um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização pordanos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 2. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.3. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004. 4. Por tais razões, manter o valor arbitrado na sentença, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), equivaleria a não reparar integralmente os danos sofridos pelo autor. 5. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e considerando que o valor da anotação indevida era de R\$ 167,09 (fl. 25), mostra-se adequado e razoável a majoração da indenização, a título de danos morais, para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, para majorar a condenação, a título de danos morais, para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação do voto. (AC 000457031200940361002 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1749251 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 16/05/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) Desta forma, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos aos devedores. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão do autor merece parcial guarda, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar os réus HÉLIO SIMONI - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR CÉLIA DE FÁTIMA GIL), DIRCEU TAVARES FERRÃO, CÉLIA DE FÁTIMA GIL E TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pela prática dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, caput, e no artigo 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, assim como para condená-los a indenizar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no ressarcimento ao enriquecimento ilícito e ao dano moral, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, às seguintes sanções: 1) HÉLIO SIMONI - ESPÓLIO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CÉLIA DE FÁTIMA GIL) PERDA DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO SEU PATRIMÔNIO, COM O CONSEQUENTE RESSARCIMENTO AO INSS, como comprovado nos autos (fls. 23/26), nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.549/92, correspondente a 3/4 do valor de R\$ 222.262,27 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), apurado em 06.08.2012 (fls. 23/26), representado pela quantia de R\$ 166.696,70 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos), considerando que Hélio na condição de servidor público federal, com Lotação na Seção de Revisão de Direitos - SRD - da Gerência Executiva do INSS, em Sorocaba/SP, teria se aproveitado de seu cargo de técnico do INSS para atuar como intermediário no andamento cêlere dos processos de benefícios previdenciários regulares, sendo o mentor intelectual da organização criminosa, consoante provas colhidas nos autos, valor este devidamente atualizado monetariamente segundo a Resolução CJF nº 267/2013; b) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL

correspondente a 1/3 do valor acrescido ilícitamente (item a), representado pela importância de R\$ 74.087,42 (setenta e quatro mil, oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), apurado em 06.08.2012 (fls. 23/26), devidamente corrigido, na forma supra;c) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em favor do INSS, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido.II) CÉLIA DE FÁTIMA GIL A PERDA dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, com o consequente ressarcimento ao INSS, como comprovado nos autos (fls. 23/26), nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.549/92, correspondente a 1/4 do valor de R\$ R\$ 222.262,27 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), apurado em 06.08.2012 (fls. 23/26), representado pela quantia de R\$ 55.565,55 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), considerando que Célia atuava com participação de menor importância, ao ceder o uso da sua conta bancária ao seu companheiro Hélio Simoni, este servidor público federal e quem agilizava, indevidamente, o andamento dos processos administrativos, a fim de liberar os pagamentos de benefícios previdenciários regulares, valor este devidamente atualizado monetariamente segundo a Resolução CJF nº 267/2013; b) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL correspondente a 1/6 do valor acrescido ilícitamente (item a), apurado em 06.08.2012 (fls. 23/26), representado pela importância de R\$ 9.260,92 (nove mil, duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido, na forma supra;c) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III, e do artigo 20, ambos da Lei nº 8.429/1992;d) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992;e) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em favor do INSS, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente com o corréu Hélio Simoni - Espólio, devidamente corrigido.III) TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGOa) PERDA dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio com o consequente ressarcimento ao INSS, como comprovado nos autos (fls. 23/26), nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.549/92, no montante total de R\$ 123.372,29 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), apurado em 06.08.2012 (fls. 23/26), considerando que Tânia possuía um escritório de advocacia em Itu/SP, atuando na captação indevida de segurados e intermediação consciente de procedimentos administrativos junto ao INSS, contando com a colaboração do servidor Hélio Simoni ao acompanhamento e na agilização indevida dos procedimentos, mediante o pagamento de uma porcentagem sobre os valores recebidos pelos clientes, valor este devidamente atualizado monetariamente segundo a Resolução CJF nº 267/2013; b) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL correspondente a 1/3 do valor acrescido ilícitamente (item a), representado pela importância de R\$ 41.124,10 (quarenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e dez centavos), apurado em 06.08.2012 (fls. 23/26), devidamente corrigido, na forma supra;c) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III e do artigo 20, ambos da Lei nº 8.429/1992;d) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/1992;e) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em favor do INSS, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido;IV - DIRCEU TAVARES FERRÃOa) PERDA dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio com o consequente ressarcimento ao INSS, como comprovado nos autos (fls. 23/26), nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.549/92, no montante total de R\$ 136.227,79 (cento e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), apurado em 06.08.2012 (fls. 23/26), considerando que Dirceu, era amigo pessoal de Hélio e seu braço direito na organização criminosa, auxiliando-o na condução e agilização ilícita dos procedimentos administrativos de benefícios previdenciários, privilegiando o andamento dos feitos de acordo com o interesse do grupo investigado, valor este devidamente atualizado monetariamente segundo a Resolução CJF nº 267/2013; b) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL correspondente a 1/3 do valor acrescido ilícitamente (item a); apurado em 06.08.2012 (fls. 23/26), representado pela importância de R\$ 45.409,26 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido, na forma supra;c) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em favor do INSS, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido, na forma supra;d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III e do artigo 20, ambos da Lei nº 8.429/1992;e) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/1992; Os valores em tela deverão sofrer atualização e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Reperçussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Nos termos dispostos pelo artigo 18 da Lei nº 8.429/92, os valores da indenização ao patrimônio público e da multa civil aplicada serão revertida ao ente lesado. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ao autor, que fixo na importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, que deverão ser divididos entre os 4 (quatro) réus, observando-se o disposto pelos 2º e 8º do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Procurador da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor será igualmente revertido em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, nos termos do disposto pelo artigo 18 da Lei nº 8.429/92. Ressalta-se, que a cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do réu Dirceu Tavares Ferrão, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios ora defiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, comunicando-se ao mesmo acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus por 08 anos, e aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para que procedam à restrição quanto à proibição da contratação dos réus com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 anos. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0901462-24.1995.403.6110 (95.0901462-1) - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 276, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 279, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0903980-16.1997.403.6110 (97.0903980-6) - PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP028542 - LUCIA HELENA GLAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 326, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 328, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004328-49.2003.403.6110 (2003.61.10.004328-0) - HELIO DE ALMEIDA VAZ(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 333, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 336, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da impugnação à execução apresentada pelo INSS e apresentação dos cálculos que entende devido, manifeste-se a parte exequente se concorda com os valores de fls. 257, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim encaminhe-se Ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, referente aos autos 0024924-98.2012.8.26.0602, informando-o que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, no qual o INSS impugnou o cálculo apresentado pela parte autora.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 31/2017 -ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 198/199, 250 e 256/269.

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infôjud pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à autora, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte requerida.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a definir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.

0010224-34.2007.403.6110 (2007.61.10.010224-0) - ORANICE DA COSTA OLIVEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 276, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 278, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0015076-04.2007.403.6110 (2007.61.10.015076-3) - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 458, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 460, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003591-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003591-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 291, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 293, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0013095-03.2008.403.6110 (2008.61.10.013095-1) - NATANAEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 547, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 549, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0014144-79.2008.403.6110 (2008.61.10.014144-4) - JOSE MARCIO SILVA D ALMEIDA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos.

0001329-17.2008.403.6315 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001999-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002578-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002578-3) - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 147, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 149, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 310, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008081-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008081-2) - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1) - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 198, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 200, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 433/469.

0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6) - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 242, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 244, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X ANA RUTE DE SOUZA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 170, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 172, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9) - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 240, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 242, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002167-22.2010.403.6110 - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 323, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 325, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002286-80.2010.403.6110 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 207, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 209, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 332, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 335, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 495, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 497, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011513-94.2010.403.6110 - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 332, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 334, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000049-39.2011.403.6110 - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 322, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 324, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

000109-12.2011.403.6110 - MANOEL BATISTA CORREIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 183/185 uma vez que a sentença de fls. 77/80, mantida pela E. Tribunal Regional da Terceira Região às fls. 175/176, determinou o sobrestamento do pagamento dos honorários arbitrados, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000904-18.2011.403.6110 - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 368, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 370, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001181-34.2011.403.6110 - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 263, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 265, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001357-13.2011.403.6110 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 321, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 323, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003184-59.2011.403.6110 - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 343, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 345, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004030-76.2011.403.6110 - JORGE LAUDELINO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 267, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 269, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004253-29.2011.403.6110 - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 173, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004418-76.2011.403.6110 - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 247, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 249, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005830-42.2011.403.6110 - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 298, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 300, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006969-29.2011.403.6110 - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 331, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 333, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009557-09.2011.403.6110 - GERSON APARECIDO MOREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 282, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 284, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000968-91.2012.403.6110 - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 290, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 292, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 154, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 156, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003014-53.2012.403.6110 - JOSE WALDIR DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 240, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 242, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 262, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 264, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 270, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 272, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005917-61.2012.403.6110 - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 205, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 207, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 353, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 355, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008001-35.2012.403.6110 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 189, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 191, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001055-13.2013.403.6110 - DUILIO PALMEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 265, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 268, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001091-55.2013.403.6110 - OSVALDO CORREA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 196, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 198, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002032-05.2013.403.6110 - LECINA DALVA DOS SANTOS X ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 176, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 178, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003395-27.2013.403.6110 - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 226, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 228, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003947-89.2013.403.6110 - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 178, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 180, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004496-02.2013.403.6110 - ELIO ALVES NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 174, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 176, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004819-07.2013.403.6110 - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 225, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 227, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 293, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 295, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006139-92.2013.403.6110 - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, apresente o INSS as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Intimem-se.

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 160/169, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.Outrossim, nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0000468-54.2014.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 168, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 170, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001728-69.2014.403.6110 - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 280, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 282, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001759-89.2014.403.6110 - ITAMAR DOMINGOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 205, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 207, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002090-71.2014.403.6110 - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 133, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 135, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002950-72.2014.403.6110 - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos.

0003446-04.2014.403.6110 - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 183, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 185, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação às fls. 154 e seguintes.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0016963-43.2014.403.6315 - RAPHAEL GUSMAO MARTINS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003346-15.2015.403.6110 - VALDENIR MORAIS X VANDELI MORAIS DE OLIVEIRA(SPI88394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 139/143) Fls. 157/159: Apresente a parte autora cópia do contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o cumprimento, expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 140 e seguintes, conforme laudo pericial contábil, observando-se o destaque dos honorários contratuais, requerido pelo autor. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC, bem como intimando-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SPI73798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 136 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007304-09.2015.403.6110 - VALDECI FERREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 213/226 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa em três pontos: a) não esclareceu se o nível de ruído de 87 dB(A) é insalubre para o período de 01/05/1987 a 24/03/1988; b) não analisou se a categoria profissional de eletricista é presumidamente nociva; c) não esclareceu se a atividade do embargante de eletricista é considerada periculosa para os períodos de 06/03/1997 a 11/05/2002 e 18/11/2003 a 30/10/2013. Os embargos foram opostos tempestivamente.O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 237) e manifestou sua ciência (fls. 238). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, como passa a ser exposto.Com relação ao período de 01/05/1987 a 24/03/1988, verifica-se que não constou do pedido inicial do autor, conforme se observa às fls. 05/06, de modo que não pode ser reconhecido como especial, tanto pela exposição a ruído quanto pelo exercício da profissão de eletricista, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil.Por outro lado, quanto ao período de 06/03/1997 a 10/12/1997, tem-se que a atividade de oficial eletricista desenvolvida pelo autor na empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda. (CTPS de fls. 54) permite o enquadramento por presunção legal de exposição ao agente nocivo, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade), devendo a sentença guereada ser alterada para reconhecer a especialidade com relação a esse período. A partir de 11/12/1997, a legislação passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para o reconhecimento da especialidade.Assim, no tocante aos demais períodos, de 11/12/1997 a 11/05/2002 e 18/11/2003 a 30/10/2013, extrai-se que o autor não fez jus ao enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que não comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade.A esse respeito, anote-se que o laudo pericial apresentado pelo autor às fls. 14/19 não possui valor probatório, tendo em vista que se refere a outra pessoa (José Alvim da Silva) e sequer está assinado, sendo um documento apócrifo.Além disso, ressalte-se que a prova pericial requerida pelo autor, com a finalidade de demonstrar o nível de exposição ao agente eletricidade a que esteve exposto, nos períodos supra mencionados, foi indeferida, consoante decisão de fls. 206, sob o fundamento de que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB 40, DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Desse modo, a sentença combatida merece ser alterada apenas para reconhecer o período de 06/03/1997 a 10/12/1997 como laborado em atividade especial. Do exposto, altero a motivação e o dispositivo da sentença guereada, que passam a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Judiciário expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do

caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somewhere ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, com o tempo de serviço pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nociva: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. 1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico notou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (RÉSP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RÉSP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgRésp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., Résp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente, o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.828/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.828, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.828/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Résp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Résp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RECURSO N. 1.306.113/SC. SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Résp n. 1.306.113/SC [...], o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no Résp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no Résp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no Résp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no Résp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB..). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp

1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA22/05/2013 .DTPB.).EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalar a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA07/03/2013 .DTPB.).Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenho do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletrista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício compreende o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (não existe pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A contemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 100% salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do artigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições especiais, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 29/05/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fs. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fs. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improvido pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já em relação à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,710 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial. Art.

57. (...)... 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressuposto para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (Grifo nosso) E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: Apenas cumprirá salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanhamento do Relator. (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicada o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria. 4. Do exame do caso concreto a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16/04/1984 a 21/08/1984, de 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum. É certo, todavia, que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho compreendido entre 16/04/1984 a 21/08/1984, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 198, sendo tal período incontroverso, de modo que o pedido do autor resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: De 01/11/1988 a 27/03/1996 - trabalho como oficial eletricitista, no setor de instalações elétricas - manutenção da empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 83,6 a 99,5 db(A), conforme anotações em CTPS de fls. 37 e 54 e PPP de fls. 86/87;b) De 01/07/1996 a 11/05/2002 - trabalho como oficial eletricitista líder II, no setor de instalações elétricas - manutenção e instalação da empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 83,6 a 99,5 db(A), conforme anotação em CTPS de fls. 54 e PPP de fls. 88/89;c) De 18/11/2003 a 30/10/2013 - trabalho como encarregado no setor instalações elétricas - manutenção e instalação da empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 83,6 a 99,5 db(A), conforme anotações em CTPS de fls. 55 e 64 e PPP de fls. 90/91. Assim, considerando que nos períodos de 01/11/1988 a 27/03/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/12/1997, tem-se que a atividade de oficial eletricitista desenvolvida pelo autor na empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda. (CTPS de fls. 54) permite o enquadramento por presunção legal de exposição ao agente nocivo, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade). No tocante aos demais períodos, de 11/12/1997 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 30/10/2013, denota-se que o autor ficou exposto a ruído variável entre 83,6 a 99,5 db(A), portanto, não sendo permanente a exposição a nível de ruído superior a 90 db(A), em relação ao período de 11/12/1997 a 11/05/2002, e de 85 db(A), quanto ao período de 18/11/2003 a 30/10/2013, não é possível o reconhecimento da especialidade. Também não é possível o enquadramento dos períodos de 11/12/1997 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 30/10/2013 por exposição ao agente agressivo eletricidade, tendo em vista que o laudo pericial apresentado pelo autor às fls. 14/19 não possui valor probatório, uma vez que se refere a outra pessoa (José Alvim da Silva) e sequer está assinado, sendo um documento apócrifo. Além disso, ressalte-se que a prova pericial requerida pelo autor, com a finalidade de demonstrar o nível de exposição ao agente eletricidade a que esteve exposto, nos períodos supra mencionados, foi indeferida, consoante decisão de fls. 206, pois a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB 40, DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, no que tange ao pedido do autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,71, verifica-se que, no caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, pois, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, conclui-se que os períodos de 01/11/1988 a 27/03/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, e o período de 06/03/1997 a 10/12/1997, em razão da atividade de eletricitista desenvolvida pelo autor, devem ser considerados como especiais, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 16/04/1984 a 21/08/1984, perfaz, até a DER, o total de 9 anos, 2 meses e 13 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do disposto pelo artigo 57 da Lei 8.213/91. Analisando-se o pedido subsidiário do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido - 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 10/12/1997, além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa - 16/04/1984 a 21/08/1984. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 25/03/2015, com 32 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 anotando-se o necessário, em favor do autor VALDECI FERREIRA DA COSTA, filho de Joana Aparecida da Costa, nascido aos 23/05/1964, portador do RG nº 17700586 SSP/SP, CPF 483.793.799-34 e NIT 1.207.329.787-2, residente na Rua Santo Plantore, 152, Jardim São Guilherme I, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho na empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda. - EPP, compreendidos entre 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1997, além daquele já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, de 16/04/1984 a 21/08/1984, laborado na empresa Companhia Agrícola Usina Jacarezinho. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade ora deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, e em observância ao disposto pelo 8º do mesmo artigo, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios que fixo no mesmo valor, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido em 08/06/2015, a declaração da inexistência do débito cobrado pelo réu referente aos benefícios recebidos a partir de 2010, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em 08/06/2015 teve seu pagamento suspenso para a compensação de suposta dívida com a previdência, em virtude da concessão indevida de benefícios, a partir do ano de 2010. Alega ser indevida a cobrança dos valores apurados pelo INSS. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de 100 salários mínimos ou outro valor a ser fixado pelo Juízo. Intimada a emendar a inicial, a autora reitera às fls. 31/32 que o benefício de auxílio-doença foi concedido, mas apenas o pagamento teria sido suspenso em virtude da suposta dívida. As fls. 34/35, a autora prestou novos esclarecimentos, informando que em 08/06/2015 foi concedido o benefício NB 539.348.536-7, mas que o INSS não o paga em virtude de suposta dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/72, propugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 73/74 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 78. As fls. 82 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS esclarecesse se foi pago benefício previdenciário à autora de 08/06/2015 a 23/12/2015. Na mesma decisão, considerando que o pedido de inexistência de débito guarda relação direta com o procedimento administrativo que alterou a data de início da incapacidade da autora, de 01/02/2010, para data em que ela não detinha a qualidade de segurada, ou seja, 02/10/2008, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a sua alegada enfermidade, a fim de a realização de prova médico-pericial possa esclarecer a questão. As fls. 85/86 o INSS juntou aos autos a relação de créditos referente ao benefício auxílio-doença sob nº NB 539.348.536-7. A autora juntou documentos às fls. 87/118. As fls. 119/120 a autora informa que recebe atualmente pensão por morte sob nº 173.836.572-4, em virtude do falecimento de seu cônjuge, da qual vem sendo descontado mensalmente o valor aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais). Requer seja determinado ao INSS a imediata suspensão de tais descontos. A decisão de fls. 123/124 determinou a realização de prova médico-pericial. Na mesma decisão, consignou-se que o pedido formulado pela parte autora às fls. 119/120, por ser posterior ao saneamento do processo, não seria apreciado, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 126/128. As fls. 141/149 o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, em cumprimento à decisão de fls. 137. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, o que se denota é que a autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário concedido em 08/06/2015, sob nº 539.348.536-7, que (...) mesmo concedido, o INSS não o paga, alegando a compensação de suposta dívida gerada pela concessão do benefício anterior - sic (fls. 34/5). Além disso, requer seja declarado indevido o débito cobrado pela Autarquia Previdenciária referente ao benefício de auxílio-doença recebidos a partir de 2010, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Pois bem, da detida análise dos documentos que instruem estes autos, notadamente o documento de fls. 25, além do procedimento administrativo acostado às fls. 142/149, o que se verifica é que o benefício de auxílio-doença, sob nº 539.348.536-7, foi cancelado em 08/06/2015, na ocasião em que a autora foi submetida à perícia médica para verificar se o referido benefício deveria ser prorrogado ou não. Naquela ocasião, o perito médico da Autarquia, em perícia realizada, e ante documento apresentado pela própria autora (fls. 142-verso), constatou que a incapacidade da autora iniciou-se em 02/10/2008, época em que a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência Social. Desta forma, os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença, de 01/02/2010 a 31/05/2015, passaram a ser indevidos, eis que, no ato originário de concessão do benefício sob nº 539.348.536-7, ela não detinha mais a necessária qualidade de segurada. A fim de bem elucidar a questão trazida à baila, foi realizada perícia a pedido deste Juízo, sendo certo que o Laudo Pericial de fls. 126/128, bem esclarece que a autora é incapaz, total e permanentemente, para o trabalho ao menos desde setembro de 2008 (fls. 127-verso). De tal forma, embora incapaz, a autora não detinha a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 2010, devendo-se ressaltar que os documentos de fls. 142/149 comprovam que a ela foi conferido o direito de defesa nos autos do processo administrativo. Desta forma, não há que se falar em determinação de restabelecimento de benefício pelo mesmo motivo supra referido - ou seja, a falta de qualidade de segurada que, frise-se, não foi readquirida pela autora após 2008 - devendo-se registrar que o benefício de auxílio-doença, que tem previsão no artigo 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Quanto ao pedido de declaração da inexistência do débito cobrado pelo réu referente aos benefícios recebidos a partir de 2010, entendo que, a despeito do recebimento indevido, não houve má-fé no recebimento, nos termos alíeis do que consta da sentença proferida nesta mesma data nos autos do processo nº 0007151-39.2016.403.6110, razão pela qual não há que se falar em devolução por parte da autora. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.** I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJI DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2). Assim, considerando que a autora recebeu os valores de boa-fé, não pode ser cobrada por diferenças devidas por falha ou erro administrativo. Quanto ao pedido de indenização, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Neste sentido, o disposto no artigo 186, do Código Civil: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da Autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à Autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos demais cidadãos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora merece guarda parcial, apenas para o fim de se declarar indevido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pela autora a título do benefício previdenciário sob nº 539.348.536-7, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de declarar indevido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pela autora IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA, filha de Wanda Schneider, nascida aos 28/11/1944, natural de Caiua/SP, NIT nº 1.138.711.321-0 a título do benefício previdenciário auxílio-doença sob nº 539.348.536-7 no interregno compreendido entre 01/02/2010 a 30/06/2015. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Custas ex lege. P.R.I.

000266-09.2016.403.6110 - CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS X IANDRA LUISA SOARES DE CARMAGO X JAMIL ZAMUR FILHO X LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES X REIKO MAEBARA KOSHIMA X RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE X SILVANA GIL BRILHANTE X TELMA MAHUAD/SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível ajuizada por CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS, IANDRA LUÍSA SOARES DE CAMARGO, JAMIL ZAMUR FILHO, LUCILENE FÁTIMA DE OLIVEIRA ESTEVES, REIKO MAEBARA KOSHIMA, RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE, SILVANA GIL BRILHANTE E TELMA MAHUAD em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do direito dos autores ao reajuste no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei nº 10.698/2003, bem como a condenação da ré a proceder ao reajuste da remuneração e ao pagamento dos valores retroativos das parcelas não prescritas. Os autores sustentam, em síntese, que no ano de 2003, com a edição da Lei nº 10.697/2003, foram reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais à razão de 1% (um por cento) e, no mesmo período, editada a Lei nº 10.698/2003, foi concedida a denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da administração federal direta, autárquica e fundacional, implicando no reajuste dos vencimentos dos servidores federais em percentuais diferenciados, na medida em que o aumento resultou maior para determinadas categorias de servidores em detrimento de outras, afrontando a norma constitucional. Referem que os referidos reajustes, da forma como aplicados, afrontaram a disposição contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assim como o princípio da isonomia, pois, o maior reajuste praticado, de 13,23%, incidiu sobre a remuneração da categoria de professores do magistério superior, quando deveria ter sido aplicado à todas as categorias de servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, em respeito aos preceitos constitucionais. Acompanham a inicial os documentos de fs. 24/164. Citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 174/182, acompanhada dos documentos de fs. 183/197 propondo a declaração de improcedência do pedido. Réplica às fs. 199/204. As fs. 300 o autor Jamil Zamur Filho pede seja excluído do polo ativo da presente demanda, posto que sua inclusão teria sido dado por equívoco. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, mantenho o autor Jamil Zamur Filho no polo ativo da presente demanda, eis que a União Federal, regularmente intimada a se manifestar acerca do pleito de fs. 300, quedou-se silente. Outrossim, sendo a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Pois bem, a parte autora pretende seja-lhe deferido o reajuste remuneratório pelo índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tiver recebido a título de VPI, nos termos da Lei n. 10.698/03, sob o fundamento de afronta ao princípio da isonomia. Inicialmente, observa-se que a Emenda Constitucional n. 19/98, ao dar nova redação ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal, inseriu a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que demanda a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n.) Visando a suprir a alegada omissão, a Lei n. 10.697/03 estabeleceu o reajuste de 1% para janeiro de 2003. Por sua vez, a Lei n. 10.698/03 concedeu vantagem pecuniária individual no valor fixo de R\$ 59,87, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (g.n.) Nesses termos, concluir que o referido valor (VPI) representou aumento da ordem de 14,23% para os servidores de menor remuneração não autoriza que todos os demais tenham direito a um aumento de igual percentual, porque isso contrariaria a própria finalidade da lei, de apenas outorgar um benefício de valor fixo, o que não encontra qualquer vedação constitucional ou legal, porque estendendo a todos os servidores, e sobre esse valor as revisões seguintes incidirão, igualmente para todos. Noutros termos, não existe respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos. Portanto, não merece prosperar a pretensão autoral ao reajuste de 14,23%, pois tal reajuste somente poderia ser concedido se editada lei específica nesse sentido, nos termos do art. 37, X, da CF/88. Conclui-se, assim, que a parte autora tenta alcançar, por via transversa, reajuste remuneratório para servidores públicos. Entretanto, é vedado ao Poder Judiciário, o qual não possui função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Aplica-se ao caso o teor da Súmula Vinculante n. 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Sobre o tema, cite-se recente precedente do Supremo Tribunal Federal: Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (Rel 14872, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, processo eletrônico DJe-135 publicação 29.06.2016) (g.n.) Importa transcrever, por oportuno, excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do referido precedente (Reclamação n. 14872/DF): ... Na hipótese dos autos, mutatis mutandis, entendo que também devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto para que seja observado o entendimento da Súmula Vinculante 37, apesar de posterior ao ato reclamado, haja vista que apenas consolidou o entendimento já sedimentado há muito por esta Corte. Se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões desta Corte e, por que não dizer, para o próprio sistema jurídico, que, dependente da forma aleatória de provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável sequência de demandas a propósito de casos já resolvidos por esta Corte. Primeiro porque, em razão da unicidade do sistema jurídico, a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reapreciar a matéria - apenas pela violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte -, ainda que cumprida a determinação do art. 97 da CF, hoje subsiste a própria Súmula Vinculante 37, inexistindo outra saída àquele Tribunal, senão a sua aplicação ao caso concreto. Ainda, ressalta-se que, desde a primeira Constituição Republicana de 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. Em consulta à jurisprudência desta Corte, observa-se que, desde a época em que vigia a Constituição de 1946, o STF já havia consolidado entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos dos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sendo necessária a edição de lei para tal finalidade. (...) O Plenário do STF, em virtude da remansosa jurisprudência sobre o tema, aprovou, em 13.12.1963, a edição da Súmula 339, com o seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Esse entendimento manteve-se inalterado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como se depreende dos seguintes julgados: (...) Destaco ainda que, em 28.8.2014, o teor da Súmula 339 ganhou maior relevância com o julgamento do mérito do RE-RG 592.317, de minha relatoria, ocasião na qual, reconhecendo a repercussão da matéria, o Plenário reafirmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público com base no princípio da isonomia, sob pena de usurpação de atribuições do Legislativo. Confira-se a ementa desse julgamento: Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. Como demonstrado, há muito já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores. (...) Reforçando a preocupação do STF com a matéria, em 16.10.2014, o Tribunal Pleno acolheu a Proposta de Súmula Vinculante n. 88, de minha autoria, convertendo a Súmula 339 na Súmula Vinculante n. 37. Na oportunidade, o Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, bem resumiu a problemática ao assentar que a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais é entendimento há muito consolidado por este Plenário em verbete não vinculante, que vem sendo aplicado, segundo informa a Secretária de Documentação, em inúmeros julgados do Pleno e das Turmas desta Casa. Na linha do que reiteradamente decidido pelo STF, destaco que a Segunda Turma, recentemente, ao julgar o ARE-Agr 841.799, Rel. Min. Teori Zavascki, em que se discutia o reajuste de 24% sobre a remuneração de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, entendeu, em conformidade com a Súmula Vinculante 37 e a Súmula 339 do STF, não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia. (...) No mesmo sentido: AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. VIOLAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. 2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado da Súmula Vinculante nº 10.4. Agravo regimental desprovido. (STF - Rel 23443 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 05/05/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma) RECLAMAÇÃO - AGRADO INTERNO - SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% - CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADA DA SEPARAÇÃO DE PODERES - SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF - APLICABILIDADE AO CASO - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO (STF - Rel 24272 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 17/03/2017 Órgão Julgador: Segunda Turma) Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 978.861,10 (novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e dez centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação dos autores, no percentual de 10% (dez por cento), ou seja, o mínimo indicado pelo CPC, sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser rateado entre os coautores e devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0001742-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte ré, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Intime-se.

0002050-21.2016.403.6110 - FERALDO APARECIDO SIANI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0002052-88.2016.403.6110 - ELIAS VALLE GODOY(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 226/232, que julgou procedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, que a sentença proferida deve ser aclarada, por ser genérica a fundamentação referente aos danos morais; requer, ainda, a majoração do valor fixado a tal título. Os embargos foram opostos tempestivamente. O INSS foi intimado a se manifestar, em atendimento ao artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO. Ante-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APOSTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícitas ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00118912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheçam v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem restringir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prolator os assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso in tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003523-42.2016.403.6110 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EIANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 69/80V, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0007151-39.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-85.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA, objetivando a condenação da requerida a restituir os valores pagos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 31/539.348.536-7. Segundo alega o INSS, a ré recebeu indevidamente o benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 31/539.348.536-7, no período de 01/02/2010 a 30/06/2015, porque houve um erro na fixação da data do início da incapacidade, que fora fixada no dia 01/02/2010, quando o correto seria 02/10/2008, data em que a ré não tinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Esclarece que tal fato provocou um prejuízo aos cofres previdenciários no importe de R\$ 57.859,92 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Assinala que foi observado o devido processo legal administrativo, sem que a interessada quisesse o débito ou assinasse termo de parcelamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/32. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 35/36. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/49. Preliminarmente, requer a suspensão do presente processo, em face da prejudicialidade em relação à demanda proposta sob nº 0007674-85.2015.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, em que a ora ré requer o restabelecimento de seu benefício previdenciário e a declaração de inexistência de débito junto à Autarquia Previdenciária. No mérito, afirma, em síntese, que tudo o que recebeu foi de boa fé, e requer seja decretada a improcedência do pedido. Em manifestação acerca da contestação, às fls. 52/55, o INSS afirma não se tratar de caso de litispendência, tendo em vista que o processo nº 0007674-85.2015.403.6110 versa sobre pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade e a presente ação trata de cobrança de valores recebidos indevidamente, portanto os objetos são distintos. Requer a procedência de todos os pedidos formulados na inicial. A decisão de fls. 66 converteu o julgamento do feito em diligência, a fim de, reconhecendo a conexão entre este feito e o de nº 0007674-85.2015.403.6110, determinar o apensamento dos processos para julgamento simultâneo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO. Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARA questão preliminar sustentada pela ré, concerne à necessidade de suspensão do presente processo, em face da prejudicialidade em relação à demanda proposta sob nº 0007674-85.2015.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, resta superada em face da decisão de fls. 66. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controversia cinge-se a determinar se o valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente da concessão administrativa de benefício previdenciário de auxílio-doença. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irretroatividade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, resta evidente que a verba de natureza alimentar, paga à requerida, através do benefício de auxílio-doença sob nº 31/539.348.536-7, foi possível mediante a fixação de data errada do início da incapacidade, em 01/02/2010, quando o correto seria em 02/10/2008, ocasião em que a ré não possuía qualidade de segurada do INSS (fls. 26-verso) e nos termos do que restou consignado no laudo pericial acostado aos autos nº 0007674-85.2015.403.6110, às fls. 126/128. Assim, considerando que houve um erro administrativo na concessão do benefício, para o qual a ré não concorreu, resta demonstrado que ela recebeu os valores indevidos de boa-fé. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos dívidos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4, DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (AC 200161130023510, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRRETROATIVIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irretroatividade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) ASSISTENCIAL E INSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entende que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irretroatividade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irretroatividade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da ré, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0008108-40.2016.403.6110 - NILTON SANTOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RE para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0009964-39.2016.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo conforme determinado no despacho de fls. 152.Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002552-24.2016.403.6315 - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 69/76.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008715-87.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-18.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

Indefero o pedido de fls. 69/71 uma vez que a sentença de fls. 64/66, determinou o sobrestamento do pagamento dos honorários arbitrados, bem como por considerar que o recebimento dos valores devidos a título de condenação na ação principal não altera, por si só, a condição de hipossuficiência da autora.Em face do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se cópias para os autos principais e arquivem-se os autos.Intime-se.

0008884-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-20.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Cumpra-se o despacho de fls. 149, no que se refere ao arquivamento, desampensando-se estes autos do processo nº 0003960-20.2015.403.6110, certificando-se nos feitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0903549-45.1998.403.6110 (98.0903549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903056-10.1994.403.6110 (94.0903056-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X IND/ DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Proceda-se ao traslado da sentença de fls. 29/31, bem como da r. decisão de fls. 48/50 e certidão de trânsito em julgado (fls. 52) para os autos principais, processo nº 0903056-10.1994.403.6110, certificando-se nos autos, desampensando-se os feitos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP02523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GLAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de Maria de Jesus Arruda Mariano, habilitada nos autos como sucessora do segurado falecido Nelson Bento Mariano (fls. 304/304v), referente ao valor do precatório, conforme extrato de pagamento às fls. 306.Contudo, indefero o pedido de fls. 313/314, considerando que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 3438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003969-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 198 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Feliz/SP, independentemente de cumprimento. Libere-se o bloqueio do veículo, placa ETQ 3806, pelo sistema Renajud. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois a autora renunciou ao prazo recursal.P.R.I.

0005334-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANIELA JULIANA MOREIRA BATISTA

Recebo a conclusão nesta data.Indefero o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à autora, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte requerida.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se, especificamente, em relação a ação proposta, no caso, BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0008651-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMELA GABRIELA BENEDETTI PEDROSO(SP278729 - DIEGO DA SILVA SOARES)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 67 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Solicite-se a devolução do Mandado de Intimação, independente de cumprimento.Libere-se o bloqueio do veículo, placa FNG1883, pelo sistema Renajud. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois a autora renunciou ao prazo recursal.P.R.I.

DEPOSITO

001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

I) Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Novo Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome de CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME, CNPJ n.º 05.955.564/0001-00 e CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI, CPF n.º 284.964.158-80, até o montante do valor objeto da execução.II) Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do NCPC.III) No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do NCPC. IV) Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.V) Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo.VI) Caso não haja bloqueio suficiente para pagamento da dívida, defiro a realização de penhora de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD.VII) Sendo infrutíferas as diligências realizadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. VIII) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Manifeste-se a União se concorda com o requerimento formulado pela parte autora às fls. 420/423 dos autos (dação de imóveis em pagamento do débito tributário e medidas necessárias à formalização da transferência de propriedade). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006345-04.2016.403.6110 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM-PLASTICOS ESPECIAIS LTDA - EPP X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

I) Considerando o teor da certidão exarada às fls. 17 dos autos, defiro a dilação de prazo requerida pela Executante de Mandados, para o fim de proporcionar os meios necessários para a efetivação da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após o retorno de suas férias, dando-se ciência ao Juízo Deprecante do prazo deferido. II) Remetam-se os autos à Central de Mandados, para o efetivo cumprimento. III) Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009082-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 156 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007469-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)) FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Fls. 412: Defiro a devolução de prazo para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestar nos autos, tendo em vista a Correção a ser efetuada nesta Subseção Judiciária. II) Int.

0003265-03.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006903-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Fls. 356: Defiro a devolução de prazo para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestar nos autos, tendo em vista a Correção a ser efetuada nesta Subseção Judiciária. II) Int.

HABEAS DATA

0004126-52.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência à IMPETRANTE acerca da manifestação da Receita Federal, conforme documento de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010885-13.2007.403.6110 (2007.61.10.010885-0) - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X DIRETOR DE CONTROLE E FISCALIZACAO DO IBAMA EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 480/483, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 483, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 10 III) Intimem-se.

0000058-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000058-7) - JONATHAN CRISTIANO TIANO FERREIRA - INCAPAZ X JOHN TIANO FERREIRA - INCAPAZ X ROSELI TIANO(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 216/218, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto e a certidão de trânsito em julgado de fls. 218, arquivem-se os autos com baixa findo. III) Intimem-se.

0004622-91.2009.403.6110 (2009.61.10.004622-1) - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014703-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014703-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004065-02.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO(SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000095-86.2015.403.6110 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da manifestação da UNIÃO às fls. 206/214, no sentido de que não se opõe ao pedido de levantamento de valores formulados pelo IMPETRANTE às fls. 198/199, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, às fls. 100 nos presentes autos, em nome do seu patrono, Dr. Caio César Morato, OAB n.º 311.386, CPF n.º 351.322.628-48. II) Após, com o devido cumprimento, retornem os autos ao arquivo. III) Int.

0004155-68.2016.403.6110 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006178-84.2016.403.6110 - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intimem-se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 307/324, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. III) Int.

0008187-19.2016.403.6110 - ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008563-05.2016.403.6110 - SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE em face da r. decisão de fls. 135/145, que deferiu parcialmente a medida liminar requerida, acolhendo o pedido subsidiário formulado pela impetrante, no sentido de que seja reconhecido o direito de não submeter as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior, dentre outras, à tributação pelo PIS e à COFINS, com base dos referidos Decretos, receitas financeiras sujeitas ao regime não-cumulativo. O dispositivo da decisão embargada constou: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para afastar a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre as mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior da impetrante, nos termos dos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/15, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada encontra-se evadida de omissão, contradição e obscuridade, especificadamente no que pertine ao afastamento dos Decretos n.ºs 8.426/2015 e 8.451/2015 com o consequente restabelecimento do Decreto n.º 5.442/05. Assevera que ao contrário do quanto alegado pela r. decisão embargada, a Embargante não vindica o direito pleiteado no presente feito com base na necessidade de afastamento do Decreto n.º 8.426/2015 e posterior alteração, com o consequente restabelecimento dos efeitos do Decreto n.º 5.442/05, que previa a alíquota zero para as contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras auferidas. Aduz que conforme os fundamentos sustentados em sua petição inicial, o que se pretende é a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela Embargante, por fragrantíssima violação ao artigo 27 da Lei n.º 10.865/04 e ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, inserto no art. 195, inciso I, alínea b, 12º da Constituição Federal, na medida em que o Decreto n.º 8.426/15 e posterior alteração não asseguraram aos contribuintes o direito ao creditamento das mencionadas Contribuições sobre as despesas financeiras incorridas. Afirma que a r. decisão embargada não dedicou uma única linha sequer para enfrentar o art. 11, inciso III, alínea 'c' da Lei Complementar n.º 95/98, que estabelece que o Legislador expressa por meio de parágrafos aspectos complementares à norma enunciada no caput. Os embargos foram opostos tempestivamente. Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União (Fazenda Nacional) requereu o não-acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, pois não estão presentes quaisquer de suas hipóteses e que a embargante busca rediscutir a questão, fls. 198. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tendo em vista que a MMA, Juíza Federal desta 3ª Vara, prolatora da decisão embargada, encontra-se em licença médica, reconsidero o despacho de fls. 199 e passo a apreciar os embargos de declaração opostos, fls. 179/187. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer contradição, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, pois conforme bem afirma a União (Fazenda Nacional), em sua manifestação, nas 20 laudas este Juízo explicita os motivos pelos quais considera os decretos em questão constitucionais e legítimos. Assim, anote-se que às fls. 139 e 141 dos autos este Juízo enfrentou a questão questionada nos seguintes termos: Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. (...) Anote-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da não cumulatividade, do não confisco, da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, 12, da Constituição Federal. É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional. Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido. (...) Anote-se que este Juízo adota o posicionamento, de que não há violação na sistemática da não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, isto porque a lei que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas. Conforme ficou consignado, o entendimento deste Juízo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais foram transcritos na r. decisão guerreada. Registre-se que o fato de não terem sido acolhidas as teses sustentadas pela parte embargante não configura omissão ou contradição, visto que na decisão guerreada há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão liminar proferida. Anote-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. (PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. TARE.) 1. Sem razão o embargante, uma vez que se nota que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a legitimidade ativa do Ministério Público para as ações civis públicas para defender o interesse mais amplo de todos os cidadãos do Distrito Federal, no que respeita à integridade do erário e à higidez do processo de arrecadação tributária, o qual apresenta natureza manifestamente meta individual. 2. Não é demais observar que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é a intema, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos, ou entre o acórdão e o texto legal, ou entre aquele e outros acórdãos. Precedentes. 3. No mais, cabe ressaltar que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pela parte embargante não configura omissão, sobretudo se há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão. 4. Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Grifei 5. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória. 6. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Processo EDRESP 200602077508. EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 888671. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:10/03/2011) Quanto à alegação de que a r. decisão embargada não dedicou uma única linha sequer para enfrentar o art. 11, inciso III, alínea 'c' da Lei Complementar n.º 95/98, impende registrar, ainda, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido, impende trazer à colação ementas de julgados proferidos pelo Colendo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Processo EDMS 201402570569. EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 21315. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO). Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:15/06/2016) Ademais, consignar-se que a decisão guerreada foi proferida em sede de medida liminar, neste exame superficial de cognição sumária, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificou-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para acolher o pedido subsidiário do impetrante. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0009530-50.2016.403.6110 - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 435/437 que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omnia, eis que nela não foi decidido acerca do pedido de ressarcimento dos valores dos créditos, objeto dos processos administrativos nº 08403.10640.290615.1.17-8684 e 36233.31753.301015.1.17-0050. Instada a ser manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos, ante a ausência de vícios a serem sanados por esta via (fls. 452/454). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, a sentença combatida não se pronunciou acerca do pedido de ressarcimento dos valores dos créditos, objeto dos processos administrativos nº 08403.10640.290615.1.17-8684 e 36233.31753.301015.1.17-0050, de modo que a decisão deve ser aclarada. Nesses termos, altero a motivação e o dispositivo da sentença gerada, que, passal a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 08403.10640.290615.1.17-8684 e 36233.31753.301015.1.17-0050, e de serem liberados os créditos/restituição dos valores apurados, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos exportação (fls. 142/398) foram transmitidos em 29/06/2015 e 30/10/2015, ou seja, há mais de 360 dias, motivo pelo qual acompanho o entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTPV vol. 22 p. 105) Assim, considerando que a autoridade impetrada não deve se afastar dos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade, e que os processos administrativos nº 08403.10640.290615.1.17-8684 e 36233.31753.301015.1.17-0050 foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, verifica-se que, nesse ponto, está presente o direito líquido e certo da impetrante de ver concluída a análise dos referidos processos administrativos. Quanto ao pedido relativo à liberação dos créditos/restituição dos valores apurados, objetos dos pedidos administrativos, cumpre salientar que, por meio de writ, a via processual eleita é inadequada, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnatuar a sua essência constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404.Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição referentes créditos de exportação, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 29/06/2015 e 30/10/2015, sob os números: 08403.10640.290615.1.17-8684 e 36233.31753.301015.1.17-0050. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença, tal como lançada. Certifique-se e altere no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0013106-61.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 13400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência do PIS e da COFINS sobre: I - receita-extra-faturamento e II - imposto Sobre Serviços - ISS. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada e seus subordinados não promover, ou manter, qualquer impugnação contra as operações de compensação efetuadas pelos seus filiados utilizando os valores recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta o impetrante, em síntese, que seus filiados estão sujeitos aos recolhimentos do PIS/COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98. Aduz que: Entende-se por faturamento, tanto para a Cofins quanto para o PIS, apenas aquelas receitas decorrentes da venda de produtos (comércio) ou prestação de serviços. - Os valores recebidos dos clientes dos impetrantes e destinados a ISS, na verdade, nunca compuseram faturamentos dos filiados. Sempre foram de receita municipal. Portanto, deveriam estar fora da base de cálculo de PIS e da Cofins. Argumenta que a majoração da base de cálculo pela Lei n. 9.718/98, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da referida Lei, foi declarado inconstitucional pelo STF. As fls. 131/132 dos autos, foi determinado que o impetrante procedesse à emenda da inicial para o fim de atribuir correto valor à causa e colacionar aos autos a relação de todos os dados pessoais de seus filiados. A decisão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 133/140), que foram rejeitados (fls. 183/186). O impetrante procedeu à emenda à inicial às fls. 187/197. Intimada nos termos do 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, a União se manifestou às fls. 207/212 dos autos, arguindo, em preliminar, a parcial decadência do indigitado direito de repetição do indébito tributário, em relação aos tributos recolhidos há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação; deixa de contestar e recorrer quanto à questão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, em face do julgamento do STF, no RE nº 585.235; requer a improcedência do pedido no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo nos tributos em questão. Já a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/236, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa em relação a alguns contribuintes indicados às fls. 190/196 dos autos, e ainda, haver vários filiados batizados por motivo de extinção por liquidação voluntária, inclusive com data anterior a 15/12/2000 (fls. 214/218); requer a denegação da medida liminar e da segurança ora pretendida. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 265/268, opinou pela concessão parcial da segurança. Sobreveio a sentença de fls. 270/272, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ilegitimidade ativa do impetrante. Inconformada, a impetrante interps recurso de apelação (fls. 280/285). Contrarrazões de apelação às fls. 290/295. Consoante decisão de fls. 305/307, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento à apelação, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prolação de novo julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O PRELIMINAR O PRELIMINAR de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada encontra-se superada, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0013106-61.2010.403.6110, acostada às fls. 305/307 dos autos, bem como em atenção ao julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 883.642, DJe 26/06/2015, conforme ementa que segue transcrita: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Em PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. I - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8

- Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19993500097380, Processo: 19993500097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 15/12/2010, apenas os tributos recolhidos a partir de 15/12/2005 não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a impetrante tem o direito de afastar os lançamentos tributários referentes à inclusão do extra-faturamento e do Imposto Sobre Serviços - INSS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem, no tocante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas que não decorram do faturamento da atividade de prestação de serviços, registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no julgamento do recurso Extraordinário nº 585.235, sob o rito da Repercussão Geral, em que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS prevista pelo artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, nos termos da decisão que segue: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871) Isto decorre porque o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrado pela Lei nº 9.718/98 não tinha supedâneo constitucional na época de sua edição. Assim, conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas que não decorram do faturamento da atividade de prestação de serviços. Nesse sentido, insta transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DO OBJETO SOCIAL LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005. 2. O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrado pela Lei nº 9.718/98 não tinha supedâneo constitucional na época de sua edição, nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL). 3. O termo faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal refere-se à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas decorrentes dos exercícios das atividades empresariais, excluindo-se as receitas decorrentes de outras atividades estranhas ao exercício principal da sociedade empresária. 4. O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional apenas para as receitas que não compõem o objeto das sociedades empresárias. Portanto, o reconhecimento do direito a não incidência do PIS e da COFINS deve adstringir-se às atividades empresariais estranhas ao objeto social da sociedade empresária, constantes em seu contrato social. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005. 6. Por outro lado, no presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual. 7. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (TRF3, 3ª Turma, AC 00261846020074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835268, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/11/2016). No que se refere ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso. Assim, o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se constituem em faturamento, mas em ônus fiscal. No caso do ICMS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a sua inclusão ou não na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 de E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15.3.2017. (RE-574706) Assim, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se constituem em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, não também devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Desse modo, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas que não decorram do faturamento da atividade de prestação de serviços, bem como o Imposto Sobre Serviços - ISS. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS e sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS, bem como das receitas que não decorram do faturamento da atividade de prestação de serviços, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Todavia, anote-se que o prazo para a compensação dos tributos é de cinco anos, contados da data do pagamento, já que o artigo 3º, da Lei complementar nº 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, conforme já exposto. Em sendo assim, os tributos em tela recolhidos em período anterior a 15/12/2005, estão filinados pela prescrição. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regulamentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei) Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, o sindicato impetrante ajuizou o presente mandamus em 15/12/2010, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os juízos em trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013). No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si. De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos: Lei 11.457, de 16 de março de 2007/Art. 2o Alé das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou de que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991/Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS

ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.1. (...)2. (...)3. (...)4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei) Outrossim, ressalta-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Portanto, conclui-se que a pretensão da impetrante merece guarida, ante a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98 e a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no sentido de que no conceito de receita bruta não se inclui o ISS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar aos filiados da parte impetrante o direito de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, 1º da Lei 9718/98, bem como para o fim de autorizar a exclusão do Imposto Sobre Serviço - ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, além de autorizar a compensação dos referidos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 121 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0009541-89.2010.403.6110 - MAURO LUIZ CAPELINI(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos ao r. despacho de fls. 88, que declarou: I) No caso sob exame, verifica-se a que a Caixa Econômica Federal - CEF diligenciou para a localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor no período de 1973 a 1984, não logrando êxito conforme resposta do banco depositário, fls. 77/79. Juntou-se aos autos o único extrato da conta vinculada ao FGTS do trabalhador localizado na Caixa, contendo apenas o saldo que foi migrado do banco depositário anterior e atualizado até a data do saque ocorrido em 10/03/1994, como conta inativa, fls. 80. Assim, verifica-se a impossibilidade de juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, no período de 1973 a 1984, pelo fato da perda dos registros relativos à conta sob exame, em razão do empregado ter saído da empresa em 01/08/1984 e o prazo de armazenamento dos documentos solicitados ser de 30 anos, conforme Lei nº 8.306/90, artigo 23, 5º, e Decreto nº 99.684/90, artigo 55. Alega, o embargante, em síntese, que há contradição no referido despacho, o qual afirma que (...) o período de vínculo do requerente é de 1973 a 1984. O prazo legal de 30 anos, portanto, contado da última data de vínculo, dar-se-ia no ano de 2014. O autor ingressou com a presente medida no ano de 2010, sendo a requerida devidamente citada antes do ano de 2014 (...). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou que há a inviabilidade do pedido do autor, uma vez que o prazo de armazenamento dos registros referentes à conta vinculada ao FGTS do autor expirou no ano de 2014, em se tratando de prazo trintenário. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer contradição no despacho descrito, uma vez que a CEF comprovou nos autos às fls. 78/80, que diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor no período de 1973 a 1984, o qual estava sob a administração do BANCO DO BRASIL S/A, não logrando êxito em encontrá-los, conforme resposta do banco depositário. No entanto, juntou-se aos autos o único extrato da conta vinculada ao FGTS do trabalhador localizado na Caixa em relação à período distinto (10/03/1994). Portanto, conforme constou no r. despacho guereado, verifica-se a impossibilidade de juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, no período de 1973 a 1984, em razão da perda dos registros relativos à conta sob exame. Destarte, verifica-se que não houve qualquer vício no despacho guereado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Quanto ao novo requerimento de que a Caixa Econômica Federal preste informações em relação a saque efetuado na conta vinculada ao FGTS do requerente no ano de 1994, anote-se que tal assunto não é objeto de discussão dos presentes autos, visto que na ação apenas discutiu-se a exibição de extratos no período de 1973 a 1984. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Tendo em vista que o requerente concorda com o valor depositado a título de honorários sucumbenciais, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, quando será determinado a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada Katia Aparecido Toscano. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000016-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0009356-75.2015.403.6110 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3445

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110) TERMOTRANS AQUIECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e registros de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0)) OSMAR PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES - ME

O pedido formulado pela CEF, consistente na extinção da execução, resta prejudicado, pois a presente ação cuida de embargos de terceiro e já houve sentença proferida nos autos, julgando-os extintos sem apreciação do mérito, não havendo condenação em honorários uma vez que a CEF sequer integrou a ação. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0005670-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 89/101) em face da sentença de fls. 75/86, que julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter subsistente a constrição judicial da parte ideal equivalente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 20.894 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, eis que desprezou a data do início da posse única e exclusiva do bem da embargante Ivone Bellão, bem como o conteúdo da súmula 84 do E. S.T.J., fundamentando-se, exclusivamente no registro da doação do aludido imóvel. Os embargos foram opostos tempestivamente. Intimada acerca dos presentes embargos de declaração (fl. 102), a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 104/106, requerendo o não provimento do recurso interposto. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, tem por finalidade esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. A alegação dos embargantes de que a sentença prolatada desprezou a data do início da posse única e exclusiva do bem da apelante Ivone Bellão, olvidando-se, também, do conteúdo da Súmula 84, não se sustenta. Depreende-se da leitura da sentença embargada, que todas as alegações foram analisadas por este Juízo, inclusive a situação jurídica da posse e condomínio da embargante e do executado bem como a formalização da doação perpetrada após o ajuizamento da execução fiscal, em que pese ter sido mencionada a mera possibilidade de doação quando da separação do casal em 15/01/1991, fato este que não afasta a presunção de fraude à execução. Outro ponto consignado na sentença, vale mencionar, se refere ao R.14 da matrícula nº 20.894 em que foi reservado ao usufruto apenas da parte ideal equivalente a 50% do imóvel em favor de Ivone Bellão, demonstrando, assim, que ela nunca foi proprietária da totalidade do bem. Ademais, a argumentação lançada nos presentes embargos é mera retórica daquela exposta na petição inicial, ao passo que as jurisprudências colacionadas, inclusive a Súmula nº 84 do STJ, não guardam relação com o caso dos autos, pois não se está aqui discutindo posse oriunda de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelos embargantes, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de fls. 75/86 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Conclui-se, portanto, que os presentes embargos de declaração não merecem guarida já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010225-04.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-96.2016.403.6110) BANCO BRADESCO SA(SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO Em face da distinção entre o caso paradigma utilizado para a suspensão da ação e a discussão travada nestes embargos, acolho o pedido formulado pelo embargante para determinar o prosseguimento da ação. Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de FAZENDA NACIONAL objetivando o desbloqueio de valores determinado na execução fiscal principal. Alega o autor em síntese, que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e que os valores bloqueados pertenceriam, de fato, ao Banco, e seriam destinados aos pagamentos de créditos em estrito cumprimento do plano de recuperação judicial. A análise do pedido de urgência foi postergado para após a vinda da contestação, conforme decisão de fls. 34. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 37/43, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o bloqueio ocorreu em conta de titularidade da empresa DYNAPLAST, executada na ação principal (execução fiscal nº 0001851-96.2016.4.03.6110). Os documentos apresentados não demonstram que os valores teriam sido entregues ao Banco ora embargante. No mais, conforme documento de fls. 241 dos autos principais, foram bloqueados R\$ 10.293,98 na conta de titularidade da empresa devedora. Por sua vez, o documento apresentado pelo Banco às fls. 25, indica a confissão de uma transferência eletrônica no valor de R\$ 27.348,00. Alega o Banco que antes de dar comando de baixa do seu crédito, os valores depositados foram constritos, sem, no entanto, justificar a divergência de valores. Anote-se que sequer houve a apresentação de extrato da conta para confirmar que o bloqueio ocorreu, de fato, na conta indicada ou a apresentação de documentos que comprovem autorização do Banco para movimentar a conta. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 300 e artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a embargante acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. lrt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP149930 - RUBENS MOREIRA E SP380148 - RUBENS MOREIRA FILHO)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 152, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000899-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Fls. 109. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comódimo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 O 27/07/2012). Quanto ao pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud da empresa executada Modelo Labor Metalúrgica Ltda EPP, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comódimo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 O 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-me o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008347-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAISON MARCOS LAZARO LTDA ME X MARCO ANTONIO LAZARO

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 130 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Fls. 116: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se a parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003029-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Fls. 111. Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se a parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004378-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

0000900-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X S P DA SILVEIRA HOTEL - ME X SILVIO PINTO DA SILVEIRA X ANTONIO PINTO DA SILVEIRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

0000909-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETNINGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Cumpra-se a v. Decisão de fls. 183/184 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com as respostas, dê-se ciência ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0003387-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENIAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Fls. 90. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjjud, Renajud, Siel, Plenas e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se a parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005085-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZER CAMILO DE OLIVEIRA X IZER CAMILO DE OLIVEIRA

Fls. 93: Considerando que os executados residem na zona rural de Ibiúna/SP, não tendo sido possível a intimação pelo correio para comunicação da decisão de fls. 89 e verso que designou as datas dos leilões a serem realizadas na Central de Hastas Públicas (CEHAS) - Subseção Judiciária Fiscal da Capital, devendo estes serem intimados por carta precatória a fim de evitar nulidade aos leilões agendados, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos executados acerca das datas dos leilões em relação aos bens penhorados nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP. A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) Izer Camilo de Oliveira, acima qualificado(s), com endereço sito: Estrada Municipal do Paiol Grande, Km 06, sem número, Paiol Grande, Ibiúna/SP, CEP: 18.150-000, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil, para que fiquem cientes: a) Da determinação de fls. 89 e verso (cópia anexa), e b) De que esta Secretária providenciará a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 194ª, 199ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Como o cumprimento, aguarde-se a realização dos leilões designados. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Instruir com cópias de fls. 71/72, 83/84, 89 e verso e desta determinação, bem como das guias a serem recolhidas pela CEF para as diligências necessárias ao ato depreçado.

0005091-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI(SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA)

Em face do decurso de prazo para manifestação da executada nos termos do despacho retro, resta prejudicado o pedido de liberação dos valores bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores e intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0005122-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X EDINEIA DE FATIMA VIEIRA X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

RECEBER A CONCLUSÃO NESTA DATA. 1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006668-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU CONSULTORIA - ME X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU

Fls. 88. Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006692-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE LUIS MOYSES - ME X JOSE LUIS MOYSES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

0008703-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0008704-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HASHIGO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X RICARDO TOSHIO RUGAI SAITO X HELOISA RUGAI SANTANA SAITO

Fls. 96. Inicialmente, transfira-se os valores bloqueados às fls. 88/90 em conta à disposição deste juízo, após oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 70/2017-EF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

DESPACHO Inicialmente, registre-se que a execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução deverá ser promovida na própria ação que gerou o título executivo. Intime-se o Síndico da massa falida, por ocorrência, para que fique ciente dos cálculos apresentados pela União às fls. 561/562. Com relação ao prosseguimento da execução em relação aos sócios, justifique a União o pedido, uma vez que a inclusão dos sócios ocorreu por força da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 217), dispositivo declarado inconstitucional no julgamento do RE nº 562.276/RS. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Inicialmente, expeça-se novo alvará para os demais depósitos efetuados na conta 2527.280.00490011-3 e indicados às fls. 671, tendo em vista a anulação da arrematação. Com relação ao tributo municipal, deverá o arrematante promover a repetição do indébito perante a autoridade competente, uma vez que o Município não é parte nesta execução e o fato gerador e a incidência do tributo incide em hipóteses previstas em legislação municipal e são estranhos à presente execução fiscal. Igualmente, a questão relativa às taxas devidas ao cartório de registro de imóveis, deverá ser discutida na esfera própria. Com relação às custas do leiloeiro, em face da anulação da arrematação, nos termos do item V, parágrafo 8.1, da Resolução 315 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, oficie-se à CEHAS comunicação a anulação e solicitando-se a devolução da comissão do leiloeiro. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP311463 - FELIPE KERCHER DO AMARAL MARTIN)

Recebo a conclusão, nesta data. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 148/149, que julgou extinta a execução e condenou a União em honorários, expeça-se mandado de levantamento da penhora registrada às fls. 78. Após, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública. Int.

0005106-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PANATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X FRANCISCO BARBOSA FILHO X ESMERALDO MASCARENHAS

Tendo em vista que o veículo placa BXA 5457 estava alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco e considerando que houve a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciante, bem como diante da ausência de impugnação pela União, determino o levantamento da restrição por meio do RENAJUD. Após, ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGNF nº 396, de 20 de abril de 2016. Reitera-se o pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte exequente (De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto e Advogados Associados) do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0003934-13.2001.403.6110 (2001.61.10.003934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARY S PANIFICADORA LTDA X MARIANGELA DE BARROS(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI) X JOSE LUIZ DE BARROS(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 364/368 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 385/386, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos constituídos por declaração do contribuinte e referem-se período de 04/04/1994 a 01/02/1995. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas no documento de fls. 389verso/390verso, todos os débitos questionados foram objeto de pedido de parcelamento por duas vezes. A primeira em 03/09/1997, parcelamento vigente até 10/07/1999. A segunda em 01/05/2001, vigente até 06/10/2001. Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe a prescrição conforme 174, IV, do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência (artigo 151, VI do CTN) e que o executado foi citado em 02/12/2002 e os sócios em 20/09/2007, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito, a data da citação da empresa devedora e a citação dos co-executados, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Saliente-se, por fim, que a interrupção da prescrição no presente caso foi analisada segundo as regras vigentes anteriormente à LC118. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Inevitável condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução, intime-se parte executada para que apresente os documentos relacionados no despacho de fls. 369, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União para manifestação conclusiva acerca da alegada impenhorabilidade do bem. Publique-se. Intime-se.

0010663-21.2002.403.6110 (2002.61.10.010663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RESTAURANTE GONCALVES & SPINOSA LTDA ME X HERCULES SPINOSA JUNIOR X IVANIRA GONCALVES(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da expressa concordância da exequente acerca da satisfatividade da execução, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente quanto à execução dos honorários advocatícios devidos à advogada da executada Regina Antunes Pegorelli em cumprimento à decisão de fls. 181/183, salientando que o levantamento do depósito independe de alvará já se encontrando liberado para saque pelo beneficiário. Com relação à execução do crédito principal, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016), conforme requerido pela União às fls. 283.P.R.I.

0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - LAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Dê-se ciência à União dos valores bloqueados às fls. 370, bem como intime-se-a para manifestação acerca do requerido às fls. 373/375 e 376/379, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR

Recebo a conclusão, nesta data. 1 - Fls. 101/110: Considerando que o executado Dirceu Arruda Santos Júnior, CPF nº 003.291.948-44, encontra-se citado (fls. 38), proceda-se ao bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, conforme requerida pela exequente. 2 - Após, com o bloqueio de valores, intime-se o executado no seu endereço atual, constante às fls. 102, nestes autos, para que este se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do novo CPC, bem como do prazo para oferecimento de embargos, nos termos do artigo de 16 da Lei Nº 6.830/80. 3 - Decorrido prazo para impugnação bem como para oposição de embargos à execução fiscal, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados por Bacenjud para conta à disposição deste Juízo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda através da conta indicada às fls. 95, nesta execução fiscal.

0013449-33.2005.403.6110 (2005.61.10.013449-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA LUISA CALIXTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006181-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HIDROCLEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA X FLAVIO ARAUJO NASCIMENTO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais, bem como do sócio incluído no polo passivo. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0008495-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORMA APARECIDA MALOSTI(SP383355 - MARINA CASTILHEIRO RODRIGUES)

Republicação da determinação de fls. 77, a seguir transcrita: Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração. Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas dos autos para extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 76, arquivando-se-a em pasta própria. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0014883-86.2007.403.6110 (2007.61.10.014883-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO MACIEL

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0008131-64.2008.403.6110 (2008.61.10.008131-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO BATISTA NUNES VAZ

Publicação da determinação proferida às fls. 55 e verso, que determinou a penhora do imóvel matriculada n.º 38.545 do 1º CRI de Sorocaba, a seguir transcrita: (...) com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008467-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008467-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEIDE APARECIDA DO AMARAL GIANCOLI

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0009494-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009494-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Recebo a conclusão, nesta data.1 - Fls. 53/58 Defiro o requerido pela exequente, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 50 e verso, para conta à disposição deste juízo. 2 - Com a transferência, intime-se o executado nos endereços indicados pelo exequente às fls. 54, nestes autos, para que este se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do novo CPC, bem como do prazo para oferecimento de embargos, nos termos do artigo de 16 da Lei nº 6.830/80. 3 - Decorrido prazo para impugnação bem como para oposição de embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para que informe o código em que de verá ser procedida a conversão do valor bloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Com a informação do código de conversão pelo exequente, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003967-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003967-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILCE GONCALVES RAMOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0014671-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA

DESPACHO/MANDADO Cite-se a executada na pessoa do representante legal indicado às fls. 62/67, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado às fls. 64 ou onde possam(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e/ou o(s) EXECUTADO(S), na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9. Lei 6830/80) e conforme planilha com valor atualizado de fls. 66/67. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a) (s) EXECUTADO(A) (S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou de ele equipado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determine o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL e fls. 62/67.

0006993-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NILCEIA COELHO VALVERDE

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001127-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001131-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ROLIM

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0010780-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR DE CASTRO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000562-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RAFAEL FAUSTINO DA SILVA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001185-37.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X RENE GOMES DE SOUSA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais, bem como do sócio incluído no polo passivo.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001450-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MACIEL

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001452-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSIAS PEREIRA

Recebo a conclusão, nesta data.1 - Fls. 58/65: Considerando que o executado Josias Pereira ainda não foi citado, indefiro, neste momento, a realização do Bacenjud em relação ao mesmo, conforme solicitada pela exequente. 2 - Intime-se o exequente para que informe o atual endereço do executado bem como manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0002145-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EUNICE DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 43 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002726-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ARLENE DE SOUZA

Tendo em vista que o parcelamento (17/08/2017) é anterior ao bloqueio efetivado em 18/08/2017, proceda-se à liberação dos valores.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002730-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INEZ DA COSTA LEITE

Tendo em vista que a executada foi citada por edital e considerando que o bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD foi positivo com o bloqueio integral do valor da dívida, proceda-se à pesquisa de endereços por meio do sistema BACENJUD, a fim de permitir a melhor intimação da executada dos valores bloqueados.Com o resultado da pesquisa, tomem os autos conclusos.

0005788-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, sobreste-se a presente execução até o julgamento do supracitado recurso. Requisite-se a devolução do mandado de constatação e reavaliação independentemente de cumprimento. Int.

0006258-87.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURACOES LTDA(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 104 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0006397-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS DE ABREU

DESPACHO/MANDADOExpeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do executado do bloqueio de bens por meio do BACENJUD para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do executado, rua Timotheo Gomes de Proença, 57, Jardim Wanel Ville I, Sorocaba/SP, CEP.: 18055-857, ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e INTIME (a) o executado, sobre a efetivação do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Instruir com cópias de fls. 34/35 e 51/52 e demais documentos pertinentes.Com o cumprimento e decorrido o prazo para impugnação, proceda-se à transferência dos valores, o qual à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

0006403-46.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000438-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA ZILIOI

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001195-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Recebo a conclusão, nesta data.Fl. 41/42: Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 e parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil c/c artigo 7º da Lei nº 6.830/80, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se o exequente dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001197-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA REGINA BATISTA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001204-09.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005722-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006073-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA

Tendo em vista que a executada foi citada por edital e considerando que o bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD foi positivo com o bloqueio integral do valor da dívida, proceda-se à pesquisa de endereços por meio do sistema BACENJUD, a fim de permitir a melhor intimação da executada dos valores bloqueados.Com o resultado da pesquisa, tomem os autos conclusos.

000402-74.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 127, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001273-07.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARILIA GABRIELA HORTENCIO CALEGARI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, em ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários. Considerando a aludida informação, referente ao pagamento integral do débito, proceda-se o imediato desbloqueio de valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD, às fls. 40/41.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002943-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO GOMES RODRIGUES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0003374-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABA ME

Tendo em vista o decurso de prazo para embargos à execução, oficie-se à CEF para que providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 39 (cópia anexa) dos valores depositados às fls. 38.Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício.

0004497-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS S/C LTDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0004505-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVALDO CARLOS FRANCO DA ROCHA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005594-85.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AGUAS CLARAS MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, julgado extinto sem julgamento do mérito, intimem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0005657-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BAN

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006108-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES DA SILVA ALBUQUERQUE

Recebo a conclusão, nesta data.Fls. 52/54: Considerando que o(s) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Avenida Santos Dumont, 2 - Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08502-020, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretária de digitalização dos documentos necessários providenciando-se a citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP/O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direto de uso telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

0000227-46.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIEm face do bloqueio de contas realizado nos autos, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para os fins previstos no artigo 854, 3º, do CPC.No mais, considerando que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao valor da dívida e considerando a recusa da União dos bens nomeados, defiro o requerido pela União às fls. 114. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Boituva/SP para os autos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o bem indicado às fls. 114, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP/O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) nomeado às fls. 114/118 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 115/115verso;INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço constante da petição inicial;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata.Instruir com cópias da petição inicial de fls. 02/03, de fls. 114/118 e demais documentos pertinentes.Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, bem como acerca da necessidade de reforço de eventual penhora.

0000550-51.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS DONINI(SPI137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a procuração deve ser apresentada na via original, sendo facultada a apenas a apresentação de cópia quando se cuida de procuração pública, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada dê integral cumprimento ao despacho de fls. 49, apresentando a procuração na via original.Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado às fls. 49.

0001151-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ANTONIO DOMINGUES COSTA(SPI65618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Na presente execução fiscal discute-se a existência de eventual saldo residual devido pelo executado.Às fls. 20, houve o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em valor superior ao valor indicado como sendo o da dívida (R\$ 2.681,00).O exequente indicou às fls. 24 que o valor da dívida seria de R\$ 3.770,20 e o executado indicou que o valor atualizado correto seria R\$ 3.556,97.A fim de solucionar a controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor devido até 02 de maio de 2016 (data da penhora) como sendo R\$ 3.487,26.Verifico que os cálculos da contadoria mostram-se corretos. Foram utilizados os índices IPCA até abril de 2016 e juros de mora simples na taxa de 1% a.m., conforme estrita determinação das Resoluções CREF 4/SP n.º 53, 57, 61, 68 e 75, sendo certo que com a penhora do valor integral do débito, que no presente caso equivale ao depósito integral em dinheiro, suspendem-se os efeitos da mora, não sendo imputável ao executado o ônus em eventual demora no efetivo pagamento.Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial, que apuraram o valor do débito em R\$ 3.487,26. Libere-se o valor excedente em favor do executado. Transfira-se o valor indicado para conta judicial vinculada a este Juízo e, após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores em favor do exequente conforme instruções de fls. 49.Comprovada a conversão dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001449-49.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA REAL MUDAS FLORESTAIS LTDA - EPP

Fls. 126: Trata-se de pedido do exequente referente ao redirecionamento da execução fiscal em face das sócias MARIA APARECIDA BORSARI e BRUNA MARTINS BORSARI.Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 122) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp (fls. 136).Constata-se pela análise da ficha cadastral da JUCESP que apenas a sócia MARIA APARECIDA BORSARI integrou a empresa executada desde a data do débito até o presente momento, verificando-se, ainda, que exercia o cargo de sócio administrador, possuindo, portanto, poderes de gestão. A sócia BRUNA MARTINS BORSARI ingressou na empresa em 05/03/2010 na condição de sócia administradora, sendo certo que a dívida refere-se ao período de 01/06/2009 a 01/11/2012.Saliente-se que a inclusão de sócios no polo passivo da execução deve ser analisada com base nos elementos constantes do art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.Assim, a hipótese fática descrita nos autos em relação ao sócio acima indicado se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN e da Súmula 435 do STJ:(1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Portanto, no presente caso, está comprovada a responsabilidade tributária das sócias indicadas, devendo, assim, figurarem no polo passivo da presente execução, pois cabível o redirecionamento da execução que não confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto no artigo 50 do Código Civil, e que se processa independentemente do incidente previsto no artigo 133 do CPC, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584331 / SP, 0012070-68.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016.)Com relação à sócia BRUNA MARTINS BORSARI, trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócia que não figurava na sociedade à época do período de apuração de todos os créditos tributários como administradora.Conforme determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, a análise de pedidos de inclusão de sócios que não integravam a empresa à época do período de apuração está suspensa até decisão daquela Corte.Assim, a inclusão, nesta oportunidade limita-se à responsabilidade pelos débitos apurados após 05/03/2010.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a inclusão das sócias BRUNA MARTINS BORSARI e MARIA APARECIDA BORSARI, no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, citem-se as executadas nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Resalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002208-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA APARECIDA WOSTOG ONO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0002271-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0003532-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR BATISTA DO CARMO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0003538-45.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X ABC TOYS COMERCIAL LTDA EPP

Intime-se a União para que se manifeste acerca da alegação de pagamento parcial do débito de fls. 98/101 e documentos anexados nos apensos, bem como acerca da alegação de pedido de parcelamento dos débitos remanescentes.Suspendo o curso da presente execução até manifestação conclusiva da União, a qual deverá indicar a existência de saldo remanescente devidamente atualizado, bem como informar se houve a formalização de acordo de parcelamento.Int.

0003540-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0003600-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA FREITAS LITTELL

Recebo a conclusão, nesta data.Fls. 120/122: Considerando que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua D. Antônio J. Mello, nº 38, Vila Nova, Itu/SP, CEP: 13309-040, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP.O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 122, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTEIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Em caso de retorno da Carta Precatória, sendo positiva a diligência, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Seguem anexas a esta precatória a contra-fê bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

0004796-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVALDO JOSE DOS SANTOS

Recebo a conclusão, nesta data.Fls. 40/42: Considerando que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua São João, 104, Vila São Francisco, Itu/SP, CEP: 13311-153, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP.O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 41, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTEIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Seguem anexas a esta precatória a contra-fê bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

0007372-56.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOYSES & CIA. LTDA(SPI44351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Despacho de fls. 22: Inicialmente, constata-se que o advogado da parte executada não foi devidamente intimado do despacho de fls. 20, posto que não estava cadastrado no sistema processual. Assim, republique-se o ato. Despacho de fls. 20: Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procaução e contrato social. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 19, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

0007798-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAMILA BRANCO DE SOUZA MATHIAS(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

1 - Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 21/22), não foi suficiente para garantia do débito, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2 - Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0009409-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

DESPACHO/PRECATÓRIA Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Expeça-se carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP.O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 48/49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80) e conforme valor atualizado informado na planilha de fls. 55/56. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTEIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (Procuradoria Geral Federal/A.G.U.) se comprometeu a efetuar o recolhimento das verbas de condução de oficiais de justiça diretamente no juízo deprecado, assim que tiver ciência do número a ser atribuído à carta precatória, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecada.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno da Carta Precatória, caso negativa, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Seguem anexas a esta precatória a contra-fê, CDA, fls. 48/49, bem como das guias de condução do oficial de justiça de fls. 57 e da planilha com o valor atualizado de fls. 55/56 bem como demais documentos pertinentes para cumprimento do ato deprecado.Sorocaba, 27 de julho de 2017.

0009578-43.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU)

O executado efetuou depósito judicial visando a discussão da dívida nos autos da ação cível n.º 0001745-04.2016.403.6315, julgada extinta sem julgamento do mérito, por este Juízo, e, posteriormente, arquivada diante do trânsito em julgado. As fls. 45, o exequente confirma a suspensão em face do depósito judicial tendo em vista a extinção da ação cível n.º 0001745-04.2016.403.6315, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência dos valores depositados quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Itapetininga para conta vinculada à presente execução fiscal junto ao PAB da CEF deste Fórum Federal, para fins de garantia do débito. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0009909-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CLOVIS ISAQUIEL FERREIRA

Tendo em vista a solicitação formulado pelo próprio executado (fls. 18), proceda-se à transferência do valor de R\$ 1644,69, referente ao valor das anuidades cobradas nesta execução e informado às fls. 24. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 22/23 (cópia anexa), encaminhando-se cópia do extrato de transferência. Libere-se o valor excedente bloqueado. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício.

0009966-43.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS CONSTRUÇOES - ME(SP311190B - FABIO NICARETTA)

SENTENÇAVISTOS etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS CONSTRUÇÕES - ME, a fim de cobrar os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 4 13 014249-60 e 80 4 14 02684-81, no valor de R\$ 21.884,50 em novembro de 2015. As fls. 40/76, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição dos débitos em discussão, nos termos do disposto no artigo 156, inciso V, do CTN e consequentemente a extinção da execução, bem como alegando nulidade da citação. Em sua resposta a União (Fazenda Nacional) pede o reconhecimento parcial da exceção apresentada pela executada (fls. 85/87). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com relação à nulidade da citação, observa-se que o executado ingressou na ação mediante a juntada de procuração, restando suprida qualquer vício na citação nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, motivo pelo qual rejeito a alegação. Por sua vez, em relação à prescrição, convém salientar que a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes as duas CDAs que embasam a inicial. Por sua vez, sustenta a União (Fazenda Nacional), que os débitos vencidos cinco anos até o ajuizamento da execução estão prescritos, restando apenas e tão somente o débito vencido em 20/01/2011 e constituído por declaração do contribuinte em 14/04/2011, conforme comprova o documento de fls. 94verso. Com efeito, a União reconheceu a prescrição dos demais débitos e já efetuou a baixa na cobrança, conforme se infere pelo documento de fls. 100/101. Com relação à inscrição restante, saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De tal forma, não se constata o transcurso de prazo de 05 anos desde a constituição de tal débito até a data do ajuizamento da execução. Em face do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela devedora, para o fim de declarar a prescrição parcial do crédito tributário referente às CDAs 80 4 13 014249-60 4 e 80 4 14 02684-84, com exceção do débito constituído em 14/04/2011, motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvados o débito constituído em 14/04/2011. Deixo de condenar a União em honorários nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Igualmente, deixo de condenar o executado em honorários em face da sucumbência parcial, tendo em vista que haverá o prosseguimento da execução. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0000811-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAYANE BORGES DE BRITO

1 - Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 32/33), não foi suficiente para garantia do débito, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2 - Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0000877-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO AVELINO DOS SANTOS

DESPACHO/OFÍCIO Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 27 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, aguarde-se notícia do pagamento integral do débito no arquivo sobrestado. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 79/2017-EF

0001142-61.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETERSON URQUIZA - ME(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Trata-se de reiteração de pedido para autorização de parcelamento do débito tributário em condições mais vantajosas daquelas oferecidas pela exequente, alegando, em síntese, dificuldades econômicas que impedem a execução de arcar com as parcelas oferecidas pela União. O pedido não merece acolhimento, conforme já exposto às fls. 119. Outrossim, esclarece-se que o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Deste modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESAO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIN (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e criação) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PÁGINA:338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96) - OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliiter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, R elator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PÁGINA:394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse público (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, não obstante a demonstração de boa-fé do executado em adimplir o débito dentro de sua realidade financeira, é vedado ao Judiciário conceder o pedido tal como formulado. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0001503-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 39, relatando que o executado não foi localizado no endereço indicado para a citação, intime-se o Conselho autor para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002148-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC - ME(SPI74212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Trata-se de ação de exceção de pré-executividade proposta por WALTER MELNIC - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de registro da empresa individual no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a extinção do crédito do tributário. Alega o autor, em síntese, que exerce a atividade de pet shop e que este ramo comercial dispensa o registro no CRMV e a supervisão de médico veterinário. Alega, ainda, inatividade comercial desde o ano de 2007, tendo sua inscrição cadastral estadual cassada (doc. fls. 25). Finalmente, sustenta sua precária situação de saúde que impedia a prática da atividade comercial. Devidamente intimado o Conselho autor na pessoa de seu advogado constituído nos autos, não houve resposta. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a parte autora está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Registre-se que a Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, sendo certo que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Vejamos os artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em razão da qual prestam serviços a terceiros (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). No caso sob exame, da análise da Consulta Cadastral (fls. 21/22) verifica-se que a impetrante tem como atividade principal comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo atividade básica a medicina veterinária. Reformulando o posicionamento anteriormente adotado, impede registrar que é dispensável a contratação de médico veterinário, até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ANUIDADES E MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Grifos nossos 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agrado legal improvido. (TRF3. Processo AC 00023980420144036112. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068203. Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 18/09/2015.. FONTE: REPUBLICACAO/DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas desde profissional técnico e não da empresa que cria os animais de corte, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. Note-se que a sentença apenas eximiu a empresa, ora apelada, do registro no CRMV e, assim, a cobrança, junto à mesma, de anuidades profissionais, sem adentrar na questão da contratação de médico veterinário para o exercício de suas atribuições legais, motivo pelo qual o desprovido tanto da apelação como da remessa oficial ajusta-se perfeitamente à lei e à jurisprudência consolidada. 2. Agrado inominado desprovido. (Processo APELREEX 200861000325375. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1510557. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2010 PÁGINA: 294) ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No caso vertente, a impetrante exerce atividade de comercialização de alimentos, acessórios e medicamentos para animais. 2. Tais atividades não se inserem no rol da Lei nº 5.517/69, que regulamenta a profissão de médico veterinário e cria e organiza os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, de modo que restam desnecessários registro e pagamento junto ao CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Saliento que a última é dispensável até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agrado legal improvido. (Processo AMS 200761000343830. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315351. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 560) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armarinho e miudezas em geral. Grifos nossos 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 3. A Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. Grifos nossos 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00249608720074036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 2. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2010 PÁGINA: 200 .FONTE: REPUBLICACAO). No que tangue especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, o Colendo STJ e o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região firmaram, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 217; REOMS 2006.41.00.001532-3/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.143 de 16/02/2007; REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; REO 2000.41.00.005563-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.213 de 09/08/2002; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, CREJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. Assim, não sendo a atividade-fim prestada pela autora privativa de médico veterinário, inexistiu obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da expiente merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. Com relação à questão da inatividade da empresa, o fundamento não merece acolhimento, apenas e tão somente, porque o fato gerador da anuidade decorre da inscrição e não da atividade. No entanto, a inscrição era indevida, conforme fundamentação supra, implicando no acolhimento da pretensão pelo motivos acima expostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de registro do executado no Conselho réu e a consequente extinção do crédito tributário referente à CDA nº 107551. Condono o Conselho autor, ora exceção, a pagar ao advogado da parte executada, ora exequente, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0002317-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MURILO DEL RIO DUARTE

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo recursal.P.R.I.

0002698-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JONES SANTIAGO SIQUEIRA ALBUQUERQUE

Recebo a conclusão, nesta data.Tendo em vista o mandado de citação negativo, intime-se o Conselho autor para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0003018-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALINE TATIANE ANDRADE

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0003114-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA DE SOUZA GOMES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0003509-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FERNANDA CAROLINE THOME

Publicação da determinação proferida às fls. 08 e verso, a seguir transcrita: (...) Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0003510-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALESSANDRO POUSSA

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003770-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, intime-se a União para que se manifeste conclusivamente acerca da nomeação de bens. Int.

0004473-51.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMELUX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 332/343, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da inexistência de processo administrativo. Alega o exequente que efetuou a declaração do imposto, mas não o pagamento antecipado. Assim, seria indispensável o lançamento. O exequente, manifestando-se às fls. 346, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. No mais, informa a exequente que os débitos foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, lançamento por homologação. Tal fato, por si só, dispensa o prévio procedimento administrativo, visto que a declaração é o próprio lançamento, conforme artigo 147 do CTN. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.104.900/ES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias prevista no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201403147919, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 626134, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA 04/11/2015.) Finalmente, registre-se que a ausência de pagamento antecipado do débito não altera o entendimento acima exposto, pois é a declaração do contribuinte suficiente para a constituição do crédito tributário. Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento. Em face da ausência de impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito executado à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se o executado da penhora por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução e publique-se. Intime-se.

0004786-12.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 41/63, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude de nulidades no crédito tributário. Alega, em síntese, a cobrança indevida de multas em cumulação e a prática de confisco. O exequente, manifestando-se às fls. 75/79, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, este Juízo proferiu decisão em 08 de novembro de 2016 negando o pedido efeito suspensivo à exceção (fls. 64), diante da constatação de bis in idem na aplicação da multa isolada e seu caráter confiscatório já foram objeto de discussão na ação de mandado de segurança 0005095-04.2014.4.03.6110, atualmente em fase de recurso de apelação. Não houve fato novo que ensejasse a revisão de tal entendimento. Mostra-se absolutamente inviável que dois Juízos distintos sejam acionados para decidir a mesma questão. Do contrário haveria supressão da figura do Juízo natural. Ressalte-se que o próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 64, referendou a decisão proferida por este Juízo (fls. 74). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, diante da litispendência. No entanto, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que foi deferido o efeito suspensivo à apelação interposta no mandado de segurança supracitado, para o fim de suspender a exigibilidade da multa (documento anexo). Assim, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, nos termos da exposição supra. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0004802-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 332/343, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face de alegada nulidade da CDA em face da falta de indicação das parcelas devidas e ausência da indicação de notificação da empresa. O exequente, manifestando-se às fls. 114, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. No mais, informa a CDA que os débitos foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, lançamento por homologação. Tal fato, por si só, dispensa o prévio procedimento administrativo, visto que a declaração é o próprio lançamento, conforme artigo 147 do CTN. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.104.900/ES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201403147919, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 626314, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2015.) Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento. Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0005080-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005362-05.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SPI98016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da nomeação de bens de fls. 79/80. Int.

0006261-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CLEMENTE MACHADO

Em face da extinção da execução, conforme v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006735-71.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GALVAO, MARCONDES & CIA LTDA - EPP

Recebo a conclusão, nesta data. Tendo em vista que o débito não se encontra parcelado, conforme informação de fls. 200, prossiga-se com a execução, mediante o bloqueio de valores na forma da decisão de fls. 183.

0006880-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COITI MURAMATSU

Recebo a conclusão, nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da extinção da ação pelo pagamento, conforme v. Decisão de fls. 42, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0007510-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

0007549-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO MONTEIRO

Publicação da determinação proferida às fls. 21 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua J. 44, centro, Mairinque/SP, CEP: 18120-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...).

0007555-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO MARCELINO DE SOUZA

Publicação da determinação proferida às fls. 21 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Rodolpho Luvizotto, 103, Cerquillo/SP, CEP: 18520-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...).

0007557-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO ANTONIO DE ALMEIDA

Publicação da determinação proferida às fls. 21 e verso a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Dr. José Correa Pacheco e Silva, 233, Iru/SP, CEP: 13311-270, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

0007591-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CAU

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008220-09.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA - EPP(SPI74993 - FABIANA ANDREA TOZZI)

SENTENÇAS Vistos, etc. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa objeto destes autos - 80.2.16.016630-35, 80.3.16.001981-31, 80.4.16.005798-50, 80.6.16.039496-10, 80.6.16.039497-09 e 80.7.16.016360-77, noticiado às fls. 240, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 213/215, eis que o cancelamento das certidões de dívida ativa foi reconhecido pela própria exequente em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, todavia, anterior à própria exceção oposta. Não há que se falar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008386-41.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA(SP100416 - KLINGER ARPIS)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente para manifestação conclusiva acerca da nomeação de bens de fls. 68 e seguintes. Int.

0008649-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL

Tendo em vista a ausência de impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor de R\$ 5.471,56, valor atualizado informado às fls. 34, liberando-se o excedente. Após, oficie-se à CEF para que promova a conversão em renda dos valores transferidos em favor do exequente, conforme instruções de fls. 34. Após, intime-se o exequente da conversão e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008798-69.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0009009-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR LOUREIRO DINIZ

Recebo a conclusão, nesta data. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0009176-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIDIANE MARIA PEDRO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0010414-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0010422-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO ORTENSE DA SILVA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

000104-77.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X GIANNINI SA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Manifeste-se a União acerca da nomeação de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

000214-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ERIK GAIOTTO SEBASTIANI

Recebo a conclusão, nesta data. Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados às fls. 16 (R\$ 2.359,13 no Banco Itau, R\$ 642,50 no Banco do Brasil e R\$ 526,44) na data de 21/07/2017, bem como do AR negativo de fls. 20, destinado à intimação do executado. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, bem como para que informe o valor atualizado da dívida para fins de apuração de eventual excesso na constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000251-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO ESTEVAM DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

000296-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO SANTOS BRANCO

Expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do executado do bloqueio de bens por meio do BACENJUD para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do executado, rua Maria Helena Antunes Siqueira, 39, Canto Cidade Nova, Salko de Pirapora/SP, CEP.: 18160-000, ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e INTIME o(a) executado, sobre a efetivação do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Instruir com cópias de fls. 16/17 e demais documentos pertinentes. Com o cumprimento e decorrido o prazo para impugnação, proceda-se à transferência dos valores, o qual à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

000339-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO MENDES MARTINS

Publicação da determinação proferida às fls. 08 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA LUIZA LÁZARA ARANTES 12 VILA PIEDADE, CEP: 18210-585, ITAPEITINGA/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

000353-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER MASSASHI UNO

Tendo em vista que o parcelamento (27/06/2017) é anterior ao bloqueio (21/07/2017), libere-se a conta bloqueada às fls. 16. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000361-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANDRADE LOPES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000494-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TONI ALMEIDA MUNIZ

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000504-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO BAPTISTA BITENCOURT

Tendo em vista que o parcelamento (18/05/2017) é anterior ao bloqueio de bens (30/05/2017), libere-se o bloqueio de contas de fls. 12. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000515-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS GRAJUSKAS - ME

Publicação da determinação de fls. 08 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA PROF CARLOS ALBERTO A C PINTO 191 VL PROGRESSO, ITAPETININGA/SP, CEP: 18214-580, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)

0000564-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO GAZOLLI CAMPOS

Recebo a conclusão, nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000591-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS LOPES

Recebo a conclusão, nesta data. Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado a se manifestar acerca da alegação de parcelamento, ficou-se inerte, sobreste-se a presente execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

0000608-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AIRTON FLORENTINO DE ARRUDA FILHO

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 17 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0000672-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO DE MIRANDA

DESPACHO/OFÍCIOTendo em vista o acordo firmado entre as partes e homologado pela Central de Conciliação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 12. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 20/21 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, aguarde-se notícia do pagamento integral do débito no arquivo sobrestado. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 81/2017-EF

0000677-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO ROMAO GOMES

DESPACHO/OFÍCIOTendo em vista o acordo firmado entre as partes e homologado pela Central de Conciliação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 12. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 18/19 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, aguarde-se notícia do pagamento integral do débito no arquivo sobrestado. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 80/2017-EF

0000718-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 29/36, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

0000721-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERVASIO PORFIRIO DO NASCIMENTO

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 31/32 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, observado o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001235-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfação da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001488-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE MARTINS MORAES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0001498-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FELIPPE SILVA GUEDES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0001532-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0002465-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIROA MORAIS

Em face do acordo entabulado entre as partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 11 no valor de R\$ 1.253,53 (informado às fls. 15), e, após, expeça-se ofício à CEF para conversão dos valores em favor do Conselho autor, conforme instruções de fls. 15. Libere-se o valor excedente bloqueado. Confirmada a transferência, dê-se ciência ao exequente e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002500-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DEBORA PAGANO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 17 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários. Considerando a aludida informação, referente ao pagamento integral do débito, proceda-se o imediato desbloqueio de valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD, às fls. 12/13.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0002662-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIOLA DA SILVA SOARES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema BacenJud às fls. 38/9.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0003015-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X POLI FISIO LTDA - ME

Em face do mandado de citação negativo, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrete-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0003145-52.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista que as inscrições constantes da CDA não constam mais da relação de inscrições do sistema da própria PGFN, conforme documento anexo, indefiro, por ora, o pedido de prosseguimento da execução. Intime-se a União para que esclareça se os débitos encontram-se, de fato, parcelados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0005450-09.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

Manifeste-se a União acerca da alegação de incorporação da empresa executada (fls. 12 e seguintes) no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME

Fls. 111: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução.Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobrete-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Resta prejudicado o pedido de fls. 143/144, no que se refere ao pedido de busca/requisição de informações de bens pelo Sistema Renajud, uma vez que já foi formulado pedido pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 61 e apreciado por este Juízo às fls. 62 e verso.1. Outrossim, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobrete-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000642-07.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: RAIMUNDO PAIVA DE MATOS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE NICOLETTE BRITO - SP348430

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, FUNDACAO UNIESP DE TELEEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000607-47.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: VAGNER CLEBERSON HENRIQUE

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO EMERSON MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGNALDO DA CRUZ PAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de tutela provisória e, a fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 0904119-02.1996.403.6110, indicados no extrato de andamento processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;
- b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) trazer cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos autos nº 0006917-92.2014.403.6315, indicados no extrato de andamento processual.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-78.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID 279284 e afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 243932, pois de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconspoição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: NILVANDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 630011, posto que de objeto distinto do presente feito e recebo o aditamento à petição inicial (859581).

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de regularizar a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação e a que consta nos autos data de 05/12/2017.

Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa, tomando, após, os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Sem prejuízo manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LUIZ LACAVAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção com os autos nº 0007266-60.2016.403.6110, indicados no extrato de andamento processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;
- b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Indefiro, por ora, a expedição de ofício às empresas Ferplast e CBA para que juntem aos autos cópias do LTCAT, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte das empresas, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o documento acima citado.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001921-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RODNEI CARAVAES
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **RODNEI CARAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a concessão de auxílio-doença.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.437,16.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON ROGERIO ARAUJO DE ALMEIDA - SP352703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **ADEMIR LOURENÇO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a concessão de abono adicional retroativo.

Afirma ser a parte autora aposentada por invalidez, sendo-lhe concedido, administrativamente, o abono de 25% incidente sobre a aposentadoria. Todavia, assevera que referido abono deveria ser concedido desde a data da concessão da aposentadoria (abril/2002) e não desde a data da realização da perícia médica (setembro/2016).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.399,74.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS IGNAZ JUNIOR - SP300358
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **wilson nunes da costa** em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão de pensão por morte especial, nos termos da Lei nº 8.059/1990.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAILTON DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MEDEIROS ANDRE - SP39498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **Adailton dos Santos da Silva** em face do **INSS**, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço especial em comum.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção com os autos indicados no documento de ID 1263263 e 1263264, posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELMO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TADEU CESAR DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia legível da fl. 47 da CTPS, vez que a que fora juntada no feito consta uma folha branca sobre ela, que encobre o seu conteúdo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deferir os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o pedido de reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: 07/08/85 a 30/09/90; 01/09/98 a 13/12/98, 14/12/98 a 30/01/99, 01/12/99 a 17/07/04 e 18/07/04 a 28/02/12, vez que referidos períodos já foram analisados nos autos nº 0002038-75.2014.403.6110, cuja sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora transitou em julgado em 11/02/2015.
- b) esclarecer o valor atribuído à causa, posto que diverge da planilha de cálculos juntada aos autos (ID 2260580).

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos nº **0011009-16.2014.403.6315** e **0004267-38.2015.403.6315**, ficando afastada a prevenção com os demais autos indicados nos extratos de consulta processual, por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCEU BUENO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual de ID 1013667 e 1013669, posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO IVANIL ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **JOÃO IVANIL ANTUNES** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 27/08/2016, afirma o autor que protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo reconhecido como especiais os períodos de 06/03/1997 a 26/07/2013, motivo pelo qual a parte autora não teria atingido o tempo necessário para a aposentadoria que pleiteia, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAO QUEIROZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **Adão Queiroz de Lima** em face do INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), endereçando a ação ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DENIS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 1013667 e 1013669, posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a finalidade de se afêrir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-58.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SYLMARA LOPES PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO - SP313343
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 31/01/2017, por meio eletrônico, objetivando à concessão do benefício de seguro-desemprego em parcela única devidamente corrigida e acrescida dos juros legais.

Alegou que exerceu atividade laborativa na empresa ENSINO NET LTDA., de 02/08/2010 a 02/02/2016, totalizando 66 meses de trabalho efetivo, tendo requerido o benefício em 22/02/2016. Contudo, tanto o seu pedido quanto seu recurso na via administrativa foram indeferidos pelo motivo 38 (Outros motivos não previstos na Tabela – empresa ativa na RFB – dispensada consta como sócia).

No âmbito recursal, foi apresentada Declaração de inatividade da empresa L&P Informática e Serviços S/C Ltda. ME, firmada pela contadora Natálice Dias Santos França, informando que a impetrante “*não recebeu pró-labore e nem distribuição de lucros desde agosto de 2010*”, pois a empresa “*permanece sem faturamento e movimento contábil*”.

Com a inicial, vieram os documentos ID 558706, 558704, 558703, 558702, 558701, 558700, 558699, 558698, 558697, 558695, 558694 e 558692.

A decisão ID 571981 determinou que a impetrante esclarecesse a indicação do polo passivo, bem como apresentasse cópia do recurso administrativo. Nessa oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

A impetrante cumpriu com a determinação por meio do ID 689070.

Em sede de cognição sumária, foi indeferida a liminar pretendida (ID 734980).

Devidamente notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba-SP, prestou as informações pertinentes (ID 1400077), esclarecendo que a impetrante consta como sócia em empresa ativa, o que acarreta no não preenchimento dos requisitos necessários para aferição do seguro-desemprego. Ressaltou quanto à possibilidade de nova propositura de recurso, no prazo de 02 anos da data da demissão, com apresentação da documentação necessária para demonstração da inatividade da empresa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a atuação do ente na presente demanda (ID 1467210).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão do seguro-desemprego, indeferido no âmbito administrativo por figurar como sócia de empresa a qual alega estar inativa.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento da concessão do seguro-desemprego, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que não auferia renda da empresa de que era titular, estando inoperante.

Não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso V, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego.

A impetrante aduz que a empresa está inativa desde agosto de 2010, carreado aos autos declaração de sua contadora (ID 558704) e extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica onde consta a informação de que a empresa encontra-se ativa (ID 558703).

Com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90, e visando inibir a ocorrência de fraude em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego passou a exigir que as pessoas sócias de empresas demonstrem não receber valores oriundas da atividade empresarial, ainda que indiretamente. Para tanto, o requerente deve apresentar a Declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil.

Em que pese a existência de declaração da contadora da impetrante no sentido de não percepção de pro-labore, ante a falta de faturamento e movimento contábil, entendo que aludido documento não é suficiente para suprir a Declaração da Receita Federal do Brasil solicitada pelo impetrado, eis que nada obsta a contratação de outro profissional para suceder à profissional pela empresa supostamente inativa.

Assim sendo, resta inservível para o fim colimado pela impetrante a declaração apresentada.

As alegações do impetrante, por conseguinte, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise das informações prestadas, não preenchia a impetrante, à época do requerimento do benefício, os requisitos legais.

Nesses termos, uma vez regularizada a conjectura autêntica empresarial perante os órgãos competentes, estaremos diante de direito líquido e certo, o que, no caso *sub judice*, não vislumbro neste *mandamus*.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO COMUM

0007737-36.1999.403.0399 (1999.03.99.007737-2) - JENNY MARIA NADALINI X JOSE CARLOS RODRIGUES X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X LUCINDA ERCOLIN X MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 10/06/1997, buscando reajustamento de vencimento mediante incorporação de percentual. O réu apresentou contestação às fls. 156/159. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 165/174. Negado seguimento por unanimidade ao reexame necessário (fls. 187), nos termos do Voto de fls. 183/186. Trânsito em julgado certificado às fls. 189. Cálculos dos autores às fls. 214/249-verso, com apresentação dos documentos de fls. 250/665. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 780. Traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos de Execução de Sentença, autos n. 0011236-54-2005.403.6110, acolhidos parcialmente. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 778 e 781. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 807/810, conforme comprovantes de fls. 811/813 e 830, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 814/827 e 831/833). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 807/810 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 811/813 e 830, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 814/827 e 831/833). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-58.2007.403.6315 - VALDIR RUBENS BERTOLINO(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, ajuizada em 12/03/2007. Proferida sentença em 13/12/2007 (fls. 85/93), julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial. Ambas as partes ingressaram com recurso (fls. 109/125 e 126/131). A Turma Recursal, em acórdão proferido em 26/02/2015, reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados para julgamento da causa; anulou a sentença proferida; determinou a transformação dos autos virtuais em físicos e, por fim, a remessa destes para livre distribuição à uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba/SP (fls. 151/152). Os autos foram distribuídos à esta 4ª Vara Federal de Sorocaba, sendo aqui recepcionado em 24/06/2015 (fls. 158). Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 159/194-verso. Manifestação do INSS informando que o período reconhecido em sentença foi também reconhecido administrativamente (fls. 170/172). Negado provimento à remessa oficial às fls. 177/178-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 181. Cálculos do autor às fls. 185/188, sobre os quais o réu foi instado a se manifestar (fls. 189), exarando sua discordância às fls. 190. Diante da discordância do réu, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 191). Parecer elaborado pela Contadoria do Juízo solicitando informações complementares ao réu (fls. 193/196-verso). Determinada ao réu a apresentação das informações solicitadas pela contadoria do Juízo (fls. 198), o que foi cumprido às fls. 201/220. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 222/257-verso, sobre os quais as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 259). Anuência do réu exarada às fls. 260, com ressalva no tocante à condenação sucumbencial. Anuência do autor às fls. 266. Determinada a requisição dos valores remanescentes da condenação às fls. 267. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 272, conforme comprovante de fls. 277, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 278/280). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 272 foi efetuada conforme comprovante de fls. 277, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 278/280). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-83.2009.403.6110 (2009.61.10.001331-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 29/01/2009. Gratuidade de justiça deferida às fls. 126/129. O réu apresentou contestação às fls. 202/208. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 230/233-verso. Recurso do réu às fls. 144/149, contrarrazoado às fls. 156/158. Parcial provimento por unanimidade ao reexame necessário (fls. 247/247-verso), nos termos consignados às fls. 244/246. Trânsito em julgado certificado às fls. 249. Determinada a execução invertida às fls. 251. Cálculos do INSS apresentados às fls. 253/261. Cálculos do autor apresentados às fls. 263/270. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 281. Traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos de Execução de Sentença, autos n. 0010798-18.2011.403.6110, rejeitados. Provimento ao recurso do INSS nos Embargos de Execução de Sentença às fls. 286/287, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 288. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 299. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 306, conforme comprovante de fls. 311, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 312/314). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 306 foi efetuada conforme comprovante de fls. 311 e 225, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 312/314). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 19/06/2009. Gratuidade de justiça deferida às fls. 94. O réu apresentou contestação às fls. 100/109-verso, instruída com os documentos de fls. 110. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 136/139-verso. Embargos de Declaração opostos pelo autor às fls. 142, acolhidos (fls. 144/144-verso), para consignar os termos descritos na decisão. Recurso do autor às fls. 147/151, provido para reformar a sentença, julgando procedente o pedido vindicado a prefeicial (fls. 159/161-verso). Agravo do réu às fls. 167/176, que teve provimento negado por unanimidade (fls. 181/181-verso), nos termos do Voto de fls. 179/180-verso. Embargos de Declaração opostos pelo réu às fls. 184/193, rejeitados por unanimidade (fls. 198/198-verso), nos termos do Voto de fls. 196/197-verso. Recurso Especial interposto pelo INSS (fls. 200/209), não admitido às fls. 219/221. Recurso Extraordinário interposto pelo INSS (fls. 210/214-verso), cujo julgamento foi sobrestado às fls. 222. Agravo do réu às fls. 224/228-verso, que teve provimento negado (fls. 235-verso/238-verso). Negado seguimento do Recurso Extraordinário às fls. 243/244-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 246. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 248). Cálculos do INSS apresentados às fls. 253/257, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 258). Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 262. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 265. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 268/269, conforme comprovantes de fls. 273 e 274, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 275/276 e 277-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 268/269 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 273 e 274, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 275/276 e 277-verso). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002453-63.2011.403.6110 - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 01/03/2011. Gratuidade de justiça deferida às fls. 244. O réu apresentou contestação às fls. 264/268-verso. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 335/350. Recurso do autor às fls. 355/359. Recurso do réu às fls. 364/367-verso, contrarrazoado às fls. 370/371. Negado seguimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, deferido parcial provimento ao recurso do autor, nos termos descritos às fls. 373/380. Trânsito em julgado certificado às fls. 383. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 383-verso. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 384), o que cumpriu às fls. 400/401. Cálculos do INSS apresentados às fls. 386/398, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 399/399-verso). Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 405. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 412/413, conforme comprovantes de fls. 415 e 420, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 416 e 421/423). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 412/413 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 415 e 420, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 416 e 421/423). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-37.2011.403.6110 - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 25/03/2011. Gratuidade de justiça deferida às fls. 89/90. O réu apresentou contestação às fls. 95/100-verso, instruída com os documentos de fls. 101/102. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 160/162. Recurso do autor às fls. 165/169, provido para reformar a sentença, julgando procedente o pedido vindicado a prefeicial (fls. 175/177-verso). Trânsito em julgado certificado às fls. 183. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 184), o que foi feito às fls. 185/186. Cálculos do INSS apresentados às fls. 188/192, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 193/193-verso). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 204. Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 205. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 211/212, conforme comprovantes de fls. 214 e 220, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 215, 221/223 e 225). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 211/212 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 214 e 220, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 215, 221/223 e 225). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008073-56.2011.403.6110 - MARINO CUSTODIO DA VEIGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 19/09/2011. Gratuidade de justiça deferida às fls. 41/42. O réu apresentou contestação às fls. 51/57, instruída com os documentos de fls. 58/113. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 149/153-verso. Recurso do autor às fls. 156/161, contrarrazoado às fls. 168/174. Negado seguimento ao recurso do réu e ao reexame necessário (fls. 185/189-verso). Trânsito em julgado certificado às fls. 191. O réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 197), o que cumpriu às fls. 199/200. Cálculos do INSS apresentados às fls. 201/207, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 208/208-verso). Anuência do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 212/213. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 219 e 235, conforme comprovantes de fls. 236 e 241, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 238 e 242/244). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 219 e 235 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 236 e 241, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 238 e 242/244). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, ajuizada em 26/02/2013. Gratuidade de justiça deferida às fls. 54/55-verso. O réu apresentou contestação às fls. 76/78, instruída com os documentos de fls. 79/104. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 105/112. Recurso do réu às fls. 126/130, contrarrazoado às fls. 137/143. Parcial provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico para reformar a sentença proferida unicamente no que diz respeito aos juros de mora (fls. 145/148). Trânsito em julgado certificado às fls. 150. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 150. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 152). Cálculos do INSS apresentados às fls. 154/177, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 178). Parcial concordância da autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária ré, ressalvando a multa deferida na decisão transitada exequenda (fls. 181/183). Instado a se manifestar acerca da ressalva da autora (fls. 185), o réu concordou com a multa vez que consignada da decisão exequenda, apresentando, contudo, sua ressalva no tocante à incidência de juros sobre a indigitada multa (fls. 186). Às fls. 187/187-verso, foi fixado o valor da condenação com a inclusão da multa, sem incidência de juros sobre ela, sobre o que a autora foi instada a se manifestar. A autora concorda com o valor apontado pelo Juízo e desiste dos valores da condenação superiores a 60 salários mínimos (fls. 190), o que foi homologado pelo Juízo às fls. 195. Diante da necessidade de composição dos valores da condenação, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 198). Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 201/204-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 214 e transmitidos (fls. 219) após a cientificação das partes (fls. 215/217), conforme comprovante de fls. 220, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 221/223). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 214 foi efetuada conforme comprovante de fls. 220, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 221/223). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-59.2015.403.6110 - HUMBERTO BEZERRA DE CARVALHO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003130-54.2015.403.6110 - ORIVALDO GOMES X MARIA NADIR LEONCINI GOMES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação do contrato de mútuo habitacional e a consequente liberação e cancelamento da hipoteca, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei n. 1.050/2000. Alega que em data de 30/12/1983, Olaf Van Tol e esposa pactuaram com o Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A financiamento imobiliário para aquisição do imóvel situado na Avenida General Osório, 1531, apartamento 64, em Sorocaba, com contribuição ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, no valor pago à vista de CR\$65.072,90. Em 26/12/1986, o contrato foi transferido aos autores através de instrumento de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária, com sub-rogação de todos os direitos e deveres inerentes ao contrato originário, inclusive o benefício do FCVS e com anuência do agente financeiro. Com o pagamento da última parcela do mútuo (n. 180), em 30/12/1998, os autores requereram a liquidação com a baixa da hipoteca, o que foi negado pelo agente financeiro ao argumento de multiplicidade de imóveis financiados em nome do primeiro mutuário. Pretende a parte autora a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/69. Emenda à inicial a fls. 74/76. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à resposta (fls. 79). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta a fls. 93/105, requerendo sua exclusão da lide ou que seja reconhecida a improcedência do pedido apresentado em relação ao FCVS, representado pela CEF, considerando que houve observância dos preceitos legais, bem como que o fundo tem relação jurídica com o agente financeiro e não com o mutuário. Em contestação, Itaú Unibanco S/A, sucessor do agente financeiro, apresentou contestação a fls. 106/129 alegando que o Cadastro Nacional de Mutuários aponta que na data de assinatura do contrato o mutuário já possuía outro imóvel financiado no mesmo município já quitado com os recursos do FCVS, bem assim que o levantamento da hipoteca depende do pagamento do saldo residual pelo mutuário. Remetidos os autos à Central de conciliação, certificou-se a impossibilidade de acordo ante a ausência do corréu Itaú Unibanco S/A, vindo os autos conclusos. Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria cinge-se a aspectos de direito, cabendo o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No tocante à legitimidade passiva da CEF e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a matéria tem orientação reiterada do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se busca rever os critérios de reajuste do encargo ou outros relativos à imóvel financiado pelo regime do SFH, especialmente quando existe cobertura do FCVS. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), ostenta legitimidade para as demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH, sendo da instituição bancária a responsabilidade pela liberação da hipoteca que onera o imóvel, momento quando foi responsável pela formação do contrato de financiamento, bem como pelo recebimento das prestações ajustadas, inclusive contribuições para o FCVS, e pela observação às regras contratuais, especialmente no tocante ao duplo financiamento. A pretensão formulada na inicial diz respeito à quitação do contrato de mútuo, com a liberação da hipoteca que grava o imóvel em razão de terem os autores procedido à amortização do financiamento com o pagamento prévio do FCVS. Referida questão encontra-se prevista na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, assim enunciada: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal lei pretendeu regulamentar todos os contratos firmados, incluídas as avenças anteriores à edição da lei. Mostrando-se inconstitucional por ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a redação legal foi alterada pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Da redação legal, observa-se que somente aos contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 há a vedação da dupla utilização do FCVS pelo mesmo mutuário a fim de quitação de saldo devedor. Considerando que o contrato discutido nestes autos foi firmado em data anterior àquela fixada em lei, a vedação da duplicidade de utilização da amortização do saldo devedor pelo FCVS não pode constituir óbice à quitação do débito por ausência de previsão legal. Este mesmo sentido têm decidido os Tribunais Superiores, a exemplo da ementa do acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 3 - Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região Apelação CÍVEL Nº 0013966 - 2009.4.03.6110/SP Desembargador Federal Maurício Kato) Ainda que assim não fosse, o Banco Bandeirantes, sucedido pelo corréu Itaú Unibanco S/A, teria incorrido em falta na prestação do serviço por ocasião da contratação, deixando de se certificar do cumprimento das condições pelos primeiros mutuários, Olaf Van Tol e sua esposa, bem assim na liquidação/amortização extraordinária. Inegável a necessidade de exame das condições, pelo agente financeiro, para concretizar a avença e para dar efetividade à amortização realizada, mostrando-se inadmissível que essa condição seja verificada somente por ocasião do aviso quanto à impossibilidade de quitação. No presente caso, a boa fé dos autores também é evidente. Se houvesse previsão legal, à época, da impossibilidade de utilização do fundo por mais de uma vez pelos primeiros mutuários, tal situação deveria ter sido observada quando da contratação original, tanto pelo agente financeiro quanto pela CEF. Numa segunda oportunidade, quando da sub-rogação do contrato aos autores, novamente a questão do segundo financiamento foi olvidada, permitindo-se a sub-rogação com a anuência do agente financeiro. Destarte, não é exigível dos mutuários o pagamento do saldo residual no momento da liquidação como condição para o levantamento da garantia real posto que a contratação foi realizada em data anterior a 05 de dezembro de 1990, ocasião em que não era vedada a duplicidade de utilização do FCVS. Tratando-se de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, submetido às regras do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, e tendo o mutuário honrado o pagamento de todas as prestações avençadas, o direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca deve ser reconhecido. Ante o exposto, acolho o pedido com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a promover as diligências necessárias para a que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS desde que o único óbice refira-se ao duplo financiamento habitacional. Condeno o Banco Itaú Unibanco S/A a efetuar, após a quitação do saldo devedor, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel perante o Registro de Imóveis. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender eventual cobrança do saldo devedor até o trânsito em julgado da presente ação, devendo as partes absterem-se de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito com relação a parcelas do saldo devedor ora em questão, bem como de promover quaisquer atos atinentes à execução extrajudicial do débito. Condeno os corréus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008058-48.2015.403.6110 - JOSE CARLOS FRANZOLINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

0007127-11.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de retorno voluntário ao trabalho. Narra na prefacial que a ré percebeu benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/505.032.770-5, cuja DIB datou de 25/01/2002. Contudo, em razão de fiscalização realizada pelo Ministério Público do Trabalho em pessoa jurídica em virtude de denúncia ofertada por terceiro, foi apurado o retorno da ré ao desempenho atividades laborativas concomitantemente à percepção do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, culminando, portanto, na manutenção irregular de percepção do benefício. Estimado o valor de R\$14.519,04 para ser ressarcido aos cofres da Previdência Social. Sustenta que a ré foram oportunizados os direitos de defesa e recurso, os quais não foram aptos a alterar a conclusão da percepção indevida do benefício no interregno vindicado. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade da ré junto ao Banco Bradesco, Agência 285363, consequentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pugnou, por fim, pela intimação da instituição financeira mencionada para prestar informações no tocante a existência de valores em conta de titularidade da ré. Pretende seja a ré condenada a restituir todos os valores recebidos a título do indigitado benefício por incapacidade permanente, NB 32/505.032.770-5, no interregno em que a percepção se deu de forma concomitante com a percepção de remuneração em razão de retorno voluntário ao trabalho, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Em decisão proferida em 06/09/2016 (fls. 55/56-verso), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada (fls. 70-verso), a ré apresentou contestação (fls. 72/89), instruída com os documentos de fls. 90/128, alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a concessão do benefício se deu de forma regular, eis que comprovados os requisitos para tanto. Outrossim, afirma que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação do benefício se deu de forma indevida. Pugnou, por fim, pela gratuidade de Justiça. Deferida a gratuidade de Justiça à ré às fls. 129. Sobreveio Réplica às fls. 131/135-verso. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Não há que se falar em parcelas prescritas, posto que diante das informações do documento 19-verso, os valores perquiridos na presente ação referem-se à percepção de benefício previdenciário no interregno de 24/02/2014 a 31/03/2015. Passo a analisar o mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório produzido nos autos, a ré percebeu benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/505.032.770-5, requerido em 25/01/2002 (DER), cuja DIB datou de 25/01/2002, deferido em 04/03/2002 (DDB), cessado em 23/02/2014 (DCB), em razão de volta ao trabalho (fls. 13). Tem-se, portanto, que a ré formulou pedido de concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa, apresentando para tanto os documentos pertinentes e, em razão da natureza do benefício, foi submetida à pericia médica, na qual foi fixada a data de início de sua incapacidade (DII). A Autarquia Previdenciária concluiu fazer a segurada jus à concessão do benefício por incapacidade permanente, razão pela qual lhe foi deferido o benefício. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que a ré preencheu os viabilizando, desta forma, a referida concessão. Ocorre que a reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, dever o beneficiário ser responsabilizado, ou ainda, constatada a cessação das condições que viabilizaram a concessão esta deve ser revertida. No caso em apreço, compulsando o documento de fls. 25/26 - Notícia de Fato n. 000497.2014.15.008/0, foi realizada junto ao Ministério Público do Trabalho, em 20/08/2014, denúncia em face da empresa Auto Posto Mundial de Sorocaba Ltda., apontando irregularidades no tocante aos funcionários da indigitada empresa. O Relatório de Fiscalização de fls. 27, elaborado por agente do ente fiscalizador, datado de 31/12/2014, dá conta que em diligência realizada na empresa denunciada em outubro de 2014, constatou-se que a ré, consoante suas próprias declarações, exercia a função de caixa há aproximadamente oito meses da data da fiscalização, sem registro e, consequentemente, sem as demais obrigações trabalhistas acessórias decorrentes deste. Na oportunidade, a ré declarou ao agente público fiscalizador que não poderia ser registrada em razão de sua condição de aposentada por invalidez. Observa-se da defesa apresentada pela ré, tanto no âmbito administrativo, quanto nos presentes autos, que suas alegações versam acerca da persistência de seus problemas de saúde os quais lhe conferem o direito à percepção do benefício por incapacidade. Contudo, tais alegações devem ser rechaçadas. O documento de fls. 21 demonstra que a ré ajuizou ação em face da Autarquia Previdenciária, autos n. 0006893-30.2015.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, cujo objeto foi especificamente a manutenção de sua incapacidade a viabilizar o restabelecimento do benefício. Em consulta aos autos digitais no sítio eletrônico da Justiça Federal, cuja anexação das peças mencionadas no presente feito fica desde já determinada, verifica-se que a ação mencionada foi julgada improcedente em 31/03/2016, restando comprovada a inexistência de incapacidade. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em 20/05/2016. Por fim, a Turma Recursal negou, por unanimidade, provimento ao recurso interposto, em 22/08/2016, mantendo na íntegra a sentença proferida. A ação transitou em julgado em 27/10/2016. Da análise dos documentos supramencionados, observa-se que a ré não comprovou que fazia jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade permanente, diante do não preenchimento dos requisitos para tanto. Destarte, a alegação de manutenção de seus problemas de saúde já foi apreciada pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado, não cabendo qualquer discussão a este respeito. Em suma, tal alegação não é apta e suficiente para amparar sua defesa na presente ação. Alega a ré ainda que não exercia o labor na empresa citada. Retomando a análise do documento de fls. 27 para fins de apreciação da alegação supra, verifica-se que a própria ré prestou declarações ao agente público fiscalizador do Ministério Público do Trabalho, afirmando que desempenhava de fato o labor na empresa fiscalizada, ainda que as obrigações trabalhistas estivessem sendo descumpridas. Nota-se, ainda, que ela tinha plena ciência do descumprimento das obrigações trabalhistas e que estas não foram realizadas justamente pelo fato de a ré ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, a alegação de inexistência de prestação de serviço, também deve ser rechaçada. Consoante já asseverado alhures, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade da cobrança dos valores efetivamente percebidos a título de benefício por incapacidade permanente no período concomitante em que a ré exerceu atividade remunerada, ou seja, que retornou ao trabalho, ainda que de fato, sem as obrigações trabalhistas formalizadas. Restou amplamente demonstrado que houve o retorno ao trabalho. Portanto, a partir de tal momento a percepção do benefício passou a ser indevida. Argumentos de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas, também carecem de respaldo no caso presente, vez que descaracterizada a boa-fé da ré diante de suas próprias declarações ao agente público fiscalizador do Ministério Público do Trabalho, ponto este já analisado alhures. Em suma, restou comprovada a prestação de serviço de fato pela ré e que esta se encontra apta ao trabalho, fato sobre o qual não cabe qualquer discussão, consoante já asseverado. Não se pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa por parte da ré e ao agravamento da situação deficitária da Seguridade Social. Desse modo, deve a ré ser compelida a devolver os valores irregularmente percebidos. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando a ré, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM, à restituição das parcelas recebidas indevidamente no interregno em que exerceu atividade laborativa concomitantemente à percepção do benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/505.032.770-5, a serem calculadas na fase de execução da sentença. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 129), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001040-39.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício assistencial, sob alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão. Narra na prefacial que foi concedido ao réu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/132.334.065-0, a partir de 18/03/2004. Aduz que a concessão do benefício foi reavaliada, concluindo-se que houve alteração das condições que viabilizaram o deferimento do benefício. Esclarece que a renda per capita familiar passou a ser superior a do salário mínimo em razão de vínculos empregatícios dos filhos do réu, filhos estes que integram o grupo familiar. Menciona que os valores recebidos indevidamente referem-se aos interregnos de 01/01/2009 a 12/11/2009, de 02/06/2010 a 05/11/2013 e de 05/12/2013 a 31/03/2014, cujo montante totaliza R\$ 35.793,98. Sustenta que o autor não foram oportunizados os direitos de defesa e recurso, sem a quitação do débito. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto ao Banco do Itaú, Agência 348409 (Sorocaba), consequentemente, a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja o réu condenado a restituir todos os valores recebidos a título do indigitado benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/132.334.065-0, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/93. Em decisão proferida em 17/02/2016 (fls. 96/97-verso), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 118, foi lançada certidão pelo Sr. Oficial de Justiça dando conta do falecimento do réu em 22/01/2017, conforme Certidão de Óbito que lhe fora apresentada pela viúva. Determinada a ciência do autor acerca do noticiado (fls. 119), este limitou-se a exarar sua ciência às fls. 120 sem formular qualquer tipo de pedido. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. O falecimento do réu foi noticiado às fls. 118, que dá conta do óbito em 22/01/2017. Diante do óbito do réu, o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a morte é causa extintiva da existência da pessoa natural, conforme disposto pelo art. 70 do novo Código de Processo Civil e art. 6º do Código Civil. Assim sendo, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente ação é o da extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 04/05/2010. Gratuidade de justiça deferida às fls. 66. O réu apresentou contestação às fls. 80/88-verso, instruída com o documento de fls. 89. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 175/182. Recurso do autor às fls. 187/192, provido (fls. 196/200). Trânsito em julgado certificado às fls. 205. Determinada a apresentação de cálculos pelo autor às fls. 208. Cálculos do autor às fls. 217/218. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 222-verso. Traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos de Execução de Sentença, autos n. 0000815-53.2015.403.6110, acolhidos, homologando os cálculos apresentados pelo embargante. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 237. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 239/240, conforme comprovantes de fls. 242 e 247, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 243 e 248/250). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 239/240 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 242 e 247, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 243 e 248/250). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009285-49.2010.403.6110 - VANIA REGINA CARDOSO FRANCO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X VANIA REGINA CARDOSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 10/09/2010. Gratuidade de justiça deferida às fls. 23. O réu apresentou contestação às fls. 28/33-verso, instruída com os documentos de fls. 34/40. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 51/58. Recurso do réu às fls. 66/73, contrarrazoado às fls. 76/80. Negado seguimento ao recurso do réu e ao reexame necessário (fls. 82/83-verso). Trânsito em julgado certificado às fls. 86. Determinada a apresentação de cálculos pela autora às fls. 87. Cálculos da autora às fls. 89/94. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 95. O réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 97). Cálculos do INSS apresentados às fls. 100/112, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 113/113-verso). Diante da discrepância de valores entre os cálculos apresentados pelas partes nos autos, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 121). Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 128/131-verso. Homologação dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 133, eis que identificado pela Contadoria do Juízo que se encontram consonantes à decisão transitada em julgado. Determinada a requisição dos valores da condenação. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 137/138, conforme comprovantes de fls. 139 e 143, a respeito do que foi determinada a intimação dos interessados (fls. 140, 144/145 e 147). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 137/138 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 139 e 143, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 140, 144/145 e 147). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-20.2014.403.6110 - MANOEL FERREIRA DA FROTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 02/12/2014. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade de justiça às fls. 44/45-verso. O réu apresentou contestação às fls. 57/59-verso, instruída com uma mídia digital de fls. 60. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 65. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 66/71. Embargos de Declaração do autor às fls. 76/80, rejeitados às fls. 81/82-verso. Recurso do autor às fls. 87/93. Negado seguimento à remessa oficial e confêrdo, por unanimidade (fls. 107/107-verso), parcial provimento ao recurso do autor reformando a sentença proferida unicamente no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, nostermos do Voto de fls. 102/106. Trânsito em julgado certificado às fls. 110. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 112). Cálculos do INSS apresentados às fls. 114/116. Anúncia do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 120. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 123. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 127/128, após a cientificação das partes (fls. 130/130-verso), conforme comprovante de fls. 132/133, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 134/135 e 137). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 127/128 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 132/133, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 134/135 e 137). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010332-48.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS GONCALVES CARDOSO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS GONÇALVES CARDOSO, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de irregularidade na concessão. Narra na prefação que foi concedido ao réu pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício, NB 42/144.232.753-4, cuja DIB datou de 07/04/2008. Contudo, em razão de revisão administrativa, foi identificada a ocorrência de fraude mediante a apresentação de documentos falsos. Tais documentos destinavam-se a comprovar atividades exercidas em condições adversas para fim de reconhecimento da especialidade das mesmas. Assevera que a revisão se deu em razão de denúncia anônima, sendo instaurado procedimento para apuração das declarações, ou seja, apurar a autenticidade do documento relativo ao interregno trabalhado na empresa Votocel Investimentos Ltda.. Acrescentou que a empresa informou que o documento verificado não foi emitido por si, bem como o subscrito não era funcionário da empresa. Aduziu que foi deferido prazo para defesa e apresentação de novos documentos, no entanto, não foi possível reconhecer a especialidade alegada, acarretando diminuição do tempo de contribuição, sendo este insuficiente para manutenção do benefício. Diante da apuração, concluiu-se que a concessão do benefício se deu de forma indevida, vez que o segurado não havia implantado os requisitos para aposentação, qual seja, o tempo de contribuição necessário. A apuração em questão fez parte da ação conjunta da Autarquia Previdenciária e da Polícia Federal denominada Operação Itapeva. Estimado o valor de R\$ 118.458,50 (cento e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), para ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, vulgar este atualizado para 08/2016. Sustenta que ao réu foram oportunizados os direitos de defesa e recurso, sem a quitação do débito. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Defende a má-fé do segurado. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto ao Banco Bradesco, Agência 598610, consequentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja o réu condenado a restituir os valores recebidos a título do indigido benefício, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/105. Em decisão proferida em 13/02/2017 (fls. 108/109-verso), foi indeferida a tutela de urgência vindicada. Regularmente citado (fls. 114/115), o réu não apresentou resposta, consoante certificado às fls. 116. Decretada a revelia da ré às fls. 117. Sem outras posturas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Verifico que deve ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Em que pese o réu não ter apresentado defesa, o caso em apreço carece de análise do conjunto probatório diante das suas particularidades. Consoante se infere do conjunto probatório, o réu recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.232.753-4, requerido em 07/04/2008 (DER), vigente entre 07/04/2008 (DIB) a 01/12/2015 (DCB), consoante documentos de fls. 96-verso. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade da cobrança dos valores efetivamente percebidos a título de benefício por incapacidade. O réu formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria na esfera administrativa em 07/04/2008 (DER), apresentando para tanto os documentos pertinentes. Em primeira conclusão, a Autarquia Previdenciária concluiu fazer o segurado jus à aposentação, razão pela qual lhe foi deferido o benefício. Posteriormente, a concessão foi objeto de revisão administrativa, na qual foram identificadas irregularidades. Parte dos documentos que viabilizaram o reconhecimento do tempo especial e, consequentemente, a concessão do benefício, foram identificados como evadidos de vício. Trata-se de documento fraudulento não emitido pela empresa empregadora contendo em seu teor informações inverídicas. Com efeito, o documento fraudulento diz respeito ao interregno trabalhado na empresa Votocel Investimentos Ltda., que de acordo com o documento de fls. 34-verso prestou informações nos sentido de que o subscrito do documento apresentado para análise do quando do pedido de concessão não é funcionário da empresa. Na mesma oportunidade, a empresa forneceu os documentos contendo as informações verídicas (fls. 35-verso/36 e 41/41-verso), que analisados pela Autarquia Previdenciária (fls. 57/-verso/58-verso, 66/67, 72/73, 78, 81-verso) não conferiram ao segurado o direito à percepção do benefício. Diante dos fatos, concluiu-se pela irregularidade na concessão (fls. 84/84-verso). Nesse diapasão, a Autarquia Previdenciária atribuiu à segurada a percepção indevida do benefício, oportunizando defesa administrativa, mas concluindo pela devolução de todos os valores percebidos. Em sua defesa (fls. 85/85-verso), o segurado afirma que contratou serviços de terceiros para formularem o requerimento de sua aposentação. No documento mencionado, ele cita nominalmente as pessoas contratadas a quem entregou suas carteiras de trabalho. Menciona, ainda, que os contratados foram os responsáveis por providenciarem os documentos junto a empresa empregadora, asseverando que não solicitou junto à empresa a emissão de qualquer documento. Declarou as atividades que exerceu e rechaçou as informações inverídicas que constaram no documento fraudulento. Por fim, menciona que fazia jus a aposentação diante do documento fornecido pela empresa ao INSS em sede de revisão. Analisando as declarações do segurado há que se levar em conta sua boa-fé, vez que consoante asseverado Declarou as atividades que exerceu e rechaçou as informações inverídicas que constaram no documento fraudulento. Outrossim, acreditou ele fazer jus à concessão da aposentadoria diante das informações apresentadas pela empresa. No caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu de forma indevida, eis que baseada em documento evadido de vício. Outrossim, a reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não restou comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, razão pela qual não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, diante do conjunto probatório, não se constata indícios de participação efetiva do segurado na fraude, especialmente pela análise de sua defesa apresentada na esfera administrativa. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar o réu a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do benefício se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o segurado às condições mínimas para a sobrevivência, momento em face do princípio da boa-fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar o segurado, hipossuficiente, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15.8.2011). 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no stermos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnando pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jaqueline Michels Billaiva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, o réu não pode ser punido por ato de outrem que levou o INSS a erro quando da concessão, a quem caberia comprovar a má-fé do beneficiário, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário entendo que os valores ora vindicados não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição das parcelas recebidas pelo réu a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.232.753-4, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, diante da ausência de resposta do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 984

EXECUCAO FISCAL

0013658-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013658-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SP-BETON PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Manifêste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 73, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006933-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO

Manifêste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 43/44, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002729-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IDALINA PELLIZZONI(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS)

Diante do teor da petição apresentada a fls. 22/27, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0004539-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SERVICOS DE RADIOLOGIA SONIA MARIA DOS SANTOS S/S LTDA

Manifêste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 24, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001457-94.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NANJI MARIA DE PONTES

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida, conforme pedido formulado a fls. 52. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005731-04.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANZINA

Manifêste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 45/46, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001131-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MARTA SANCHES LOPES(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do sistema Bacenjud a fls. 17/18, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. No entanto, observo que na documentação apresentada, não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária nos extratos de fls. 35. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo e legível da conta efetivamente bloqueada dos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007602-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BULL DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 32. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007685-51.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA COSTA RICARDO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007741-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MUNIZ DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 26 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002713-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DE MORAES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002719-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA DE FATIMA BRANCO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002725-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL ARAUJO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002735-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AERTON JUNIOR MARTINS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002803-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE DE FATIMA GUERRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 24. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002825-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA CRISTINA BATISTA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002853-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON PEREIRA DUARTE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 18 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007883-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOACYR PAULO DE ARAUJO NETO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 36. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009911-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTINA ROSAS DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 22. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001505-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 38, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002781-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINE APARECIDA GAVARRON

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002805-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIO TADEU SPOSITO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 18 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009547-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO JOSE VIEIRA GOMES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 17 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009553-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 18 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009601-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU RODRIGUES IUAMA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 18 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001493-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ GONZAGA DE MELLO COSTA

Manifeste-se o exequente acerca da informação do falecimento do executado a fls. 19. Intime-se.

0002938-53.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVITER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Fls. 64/66: defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante do parcelamento da dívida em cobrança, conforme requerido pelo exequente a fls. 66. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-49.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TREMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Tremax Indústria e Comércio Ltda-EPP** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, nos termos da Lei 12.973/14, por força do qual requer em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior desde 2014.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos mínimos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, da Constituição Federal; manipulação indevida de institutos do direito privado, em desconformidade com o art. 110, do Código Tributário Nacional; e dissociação do entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG.

A par da argumentação deduzida, reputada como suficiente para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa inadimplente perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Recolheu custas iniciais (861091). Juntou procuração (1073083) e cópia do contrato social (861076), fichas da JUCESP e do CNPJ (861070 e 861073) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (861078 e ss.).

Defendeu a inexistência de prevenção com o processo n. 0006115-44.2007.403.6120, ante o advento da Lei 12.973/14, por ele não contemplada.

Quadro geral de prevenção acusou essa correspondência (873152).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção, consideradas as razões expostas pela parte.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, 1
O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do imposto, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, aléi
Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Intimem-se do teor desta, e à paciente para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar, mediante a juntada de nova procuração, de que
3. Cumprido “2”, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-37.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Forjaria Brasileira de Metais Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na expedição da Portaria n. 32, de 08 de Agosto de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil (234915), mediante a qual foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, *por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 – inadimplência*, entendida inadimplência, no caso, como o pagamento de quantia mensal irrisória para a amortização da dívida, ainda que correspondente a percentual mínimo previsto em lei, tudo nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013.

Sustenta a paciente, em síntese, que as razões invocadas pelo Fisco para sua exclusão do REFIS não encontram amparo na legislação de regência da matéria, consistindo, isto sim, em interpretação extensiva da expressa e limitada hipótese de exclusão por inadimplimento, em razão do que restaram violados os arts. 111 e 155-A, do CTN, bem como a própria interpretação dos referidos dispositivos pela RFB ao longo de extenso período de tempo. Assevera ainda não lhe ter sido proporcionada oportunidade prévia para ajuste de sua situação no Programa de Recuperação Fiscal.

Requer seja ao final concedida segurança que garanta sua permanência no REFIS enquanto realizar os pagamentos mensais de acordo com o disposto pela Lei n. 9.964/2000; ou, subsidiariamente, que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura de aviso de recebimento de carta registrada para (01) efetuar o pagamento integral do saldo devedor consolidado do REFIS, ou (02) promover a adequação das parcelas mensais vincendas, tendo em vista o Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013.

Juntou procuração (234887), cópia do contrato social (234888), guia de recolhimento de custas (234891) e cópia do processo administrativo n. 13851.721238/2016-79, no bojo do qual foi excluída do REFIS (234895 e ss.).

Despacho 246438 determinou a emenda da inicial para indicação da pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada, o que foi feito através da petição 254063.

Como fora requerida liminar, Decisão 269694 apreciou e indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o Fisco, nos termos do art. 155, do CTN, não é obrigado a manter o favor fiscal concedido quando alteradas as condições em que este foi deferido, e de que a jurisprudência respalda a exclusão do REFIS tal como levada a cabo pela autoridade impetrada no caso em exame.

Através da Petição 278881, a impetrante opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu a liminar, alegando omissão e obscuridade. Decisão 286759 rejeitou os embargos opostos.

A autoridade coatora, inobstante tenha sido notificada (287181), deixou de prestar informações.

A União, por sua vez, manifestou-se (31885) em defesa da legalidade do ato administrativo impugnado, destacando que a Lei n. 9.964/2000, "apesar de não prever um prazo máximo para o parcelamento, não dispensa o pagamento da dívida, tanto é que seu art. 5º, II, determina a exclusão do contribuinte, caso verificada a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados". Acrescentou também que o total da dívida da impetrante em abril de 2016 era de R\$ 366.791,42, ao passo que no ano 2000 alcançava a cifra de R\$ 215.457,93, o que demonstraria a irrisoriedade das parcelas pagas e sua insuficiência para amortização do saldo devedor.

Na sequência, a paciente comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferira a liminar (374033).

Chamado a falar no processo, o Ministério Público Federal consignou "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (539868).

A título de réplica (562960), a impetrante repisou os argumentos da Inicial e noticiou o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1.500,00 em novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, as quais seriam suficientes para atender aos novos critérios do Fisco. Pugnou pelo reconhecimento do direito de permanecer no REFIS enquanto realizasse pagamentos em patamares tidos pela RFB como suficientes.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Cumpre preliminarmente estabelecer que este Mandado de Segurança volta-se à impugnação de ato administrativo que levou à exclusão da paciente do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, seja em razão da ilegalidade de sua motivação, seja em virtude da ausência de oportunidade prévia de regularização.

Logo, descabe a pretensão formulada pela impetrante em sede de réplica para que lhe seja assegurado o retorno ao programa pelo simples motivo de que agora conhece e se dispõe a pagar aquilo que o Fisco reputa suficiente para amortização do saldo devedor, não sendo o caso de emenda à Inicial nesta fase do processo em que o contraditório já foi exercido, sob pena de sublevação do rito próprio do Mandado de Segurança. Deixo, portanto, de conhecer desse argumento.

Feitas essas considerações, passo ao julgamento do mérito.

A Lei n. 9.964/2000 estabelece o seguinte:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 10.

(...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

(...)

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;*
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;*
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;*
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. [destaque!]*

O artigo 2º, §4º, II, da Lei nº 9.964/2000, tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última.

Porém, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, aplicável o disposto no artigo 5º, II, da Lei n. 9.964/2000, devendo ser a empresa considerada inadimplente. Afinal, seria um contrassenso considerar que o Programa de Recuperação Fiscal foi estabelecido com outra finalidade que não aquela de proporcionar ao Fisco a efetiva satisfação de seus créditos, paralelamente ao oferecimento de condições de adimplemento mais vantajosas ao contribuinte.

Resalte-se ainda que, nos termos do artigo 155, do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS durante o parcelamento, inclusive no que diz respeito à efetiva capacidade dos pagamentos para amortização da dívida.

Interpretar o art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000, como abrangente da hipótese de pagamentos irrisórios não é promover uma inovação interpretativa da legislação positivada, mas sim atentar para a finalidade precípua da norma, qual seja a concreta regularização fiscal.

Invioladas, portanto, as disposições insculpidas nos arts. 111 e 155-A, do CTN.

Não se ignora que houve uma mudança de comportamento do Fisco a partir da edição do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013. Não é vedado, contudo, que a administração pública reveja seus próprios atos a fim de melhor executar as atividades que lhe são confiadas, mormente quando tal mudança se pauta na mais adequada observância do objetivo essencial de uma norma. Vai contra os princípios da legalidade e moralidade exigir que a RFB deixe de aprimorar sua conduta sob o pretexto de violação de normas complementares, nos termos do art. 100, III, do CTN, pois jamais uma prática administrativa poderá prevalecer frente ao preceito inequívoco de uma lei em sentido estrito, ostentando naquele dispositivo a expressão "complementares" acepção que não se confunde com a de "modificação".

No que se refere ao alegado não oferecimento de oportunidade de regularização do parcelamento, não assiste razão à impetrante. Como o demonstram documentos por ela própria juntados ao feito (234909 e 234913), Intimação SACAT/DRF/AQA Nº 0153/2016 determinou que a contribuinte

"no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta (data de assinatura do AR):- (1) efetue o pagamento integral do saldo devedor consolidado no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; (2) promova a adequação das parcelas mensais vencidas, tendo em vista o Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013".

Do respectivo processo administrativo consta planilha (234901) discriminando valor mínimo para amortização da dívida.

Na sequência, foi lavrado Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal, do qual constou que "A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada" (234912). Transcorrido o prazo assinalado, foi certificada a ciência eletrônica por decurso de prazo.

Tal procedimento encontra respaldo, entre outros, no [Decreto n. 70.235/1972](#).

Em nenhuma oportunidade a paciente se insurgiu especificamente contra a correção do procedimento de intimação eletrônica via sistema e-CAC, ou alegou a ausência de adesão ao domicílio tributário eletrônico, pelo que deve aqui prevalecer a presunção de legitimidade e regularidade dos atos praticados pela administração pública.

Tudo somado, concluo não merecer prosperar a pretensão da paciente.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Condeno a impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais.
3. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

4. Retifique-se a autuação para correta classificação do assunto da ação, nos termos da Certidão 235649.
5. Oficie-se o (a) relator (a) do agravo de instrumento interposto a propósito deste julgado.
6. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Sucocítrico Cutrale Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, consistente na cobrança de contribuição ao SENAR sobre suas exportações após julgamento por voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tudo nos termos de processos administrativos n.s 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37.

Em Decisão 1144091, deferi

“o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.s 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, nos termos do art. 151, IV, do CTN, acolhendo, ao mesmo tempo, os seguros garantia apresentados (944589 e 944598) como meios de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, cuja vigência deverá ser mantida até o trânsito em julgado da sentença nestes autos proferida, sob pena de revogação da liminar.” [grifos como no original].

Como ficara obscuro o pedido de concessão de segurança, na medida em que possibilitava tanto a interpretação de que a ordem pleiteada deveria ter um caráter meramente repressivo, como a de que se estenderia preventivamente contra atos futuros do impetrado, oportuneizei a emenda à Inicial para que esse ponto fosse aclarado.

Em resposta (1295120 e 1295148), a impetrante juntou documento (1295153) comprobatório de que o Sr. Márcio Ramos Soares de Queiroz fora eleito Diretor Jurídico e Administrativo da empresa, pelo que detém poderes para outorgar procuração, o que carecia de ser comprovado; e confirmou que o objeto do Mandado de Segurança ostenta também um caráter preventivo, em razão do que requereu a ampliação do pedido de liminar sob esse aspecto.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Entre as razões que apresentei para justificar o deferimento do pedido liminar originalmente formulado, consignei que

“No que toca ao perigo de dano, é incontestável que o desenvolvimento natural dos fatos faz esperar que os créditos tributários sejam inscritos em dívida ativa e, por esse motivos, tomadas todas as demais providências tendentes à sua cobrança, o que inclui a inscrição da impetrante nos cadastros de devedores do Fisco. Em se tratando de vultosa quantia, e apresentando a empresa forte atuação no mercado, inclusive exportador, com grande probabilidade o registro de irregularidade fiscal será capaz de criar embaraços a suas atividades”.

Também coloquei que,

“Apesar de estarem conjugados o fundamento relevante e o perigo de dano, não se pode olvidar, antes do deferimento liminar, que se trata de matéria cujos contornos ainda não estão muito bem fixados pela jurisprudência, sendo possível que, após o exercício do contraditório, razões sejam apresentadas pelo Fisco capazes de ilidir a conclusão a que aqui se chegou provisoriamente. E em sendo o débito de grande monta, possui o Fisco legítimo interesse em que seu pagamento futuro esteja garantido contra eventuais insucessos que possam prejudicá-lo na atividade empresarial da parte.

“Logo, entendo necessário à concessão e manutenção da liminar, o acolhimento e manutenção até o trânsito em julgado do seguro garantia ofertado como instrumento assecuratório do ressarcimento à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009”. [destaquei].

Isto posto, entendo não ter sido demonstrada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em que a impetrante continue a recolher a contribuição ao SENAR sobre exportações no futuro, sendo certo que já o vem fazendo há anos, e de se esperar que tenha essas despesas contempladas em seu planejamento financeiro.

Não há aqui, como no pedido de liminar repressivo, a possibilidade concreta e iminente de inscrição de uma vultosa soma em dívida ativa após o encerramento de um processo administrativo, pelo que não se justifica a concessão da medida.

Ademais, como já salientado, a matéria ainda não tem seus contornos muito bem delimitados na jurisprudência, pelo que foi preponderante para o deferimento do pedido original o oferecimento de seguro garantia.

Do fundamentado:

1. Acolho a Emenda à Inicial que regularizou a representação processual e expandiu os limites objetivos da demanda.
2. INDEFIRO o pedido de liminar para que o Fisco fique impedido de praticar atos tendentes à cobrança futura de contribuição ao SENAR sobre exportações.
3. MANTENHO os demais termos da Decisão 1144091. Cumpram-se as determinações ali contidas, inclusive aquelas referentes à liminar repressiva deferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI, RAPHURY SERGIPE INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial, após prossiga-se nos termos do despacho ID n. 824411.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Tecumseh do Brasil Ltda.** (matriz e filial) contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, visando tanto a reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora, como a evitar a prática de atos ilegais, tudo em relação à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI.

Aduz, em síntese, que em 18/08/2016 protocolizou 04 (quatro) pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, PIS e COFINS, os quais até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias preconizado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Por esse motivo, requer a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento n.s 27775.22393.180816.1.1.18-8650, 18545.62213.180816.1.1.19-0818, 32738.27798.180816.1.1.01-8818 e 13515.58558.180816.1.1.01-9100 no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na perspectiva preventiva, a impetrante postula que, em caso de decisão administrativa favorável aos pedidos de ressarcimento, sejam os consequentes créditos atualizados pela variação da taxa SELIC, e a autoridade coatora compelida a se abster de proceder à compensação de ofício dos mesmos com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Isto o que importa reaver.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno não vislumbrar a existência de efetiva litispendência ou coisa julgada na Certidão de Prevenção 2313964, motivo pelo qual não considero as indicações ali feitas como obstativas desta ação.

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (2306753). De fato, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*". Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela constante da Exordial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado. Os documentos que instruem a Inicial sinalizam que a impetrante pretende dar novo fôlego à empresa com a utilização dos créditos relativos aos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, de modo a garantir sua continuidade e cumprir sua função social.

Todavia, muito embora ultrapassado o dilatado prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra. Muito embora se reconheça sua mora, a fixação do prazo deve ser feita tendo em vista a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2016, determino que sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em **60 (sessenta) dias** contados da ciência pela autoridade coatora.

Decidido esse ponto, passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, a saber: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC; e que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida.

A Súmula n. 411, do STJ, dispõe que “*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*”. A extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do Fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do Fisco, ou seja, a partir do 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto ao pedido de limitação do direito do Fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. n. 1.213.082, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Todavia, a Lei n. 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73, da Lei n. 9.430/1996, para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I — (revogado)

II — (revogado)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o Fisco. O que ocorre aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas.

O problema, no entanto, é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN, de caráter geral - no caso, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/1996 introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “*exceto se*”. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, “*exceto se*” o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o Fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b, da CF. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC n. 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese também deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 1 DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b, da CF, de modo que não pode ser aplicada.

Do fundamentado:

1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que:

- 1.1. Analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da Inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de **60 (sessenta) dias**;
 - 1.2. Corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento;
 - 1.3. Abstenha-se de proceder à compensação de ofício com créditos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, inclusive com aqueles cuja causa de suspensão seja o parcelamento.
2. Intimem-se.
 3. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).
 4. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.
 5. Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MOACYR FERREIRA NETO - SP386230, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **Rodoviário Morada do Sol Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) com base de cálculo integrada pelo que relativo ao ICMS e ao ISS por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, haver na exação combatida afronta ao conceito de "receita" insculpido no art. 195, I, "b", da CF; à regra do art. 110, do CTN; e à jurisprudência do STF que, considerando inconstitucional a inclusão do que devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tornou-se perfeitamente aplicável à CPRB por se tratar de caso análogo.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em aumentar os custos de sua atividade pelo pagamento indevido de tributo.

Juntou procuração (2265551), comprovante de recolhimento de custas (2265559), cópia do contrato social (2265566) e demonstrativos de que se submete à exação combatida (2265698 e ss.).

Esclareceu continuar submetida ao regime da CPRB até o final de 2017 por força de liminar deferida no Mandado de Segurança n. 5000656-24.2017.4.03.6120.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Como bem registrado pela impetrante, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integro

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.00

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ante essas considerações, penso que, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da CPRB, a motivação adotada pelo STF n.º 574.706 seja plenamente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que essa inclusão seria inconstitucional; afinal, o que se discute, precipuamente, são os conceitos de receita e faturamento do art. 195, I, "b", da CF.

Nesse sentido, colaciono alguns recentes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE INCLUSÃO DO ISS. [...] VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendido aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017). (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a "probabilidade do direito" de que seja excluído o ICMS e o ISS da base de cálculo da CPRB.

O "perigo de dano" se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quant

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão da medida liminar.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial a fim de que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal sobre
2. Fica a eficácia desta liminar vinculada à vigência da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 5000656-24.2017.4.03.6120, que manteve a impetrante no regime especial d
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado pela **Empresa Pioneira de Televisão S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio do qual requer, em sede de liminar:

1. Seja reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “restabelecer” do art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04, afastando-se, por consequência, a validade do Decreto n 8.426/15, e declarado o seu direito a aplicar a alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/05 para o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária e isonomia, previstos nos arts. 5º, II, 150, I e II, da CF, e no art. 97, do CTN;
2. E, subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à alíquota zero, seja reconhecido seu direito a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente à despesas financeiras, com a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras, quando houver, em respeito ao art. 145, §1º, e 195, §12, da CF.

Alega a contribuinte, em síntese, que o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04 - que autorizou o Poder Executivo a restabelecer por decreto as alíquotas da contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade desses tributos -, violou o princípio da legalidade tributária, pelo que seria inconstitucional o recente restabelecimento dessas alíquotas por decreto; e que o restabelecimento não foi acompanhado da edição de normas que permitissem a plena eficácia do regime da não-cumulatividade, que determina a dedução das receitas financeiras das respectivas despesas.

Diz restar configurado o “fundamento relevante” por todos os argumentos deduzidos na Inicial; e configurado o “perigo de dano” com a possibilidade de que, num cenário de crise econômica, veja-se compelida ao pagamento indevido de tributos.

Juntou procuração (2223515 e 2223520), documentos societários (2223524) e demonstrativos de que está sujeita às exações combatidas (2223539).

Num segundo momento, comprovou o recolhimento de custas iniciais (2330726).

Certidão 2230952 registrou a possibilidade de prevenção com outros processos.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, afasto as possibilidades de prevenção contidas na Certidão 2230952, por se tratar de processos antigos, anteriores aos diplomas normativos que aqui se discute.

Feito isso, cumpre transcrever os principais dispositivos normativos que guardam relação com o debate aqui travado.

Dispõe o art. 195, I, “b”, IV, §12, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.

Por sua vez, preconiza o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (destaquei).

Em consonância com o transcrito art. 27, §2º, o art. 1º, “caput”, do Decreto n. 8.426/15, preceitua que:

Art. 1º Ficam restabelecidas para o 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ante esse pano de fundo, resta averiguar se há inconstitucionalidade, por violação à reserva legal, do restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade desses tributos; e, em caso positivo, se devem necessariamente ser previstas hipóteses de dedução das despesas financeiras, caracterizando-se assim o regime da não-cumulatividade.

A Lei n. 10.865/04 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS. Ela, seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E, no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; — isso fica claro pelo emprego da preposição *até*. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/15 não exacerbou as alíquotas estabelecidas — frise-se — pelo legislador.

Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/15 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade, tampouco a possibilidade de reconhecimento de direito da contribuinte ao creditamento de despesas à revelia da efetiva positividade das respectivas hipóteses. Quanto a isso, cabe anotar que não há dispositivo legal autorizando que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras: o §12 do art. 195, da CF, diz competir à “*lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições*” em apreço “*serão não-cumulativas*”, ao passo que o “*caput*” do art. 27, da Lei n. 10.865/04, faculta ao Poder Executivo “*autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos*”, sendo que não se tem notícia de que o Decreto n. 8.426/15, ou qualquer outro, tenha autorizado esse creditamento.

Assim sendo, torna-se inviável a extração de efeitos imediatos de norma constitucional cujos contornos são claramente aqueles de uma norma de eficácia limitada.

No mesmo sentido dessas conclusões, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insubsistentes as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367703 - 0018412-65.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017) (destaquei).

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE BARBANTI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787
RÉU: WALTER BARBANTI, AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FELIPE GULLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON IVANHOE BRUNETTI - SP225578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário o autor objetiva em sede de tutela provisória de urgência a suspensão da publicação, no Diário Oficial do Estado no dia 22 de setembro próximo, da pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL".

Alega que, a despeito da inexistência de prova cabal de ter praticado ou favorecido a prática de crime ou de ter corrompido costumes, foi condenado pelo Conselho Regional de Medicina por infração aos artigos 30, 80 e 81 do Código de Ética Médica (Lei n. 3.268/57).

Ademais, o fato de ter cobrado pelos serviços que prestou não significa que auferiu vantagens com a emissão dos Atestados de Saúde Ocupacional.

Ressalta que a decisão condenatória não esclareceu qual seria a vantagem por ele obtida e diz que quando forneceu os atestados com as datas indicadas pela empresa (retroativas à data de admissão dos funcionários da tal empresa) foi levado a erro, pois acreditou que o "fiscal do trabalho" assim havia determinado.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

Como se sabe, ao Judiciário cabe o controle dos atos administrativos ao plano da legalidade dos atos administrativos, sem adentrar no mérito da decisão administrativa.

No caso, a parte autora argumenta que a pena aplicada no processo administrativo por infração disciplinar ao Código de Ética Médica é nula porque não há provas de que cometeu crime (art. 30), que auferiu vantagem sem ter praticado ato profissional (artigos 80 e 81), a saber:

Art. 30. Usar da profissão para corromper costumes, cometer ou favorecer crime.

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art. 81. Atestar como forma de obter vantagens.

De acordo com os documentos juntados com a inicial, o processo administrativo teve início com o envio pelo Delegado de Polícia do 2º Distrito Policial de Araraquara de peças extraídas de IPL n. 061/2011 em que o autor figurava como averiguado.

Neste inquérito se apurava a prática do crime de falsidade de documento particular consistente em 18 atestados por ele emitidos para empregados da Construtora Tec Paulista Ltda., da cidade de Fernandópolis/SP, com data anterior à realização do exame realizado nos pacientes.

Assim, foi instaurado processo administrativo que, após regular tramitação com a oitiva do autor e de testemunhas, culminou na decisão do Conselho de aplicação da pena que ora se busca a suspensão, nos seguintes termos:

"Analisando todo o conteúdo dos autos (...) não restaram dúvidas de que os pacientes dos quais os Atestados de Saúde Ocupacional (...) foram atendidos pelo denunciado nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2011 e, nos mesmos Atestados, foram colocadas datas retroativas a esses atendimentos, portanto, não correspondendo com a verdade e, também ferindo a ética médica. (...) ao emitir Atestados Admissionais tendenciosos, visando burlar a legislação trabalhista, o mesmo corrompeu costumes, sendo que agindo assim, ele infringiu os artigos 30 e 80 do Código. Também infringiu o artigo 81, pois ao atestar de forma inverídica, obteve vantagem financeira, pois recebeu por esses Atestados realizados. O artigo 5º não ficou caracterizado. Sobre a alegação de ter praticado as irregularidades por solicitação de um funcionário da Empresa a pedido do Fiscal do Trabalho, pelas manifestações e depoimentos deste mesmo funcionário e deste mesmo fiscal, na Delegacia de Polícia, isso não correspondeu à verdade, pois contrariaram essa afirmação, mas mesmo se tivesse havido esse pedido, não justificaria a prática de irregularidades apontadas. Confundiu suas funções, pois ele era médico e não funcionário administrativo. Diante de todo o exposto acima, voto pela culpabilidade do Dr. José Felipe Gullo, CRM 31.202, aos artigos 30, 80,0 e 81 do Códex e, pelo princípio da gradação da pena, proponho a aplicação da pena "C" (Censura Pública em publicação Oficial)".

Com efeito, se está provado que o autor atendeu em seu consultório os pacientes entre 24 e 25 de fevereiro de 2011 certamente não poderia ter atestado que seus pacientes, trabalhadores da tal empresa, estavam aptos para o trabalho em setembro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011 (id 2695366, p. 6/23) mormente porque não eram seus pacientes nessas datas.

Como se vê, o autor pretende atacar o mérito do ato administrativo que impôs a punição em processo administrativo a respeito do qual a regularidade não foi acusada de estar maculada de vícios objetivos.

Por outro lado, dispõe a Lei 3268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina:

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Comércio precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso salvo os casos das alíneas c, e e f, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

Como se vê, a punição aplicada de forma, ainda que suscintamente, fundamentada, tem previsão legal e configura-se como uma sanção de gravidade média em relação às demais sanções previstas na lei. Por outro lado, verifica-se que o autor foi ouvido no processo administrativo e lhe foi conferido prazo para recurso ao Conselho Federal de Medicina em setembro de 2015 (Id 2695374, p. 14).

A prerrogativa conferida ao Conselho Regional de Medicina de fiscalizar o exercício profissional e aplicar sanções aos médicos que praticarem condutas contrárias à ética profissional decorre expressamente da Lei nº 3.268/57 e do Decreto nº 44.045/58 que até onde se pode ver do processo administrativo apontou, de forma clara e objetiva, onde radicada a responsabilidade do médico no quadro descrito.

Nesse quadro, por ora, reputo ausente a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA.

Por tais razões, **NEGO** a antecipação de tutela pleiteada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Depois de regularizado o feito, cite-se. Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Anote-se o **SIGILO DE DOCUMENTOS**, tal como decretado no Processo Ético-Profissional, em razão da existência de documentos contendo dados relativos à intimidade de pacientes que não são parte neste feito (Id 2695370, p. 13).

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/239: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009208-10.2010.403.6120 - RONILDO SERGIO ZELANTE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial reconhecido na presente demanda. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005068-93.2011.403.6120 - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculo, tendo em vista que a sentença já fixou o valor da condenação. Assim, caso haja interesse da autora em prosseguir com a execução e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0008797-93.2012.403.6120 - HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 12/11/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0003320-31.2013.403.6322 - ANTONIO DONIZETE RAMALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004594-83.2015.403.6120 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões e, depois, o apelante (autor), a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem virtualização, intime-se o apelado a realizar a providência no mesmo prazo (art. 5º, Res. PRES 142/17), sob pena de sobrestamento do feito em secretária (art. 6º, Res. PRES 142 e 148/17), prosseguindo-se com as providências previstas na referida Resolução no PJe e no Processo de Referência, físico. Intime-se.,

0008725-04.2015.403.6120 - JOSE BARBIERI JUNIOR(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (artigos 513 c/c 534, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

0009494-12.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010490-10.2015.403.6120 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a designação de curadora especial para a autora TÂNIA DE FÁTIMA REDER DOS SANTOS para todos os atos da vida civil, em especial para recebimento de benefício previdenciário e administração de seu patrimônio (fl. 37), providencie a parte autora a regularização de sua capacidade processual, juntando procuração outorgada pela curadora, se for o caso, ou comprovando a aquisição da capacidade para os atos da vida civil, sob pena de extinção (art. 76, 1º, inc. I, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante da informação de que a autora está recebendo auxílio-doença por força de decisão judicial, cujo processo está em fase de cumprimento de sentença e poderá abarcar o período postulado nessa ação (extratos anexos), diligencie a Secretária junto ao Processo n. 0010856-59.2009.403.6120 (que tramita perante a 1ª Vara) solicitando informações sobre o que foi pago administrativamente e do que está sendo liquidado judicialmente. Com a resposta (JUNTADA AS FLS. 159/170), dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001793-63.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA

Fls. 83/84: Vista à CEF.

0005399-02.2016.403.6120 - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0001446-93.2017.403.6120 - MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia do LTCAT da empresa Manaus Indústria e Comércio Ltda., localizada na cidade de Ribeirão Bonito/SP, realizado em 1998, tendo em vista que o PPP não informa o nível de ruído a que a autora esteve exposta no exercício de suas atividades no setor de tecelagem no período entre 03/12/1998 a 05/05/2002 limitando-se a dizer nível de ruído conforme laudo técnico (fl. 25). Após, dê-se vista ao INSS, tomando os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001745-70.2017.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003547-06.2017.403.6120 - NOEMIA PINTO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/403: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

ACA0 POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Fls. 1.034/1.042 - os autores populares pedem o desentranhamento dos documentos juntados pelo ITESP em sua manifestação às fls. 987/991 alegando sua intempestiva e inoportuna juntada já que não se trata de documentos novos. Impugnamos os autores, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus a vista dos documentos juntados pelo MPF em relação aos quais os réus, por sua vez, pedem o desentranhamento alegando violação à intimidade e privacidade além de se tratar de documentos revestidos de sigilo (fls. 1.043/1.045). Em primeiro lugar, observo que os documentos juntados pelo ITESP (fls. 987/991), embora em momento posterior ao encerramento da instrução do feito, são públicos e, de modo geral de fácil consulta na internet de modo que, não havendo qualquer prejuízo às partes na sua manutenção nos autos, indefiro o pedido de desentranhamento. No mais, antes de decidir sobre a impugnação à concessão da justiça gratuita aos réus, intemem-se JOVIRO e SILVIA para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para se manifestar, inclusive sobre o pedido dos réus para desentranhamento dos documentos juntados (fls. 1.008/1.032) por ofensa aos direitos à intimidade, privacidade e em decorrência do sigilo de que estão revestidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1.047/1.050 - o INCRA reitera seu pedido de exclusão da lide por ilegitimidade passiva apreciação que postergo para após a vinda da manifestação dos réus e do MPF. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005733-4) - JOSIAS SILVA BRAGA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Vista à parte autora das informações prestadas pela AADI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004080-67.2014.403.6120 - MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada (Mercadinho Flafer de Araraquara Ltda - ME), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial ou através de GRU observando-se os parâmetros fornecidos pelo exequente (fl. 187-v/188), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente e caso necessário oficie-se ao banco para conversão do depósito conforme requerido. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4902

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005111-20.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-06.2016.403.6120) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PRO78805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição dos veículos apreendidos em 26 de novembro de 2016 quando da prisão em flagrante de Alceu José Da Luz e de Adriano Dias Correia. A requerente SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS requer a restituição de dois veículos bitrem, sendo um do tipo semirreboque dianteiro placa IVT 8276 e o outro do tipo semirreboque traseiro placa IVT 8277. Narra que esses veículos foram furtados em 30/06/2015. Ambos eram segurados pela requerente, de modo que com o pagamento da indenização dos seguros esta se sub-rogou na propriedade. Por sua vez, a requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, representada pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, pede a restituição do caminhão trator placa ASF-6778. Esse caminhão era segurado pela requerente e foi furtado em 01/02/2016. Logo, com o pagamento da indenização referente ao sinistro a seguradora se tornou proprietária do veículo. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 120-121). É a síntese do necessário. Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, as requerentes comprovaram ser as proprietárias do veículo, bem como que não há elementos que permitam vinculá-las aos fatos que levaram à prisão dos flagrados Alceu José Da Luz e de Adriano Dias Correia. Sendo assim, ACOLHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a devolução dos seguintes bens às seguintes requerentes: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS: a) veículo bitrem, marca SR/Librelato SRCD 2E, placa IVT-8276/RS, chassi 9A9CD1742ELD15874, cor preta, ano/modelo 2014/2014, (placa da apreensão AXE-8731/PR); b) veículo bitrem, marca SR/Librelato SRCT 2E, placa IVT-8277/RS, chassi 9A9CT1722ELD15874, cor preta, ano/modelo 2014/2014, (placa da apreensão AXE-8732/PR). BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, representado por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA: caminhão trator, marca Volvo/FH 440 6X2T, placas ASF-6778/PR, de cor branca, ano/modelo 2010/2010, chassi 9BVAS02C8AE755711, RENAVAM 194453804 (placa da apreensão AWH-1006/PR). Na linha do parecer do MPF, anoto que as liberações dizem respeito apenas à apreensão por conta do expediente criminal. Oficie-se à autoridade policial federal e à Delegacia da Receita Federal de Araraquara dando ciência desta decisão, a fim de que seja providenciada a restituição. Se o bem estiver armazenado em local sujeito ao controle de outra autoridade, fica desde logo autorizada a expedição de ofício nos mesmos termos. Intimem-se as requerentes e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO, BRUNO BAMBOZZI FILHO e HEDER LUIZ BAMBOZZI quanto a incurso nas sanções do art. 95, d, da Lei 8.212/91 em continuidade delitiva. Conforme a denúncia, no período de 07/1996 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000 os denunciados deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de sócios representantes legais do American Welding Ltda. (sucessora da Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas), contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no valor de R\$ 521.888,13 e R\$ 1.227.143,55 conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos números 35.281.901-4 e 35.281.902-2, respectivamente. Antecedem a denúncia: (1) as Peças Informativas (APENSO II) com a representação fiscal para fins penais da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no processo administrativo nº 37298.000177/2002-06, contendo as LCDs (fs. 05/36), extrato da folha de pagamento da Bambozzi (fs. 38/43), amostras de recibos de pagamento de salários com indicação de desconto do INSS (fs. 44/53), amostras de termos de rescisão do contrato de trabalho (fs. 54/57), cópia do livro diário (fs. 63), GFIPs (fs. 64/76), publicação da transformação do tipo societário (fl. 77), publicação de ata de assembleias (fs. 78/99), extratos de arrecadação da DATAPREV (fs. 100/102), adesão ao REFIIS (fs. 107/120 e 126/135), suspensão do procedimento (fs. 136/137); e (2) a Representação Criminal mencionando atraso no pagamento das parcelas a partir de 07/2011 (APENSO I). No IPL 264/2013, consta cópia da ficha cadastral da empresa e depósitos de HEDER (fl. 22), SIDINEI (fl. 25), Warner Bambozzi (fl. 28), Antonio Bambozzi (fl. 31), BRUNO (fl. 34), indiciando os cinco (fs. 43/51) e o relatório da autoridade policial (FLS. 58/59). A American Welding peticionou nos autos pedindo o sobrestamento do feito enquanto pendente parcelamento do débito (fs. 63/81). O MPF pediu o arquivamento do feito em relação à Warner e Antonio Bambozzi em razão da prescrição por conta da idade deles (fs. 82/84). Foi deferido prazo para regularização processual da representação da empresa American Welding e determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 90). A Receita informou que o DEBCAD 35.281.901-4 e 35.281.902-2 estão parcelados e sob os cuidados da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 93). A American Welding Ltda. regularizou sua representação (fl. 94/104). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o DEBCAD 35.281.901-4 e 35.281.902-2 foi excluído do parcelamento (fs. 109/110). A denúncia foi recebida em 02/07/2014 (fl. 114). Estão acostadas aos autos as certidões de distribuição e folhas de antecedentes de BRUNO (fs. 121/134, 156/160, 170, 174/175), SIDINEI (fs. 135/139, 161/164, 171, 176/177), HEDER (fs. 140/151, 165/168, 172, 178/179). Os acusados se manifestaram nos autos alegando parcelamento e pedido sobrestamento do feito (fs. 189/222 e 223/254). Ouve o MPF (fs. 256/258), foi indeferido o pedido de suspensão do feito e reaberto prazo para defesa (fl. 259). Os acusados apresentaram defesa insistindo no parcelamento (fs. 260/263) e juntaram procuração (fs. 264/267). O MPF insistiu na manifestação (fs. 269/271) e foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 272). Em audiência, foi acolhido o pedido de arquivamento feito na cota que antecedeu a denúncia com relação a ANTONIO BAMBOZZI FILHO, WARNER ANTONIO BAMBOZZI; foi declarada a extinção da punibilidade em relação a HEDER LUIZ BAMBOZZI e BRUNO BAMBOZZI pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato e com relação a SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO foi determinada a requisição de novas informações da SRF (fs. 283). Foi juntada a informação da PFN (fs. 285/311) e o MPF pediu o prosseguimento do feito (fl. 313). A defesa insistiu na necessidade de informações conclusivas da PFN já que o débito não foi formalmente excluído do parcelamento (fs. 318/320). Foi repetida a determinação de prosseguimento do feito, indeferido o pedido de expedição de ofício à PFN e designada audiência para interrogatório de SIDINEI neste feito e no Proc. 0007861-39.2010.403.6120 (fl. 321). Em audiência, SIDINEI foi interrogado, nada foi requerido, deferindo-se prazo para alegações finais das partes (fs. 327/328). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fs. 330/332). O acusado SIDINEI apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não tinha participação societária na empresa e compunha um comitê de diretoria com mais outros diretores, esses sim, donos da participação societária e porque na verdade não houve retenção (fs. 334/337). O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 338), que informou que não houve consolidação dos débitos e que não há recolhimento de qualquer valor a título de parcelamento desde 2015 (fs. 339/342). O MPF ratificou suas alegações finais, pedindo a condenação do acusado (fl. 345). A empresa AMERICAN WELDING LTDA informou que irá requerer novo parcelamento e pediu a suspensão do processo até pagamento integral do débito (fs. 382/383). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo, pois a suspensão da pretensão punitiva somente se dá quando o pedido de parcelamento for formulado antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso dos autos. Além disso, diante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vejo que os acusados abandonaram o parcelamento de forma voluntária antes mesmo da consolidação, o que evidencia o caráter procrastinatório do pedido. Dito isso, passo ao julgamento. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 95, d, da Lei 8.212/91 por ter deixado de recolher, na época própria, contribuições recolhidas dos seus empregados a que a lei comina pena de reclusão de dois a seis anos (art. 5º, Lei 7.492/86, c/c art. 95 1º, da Lei 8.212/91) e multa que pode ser estendida até o décuplo (art. 33, Lei 7.492/86 c/c art. 49, 1º, CP). Quanto à alegação de PRESCRIÇÃO, a pena do delito previsto no art. 95, da Lei 8.212/91 comina no art. 5º da Lei 7.492/86, com prazo máximo de seis anos de reclusão, prescreve em doze anos (art. 109, III do Código Penal). Os fatos narrados na inicial se deram entre 07/1996 e 01/2000 e a denúncia foi recebida em 02/07/2014 (fl. 114). Todavia, houve adesão ao parcelamento em 20/04/2000 (fl. 113 APENSO II), que suspendeu a prescrição, voltou a correr em 01/09/2006 (fl. 119 APENSO II), teve nova suspensão declarada nestes autos que durou entre 01/12/2011 (fl. 12, APENSO I) e 18/01/2013 (fl. 22 APENSO I). Assim, conforme o quadro abaixo, não havia transcorrido o prazo de doze anos antes do recebimento da denúncia, ficando afastada a prescrição. Parcelamento 20/04/2000 31/08/2006 Prazo suspenso Prazo em curso 01/09/2006 30/11/2011 5 anos 2 meses e 30 dias Parcelamento 01/12/2011 18/01/2013 Prazo suspenso Prazo em curso 19/01/2013 01/07/2014 1 ano, 5 meses e 13 dias Total do prazo em curso 6 anos, 8 meses e 13 dias Considerando que para o réu SIDINEI (nascido em 1956) o prazo de prescrição não é reduzido pela metade nos termos do art. 115, CP como ocorreu em relação aos corréus, não pode ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. A MATERIALIDADE delitiva resta indubitosa, em face da representação fiscal para fins penais apresentada pela Gerência Executiva do INSS (apenso II) contendo os Lançamentos de Débito Confessado - DEBCAD 35.281.901-4, 35.281.902-2, na folha de pagamento analítica da empresa acima nominada, nos quais consta expressamente o item INSS (fs. 38/43, idem) e recibos de pagamento de salários, 13º salários e férias extraídos por amostragem, dando conta do desconto a título de INSS ou Previdência Social. Somem-se a isso, as informações prestadas pela própria autarquia previdenciária acerca da efetiva ausência de repasse dos valores devidos. Não há dúvidas, portanto, quanto ao fato de que, mesmo sendo seu dever legal, a pessoa jurídica administrada pelo acusado, deixou de repassar, no prazo e forma legal, a contribuição recolhida de seus empregados, a título de INSS, e devida à Seguridade Social. Quanto à autoria delitiva, é certo que SIDINEI não foi apontado na representação fiscal para fins penais como responsável pelo débito (fl. 03, APENSO II). Assina como testemunha a ata da AGE de transformação da sociedade anônima em por quotas de responsabilidade limitada em 20/09/2000 (fs. 81/87, APENSO II), e também a primeira alteração contratual ocorrida em 13/10/2000 (fs. 94/99). Entretanto, ao ser ouvido pela autoridade policial no dia 10/04/2013, o acusado disse que desde 1995 a empresa é composta pelos seguintes sócios: Bruno, ele, Antonio, Heder e Warner. Disse que se trata de um colegiado e que as decisões da empresa eram e ainda são tomadas em conjunto por tais pessoas, todas na qualidade de diretores e em igualdade de condições, inclusive a decisão de não recolhimento dos valores descontados por que estavam com dificuldades financeiras e não tinham como arcar com todas as suas responsabilidades. Disse que deixou a diretoria entre 1999 e 2000 (25). Os demais sócios, na oportunidade, também afirmaram que as decisões eram colegiadas (fs. 22/23, 28/29, 35/36, 34/35). Ouve em juízo, SIDINEI disse que não era sócio e as decisões eram tomadas pelos sócios. Ele não era dono, então sua posição era difícil. Foi condenado a uma multa apesar disso e por isso resolver sair da empresa. Nesse quadro, evidencia-se que a alteração da versão se justifica somente para se livrar da responsabilidade pela decisão da qual confessou ter tomado parte, de não recolhimento do tributo. Quanto às dificuldades financeiras, a defesa não fez prova de que existissem e fossem tais que pudessem excluir a exigibilidade do não-recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 95, d, da Lei 8.212/91. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mais antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha algum registro na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Assim, SIDINEI é primário. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Quanto às circunstâncias e consequências do crime tem-se um desfalece nos cofres da Previdência Social de R\$ 1.749.031,68 (valor consolidado em agosto de 2001), embora esse valor possa, teoricamente, ser dividido entre os sócios da empresa sendo o acusado sendo o administrador da empresa. Quanto ao alegado motivo da dificuldade financeira, conforme exposto acima, não foi comprovado nos autos. Conviém ressaltar, não obstante, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que era somente diretor da empresa. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou o crime reiteradamente entre de 07/1996 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000 (43 meses). Aqui, ressalto que a rigor não entendo que os não-recolhimentos subsequentes possam ser, propriamente, havidos como continuação do primeiro, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) elevando-se a pena base a ser aplicada em 1/4 o que totaliza uma pena de 3 ANOS, 1 MÊS e 15 DIAS DE RECLUSÃO e 12 DIAS-MULTA SENDO CADA DIA MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO vigente na data do último não-recolhimento (01/2000), que tomo definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO como incurso no art. 95, d, da Lei 8.212/91, à pena privativa de liberdade de três anos, um mês e quinze dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. No que diz respeito ao valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 492, IV, CPP), incumbe à Receita Federal do Brasil a cobrança do que lhe é devido. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO, filho de Felício Bueno de Toledo e Eda Aparecida Mortari de Toledo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BUENO DE TOLEDO, filho de Felício Bueno de Toledo e Eda Aparecida Mortari de Toledo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO, BRUNO BAMBOZZI FILHO, ANTONIO BAMBOZZI, HEDER LUIZ BAMBOZZI e WARNER ANTONIO BAMBOZZI como incurso nas sanções do art. 168-A, do Código Penal. Conforme a denúncia, no período de 11/1996 a 04/1998 os denunciados deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de sócios representantes legais do American Welding Ltda. (sucessora da Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas), contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no valor de R\$ 5.992,83 e R\$ 144.441,77 conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos números 35.375.345-9 e 35.375.343-2. Antecedem a denúncia: (1) as Peças Informativas (APENSO I) com a representação fiscal para fins penais da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no processo administrativo nº 37298.000328/2001-37, contendo as LCDs (fls. 04/26), extrato da folha de pagamento da Bambozzi (fl. 30), cópias retradas do livro de registro de empregados (fls. 31/37), cadastro da pessoa jurídica (fl. 38/39), confirmação de recebimento de Termo de Opção ao REFS (fls. 40/43), publicação da transformação do tipo societário (fl. 44), publicação de ata de assembleias (fls. 45/46), ata de assembleia (fls. 47/53), consulta na DATAPREV (fls. 55/56, 58/61, 66/67, 69/72), representação fiscal para fins penais acolhida por exclusão do refis (fl. 73/75), manifestação do MPF pelo sobrestamento do feito por conta do parcelamento. No IPL 244/2013, constam depoimentos de HEDER (fl. 10), SIDINEI (fl. 13), WARNER (fl. 16), ANTONIO (fl. 19), BRUNO (fl. 22/23), escritórios da SRF, indiciamento dos cinco e o relatório da autoridade policial (fls. 103/104). A denúncia foi recebida em 05/05/2014 (fl. 117). Estão acostadas aos autos as certidões de distribuição e folhas de antecedentes (fls. 119/155, 258/274, 276/278). Apresentaram defesa alegando parcelamento ANTONIO (fls. 160/177), BRUNO (fls. 178/195), WARNER (fls. 196/213), HEDER (fls. 214/231), SIDNEY (fls. 232/249). O MPF pediu a expedição de ofício à RFB solicitação informações sobre os débitos (fl. 286). Sobreveio a resposta da RFB (fls. 289/291 e 294/295). O MPF pediu o regular prosseguimento do feito (fl. 297). BRUNO, SIDNEY, ANTONIO, WARNER e HEDER alegam parcelamento da lei 11.941/09 (fls. 301/302). O MPF se manifesta reitera o parecer contrário (fls. 309/310). Foi determinada a intimação dos réus a apresentar resposta escrita (fl. 311). BRUNO, SIDNEY, ANTONIO, WARNER e HEDER apresentam resposta (fls. 312/315). O MPF se manifestou sobre a defesa (fls. 317/318). Foi saneado o feito, efetuando-se nova classificação dos fatos como inseridos no artigo 95, da Lei 8.212/91 tendo em vista que a alteração no artigo 168-A do CP é posterior aos mesmos; foi declarada a extinção da punibilidade em relação a ANTONIO, WARNER, HEDER e BRUNO, foram solicitados esclarecimentos da PFN sobre possível bis in idem (fl. 319). Sobreveio a resposta da PFN (fls. 321/347). Ouvidas as partes pedindo a defesa novos esclarecimentos (fls. 349 e 352/356), o pedido foi indeferido e designada audiência (fl. 357). Em audiência, SIDINEI foi interrogado, nada foi requerido, deferindo-se prazo para alegações finais das partes (fls. 363/364). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 365/367). O acusado SIDINEI apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não tinha participação societária na empresa e compunha um comitê de diretoria com mais outros diretores, esses sim, donos da participação societária e porque na verdade não houve retenção (fls. 369/372). O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 373), que informou que não houve consolidação dos débitos e que não há recolhimento de qualquer valor a título de parcelamento desde 2015 (fls. 374/377). O MPF ratificou suas alegações finais, pedindo a condenação do acusado (fl. 380). A empresa AMERICAN WELDING LTDA informou que irá requerer novo parcelamento e pediu a suspensão do processo até pagamento integral do débito (fls. 382/383). É o relatório DECIDIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo, pois a suspensão da pretensão punitiva somente se dá quando o pedido de parcelamento for formulado antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso dos autos. Além disso, diante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vejo que os acusados abandonaram o parcelamento de forma voluntária antes mesmo da consolidação, o que evidencia o caráter procrastinatório do pedido. Dito isso, passo ao julgamento. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 168-A, do Código Penal. Houve nova classificação dos fatos, considerando que inserem no artigo 95, d, da Lei 8.212/91 por ter o réu deixado de recolher, na época própria, contribuições recolhidas dos seus empregados a que a lei comina pena de reclusão de dois a seis anos (art. 5º, Lei 7.492/86, c/c art. 95 1º, da Lei 8.212/91) e multa que pode ser estendida até o decúplio (art. 33, Lei 7.492/86 c/c art. 49, 1º, CP). Quanto à alegação de PRESCRIÇÃO, a pena do delito previsto no art. 95, da Lei 8.212/91 cominada no art. 5º da Lei 7.492/86, com prazo máximo de seis anos de reclusão, prescreve em doze anos (art. 109, III do Código Penal). Os fatos narrados na inicial se deram entre 11/96 a 04/98 e a denúncia foi recebida em 05/05/2014 (fl. 117). Todavia, houve adesão ao parcelamento em 20/04/2000 (fl. 69, APENSO I), que suspendeu a prescrição, voltou a correr em 01/09/2006 (fl. 71/72, APENSO I), houve adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009 em 26/11/2009 (fl. 97, APENSO II, 92, do APENSO I), havendo notícia nos autos de que a partir de julho de 2011 o pagamento começou a ser parcial (fl. 26, APENSO I). Assim, conforme o quadro abaixo, não havia transcorrido o prazo de doze anos antes do recebimento da denúncia, ficando afastada a prescrição. Parcelamento 20/04/2000 31/08/2006 Prazo suspenso Prazo em curso 01/09/2006 25/11/2009 3 anos 2 meses e 25 dias Parcelamento 26/11/2009 30/06/2011 Prazo suspenso Prazo em curso 01/07/2011 04/05/2014 2 anos 10 meses e 4 dias Total do prazo em curso 6 anos e 29 dias Importante registrar que apesar da notícia de descumprimento do acordo desde julho de 2011, somente há notícia de formal exclusão do parcelamento em abril de 2014 (fl. 295), o que faz reduzir ainda mais o tempo de prazo em curso. Seja como for, o fato é que para o réu SIDINEI (nascido em 1956) o prazo de prescrição não é reduzido pela metade nos termos do art. 115, CP como ocorreu em relação aos corréus, não pode ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. A materialidade delitiva resta indubitosa, em face da representação fiscal para fins penais apresentada pela Gerência Executiva do INSS (Apenso I, Volume MM) contendo os Lançamentos de Débito Confessado - DEBCAD 35.375.345-9, 35.375.343-2. Somem-se a isso, as informações prestadas pela própria autarquia previdenciária acerca da efetiva ausência de repasse dos valores devidos. Não há dúvidas, portanto, quanto ao fato de que, mesmo sendo seu dever legal, como responsável tributária, a pessoa jurídica administrada pelo acusado, deixou de repassar, no prazo e forma legal, a contribuição recolhida de seus empregados, a título de INSS, e devida à Seguridade Social. Quanto à autoria delitiva, SIDINEI foi apontado como responsável pelo débito (fl. 02 (Apenso I, volume II) e assina como testemunha a ata da AGE de transformação da sociedade anônima em por quotas de responsabilidade limitada em 20/09/2000 (fls. 47/53, Apenso I, volume II). Ouvido pela autoridade policial no dia 10/07/2013, o acusado disse que desde 1995 a empresa é composta pelos seguintes sócios: Bruno, ele, Antonio, Heder e Warner. Disse que se trata de um colegiado e que as decisões da empresa eram e ainda são tomadas em conjunto por tais pessoas, todos na qualidade de diretores e em igualdade de condições, inclusive a decisão de não recolhimento dos valores descontados por que estavam com dificuldades financeiras e não tinham como arcar com todas as suas responsabilidades. Disse que deixou a diretoria entre 1999 e 2000 (13). Os demais sócios, na oportunidade, também afirmaram que as decisões eram colegiadas (fls. 10/11, 16/17, 18/19 e 22/23). Em seu interrogatório em juízo, SIDINEI disse que não era sócio e as decisões eram tomadas pelos sócios. Ele não era dono, então sua posição era difícil. Foi condenado a uma multa apesar disso e por isso resolveu sair da empresa. Nesse quadro, evidencia-se que a alteração da versão se justifica somente para se livrar da responsabilidade pela decisão da qual confessou ter tomado parte, de não recolhimento do tributo. Quanto às dificuldades financeiras, a defesa não fez prova de que existissem e fossem tais que pudessem excluir a exigibilidade do não-recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 95, d da Lei 8.212/91. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mais antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha algum registro na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Assim, SIDINEI é primário. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Quanto às circunstâncias e consequências do crime tem-se um desfalece nos cofres da Previdência Social de R\$ 150.434,53 (valor consolidado em agosto de 2011 - fls. 09 e 27, Apenso I, Volume I), embora esse valor possa, teoricamente, ser dividido entre os sócios da empresa sendo o acusado mero administrador da empresa. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou o crime reiteradamente entre de 11/1996 a 04/1998 e em 12/1999 (19 meses). Aqui, ressalto que a rigor não entendo que os não-recolhimentos subsequentes possam ser, propriamente, havidos como continuação do primeiro, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) elevando-se a pena base a ser aplicada em 1/5 o que totaliza uma pena de 2 ANOS, 4 MESES e 24 DIAS DE RECLUSÃO e 12 DIAS-MULTA SENDO CADA DIA MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO vigente na data do último não-recolhimento (12/1999), que tomo definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO como incurso no art. 95, d, da Lei 8.212/91, à pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. No que diz respeito ao valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 492, IV, CPP), incumbe à Receita Federal do Brasil a cobrança do que lhe é devido. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO, filho de Felício Bueno de Toledo e Eda Aparecida Mortari de Toledo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000019-03.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDGAR ROGERIO MEASSI X JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X CLAUDIO DONIZETI MARTIN(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ MAURÍCIO GARCIA e CLÁUDIO DONIZETI MARTIN imputando-lhes a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014). Em resumo, a denúncia narra que na madrugada de 13/06/2012 os denunciados foram surpreendidos transportando diversas mercadorias de origem estrangeira, trazidas do Paraguai sem o pagamento dos tributos. Na ocasião, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina na Rodovia SP 331, abordaram o veículo Parati placa DSF-2597, que trafegava aparentando estar muito carregado. O veículo era conduzido por Edgar Rogério Meassi, que viajava acompanhado dos denunciados JOSÉ MAURÍCIO e CLÁUDIO DONIZETI. Em revista, os policiais encontraram diversas mercadorias de origem estrangeira. Os três ocupantes afirmaram que haviam adquirido as mercadorias no Paraguai e que as revenderiam em São Carlos, onde moravam. Cada um admitiu a posse de parte das mercadorias apreendidas. Finalizado o inquérito, o MPF propôs o arquivamento do feito em relação a Edgar Rogério Meassi, uma vez que o valor do tributo iludido não era expressivo e essa foi a primeira vez que o indiciado fora implicado pela prática de descaminho. Como o retrospecto de JOSÉ MAURÍCIO e CLÁUDIO DONIZETI denotava que estes não eram neófitos no crime de descaminho, o MPF ofereceu denúncia. Contudo, por entender que a aplicação do princípio da insignificância atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, rejeitou a denúncia (fls. 155-158). A sentença foi atacada por recurso em sentido estrito proposto pelo MPF. Em 25 de fevereiro de 2015 a Quinta Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito, recebendo a denúncia. Em respostas à denúncia as Defesas dos acusados JOSÉ MAURÍCIO (fls. 353-355) e CLÁUDIO DONIZETI (fls. 373-379) pugnaram pela absolvição sumária dos acusados, com fundamento no princípio da insignificância. Os pedidos de absolvição sumária foram indeferidos (fl. 380). O informante Edgar Rogério Meassi foi ouvido por precatória (fls. 402-404). Em 14 de fevereiro último realizou-se a audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus (fls. 415-416); - embora ambos os acusados tenham sido intimados, apenas CLÁUDIO DONIZETI compareceu ao ato. Em suas alegações finais, o MPF discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia. Nas respectivas alegações finais, as Defesas de CLÁUDIO DONIZETI (fls. 423-424) e JOSÉ MAURÍCIO (fls. 427) insistiram na tese de atipicidade da conduta, com fundamento na pouca expressão do tributo iludido (princípio da insignificância). São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa aos réus a prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Segundo a denúncia, na madrugada de 13/06/2012 os denunciados, juntamente com Edgar Rogério Meassi, foram surpreendidos transportando mercadorias de origem estrangeira intencionalmente sem o pagamento dos tributos. Apurou-se que os ocupantes do veículo abordado retornavam do Paraguai, onde haviam adquirido os produtos, bem como que pretendiam revender a mercadoria em São Carlos. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 04-06 do IPL, pelas imagens das fls. 09-15 do IPL, pelos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias das fls. 70-77 (JOSÉ MAURÍCIO) e fls. 81-89 (CLÁUDIO DONIZETI) e pelos demonstrativos presumidos de tributos das fls. 78 (JOSÉ MAURÍCIO) e 90 (CLÁUDIO DONIZETI). A conjugação desses elementos mostra que com os réus foram apreendidas mercadorias avaliadas em R\$ 16.364,35, o que corresponde a R\$ 8.182,18 de tributos iludidos; - R\$ 6.542,41 referente a CLÁUDIO DONIZETI e R\$ 1.639,77 atinente a JOSÉ MAURÍCIO. A autoria delitiva também não suscita dúvidas. Em linhas gerais, o informante Edgar Rogério Meassi e as testemunhas de acusação repetiram os depoimentos prestados na fase policial, confirmando os fatos narrados na denúncia. Além disso, em seu interrogatório o acusado CLÁUDIO DONIZETI admitiu a propriedade de parte da mercadoria apreendida e confirmou que o restante cabia ao informante Edgar Rogério Meassi e ao corréu JOSÉ MAURÍCIO. Da mesma forma, confirmou que pretendia revender a mercadoria em São Carlos. Disse que fez o que fez porque passava por dificuldades financeiras. Embora o acusado JOSÉ MAURÍCIO não tenha se apresentado para o interrogatório, as provas não deixam dúvida de que o réu em questão também incorreu no delito de descaminho. Cumpre observar que na fase policial o réu admitiu a propriedade de parte da mercadoria apreendida, a aquisição no Paraguai e a intenção de revender os produtos em São Carlos. Tais declarações estão em sintonia com o depoimento das testemunhas e do corréu CLÁUDIO DONIZETI. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. O adverbio de modo empregado pelo legislador sinaliza que os indícios colhidos na fase inquisitorial - dentre estes as declarações do autor do fato - podem ser valorados, desde que em harmonia com provas produzidas sob o crivo do contraditório, condição atendida no presente caso. Em suma, a prova é firme no sentido de que os acusados incorreram na prática de descaminho. Por fim, resta analisar a tese de exclusão da tipicidade por força da aplicação do princípio da insignificância. Na linha do que assentado na decisão que deu provimento ao recurso em sentido estrito, a aplicação do princípio da insignificância exige a análise do fato delituoso de forma ampla, com todas as suas nuances e circunstâncias, inclusive aquelas de cunho subjetivo, relacionadas ao agente infrator, exame que vem sendo denominado pelo STF como juízo de tipicidade conglobante (v.g. 2ª Turma, HC 114723, rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014). Ou seja, a análise da relevância da conduta não depende apenas da valoração dos aspectos objetivos do fato (no caso, o montante de tributo iludido), mas também as condições pessoais do agente e as circunstâncias em que praticado o delito. Sucede que a vida pregressa dos réus JOSÉ MAURÍCIO e CLÁUDIO DONIZETI não abre espaço para a aplicação do princípio da insignificância. Na manifestação em que promoveu o arquivamento em relação a Edgar Rogério Meassi, o MPF analisou o retrospecto dos réus. Conforme demonstram as FAC juntadas aos autos, assim como as pesquisas realizadas acerca dos apontamentos delas constantes, JOSÉ MAURÍCIO foi réu nos autos 0000980-51.2007.403.6120, que teve curso perante essa Subseção Judiciária, sendo-lhe imputado crime de descaminho. Houve sentença de absolvição justamente em virtude do valor dos tributos suprimidos, que justificou a aplicação do princípio da insignificância. JOSÉ MAURÍCIO, ainda, foi indiciado no IPL autuado sob o número 2009.70.01.002329-4 (Subseção de Londrina), também pelo crime de descaminho. O IPL foi arquivado, da mesma forma, pelo reconhecimento da insignificância da infração. Quanto a CLÁUDIO, foi denunciado nos autos 0001620-40.2005.403.6115, também por descaminho. Proposta e aceita suspensão condicional do processo, foi declarada a extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições, em 01.03.2010. Em seu interrogatório o réu CLÁUDIO DONIZETI negou que fez (ou fez) o descaminho em seu meio de vida, mas admitiu que esta não foi a primeira vez que foi implicado nesse delito. Sem dar muitos detalhes, disse que em certa ocasião guardou umas caixas de cigarro para um conhecido. Por conta disso foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, porém aceitou e cumpriu as condições para a suspensão condicional do processo. De qualquer forma, conforme já referido, a jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância exige a presença de dois requisitos cumulativos: que o tributo iludido seja de baixa expressão e que a folha de antecedentes do agente não conte com outros registros por delito da mesma espécie. Esta última condição não foi preenchida pelos réus. A propósito do tema, os precedentes que seguem AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1663020/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA IMPROVIDO. 1. Os apelações foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgrRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Todavia, ainda que se tratasse de crime de descaminho, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Verifica-se que contra os réus constam inúmeros procedimentos fiscais por infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, identificando-se diversas notificações fiscais para fins penais (cf. fls. 107/140). 5. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), Laudo de Exame Mercológico (fls. 63/66) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 93/99 e 115/117). Com efeito, os documentos elencados demonstram a apreensão de 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem paraguaia, tomando incontestemente a materialidade delitiva. 6. A autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 7. O dolo, por sua vez, evidenciou-se tanto pelas circunstâncias em que a mercadoria foi apreendida, como pela confissão. 8. Apelação da defesa improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71489 - 0002020-93.2014.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2017). Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente os réus de pena, impõe-se a condenação de JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES e CLÁUDIO DONIZETI MARTIN como incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Passo a individualizar as penas. JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Não há notícia de condenação transitada em julgado contra JOSÉ MAURÍCIO, de modo que para fins dessa dosimetria o réu não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências, uma vez que a mercadoria foi apreendida. As circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidades dignas de nota. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo foi a obtenção de lucro, motivação própria do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, não havendo circunstâncias desfavoráveis ao crime fixo a pena-base no mínimo, em 1 ano de reclusão. Não incidem agravantes. Embora na fase policial o réu tenha confessado o crime a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). Logo, fica a pena-provisória mantida em 1 ano de reclusão. Como não incidem causas de diminuição ou de aumento, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, no caso a prestação de serviços à comunidade pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. CLÁUDIO DONIZETI MARTIN As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Não há notícia de condenação transitada em julgado contra CLÁUDIO DONIZETI, de modo que para fins dessa dosimetria o réu não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências, uma vez que a mercadoria foi apreendida. As circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidades dignas de nota. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo foi a obtenção de lucro, motivação própria do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, não havendo circunstâncias desfavoráveis ao crime fixo a pena-base no mínimo, em 1 ano de reclusão. Não incidem agravantes. Embora na fase policial o réu tenha confessado o crime a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). Logo, fica a pena-provisória mantida em 1 ano de reclusão. Como não incidem causas de diminuição ou de aumento, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, no caso a prestação de serviços à comunidade pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. 2) CONDENAR o réu CLÁUDIO DONIZETI MARTIN ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Cada condenado deverá pagar metade das custas. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014696-38.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X JEAN LUIZ CARDILI DE LUCCA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vista ao MPF para apresentação de memoriais no prazo de 05 dias. Na sequência, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no mesmo prazo de 05 dias, advertindo-as de que o prazo será comum em razão de os autos estarem integralmente digitalizados e disponíveis em Secretaria.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DESTINADA A DAR INÍCIO AO PRAZO DAS DEFESAS PARA APRESENTAR MEMORIAIS, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AS FLS. 886/893).

0015179-68.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X GUSTAVO CASTILHO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X JOSE CARLOS BUENO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

Conforme tive a oportunidade de explicar ao fim da audiência de 05/09/2017, segundo informações levantadas pela Secretaria deste Juízo, dez das testemunhas de defesa ouvidas entre os dias 04/09/2017 e 05/09/2017 foram igualmente arroladas naquelas ações penais da operação Schistosoma em que foram designados para oitiva das testemunhas de defesa os dias 04/12/2017 e 05/12/2017. Dessas dez testemunhas, apenas uma, LUIZ CARLOS BENTO, arrolado pela defesa de Hélio Aparecido Azevedo, não compareceu para ser ouvida, razão pela qual será ouvida no dia 05/12/2017, às 13h00, também relativamente aos autos da presente ação penal. As outras nove testemunhas que foram inquiridas são: VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolado pela defesa de Celio Teixeira Doria), EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolado pelas defesas de Celio Teixeira Doria, Jacintho Rapatao, Ronaldo Napeioso, Elisa Rapatao e Gustavo Castilho) OSMAR ANSELMO (arrolado pela defesa de Celio Teixeira Doria), SIRILEI VASCONCELOS FARIAS (arrolado pela defesa de Celio Teixeira Doria), EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pelas defesas de Celio Teixeira Doria, Jacintho Rapatao, Elisa Rapatao, Gustavo Castilho e Glerisnei Soares de Oliveira), ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pelas defesas de Ronaldo Napeioso e de Hélio Aparecido Azevedo), JANSEM CAMARGO MERCALDI (arrolado pelas defesas de Hélio Aparecido Azevedo, Ronaldo Napeioso, Elisa Rapatao e Gustavo Castilho) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolado pela defesa de Hélio Aparecido Azevedo), SÉRGIO TREVIZANI (arrolado pela defesa de Hélio Aparecido Azevedo). Na verdade, duas dessas nove testemunhas mencionadas acima são réus em outras ações penais da terceira leva de denúncias oferecidas na Operação Schistosoma, a saber, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, arrolado pela defesa de Hélio Aparecido Azevedo, é réu na ação penal nº 0002664-30.2015.403.6120, e SÉRGIO TREVIZANI, arrolado pela defesa de Hélio Aparecido Azevedo, é réu na ação penal nº 0006429-72.2016.403.6120. Por essa razão, ANTONIO e SÉRGIO não prestaram compromisso e foram informados do direito de não responder às perguntas que lhes fossem dirigidas em audiência. Feita essa breve digressão, não vislumbro a necessidade de colher novamente os depoimentos dessas nove pessoas. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de cópias dos respectivos depoimentos nas ações cujo próximo passo da instrução ocorrerá nos próximos dias 04/12/2017 e 05/12/2017. As respectivas defesas que as arrolaram ficarão incumbidas de avisá-las de que estão dispensadas de comparecer nessas datas. Designo o interrogatório dos réus agricultores para o dia 11/05/2018, às 13h00. Designo o interrogatório dos acusados integrantes do denominado núcleo político, RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, para o dia 25/05/18, às 13h00. Observo que esse interrogatório servirá não apenas para a presente ação penal, mas para todas as outras nas quais esses acusados figuram como réu. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000097-75.2014.403.6115 - DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X MARCO ANTONIO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FABRICIO PATRIANI(SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X CARLOS HENRIQUE MIALICH(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X AMAURY PARO JUNIOR(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X ADENILSON MARINO GOLFFETO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X SÉRGIO ANTONIO CURTI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Fls. 690/725 - O MPF juntou expediente da Delegacia da Polícia Federal contendo os resultados da perícia efetuada nos dados obtidos pela quebra de sigilo telefônico e fiscal dos denunciados, destacando pontos que reputo relevantes quanto às informações fiscais que poderiam decorrer da fraude narrada na denúncia e pediu arquivamento do inquérito em relação a APARECIDO MAURÍLIO MIRANDA e LEONARDO TRINDADE LOPES) com as ressalvas do art. 18, do CPP, acolho a promoção de arquivamento feita pelo MPF com relação a APARECIDO MAURÍLIO MIRANDA e LEONARDO TRINDADE LOPES, qualificando os autos. Proceda-se às comunicações de praxe;b) considerando os documentos e argumentos trazidos pelo MPF, abra-se novamente prazo comum de cinco dias para defesa dos réus, após, tomem os autos conclusos;c) anote-se no respectivo envelope o conteúdo das mídias acostadas às fls. 703 (cópia integral dos volumes I e II destes autos e seus apensos - mídia 1; e cópias do volume III destes autos até a fl. 632 e das mídias de fls. 329, 575 e 582 - mídia 2) e 712 (cópias das mídias acostadas às fls. 556,569 e 571 do IPL 479/2013) Cumpra-se. Intime-se. Araraquara, 18 de setembro de 2017

0003208-81.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP366901 - JESSICA APARECIDA NORCIA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando SEVERINO FRANCISCO DA SILVA com incursos nas sanções do art. 342, 1º, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 04/06/2014, o acusado mentir na condição de testemunha da reclamada em ação trabalhista dizendo que nunca houve trabalho aos sábados e que ninguém fazia hora extra. Antecedendo a denúncia, o IPL 301/2014 contendo a representação do Juiz do Trabalho com cópia da sentença (fls. 07/10), a ata da audiência trabalhista (fls. 11 e 25/26), cartões de ponto do empregado Sebastião R. Machado (fls. 12/24), termo de declarações do acusado (fl. 37), cópia da sentença e publicação no feito trabalhista - Proc. 0001182-60.2013.515.0151 (fls. 39/43) e o relatório da autoridade policial (fls. 46/47). Em apenso, cópia integral do processo trabalhista 0001182-60.2013.515.0151. A denúncia foi recebida em 15/04/2016 (fl. 55). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 58/61, 63/64 e 66/67. Citado, o acusado apresentou defesa escrita alegando irrelevância do depoimento prestado, ausência de dolo, não incidência da causa de aumento e juntou documentos (fls. 70/91). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 92). A testemunha da defesa não foi encontrada (fl. 97), a defesa foi intimada a se manifestar (fl. 98) e apresentou novo endereço da mesma (fl. 110). A testemunha não foi encontrada no segundo endereço (fl. 119), mas foi consultado o Webservice (fls. 120/121), sendo intimada e ouvida na precatória (fls. 124/128). A testemunha da acusação não foi encontrada (fl. 136), o MPF apresentou novos endereços (fl. 140) e a mesma foi encontrada (fl. 145). Em audiência, o MPF esclareceu que houve equívoco na menção da causa de aumento na denúncia, foram ouvidas três testemunhas, o acusado foi interrogado e as partes nada requereram (fls. 150/152). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação condenando-o réu nas penas do artigo 342, do Código Penal (fls. 155/157). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois a conduta é atípica, não agiu com dolo, é pessoa simples (fls. 159/169). É o relatório D E C I D O. Conforme esclarecido em audiência (fl. 150), o Ministério Público Federal imputa ao acusado SEVERINO FRANCISCO DA SILVA a conduta prevista no artigo 342, do CP por ter feito afirmação falsa e negado a verdade ao depor como testemunha em processo trabalhista a que a lei comina a pena de reclusão de dois a quatro anos e multa (redação da Lei 12.850, de 02/08/2013). O crime de falso testemunho caracteriza-se, segundo a teoria subjetiva, pela não correspondência entre o que a testemunha depõe e o que a testemunha sabe; segundo a teoria objetiva, pela não correspondência entre o dito e o efetivamente ocorrido. É elemento subjetivo do crime de falso testemunho, o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente da testemunha dirigida à afirmação falsa, à negação ou ao silêncio em relação ao que sabe. Ao que consta dos autos temos que, em 04/06/2014, ao depor na reclamação trabalhista de Sebastião Roberto Machado Silva X Metro 4 Construtora e Incorporadora Ltda. e Condomínio Residencial Nova América (Proc. 0001182-60.2013.515.0151), como testemunha do reclamado, o acusado SEVERINO declarou: 1 - trabalha na reclamada desde 02/01/2012, como encarregado de obras; 2 - não foi encarregado do reclamante; 3 - o encarregado do reclamante era o sr. Alex; 4 - o depoente era encarregado geral da obra e o sr. Alex era encarregado do setor de montagem; 5 - os horários de jornada do reclamante eram anotados pelos apontadores sr. Walmir e Douglas que ficavam no escritório localizado dentro da obra; 6 - o depoente percorria a obra inteira; 7 - nunca houve trabalhos aos sábados; 8 - nunca nenhum empregado da obra fez horas extras; 9 - a jornada às sextas-feiras encerrava-se às 16h; 10 - era o depoente quem abria e fechava a obra e todos os empregados deixavam a obra quando o depoente saía; 11 - o peso das placas que o reclamante carregava variava de 10kg a 30kg, sendo que podiam medir de 2,60m x 10 e 2,60m x 20, sendo que o reclamante carregava cerca de 12 a 15 placas por dia; 12 - o reclamante nunca se queixou de dores no ombro para o depoente. (fl. 25). Feita acareação entre as testemunhas, SEVERINO manteve o que havia dito e disse que na época em questão jamais houve prorrogação de jornada ou trabalhos aos sábados, sendo que passou a haver trabalhos aos sábados a partir de 2014 (fl. 26). Em contraposição às afirmações sobre o trabalho aos sábados e às horas extras, no cartão de ponto de Sebastião Roberto Machado consta o seguinte: anotação de horas extras nos dias 06, 08 e 13 de MAIO DE 2012 (fl. 12 - Doc. 34); H. Nor. DIAS MANHÃ TARDE EXTRA Horas Extras Entrada Saída Entrada Saída Entrada Saída 700 1130 1230 1700 1700 1900 27 Feriado*8 700 1130 1230 1600 1600 1700 1130 700 1130 1230 1700 1700 1800 1*Corpus Christi (quinta-feira) - anotação de horas no sábado 16/05/2012 (fl. 14); H. Nor. DIAS MANHÃ TARDE EXTRA Horas Extras Entrada Saída Entrada Saída 16 Sábado 700 1600 - anotações do mês de JUNHO DE 2012 com erros notórios: Apointamento do dia 1º/06 como sendo domingo, o que está errado, pois o mês teve início numa quinta-feira - disso decorreu que toda a quinzena estivesse anotada no dia errado (fl. 12 - Doc. 35); A segunda quinzena consta como tendo se iniciado em uma segunda-feira, pois o dia 15 foi apontado como no domingo no suposto anverso (fl. 12 - Doc. 35) e aparecem seis dias trabalhados na sequência entre o dia 16 e 22, depois o sábado e domingo como se tivessem caído no sábado e domingo e cinco dias trabalhados na sequência entre o dia 25 e 29 (fl. 13). O correto é que a segunda quinzena de junho teve início num sábado - anotações do mês de JULHO DE 2012 com erros notórios, pois o mês é apontado como tendo iniciado quarta-feira, com o dia 04 no sábado (fl. 15 - Doc. 36 ou 17). O correto é que 1º de julho de 2012 foi domingo - anotações do mês de AGOSTO DE 2012 com erros notórios, pois o mês é apontado como tendo iniciado no sábado (fl. 15 - Doc. 37 ou 16). O correto é que 1º de agosto de 2012 foi quarta-feira - anotações do mês de SETEMBRO DE 2012 com erros notórios, pois o mês é apontado como tendo iniciado numa segunda-feira (fl. 18 - Doc. 38). O correto é que 1º de setembro de 2012 foi sábado - anotações do mês de NOVEMBRO DE 2012 com erros notórios na segunda quinzena, pois o cartão aponta como sábado e domingo os dias 17 e 18, 20 e 21 e 27 e 28 (fl. 19). O correto é que os fins semana caíram somente nos dias 17 e 18 e 24 e 25 - anotações do mês de FEVEREIRO DE 2013 com erros notórios na segunda quinzena, pois o cartão aponta como sábado e domingo os dias 16 e 17 e 26 e 27 (fl. 23), com anotações de sete dias de trabalho seguidos entre 18 e 25. O correto é que os fins semana caíram somente nos dias 16 e 17 e 23 e 24. Resumindo, não dá para confiar nas informações do cartão de ponto. Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado disse que confirmava, na integralidade, seu depoimento perante a Justiça do Trabalho. Em seu interrogatório em juízo, SEVERINO disse que no caso, isso desse rapaz trabalhar de sábado. Na sua cabeça nunca trabalhou de sábado porque na sua seção não precisava. Era encarregado de outra parte, não na parte dele. Não sabe por que o patrão pediu para ele ser ouvido. Que o patrão pediu para falar a verdade. Na sua sessão nunca houve trabalho aos sábados nem horas extras. Pode ter acontecido muitos anos atrás. A juíza perguntou se ele fazia hora extra e acreditou que a pergunta se referia a ele e não ao reclamante. Ninguém tinha necessidade de trabalhar aos sábados. Não se lembra se ele perguntou se o pessoal da concretagem trabalhava aos sábados. Não estava claro se o/a juíza queria saber dele ou do reclamante. Era encarregado geral da obra, e confirmou isso no depoimento perante a polícia federal. Nunca nenhum empregado da obra fez horas extras. Todos os empregados deixavam a obra depois que o depoente. Quando diz todos, referia-se ao seu pessoal, mas não sabe o que o juiz interpretou. Disse para o juiz que fechava a obra. Havia um guarda da empresa que acompanhava a entrada e saída dos funcionários. No período de semana, acontecia de ir embora e os meninos da forma ficavam pra terminar a concretagem, porque no dia seguinte ele tinha que entrar para o acabamento. Dava o horário ele ia embora e os demais ficavam. Não pode dizer que o Sebastião ficava ou não. Sabe que ele fazia hora extra porque tinha que terminar a forma. Não sabe exatamente, quem pode dizer isso era o encarregado dele. Não estava nervoso no dia, não. O engenheiro foi quem o chamou pra ser testemunha pra empresa. Se não fosse ele, ia outro. Já saiu da empresa. Na reclamação trabalhista, a testemunha do reclamante Rodrigo de França Bezerra dos Santos disse que: 1 - trabalhava na primeira reclamada de 08/05/2012 a 09/11/2012, como montador, assim como o reclamante; 2 - as placas eram carregadas por única pessoa; 3 - a placa mais leve era de 40kg; 4 - cada um carregavam, em média, 30 placas por dia; 5 - a jornada encerrava às 16h às sextas, sendo que raramente havia prorrogações, até às 18h, em uma média de 1 vez por mês; 6 - havia trabalho um sábado sim e outro não das 7h às 15h, sendo que inclusive o reclamante e a testemunha sr. Severino trabalhavam nesses dias; 7 - de segundas-feiras a quintas-feiras, a jornada encerrava às 17h em uma vez por semana e às 18h nos demais dias; 8 - o intervalo aos sábados era de 30 minutos; 9 - o sr. Alex também era montador como o reclamante e o depoente; 10 - o encarregado era o sr. Toninho, como mestre de obras; 11 - ficou sabendo que o reclamante teve problema no ombro, inclusive o reclamante se queixou à testemunha Severino sobre o problema. (fl. 25). Ouvido neste juízo o Rodrigo disse que trabalhou na mesma empresa que o réu e se lembra dos fatos; que trabalhavam das 7 às 5h, mas às vezes passava um pouco do horário; às vezes faziam hora extra umas duas ou três vezes na semana, porque começavam a concretar e tinha que terminar. Ficavam no máximo uma hora, em geral. Isso era comum acontecer porque tinha que terminar a concretagem. Se lembra de Sebastião, pois trabalhavam juntos. Trabalhavam sábados. Vários sábados. Não era todo sábado, mas algumas vezes eles aviasavam na sexta-feira. No sábado era das 7, paravam para almoçar e ficavam até terminar o serviço, 3 ou 4 horas, não se lembra. Disse que Severino trabalhou lá na mesma época que ele. Era montador e o Severino era encarregado. Não se lembra se Severino estava trabalhando nos sábados em que trabalhava. Acha que sim. As horas extras era ele (Severino) quem acompanhava. Tem relacionamento tranquilo com o acusado. Não se recorda bem, mas toda semana faziam hora extra. Não se lembra se era uma vez por mês como disse na reclamação trabalhista, mas tem certeza que faziam. O ponto (presença) era feito por um rapaz do almoxarifado. Não se recorda se tinha cartão de ponto. Alguém passava e via quem estava e não estava. Não se lembra se tinham que assinar alguma coisa. Não trabalha mais na empresa. Vendo os cartões de ponto juntados aos autos disse que acha que quem cuidava do ponto era alguém de nome Douglas. Só se lembra dele (perguntado sobre a segunda letra). Ficou seis meses na empresa, se não se engana nesse período todo SEVERINO e Sebastião trabalhavam lá - saiu antes do Sebastião. Na reclamação trabalhista, o reclamante Sebastião Roberto Machado Silva disse que: 1 - de segunda a sexta-feira, trabalhava até às 18h e o restante conforme a inicial; 2 - a sua atividade sempre foi de montar placas; 3 - quando foi contratado disseram que seria ajudante geral, inclusive com a atividade de montar placas (fl. 12). Neste juízo

Sebastião disse que trabalhou na Metro 4 e o horário de trabalho de segunda a sexta entravam às 7h da manhã, tinha intervalo de uma hora pra almoço e quando tinha concretagem chegaram a trabalhar até 6, 6 e meia e chegaram a trabalhar até a noite também, aos sábados trabalhavam às vezes até as 3 horas. Faziam hora extra quando havia concretagem. Não dava para parar porque fazem as formas e as placas tinham que ficar lisas. Há um espaço embaixo. O concreto não podia vazar. Às vezes, o concreto atrasava, chegava mais tarde. Isso acontecia umas três vezes na semana. Não dava para montar e concretar todos os dias porque não dava tempo. Estavam trabalhando em sobrados. Eram predinhos de quatro andares. Aos sábados entravam às 7h, meia hora de almoço e ficavam até às 14h30, 15. Um sábado sim, um não. Digamos que não deu tempo para concretar na sexta, então adiantavam no sábado. Alguns não iam no sábado, faltavam. A maioria ia sim. SEVERINO estava lá aos sábados porque ele era o encarregado. Ele ia também. Assinavam o ponto. Acha que era o apontador (Douglas) que anotava o ponto. O cartão de ponto não é exato porque às vezes atrasava um pouco, mas o apontador anotava o horário redondo. Não sabia exatamente o dia em que fez hora extra. Só assinava no final do mês. O apontador que anotava desse jeito. Podem perguntar para os vizinhos porque ficava a bomba do concreto com holofote ligado até de noite. Ficou uns 10 meses na empresa. Foi contrato temporário para essa obra. A testemunha Dorival Garcia Santiago Junior disse que era coordenador de obras. SEVERINO era encarregado. Não sabe se ele era encarregado do Sebastião. Era encarregado do pessoal do acabamento. Sebastião era na parte de forma, não de acabamento. De início, havia cartão manual e depois passou a ser feito em cartão de ponto picado. Isso era fiscalizado pelo engenheiro residente da obra que era responsável pelo ponto. Não sabe se o réu tinha acesso ao cartão de ponto. O réu não tinha controle das horas extras de todos os funcionários ou se em todos os sábados havia atividade. Era responsável somente pela área dele. Não trabalhava mais na empresa. Passava por todas as obras da Metro 4 (Mogi, Santa Bárbara, Americana) e um dia da semana passava aqui e conversava com o engenheiro da obra. Sobre alguma ocorrência de serviço da obra. Vinha nas medições da CEF para acompanhar o trabalho da CEF. Aproveitava para vir na sexta e ficava aqui no fim de semana porque mora aqui. Viajava durante a semana. O horário deles era das 7h às 17h de segunda a quinta e na sexta até às 16h. Na concretagem, às vezes era necessária a hora extra. Não era habitual e a orientação era para não ser feita. Mas às vezes atrasava o concreto. Não sabe dizer a frequência disso. Às vezes, havia trabalho aos sábados. Se houvesse algum atraso por chuva ou alguma coisa eles adiantavam, mas procuravam não fazer. Severino ficava no acabamento, gesso, piso. Havia outros encarregados para a forma, ferragem. Chegou a ter uns 50 funcionários. Depende do estágio da obra. Como eram predinhos, iam andando em fases. Os primeiros fazem uma parte e quando terminam passam por prédios seguintes e outra turma faz a fase seguinte nos anteriores. Raramente um encarregado dá apoio por outro. Eles focam na sua área. No acabamento raramente havia situação de ter que fazer hora extra. Sábado era evitado, mas se era uma situação rara de faltar um cômodo ou aglizar uma parte pra interditar aquela área. Eram dezessete torres de predinhos feitos em módulos. A fase de concretagem dura pouco. O sistema de forma é rápido. Uma torre por mês com 16 apartamentos. Numa semana, duas concretagens. Quatro apartamentos por semana. O sábado já era hora extra. Houve situação na copa do mundo, por exemplo, mas de comum acordo trabalhavam num dia para compensar no outro em que não há jogo. SEVERINO trabalhava no acabamento, contra piso, gesso. Nunca trabalhavam juntos, SEVERINO e Sebastião. Podiam se ver, porque não há nem tempo pra ficar batendo papo. A empresa chegou a ter 50 funcionários. Como eram vários prédios iam em partes. Um prédio estava concretado e passavam para o outro. Não é comum acontecer de um encarregado trabalhar em outra área porque às vezes não tem experiência naquele trabalho. Na área do Severino era menos comum a necessidade de hora extra e o trabalho aos sábados. A testemunha da defesa Daniela Fernandes Poltronieri disse que conhece o réu da empresa Metro 4 onde exercia a função de analista do departamento pessoal. O réu foi contratado como encarregado e depois passou a mestre de obras (depois de fazer um curso). Acha que o réu tinha ensino fundamental, não mais que isso. Pela empresa foi a primeira vez que o acusado prestou depoimento como testemunha. No início toda obra tem cartão manual. Lá era cartão mecânico. O réu não tinha acesso aos cartões de ponto dos funcionários. Ele não tinha pleno conhecimento a respeito das horas extras prestadas por outras pessoas. Havia esporadicamente trabalho aos sábados. Por exemplo no carnaval, faziam uma carta para o sindicato e isso acontecia. Ele tinha como saber se havia trabalho aos sábados ou não. Era a engenheira que fazia essa parte. Não sabe nada que desabone a conduta do acusado. Ele é uma pessoa simples, humilde, tem muita bondade. Provavelmente foi o engenheiro da obra que o chamou para ser testemunha porque era encarregado e ficava na obra, mas não sabe afirmar com certeza inclusive porque isso aconteceu em Araraquara e não lá (fls. 114/127). Pois bem. Embora o acusado tenha afirmado neste juízo que não sabia que as perguntas se referiam ao reclamante, embora possa ter sido a primeira vez que depunha como testemunha e embora seu depoimento tenha sido descartado pela sentença trabalhista, o acusado naturalmente sabia o que estava respondendo tanto que na acareação manteve seu depoimento dizendo que na época do Sebastião e do Rodrigo jamais houve prorrogação de jornada ou trabalhos aos sábados. Pela teoria subjetiva, portanto, verifica-se que não há correspondência entre o que SEVERINO depôs e o que sabia já que reconheceu que realmente o trabalho de concretagem exigia que se ultrapassasse a jornada normal. Da mesma forma, segundo a teoria objetiva, também não há correspondência entre o dito e o efetivamente ocorrido, alias, basta o cartão de ponto para se verificar, pelo menos, que houve alguma prestação de hora extra. Assim, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria da conduta de forma que a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado SEVERINO FRANCISCO DA SILVA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 342, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. SEVERINO tem 40 anos, é solteiro, tem três filhos, um mora com ele (o de nove anos), morou 10 anos com a mãe dos filhos e hoje está com outra mulher. É mestre de obras. Veio de Pernambuco em 1994, trabalhou na roça (laranja, amendoim, café), depois na construção civil tendo como começado como ajudante. Estudou até a sétima série aqui em Araraquara, depois de adulto. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Não apresenta mais antecedentes, pois os apontamentos de condenação indicados às fls. 58/60 referem-se a algum homônimo, nascido em 1948. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, também, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que a honestidade não é tipicamente uma virtude dos brasileiros, falando-se genericamente, banalizando-se a verdade e o respeito à instituição da justiça. Como consequência do crime, repita-se que seu depoimento motivado, provavelmente pela ideia de que estava ali para defender a empregadora, nem foi levado em conta. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Não existe, igualmente, causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos de dois anos de reclusão e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado SEVERINO FRANCISCO DA SILVA como incurso no art. 342, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Ofício-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, filho de José Francisco da Silva e Maria do Carmo Silva e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006441-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ROBERTO CORDOA(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X MARIA CRISTINA FERRANTE CORDOA(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X SEBASTIAO CARLOS ALVES X SILVANIO NUNES GONCALVES X LAERTE MARTINS X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designe a Secretaria os interrogatórios dos réus. Observo que os acusados RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, integrantes do denominado núcleo político, serão ouvidos apenas uma vez, servindo esse interrogatório para todas as ações nas quais são réus. Dê-se ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1: D E S I G N A D O S o dia 21 de maio de 2018, às 14h00, para realização de interrogatório dos réus agricultores e o dia 25 de maio de 2018, às 13h00, para realização de interrogatório dos réus integrantes do núcleo político) (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 2: C I Ê N C I A à defesa de Hélio Aparecido Azevedo do retorno N E G A T I V O, ou seja, sem cumprimento, da carta precatória nº 215/2017, destinada à intimação da testemunha de defesa Thais Lima, para comparecer no dia 05 de dezembro de 2017, às 13h00, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, para prestar depoimento.)

0009903-51.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-91.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TIAGO HENRIQUE GARCIA, Ilton Garcia, Reginaldo de Quadros e Edson Henrique de Souza imputando-lhes a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014). Em resumo, a denúncia narra que no início da madrugada de 27/03/2014 os denunciados foram surpreendidos transportando diversas mercadorias de origem estrangeira, trazidas do Paraguai sem o pagamento dos tributos. Na ocasião, policiais militares rodoviários que participavam de uma operação de repressão ao roubo de ônibus quando avistaram três veículos em comboio ingressando na saída da vicinal que dá acesso ao município de Matão. Os policiais então resolveram abordar os veículos, iniciando perseguição ao trio. Sucede que apenas dois veículos foram detidos (um VW/Gol e um VW/Santana), tendo o terceiro escapado da investida dos policiais. Na revista aos veículos foram encontrados diversos produtos de procedência estrangeira, que os próprios detidos admitiram ter adquirido no Paraguai. Os denunciados TIAGO e Ilton viajavam no veículo Gol e Reginaldo e Edson no Santana. A denúncia foi recebida em 24/02/2015 (fl. 14). Após a citação foi proposta a suspensão condicional do processo, sendo que os quatro réus aceitaram os termos do acordo. Contudo, no curso do período de prova foi noticiada a instauração de outra ação penal contra o réu TIAGO, o que levou à revogação da suspensão condicional do processo. Em razão disso, determinou-se o desmembramento do feito em relação a TIAGO e o prosseguimento da ação penal (fls. 243-247) a Defesa pugnou pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no princípio da insignificância. Alternativamente, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para elaboração de AITAGFM apenas quanto às mercadorias apreendidas no veículo de TIAGO. Os pedidos de absolvição sumária e de expedição de ofício foram indeferidos (fl. 147). Em 2 de maio último realizou-se a audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 259-260). Nessa oportunidade as partes apresentaram suas alegações finais, sendo as do MPF por escrito e as da Defesa oralmente. Em síntese, o MPF discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia. Destacou que o réu não é neófito no descaminho, de sorte que não há espaço para o reconhecimento da insignificância da conduta, bem como que a retificação, em Juízo, do depoimento prestado na fase policial impede o reconhecimento da atenuante da confissão. A Defesa, por sua vez, insistiu na tese da absolvição por força da aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, requereu que na hipótese de condenação a pena fosse fixada no mínimo. São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa ao réu a prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. Segundo a denúncia, no início da madrugada de 27/03/2014 o réu TIAGO e os demais denunciados foram surpreendidos transportando diversas mercadorias de origem estrangeira, trazidas do Paraguai sem o pagamento dos tributos. Na ocasião policiais militares rodoviários abordaram dois veículos que haviam ingressado na vicinal de acesso ao município de Matão; - um terceiro automóvel chegou a ser perseguido mas logrou despistar os policiais. Apurou-se que os veículos retornavam do Paraguai trazendo considerável volume de mercadorias estrangeiras que foram instrumentalizadas sem o pagamento dos tributos. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 19-20 do IPL, pelos termos de conferência de mercadorias apreendidas das fls. 64-68, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria das fls. 88-90 e pelo demonstrativo presumido de tributos da fl. 91. A conjugação desses elementos mostra que com os réus foram apreendidas mercadorias avaliadas em R\$ 23.607,21, o que corresponde a R\$ 11.803,60 de tributos iludidos. A autoria delitiva também não suscita dúvidas. As testemunhas de acusação repetiram o depoimento prestado na fase policial. Em síntese, confirmaram que em 27 de março de 2014 surpreenderam TIAGO e os demais denunciados quando este transportava as mercadorias apreendidas. Em seu interrogatório o réu TIAGO admitiu a propriedade de parte da mercadoria apreendida. Sustentou, porém, que as mercadorias que adquirira não eram para revenda; parte era para consumo próprio e parte era de encomendas de amigos. Admite que quando da abordagem viajava em comboio com o outro veículo abordado, mas alega que isso se deu por mera coincidência. Nem sabia que os tripulantes do Santana (Reginaldo e Edson) tinham viajado ao Paraguai e só os encontrou num posto de combustíveis na viagem de volta. Como não tinha muita familiaridade com o trajeto, combinaram então que os dois veículos seguiriam viagem juntos. Quando do flagrante os policiais mencionaram que um Siena fugiu, mas o réu não sabe nada sobre esse veículo. Confrontado com as divergências entre suas declarações em Juízo e o depoimento prestado na fase policial, disse que assinou o termo de interrogatório sem ler, e nega ter dado aquelas declarações. O depoimento do réu em Juízo deve ser valorado com cautela, uma vez que destoa não apenas do que teria sido dito quando de sua prisão em flagrante como também com as declarações da testemunha Flavio Henrique Fazan. Tanto na fase policial quanto em Juízo a testemunha Flavio Fazan relatou que o réu TIAGO disse que as mercadorias adquiridas no Paraguai seriam revendidas em Matão, versão que foi corroborada pelo flagrado no depoimento que prestou à autoridade policial federal. Nessa oportunidade, TIAGO disse que atuava como comerciante de produtos eletrônicos em Matão, revendendo mercadorias que adquiria no Paraguai. No confronto entre as versões do réu para o fato (a apresentada na fase policial e aquela exposta em Juízo), penso que deve ser prestigiada aquela colhida no auto de prisão em flagrante. A uma porque reflete o que foi dito no calor dos acontecimentos, imediatamente à prisão do flagrado. E a duas porque aquela versão é a que parece estar em sintonia com o contexto dos fatos, além de se revelar harmônica com o depoimento das testemunhas. Vale lembrar que o artigo 155 do CPP estabelece que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. O adverbio de modo empregado pelo legislador sinaliza que os indícios colhidos na fase inquisitória - dentre estes as declarações do flagrado - podem ser valorados, desde que em harmonia com provas produzidas sob o crivo do contraditório. Cabe destacar, ainda, que a polícia relacionou as mercadorias apreendidas em cada veículo (fls. 19-20), sendo que o acervo transportado pelo réu não corrobora a ideia de que trazia apenas produtos para o próprio consumo e algumas encomendas para amigos, antes pelo contrário. Tirante a hipótese de que 32 amigos do réu encomendaram aparelhos de DVD automotivos, como justificar a apreensão dos 33 equipamentos da marca Napoli? E o que dizer dos 26 controles Sony para Playstation? Por aí se vê que a narrativa do réu no sentido de que não pretendia revender a mercadoria apreendida soa inverossímil, para dizer o mínimo. Não bastasse o fato de destoar frontalmente com o exposto no termo de declarações assinado pelo flagrado, a tese também se mostra desconectada da realidade. Em suma, a prova é firme no sentido de que o acusado incorreu na prática de descaminho. Por fim, resta analisar a tese de exclusão da tipicidade por força da aplicação do princípio da insignificância. Na linha do que assenti na decisão que rejeitou o pedido de absolvição sumária, a aplicação do princípio da insignificância exige a análise do fato delituoso de forma ampla, com todas as suas nuances e circunstâncias, inclusive aquelas de cunho subjetivo, relacionadas ao agente infrator, exame que vem sendo denominado pelo STF como juízo de tipicidade conglobante (v.g. 2ª Turma, HC 114723, rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014). Ou seja, a análise da relevância da conduta não depende apenas da valoração dos aspectos objetivos do fato (no caso, o montante de tributo iludido), mas também as condições pessoais do agente e as circunstâncias em que praticado o delito. No caso dos autos, os depoimentos das testemunhas, bem como as declarações do réu colhidas logo após sua prisão, indicam que TIAGO faz do descaminho seu meio de vida. Ademais, a habitualidade da conduta delitiva foi reforçada pela instauração da ação penal (fl. 228-230) que resultou na quebra da suspensão condicional que mantinha este processo sobrestado. A propósito do tema, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1663020/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA IMPROVIDO. 1. Os apelações foram condenadas pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Todavia, ainda que se tratasse de crime de descaminho, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Verifica-se que contra os réus constam inúmeros procedimentos fiscais por infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, identificando-se diversas notificações fiscais para fins penais (cf. fls. 107/140). 5. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), Laudo de Exame Mercológico (fls. 63/66) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 93/99 e 115/117). Com efeito, os documentos elencados demonstram a apreensão de 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem paraguaia, tornando incontestes a materialidade delitiva. 6. A autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em Juízo. 7. O dolo, por sua vez, evidenciou-se tanto pelas circunstâncias em que a mercadoria foi apreendida, como pela confissão. 8. Apelação da defesa improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71489 - 0002020-93.2014.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCAÇÃO SIDMAR MARTINS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2017). Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente o réu de pena, impõe-se a condenação de TIAGO HENRIQUE GARCIA como incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Dosimetria da pena As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Não há notícia de condenação transitada em julgado contra TIAGO, de modo que para fins dessa dosimetria o réu não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências, uma vez que a mercadoria foi apreendida. As circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidades dignas de nota. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo foi a obtenção de lucro, motivação própria do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, não havendo circunstâncias desfavoráveis ao crime fixo a pena-base no mínimo, em 1 ano de reclusão. Ausente atenuantes e agravantes, bem como não incidem causas de diminuição ou de aumento. Sendo assim, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente a prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, no caso a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (1 ano). Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu TIAGO HENRIQUE GARCIA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Caso isso ainda não tenha sido providenciado, libere-se a fiança em favor do réu, descontado o valor das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000909-97.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE E SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno das precatórias 105 e 106/2017. Prosseguindo-se a instrução, designo audiência para interrogatório da ré no dia 27/02/2018 às 16h. Ciência ao MPF. Int.

0003751-50.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MANOEL CAFE DOS SANTOS(SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS) X MANOEL SEVERINO DAMACENO(SP398976 - BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO E SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JUNIOR E SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI E SP113650 - CLAUDIO MALZONI FILHO E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO)

Fls. 59/60: Trata-se de pedido dos advogados constituídos pelos corréus de restituição de prazo para apresentação de respostas à acusação. Em razão da plausibilidade dos argumentos, sobretudo o de que os autos estavam em carga com defensor dativo, defiro o pedido. Intime-os para que apresente resposta no prazo de 10 dias. Com relação às defensoras dativas, cancele-se suas nomeações independentemente de pagamento em razão de não terem efetivamente atuado no feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000578-21.2017.4.03.6123
AUTOR: REINALDO APARECIDO VIANA

DECISÃO

Pretende a requerente a condenação da requerida a ressarcir-lhe dano material, referente a saques indevidos de sua conta poupança e de conta inativa de FGTS, bem como reparar-lhe dano moral, dando à causa o valor de R\$ 24.070,00

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000533-17.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000193-73.2017.4.03.6123
AUTOR: OHIRA CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HASSEN - SP116676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de "antecipação da tutela", com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, "para suspender as execuções fiscais em curso", em face da requerente, sob o argumento de que o crédito tributário está prescrito.

Decido.

Excepcionalmente, recebo o pedido de "antecipação da tutela" como de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objeto do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pleito tutelar, pois a requerente nem sequer indica as execuções fiscais cuja suspensão pretende.

Além disso, não estão inequivocamente provados fatos capazes de gerar o juízo de ocorrência da prescrição da ação para a cobrança do crédito, mormente se atentarmos para a possibilidade de incidência de causas suspensivas e interruptivas.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000193-73.2017.4.03.6123
AUTOR: OHIRA CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HASSEN - SP116676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de "antecipação da tutela", com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, "para suspender as execuções fiscais em curso", em face da requerente, sob o argumento de que o crédito tributário está prescrito.

Decido.

Excepcionalmente, recebo o pedido de "antecipação da tutela" como de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objeto do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pleito tutelar, pois a requerente nem sequer indica as execuções fiscais cuja suspensão pretende.

Além disso, não estão inequivocamente provados fatos capazes de gerar o juízo de ocorrência da prescrição da ação para a cobrança do crédito, mormente se atentarmos para a possibilidade de incidência de causas suspensivas e interruptivas.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000380-81.2017.4.03.6123
AUTOR: DJALMA FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O requerente não recolheu as custas para a distribuição do processo.

Intimado, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 2131550).

Assim, com fundamento no artigo artigo 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000625-92.2017.4.03.6123
AUTOR: EQUIPAR SUPRIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL - SP135595
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a reparar-lhe dano material no valor de R\$ 46.673,50.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000496-87.2017.4.03.6123
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALFREDO DE SOUZA LEMOS - SP342619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RONALDO VIANA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO JOSE RAPOSO DE MEDEIROS JUNIOR - SP253653

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual feito pela requerente. Registre-se.

Tendo em vista o deslocamento da competência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os atos processuais praticados bem como acerca das provas que ainda pretendem produzir.

No mesmo prazo, informem se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000364-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000599-94.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE ALCIDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar pelo qual o impetrante pretende a guarda provisória de passarinhos que descreve, "até que seja esclarecida a situação das aves".

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar a autoridade coatora, já que foi apontada apenas a pessoa jurídica, bem assim formular pedido final explícito e compatível com a causa de pedir.

Deverá, no mesmo prazo, anexar cópia de seu documento de CPF.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000041-25.2017.4.03.6123
AUTOR: SELMA CRISTINA SOARES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (id nº 1708073) para determinar: a) a citação do confrontante Município de Bom Jesus dos Perdões; b) a intimação da Fazenda Pública Municipal de Bom Jesus dos Perdões para manifestar o interesse na demanda; e c) a expedição de edital para citação de terceiros e ausentes, com prazo de 30 dias;

No que se refere à citação de Duklo Indústria Têxtil Ltda, tendo em vista constar como massa falida nas pesquisas de id nº 684502 (e-Cac) e id nº 684506 (Bacenjud), intime-se a requerente para que apresente certidão de objeto e pé referente ao processo falimentar que decretou a falência de referida empresa, bem como informe os dados do administrador judicial para citação, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de id nº 684483.

Transcorrido o prazo e cumpridas as determinações acima, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000591-20.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o benefício, concedido pelo Poder Judiciário, foi cessado sem que fosse promovido procedimento de reabilitação profissional, o que é ilegal.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico, neste momento, a presença de prova cabal de fatos que levem à plausibilidade do direito.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença, ainda que concedido judicialmente, deve ser pago enquanto perdurar a incapacidade do segurado.

Não há, nos autos, comprovação de que o procedimento de reabilitação profissional não foi levado a efeito, questão que deve ser esclarecida pela autoridade coatora.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federa

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5214

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-41.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA E MG097436 - FLAVIO AMARAL DOS SANTOS)

O princípio da identidade física do juiz é previsto no artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, norma esta que trata justamente sobre o interrogatório do réu. Incabível, pois, que o ato seja praticado por outro Juiz que não o presidente da instrução, por meio de carta precatória. Frise-se, ainda, que a Defesa não fez nenhuma prova da atual situação de desemprego do acusado. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 265, mantendo a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2017, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Luiz Carlos Pardal Delgado e Wolney de Jesus Franco, policiais rodoviários federais, arroladas pelo Ministério Público Federal. Fls. 266: Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002679-3) - PAULO CAMPANIL(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Em caso de morte do autor, a habilitação deve ser requerida pelos sucessores na forma da lei civil. Intime-se a parte requerente para que informe ao Juízo quanto à existência de outros sucessores a serem habilitados nos autos, comprovando o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000782-06.2010.403.6121 - ARNALDO ROMAO ALVISSUS FERNANDES(SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO E SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Intimem-se.

0001470-94.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006548-36.2000.403.0399 (2000.03.99.060548-4) - MARIA CELESTE MONTEIRO X MARIA CELESTE MONTEIRO X FLAVIO ADALTO MONTEIRO X FRANCIS CLAYTON MONTEIRO X ISABELA APARECIDA RAMILO MONTEIRO - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA RAMILO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELESTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o teor do pedido de fl. 413, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003904-03.2005.403.6121 (2005.61.21.003904-7) - CRISTIANO FRANCISCO LEITE(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANO FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001938-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001938-7) - JOSE ELIGENOR VAZ(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELIGENOR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido às fls. 203/205, intempestiva a manifestação do INSS, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0) - ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO CARLOS ROQUE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Intimem-se.

0001575-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001575-9) - BENEDITO MORAES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, movida por BENEDITO MORAES MOREIRA em face do INSS, em fase de cumprimento de sentença, cujo mérito fora julgado procedente, concedendo o benefício de aposentadoria especial ao autor, com eventual pagamento de valores atrasados, não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC de 1973. O réu, quando intimado, não recorreu da sentença, apenas protestou em cota lançada nos autos, à fl. 160, pela remessa ao Tribunal em razão de reexame necessário. Por sua vez, o autor, em petição reunida aos autos à fl. 161, requereu que fosse certificado o trânsito em julgado e o início da execução invertida, com a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação. Certidão de trânsito em julgado lançada aos autos à fl. 162. Neste ínterim, apreciado o requerimento do réu, este Juízo manifestou-se assegurando que o julgado proferido não estaria sujeito ao duplo grau de jurisdição, consoante despacho fl. 163, prosseguindo regularmente com o feito. Pois bem. Não obstante, novamente a executada manifestou-se pugrando pela remessa dos autos ao Tribunal, sustentando que, pelo teor do 3º do art. 496, do Código de Processo Civil de 2015, apenas não estariam sujeitas ao reexame necessário as sentenças de valor certo e líquido cuja condenação ou o proveito econômico obtido fosse inferior aos patamares estabelecidos no referido Código, de forma que, por se tratar de uma sentença líquida, deveria o julgado proferido nesta ação ser encaminhado ao Tribunal, sob pena de nulidade do processo. Ou seja, levando em consideração a inexistência de liquidez, estaria a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme entendimento trazidos aos autos pelo INSS. Ocorre, todavia, que a executada não se atentou ao fato de que, na realidade, o fundamento pelo qual a sentença encontra-se dispensada do reexame pelo Tribunal é o artigo art. 475, 3º do CPC/1973, que atualmente encontra correspondência no art. 496, 4º, do CPC de 2015, cujo inciso II isenta de remessa necessária sentença fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, ao qual se amolda perfeitamente o decurso em tela. Ora, se é a fundamentação do julgado que dispensa a sua confirmação pelo Tribunal, não há que se perquirir, nestes casos, acerca da liquidez ou não condenação, pois não foi este o motivo da dispensa do reexame, isto é, foi o fundamento, a matéria esposada na decisão, no caso, a sua adequação ao entendimento da instância superior, que embasou a desnecessidade de encaminhamento do processo ao Juízo de 2º grau. Por fim, é de se ressaltar que a ação versa sobre matéria já sumulada pela AGU, qual seja, o reconhecimento como especial do tempo trabalhado com exposição a ruído, nos níveis e circunstâncias comprovados nos autos, nos seguintes termos: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então (Súmula AGU nº 29, de 09/06/2008). Ante o exposto, intime-se o INSS para, querendo, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da condenação, nos termos exarados no despacho retro, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Taubaté, 29 de agosto de 2017. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0004575-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004575-2) - ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000601-68.2011.403.6121 - ILMAR QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ILMAR QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001623-64.2011.403.6121 - ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001503-84.2012.403.6121 - LUIZ DONATO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X LUIZ DONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002593-30.2012.403.6121 - JORGE MIGUEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE MIGUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Intimem-se.

0004003-26.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCO ANTONIO MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MOACYR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000725-80.2013.403.6121 - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TADEU MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001265-31.2013.403.6121 - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILDENILSON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002543-67.2013.403.6121 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AURELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se, inclusive do despacho de fls. 105.

0003835-87.2013.403.6121 - RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003203-08.2006.403.6121 (2006.61.21.003203-3) - MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento de nova penhora on-line, visto que já realizada oportunamente nos autos.Manifeste-se a parte exequente, a fim de dar efetivo impulso ao feito, sob pena de se aguardar provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que retorne aos autos o valor do débito atualizado, bem como a importância constante da conta vinculada do FGTS do autor e os descontos realizados em razão da tutela antecipada deferida no curso do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000253-9) - ROBERTO SCHIEWALDT(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ROBERTO SCHIEWALDT X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002101-96.2007.403.6320 - EDSON JOSE CORREA X ELIAS JOSE LIMA CORREA X CARLOS ROBERTO JOSE CORREA X ELZA LIMA CORREA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS JOSE LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0002099-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002099-8) - WILSONINA DE SOUZA(SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGLIANI ZEOLLA E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WILSONINA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste a parte exequente quanto à petição reunida aos autos às fls. 121/122.Intimem-se.

0002599-91.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao autor e/ou seu advogado diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante.Não havendo nos autos prova de recusa administrativa em fornecê-lo, o ônus de apresentar tal documentação pertence ao autor, nos termos do artigo 373,I, do Código de Processo Civil.Dessa forma, INDEFIRO o requerido às fls. 165/181.Por fim, o procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pelo INSS com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda.Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001576-22.2013.403.6121 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MASSAHIRO OGAWA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste a parte exequente quanto à petição reunida aos autos às fls. 97/100.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5089

ACAO CIVIL PUBLICA

0000104-41.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Consta em fls. 895/915 manifestação do Conselho Regional de Engenharia pedido de reconsideração para deferimento do pedido de tutela de evidência formulado na inicial.Em pese a manifestação do autor, não observo nos autos elementos que justifiquem outra posição além daquela tomada na decisão de fls. 806/809, assim, mantenho -a em sua totalidade.Cumpra-se o despacho de fls. 858 expedindo carta de notificação para o corréu Luiz roberto Segá, bem como encaminhando-se os autos ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0028211-28.1999.403.0399 (1999.03.99.028211-3) - RUBENS SIGOLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000562-15.2004.403.6122 (2004.61.22.000562-5) - EDSON RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fl. 410.O benefício concedido nos autos foi implantado, em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e encontra-se ativo, não havendo que falar em estado de necessidade.Assim, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, deverá o processo permanecer suspenso até o pronunciamento definitivo da Corte Superior sobre o tema debatido em grau recursal6.Intimem-se.

0001580-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001580-1) - JOAO ANTONIO MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALEX AP. RAMOS FERNANDEZ e KARINA EMANUELE SHIDA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001772-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001772-3) - KIYOKO UEDA X SONIA MITIKO UEDA SCACABAROZZI X MILTON IDIROSHI UEDA X JORGE UEDA(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP2020881 - OCTAVIO ROMANINI) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP207564 - MARILIA SIMÃO SEIXAS E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000381-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000381-6) - CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP143060 - CASSIO SENDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). RODRIGO MONAGATI C. DA SILVA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001688-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001688-4) - NIVALDO VIVALDO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000725-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000725-5) - ODETE GIMENES TAKIZAWA X NELSON DONIZETE DA SILVA X JOSE DONIZETI GUERLANDI X YUICHI HASSEGAWA X SILVANO MARCOS CREPALDI X PAULO ALESSIO X LAERCIO APARECIDO PALOMARES(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000804-61.2010.403.6122 - KANEKO YOSHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO RÓTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000939-68.2013.403.6122 - MARIA ODETE FIOROTTO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ODETE FIOROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LUCIANO R. HERMENEGILDO e ANA PAULA M. DOS SANTOS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

Vistos etc. LIA PEREIRA DE MELO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão - desmembramento - de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Em síntese, alegou a autora ter mantido, por cinco anos anteriores ao óbito, união estável com Marco Antônio Aparecido Pereira, segurado da Previdência Social, falecido em 16.12.1998 (fl. 13), união da qual resultou o nascimento da filha Grazielle Cristina Pereira, nascida em 07.10.1998, tendo, quando da postulação ao INSS, sido habilitada somente a filha, motivo pelo qual vem a juízo requerer o desmembramento da pensão, desde o ajuizamento desta ação. A inicial veio acompanhada por documentos. Negado o pleito de tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Figurando a filha da autora com o falecido - Grazielle Cristina Pereira - como beneficiária da pensão vindicada, determinou-se sua inclusão no polo passivo, bem como lhe foi nomeada curadora, sobrevivendo contestação por negativa geral. A autora apresentou réplica. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e deprecou-se a oitiva da única testemunha arrolada, José Sérgio Rancura, à comarca de Lençóis Paulista/SP. Como a carta precatória retornou com anexo de mídia constando depoimento de testemunha estranha aos autos, solicitou-se a 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP a correção do equívoco. Cumprida a providência solicitada, seguiu-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, que devido ao implemento da maioria de Grazielle Cristina Pereira, em 07.10.2016, deixou de intervir no feito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalvo que a ausência de postulação administrativa não tem o condão de extinguir o presente feito, eis que ajuizado e contestado anteriormente ao julgamento proferido pelo STF no RE 631240/MG (em 03.09.2014), encontrando-se, portanto, caracterizado o interesse de agir. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder - desmembrar - a autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regi actum. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193) O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estabelecidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Dai porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, do advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. A condição de segurado de Marco Antônio Aparecido Pereira é ponto incontroverso na lide, eis que Grazielle Cristina Pereira, sua filha, encontra-se recebendo pensão em razão de seu óbito. Dessa forma, necessário a prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Segundo preceito o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se a companheira à esposa também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Portanto, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado Marco Antônio Aparecido Pereira, como se casados fossem, por cerca de cinco anos, que perdurou até o óbito. Seja nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora, solteira, estabeleceu com Marco Antônio Aparecido Pereira, também solteiro, vínculo duradouro (afectio societatis), como no intuito de constituir família. Não se desconhece a fragilidade da prova oral produzida, pois a única testemunha arrolada, José Sérgio Rancura, que figurou como declarante do óbito, nada soube dizer, eis que o falecimento ocorreu em razão de acidente automobilístico em cidade diversa - Lençóis Paulista/SP - daquela que a autora e o de cujus residiam - Macatuba/SP. No entanto, têm-se a certidão de óbito, na qual consta que o falecido convivia em concubinato com Lia Pereira de Melo, bem como o fato de a autora possuir uma filha com o de cujus, Gizele Cristina Pereira, nascida em 07.10.1998 (fls. 15), o que evidencia o intuito de constituição de família da relação estabelecida. Enfim, havendo prova da união estável entre a autora e segurado falecido, faz jus a autora à pensão por morte postulada. Quanto à data de início do benefício, ante a inexistência de requerimento administrativo, deve convergir para a citação do INSS, em 28.11.2013 (fl. 21). Tendo em vista a existência de outra beneficiária da pensão ora outorgada, necessárias algumas ponderações. De efeito, como o benefício de pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente, os valores pagos aos dependentes inscritos na Previdência Social, até que ocorram novas habilitações, não constituem recebimento a maior e, portanto, não estão sujeitos à devolução no caso de surgimento de outros beneficiários. Dessa forma, na espécie, tendo a ré Gizele Cristina Pereira recebido os valores de boa-fé, não haverá de ter descontado o montante que receberam a maior em função da habilitação posterior da nova dependente, até porque referida quantia possui natureza alimentícia. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - Súmula 340 do STJ - tempus regi actum. Outrossim, como no caso em questão já existem outra beneficiária da pensão por morte ora concedida, o valor do benefício deverá ser rateado (art. 77 da Lei n. 8.213/91). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LIA PEREIRA DE MELO. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/11/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, a fim de condenar o INSS a pagar em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo à citação (28.11.2013), em valor a ser apurado administrativamente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC). Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Para as patronas dativas nomeadas nos autos, fixo, para cada uma, a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0001284-97.2014.403.6122 - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 611,85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0000402-67.2016.403.6122 - LUZIA DANTAS ALEICINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, retomem os autos conclusos para sentença.

0001230-63.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE LUCÉLIA X OSVALDO ALVES SALDANHA(SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, cujo pedido cinge-se a impor obrigação de fazer a empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, consubstanciada na limpeza e remoção de quaisquer materiais depositados ao longo da faixa de domínio contígua à linha férrea no perímetro urbano da cidade. Segundo a narrativa, a ré é empresa concessionária de transporte ferroviário, cabendo-lhe a exploração da denominada Malha Paulista, que, dentre outros, perpassa o município de Lucélia. No conjunto de suas obrigações, está a de conservação periódica da faixa de domínio, dever que não dá cumprimento, com ofensa ao Código de Posturas do Município de Lucélia (Lei Municipal 4.457/14). Assim, conquanto notificada para efetuar a limpeza da área, a ré nada executou, ensejando a propositura da demanda a fim de compelir a mediante ordem judicial, sujeita à multa na hipótese de recalcitrância. O feito tramitava perante a Primeira Vara da Comarca de Lucélia e, após contestação da ré, veio a este juízo por declínio de competência. Os réus DNIT e ANTT foram citados. Decido. Falece competência para este juízo federal conhecer do pedido do município-autor. Ainda que o conjunto operacional da malha ferroviária pertença à União Federal, houve a concessão contratual de sua exploração à empresa-réu. Cabe-lhe a conservação e manutenção de todos os bens da malha ferroviária, aí certamente incluída a limpeza das áreas agora sob sua gestão segundo o contrato firmado. Não aventa o município-autor hipótese de impor à empresa-réu limpeza e conservação de área não-operacional da malha ferroviária (tanto que refere à área de domínio da linha férrea), hoje aos cuidados do DNIT. Se a pretensão tivesse esta abrangência, certamente seria da competência da Justiça Federal conhecer da lide. Analiso outro argumento da ré, e o faço porque, se acolhido, atrairia a competência da Justiça Federal. Refiro-me a de estar a empresa-réu, como concessionárias de transporte ferroviário, sujeita unicamente à fiscalização da ANTT, a ponto de o município sequer ter interesse processual na pretensão. Além de tema processual mais ajustado à legitimidade passiva, mostra-se inaceitável. Não se olvida a sujeição da ré à fiscalização da ANTT, mas que está certamente restrita aos contornos do contrato de concessão de transporte ferroviário. De outra forma, a empresa-réu submete-se, para muito além da fiscalização da ANTT, à de tantos outros entes e instituições, como qualquer empresa em território nacional, como ao Ministério do Trabalho e à Justiça do Trabalho, no que se refere às relações trabalhistas, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que alude a relações tributárias, ao Ministério e Secretaria do Meio Ambiente, nas suas condutas ambientais, etc. Em conclusão, além de estar sujeita à fiscalização da ANTT, a empresa-réu igualmente tem deveres e obrigações em face dos inúmeros municípios por onde se estende sua concessão. Por conta disso, por falta de legitimidade passiva, excludo da lide o DNIT e ANTT e, na forma do art. 45, 3º, do CPC, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lucélia. Como a intervenção do DNIT e ANTT deu-se por alegação da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa - para cada um dos réus excluídos da lide. Sem custas, porque não adiantadas pelos réus.

0000055-97.2017.403.6122 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação de tutela provisória de urgência cinge-se na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente sobre o montante pago a empregados a título de: i) auxílio-doença; ii) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; iii) férias indenizadas; iv) aviso prévio indenizado; e v) participação nos lucros e resultados. Dá-se, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, parcial verossimilhança nas alegações. I) DO AUXÍLIO-DOENÇA pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Acerca do tema, transcrevo precedente do STJ: TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RESP 644.736/PE - TRIBUTADO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. (...) (Edecl no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/06/2010) II) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS: No tema, o Superior Tribunal de Justiça, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. Confira-se: Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias, dada sua natureza indenizatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1462502/SC, Rel. Min. DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, 2ª T., j. 10/05/2016, Dje 17/05/2016). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, Dje 04/02/2011) III) FÉRIAS INDENIZADAS: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, parágrafo 9º, alínea d. Por outro lado, não demonstrou a autora estar sendo cobrada indevidamente. IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO No que se refere ao aviso prévio indenizado, a Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo, entretanto, a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária. Confira-se o julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA EM LEI. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A redação originária do art. 22, 2º, e do art. 28, 8º e 9º, e da Lei nº 8.212/91, permaneceu aplicável até 10/11/97, uma vez que a MP nº 1.523-8, que os alterou, não foi convertida em lei, perdendo eficácia ex tunc. O abono de férias a que se referem os arts. 143 e 144 da CLT e as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238/84, portanto, não integram o salário-de-contribuição. 2. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que a indenização por demissão nos 30 dias que antecedem o dissídio coletivo e o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não possuem natureza salarial, não integrando o salário-de-contribuição. 3. Considerando que o adicional constitucional possui a mesma natureza da remuneração de férias, não integra o salário-de-contribuição apenas quando as férias forem indenizadas. 4. O aviso prévio indenizado não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego. Em razão de sua eventualidade, também ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 5. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 6. Não se aplica à exigência de comprovação do não-repasse do ônus financeiro do tributo ao custo do bem ou serviço às contribuições sociais, nas quais há somente um contribuinte, que as recolhe e as suporta em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo, do ponto de vista jurídico, a outrem. 7. A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.000273-2, 1ª Turma, Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, D.J.U. 21/06/2006) V) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: participação nos lucros e resultados, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra o salário-de-contribuição. Ao revés, se paga ou creditada em desacordo com a lei de regência, deve integrar o salário-de-contribuição - Lei 8.212, art. 28, parágrafo 9º, alínea j. E a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, art. 3º, parágrafo 2º, estabelece ser vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Assim, apenas a participação nos lucros paga com a observância dos requisitos e nos limites delineados pelo legislador não sofre a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (REsp 856.160/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009). No caso, a autora não demonstrou a periodicidade em que efetua o pagamento de referida contribuição, não sendo possível determinar, neste juízo de cognição sumária, o afastamento da exação. Aliada à verossimilhança da alegação, tem-se o fundado receio de dano, decorrente da atuação Estatal, que poderá restringir acesso da autora a certidões essenciais à persecução de seus fins comerciais. Mas a decisão clara equilíbrio. Para tanto, resguardo ao Fisco o direito de efetuar lançamento do crédito tributário, alusivo às exações em destaque, notificando a contribuinte-autora, isso para se precaver de decadência. Certamente, porque suspenso o crédito eventualmente constituído, a autora fará jus à certidão positiva de débito com efeito de negativa (art. 206 do CTN). Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados da autora sobre: i) auxílio-doença (quinze primeiros dias após o afastamento da atividade; ii) adicional de 1/3 constitucional sobre férias e iii) aviso prévio indenizado. Cite-se e intime-se.

0000156-37.2017.403.6122 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA DA FONSECA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000427-46.2017.403.6122 - TORREFAÇAO E MOAGEM CAFE TUPA LTDA - EPP X ALFEU ALEIXO MARTINS(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000066-63.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-28.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Atenda-se o solicitado pela contadoria. Intime-se a parte autora para que apresente as guias de retiradas ou de levantamento dos valores recebidos acumuladamente, bem como o demonstrativo discriminativo da composição das verbas recebidas acumuladamente, do valor principal, dos juros de mora e das verbas isentas e não tributáveis. Após, com a manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para cálculos e refazimento das declarações de ajuste do IR para os anos de 1999 a 2004. Em seguida, com os cálculos da União, vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001046-78.2014.403.6122 - DEROVIR MARIA DA CONCEICAO X EDILEUZA LIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O Instituto Nacional de Seguro Social foi condenado a apresentar o procedimento administrativo de concessão e cessação do benefício n. 056.992.129-5 de Derovir Maria da Conceição. Concedeu-se o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que a autarquia ré exhibisse o procedimento em questão. Entretanto, segundo documentos de fls. 78/85, repetidos em fls. 86/97, tal procedimento não foi localizado junto às agências de concessão e manutenção respectivas. Quando a sentença reconhecer a exigibilidade de fazer ou não fazer e tomando por prisma o artigo 536 do Código de Processo Civil, parágrafo primeiro, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Com base no exposto e ante o requerimento de fls. 102 determino que o INSS apresente o procedimento administrativo cadastrado sob número n. 056.992.129-5 de Derovir Maria da Conceição (CPF 598.538.084-04), atualmente representada por Edileuza Lima da Silva (CPF 266734058-21) em 90 (noventa) dias, ou, justifique pomenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Verificada a inércia da autarquia ré em cumprir o julgado, imponho multa diária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), limitados a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), a ser revertida para parte autora. Saliento que a justificativa de que o procedimento não foi localizado não é escusa hábil a justificar o não cumprimento da ordem emanada na sentença. Oficie-se, tanto às agências de Recife, quanto de Belo Jardim. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002161-5) - PASCOAL CASSANDRI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PASCOAL CASSANDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PASCOAL CASSANDRI, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela leitura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, tendo as partes, após a apresentação dos cálculos elaborados pelo contador, apresentado manifestação. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em Julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, terá sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inatáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 25 de setembro de 2015 (fl. 191, verso), consignou: [...] observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n. 148 do STJ e n. 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%) consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. Como se verifica, determinou-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A ausência de impugnação do cálculo da contadoria não tem o condão de gerar a presunção de concordância das partes. 2. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. 3. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo. 4. No caso concreto o acórdão objeto de execução determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal o qual, por sua vez, prevê a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173003 - 0022834-89.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009. 2 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 3 - Negado provimento à apelação do INSS. (TRF da 3ª. Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-75.2016.4.03.6122/SP, RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2017) Portanto, a conta elaborada pelo autor e chancelada pela Contadoria Judicial está essencialmente de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, pois fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Uma única ressalva merece a conta do autor e da contadoria judicial, tal qual apontado pelo INSS (fl. 325). É que houve a percepção em duplicidade pelo autor do abono anual de 2015, ou seja, tanto em relação ao benefício cessado como ao implantado por decisão judicial (133.520.873-6 e 170.392.963-0). Desta feita, ajustadas as contas, com o desconto alusivo ao abono anual recebido em duplicidade, é devida ao autor a quantia de R\$ 202.665,38. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante de R\$ 202.665,38. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 50.471,02 - representativo da diferença entre o valor indicado pelo INSS e o ao final fixado como efetivamente devido). Intimem-se.

0000146-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se Arieli Rodrigues de Lima, através de sua representante, a apresentar documento que comprove a filiação com Edson Martins de Lima (RG ou certidão de nascimento). Após, tomem os autos conclusos.

0001431-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001431-4) - GEDEAO AMERICO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GEDEAO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000405-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CAROLINA MARIA DE CARIS X ALCINDO VIEIRA DE CAIRES X MIGUEL VIEIRA DE CAIRES X FRANCINO VIEIRA DE CAIRES X ISABEL DE CARIS VIEIRA X GERTRUDES CARIS VIEIRA PIAGENTINI X ARMIRA VIEIRA CARIS X JOAO VIEIRA DE CAIRES X MOISES VIEIRA CAIRES X APARECIDO VIEIRA DE CAIRES X ANGELA MARIA VIEIRA DE CAIRES X ANGELICA VIEIRA DE CAIRES X SOLANGE VIEIRA DE CAIRES OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE CAIRES X PAULO VIEIRA CAIRES X SORAYA VIEIRA CAIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

0000407-31.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA IGNACIO DE ARAUJO X GABRIELA LOYOLA BARBOSA X CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI X AURORA MARIA IGNACIO GUIMARAES X HELENA IGNACIO BARBOSA X CONCEICAO DE JESUS IGNACIO LOYOLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Atenda-se o solicitado pela contadoria. Intime-se a parte autora para que substitua os documentos de fls. 162/163, posto que ilegíveis, e apresente o demonstrativo discriminando a composição das verbas recebidas cumulativamente, o valor do principal, os juros de mora e o valor das verbas isentas e não tributáveis. Após, com a manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para cálculos e refazimento das declarações de ajuste do IR para os anos de 1998 a 2002. Em seguida, com os cálculos da União, vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002003-16.2013.403.6122 - LUIZA AMABILE CAPELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA AMABILE CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000012-68.2014.403.6122 - JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONIARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000176-62.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PALMIRA MARQUES PEREIRA X FATIMA APARECIDA SIMOES X ALBERTO SIMOES X SILVANA SIMOES MARONEZI SOARES X BETANIA SIMOES MARONEZI KATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ LABADESSA

Ante a manifestação de fl. 546/547 e de fl. 550, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 17/10/2017, às 13h30min. Cabe ao advogado do executado informar ou intimar seu cliente do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Intime-se o MPF.

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UICHIRO UMAKAKEBA

Tendo em vista que a parte devedora já pagou valor superior a 30% da execução e os exequentes (fls. 305 e 322) não se opuseram ao pedido de parcelamento do débito a ser feito em seis vezes, bem assim a União trouxe aos autos cálculo atualizado da dívida, intime-se a parte devedora para, no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar o restante do débito, nos termos do parcelamento, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplimento tão logo ocorra. Pagar as parcelas, dê-se ciência aos credores e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 916, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor.

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000337-0) - PEDRO BONOMO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO BONOMO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, tendo as partes, após a apresentação dos cálculos elaborados pelo contador, apresentado manifestação. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Para dirimir a pendenga, necessário atenção ao conteúdo do título judicial em execução, que para o que interessa ao caso reza: Reconhecido o direito à contagem do tempo rural e especial e, por consequência, o direito a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passo a dispor sobre os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência. Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confira-se o entendimento consolidado pela Colenda Corte especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos REsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte especial, DJe 25/05/2012; REsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte especial, DJe 02/09/2010.2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012). Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Honorários advocatícios mantidos, vez que não impugnados pelas partes. Desta feita, a decisão monocrática (fls. 188/194), que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, inclusive nesse aspecto - proferida em 06.02.2013 e transitada em julgado em 03.11.2016 -, determinou, de forma expressa, que: [...] A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei n. 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (grifei). Como se verifica, o julgado exequendo não se reporta, unicamente, a juros, como interpretado pelo autor-impugnado, aludindo igualmente ao fator de atualização monetária, ou seja, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É certo ter a decisão monocrática referido que, a partir 11.08.2006, em substituição ao IGP-DI, incidirá o INPC como fato de atualização dos débitos previdenciários, isso por conta do advento da Lei 11.430/06. No entanto, houve menção à alteração posterior do fator de atualização monetária, produzida com o advento da Lei 11.960/09, sucedendo o INPC, qual seja, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim sendo, a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a que apurou o débito em R\$ 53.502,63 (até dezembro de 2016), entabulada pelo INSS, chancelada pela Contadoria Judicial (fl. 533), ambas a considerarem, para feito de atualização, a partir de 30 de junho de 2009, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas. Condeno o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo INSS (R\$ 27.022,07), cuja execução fica condicionada na forma do art. 98, 3º, do CPC - não há que se fizer destaque/bloqueio de parte do valor devido ao autor para o pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados, pois representaria em última análise constrição sobre verba alimentar e, ainda, superação da gratuidade de justiça deferida sem que o interessado demonstrasse a efetiva superação das razões justificadoras da concessão da benesse. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001636-0) - EVERALDO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVERALDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA X VALCESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X VANDERLENE VIVIANI DE FRANCA TEIXEIRA X MARIA OFELIA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0001617-20.2012.403.6122 - ANALDO PASCHOAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000940-53.2013.403.6122 - VALDETE BARBOSA DE SOUSA X ANDRESSA BARBOSA DE SOUSA X VALDETE BARBOSA DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDETE BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001526-90.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000656-06.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ADILSON DE ARAUJO SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000657-88.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GERTRUDES LOPES DA SILVA BATISTA X APARECIDA BATISTA PICOLOTTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000658-73.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IVONE DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

Expediente Nº 5096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-92.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANESSA HARYANA TOMASELI(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Fls. 640/652 (petição protocolo n. 2017.61220003189-1): Defiro o cancelamento da audiência designada, em vista de conflito de agenda entre os Juízos. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, dê-se vista ao MPF; oportunamente, conclusos. Solicite-se ao Juízo deprecante a suspensão da carta precatória expedida para videoconferência pelo prazo de 30 dias, no aguardo de comunicação de nova data. Ficará a cargo da defesa a comunicação à ré e às testemunhas. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-95.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALINE MARTINEZ DE ASSIS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Por motivo de readequação de pauta, determino a ALTERAÇÃO da data da audiência inicialmente designada para o dia 14 de novembro de 2017, às 15 horas, para que seja realizada no dia 13 de novembro de 2017, às 15 horas, ocasião em que a acusada ALINE MARTINEZ DE ASSIS será interrogada nos autos (pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba/PR). Promova-se a Secretaria a alteração do chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 23ª Vara Federal de Curitiba-PR para que seja viabilizada nova intimação da acusada acerca da alteração da data de audiência nos autos da Carta Precatória n. 5038204-35.2017.404.7000, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000386-76.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000672-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000414-44.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCELO MARIOTONI ZAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000222-14.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9396

EXECUCAO DA PENA

0000330-07.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO JUNQUEIRA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES)

Vistos, etc.RODRIGO JUNQUEIRA foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, bem como à pena de multa de 10 dias-multa, no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes, destinados à União Federal.Dando-se início ao cumprimento da pena, sobreveio a notícia de que o apenado cumpre pena em regime semi aberto perante a 2ª Vara de Execuções Criminais de Bauru (encontra-se recolhido junto ao Centro de Progressão Penitenciária Prof. Noé de Azevedo de Bauru).Diante disso, o MPF requer a unificação das penas e recálculo do regime.Com razão o MPF.Uma vez que o executado está em cumprimento de pena em regime semi-aberto, internado em sistema de progressão de penas, fechado, patente a incompatibilidade de cumprimento simultâneo da pena ora em execução, qual seja, a restritiva de direitos.Nesses casos, a jurisprudência pátria tem majoritariamente entendido ser plenamente possível a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (HC 112.088/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18/05/09).Dessa feita determino a CONVERSÃO das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, pelo período de 02 (dois) anos de reclusão, uma vez que o apenado já cumpriu um terço da pena imposta por esse juízo (já pagou a pena de multa, já cumpriu 406 horas de prestação e serviços à comunidade).Já tendo sido expedida a guia de execução, remetam-se os autos da guia à 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru, para análise de eventual unificação/soma das penas. Nos termos da Súmula 192 do STJ, compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Nesse sentido, cito a seguinte ementa:CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual.II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes.III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional.IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275) Intime-se e cumpra-se.

0003682-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos, etc.O apenado FRANCISCO JOSÉ GILL, nos autos do processo crime nº 0000805-36.2007.403.6127, foi condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia multa fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, por suprimir contribuições sociais previdenciárias ao omitir seus respectivos fatos geradores nas competências descritas na denúncia. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (execução penal nº 0003682-02.2014.403.6127).Já nos autos do processo crime nº 0000801-96.2007.403.6127, viu-se condenado pelo crime previsto no artigo 168 A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, por descontar dos salários pagos a seus empregados, nas competências de julho/1999 a 02/2006, valores relativos a contribuições previdenciárias devidas sobre seus salários de contribuição, não os repassando aos cofres do INSS.Foi-lhe aplicada a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, bem como multa de 13 (treze) dias multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (execução penal nº 0001582-06.2016.403.6127).O Ministério Público Federal requer a soma/unificação das penas e, se o caso, o declínio da presente execução para o Juízo Estadual (Súmula 192 STJ).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A conduta do sentenciado, na verdade múltiplas ações seqüenciais e da mesma natureza, incide na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro. Verifico, assim, que os delitos cometidos são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, dando azo à unificação de penas, e não à sua soma, como requer o MPF.Em face da ocorrência de crime continuado, e ante o disposto no único do artigo 66, III, a da lei nº 7210/84, UNIFICO as penas a que está sujeito FRANCISCO JOSÉ GILL, aumentando em 2/3 (dois terços) a pena-base mais grave, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, perfazendo o total de 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos.Nos termos do parágrafo único do artigo 111 da LEP, o regime fixado em caso de superveniência de condenação deve levar em conta, outrossim, o quanto da pena já foi eventualmente cumprida. Tira-se dos autos nº 0003682002.2014.403.6127 que o apenado já cumpriu boa parte de sua pena, de modo que o regime de cumprimento da unificação das penas é o aberto.Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária no montante de 96 (noventa) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do juízo, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Elaborem-se os cálculos de liquidação da pena restante a cumprir, bem como da pena de multa e sobre o mesmo manifestem-se as partes.Prossiga-se nos autos da execução 0003682-02.2016.403.6127, juntando cópias desta decisão nos autos nº 0001582-06.2016.403.6127.Designo audiência admonitória para o dia 30 de novembro de 2017, às 15hs00, para início de cumprimento da pena unificada.Com o decurso do prazo para eventuais recursos, comuniquem-se aos órgãos competentes.

0001331-22.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Considerando o quanto informado na certidão de fl. 324, distribua-se e autue-se em apartado o recurso de Agravo em Execução Penal (protocolo 2017.000332-1), observando o rito do recurso em sentido estrito. Recebo o recurso no efeito devolutivo, vez que se amolda ao previsto no artigo 581, IX do Código de Processo Penal. As demais deliberações em relação ao respectivo recurso serão proferidas nos autos do Agravo a ser distribuído.Tendo em vista que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, designo o dia 30 de novembro de 2017, às 14:30 horas para a realização de audiência admonitória.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int. Cumpra-se.

0002090-49.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES

O apenado DANILO ZORBETTO GONÇALVES, nos autos do processo crime nº 0000594-34.2006.403.6127, foi condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia multa fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 168A, parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal, por ter descontado contribuições previdenciárias dos salários pagos a seu empregados, no período de 12/02 a 02/05, não os repassando aos cofres previdenciários. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (execução penal nº 000002090-49.2016.403.6127).Já nos autos do processo crime nº 0000602-35.2011.403.6127, viu-se condenado pelo crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, por suprimir contribuições sociais previdenciárias ao omitir seus respectivos fatos geradores nas competências de fevereiro a abril de 2007, novembro e dezembro de 2007, janeiro, abril, maio e julho de 2008, de setembro de 2008 a março de 2009, incluindo o 13º salário, e maio e junho de 2009.Foi-lhe aplicada a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como multa de 10 (dez) dias multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (execução penal nº 0002436-97.2016.403.6127).O Ministério Público Federal requer a soma das penas (fl. 96/97).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A conduta do sentenciado, na verdade múltiplas ações seqüenciais e da mesma natureza, incide na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro. Verifico, assim, que os delitos cometidos são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, dando azo à unificação de penas, e não à sua soma, como requer o MPF.Em face da ocorrência de crime continuado, e ante o disposto no único do artigo 66, III, a da lei nº 7210/84, UNIFICO as penas a que está sujeito DANILO ZORZETTO GONÇALVES, aumentando em 2/3 (dois terços) a pena-base mais grave, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (trinta) dias-multa, perfazendo o total de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos.Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária no montante de 17 (dezesete) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a serem depositados em conta à disposição do juízo, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Elaborem-se os cálculos de liquidação da pena restante a cumprir, bem como da pena de multa e sobre o mesmo manifestem-se as partes.Prossiga-se nos autos da execução 0002090-49.2016.403.6127, juntando cópias desta decisão nos autos nº 0002436-97.2016.403.6127.Designo audiência admonitória para o dia 30 de novembro de 2017, às 15hs30, para início de cumprimento da pena unificada. Com o decurso do prazo para eventuais recursos, comuniquem-se aos órgãos competentes.

0000480-12.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO CARLOS PIZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Designo a audiência admonitória para o dia 19 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para a designação de entidade para a prestação de serviços à comunidade, bem como para fixação do pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X ARLEI CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Intime-se o réu Arlei Carvalho Delbin para que apresente o endereço das testemunhas arroladas às fls. 646 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se.

0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas, designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Moisés Silva dos Reis e Aparecido Albuquerque de Araújo, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Embora a parte ré não tenha demonstrado o exaurimento das diligências que lhe cabiam, defiro a consulta do endereço atualizado das testemunhas Adalberto Marques de Lima e Carlos Gabriel de Oliveira Borsone no sistema Webservice, evitando-se, assim, qualquer futura alegação de cerceamento. Feita a consulta, dá-se ciência dos resultados obtidos à parte ré. Se os endereços cadastrados no sistema consultado forem os mesmos já indicados pelo réu, defiro, desde já, a substituição das testemunhas, com fundamento no artigo 451, III, do Código de Processo Penal, devendo a defesa apresentar seu endereço em cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Efetuado a substituição e indicados os dados necessários para intimação, expeça-se o necessário para inquirição, dando-se ciência às partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se. (Certidão de fl. 470-verso: Efetuadas as pesquisas.)

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de outubro de 2017, às 14:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Afonso Rafael Otero Garcia, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001344-07.2017.8.26.0653, junto à 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Publique-se o despacho de fl. 1083. Int. Cumpra-se. DESPACHO FL. 1083 Fls. 1081/1082 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Vargem Grande do Sul para inquirição de Afonso Rafael Otero Garcia, testemunha arrolada pela acusação. Ciência às partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. e Cumpra-se.

0000332-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Considerando a apresentação de novos endereços da testemunha de acusação Palo Cesar Lopes de Albuquerque, expeça-se carta precatória para oitiva. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jonathan Oliveira Godoy pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, b, c e d do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória ao cumprimento, em regime aberto, da pena de 01 ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária de 02 salários mínimos (fls. 727/731), com trânsito em julgado para a defesa em 28.06.2017 e para a acusação em 18.07.2017 (fl. 751). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 e 1º do Código Penal). O réu foi condenado a 01 ano de reclusão. Por esta pena, o lapso prescricional é de 04 anos (artigo 109, inciso V do Código Penal), o que se verifica nos autos. Com efeito, do recebimento da denúncia em 11.09.2012 (fls. 120/123) à publicação da sentença em 22.06.2017 (fl. 732) mais de 04 anos se passaram. Operada a prescrição, não há respaldo ao pleito do MPF no sentido de se iniciar a execução penal (fl. 744). Isso posto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Jonathan Oliveira Godoy em relação ao crime julgado neste processo. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

0003187-89.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

Considerando a documentação apresentada às folhas 315/317, cancelo a audiência anteriormente designada. Em cinco dias, esclareça a defesa se permanece o interesse na inquirição da testemunha Gabriel Donizeti Tiburço, indicando, seu endereço atualizado, se o caso, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida. Int. e Cumpra-se.

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas, designo o dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Eloy Tuffi e Marcelo Roberto Rodrigues de Lima, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

0001628-63.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-08.2012.403.6127) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOEL DE CARVALHO(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal desmembrada do processo n. 0002354-08.2012.403.6127 promovida pelo Ministério Público Federal em face de Joel de Carvalho, William Gonçalves Gavazani, Daniel dos Santos de Oliveira e João Evangelista do Amaral por infração, em tese, ao antigo artigo 334, 1º, alíneas b, c e d c/c artigo 62, IV e art. 29 caput do Código Penal. Recebida a denúncia em 11.09.2012 (fls. 120/123), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 391/394), que foi aceita (fls. 503/504, 507/508, 524 e 539/540) e cumprida pelos acusados, com prolação de sentença extintiva da punibilidade em face de Joel de Carvalho, Daniel dos Santos de Oliveira e João Evangelista do Amaral (fl. 843). Efetuada a comprovação do cumprimento das condições também por William Gonçalves Gavazani, sobreveio o requerimento do MPF de extinção (fl. 938). Relatado, fundamentado e decidido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de William Gonçalves Gavazani, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUCESSIAN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Com relação ao requerimento de perícia, mantenho o quanto decidido à fl. 759. Int. Cumpra-se.

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Fls. 767/768 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 1125.67.2017.8.10.0126, junto ao r. Juízo da Vara Única da Comarca de São João dos Patos-MA, foi designado o dia 10 de outubro de 2017, às 15h, para realização de audiência para inquirição de testemunha. Int. Cumpra-se.

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas, designo o dia 23 de novembro de 2017, às 16:00 horas para audiência de interrogatório dos réus João Batista Bertão Neto e Rosinha Lourença de Jesus Lindolfo, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

0000229-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO JAMIL ALCICÍ(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Recebo, no efeito devolutivo, o recurso, que se amolda ao previsto no artigo 581, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias referentes ao artigo 598 do Código de Processo Penal. Publique-se a sentença de fls. 458/459-vº. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 458/459-vº. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Jamil Alcici pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, responsável pela administração da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, suprimiu contribuições previdenciárias nas competências setembro de 2008 a dezembro de 2009 ao omitir das GFIPs as remunerações pro labore pagas aos sócios Jose Carlos Alves da Silva e Vilciney Silva Tavares, bem como suprimiu contribuições ao não apresentar as respectivas GFIPs, omitindo remunerações pagas a segurados empregados nas competências agosto de 2008 e os décimos terceiros salários de 2008 e 2009, resultando na lavratura do Auto de Infração n. 37.257.309-6, no valor originário de R\$ 166.249,24, conforme Procedimento Administrativo 10865.004020/2010-13 (fls. 210/211). A denúncia foi recebida em 28.01.2016 (fls. 212/214). Citado (fl. 287), o réu apresentou defesa escrita (fls. 238/261). A acusação se manifestou a respeito (fls. 288/289) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 295). A acusação não arrolou testemunhas e foram ouvidas duas de defesa (fls. 330/331), bem como interrogado o réu (fl. 352). Na fase de diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal), apenas a acusação requereu informações sobre antecedentes (fl. 351), sobrevivendo alegações finais (acusação - fls. 418/422 e defesa - fls. 437/456). Relatado, fundamento e decidido. Ao acusado é imputada a conduta de sonegar contribuição previdenciária nas competências setembro de 2008 a dezembro de 2009 ao omitir das GFIPs as remunerações pro labore pagas aos sócios Jose Carlos Alves da Silva e Vilciney Silva Tavares, bem como suprimir contribuições ao não apresentar as respectivas GFIPs, omitindo, assim, remunerações pagas a segurados empregados nas competências agosto de 2008 e os décimos terceiros salários de 2008 e 2009. Tais fatos resultaram na lavratura do Auto de Infração n. 37.257.309-6, no valor originário de R\$ 166.249,24, conforme descrito na denúncia (fls. 210/211). Todavia, não há justa causa para esta ação penal, pois estes fatos já foram objeto da ação penal n. 0003979-14.2011.403.6127. Naquela ação, que abrangia também o crime de apropriação indevida previdenciária (art. 168-A do CP), o réu foi absolvido da imputação relacionada à sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso III do CP), que se referia exclusivamente às competências 08.2008, 13º.2008 e 13º.2009 pela omissão de remuneração a título de pro labore dos sócios. Constonou naquela sentença, complementada por embar-gos de declaração (fls. 290/294), que nem todas as irregularidades apuradas pela fiscalização eram objeto da denúncia, como a omissão nas GFIPs das remunerações pagas aos sócios nas competências 09.2008 a 12.2009. Entretanto, ao ingressar com a presente ação, a denúncia não discriminou detalhadamente o fato delituoso (sonegação de contribuição previdenciária em 16 competências - 09.2008 a 12.2009), repetindo o cenário atinente à sonegação de contribuição nas 03 competências (08.2008, 13.2008 e 13.2009), inclusive indicando o mesmo Auto de Infração e seu valor, o que é inadmissível, pois aquele documento fiscal abrange também os valores referentes à apropriação previdenciária (art. 168-A do CP), em que o réu foi condenado, e as competências 08.2008, 13.2008 e 13.2009 de sonegação, em que o réu foi absolvido. Como corolário da ampla defesa e do contraditório, cabe à acusação (no caso ao Ministério Público Federal) o dever de deduzir denúncia com clareza, de ordem a narrar os fatos de forma certa, detalhada, determinada e precisa, para propiciar ao acusado a possibilidade de, sabendo a natureza e extensão da acusação contra ele dirigida, bem poder se defender. Tais aportes factuais não se verificam no caso em exame, pois a denúncia não individualiza os fatos, já que originados de uma mesma fiscalização e objeto de outra ação penal. No mais, também não é o caso de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a possibilidade de adiamento da denúncia. A iniciativa de tal adiamento é exclusiva do Ministério Público, não havendo qualquer necessidade de provocação judicial para tanto. Aqui, o MPF, em suas alegações finais (fls. 418/422), analisou a prova colhida ao longo da instrução processual e não vislumbrou a necessidade de promover o adiamento da denúncia. Em conclusão, os fatos criminosos descritos na denúncia estão englobados na primeira ação penal já sentenciada, de modo que a peça acusatória não contém, minimamente, os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, acarretando na ausência de justa causa. Por fim, o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, que dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 485, parágrafo 3º, do CPC, c/c art. 3º do CPP). Isso posto, com fundamento nos artigos 3º e 395, III do Código de Processo Penal e 485, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.

Expediente Nº 9404

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-31.2008.403.6127 - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS ARANTES)

A União Federal (AGU) acostou aos autos cálculos atualizados do débito (R\$ 9.215.048,53) para 27/05/2016, valores oriundos da Escritura Pública de Confissão de Dívida (fls. 241/253), que englobam os débitos de 6 CRPHs (87/000637-5; 88/00653-0; 88/00654-9; 99/00155-5; 88/00657-3 e 88/00658-1), os quais estavam sendo executados nas três ações (a presente, a apensada e a de nº 0002724-60.2007.403.6127). Diante do alegado, determino o apensamento da presente execução à execução extrajudicial nº 0002724-60.2007.403.6127, sendo certo que todos os atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Fl. 1374: Considerando que foi acostada petição dos executados para informar o óbito do Sr. Pedro Henrique Sertorio e, ainda, tendo em vista que a morte, por si só, não acarreta a extinção das obrigações de cunho patrimonial, as quais se transferem ao espólio até o limite da herança, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo da presente ação, para dele constar o espólio de Pedro Henrique Sertorio. No mais, tendo em vista que não há informação acerca da existência de abertura de inventário do executado, dê-se vista à exequente para que promova impulso com vistas à juntada de certidão de óbito e cópia do inventário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos para fins de cumprimento da decisão de fl. 1372Int.. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-81.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001540-60.2012.403.6138 - ANTONIO MARCOS BRUNO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001557-96.2012.403.6138 - EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA X MINERVA S/A X JOSE BONIFACIO X MINERVA S/A X VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES SENGIA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000723-59.2013.403.6138 - OSCAR DA SILVA FILHO(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001046-64.2013.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001149-71.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO PEDRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001881-52.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVEA LOVATO)

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0002337-02.2013.403.6138 - JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

000119-30.2015.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000982-83.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP358378 - NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO) X FRANCISCO DE SOUZA FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ELIS ANGELA CAETANO DE ARAUJO FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X PRISCILLA DE ARAUJO FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001030-42.2015.403.6138 - JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001269-46.2015.403.6138 - CLAUDIO DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001329-19.2015.403.6138 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000691-49.2016.403.6138 - PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIANA ASSARITO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON ALMEIDA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDEZIO VIEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARIA BENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULINO MANOEL PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOCENI TA VARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-26.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Carlos Alberto Aniceto ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 1494728, 1494682, 1494621, 1494563, 1494514, 1494465, 1494404 e 1494335).

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da parte autora para pagamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual litispendência (Id 1518487).

A parte autora ficou-se inerte (Id 2050013).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RONALDO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-79.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende a realização de perícia por similaridade, atinente aos períodos de 01.10.1980 a 19.04.1985 e de 01.07.1994 a 01.08.2005, época em que o autor teria exercido a função de frentista, para comprovação de eventuais condições especiais no exercício de sua atividade (Id 1662746).

Defiro o pedido de perícia técnica por similaridade.

Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C/JF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá eleger um Auto Posto, para realizar a perícia por similaridade, e informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na ex-empregadora, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, 28 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-36.2017.4.03.6140
AUTOR: OSWALDO ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende a realização de perícia, atinente ao período de 06.03.1997 a 07.06.2010, época em que o autor teria exercido a função de "operador de corte III", para comprovação de eventuais condições especiais no exercício de sua atividade (Id 1528804).

Defiro o pedido de perícia técnica.

Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C/JF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do determinado, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que efetue a juntada de cópia digitalizada integral (todas as páginas, de capa a capa) da CTPS do demandante, que contém o vínculo rural que se pretende reconhecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 373, I, CPC).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, 29 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 2619360: Tendo em vista que os autos de origem tramitam em meio físico, assiste razão à petionante.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que apresente cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-50.2017.4.03.6140
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Companhia Brasileira de Cartuchos opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, sob o argumento de que haveria contradição, ou erro material, no que diz respeito à base de cálculo dos honorários de advogado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não há vício no julgado.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (Id 814027).

O valor da causa não é amparado em nenhum documento idôneo que demonstre que a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da COFINS e do PIS alcançará o valor de R\$ 1.000.000,00. Aliás, é improvável que alcance esse montante, considerando que a COFINS e o PIS são devidos, havendo apenas exclusão do ICMS da base-de-cálculo.

Assim, forçoso concluir que o valor da causa indicado na exordial é aleatório.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Mauá, 15 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-85.2017.4.03.6140
AUTOR: CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (ID 2596870 e seguintes).

Outrossim, no mesmo prazo, deverá o representante judicial da parte autora, considerando que a realização de perícia pressupõe a necessidade de conhecimento técnico, esclarecer qual seria exatamente o objeto da perícia pretendida (ID 2422588) e em que ela consistiria precisamente, explicitando, ainda, quais conhecimentos técnicos seriam exigidos para a nomeação de um expert, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Mauá, 15 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-33.2017.4.03.6140
AUTOR: VANDA DAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vanda das Neves Souza de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando obter reposicionamento funcional.

Em síntese, a parte autora narra que é servidora pública federal, desde 23.04.2010, e que a Lei n. 11.501/2007 estabeleceu interstício de 18 (dezoito) meses para fins de progressão e promoção funcionais (art. 7º, § 1º, I, “a” e II, “a”), mas que os critérios de progressão e promoção funcionais seriam objeto de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 8º), fato que ainda não ocorreu, motivo pelo qual deveria ser aplicada a Lei n. 5.645/1970 (art. 9º), que estabelecia o interstício de 12 (doze) meses. Requer seja observado o interstício de 12 (doze) meses, com o consequente reposicionamento funcional (Id 1195324 – pp. 1-6).

O INSS ofertou contestação, arguindo incompetência do JEF, impugnando a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, e aduzindo que a parte autora não faz jus ao reposicionamento funcional pretendido (Id 1195324 – pp. 38-44).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, sendo certo que houve declínio de competência para esta Vara (Id 1195324 – pp. 45-46).

O recurso interposto em face da decisão que determinou o declínio da competência não foi conhecido (Id 1195324 – p. 52).

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais (Id 1704109), o que foi efetuado pela parte autora (Id 2075493).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (Id 2322936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

Não há prescrição de fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula n. 85, STJ).

A Lei n. 10.855/2004 que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária estabelece, em relação à progressão e à promoção funcionais, que:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;** (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016) (produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.** (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no ‘caput’ retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no 'caput' retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei n. 12.269, de 2010)* – foi grifado e colocado em negrito.

A lei estabeleceu que o interstício seria de 18 (dezoito) meses para progressão e promoção funcionais, que haveria um ato do Poder Executivo regulamentando os critérios de concessão de progressão e promoção funcionais, e que enquanto não editado o regulamento, seria aplicado, no que coubesse, as normas do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970.

A expressão "**no que couber**" contida no artigo 9º da Lei n. 10.855/2004 explicita que o interstício de 18 (dezoito) meses previsto legalmente para progressão e promoção funcionais será automaticamente aplicado, sendo disciplinada pela Lei n. 5.645/1970, e Decreto n. 84.669/1980, apenas e tão somente os demais critérios normativos exigidos para progressão e promoção funcionais, referentes ao conteúdo de aferição do desempenho individual do servidor, **não havendo como ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses entre a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016 (que restabeleceu o interstício de 12 meses), eis que incompatível com a nova legislação** (Lei n. 11.501/2007, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004).

Desse modo, não há como ser deferido o pleito veiculado na petição inicial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Mauá, 19 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-96.2017.4.03.6140
AUTOR: RUTE MEIRA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 1998366 - A parte autora não apresentou nenhum documento idôneo, a fim de afastar a aplicação do PPP fornecido pela empregadora, apresentando apenas argumentação desprovida de amparo técnico. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente algum documento (laudo de ação trabalhista, ainda que em nome de terceiro; parecer técnico de assistente; PPP, ainda que em nome de terceiro etc.) que infirme o PPP apresentado, no que diz respeito à descaracterização dos agentes nocivos por uso de EPI, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Mauá, 19 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVALDO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de documento novo, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para eventual manifestação acerca do documento ID 2691363, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Mauá, 19 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TEODOMIRO ALVES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2536488: Ciência à representante judicial da parte autora acerca da implantação do benefício, conforme ID 2703413.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo ínterim, deverá:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO GOMES CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 2433933: Nada a deliberar acerca do requerido, uma vez que a parte autora não informou que havia interposto recurso de agravo de instrumento, e que não existe comunicação eletrônica automática de interposição do recurso de agravo de instrumento, não tendo o § 2º do artigo 1.018 o alcance, "*a contrario sensu*", que o representante judicial da parte autora imagina.

Aguarde-se, por ora, eventual decisão do TRF3.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2425972: Tendo em vista o teor do documento apresentado, defiro a dilação de prazo pretendida, pelo período de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2711735: Diante da informação colhida em Secretaria acerca do andamento processual do recurso de agravo de instrumento, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o prazo conferido à senhora perita para confecção do laudo pericial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca das alegações e documentos que acompanham a petição de ID 2183019.

Oferecido o laudo, cumpram-se as demais determinações trazidas na decisão ID 1490759.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-72.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

Vistos. 1. Tendo em vista que o réu preso THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA, citado (pp. 135), constituiu advogado (pp. 136-137), bem como do teor da certidão retro, intime o advogado Rodrigo de Raga Culpo - OAB nº 364.823 para que apresente defesa prévia escrita, nos termos e prazo do art. 396 do CPP. 2. Folhas 147: Reiterem-se o ofício 189/2017 ao 1º DP de Mauá (pp. 97), e o ofício nº 190/2017-crim ao Inspetor chefe dos Correios da CEE de Santo André para que respondam no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO COMUM

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002091-34.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA TORINO DA SILVA RAMOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE MOURA X ALVETINA RAMOS DE OLIVEIRA MOURA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO)

Maria Aparecida Torino da Silva Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde o óbito do Sr. José Rodrigues de Moura, ocorrido aos 05.05.2010, ao fundamento de que com ele manteve união estável desde 2002. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-61). Indeferido o pedido de tutela antecipada de determinada a apresentação de documentos (pp. 63-64). A parte autora juntou documentos (pp. 67-68) e apresentou rol de testemunhas (pp. 79-82). O INSS apresentou contestação (pp. 84-94), em que sustentou a necessidade de ingresso de litisconsorte no feito e, no mérito, que a demandante não tem direito ao benefício. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 96-102). Determinada a providenciar a citação da litisconsorte passiva necessária (p. 103), a parte autora cumpriu a determinação (pp. 104-107 e pp. 121-122). Citada (p. 127), na pessoa de sua representante legal, a corre ofertou contestação (pp. 128-136), em que defende a improcedência do pedido, eis que não demonstrada a união estável alegada. A parte autora manifestou-se em réplica (pp. 138-142). A corre apresentou rol de testemunhas (pp. 144-145). A autarquia manifestou ciência (p. 147). Designada audiência de instrução e julgamento (p. 148). O Ministério Público Federal pugnou se aguardasse a produção de prova para apresentação de parecer (pp. 153-155). A parte autora apresentou manifestou desistência da ação (pp. 156-158). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A manifestação da parte autora e os extratos da DATAPREV, notadamente folha 89, evidenciam ausência de interesse processual, o que obsta o prosseguimento do feito (pp. 156-158). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Considerando que deu causa à extinção do feito, condeno a demandante ao recolhimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos entre ambos os corréus, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído apenas para fins de alçada, nos termos do artigo 85, 8º e 10, do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante ora decidido, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Tendo em vista que a autora percebe pensão por morte previdenciária, em razão do óbito do Sr. José Antônio Ramos, na condição de cônjuge, concedida aos 21.04.2003 (pp. 88-90), ou seja dentro do interregno indicado na petição inicial como período em que teria vivido em união estável com o Sr. José Rodrigues de Moura, alterando, portanto a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 9,5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00, aos 17.08.2012). Saliento, por ser oportuno, que o benefício de AJG não abarca a condenação por litigância de má-fé. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-86.2012.403.6140 - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X UNIAO FEDERAL

Folha 199: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Retifiquem-se os ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às folhas 201-202. Retificados os ofícios requisitórios, abra-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000035-86.2016.403.6140 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor da certidão retro aponta a existência de inexistência material no dispositivo da sentença de folha. 255-255v. Assim, retifico, de ofício, com base no inc. I do artigo 494 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, o segundo parágrafo de folha 255v, para que se leia: Considerando que a transação celebrada nos autos autoriza a conclusão de que houve esvaziamento do interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Onde se lê: Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se minuta de ofício para requisição do precatório. Isso posto, promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, adotando, para tanto, a data da prolação da sentença. Expeça-se a minuta de ofício requisitório, cumprindo-se as demais determinações de folhas 255-225v. Sem prejuízo, publique-se a sentença, acrescida do teor da presente decisão.-----

-----TEOR DA SENTENÇA: Marcos Valério dos Santos ajuzou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.08.2015 (DIP), mas que, diante da natureza da ação de mandado de segurança, não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 11.11.2013. À inicial, juntou documentos (pp. 2-214). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante (p. 217). A Autarquia Federal apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido, ao fundamento de que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança (...) não determinou o pagamento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário que lhe fora deferido (...) (p. 220). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 222-223). A Autarquia ofereceu proposta de acordo (pp. 236-246), com a qual concordou a parte autora (pp. 253-254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Homologo a transação celebrada entre as partes em todos os seus termos. Desse modo, caberá à Autarquia o pagamento das prestações em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.215.890-0), no valor de R\$ 98.244,37 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para março/2017, montante que deverá ser requisitado via precatório. Em face do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada na via judicial (pp. 236-238), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se minuta de ofício para requisição do precatório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----MINUTA ACERCA DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS: Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-05.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000247-44.2015.403.6140 - SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011393-24.2011.403.6140 - MARILEIDE DOS SANTOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002315-69.2012.403.6140 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 213-224: Diante da comprovação pelo exequente de que as ordens de pagamento do JEF/Santo André originaram-se de pedido diferente do que discutido nestes autos, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba principal, fazendo constar no campo OBSERVAÇÃO tratar-se de objeto distinto daquele discutido perante o Juizado Especial. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0002610-09.2012.403.6140 - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 230-231. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002974-44.2013.403.6140 - JOSE CARLOS LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 347-349, que totalizam R\$ 2.182,85 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em março/2017. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0006759-85.2011.403.6139 - MARIANA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0012255-95.2011.403.6139 - LUIZA MACHADO DE LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000272-31.2013.403.6139 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000005-25.2014.403.6139 - DANIELA CRISTINA DE BARROS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSELI FERREIRA DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000372-49.2014.403.6139 - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001609-21.2014.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002651-08.2014.403.6139 - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001261-37.2013.403.6139 - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000760-49.2014.403.6139 - SIMONI MACHADO LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000762-19.2014.403.6139 - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000869-63.2014.403.6139 - MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000882-62.2014.403.6139 - SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000884-32.2014.403.6139 - ELI SOARES DE SOUZA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000898-16.2014.403.6139 - VERA RODRIGUES DE PROENCA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001720-05.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002643-31.2014.403.6139 - CECILIA CAMELIANA VIEIRA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002885-87.2014.403.6139 - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002960-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-85.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: GILDETE MATIAS MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILDETE MATIAS MAIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que realize imediatamente a análise do pedido de REVISÃO ADMINISTRATIVA do Benefício de nº 141.531.786-8. Requeru ainda atendimento prioritário (pessoa idosa), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata que, em 16 de setembro de 2016, requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria, porém até a data da presente impetração está aguardando a análise do seu pedido de revisão administrativa; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 2594558), nos moldes do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC. **Anote-se.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria, proferindo a competente decisão administrativa.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Cumpra observar o mesmo prazo, por analogia, ao pedido de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, posto que se trata de um requerimento administrativo que visa à complementação do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício de Aposentadoria, ainda que em outro regime jurídico.

Compulsando os autos, **verifico que, em análise de cognição sumária, que o aludido requerimento de revisão de benefício protocolado em 16 de setembro de 2016 (ID 2594574) e aparentemente encontra-se pendente de movimentação até a data da impetração.**

Diante desse quadro, aparentemente, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo-se à segurada uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular a impetrante.

Outrossim, vislumbro o “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulada pela impetrante (NB 42/141.531.786-8) no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 15 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CUSTODIO CORRÊA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-69.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLIMAX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção (ID nº 2377218) com fulcro na certidão identificada sob o nº 2377919.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-30.2017.4.03.6130
 IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção (ID nº 2410103) com fulcro na certidão identificada sob o nº 2410461.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independentemente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015).

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra a autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatelas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 13 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-53.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RODRIGO DANHON BARIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão (ID 2571871), que indeferiu o pedido de liminar.

Acostou o impetrante novos documentos, a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações (IDs 2627816, 2627831 e 2627889)

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, tenho como presente a existência do *periculum in mora*, decorrente da iminência do término do prazo fixado pela empresa ofertante do programa de estágio supervisionado (vide documento identificado sob o número 2627816, convertido no formato PDF).

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante está cursando neste semestre exatamente o terceiro período do curso de ciências econômicas, tendo sido aprovado nos dois semestres anteriores.

Outrossim, comprovou a oferta de estágio supervisionado por parte do Banco ITAÚ, com data limite para o dia 09/10/2017 (ID 2627831) faltando a assinatura do contrato por parte da Instituição de Ensino.

Assinatura esta que não ocorrerá em virtude do ato normativo interno da Instituição, que expressamente veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período, não obstante considere o estágio como não obrigatório (ID 2524835).

Ora, afigura-me incoerente limitar *a priori* a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois, significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, “na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, tendo por fim “assegurar a todos existência digna”, observando-se, dentre os princípios informadores, o da “busca do pleno emprego” (inciso VIII), restando, por fim, “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se aliem e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: “Estágio é **ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos**”.

Também não se olvida a existência da garantia constitucional da autonomia didático-científica das universidades para a elaboração de suas grades curriculares, insculpida no artigo 207, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o próprio conceito legal de estágio remunerado, não se está perante grade curricular, tampouco as atividades são desempenhadas na sede da Instituição de Ensino.

Outrossim, a lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, aí sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verificado das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL.** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº9.394/93). 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011). 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida.

(AC 00086481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deve ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112, III - Dessa forma, a Resolução ConsEpe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora. IV -Apelação não provida.

(AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, preenchidos os requisitos insculpidos pelo artigo 7º, inc. III, da lei n. 12.016/09, tenho ser de rigor a **CONCESSÃO** do pleito liminar, para **afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo tal ordem judicial desde já como manifestação de vontade supletiva da inércia da autoridade coatora, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo que a autoridade coatora não manifeste sua vontade por meio da assinatura do mesmo.**

De qualquer sorte, **oficie-se, com urgência**, a autoridade coatora dando conta do teor desta decisão, bem como para que **tome as providências cabíveis**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei, formalizando o contrato de estágio supervisionado, bem como para que **apresente informações**, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2174

MONITORIA

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de RODRIGO XAVIER DE LIMA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.051,30. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001351160000071180), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/20. Citação às fls. 33. Não foram localizados bens para penhora (fls. 40/41). Por fim, às fls. 104, a CEF requereu a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 104, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012939-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA UENO DA SILVA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de HELENA UENO DA SILVA SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.285,24. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003020160000015951), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/32. Citação às fls. 43. Não foram localizados bens para penhora (fls. 65). A tentativa de acordo restou positiva (fls. 59/60). Por fim, às fls. 85, a CEF requereu a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 85, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 32, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019916-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MICHAEL MIRANDA DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.311,66. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 004040160000051372), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/26. Citação por hora certa às fls. 43. Foi enviado carta de identificação (fls. 45/46). Por fim, às fls. 98, a CEF requereu a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 98, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002644-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENIEL ESPINDOLA

Cientifique-se a requerente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001551-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA COUTINHO NASSER CAMPERLINGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LUCIANA COUTINHO NASSER CAMPERLINGO com o escopo de reaver a importância de R\$ 38.336,32. Às fls. 64 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 64, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 38 e 66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNELIO PEREIRA GONCALVES FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de AGNELIO PEREIRA GONÇALVES FILHO com o escopo de reaver a importância de R\$ 22.320,03. Às fls. 32 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 32, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-65.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA JOSEFINA D OLIVEIRA CHRIST

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SONIA JOSEFINA DOLIVEIRA CHRIST com o escopo de reaver a importância de R\$ 93.091,17. Às fls. 35 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-95.2016.403.6130 - TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tihum Tecnologia Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante, reconhecendo-se que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.6.15.048646-40 não constitui óbice à emissão do documento almejado. Narra a demandante, em síntese, haver sido surpreendida com a inscrição de débitos decorrentes de multa por atraso na entrega da DIPJ, no ano de 2010, e da DCTF relativa aos anos de 2010 e 2011. Assegura que, após verificar que as aludidas dívidas haviam sido objeto de pagamento antes mesmo da inscrição, procedeu ao pedido de revisão de débito perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, pendente de apreciação quando da propositura deste mandamus. Afirma ter apresentado ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, na data de 02/12/2015, requerimento de certidão negativa de débitos, instruído com cópia do pedido de revisão, tendo sido indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o débito inscrito em dívida obstará a providência almejada e que o pedido de revisão não teria efeito suspensivo. Sustenta a ilegalidade praticada pelo impetrado, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 09/92). Os presentes autos foram recebidos em plantão, na data de 21/12/2015. Na ocasião, foi indeferido o pleito de medida liminar, consoante decisório prolatado às fls. 97/100. Posteriormente, houve a livre distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco. A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa (fls. 105/105-verso), determinação efetivamente cumprida às fls. 107/116. Na oportunidade, a parte impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar, que restou novamente rejeitado (fl. 117). A União manifestou interesse no feito (fl. 120). Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 122/126. Arguiu, em suma, sua ilegitimidade passiva, porquanto o pleito de revisão formulado na via administrativa teria sido submetido à análise da Delegacia da Receita Federal de Barueri. Intimada a pronunciar-se acerca das informações (fl. 127), a Impetrante ficou inerte, consoante certificado à fl. 127-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida nas informações da autoridade impetrada confunde-se com o mérito da lide, merecendo, pois, com ele ser examinada. Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. Nesse sentir, não vislumbro, após exame percursor dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar. Pelo que dos autos consta, a demandante verificou a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, decorrente de multa por atraso na entrega da DIPJ, no ano de 2010, e da DCTF relativa aos anos de 2010 e 2011. Após detectar a realização dos pagamentos respectivos em data prévia à inscrição, protocolou pedido de revisão perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (fl. 83). Ademais, formulou requerimento de emissão de CRF junto ao Procurador da Fazenda Nacional (autoridade impetrada), instruído com a documentação atinente ao pedido de revisão submetido à DRF. Esse pleito fora indeferido pelo impetrado, porquanto se constatou que a Impetrante ostentava dívida inscrita em seu desfavor, compreendendo-se que o pedido de revisão de débitos não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, nota-se a ausência de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, haja vista que a negativa de emissão da CNF estava calcada na existência de débitos inscritos em dívida ativa. Por certo, inexistente obrigação legal de análise de pedido de revisão pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco no caso em apreço, haja vista que, consoante abundantemente demonstrado nos autos, referido requerimento foi dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. Acresça-se, pela pertinência, que, consoante pontuado no r. decisório que indeferiu a medida liminar (fls. 97/100), a mera juntada de guias de arrecadação referentes aos débitos não se afigura suficiente à conclusão de pagamento, eis que a extinção de qualquer obrigação apenas ocorre quando feita sua quitação integral, não cabendo ao juízo, na estreita via do mandado de segurança, aferir se houve o pagamento integral dos débitos, que, pelo tempo de apuração, contam juros e correção monetária. Destarte, ausente a ilegalidade apontada pela parte impetrante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 92 e 110, em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002778-70.2014.403.6130 - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 123) e da providência noticiada às fls. 132/135 (transferência dos valores depositados), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES DA SILVA

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 131-verso, Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo.

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 76: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado à fl. 76, entendo prejudicados os requerimentos de fls. 74 e 75. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0020745-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR COELHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CARLOS CÉSAR COELHO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.193,37, oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO). Juntou documentos às fls. 06/29. O requerido foi citado às fls. 93/94. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 95), a CEF pleiteou o prosseguimento da ação com a intimação do réu, nos moldes da legislação processual então vigente (fl. 97). Foi expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 99), restando negativas as diligências (fls. 109/110). Os autos foram remetidos à CECON para inclusão em pauta de audiência, no entanto a tentativa de conciliação foi prejudicada, diante da ausência do requerido (fl. 104). Às fls. 113/113-verso, em virtude da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), deferindo-se pleito de rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD, bem como a pesquisa de registro de veículos pelo RENAUD e de declaração de bens pelo INFOJUD. As diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAUD foram infrutíferas (fls. 115/116 e 117/121); em contrapartida, localizaram-se declarações do demandado pelo INFOJUD (fls. 122/130), motivo pelo qual a Serventia procedeu à anotação de sigilo de documentos (fl. 131), em consonância com a determinação registrada à fl. 113-verso. Em petição colacionada à fl. 133, a CEF manifestou a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em face do requerimento formulado à fl. 133, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com filero no parágrafo único do artigo 200 do CPC/2015, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas às fls. 28/29, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Intime-se a Exequente-CEF para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005006-86.2012.403.6130 - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS(PRO009095 - HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA E PR032183 - JULIANO JARONSKI)

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0014991-38.2013.403.6100 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001415-82.2013.403.6130 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 381, nada a dizer, pois não condiz com a atual fase processual. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002697-58.2013.403.6130 - MARIA DE LOURDES ADAO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004701-68.2013.403.6130 - MICHEL MATEUS BEZERRA(SP198940 - CAROLINA MARIA SCIRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/91, nada a dizer, pois não condiz com a atual fase processual. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005890-81.2013.403.6130 - NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0006386-67.2013.403.6306 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001669-21.2014.403.6130 - CLOVIS FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002365-57.2014.403.6130 - AFONSO JOSE DOS ANJOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003085-24.2014.403.6130 - MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003137-20.2014.403.6130 - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003309-59.2014.403.6130 - FUNDACAO BRADESCO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003380-61.2014.403.6130 - GERMANA PINHO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0007853-47.2014.403.6306 - MARIA JOSEFINA DE ARAUJO TAVARES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0011073-53.2014.403.6306 - ALAIDE LOSNAK(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003540-52.2015.403.6130 - ROBERTO NUNES SANTANA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido d fls. 282/296, nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005924-85.2015.403.6130 - BRUNO FELIPE CABRAL MASSARICO - INCAPAZ X EUDEMA DE SOUZA CABRAL MASSARICO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0007767-42.2015.403.6306 - OSMEL LUIZ(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003802-65.2016.403.6130 - RENATO REHBALIM(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000426-28.2016.403.6306 - JOSE RODRIGUES NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005205-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-79.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2627

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à autora, Maria Aparecida Penna, bem como ao seu patrono, acerca da expedição dos alvarás de levantamento ns. 71/2017 e 72/2017. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

0000704-05.2012.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NS. 73/2017 E 74/2017. PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, PARA RETIRADA EM SECRETARIA. Fls. 321/324: Expeçam-se Alvarás para levantamento do valor depositado à título de precatório (fl. 315), observando a proporção de 70% (setenta por cento) para a cessionária, STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e 30% (trinta por cento) em favor do autor. Feita a expedição, intimem-se as partes para retirada do documento em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, estando em termos, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 2629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-53.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA X JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 291/2017, para a comarca de Guararema/SP, onde serão ouvidas as testemunhas comuns TATIANE FERREIRA ABEL, VALDARI APARECIDO DA SILVA e JONAS VIEIRA, assim como da expedição da Carta Precatória nº 292/2017, para a comarca de Itaquaquecetuba/SP, onde será realizada a oitiva da testemunha THAÍS DE SOUZA JANSON PRUDENTE CORREA, arrolada pela defesa do réu MARCOS VINICIUS DA SILVA.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia na especialidade OFTALMOLOGIA a ser realizada no dia 19/10/2017 – 15:20hs - pelo perito Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421, no consultório médico localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes/SP

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-79.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GAMITO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia na especialidade OFTALMOLOGIA a ser realizada no dia 19/10/2017 – 15:00hs - pelo perito Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421, no consultório médico, localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes/SP

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-20.2017.4.03.6133

AUTOR: RENY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RENY DE SOUZA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo **RÚIDO** pelos períodos de 05.03.1985 a 16.03.1990 (A. Araújo S/A); 24.08.1990 a 05.10.1990 (A. Araújo S/A); 26.10.1990 a 16.11.1990 (A. Araújo S/A); 16.06.1997 a 01.03.2001 (ABB Ltda) e 01.05.2001 a 13.04.2016 (Aços Villares S.A.), conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra em fase de execução, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-85.2017.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO LUIZ ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO LUIZ ALBANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega a parte autora requereu seu benefício em 25.05.2016 tendo sido indeferido por falta de carência.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 134 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011”. Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.

Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa, bem como a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000293-95.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: SANDRA REGINA GUERRA AMARAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo **729 do NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000252-31.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WAGNER BOZOLAN, MARLY APARECIDA BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao pagamento do crédito reclamado, nos termos da inicial ou deposite-o em favor deste juízo (agência 0265 da CEF), sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à execução em garantia, nos termos do caput do artigo 3º da Lei 5.741/71.

O Senhor Oficial de Justiça Avaliador deverá observar que a citação deve ser realizada na pessoa do réu e de seu cônjuge ou representantes legais (art. 3º, 1º da Lei 5.741/1971), bem como deverá identificar quem esta na posse direta do imóvel (se o próprio executado ou terceira pessoa), para os fins do artigo 4º e seus parágrafos, da referida lei.

Caso não ocorra o pagamento no prazo supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar o imóvel e intimar a parte executada para opor de embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora. Deverá, ainda, intimar a parte executada para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias. Caso seja constatado que o imóvel está sendo utilizado por terceiro, deverá intimá-lo para que o desocupe, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos da lei 5.741/1971, sob pena de expedição do competente mandado de desocupação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (art. 85, § 2º NCPC), ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 827, do NCPC.

Fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, do NCPC.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000533-84.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AMANDA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe processual, devendo constar NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo **729 do NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OLAVO BATISTA DE CARVALHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS de MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que seja cancelado o desconto referente aos valores recebidos a maior.

A inicial foi instruída com documentos.

Liminar parcialmente deferida (ID 1865626).

Manifestação do INSS alegando a ocorrência da litispendência, em razão de existência de processo idêntico em trâmite junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, autos nº 0000967-52.2016.4.03.6309 (ID 2153700).

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público (ID 2180831).

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda e curso.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Observe que o processo nº 0000967-52.2016.4.03.6309, que foi distribuídos junto ao Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes em 05.04.2016, possui idêntica causa de pedir, partes e pedido.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7ST. PRECEDENTES DO STJ.

1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedida mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público"

(AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PEL INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie.

2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente mandado de segurança, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000552-90.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FATIMA ELAINE CLARO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Promova a secretária a retificação da classe processual, devendo constar NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do **NCPC**, observando-se a Secretária as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-04.2011.403.6133 - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Diante da concordância da parte autora a fl. 291 homologo os cálculos de fls. 270/275. Proceda a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes. Fls. 276/277: Nada para deliberar em razão da implantação do benefício comunicada a fl. 286. Intime-se o Ministério Público Federal, em razão de o feito envolver interesse de incapaz e após, expeça-se o ofício requisitório.

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0000384-13.2016.403.6133 - AVELINO PINTO FILHO X PEDRINHA LEONOR VAISSET PINTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo de 10 (dez) dias.

0001087-41.2016.403.6133 - PAULO DO NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004570-79.2016.403.6133 - JOSE VILSON DAINESE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Aguarde-se o traslado das peças dos embargos à execução nº 0004569-94.2016.403.6133 e diante da extinção da execução perante a Superior Instância, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo). Cumpra-se e após, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004569-94.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-79.2016.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X JOSE VILSON DAINESE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Proceda a Secretaria o traslado da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos nº 0004570-79.2016.403.6133. Após, proceda ao desapensamento deste feito da ação principal, remetendo estes autos ao arquivo (findo). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003162-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE DOS SANTOS BASTOS

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração a fl. 113, alegando que a cobrança requerida corresponde as taxas condominiais atrasadas, não pagas pela parte ré durante a utilização do imóvel, não tendo relação nenhuma com honorários advocatícios. Com razão a parte autora/embargante, na petição acostada nos autos às fls. 107/108 consta a cobrança das taxas condominiais, não pagas durante o período de utilização do imóvel pela parte ré. Como na sentença foi acolhido o pedido de perdas e danos, resta nítido que é devido a sua cobrança. Assim, reconsidere a decisão de fl. 70 e determine a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 107/108, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Sem prejuízo, intime-se também pessoalmente a parte ré por Correios desta decisão. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-41.2011.403.6133 - VAGNER ANTONIO LUBACHESKY(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VAGNER ANTONIO LUBACHESKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0004205-64.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0001962-16.2013.403.6133 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO E SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0003399-92.2013.403.6133 - LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0001745-36.2014.403.6133 - LUIS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUIS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0001815-53.2014.403.6133 - LUIZA WOYCICK DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA WOYCICK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0002835-79.2014.403.6133 - EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA E SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0002960-47.2014.403.6133 - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA) X MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0003158-84.2014.403.6133 - IRANI DONIZETI DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRANI DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0003295-66.2014.403.6133 - MACIEL JUREMA PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MACIEL JUREMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0003529-48.2014.403.6133 - MARIA FRASSINETE SILVA(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN E SP132174 - ANTONIA VIDAL PRADO GASPAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FRASSINETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0000211-23.2015.403.6133 - RONALDO FERNANDO MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RONALDO FERNANDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0003071-94.2015.403.6133 - ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0001466-79.2016.403.6133 - ROMEU PINTO KUMANAYA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROMEU PINTO KUMANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

Expediente Nº 1146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-28.2011.403.6133 - SEBASTIAO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEONARDO X DEUSEDINA FELIX LEONARDO X LILIAN FELIX LEONARDO X LEIVILIS ALBERTO LEONARDO X LEOVERSON ALBERTO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos em inspeção. Diante da concordância do réu, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de: a) DEUSEDINA FELIX LEONARDO - CPF 151.794.528-30 (meira); b) LILIAN FELIX LEONARDO - CPF 291.638.358-19; c) LEIVILIS ALBERTO LEONARDO - CPF 383.405.618-98 e d) LEOVERSON ALBERTO LEONARDO - CPF 294.686.188-03, em substituição ao de cujus Sebastião Leonardo. Quanto ao pedido do autor de fls. 327/333, nada para deliberar tendo em vista a decisão de fl. 323 que já deliberou sobre o pleito. A irresignação em relação a decisão proferida, deve ser apresentada através do recurso cabível e não em mero pedido de reiteração. Assim, proceda a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes nos valores das fls. 195/216 e após, intím-se as partes. Cumprida às determinações supra, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que os autos encontram-se desde idos de 2012 em uma acalorada celeuma sobre a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente e valores relativos a juros de mora sobre o pagamento administrativo. Pois bem, na presente ação o réu foi condenado a aplicar o art. 58 do ADCT, durante o período de vigência constitucional, acrescidas de juros de mora e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O quantum debeatuar já foi devidamente apurado em sede de embargos à execução, cujo traslado encontra-se acostado às fls. 110/116 e desde então, começou a celeuma que já dura vários anos. Sequer foram expedidos os ofícios requisitórios sobre os valores apurados nos embargos à execução. Em relação a questão dos juros de mora sobre os valores pagos administrativos, indefiro o pleito em virtude do INSS ter implantado o benefício (30/11/2012) logo em seguida do retorno dos autos da Superior Instância em 26/09/2012 (fl. 120), não tendo dado azo a mora. Assim, não houve mora por parte do réu na implantação do benefício, por isso, não são devidos os juros moratórios. A parte autora insiste em petição cobrando tal valor, entretanto, primeiro tal pedido não foi contemplado no título executivo judicial, o qual o cumprimento de sentença deve ser ater e em segundo lugar, limita-se a requerer o envio do feito para a Contadoria Judicial sem sequer apresentar cálculos dos valores que entende devido, somente atrasando o andamento processual. Deste modo, para pôr fim à celeuma, reconheço que não houve mora por parte do réu na implantação do benefício, por isso, não são devidos os juros moratórios. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os pagamentos efetuados na via administrativa devem integrar a base de cálculos dos honorários sucumbenciais, para ilustrar cito os seguintes precedentes: AgREsp 387.673/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 17/05/2017 e AgREsp 1.241.913/RS Rel. Min. Humberto Martins, Dje 04/11/2011, sendo correta a sua inclusão. Assim, determino primeiro que a Secretaria proceda a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores apurados às fls. 110/116 e tomem os autos para sua devida transmissão. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores pagos na esfera administrativa e calcular os honorários advocatícios devidos sobre esses valores (10% sobre o valor da condenação). Com a juntada do laudo pericial intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. E venham os autos conclusos.

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X CARLOS JIMENEZ LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por tempestivos recebo os embargos de declaração de fls. 499/500. No mérito, não assiste razão ao embargante. Na espécie a decisão não apresenta nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, a embargante apresenta por meios de declaratórios irresignação na decisão prolatada a fl. 488, recurso não cabível na espécie. Adentrando o mérito somente para esparcar qualquer dúvida sobre a impertinência do recurso apresentado, a embargante aduz que o réu que procrastinou e tumulto o andamento processual, entretanto, somente na fase de cumprimento de sentença a parte autora apresentou diversas petições que somente atrasaram o feito, a título exemplificativo cito as petições de fls. 428/434, 456, 459 e 466/468, todas do autor reiterando o mesmo pleito que somente tumultuaram o processo. Ademais, foi a decisão de fls. 460/461 que aplicou a pena de multa, sendo que a decisão objeto do presente embargos somente determinou a compensação do valor da multa com o montante a ser recebido pelo autor. Resta claro, que o autor não concorda com a compensação determinada, assim, deve apresentar o recurso pertinência para demonstrar o seu inconformismo. Posto isso, por não vislumbrar o pressuposto de cabimento do recurso previstos no art. 1.022 do NCPC, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Primeiro venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, após, intime-se.

0004251-48.2015.403.6133 - FABIO AROUCHE ALVES(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES X ANA CRISTINA NOGUEIRA ALVES(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X FABIO AROUCHE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intím-se as partes acerca de expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003461-35.2013.403.6133 - HELIO ANTONIO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CARLOS PEREIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a contraminuta do agravo de instrumento nº 00184683120164030000 foi remetida a esta instância, desentranhe-se o referido documento e encaminhe-se ao GAB do EXMO. DES. FED. DR. NELSON PORFIRIO com URGÊNCIA. Ato contínuo, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001485-85.2016.403.6133 - ISAAC PINTO DE ALMEIDA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ISAAC PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-06.2012.403.6133 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0001597-59.2013.403.6133 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0001734-70.2015.403.6133 - DANIEL ASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001873-22.2015.403.6133 - JOAO PAULO CEZAR(SP249524 - ISABELA DE ALMEIDA CEZAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0003379-33.2015.403.6133 - JEFFERSON JUSTINO MARTINS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, mesmo após toda a fase intrutória, entendo, por bem, em determinar a remessa deste autos à Central de Conciliação, a qual designará audiência com a maior brevidade.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003736-13.2015.403.6133 - ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001098-70.2016.403.6133 - LEANDRO RODRIGUES CARDOSO(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003604-19.2016.403.6133 - ANDREILSON ROMAO DA SILVA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004029-46.2016.403.6133 - CELSO DO NASCIMENTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004032-98.2016.403.6133 - NERIVALDO DOS REIS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004273-72.2016.403.6133 - EDSON WIERZBA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO E SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004306-62.2016.403.6133 - ARNALDO OLIMPIO ROCHA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004378-49.2016.403.6133 - NAHUM ALVES DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004418-31.2016.403.6133 - LEONARDO DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004432-15.2016.403.6133 - ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004476-34.2016.403.6133 - MAURICIO DE PAIVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004962-19.2016.403.6133 - JOSE EDSON DA FONSECA(SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004964-86.2016.403.6133 - HUMBERTO TONON(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004986-47.2016.403.6133 - EMERSON MAGALHAES JORGE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005143-20.2016.403.6133 - MARLI APARECIDA BIBBO DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005155-34.2016.403.6133 - LEANDRO GARCIA DE SOUZA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002318-40.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-70.2015.403.6133) DANIEL ASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: A. M. A. - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1231

MONITORIA

0006899-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TRANSSALVIN TRANSPORTES DE CARGA EIRELI ME X JOSE FERNANDO SALVINO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRANSSALVIN TRANSPORTES DE CARGA EIRELI ME E JOSÉ FERNANDO SALVINO DA SILVA, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. As fls. 56, a parte Caixa informou que houve regularização do contrato na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007629-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO ROSA

Fls. 40/41 - Ante a informação de falecimento da parte ré, a autora requer a inclusão no polo passivo do administrador dos bens do de cujus, nos termos do artigo 614 do CPC. Entretanto, não apresenta nos autos a qualificação da parte que pretende ver incluída. Assim, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, CPC, determino a suspensão do feito, intimando-se a autora para que forneça os dados necessários para que se promova a citação do espólio, do sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo máximo de 2 (dois) meses. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-56.2012.403.6128 - PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por DIRSE DEBASTIANI BECATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das diferenças relativas à correção monetária do pedúlio pago com atraso. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 110, a parte autora aludiu a um suposto saldo positivo na conta em que o INSS efetuou o depósito do montante principal de R\$ 48.639,10. Instado a manifestar-se, o INSS afirmou que os valores pagos foram aqueles correspondentes aos extratos de fls. 107 e 108, sendo certo que, em relação ao principal, já englobam a parcela correspondente à correção monetária. Determinou-se, então, a intimação da parte autora para que prestasse esclarecimentos acerca de sua petição, sendo certo que, conforme certificado às fls. 115v, deixou o correspondente prazo transcorrer in albis. Pois bem. De fato, como se verifica pelos extratos de fls. 107 e 108, foram efetuados os pagamentos do principal e dos honorários, não havendo se falar em quaisquer saldos, motivo pelo qual, com o correspondente levantamento, não subsiste razão para o prosseguimento desta demanda. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004330-13.2013.403.6128 - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA E SP347016 - LIVIA NAYARA MAROSTEGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0002033-87.2013.403.6304 - EVALDO SELIGMANN(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 602/602v, sob o fundamento de que a sentença incorreu em omissão ao aludir à tabela que não constou no corpo da referida sentença. As fls. 616, a parte autora requereu devolução de prazo para contrarrazões, argumentando que os autos haviam saído em carga com o INSS em 02/08/2017. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. In casu, razão assiste à embargante, já que não constou na sentença embargada a tabela que embasou o período por ela considerado de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, motivo pelo qual os aclaratórios compartilham acolhimento apenas para fazer constar na fundamentação da aludida sentença a tabela abaixo: Quanto ao pedido de devolução de prazo, não há como se albergar o pleito da parte autora. Com efeito, já na sentença de fls. 602/602v, constara a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 598/600, sendo certo que, na sequência, os autos saíram em carga com o advogado da parte ativa em 04/10/2016 (fls. 605), que deixou de atender o referido comando. A carga do INSS aludida pela parte autora, que ocorreu em 01/08/2017, deu-se para ciência da parte ré da sentença de fls. 602/602v, que ensejou a oposição dos presentes embargos de declaração, não tendo, portanto, obstaculizado a apresentação de contrarrazões pela parte autora. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para acrescentar à fundamentação a tabela acima colacionada, permanecendo a sentença de fls. 602/602v. em seus demais termos. P.R.I.

0001598-88.2015.403.6128 - CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X CLAUDIA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X MARINA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULCARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, apresente a parte ré contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002801-85.2015.403.6128 - MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE(SP186251 - IDALLIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002881-49.2015.403.6128 - ORLANDO SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003034-82.2015.403.6128 - BERENICE ROSA DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004618-87.2015.403.6128 - MARIA JOSE GARCIA DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo o dia 14/11/2017, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intinar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005456-30.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006410-76.2015.403.6128 - GERALDO SANTOS SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006617-75.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007835-41.2015.403.6128 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002897-66.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-35.2016.403.6128) DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003703-04.2016.403.6128 - NILTON CEZAR CASTILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004909-53.2016.403.6128 - NEIVA ALVES DE OLIVEIRA STUCCHI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/11/2017, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intinar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005281-02.2016.403.6128 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006316-94.2016.403.6128 - PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 55/56 (informação de benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001437-10.2017.403.6128 - ALFREDO MUNIZ DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 135, ciência às partes do cumprimento do quanto determinado nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001906-56.2017.403.6128 - MARIA MADALENA VIEIRA SILVA X CARLOS ADENILSON ALVES DA SILVA(SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré (NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual (procuração original), bem como para que retire os documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201761410002046, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-89.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO MONTEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mauro Monteiro, objetivando a cobrança de débitos oriundos contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (n.º 250312191000124690).As fls. 51, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002813-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES) X ROSANA PINCINATO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 89/90 que informa ser o imóvel de matrícula nº. 73.758 do 1º CRI bem de família.Caso haja concordância da exequente, providencie-se o levantamento da indisponibilidade do referido bem pelo sistema ARISP.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requiera a exequente o que de direito.

0010837-53.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X QUALIPOLPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO X SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução (cópia às fls. 155/163), dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000003-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP258641 - ANGELO ZANI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vionick Comércio e Serviços Ltda - Me e Vinicius Frezza do Nascimento, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato de crédito bancário nº. 02593197 e Cédula de Crédito Bancário nº. 734-3197.003.00000411-7 (GIROCAIXA FÁCIL - OP 734).Juntou documentos.Pedido de parcelamento feito pelo executado às fls. 78.Contraproposta da CEF às fls. 87/88.As fls. 99, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002779-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS - ME X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lais Cristine Pereira Sass - ME e Lais Cristine Pereira Sass, objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 25.1883.606.0000197-44.Juntou documentos.Bloqueio e posterior desbloqueio de valores via BACENJUD às fls. 36.As fls. 43, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003785-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO RODRIGO LOPES - ME X EVANDRO RODRIGO LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Rodrigo Lopes - ME e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 25.1883.556.0000036-00.Juntou documentos.As fls. 41, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004270-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FORMIFLEX MODELACAO PARA PRODUTOS EM FIBRA EIRELI - EPP(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X EDNA JOANA CARMELLO MOSCON X LEANDRO APARECIDO MOSCON

Providencie a coexecutada FORMIFLEX a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (juntar procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração). Cadastre-se no sistema processual o patrono Dr. Jerônimo Romanello Neto - OAB/SP 91.798, para fins de intimação via diário oficial eletrônico.Após, se em termos, tendo em vista o artigo 3º do CPC e a manifestação de interesse do executado, determino a remessa dos autos a CECON, para que adote as providências necessárias para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na sala destinada a este fim, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875 - Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP.Providencie a Secretaria o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0001402-84.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X ELAINE CARDOSO X APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Augusto Taveira Cardoso e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (n.º 25.1600.691.0000032-65).As fls. 74, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-62.2016.403.6128 - FABIO CESAR GARCIA(SP258866 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0001166-35.2016.403.6128 - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E:TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000493-76.2015.403.6128 - GIUSEPPE DI NICOLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GIUSEPPE DI NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GIUSEPPE DI NICOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 137/138, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como o comprovante de resgate pela parte autora (fl. 146). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003587-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ PANCIONI

Trata-se ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Luiz Pancioni.À fl. 95, a exequente requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII c.c. 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas e honorários a cargo da exequente.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001572-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BALBINO

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO BALBINO, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 76, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-84.2016.403.6128 - ELOI RODRIGUES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 131, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 140/154. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Fidelity Processadora e Serviços S.A. e Fidelity Serviços e Contact Center S.A.**, por si e suas filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requerem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – “CPRB”, apurada na forma da Lei nº 12.546/2011.

Sustentam, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo da contribuição, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAI, 18 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, em cumprimento ao despacho com id 2202713.

LNS, 21 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1680

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA(SP092774 - AGMAR HENRIQUE GUARIENTE) X ANTONIO GENARO ROSA(SP092774 - AGMAR HENRIQUE GUARIENTE) X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 794/795: tendo em vista o manifesto desinteresse do coarrematante na inissão da posse do bem, prossiga-se, consignando que providências que eventualmente se fizerem necessárias quanto ao ato prejudicado deverão ser perseguidas pelo interessado através das vias próprias ou extrajudicialmente. Fl. 796: indefiro o pedido da União quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca do bem arrematado, eis que tal providência, já determinada na carta de arrematação expedida à fl. 768, cabe aos arrematantes. Outrossim, quanto aos valores já depositados nos autos pelos arrematantes, defiro em parte o pedido pela exequente. Tendo em vista que o crédito se refere a execução de honorários, determino à Secretaria que expeça ofício à agência local da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento da integralidade dos valores existentes na conta judicial 3195-635.6949-4, a fim de que sejam recolhidos em guia DARF com o código 2864, indicado pela União. Ainda, expeça-se carta aos arrematantes, através de seus procuradores constituídos às fls. 751/754, intimando-os de que os futuros depósitos deverão ser realizados através da guia DARF, informando o código 2864, conforme requerido pela União. Quanto ao peticionado às fls. 799/800, ressalto que o requerimento de alteração de data de depósito deverá ser apreciado pela credora, devendo os arrematantes diligenciar ao seu órgão de representação, a quem caberá decidir pela sua conveniência, eis que, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 764, com a arrematação a União toma-se credora do valor parcelado. Nesse ponto, reforço que, com a alienação do bem e expedição da carta de arrematação, a atividade jurisdicional se encerra, e as condições e critérios de parcelamento deverão ser resolvidos diretamente pelos arrematantes junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem inclusive caberá acompanhar a regularidade do parcelamento. PA 0,15 Assim, eventuais comprovantes de depósito não deverão ser apresentados pelos arrematantes a este Juízo, mas sim guardá-los para eventual conferência ou apresentá-los à PGFN, se assim a esta aprovar. Por fim, diante da informação da União de que o valor obtido na arrematação é superior ao cobrado nestes autos, intime-se a exequente para que indique o valor do débito deste feito na data da arrematação (fl. 749), a fim de que o saldo excedente seja utilizado para quitação do débito cobrado nos autos 0043203-12.1989.403.6100, em apenso. No retorno, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Através da INFORMAÇÃO nº 004/2012 – UFEP – TRF3ª Região e do Ofício nº 15 – PRES/IGABPRES/SEPE/UFEP (id. 2060374, pág. 78/82), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos.

Quanto a esse processo, foi informado o saldo residual de R\$ 2.490,36 na conta judicial nº 1181005504071075, atualizado até março/2017, conforme expediente mencionado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, fica o i. advogado da parte exequente intimado para esclarecer se houve o devido saque da conta judicial informada no parágrafo anterior, devendo diligenciar junto à instituição financeira detentora da conta (Caixa Econômica Federal) a fim de verificar a efetiva existência de saldo, caso positivo, obtendo extrato atualizado da conta mencionada para juntada aos autos, devendo ainda requerer o que entender de direito quanto às informações do E. Tribunal. Prazo: 20 (vinte dias).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000109-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: BENEDITO GARCIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição da CEF sob id. 2700049: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000109-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: BENEDITO GARCIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição da CEF sob id. 2700049: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

DESPACHO

Petição da parte autora, sob id. 2411290: Defiro.

Oficie-se à APS-ADJ de Bauru (Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do título judicial transitado em julgado, comprovando nos autos o atendimento da determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento.

Int.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1867

MONITORIA

0007950-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução, nos termos da decisão de fl. 212/219. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias, ficando as partes cientes de que a publicação deste despacho se dará após o retorno dos autos da Contadoria. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-47.2016.403.6131 - MANOEL NICOLAU DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-48.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-30.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-39.2012.403.6131 - TERESA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000575-06.2012.403.6131 - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001160-24.2013.403.6131 - CECILIA MONTANHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP200008B - NADIANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 267/273: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução relativa aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista a impugnação já ofertada pelo INSS em relação ao cálculo do valor principal (cf. fls. 249/259), remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução, tanto em relação ao valor principal, quanto em relação aos honorários sucumbenciais. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000813-20.2015.403.6131 - CARMELINA PAULINO LUNA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000031-76.2016.403.6131 - ILDA DEMEZ SUEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CONSTANTINO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JOSE LUIS SUEIRO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 740/742. Dê-se ciência às defesas dos acusados e ao Ministério Público Federal, acerca da designação do dia 17/10/2017, às 16h50min, para realização de audiência, junto ao Juízo deprecado (1ª Vara de Pirajá/SP), para oitiva da testemunha ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO. Intimem-se.

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Face à certidão de fls. 395, intime-se, com urgência, o acusado JOSÉ ANGELO PARISE, para que constitua novo defensor, para no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001347-27.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DO PRADO LAMEU(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 113, determine à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Botucatu/SP, autorizando a destruição dos bens apreendidos (cigarros estrangeiros) nos autos (fls. 05), anotando-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0000806-57.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BERTO RIBEIRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos. Às fls. 23/24, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, considerando-se as certidões de antecedentes do acusado, efetuou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido expedida carta precatória para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, deprecando a realização de audiência admonitória em favor do acusado (distribuída sob nº 5005400-08.2017.4.04.7002, conforme informado nos autos). O acusado manifestou sua concordância com a proposta ofertada pelo MPF, consoante cópia digitalizada da Certidão juntada às fls. 49. Assim, considerando-se a oferta ministerial e a concordância do acusado, e verificando pelas certidões dos autos que o imputado preenche as condições legais, homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Comunique-se ao Juízo deprecado, informando-a desta decisão, bem como para que prossiga na fiscalização do cumprimento das referidas condições. Mantenha-se sobrestado o presente feito, em secretaria, pelo prazo estipulado, a contar da concordância expressa do acusado, havida em 26 de julho de 2017. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ABILIO BAGGIO, JOSE ASTOR BAGGIO, JOSE ASTOR BAGGIO JUNIOR, JOSE RICARDO BAGGIO, LIANA BAGGIO OMETTO, MARIA FERNANDA AROUCHE SIMOES BAGGIO, MYRIAN ACCACIO BAGGIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhe prestam serviços.

Algam os demandantes que são produtores rurais e, como tal, contratam empregados para lhes prestarem serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informam não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, foram obrigados a se inscreverem no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defendem que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poderem ser equiparados à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

O FNDE manifestou no documento Num. 1009682 seu desinteresse jurídico no feito.

A União defendeu a legalidade da exação diante das características empresariais das atividades realizadas pelos impetrantes.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em relação aos impetrantes José Ricardo Baggio, Maria Fernanda Arouche Simões Baggio e Myriam Accacio Baggio. Alega que a fiscalização da aludida contribuição se dá em função de cada Cadastro Específico do INSS (CEI), considerando o local de cada propriedade, e não do domicílio do produtor rural pessoa física. Defende que cada CEI possui um domicílio tributário próprio, de forma que seria parte ilegítima em relação aos CEI's 11.515.00120/88, 11.515.00121/80, 21.174.00083/81, 70.010.81922/82, 06.033.00073/80, 06.074.00119/86, 21.408.00055/82, 50.000.62674/88, 51.219.42801/80, 11.234.00052/81, 11.234.00052/81, 11.305.00081/88, 21.237.00099/89 e 21.430.00040/81, que estariam afetos à fiscalização de outras Delegacias da Receita Federal que não a de Limeira.

No mérito, defendeu a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

O MPF considerou descipienda sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Como se denota das guias GPS juntadas pelos impetrantes, os recolhimentos previdenciários são realizados separadamente, utilizando-se a matrícula CEI de cada propriedade rural.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB N° 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros".

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como responsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Num. 1022757.

As propriedades rurais abrangidas nestes autos, respectivas matrículas CEIs e circunscrição fiscal à qual se encontram afetas, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, foram elencadas pela autoridade coatora no documento Num. 1060396 - Pág. 5.

Evidente que as operações ensejadoras da incidência da contribuição impugnada ocorrem na propriedade rural dos demandantes, e não em seu domicílio civil.

Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre parte dos domicílios tributários, **é parte legítima para figurar no polo passivo no presente feito apenas com relação aos CEIs submetidos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, conforme documento Num. 1060396 - Pág. 5**, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sobre a atividade rural com relação às demais propriedades rurais.

Assim já se decidiu em caso semelhante:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica. Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência. (TRF4, AC 5009574-04.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 20/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REEMBOLSO DE CUSTAS. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM REGRESSIVA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. PROPRIEDADES RURAIS DE ATRIBUIÇÃO DRF DE MARÍLIA/SP. EMBARGOS DOS IMPETRANTES PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Em razão da sucumbência, os vencidos devem ser condenados ao reembolso das custas processuais. 2. Apesar de ter o recurso de apelação provido, com a procedência da pretensão deduzida em juízo, a decisão foi silente na condenação da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao reembolso das custas antecipadas pelos impetrantes, assim, os vencidos devem ser condenados ao reembolso daquelas, que foram dispendidas pelo impetrante, respondendo cada vencido pela metade daquelas custas. 3. Quanto à questão do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não há nenhuma mácula no quanto decidido, haja vista que os prazos podem ser contados tanto na forma progressiva, quanto na forma regressiva. Conforme se verifica do quanto decidido, o termo inicial para a contagem da prescrição para a repetição do indébito é o ajuizamento do presente mandamus e, a contagem procede-se de forma regressiva, até cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 4. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos constantes dos autos, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal. 5. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa. 6. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar o impetrante como empresa, de modo a tornar-se contribuinte do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, está enquadrado perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes. 7. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/09, em seu artigo 32, delimita que o produtor rural pessoa física deve realizar uma inscrição para cada propriedade rural que possua. 8. Conforme Portaria nº 2.466/10 da Receita Federal do Brasil, o município de Itai está jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Bauru - SP, já os municípios de Buri, Itaberá e Itapetininga tem como Delegacia competente aquela sediada em Sorocaba - SP, enquanto apenas o município de Taquarubá é jurisdicionado à Delegacia de Marília - SP. 9. Nos termos da jurisprudência pátria uníssona, tem legitimidade para figurar no polo passivo processual, a autoridade competente para lançar o tributo. 10. Deve ser reconhecida a legitimidade passiva da autoridade coatora indicada, apenas para as propriedades rurais que se encontram sob a atribuição da Delegacia Federal de Marília - SP e os recolhimentos atinentes àquela Delegacia. 11. Embargos de declaração dos impetrantes parcialmente acolhidos, porém, sem alterar a conclusão do julgado; e, embargos de declaração da União rejeitados. (TRF-3 - AMS: 00035190720134036111 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Neste passo, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora ilegítima no tocante aos demais CEIs.

No mérito, que passo a apreciar exclusivamente em relação aos CEIs nº 212380036189, 213940038586, 215340024689, 214630008280, 215340000880, 215340028287, 380800258781, 383100042082, 512116952482, 700049156884 e 500184261080, o pedido é procedente.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, **para os efeitos desta Lei**, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação empapreço.

Posto isso, **CONCEDO parcialmente a segurança exclusivamente com relação aos CEIs nº 212380036189, 213940038586, 215340024689, 214630008280, 215340000880, 215340028287, 380800258781, 383100042082, 512116952482, 700049156884 e 500184261080**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito dos impetrantes de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) declarar como indevidos os valores por eles recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Quanto ao FNDE e o Delegado da Receita Federal de Limeira no que pertine aos CEIs nº 11.515.00120/88, 11.515.00121/80, 21.174.00083/81, 70.010.81922/82, 06.033.00073/80, 06.074.00119/86, 21.408.00055/82, 50.000.62674/88, 51.219.42801/80, 11.234.00052/81, 11.234.00052/81, 11.305.00081/88, 21.237.00099/89 e 21.430.00040/81, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, VI do CPC, ante a ilegitimidade passiva.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELUANE MARCOS MASSARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eluane Marcos Massaro, CPF nº 027.995.528-62, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, na qual requer a suspensão da cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em 18.11.2017.

Alega ser titular do benefício previdenciário nº 605.886.144-0 desde 15.04.2014. Todavia, em 19.05.2017 passou por nova perícia médica, ocasião em que a autarquia previdenciária estabeleceu a cessação do benefício previdenciário na data de 18.11.2017. Segundo o impetrante, apresentou defesa em 08.06.2017, a qual permanece sem apreciação pela autoridade impetrada, de modo que entende que seu direito poderá ser violado.

Requer a concessão de liminar para evitar a cessação do benefício previdenciário na data programada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O impetrante busca, através deste mandado de segurança, ordem judicial para impedir que a autoridade impetrada cesse seu benefício de Aposentadoria por Invalidez.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1188055, que também denegou liminarmente a segurança em relação ao FNDE.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003).

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. Aredação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 537, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei) "

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da **exclusão dos valores relativos ao ICMS, bem como ao PIS e à COFINS, da base de cálculo do PIS- importação e da COFINS- importação** recolhidos no período compreendido entre março de 2012 e a promulgação da Lei 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º, I da Lei 10.865/2004, considerando o prazo prescricional de cinco anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não podem compor a **base de cálculo** das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de **valor aduaneiro**.

Defende que a inclusão de tais tributos na base de cálculo do PIS- importação e da COFINS- importação, extrapolou o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, § 2º, II, da Constituição Federal. Invocou o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE nº 559.937/RS.

A autoridade impetrada prestou informações no documento Num. 1288173, alegando preliminarmente a impossibilidade de repetição do indébito via mandado de segurança, bem como a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Aduziu ainda sua ilegitimidade passiva em razão de tratar-se de contribuições incidentes no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, que não estariam afetas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, mas das Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal sob cuja circunscrição tenha sido efetuado o despacho aduaneiro das mercadorias importadas.

As informações de Num. 1288365 e Num. 1288525 foram juntadas equivocadamente a estes autos e se referem a outros processos.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o cerne da questão é a proibição de inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS- importação e da COFINS- importação.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço ainda a alegação de ilegitimidade do Delegado da receita Federal de Limeira/SP. A Autoridade Coatora sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a arrecadação e cobrança dos tributos sobre comércio exterior – como se fossem os versados nos autos – são atribuições das unidades alfândegárias e Inspetorias localizadas nas zonas primárias aduaneiras, não havendo, por parte das Delegacias, quaisquer ingerências sobre a matéria. Aduz, assim, ser materialmente inexistente qualquer ordem a ela direcionada, porquanto **não incluída em sua esfera de competência a arrecadação ou cobrança dos aludidos tributos**, não havendo, ademais, qualquer relação hierárquica entre ela e as autoridades alfândegárias. **Assistiria razão à Autoridade Coatora não fosse a pretensão da impetrante ter se restringido à declaração de seu direito à compensação do indébito.**

Isso porque, no que tange à **declaração** do direito da impetrante à **compensação**, parece-me legitimar-se a autoridade apontada como coatora, não apenas por ter **adentrado o mérito atinente à compensação**, mas por ter **jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante**, não havendo qualquer óbice a que proceda à compensação. Outro não é o entendimento espelhado no seguinte aresto:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.** 1. Os tributos contestados incidiram sobre importações desembaraçadas pela autoridade aduaneira de Uruguaiana-RS. **A compensação, se deferida, ocorrerá no domicílio tributário da impetrante (Porto União-SC).** 2. O pedido de inexigibilidade do tributo tem natureza declaratória, pressuposto da compensação, que tem natureza mandamental, pois o que se pretende é que a autoridade impetrada não obste nem sancione a compensação do que indevidamente pago. 3. Desse modo, a competência para o mandado de segurança é da autoridade fiscal do domicílio da impetrante.” (TRF4, CC 2006.04.00.034451-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/07/2007).

Assim, passo à análise de mérito.

De fato, conforme salientado pela demandante, a jurisprudência consagrou o entendimento no sentido de ser inconstitucional, por infringir o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, na forma como definida no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, antes de sua redação ter sido alterada pela Lei 12.865/2013. Neste sentido, eis a ementa do Acórdão proferido pelo Pleno do STF, no julgamento do RE 559937, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973 (Repercução Geral):

*EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. **Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O grave das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “**acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011. Grifei)***

Destaco que, não obstante a decisão tenha ocorrido em sede de controle difuso e, portanto, com seus efeitos alcançando apenas as partes, foi proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o que sinalizou, à época, que seria o entendimento consolidado pela corte para o caso.

Assim, curvei-me ao quanto decidido, para reconhecer que o artigo 7, I, da lei 10.865/04, na parte que incluía nas bases de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, o ICMS era, enquanto vigente, inconstitucional.

Ressalto que qualquer decisão contrária no futuro seria inócua, visto que seria inevitavelmente reformada.

Some-se a isso que a lei 12.865/2013 alterou a redação do art. 7, inc. I da sobre dita lei 10865/2004, extirpando da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação o ICMS.

Saliento que **apenas com o trânsito em julgado da presente sentença** fará jus a impetrante a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente:

“**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (STJ, REsp 1.167.039 – DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, **declarando** o direito da impetrante de compensar os valores pagos a maior, decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS importação), a ser exercido quando do **trânsito em julgado** da presente, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO RISSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a emenda à inicial para inclusão no polo ativo de Maria Francisca de Godoy Rissoti (ID nº 2544071), remetam-se aos autos ao SEDI para que proceda a retificação da autuação e a pesquisa de eventual prevenção.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SPI17752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SPI174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da **exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – e do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a aplicação do entendimento adotado pelo STF quanto às referidas contribuições também em relação à CPRB em razão de possuir idêntica base de cálculo. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS e do ISSQN de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos feitos relacionados no “Quadro Indicativo de Prevenção” Num. 2463219, ante a distinção da causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º **Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi**, aprovada pelo **Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no Anexo I. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 1º O disposto no caput: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; **(Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência**

II - não se aplica: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

(...)

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)**

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o **inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e **(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)**

b) decorrente de transporte internacional de carga; **(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)**

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; **(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)**

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991**;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o **art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência**

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere **art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil**, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; **(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se : art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transceder a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria, tanto em relação ao ICMS quanto em relação ao ISSQN. Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afonema ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC. 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS . PARECER** NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. **Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'**. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da **possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS**. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições do PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DMF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo da CPRB.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASPACER ASSOCIACAO PAULISTA DAS CERAMICAS DE REVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, ante a expressa previsão do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009 no sentido de que a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, **de-se vista à União Federal para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas horas)**.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CISOL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEO FILHO - SP320723

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preavalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intim-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROBERTO FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com cumulação de pedido de indenização a título de danos morais e danos materiais, proposta por JOSÉ ROBERTO FELICIANO pelo rito comum em face de JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível do Fórum Estadual desta comarca e redistribuída a este juízo por força da decisão constante nos documentos juntados sob ID 2447713, à fl. anotada como de nº 67.

O autor sustenta, em apertada síntese, que pessoa desconhecida agindo de má-fé se utilizou de seus documentos à época extraviados para abrir uma empresa com atividades principais descritas como "prestação de serviços contábeis". Aduz que houve negligência da primeira requerida ao não analisar os documentos antes de abrir empresa em seu nome, e que somente teve ciência da referida empresa ao receber correspondência da segunda requerida constando a informação da abertura de processo administrativo por exercício ilegal da profissão de contador. Alega ser pessoa de baixa instrução e atuar como servente de pedreiro, condição incompatível com o exercício de funções relativas à prestação de serviços contábeis.

Requer concessão de tutela antecipada para compelir a primeira requerida a baixar o registro da empresa aberta em seu nome e, em cognição exauriente, requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais) e de danos materiais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A ação fora distribuída inicialmente à 1ª Vara Cível do Fórum Estadual desta comarca e redistribuída a este juízo por força da decisão constante nos documentos juntados sob ID 2447713, à fl. anotada como de nº 67.

É o relatório.

DECIDO

De uma simples análise dos pedidos se verifica que o valor da causa foi fixado de forma inadequada.

Não obstante o autor requeira a condenação das rés ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais) e de danos materiais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), este atribuiu à causa o valor de R\$ 58.740,00, o que acabou por afastar a competência do Juizado Especial Federal adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nota-se, contudo, que o valor atribuído à causa não corresponde à soma dos pedidos, conforme acima referido, em desacordo com a regra estabelecida no art. 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

Neste passo, corrijo o valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 48.740,00 (Quarenta e oito mil setecentos e quarenta reais). Por consequência, este juízo se mostra absolutamente incompetente para a análise do feito, já que o valor da causa se apresenta inferior a sessenta salários mínimos.

Com efeito, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (Grifei).

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HUCK MURBACH - PR23562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela antecipada foi deferida pela decisão Num. 1019683, tendo a ré interposto agravo de instrumento em face da aludida decisão (Num. 1232265), do qual não constam mais informações nos autos.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Em réplica, a autora reiterou a aplicabilidade da tese fixada pelo STF ao caso em tela.

A União manifestou-se reiterando o pedido de suspensão do processo.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas que o artigo 166 do CTN não constitui óbice ao pedido da autora, ao passo que a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora (matriz e filial) a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **condenar** a ré à **restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, **podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.**

Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo interposto pela União (Num. 1232265).

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-19.2017.4.03.6143

AUTOR: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, JHS STEEL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela antecipada foi deferida pela decisão Num. 847408, tendo a ré interposto agravo de instrumento em face da aludida decisão (Num. 1232265). Não constam nos autos informações acerca de seu desfecho.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Em réplica, a autora reiterou a aplicabilidade da tese fixada pelo STF ao caso em tela.

A União manifestou-se reiterando o pedido de suspensão do processo.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Críjei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas que o artigo 166 do CTN não constitui óbice ao pedido da autora, ao passo que a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora (matriz e filial) a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **condenar** a ré à **restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, **podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.**

Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os **percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo interposto pela União (Num. 1338698).

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000892-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE BOCAIUVA DALFRE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALLA - SP262007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual pretende a parte autora depositar em juízo a importância de R\$ 2.843,77, valor atribuído à causa.

Alega que em razão de dívida advinda do contrato nº 0125031755600000, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SCPC. Esclarece que desde 13 de dezembro de 2016 vem tentando negociar sua dívida com a Caixa Econômica Federal, não obtendo êxito.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, o §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 não exclui da competência dos Juizados Especiais Cíveis a competência para o julgamento de ações de consignação em pagamento. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE.

Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14779 - 0030139-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SITI SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - e do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida pela decisão Num. 876813, apenas em relação à exclusão do ICMS, tendo a ré interposto agravo de instrumento (Num. 1317722) em face da aludida decisão. Não constam nos autos informações acerca de seu desfecho.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Em réplica, a autora reiterou a aplicabilidade da tese fixada pelo STF ao caso em tela.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento, por fim, que o artigo 166 do CTN não constitui óbice ao pedido da autora, ao passo que a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora (matriz e filial) a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISSQN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **condenar a ré à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, **podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.**

Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo interposto pela União (Num. 1317741).

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência e/ou evidência, por meio da qual pretende a autora a liberação de créditos já reconhecidos em pedidos de ressarcimentos, ante a ilegalidade da retenção dos valores.

A autora alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, através dos PER/DCOMP n.º 04371.58910.060808.1.5.09.1154, 25269.38314.301013.1.1.09-4709, 20339.29626.301013.1.1.09-0955, 18600.92636.301013.1.1.09-4899, 05998.18020.301013.1.1.09-3090, 38841.24340.280208.1.5.09-5514, 35493.24916.280208.1.5.09-0160, 39225.25028.280208.1.5.09-9789, 01964.62276.020211.1.1.09-6643, 41752.07468.020211.1.1.09-3317, 08475.54792.310111.1.1.09-0852, 16055.01943.310111.1.1.09-4040, 09407.82877.310111.1.1.09-2594, 07494.82024.260411.1.5.09-8030, 24951.47780.260411.1.5.09-0759, 27187.31837.270411.1.5.09-0980, 02859.71930.060808.1.1.09-3088, 36971.98637.060808.1.1.09-1645, 26493.83980.180308.1.5.09-4307, 21446.33764.180108.1.1.09-3576, 37150.66874.180108.1.1.09-9115, 26092.35533.180108.1.5.09-4758, 04486.31652.301013.1.1.08-3697, 05838.25098.301013.1.1.08-0951, 18798.79530.020908.1.2.04-3199, 32320.65991.020211.1.1.08-4795, 30097.17255.020211.1.1.08-4682, 11611.57161.310111.1.1.08-1004, 13220.89692.310111.1.1.08-6690, 06358.88919.250411.1.5.08-5079, 37379.34159.040609.1.1.08-8343, 38533.77226.040609.1.1.08-1950, 03403.01043.050808.1.1.08-1706, 28285.34848.270208.1.1.08-4922, 30877.15223.260208.1.5.08-4597, 05208.43490.301013.1.1.08-9021 e 09092.11698.301013.1.1.08-4004, o ressarcimento de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior.

Nara que todos os pedidos de ressarcimento já foram analisados e deferidos nos respectivos processos, porém a autora teria recebido comunicação para compensação de ofício em todos eles. Aduz que manifestou-se contrariamente às compensações, porém os valores foram retidos pela ré com fundamento no artigo 6º, § 3º do Decreto 2.138/1997.

Defende a ilegalidade da retenção afirmando que débitos com os quais a impetrada pretende compensar os créditos reconhecidos nos PER/DCOMP estariam com sua exigibilidade suspensa. Afirma que os débitos seriam referentes às contribuições do FUNRURAL, questionadas nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 0007528-56.2010.4.01.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual a autora realizou depósitos judiciais mensais dos valores discutidos.

Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação dos valores objeto dos pedidos de restituição já elencados. Pugna, em sentença final, pela confirmação da tutela antecipada.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão Num. 750101, tendo em vista que sua concessão esgotaria o objeto da ação. A autora interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, ao qual foi atribuído efeito suspensivo para sustar o processamento da compensação de ofício, nos termos do documento Num. 928037.

A União manifestou-se no documento Num. 1311693 reconhecendo o pedido da autora e pugnando pelo afastamento da condenação em honorários sucumbenciais com fundamento no artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/02.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“O objeto da demanda cinge-se à questão da ilegalidade da retenção de créditos pela ré, com fundamento no artigo 6º do Decreto n. 2.138/97, em razão de débitos que estariam com sua exigibilidade suspensa.

Os documentos de Num. 702409 a 702529 trazidos pela autora são suficientes para comprovar que os créditos apurados nos pedidos de ressarcimento elencados no relatório da presente decisão de fato já foram reconhecidos pela ré.

Ademais, é certo que os débitos que a autora possui atualmente com a ré encontram-se com sua exigibilidade suspensa, consoante relatório de situação fiscal de Num. 702536 e certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) de Num. 702533.

Nesse contexto, acerca da compensação de ofício, prevê o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, **deverá verificar** se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento **será compensado**, total ou parcialmente, com o valor do débito. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções “deverá verificar” e “será compensado”, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é **ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dívidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada “vencida” para fins de compensação a obrigação que se encontre **exigível**, ou seja, sobre a qual não recaia nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a **ato nitidamente vinculado**, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida (vide notificação de fls. 101, 103, 105, 107 e 109), **extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-Lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa**. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN, sendo o parcelamento apenas um exemplo utilizado na oportunidade na qual apreciada a questão pelo STJ.

Nesse contexto, a situação dos autos se amolda aos incisos II e IV do artigo 151 do CTN, em razão da concessão de liminar e depósito integral nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0007528-56.2010.4.01.3400, consoante documentos Num. 702547, 702550 e 702551. Ademais, como já mencionado, a expedição de CPEN pela ré denota que os débitos existentes estão com exigibilidade suspensa."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da tutela, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A ré, como reconheceu a procedência da pretensão da autora, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

III - Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à autora nos PERD/DCOMPS nº 04371.58910.060808.1.5.09.1154, 25269.38314.301013.1.1.09-4709, 20339.29626.301013.1.1.09-0955, 18600.92636.301013.1.1.09-4899, 05998.18020.301013.1.1.09-3090, 38841.24340.280208.1.5.09-5514, 35493.24916.280208.1.5.09-0160, 39225.25028.280208.1.5.09-9789, 01964.62276.020211.1.1.09-6643, 41752.07468.020211.1.1.09-3317, 08475.54792.310111.1.1.09-0852, 16055.01943.310111.1.1.09-4040, 09407.82877.310111.1.1.09-2594, 07494.82024.260411.1.5.09-8030, 24951.47780.260411.1.5.09-0759, 27187.31837.270411.1.5.09-0980, 02859.71930.060808.1.1.09-3088, 36971.98637.060808.1.1.09-1645, 26493.83980.180308.1.5.09-4307, 21446.33764.180108.1.1.09-3576, 37150.66874.180108.1.1.09-9115, 26092.35533.180108.1.5.09-4758, 04486.31652.301013.1.1.08-3697, 05838.25098.301013.1.1.08-0951, 18798.79530.020908.1.2.04-3199, 32320.65991.020211.1.1.08-4795, 30097.17255.020211.1.1.08-4682, 11611.57161.310111.1.1.08-1004, 13220.89692.310111.1.08-6690, 06358.88919.250411.1.5.08-5079, 37379.34159.040609.1.1.08-8343, 38533.77226.040609.1.1.08-1950, 03403.01043.050808.1.1.08-1706, 28285.34848.270208.1.1.08-4922, 30877.15223.260208.1.5.08-4597, 05208.43490.301013.1.1.08-9021 e 09092.11698.301013.1.1.08-4004, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Determino, outrossim, que a restituição de eventual saldo remanescente dos referidos créditos **apurados administrativamente** observe o prazo de trinta dias previsto no art. 3º do Decreto 70.235/72.

Devo de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme fundamentação acima.

Sem reexame necessário (art. 496, § 4º, III do CPC).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: VALDIR ALBERTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de **embargos à execução de título extrajudicial** envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o embargante sua exclusão do polo passivo da execução de título extrajudicial nº 000150-35.2015.4.03.6143.

Aduz, em síntese, que o contrato nº 25.3966.691.0000040-98, executado naqueles autos, não possui assinatura do embargante, de forma que seria inválido e inexecutável. Narra que a sócia Gislaíne, orientada pelo gerente da conta, teria assinado nos campos onde constavam os nomes do embargante, de sua esposa e o da empresa.

Sustenta o embargante que não participou das negociações e não assinou o contrato executado, de modo que seria parte ilegítima para figurar na relação processual.

Na impugnação Num. 1214238, a embargada alegou que à época da celebração do contrato o embargante era sócio da empresa executada, razão pela qual seu nome figurou no polo passivo da execução. Aduz, contudo, que o embargante se retirou da sociedade em junho de 2015, pelo que pugnou por sua exclusão do polo passivo da execução.

É o relatório. **DECIDO**.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil.

Inicialmente, considerando que a aludida execução foi distribuída por meio físico, em regra os respectivos embargos teriam obrigatoriamente que ser opostos em meio físico, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Contudo, entendo que no caso em tela, excepcionalmente, tal previsão merece ser afastada. **Explico**.

A própria embargada reconhece a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução em razão de sua retirada da sociedade, de modo que extinguir a presente ação tão somente para dar que fosse interposta por meio físico significaria priorizar a forma em detrimento da efetividade do processo, em nítida ofensa ao artigo 6º do CPC, que dispõe acerca do dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva**.

Assim, passo à análise de mérito.

Da análise do contrato (documento Num. 986047 – pág. 1) nota-se que o nome do embargante consta como codevedor avalista, porém a respectiva assinatura foi aposta por Cislaine Nazatto Uituke, supostamente por procuração.

Instada a se manifestar, a embargada não impugnou as alegações do embargante e limitou-se a requerer sua exclusão do polo passivo da execução em razão de sua retirada da sociedade, averbada junto à Jucesp em 25/06/2015, nitidamente desobrigando-o do aval prestado, como se denota da petição Num. 1214238.

Considerando tratar-se de matéria incontroversa, de rigor o reconhecimento das alegações do embargante quanto à nulidade do aval prestado, vez que caberia à embargada demonstrar, em sendo o caso, a existência de procuração com poderes específicos outorgada pelo embargante à sócia que após a assinatura no contrato em seu nome.

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução de título extrajudicial nº 000150-35.2015.4.03.6143, ante sua ilegitimidade**.

Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos nº 000150-35.2015.4.03.6143.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2076

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002306-35.2014.403.6109 - ROBERTO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Fl. 140: Cuida-se de petição interposta por ROBERTO LEO noticiando o não houve a transferência do veículo apreendido o seu nome, cuja restituição fora determinada à fl. 130, alegando, em tese, que o veículo ainda encontra-se em nome da Polícia Federal.Requer expedição de novo ofício endereçado ao DETRAN de Piracicaba/SP, uma vez que o veículo encontra-se registrado naquela localidade, e autorização para o defensor retirar o ofício em Secretaria e entrega-lo em mãos à unidade do DETRAN. É o relatório. Decido.Defiro a expedição de novo ofício ao DETRAN, devendo ser direcionado à unidade de Piracicaba/SP, para que cumpra e informe a esse juízo o cumprimento do determinado à fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em eventual prática de crime de desobediência.Quanto ao pedido de retirada do ofício diretamente pelo patrono, indefiro, ante sua vedação expressa pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu art. 184.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-52.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

DECISÃO DE FLS. 531:Fls. 517/530: Os documentos juntados pela defesa inculcaram dúvida razoável sobre a sanidade mental do réu ILDO QUIZINI. Desse modo, recebo o incidente e determino o desentranhamento da petição, que deverá ser enviada ao SEDI, juntamente com cópia desta decisão, para distribuição por dependência.Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Anderson Balloni, que deverá informar data para avaliar o periciando neste fórum federal.Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos em dez dias, podendo no mesmo prazo indicar assistentes técnicos.Seguem abaixo os quesitos deste juízo:1) O acusado é portador de alguma doença mental? Se sim, qual o nome dela e o número do CID? Quais os seus sintomas? Ele é acometido por essa doença desde quando?2) O denunciado apresenta quadro de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (por exemplo, idiotia, imbecilidade etc)? Desde quando?3) Se o acusado não é doente mental nem possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado, está sofrendo alguma perturbação mental? Qual é esta perturbação? Desde quando?4) O AVC sofrido pelo réu deixou sequelas? Quais? Houve comprometimento de sua percepção da realidade? Se sim, qual o grau de comprometimento (total ou parcial)?5) O acusado pode ser considerado incapaz ou relativamente capaz?Suspendo o curso do processo durante o trâmite deste incidente, inclusive em relação aos demais réus, a fim de possibilitar (em caso de não reconhecimento da insanidade mental) a realização da audiência de instrução com todos eles. Não vislumbro prejuízo na medida, visto que a prescrição da pretensão punitiva ainda se encontra distante.Intimem-se. Cumpra-se

0005250-34.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CHINI(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X JACQUES PHILLIDOR DE BARROS(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA GAMBA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER)

Defiro o requerido às fls. 245/246, devendo a Secretaria providenciar a expedição ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos originados dos autos de infração nº 51.041.316-1 e 51.041.317-0 encontram-se parcelados, bem como, sendo o caso, a respectiva data de adesão e demais informações relativas ao parcelamento.No mais, aguarde-se a audiência já designada.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500928-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-36.2016.403.6143 - PAULINO GIRALDELLI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial.

Expediente Nº 954

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-91.2013.403.6143 - SERGIO BENEDITO FADER(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO FADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fl. 214, INTIME-SE o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do autor, em observância ao disposto no art. 77, V, do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a tutela provisória concedida nos autos da ação rescisória (fls. 210/211), OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que COMPROVE a adequação do benefício da parte autora ao quanto decidido na ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Com a juntada da informação acerca do novo endereço do autor, ABRA-SE VISTA dos autos ao INSS. Após, com a juntada da informação acerca do cumprimento da tutela pela APS-EADJ, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CORASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido feito pelo advogado da exequente para que o pagamento do montante incontroverso relativo a seus honorários não ocorra até o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão id. 1588520 (AI nº 5012154-47.2017.4.03.0000).

Nesse passo, deverá, por ora, haver apenas o pagamento da quantia incontroversa referente ao valor principal.

Adote a Secretaria eventuais providências necessárias.

Considerando que as partes não se manifestaram quanto à expedição do valor principal, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Sem prejuízo, por cautela, informe-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região (Gabinete da E. Desembargadora Federal Ana Pizarini – Relatora dos embargos nºs 0001553-03.2014.4.03.613 sobre o pagamento realizado neste feito.

Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de provimento jurisdicional de urgência que a possibilite deixar de incluir, na base de cálculo dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), "*montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do Decreto nº 62.560/2017*".

Aduz, em suma, que o benefício fiscal outorgado pelo Estado de São Paulo não consubstancia parcela de faturamento, receita ou lucro, daí não se podendo falar em ocorrência do fato gerador das sobredividas exações.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

De início, observo que a questão versada nos autos é objeto de divergência na jurisprudência, revelando-se prudente aguardar o contraditório, mormente para uma melhor sedimentação da natureza da benesse fiscal mencionada na exordial, a viabilizar uma análise mais aprofundada das circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

A par disso, não vejo presente, em sede de cognição superficial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo dos tributos federais mencionados na inicial não acarretará na inutilização do benefício fiscal outorgado pelo Estado de São Paulo, mas sim, em vista do exemplo fornecido pela própria autora, uma desoneração com repercussão aquém do esperado pela contribuinte. Tal diferença, de todo modo, a depender do provimento jurisdicional ao final, poderá ser recuperada, nesta ou em outra via.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Em prosseguimento, malgrado se afirme que o provimento buscado teria natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de assecuração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente à incidência dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sobre os créditos presumidos de ICMS. Nesse passo, o procedimento a ser observado, à luz do NCPC, é aquele trazido nos artigos 303 e 304.

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção (§6º).

Intime-se.

AMERICANA, 20 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ESTILOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de provimento jurisdicional de urgência que a possibilite deixar de incluir, na base de cálculo dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), "montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do Decreto nº 62.560/2017".

Aduz, em suma, que o benefício fiscal outorgado pelo Estado de São Paulo não consubstancia parcela de faturamento, receita ou lucro, daí não se podendo falar em ocorrência do fato gerador das sobreditas exações.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

De início, observo que a questão versada nos autos é objeto de divergência na jurisprudência, revelando-se prudente aguardar o contraditório, mormente para uma melhor sedimentação da natureza da benesse fiscal mencionada na exordial, a viabilizar uma análise mais aprofundada das circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

A par disso, não vejo presente, em sede de cognição superficial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo dos tributos federais mencionados na inicial não acarretará na inutilização do benefício fiscal outorgado pelo Estado de São Paulo, mas sim, em vista do exemplo fornecido pela própria autora, uma desoneração com repercussão aquém do esperado pela contribuinte. Tal diferença, de todo modo, a depender do provimento jurisdicional ao final, poderá ser recuperada, nesta ou em outra via.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indeferido, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Em prosseguimento, malgrado se afirme que o provimento buscado teria natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de assecuração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente à incidência dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sobre os créditos presumidos de ICMS. Nesse passo, o procedimento a ser observado, à luz do NCPC, é aquele trazido nos artigos 303 e 304.

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção (§6º). Providencie a promotente, ainda, o pagamento das custas processuais.

Intime-se.

AMERICANA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: YUNIOR GARCIA MARCANE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DECISÃO

Vistos etc.,

YUNIOR GARCIA MARCANE ajuíza ação com pedido de medida de urgência em face da UNIÃO e ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA – OPAS, em que objetiva a prorrogação de sua participação no Programa Mais Médicos, bem assim a percepção integral de sua remuneração.

Narra, em síntese, que é médico formado em Cuba e está no Brasil para participar do "Programa Mais Médicos". Aduz que, no entanto, tem sofrido tratamento diferenciado dos demais estrangeiros que participam do programa, porquanto não teve a oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato. Alega, ademais, que a maior parte do salário pago por meio do projeto é enviada ao governo cubano. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja decretado segredo de justiça no feito. Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja determinada sua permanência no "Programa Mais Médicos", com a possibilidade de renovação do contrato, bem assim que o respectivo salário lhe seja pago integralmente.

Em 27/03/2017 a tutela de urgência foi indeferida, considerando, em especial, a necessidade de se aguardar a resposta da ré.

A União e a OPAS foram citadas.

A União apresentou manifestações.

O autor ofertou réplica.

É a síntese do necessário.

De início, a presente ação, ajuizada por estrangeiro residente no país em face da União e da OPAS, organismo internacional, faz dimanar a competência da Justiça Federal, em virtude de a hipótese se amoldar nos incisos I e II do art. 109 Constituição Federal de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

(...)"

Mais bem analisando, depreendo que, diante da natureza da relação jurídica narrada na prefacial, a República de Cuba também deve integrar o polo passivo, não obstante a necessidade, na linha do adiante explicitado, de prévia manifestação desta quanto à imunidade de jurisdição. Nesse ponto, aliás, ressalto que, em virtude disso, as razões invocadas pelo autor para se estabelecer sigilo nos presentes autos não mais se põem

No que concerne à imunidade de jurisdição, algumas considerações devem ser tecidas.

A doutrina e a jurisprudência vêm preconizando que deve ser observada a imunidade relativa de jurisdição de um Estado perante o outro, atentando-se, então, para tanto, sobre se tratar o ato praticado pelo Estado de ato de gestão ou de ato de império. Consoante explica Beat Walter Rechsteiner:

"No início do século XX, os Estados, em geral, gozavam ainda de imunidade absoluta perante a justiça de outro Estado. Hoje, porém, reina na doutrina internacional e na jurisprudência os diferentes países a tese da imunidade relativa ou limitada de jurisdição do Estado estrangeiro.

(...)

A distinção entre imunidade absoluta e relativa ou limitada, entretanto, pode ser crucial na prática. As delimitações nem sempre são claras, mesmo se entendendo que, se o Estado estrangeiro pratica um ato *iure gestiones*, ou seja, um ato negocial como se fosse um particular, estará sujeito, como qualquer outro estrangeiro, à jurisdição local, enquanto, se o Estado estrangeiro atuar *iure imperii*, ou seja, em caráter oficial e em inter-relação direta com o Estado local, gozará de imunidade de jurisdição no seu território. Neste último caso, só será possível acionar o Estado estrangeiro se este renunciar ao seu privilégio de imunidade. (...) [1]

Entretanto, conforme exposto na lição acima transcrita, a distinção entre atos de gestão e atos de império nem sempre se mostra clara.

Ademais, mesmo quando se suscita a soberania, debates existem acerca da extensão da imunidade jurisdição. A Corte de Haia, a propósito, apenas *ad argumentandum*, decidiu em fevereiro de 2012, confirmando entendimento tradicional, pela impossibilidade de um país ser julgado no Poder Judiciário de outro – o que envolve o debate acerca da soberania –, mesmo nas hipóteses de grave violação aos direitos humanos, à vista de condenação e execução de decisões pelo Judiciário Italiano em face da Alemanha para que esta indenizasse vítimas do regime nazista. [2]

De qualquer modo, na linha do já explanado, a imunidade de jurisdição, reconhecida pelo costume internacional, tem sido relativizada, como, por exemplo, no Brasil, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em relação a litígios trabalhistas. [3]

De outra parte, conforme também já decidiu o C. STJ, manifestando o Estado Estrangeiro que os fatos suscitados na demanda dizem respeito a atos de império, bem assim explicitando recusa em se submeter à jurisdição nacional, não deve a causa ser submetida à análise e julgamento da autoridade judiciária brasileira:

"(...) 2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas. (...)"

(RO 99/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

De ver-se, porém, que, caso se trate de imunidade de execução, esta é absoluta. No C. STF prevalece o entendimento de que, "salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória" (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24.11.2006). Por conseguinte, conforme também já decidiu o C. STF (STF, ACO 645, Ministro Gilmar Mendes), se uma vez comunicada a ação ajuizada ao estado estrangeiro, este não renunciar expressamente à imunidade de execução, o processo deve ser extinto sem a resolução de mérito.

No que tange aos organismos internacionais, há, igualmente, a imunidade de jurisdição. Conforme já decidiu o C. STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1034840 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Logo, a imunidade de jurisdição da OPAS deve ser observada *in casu*. Do mesmo modo, em princípio, em relação à República de Cuba.

É certo que a jurisprudência explícita que pode o Estado estrangeiro ou o organismo internacional renunciar à imunidade, porém, também aponta que, para tanto, há a necessidade, antes, de cientificá-lo da demanda, devendo, outrossim, ser tratado eventual silêncio como recusa à renúncia. Nesse sentido:

"(...) 4. Prevalece no STF a orientação de que, "salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória" (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24.11.2006). Por essa razão, como decidido pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da ACO 645, se a existência da demanda for comunicada ao estado estrangeiro, e este não renunciar expressamente à imunidade de jurisdição, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

5. No presente caso, a petição inicial foi extinta de plano, antes mesmo de ter sido dada ciência ao estado estrangeiro acerca da propositura da demanda, de modo que não lhe fora oportunizada eventual renúncia à imunidade de jurisdição. Assim, devem os autos retornar à origem para que se possa consultá-lo sobre a prerrogativa em questão.

6. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(RO 138/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014) (Grifos meus)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. LIMITES. RESPOSTA DO ESTADO ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO.

1. A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado estrangeiro. Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado, que deve ser comunicado para, querendo, alegar sua intenção de não se submeter à jurisdição brasileira, suscitando a existência, na espécie, de atos de império a justificar a invocação do referido princípio. Precedentes.

2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas.

3. A comunicação ao Estado estrangeiro para que manifeste a sua intenção de se submeter ou não à jurisdição brasileira não possui a natureza jurídica da citação prevista no art. 213 do CPC. Primeiro se oportuniza, via comunicação encaminhada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ao Estado estrangeiro que aceite ou não a jurisdição nacional. Só aí, então, se ele concordar, é que se promove a citação para os efeitos da lei processual.

4. A nota verbal, por meio da qual o Estado estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, deve ser aceita como manifestação legítima daquele Estado no processo.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO 99/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) (Grifos meus)

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPORTAÇÃO.

1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.

2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro. Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão.

3. O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.

4. Recurso ordinário improvido.

(RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (Grifos meus)

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÃO DE VIENA. SILENCIO DO DEMANDADO. DESDE QUE INOCORRENTES AS EXCEÇÕES A IMUNIDADE, PREVISTAS NO ART 31, I, A, B, E C, DA CONVENÇÃO DE VIENA, O SILENCIO DO REPRESENTANTE DIPLOMATICO, OU DO PRÓPRIO ESTADO ESTRANGEIRO PARA VIR COMPOR A RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL, NÃO IMPORTA EM RENUNCIA A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PARA SE JULGAR EXTINTO O PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). (ACI 9697, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1986, DJ 30-05-1986 PP-09274 EMENT VOL-01421-01 PP-00021)

ACÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPORTAÇÃO.

1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.

2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro.

Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão.

3. O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.

4. Recurso ordinário improvido.

(RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

No caso vertente, salientando que, embora a questão tenha sido suscitada pela União, a OPAS já foi identificada (ainda que por meio de citação – houve, de qualquer sorte, o conhecimento) da demanda (id. 1244319 e id. 1728628) e, no prazo legal, silenciou-se, o que, também na linha da já citada jurisprudência (nesse sentido: STJ, RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. em 04/08/2009, DJe 17/08/2009), implica a necessidade de observância à imunidade de jurisdição. Por consequência, deve o processo ser extinto em relação à OPAS.

É certo que, a teor do acima expendido, também haveria, em princípio, imunidade de jurisdição em relação à República de Cuba, no entanto, esta, na linha do também já explanado, teria de se manifestar previamente sobre a possibilidade de renúncia a tal prerrogativa, e, ao contrário do que ocorre quanto à OPAS, ainda nem mesmo se encontra no polo passivo. Cabe, assim, ao autor, promover, caso queira – em respeito ao princípio da demanda –, embora sob pena de extinção do feito, sua comunicação para tal fim.

Ressalte-se, outrossim, apenas a título de argumentação, que, não obstante a aludida imunidade de jurisdição, não se poderia afastar, por isso, com base agora em preceitos processuais (como, por exemplo, o disposto no art. 114 do CPC/2015), a análise do direito material suscitado em face da União, já que, do contrário, poderia o autor ficar sem possibilidade de socorro jurisdicional, não se olvidando que, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

De qualquer sorte, consentâneo observar, desde logo, que, ainda que venha a ser considerada a imunidade de jurisdição tanto da OPAS como de Cuba, sobejando no polo passivo a União, ainda subsistirá, nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal.

Feitas sobreditas considerações, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvada melhor análise por ocasião do julgamento final, verifico que, notadamente considerando a resposta apresentada pela União, o quadro em exame, ainda que em cognição superficial, faz diminar a plausibilidade do alegado.

Não obstante cediço a necessidade de se cumprir de acordos internacionais, impõe-se salientar a primazia dos direitos fundamentais, previstos inclusive em tratados internacionais de que o Brasil faz parte e que devem ser observados.

No caso, a justificativa da União pautada no termo de cooperação não se alinha, mediante aferição objetiva, com normas previstas expressamente na Constituição Federal Brasileira de 1988 e em tratados ratificados pelo Brasil. Cabe, assim, à União, em território brasileiro, o cumprimento de nosso ordenamento jurídico.

O “Programa Mais Médicos” foi instituído, inicialmente, por meio da Medida Provisória nº 621, de 08/07/2013, que veio posteriormente a ser convertida na Lei 12.871/2013.

A despeito de maiores debates acerca do programa, o C. STF, em decisão monocrática, já chegou a se manifestar pela constitucionalidade deste, sob o fundamento, em suma, de que não deve o Judiciário intervir em políticas públicas, notadamente no que se refere aos critérios de oportunidade e conveniência. (STF, MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.238 DISTRITO FEDERAL, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/07/2013).

A Lei 12.871/2013 (com as alterações dadas pela 13.333/2016) prevê quais são os participantes do programa. O art. 13 da Lei 12.871/2013 preceitua a instituição do “Projeto Mais Médicos” e que dele participarão os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I); e os médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II). O § 2º do art. 13, por sua vez, estabelece que, para fins do Projeto, “(...) considera-se: I - *médico participante*: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e II - *médico intercambista*: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior”. Outrossim, o § 1º do art. 13 da Lei 12.871/2013 prevê que a seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do “Projeto Mais Médicos” observarão a seguinte ordem de prioridade: “I - *médicos* formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; II - *médicos* brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e III - *médicos estrangeiros* com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”

O art. 16 da Lei 12.871/2013, de seu turno, dispõe que, para o exercício da atividade no país de acordo com os termos legais, será dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação do diploma do *médico intercambista* nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (sendo observada a Lei nº 13.333, de 2016). Ainda, o § 2º prevê que “a *participação do médico intercambista* no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957”.

Depreende-se, assim, que a Lei 12.871/2013 possibilita, como exceção, desde que observados os seus termos, a contratação temporária pelo Poder Público de médicos estrangeiros sem a imposição da realização do exame revalida.^[4]

No entanto, embora se trate de exceção, uma vez consideradas válidas as normas do Programa Mais Médicos frente à necessidade do exame “revalida”, e presentes os requisitos e situações de fato e de direito necessárias para o implemento das mesmas, devem ser conferidas a quaisquer estrangeiros, independentemente da origem, sob pena de ofensa à Constituição Federal (CF/88, art. 5º) e a tratados internacionais que asseguram a igualdade e direitos trabalhistas, idênticas oportunidades e exigências.

Em casos como o dos autos, malgrado a contratação de médicos cubanos, nos termos do sobredito programa, com base na Lei 12.871/2013, não tenha sido realizada diretamente entre o trabalhador e a Administração federal, mas, sim, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde, não poderia, por isso, possibilitar a violação da isonomia em relação a estrangeiros de outra origem, bem como a inobservância a normas trabalhistas brasileiras e a normas constantes de tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

De início, cabe salientar, sobretudo, a inobservância, no caso em apreço, ao princípio da igualdade, eis que a não prorrogação da participação de médicos em virtude de suas contratações terem se operado por meio da OPAS, vinculando-os de algum modo a esta, sem possibilidade de escolha, a despeito da não obrigatoriedade de o Poder Público contratar esses profissionais por meio do pacto, traduz-se, na prática, na caracterização de uma categoria de trabalhadores à parte, com tratamento diverso e desfavorável.

Preceitua o art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. (Grifo meu)

Em acréscimo, também no contexto do princípio da igualdade, estabelece o art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, que “é *livre o exercício* de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. (Grifos meus)

Revela-se consentâneo observar que os médicos estrangeiros que participaram ou ainda participam do programa ingressaram legalmente em território nacional. Obtiveram, na forma do art. 18 da Lei 12.871/2013, vistos temporários de aperfeiçoamento médico. Por conseguinte, a teor do que dispõe a Lei 6.815/1980 (especialmente em no art. 1º, art. 4º, III, art. 13 e art. 95), ainda em vigor (e mesmo de acordo com os arts. 4º e 14, da Lei 13.445/2017, que entrará em vigor em 21/11/2017), devem ser considerados estrangeiros legalmente residentes no país, em situação, pois, regular.

Nesses termos, depreende-se do sobredito dispositivo constitucional que os estrangeiros residentes no país podem reclamar inclusive perante – *in casu* – o Poder Público, diante do tratamento isonômico imposto pela Carta Política, a observância aos mesmos direitos afetos aos brasileiros e aos demais estrangeiros residentes no país, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas. Não podem, por consequência, sofrer restrições impingidas pelo Estado, não aplicáveis a brasileiros e a outros estrangeiros, que não se encontrem em sintonia com o ordenamento jurídico.

Resalte-se, em adição, que o art. 18 da Lei 12.871/2013 deve ser observado em consonância com a redação do art. 1º da Lei 13.333/2016, que em seu *caput* prevê que o prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei no 12.871/2013 (de revalidação do diploma) fica prorrogado por três anos, e, em seu parágrafo único, que, para tal fim, fica também prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei 12.871/2013. Assim, depreende-se que houve, por meio de lei, a prorrogação do programa e, para tanto, também do prazo dos vistos temporários.

Destarte, diante desse cenário, dimana-se assente a situação discriminatória estabelecida pela Administração federal, que veio a atribuir tratamento não isonômico e desfavorável aos profissionais contratados por meio de organismo internacional (referindo-se, por consequência, em última análise, aos médicos contratados por meio da OPAS), os quais, ainda que por via transversa, foram excluídos da prorrogação aludida.

E o quadro fático atinente à exclusão do programa de trabalhadores que haviam sido contratados por meio da OPAS encontra-se assente nos autos, conforme se depreende do quanto explicitado na própria contestação. Aliás, convém aqui também mencionar a expressa previsão no edital nº 11, de 4 de maio de 2016 do SGTES/MS (item 2.4.) – citado pela própria União –, de exclusão da prorrogação do programa dos médicos participantes em decorrência de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais, ou seja, exclusão, em última análise, dos profissionais que participaram por meio da OPAS.

Denota-se, assim, que a manifestação de vontade do Governo Federal de prorrogação da adesão não congrega todos os médicos que vinham trabalhando no âmbito do programa, porquanto restringe a participação em relação a determinados profissionais. Obstou-se que os médicos que participaram do “Programa Mais Médicos” por meio de avença internacional celebrada entre o Brasil e a OPAS participassem da prorrogação do programa, em que pese o disposto na Lei 13.333/2016. Por conseguinte, para a União, apenas poderia haver a prorrogação quanto aos médicos intercambistas individuais que foram contratados sem a intermediação do organismo internacional.

Dessume-se, assim, do quadro fático, evidente tratamento discriminatório entre, de um lado, o médico intercambista individual, e, de outro, o médico intercambista contratado por meio da OPAS. Emerge-se, destarte, assente cenário que, no plano pragmático, exclui os médicos que participaram do programa por meio da OPAS da possibilidade de prorrogação.

E, nesse passo, impende salientar que não há obrigação da União de que a participação dos médicos contratados nesses termos prorrogue-se tão somente por meio da OPAS. Malgrado a Lei 12.871/2013 *também possibilite* – não há obrigatoriedade – a execução das ações por meio de instrumentos de cooperação firmados com organismos internacionais (art. 23[5]), *além de não disciplinar os moldes em que estes poderiam se dar* (a lei, assim, não preceitua os efeitos suscitados pela União – e se assim o fizesse, malferiria a isonomia prevista na Constituição), *prevê, nos termos de suas normas, a seleção e adesão direta dos próprios médicos estrangeiros ao programa* (conforme, em especial, arts. 12, 13 e 15, § 1º), *sem ainda estabelecer qualquer distinção em virtude do meio ou da forma de contratação*. Por conseguinte, afastada essa forma de contratação, dimana-se o direito do trabalhador estrangeiro, uma vez atendidas as exigências legais, de participar do programa federal assim como quaisquer outros médicos estrangeiros. Pensar de modo contrário seria, na realidade, impor a esse trabalhador a impossibilidade de se dissociar desse vínculo de origem, tolhendo-lhe, em consequência, a liberdade do livre exercício da atividade no país na forma do art. 5º, XIII, da CF/88. Considerada a isonomia prevista, não há, em nossa legislação, restrições equivalentes à na prática impostas pela União. As exigências da Lei 12.871/2013 (e Lei 13.333/2016) foram atendidas – tanto que o autor vinha participando do programa –, e, além disso, não poderiam dispor ou mesmo serem interpretadas em dissonância com igualdade estatuida. Uma vez em território brasileiro, o tratamento isonômico constitucionalmente previsto deve ser observado. Assim, ainda que se pudesse suscitar o aludido pacto celebrado por meio da OPAS, este não poderia afastar os ditames da Constituição de 1988 e, ainda, consoante adiante mais bem explicitado, os da legislação pátria e de tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

Nesse cenário, considerada a igualdade imposta, não se pode olvidar dos direitos trabalhistas elencados no art. 7º da CF/88 e, de modo geral, da legislação trabalhista pátria, que deve ser aplicada, então, aos estrangeiros aqui residentes.

Ainda, devem ser observados os tratados internacionais de que o Brasil faz parte, os quais preveem diversos direitos do trabalhador que não se alinham com as regras do termo de cooperação em tela. Dimanam-se do pactuado restrições não preceituadas em lei, em contradição com a garantia constitucional de livre exercício do trabalho (CF/88, art. 5º, XIII). Além da situação anti-isonômica no que toca à exclusão dos médicos cubanos da prorrogação do programa, da remuneração recebida por estes, conforme avertido na inicial, mais da metade é destinada ao Governo de Cuba e cinco por cento à OPAS, descontos esses que não ocorreriam em relação aos demais estrangeiros participantes. Mesmo a lei, nesse cenário, não poderia atribuir à remuneração outra roupagem ou denominação a pretexto de afastar normas que tutelam os direitos do trabalhador.

Depreende-se, por exemplo, que a Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil – promulgada pelo Decreto 58.819, de 14 de julho 1966), que trata dos trabalhadores migrantes, em seu art. 6º, prevê que todos os membros para os quais se ache em vigor a presente convenção se obrigam a aplicar aos integrantes *que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais*. A Convenção, aliás, dentre outros temas, cita a *igualdade quanto à remuneração*. (Grifos meus). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a propósito, já previa, em seu art. 23, 2, que “*Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho*.” (Grifos meus)

Em acréscimo, a Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil – promulgada pelo Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957), que trata da proteção ao salário, estabelece em seu art. 5º que “*O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional; uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente ou que o trabalhador interessado aceite outro processo*”; e, em seu art. 6º, que “*Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão de obra), com o fim de obter ou conservar um emprego*.” (Grifos meus).

Resalte-se que as regras e mecanismos eleitos para o desenvolvimento da cooperação em tela por meio da OPAS, inclusive o pagamento efetuado através desta, não pode ter o condão de contornar as normas de sobreditos tratados internacionais. Aliás, reitera-se que a Lei 12.871/2013 apenas prevê a possibilidade de execução das ações por meio de cooperação internacional (art. 23), nada mais prevendo – em relação ao conteúdo desta – para além disso, e se assim o fizesse, e em descompasso com a Carta Magna ou com os mencionados tratados, teria de ser afastada nesse particular. O serviço é prestado à Administração Federal brasileira em território nacional e pago pela União, que, destarte, ao disponibilizar os valores (cf. art. 19 da Lei 12.871/2013), mesmo ciente de que os trabalhadores não os receberão integralmente, permite a violação às convenções, ainda que o pagamento seja feito por meio da OPAS. A alegada inexistência de contratação direta, assim, não é apta a elidir a responsabilidade da União.

Considerar os aludidos tratados com o *status* de lei ordinária já seria suficiente, notadamente no contexto da igualdade constitucionalmente delineada, para afastar qualquer medida administrativa ou avenças que viessem de qualquer modo a contrariá-los. Mas, em acréscimo, em se tratando de Convenções que versam sobre direitos humanos do trabalhador, estas possuem hierarquia superior.

Embora os tratados internacionais, após a ratificação pelo Brasil, ingressem no ordenamento jurídico com o mesmo nível, em princípio, da legislação infraconstitucional[6], cabe questionar se direitos neles previstos, notadamente no contexto da igualdade assegurada pela CF/88 aos estrangeiros residentes no país, não assumiriam a natureza de direitos fundamentais dos trabalhadores. Nessa hipótese, haveria ao menos uma proeminência desses tratados em relação às leis ordinárias.

Não se pode olvidar, também, de qualquer sorte, que vários dos sobreditos direitos apresentam as características necessárias para a configuração dos direitos humanos, como a universalidade, a inprestabilidade e a irrenunciabilidade[7].

Nesse passo, depreende-se a existência, nesses moldes, de normas protetoras previstas em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, os quais, na nova linha que vem sendo aberta pelo C. STF, devem ser considerados ao menos como normas supralegais, mesmo que aprovados anteriormente à inserção do § 3º ao art. 5º da CF/88 pela Emenda Constitucional 45 ou sem observância aos requisitos que vieram a ser estabelecidos por esta[8].

Portanto, a par das normas constitucionais sobreditas, que asseguram a igualdade e o respeito a direitos trabalhistas, temos convenções internacionais que, uma vez estabelecidas para disciplinar – conforme acima exposto – direitos humanos (no caso, do trabalhador), devem ser tratadas ao menos, diante da acerta proeminência, como normas supralegais.

Tal arcabouço jurídico, destarte, integrado pela Carta Magna e pelas Convenções Internacionais, não pode ser afastado por meio de lei ordinária de natureza diversa, nem tampouco por acordos de cooperação, mormente como o do caso em tela, que trata de *prestação de serviços médicos – em condições de normalidade – à Administração federal em território brasileiro*. Deve a União, destarte, tratar os trabalhadores que lhe prestam serviços de forma isonômica.

A propósito, apenas *ad argumentandum*, ressalte-se, em adição, que, a par de referidos tratados internacionais ratificados pelo Brasil fazerem parte de nosso ordenamento jurídico, há o entendimento de que mesmo um tratado não poderia violar outro que estabelecesse regras de direito cogente. E no caso em tela, é oportuno frisar, suscita a União um termo de cooperação para a prestação de serviços médicos por profissionais estrangeiros à Administração federal que, ao menos para os efeitos invocados (excluir os médicos cubanos da prorrogação legal e possibilitar o pagamento não integral da remuneração), além de não afastar as normas explanadas, com elas não se alinha.

Nesse trilhar, destarte, apenas caberia analisar, para poder excepcionar o livre exercício do trabalho, a própria legislação brasileira (CF/88, art. 5º, XIII), mormente, em casos como o dos autos, se o estrangeiro atende às exigências e situações previstas nas leis que disciplinam o programa. Assim, deflui-se que a situação, que acaba por ser impingida apenas aos trabalhadores cubanos, não se coaduna com o princípio da isonomia e com o livre exercício do trabalho que apenas pode ser restringido por lei.

Não se trata, tal como avertido pela União, de intervenção nas relações de um país com seu nacional, mas, sim, de observância à primazia dos direitos fundamentais impostos por nosso ordenamento jurídico e inclusive por normas de natureza cogente estabelecidas em âmbito internacional. Direitos assegurados, na linha do explanado acima, não podem ceder. Por conseguinte, em se tratando justamente de observância à ordem jurídica em prol de direitos fundamentais (inclusive constante de tratados internacionais), também não se há falar em violação a princípios que regem as relações internacionais e as diretrizes de cooperação entre os povos. Muito ao contrário. Ao aderir aos aludidos tratados internacionais, o Brasil se obrigou perante a comunidade internacional a cumpri-los.

Nesse passo, deve ser observada, aliás, a ordem pública, ainda que o Estado Federal brasileiro faça parte de um pacto perante outro Estado. É o que se depreende do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9].

Residindo os estrangeiros no Brasil, a intermediação acenada não pode, ainda que por via oblíqua, afastar direitos assegurados por nossa legislação e pelos próprios tratados (que fazem parte de nosso ordenamento), que, ademais, proibem, como já dito, descontos e retenções por meio de intermediários.

Se outros estrangeiros podem participar do programa sem a intermediação de seus países e organismos, por imperativo de ordem pública, em conformidade com os direitos assegurados, o mesmo deve ser observado individualmente também em relação aos cubanos, com isonômica análise, por conseguinte, dos requisitos de admissão e prorrogação.

A forma por meio da qual houve a contratação dos médicos cubanos – a Cooperação com o OPAS – não pode transmutar a natureza do labor e da remuneração, bem assim alterar e se sobrepor às aludidas normas constitucionais e provenientes de tratados internacionais que tutelam direitos fundamentais. Do contrário, acabar por se ter como lastro apenas o termo de cooperação e nacionalidade dos médicos para justificar a distinção a despeito das condições em que o labor é exercido, seria admitir que o trabalho pudesse ser desempenhado em território nacional em quaisquer circunstâncias (sem se adentrar aqui às graduações que, em tese, podem existir), desde que pactuado nesses moldes (a forma prevalecendo sobre direitos consagrados). Seria admitir que trabalhadores, em território nacional, pudessem trabalhar sob condições desfavoráveis, a despeito de nossa legislação, tão só porque foram – ou integraram – objeto de uma avença internacional.

Nesse contexto, não se pode dizer, tal como explicitado pela ré inclusive para – ao buscar justificar a inaplicabilidade da isonomia – *sustentar haver situações desiguais*, que se trata de convênio firmado com Cuba e que por isso descaberia aos médicos cubanos a aplicação das normas trabalhistas brasileiras, bem assim que os cubanos possuem o compromisso de retornar ao seu país.

Em relação essa asseverada situação, em verdade, *não há diferença justificável para lastrear o tratamento desigual*.

Reitere-se, mais uma vez, a necessidade de aplicar, com esteio na igualdade, a legislação trabalhista pátria, bem assim os tratados internacionais.

E nesse passo, cabe inclusive mais uma vez questionar, para além da já aludida inobservância à Constituição brasileira e aos tratados internacionais – com ofensa inclusive à ordem pública, conforme já acenado –, na linha desse contexto, a própria *liberdade* do trabalhador (CF/88, art. 5º), que estaria obrigado sem qualquer escolha a se manter vinculado aos termos de sobredito pacto, sem possibilidade de dele se dissociar para autor individualmente em iguais condições aos demais estrangeiros. O trabalhador, ainda, estaria obrigado a regressar por força do pacto, também sendo consentâneo observar, nesse mesmo trilhar, o receio acenado pelo autor na prefacial de retornar a seu país devido à possibilidade de lá ser punido por ter ajudado a presente ação.

O autor, a teor do acima exposto, notadamente em virtude dos preceitos da Lei 12.871/2013, *encontra-se legalmente no país*, de sorte que não se poderia falar em necessidade de seu retorno por conta do termo de cooperação – que não pode, como já dito, se sobrepor ao ordenamento jurídico brasileiro, que inclui, aliás, tratados internacionais devidamente ratificados. Não há a presença de situações em que o estrangeiro é obrigado a sair do Brasil. Em que pese o suscitado termo de cooperação, à vista das já acenadas normas de nosso ordenamento, não ocorre, no caso em tela, violações de ordem administrativa com o condão de obstar a permanência do autor em território nacional. Cabe reiterar, nesse ponto, que o autor *ingressou legalmente no país*, e, na linha do também já exposto, *as razões invocadas para o tratamento discriminatório não possuem o condão de afastar os termos da Lei 12.871/2013 (com as alterações da Lei 13.333/2016), que ampara a adesão e prorrogação ao programa e, nesse passo, também, a obtenção e prorrogação de visto temporário (Lei 12.871/2013, art. 18)*. O termo de cooperação suscitado, desta sorte, como já explicitado, não pode servir como argumento para a caracterização de violação administrativa apta a gerar o dever de sair do país por permanência irregular. Também não há a imputação da prática pelo autor de crime praticado no Brasil ou em seu país de origem, nem mesmo questões de segurança nacional. Inexiste, assim, nesse quadro, hipótese de deportação, expulsão, extradição ou entrega de estrangeiro. Quanto à aventada inserção de estrangeiros no país, o próprio programa federal possibilita tal situação.

Outrossim, embora a União suscite a intermediação baseada no termo de cooperação e que os médicos cubanos estariam a serviço de seu país, cabe enfatizar que o serviço é prestado – e em situação de normalidade no país – no Brasil, para a Administração Federal brasileira e pago, ainda que por meio da OPAS, *intrinsecamente, conforme se depreende da inicial, pelo Governo brasileiro (cf. art. 19 da Lei 12.871/2013)*. Não há, ao que se depreende, pagamento nem mesmo parcial feito por Cuba, mas, sim, ao contrário, *destinação a este de mais da metade da remuneração paga pela União ao médico, além de 5% à OPAS*. Aliás, em adição, *ad argumentandum*, em que pese a União tenha alegado genericamente a existência de vínculos de médicos cooperados com empresa pública cubana de serviços médicos, não se esclarece a contento, em verdade, como seria essa ligação – *notadamente em relação à situação concreta do autor e considerando os descontos efetuados* –, inclusive, nesse trilhar, se, no âmbito do termo de cooperação, o mero fato de ser médico em Cuba colocaria o profissional a serviço do governo deste e vinculado à aludida empresa pública cubana (o que não pode ser tratado como mera questão interna de Cuba, já que por meio desses médicos o serviço é prestado no Brasil), esclarecimento esse, ainda, que, de qualquer forma, não afastaria o direito de participação no programa em conformidade com o explanado na presente decisão. Ademais, os médicos vieram para prestar serviços à União – ainda que se tenha optado pela intermediação –, *com base na já citada Lei 12.871/2013 (alterada pela Lei 13.333/2016), que não reclama qualquer intermediação para a seleção de médicos estrangeiros, bem assim não estabelece qualquer critério discriminatório para a adesão destes*. Ao contrário, a Lei 12.871/2013, *embora também possibilite a execução das ações do programa por meio de cooperação internacional (art. 23), disciplina adesões diretas de profissionais, explicitando acerca das pessoas físicas participantes (médicos – cf. em especial, arts. 12, 13 e art. 15, §1º)*. A intermediação de organismos internacionais, à vista da lei, *não se faz necessária para a adesão de estrangeiros ao programa*, não podendo, por conseguinte, servir de critério para justificar o tratamento diverso ao dado a outros participantes estrangeiros. Além disso, conforme já explicitado, *não se poderia impor ao profissional um vínculo indissociável com a mencionada intermediação, a impedir sua participação individual, na forma da lei (que faz alusão a médicos intercambistas), no programa federal, em condições de igualdade com outros médicos estrangeiros. Não se quer dizer que, diante de tais preceitos, não poderia haver, nos termos do art. 23 da lei, a cooperação com instituições de educação estrangeiras e organismos internacionais, mas, sim, que tal cooperação não pode acabar por excluir as próprias normas e os efeitos da Lei 12.871/2013 – como a direta adesão e prorrogação das participações dos trabalhadores e dos vistos, uma vez preenchidos seus requisitos, e a consequente remuneração – e as já aludidas normas que tutelam os direitos do trabalhador*. Embora o art. 23 da Lei 12.871/2013 possibilite a execução de ações por meio de cooperação com organismos internacionais, *essa cooperação, em seu conteúdo, não pode se estabelecer e se desenvolver em moldes que não encontrem ressonância no ordenamento jurídico*. A própria Lei 12.871/2013, *no que toca a essa faculdade de execução por meio de cooperação internacional, não precaveitua normas que permitam a egressão e os efeitos e suscitados pela ré*. O art. 23 *apenas prevê a possibilidade da cooperação internacional, dele não se podendo extrair outras regras, mormente restritivas de direito e em desconformidade com nossa legislação (e, nesse passo, regras que acabassem por restringir direitos não poderiam ser impostas por meio de ato administrativo normativo)*. Destarte, a opção pela cooperação internacional (art. 23) *não pode acabar por consubstanciar um meio de afastar a participação direta do médico disciplinada na Lei 12.871/2013 e de inobstar nosso ordenamento jurídico (conforme já explicitado)*, notadamente no contexto de todas as circunstâncias já apontadas, descabendo, nesse passo, a assertiva de que inexistia vínculo contratual direto com o autor. E complementando o quadro, convém reiterar, a teor do acima já exposto, que não se encontram presentes quaisquer das situações que obrigam a saída do estrangeiro do Brasil. Nada obsta, assim, a prorrogação da participação dos médicos cubanos.

Cabe reiterar, nesse contexto, que, em contrariedade com os já aludidos tratados internacionais, o pagamento é *bem inferior ao devido* (e não superior, quando, então, inexistiria uma situação não isonômica e desfavorável), porquanto mais da metade da remuneração dos médicos seria destinada, conforme narrado na inicial (id. 893324), ao país de origem destes, e cinco por cento à OPAS. Aliás, apenas *ad argumentandum*, no Brasil, empregadores não poderiam realizar retenções em iguais moldes.

Assim, ainda que a vinda dos médicos cubanos tenha se dado por meio do Termo de Cooperação aludido, este, diante das normas constitucionais e constantes de tratados internacionais, não pode servir, ainda que por via indireta, como empecilho para que tais médicos possam, em igualdade de condições com outros profissionais estrangeiros, participar do Programa federal.

De outro lado, poder-se-ia dizer, para justificar o tratamento diverso, que, além do termo de cooperação já acenado, ao que se depreende da disciplina legal dada ao “Programa Mais Médicos” (cf. Lei 12.871/2013, com as alterações da Lei 13.333/2016), há discricionariedade da Administração quanto à contratação ou prorrogação da participação do médico intercambista (art. 13, § 2º, II), inclusive com a observação à prioridade estabelecida no art. 13, § 1º, e que, por isso, inexistiria o direito de estrangeiros à participação. *No entanto, inclusive na esteira do acima já explanado, o enfoque da questão em exame é outro*. Não se questiona a discricionariedade da Administração para a contratação ou prorrogação da participação de médicos intercambistas, mas, sim, o tratamento diverso dado a estrangeiro em razão, ainda que por via transversa, tão somente de sua nacionalidade, mesmo que por conta, conforme relatado pela própria ré, do aludido termo de cooperação, já que este, pelas razões já expostas, não pode, ao revés do aventado em contestação, ter o condão de criar uma justificável situação desigual para dar lastro ao tratamento não isonômico (tratar desigualmente ou desiguais).

Se a prorrogação se fez necessária e foi efetivada em relação a vários estrangeiros – situação, então, que não se relaciona com a prioridade dos profissionais brasileiros –, devia ter sido perfectibilizada em condições de igualdade entre os médicos intercambistas. Teria, destarte, de ser oportunizada também aos médicos cubanos. O pacto internacional invocado não poderia consubstanciar argumento válido para afastar uma categoria de médicos estrangeiros.

E ressalte-se mais uma vez que a própria União, conforme já explicitado, relata que a não mais participação do autor no “Programa Mais Médicos” *se deu especificamente em virtude do Termo de Cooperação*, podendo também se citar a já acima mencionada expressa previsão no edital nº 11, de 4 de maio de 2016 do SGTES/MS (item 2.4.), de exclusão dos que se encontravam participando do programa em decorrência de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais. Há elementos, assim, de que a exclusão dos médicos cubanos apenas se deu em razão da contratação ter ocorrido por meio da OPAS. Há verossimilhança, pois, em relação a essa situação fática, que se traduz, na linha do já explanado, em verdadeira distinção entre estrangeiros. Nesse passo, ademais, não se pode olvidar da *teoria dos motivos determinantes*, os quais, na espécie, a teor do já abordado, desservem como critério discriminatório válido a justificar o tratamento diverso conferido. Insta salientar, assim, diante desse contexto, que não relatou a União razões que se conformariam com a oportunidade e conveniência para que se pudesse suscitar a discricionariedade e a inexistência de direito do médico intercambista de participar (ou prorrogar sua participação) no programa federal.

Ademais, não se pode olvidar que, dentro do contexto acima, o afastamento do autor do programa em questão ofende o *princípio constitucional da impessoalidade* (CF/88, art. 37), já que se outros estrangeiros podem ingressar no programa sem a participação de terceiros, a mesma lógica deve ser observada em relação aos médicos cubanos, com análise igualitária, sob pena de se prejudicar pessoas em detrimento de outras na mesma situação fática, sem observância do interesse público. Dessume-se, assim, *in casu*, de forma objetiva, que não se tratava de oportunidade e conveniência, já que houve a efetiva necessidade de prorrogação quanto a outros médicos estrangeiros, apenas sendo excluídos os cubanos – como a própria ré deixa certo na contestação – em virtude do já aludido termo de cooperação, que, na prática, ainda que por via indireta, levou a injustificados – já que em desconformidade com o ordenamento jurídico – critérios subjetivos. Aliás, apenas a título de argumentação, o C. STJ, em caso referente a processo licitatório, já explicitou que o princípio da impessoalidade impede que critérios subjetivos ou anti-isonômicos possam afetar a escolha de candidatos ao serviço público [10], entendimento esse que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao presente caso, ainda que neste os critérios subjetivos tenham indiretamente exstingido de uma determinada situação oriunda do termo de cooperação.

Logo, na medida em que a Administração tem admitido médicos estrangeiros no programa e já havia inclusive admitido o autor, e sendo certo que *in casu* seu proceder não se baseou em qualquer outro motivo que se pautasse na discricionariedade – conforme já dito, o Termo de Cooperação não pode ser invocado para permitir o tratamento desigual –, a permanência do Requerente se faz de rigor, até que seu desligamento se faça por outras razões que não encontrem óbice na necessária isonomia, ainda que, na forma da lei, ligadas a critério discricionário.

O C. STJ, em decisão monocrática, já chegou a manter decisão que antecipou os efeitos da tutela em caso semelhante ao dos autos, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a prorrogação da participação de médico intercambista no programa (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.846 - SP 2017/0171202-8, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

Por conseguinte, devem ser aplicadas as normas do programa (Lei 12.871/2013), inclusive, por exemplo, no que pertine à permanência do estrangeiro no país para o desempenho da profissão (art. 18).

No mesmo trilhar, em face de todo o exposto acima, não podem ser admitidos descontos ou retenções de parte da remuneração devida ao médico, que, então, deve recebê-la integralmente.

Por fim, depende-se dos autos elementos que evidenciam, a par da probabilidade do direito, o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Com efeito, conforme narrado na prefacial (id. 893324), o contrato teria vencido em março de 2017, sendo que após essa data o autor teria que regressar a seu país, contra sua vontade. Deflui-se, nesse quadro, na linha em que já decidiu o C. STJ (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.846 - SP 2017/0171202-8, MINISTRO HUMBERTO MARTINS), que o rompimento da participação do autor no programa e a determinação de seu retorno ao país de origem *esvaziariam o objeto da presente* ou mesmo estabeleceriam maior dificuldade de restauração do *status quo ante*. Além disso, há elementos nos autos, inclusive diante das próprias assertivas da ré, que estaria havendo descontos da remuneração do autor, a qual possui natureza alimentar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar à União a manutenção da parte autora no "Programa Mais Médicos", nos mesmos moldes em que vinha ocorrendo, a contar da data de término do contrato anterior, com a **percepção integral** (o valor total da bolsa deverá ser pago *diretamente ao autor*, sem a intermediação que vinha se operando anteriormente) dos rendimentos oferecidos e permanência no mesmo local em que se encontra laborando, **sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00**.

Declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, quanto à OPAS.

Por fim, determino à parte autora que promova a citação da República de Cuba, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Após, se em termos, comunique-se a República de Cuba, cientificando-a da demanda, para que se manifeste sobre a prerrogativa de imunidade de jurisdição.

Levante-se o sigilo dos autos, bem assim intime-se a União, por intermédio da AGU, para dar imediato cumprimento à presente decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se aos Ministérios da Saúde e da Educação, **valendo a presente decisão como OFÍCIO dirigido aos Excelentíssimos Senhores Ministros da Saúde e da Educação para cumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos**, ficando os interessados cientes de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

Cumpra-se com brevidade.

[1] RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.p. 255-257.

[2] <http://www.conjur.com.br/2012-fev-03/pais-nao-reu-judiciario-outro-decide-corte-haja> > acesso em 5 de fevereiro de 2012.

[3] DIREITO INTERNACIONAL E TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA MOVIDA CONTRA CONSULADO-GERAL DE PAÍS ESTRANGEIRO, POSTULANDO VERBAS LABORAIS POR SERVIÇOS PRESTADOS NO BRASIL. IMUNIDADE JURISDICIONAL AFASTADA. I. A imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro não alcança litígios de ordem trabalhista decorrentes de relação laboral prestada em território nacional e tendo por reclamante cidadã brasileira aqui domiciliada. II. Precedentes do STJ. III. Recurso ordinário improvido. (STJ - RO 200200962865, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 19/12/2003)

[4] Como é cediço, em regra, os profissionais que cursaram medicina em outros países devem, para o exercício da profissão no Brasil, submeter-se ao exame "revalida", nos termos do art. 17 da Lei 3.268/1957: "Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

[5] "Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos."

[6] Nesse sentido: STF, ADIn nº 1480-3/DF, publicado no DJU de 18.05.2001.

[7] Convém lembrar, *mutatis mutandis*, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 939, dentre os fundamentos da decisão, reconheceu no princípio da anterioridade tributária, as características de uma garantia individual, embora não constante do rol do art. 5º da CF/88: (STF - ADI 939 - DF - T.P. - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 18.03.1994) (grifo meu) *Juris Sintese Millennium: Legislação, Jurisprudência, Doutrina e Prática Processual*, Síntese: 2.002. CD-ROM. Produzido por Sonopress.

[8] Para Flávia Piovesan, tendo em vista o § 2º do art. 5º, da CF/88, direitos humanos - bem assim as garantias - constantes de tratados internacionais, ao contrário do que ocorre com outras matérias, se incorporam em nosso ordenamento com o *status* de norma constitucional, estando albergados pela mesma rigidez dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Carta Magna. (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 89). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se, sem qualquer exceção quanto aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, que os tratados internacionais ingressam no ordenamento jurídico com o mesmo nível da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: STF, ADIn nº 1480-3/DF, publicado no DJU de 18.05.2001. Com o advento, todavia, da Emenda Constitucional 45, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição de 1988, "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Assim, em virtude da Emenda Constitucional 45, os tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos que forem aprovados mediante processo de votação análogo ao da emenda constitucional, serão equivalentes a esta. Por conseguinte, concluir-se-ia que tratados aprovados anteriormente à sobredita emenda ou mesmo posteriores, mas aprovados com *quorum* inferior ao necessário para as emendas à Constituição, teriam a mesma hierarquia das leis ordinárias. Contudo, o C. STF, abrindo um novo entendimento, já se manifestou no sentido de que os tratados que versam sobre direitos fundamentais possuem status de norma supralegal e infraconstitucional: "(...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (...) (STF, RE 349703, Rel. Carlos Brito).

[9] "Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

[10] "(...) 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. (...)". (REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

AMERICANA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Pede provimento antecipatório. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas pela metade.

Decido.

De proêmio, na esteira da jurisprudência do C. STJ, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1232736 RS 2011/0017876-9; AgRg no REsp 1488209/RS).

Nessa esteira, **deve ser considerado no polo ativo da ação apenas a sede que se qualificou como autora (CNPJ nº 01.827.489/0001-32)**, já que a matriz e as filiais são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A respeito do tema debatido neste feito, observo que nossos tribunais há algum tempo têm discutido se os valores referentes ao ICMS devem ou não ser incluídos no cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, em 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu pela sua exclusão, em razão de o ICMS não poder ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, conforme pode se observar da ementa a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, de acordo com os fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo.

Não se omite, por outro lado, que, no final de 2016, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao sistema do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp nº 1.144.469), decidiu em sentido contrário ao entendimento da Suprema Corte, ou seja, no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, não obstante a discussão, considerando a competência estabelecida na CF/88 ao C. Tribunal, tenha se dado em plano infraconstitucional, poderia, em princípio, suscitar questionamentos acerca da vinculação deste Juízo ao mencionado precedente, à luz das disposições trazidas no novo Código de Processo Civil.

Contudo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Nesse passo, mesmo que ainda não tenha sido publicado o referido julgado, sobre o qual, aliás, ainda se noticia a possibilidade de modulação de efeitos caso sejam opostos embargos de declaração (conforme extraído do site <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), dessume-se que a posição adotada pela Colenda Corte vai ao encontro com a pretensão ora veiculada, bem assim com o posicionamento adotado por este Juízo em feitos correlatos, pelo que reputo demonstrada, neste momento, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1775

ACAO CIVIL PUBLICA

0001255-74.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Diante das solicitações feitas pelos juízes deprecados (fls. 2012 e 2052), designo audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2017, às 14h00 horas, ocasião em que(a) as testemunhas CARLOS NUNES PEREIRA, BRUNO HENRIQUE LINS DUARTE e MILENA CARNEIRO BASTOS serão ouvidas por videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária do Brasília/DF;b) as testemunhas AMAURI BASSOLI DE OLIVEIRA e CLAUDIO KRAVCHYCHYN serão ouvidas por videoconferência a ser realizada com a 1ª. Vara Federal de Maringá-PR;c) as testemunhas GIANNA LEPRE PERIM e ROSEMIRO APARECIDO FERREIRA serão ouvidas por videoconferência a ser realizada com a 6ª. Vara Federal de Campinas/SP;Comuniquem-se aos Juízes acima mencionados acerca da data designada, solicitando àqueles Juízes a honrosa colaboração de proceder à intimação das testemunhas para comparecimento naqueles Fóruns no mesmo dia e horário.Comuniquem-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência.Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Cumpra-se, intímem-se o Ministério Público Federal e os réus.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000293-17.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Em razão do pedido de fl. 36/44 do executado, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-se os autos conclusos com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-41.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA(SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DECISÃO DE FLS. 829/830/Fls. 760/827: Cuida-se de reiteração de pedido de instauração de incidente de insanidade mental, com a juntada de documentos. Argumenta que o réu, por ocasião de acúmulo de funções na Justiça do Trabalho, passou a ter sintomas de ansiedade excessiva e estresse (fl. 761, oitavo parágrafo). Argumentou que a depressão pode levar ao descontrole da crítica e do Juízo, e que o réu, em 2010, estava em estado delirante (fl. 762, sétimo parágrafo). A defesa, ainda, usa raciocínio sofismático no sentido de que, antes de praticar uma infração, o réu teria que pleitear em juízo a instauração de incidente de insanidade mental para depois praticar o ato sem nenhum problema (fl. 764, primeiro parágrafo após a transcrição de trecho da Comissão de Disciplina que indeferiu perícia sobre o estado psíquico do acusado). Aduziu, em petição de princípio (tomando como premissa aquilo que deve ser demonstrado), que seria óbvio que o réu, um funcionário exemplar por anos, só poderia ter sido acometido de um distúrbio mental para cometer o crime. Assim, a perícia seria imprescindível, sob pena de cerceamento de defesa, ou seja, argumento ad terrorem, se o pedido da defesa técnica não for deferido, o processo é nulo. De outro lado, indagado sobre se houve algum pedido de licença-saúde para tratamento de doenças psicológicas, enquanto servidor da Justiça do Trabalho, a defesa aduziu que não houve nenhum pedido de licença-saúde, porém requereu que fosse oficiado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para juntada aos autos de prontuário médico do réu, eis que ele tomaria remédios contra a ansiedade (fl. 778). É o relato da questão. Decido. Indagado sobre as doenças que seriam a suposta causa da inaptidão do réu à época dos fatos, a defesa técnica limitou-se a apontar o estresse, a ansiedade e o esgotamento. Tais doenças, em princípio, não prejudicam o entendimento sobre o caráter ilícito dos fatos, a não ser nos casos mais graves, hipótese que não parece ser o caso, eis que não havia queixas mais sérias ao trabalho do réu, antes da descoberta dos fatos, nem ele nunca sequer pediu licença-saúde. O único fato mais concreto apenas alegado e não comprovado pela defesa teria sido o uso do medicamento apraz, supostamente fornecido pelo Posto Médico do Fórum Trabalhista de Araçatuba (fl. 767, penúltimo parágrafo). Curioso que a própria defesa aduz que o medicamento é bastante eficaz no controle de sintomas dos transtornos de ansiedade e controle dos estados emocionais (fl. 767, último parágrafo). Assim, se o réu estava medicado na ocasião dos fatos, e se tal remédio era eficaz no controle das doenças mencionadas, como poderia ter ficado supostamente no estado delirante? Assim, antes de tomar uma decisão definitiva a respeito, curial oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho em que o réu trabalhava e, diante da alegação defensiva de que ele já havia conseguido o medicamento Apraz junto ao fórum trabalhista de Araçatuba, solicitar: 1) o prontuário médico do réu; 2) na ausência, informações sobre eventuais medicamentos fornecidos ao réu. Sem prejuízo, considerando que a própria defesa alude que hoje o réu tem plena capacidade de discernimento, tanto que hoje é advogado, cabível o prosseguimento do feito, até eventual decisão final sobre a instauração de incidente. Assim, decido: 1) Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando-se cópia de eventual prontuário médico do réu, e informações se o réu tomava medicamentos adquiridos no Fórum trabalhista de Araçatuba (ou qualquer outro), notadamente o Apraz (ou qualquer outro medicamento para transtornos psíquicos); 2) Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2017, às 13 horas para oitiva das testemunhas de acusação (conforme data combinada com o MM. Juiz do Trabalho, arrolado como testemunha, nos termos da LOMAN) e interrogatório do réu, com o que também se terá mais elementos para decidir a presente questão. Intímem-se. Andradina, 18 de setembro de 2017. DESPCHO DE FLS. 837: Ante a certidão de fls. 835, em razão de readequação de pauta, fica designada para o dia 16 de outubro de 2017, às 13 horas, tão somente a oitiva do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Clóvis Victório Junior, arrolado como testemunha de acusação, devendo ser providenciada a abertura de chamado para que o réu possa acompanhar a oitiva da testemunha pelo sistema de videoconferência a partir do Fórum Federal de Ourinhos/SP. REDESIGNO a audiência de oitivas das demais testemunhas de acusação, bem como de interrogatório do réu, para o dia 19 de outubro de 2017, às 14 horas, devendo, da mesma forma expedir-se o necessário para que o réu participe da audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Para tanto, determino a expedição de carta precatória para a reserva de sala e equipamentos de informática, bem como para a intimação do réu. Intímem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000470-62.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: VIRGILINA BONFIM DE OLIVEIRA, DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ora ajuizada por **ESPÓLIO DE DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA**, representado pela inventariante Virgílima Bomfim de Oliveira, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil e da União, bem como FEDERARROZ - Sociedade Rural Brasileira e federalçaí das Associações dos Arrozeiros, na qualidade de assistentes da parte autora, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui **ação autônoma**, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz **desta demanda**: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem expor. Confira-se:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADECLI, evento 3 na origem).

A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1).

DECIDO.

[...]

Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A..

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento" (TRF4, AgI nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, DJe 09/06/2015).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de Paranapanema/SP, município de domicílio do exequente.

Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

AVARÉ, 13 de setembro de 2017.

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (Call Center nº 10112410), designo o dia 31 de outubro de 2017, às 14h (horário de Brasília/DF), nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, Sra. Marina O. Fernandes, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus, de forma presencial, na sede deste juízo. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-61.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TARCISIO DO AMARAL SANTOS PEREIRA(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA E SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)

I. RELATÓRIO Ministério Público Estadual Paulista denunciou Tarcísio do Amaral Santos Pereira, qualificado nos autos do processo, em outubro de 2010, pela prática do delito previsto no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 1 e 2 d). O processo tramitou, de início perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, tendo sido a denúncia recebida em data de 29.12.2010 (fl. 173). O réu foi citado por hora certa e apresentou defesa preliminar por advogado nomeado (fls. 216 e 220). Foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu (fls. 221 e 243/244). Em 19 de outubro de 2016 foi proferida decisão pelo juízo estadual reconhecendo a incompetência da justiça do estado de SP para processamento do feito e determinado sua remessa para este juízo (fl. 367). Com a remessa dos autos processuais para a JF/Registro, foi aberto vista ao MPF que ratificou a denúncia apresentada pelo Órgão do MP estadual (fls. 373 e 374). A seguir, foi fixada a competência do juízo federal para processar e julgar o feito e validados todos os atos praticados pelo Juízo Estadual; em seguida, em razão da data do recebimento da denúncia e a pena máxima que poderá ser aplicada ao acusado, caso haja condenação, foi remetido os autos com nova vista ao MPF (fl. 375). O MPF emitiu parecer quando requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de uma das condições da ação (fls. 380/386). Vieram os autos conclusos para sentença em 04/09/2017. É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Sabido que o direito de ação (inclusive penal) não é absoluto, estando condicionado ao preenchimento de certos requisitos, dentre os quais, o interesse processual, vale dizer, a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Em sua derradeira manifestação processual o Órgão do Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: - (...II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, serão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação processual (fls. 380/3186): [...] Vistos e analisados, o caso é de, antes mesmo de apresentar alegações finais, reconhecer que, no caso, se impõe a extinção da presente ação penal, por perda do interesse de agir. Com efeito, o crime imputado ao ora acusado (uso de documento público falso, tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal) é abstratamente punido com reclusão de 02 a 06 anos, mais multa, de modo que, de acordo com o art. 109, III, do referido diploma, a prisão preventiva do estado a ele pertencente prescreve em 12 anos. No caso em tela, o crime ora imputado teria sido praticado em 14/09/2006, sendo que, antes do transcurso dos mencionados 12 anos (mais precisamente, quando passados 11 anos, 11 meses e 14 dias), a decisão de 375, proferida por esse juízo em 14/03/2017, interrompeu, nos termos do art. 117 do Código Penal, o lapso prescricional ao receber a denúncia, fazendo-o reiniciar, a partir do zero, sem que, desde então, tenha transcorrido tempo suficiente para se falar em qualquer causa obstativa da pretensão punitiva do Estado na espécie. Contudo, considerando que o delito ora apurado teria sido praticado em 14/09/2006, antes, portanto, das alterações trazidas pela Lei nº-12.234/2010 sobre o disposto no 2, do art. 110 do Código Penal, é de se ter em conta que os prazos prescricionais que regem a pretensão punitiva do Estado no presente caso podem ser calculadas, com base na pena em concreto que eventualmente vier a ser aplicada, tendo por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia, ou seja, no presente caso, pode operar uma prescrição retroativa entre a data da conduta apurada e do recebimento da denúncia oferecida em face do acusado. Nesta linha, analisando a gravidade concreta do delito imputado ao ora acusado (um uso de documento falso sem contornos específicos que o tornem excepcionalmente reprovável, praticado por agente sem antecedentes), é altamente provável que, em caso de sua eventual condenação, será ele apenado com pena mínima, de 02 anos, o que faria com que uma prescrição retroativa da pretensão punitiva correlata, pautando-se pelo prazo de 04 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, operasse, em momento anterior à denúncia, em 14/09/2010 (04 anos após a data de consumação do crime). Este o quadro, o prosseguimento da presente ação penal se mostra, de fato, inútil, por muito provavelmente não poder redundar em qualquer resultado efetivo, em termos de imposição de sanção a ser cumprida pelo acusado, em caso de sua eventual acusação. Consequentemente, é de se reconhecer que o presente processo não mais atende a das condições da ação necessárias à sua tramitação - qual seja, o interesse-utilidade, fazendo-se impositiva sua extinção. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial, e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-16.2012.403.6321 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 77: Dê-se vista às partes e ao MPF. Após, venham conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 71. Intime-se. Cumpra-se.

0007524-25.2015.403.6104 - MIGUELA GONCALVES BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 207/10: Tendo em vista a apresentação de novo cálculo pela parte autora, em valor superior ao de R\$ 181,5, com o qual houve a concordância do INSS, torno sem efeito a decisão de f. 205. Intime-se a autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, às fls. 187/97. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAN HYGINO DA SILVA

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa para a empresa Climtec, de 19/05/1987 a 21/05/1993, em como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/10/1981 a 15/05/1987, de 19/05/1987 a 21/05/1983, de 23/08/1993 a 07/07/2001, de 14/12/2001 a 01/08/2006 e de 01/03/2007 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer desde a DER, em 26/08/08. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/149. Às fls. 150 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial. Manifestação do autor, com documentos, às fls. 154/168 e 169/176. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 177/201. Réplica às fls. 205/217. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. O autor requereu expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo. Decisão de fls. 219 determinou nova emenda da inicial para inclusão no polo passivo do irmão do autor, Joan Hygino dos Santos. Após a emenda, com a inclusão de Joan, foi ele citado. Não se manifestou no feito. Às fls. 260/419 o autor juntou cópia integral de seu procedimento administrativo. Intimadas, as partes nada mais requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa para a empresa Climtec, de 19/05/1987 a 21/05/1993, em como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/10/1981 a 15/05/1987, de 19/05/1987 a 21/05/1983, de 23/08/1993 a 07/07/2001, de 14/12/2001 a 01/08/2006 e de 01/03/2007 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer desde a DER, em 26/08/08. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. I. Do reconhecimento do período de atividade laborativa para a empresa Climtec, de 19/05/1987 a 21/05/1993. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou que o vínculo com a empresa Climtec, de 19/05/1987 a 21/05/1993, é seu, e não de seu irmão Joan (correu neste feito, conforme decisão de fls. 219). De fato, tal vínculo consta anotado no CNIS de Joan, exatamente com a duração de 19/05/1987 a 21/05/1993. Entretanto, os documentos anexados demonstram que os recolhimentos foram feitos no NIT errado, pela empresa, que deveria tê-lo feito no NIT de Joel. Citado para o presente feito, Joan não se manifestou, o que indica sua concordância com a retirada de tal vínculo de seu CNIS, e anotação no CNIS de seu irmão, Joel. O autor anexou holerites, extrato de FGTS, comprovante de aviso prévio, comprovante de pagamento de rescisão... enfim, inúmeros documentos que demonstram que o vínculo de 19/05/1987 a 21/05/1993 era seu. De rigor, portanto, o reconhecimento deste período, com sua anotação no CNIS do autor, e consequente retirada do CNIS de Joan. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/10/1981 a 15/05/1987, de 19/05/1987 a 21/05/1983, de 23/08/1993 a 07/07/2001, de 14/12/2001 a 01/08/2006 e de 01/03/2007 até os dias atuais, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor

os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Retroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que com poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo física prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 23/08/1993 a 07/07/2001 - ruído - PPP de fls. 163/165. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos períodos de 05/10/1981 a 15/05/1987, de 19/05/1987 a 21/05/1983 - já que as anotações na CTPS, por si só, não enquadram os períodos como especiais. O autor exerceu, no primeiro período, a função de oficial mecânico em estabelecimento comercial com oficina. No segundo, exerceu a função de mecânico de refrigeração. Nenhuma das duas funções caracteriza a atividade especial - seja para concessão de 14/12/2001 a 01/08/2006, por sua vez, não esteve o autor exposto a agentes nocivos para fins previdenciários, conforme PPP de fls. 161/162. E, por fim, nada comprova a especialidade do período de 01/03/2007 até os dias atuais. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 23/08/1993 a 07/07/2001, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 2008, contava ele com tempo total de serviço de pouco mais de 30 anos, insuficiente para a concessão de aposentadoria. Assim, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício pretendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Joel Hygino da Silva para: 1. Reconhecer seu vínculo de trabalho no período 19/05/1987 a 21/05/1993; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, excluindo-o do NIT do corréu Joan Hygino da Silva - n. 12151632662; 3. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 23/08/1993 a 07/07/2001; 4. Determinar ao INSS que averbe tal período, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.P.R.I.

0002854-27.2015.403.6141 - THIAL FELIX DA SILVA(SPI57197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 95: Dê-se vista às partes. Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às f. 74. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-96.2016.403.6141 - HUMBERTO GOMES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 335: Defiro o parcelamento requerido, devendo o autor proceder ao recolhimento imediato da segunda parcela e fixo o vencimento da terceira parcela para o dia 18/10/2017. Ao término dos pagamentos, adote a Secretaria as medidas necessárias no sentido de que o montante seja convertido em renda da União, no código pertinente. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-24.2017.403.6141 - MARIA TERESA DA FONSECA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não cumprimento do determinado às f. 189 e f. 191, expeça-se tão-somente o ofício precatório referente ao valor devido à exequente, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. No mais, quanto ao ofício requisitório sucumbencial, aguarde-se o desmembramento do valor correspondente aos juros e ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

0000979-51.2017.403.6141 - MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA(SPI02549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requirite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-68.2017.403.6141 - PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 286: Dê-se vista às partes. Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às f. 276. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001186-50.2017.403.6141 - ANGELA MARIA SAMAMEDE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 237: Dê-se vista às partes. Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às f. 231. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002396-39.2017.403.6141 - DAVID ELIAS LOPES(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 125/30), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 162/3). Preliminarmente, cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado às f. 160, informando o montante correspondente aos juros e principal, NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 125. Cumprido, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios precatórios e requisitório, conforme determinado às f. 160 e com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 164. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-35.2012.403.6321 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, cumpra o exequente o determinado às f. 283 (DE 07/07/2017), informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, nos honorários sucumbenciais, cujo total deverá corresponder ao valor indicado às f. 266. Cumprido, expeçam os ofícios requisitórios, referente ao principal e à verba sucumbencial, conforme já determinado. No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao crédito do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-94.2014.403.6141 - ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI X HELIO DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000415-77.2014.403.6141 - MARCIA SERRACHIOLI - INCAPAZ X MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SERRACHIOLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 185/7: Defiro. Solicite-se ao Juízo da Curatela que informe os dados necessários à transferência. Cumprido, proceda a Secretária à transferência requerida. Cancele-se o alvará de f. 184. Intime-se. Cumpra-se.

0005205-70.2015.403.6141 - ZELIA APARECIDA MARCONDES SANTANA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA APARECIDA MARCONDES SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001033-51.2016.403.6141 - DANIEL ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado f. 180 (DE 29/05/2017) e f. 184 (DE 28/07/2017), informando o montante correspondente aos juros e principal, NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 171. Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao crédito do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002970-33.2015.403.6141 - EDVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP117052 - ROSANA BANDEIRA GROPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-26.2012.403.6321 - BENEDITO TIBURCIO GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TIBURCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000785-56.2014.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às f. 531/7 e f. 542/3. Em caso de concordância, remetam-se estes autos e os embargos à execução ao SEDI para inclusão da inventariante JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS (323.594.638-10) no lugar da exequente MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Por fim, oficie-se ao Juízo do Inventário (f. 533/4), informando a existência de valor a ser pago, nestes autos, em favor da Sra. MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (f. 528), bem como solicitando os dados necessários à transferência da referida importância à disposição daquele Juízo, assim que ocorra o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000823-68.2014.403.6141 - LEONORA FERREIRA SOARES X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X SUELI PIMENTEL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PIMENTEL JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICY DA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 593: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado às f. 554 e f. 578, com relação ao pedido de habilitação do exequente MANOEL FERREIRA DE ARAUJO. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de f. 541/2 e f. 579. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-53.2015.403.6141 - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDREA CASANOVA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 329/31: Diante da comprovação de que a ação apontada às f. 320/3 possui objeto diverso do destes autos, expeça-se novo ofício requisitório, em substituição ao de f. 317, constando tal observação. Por tratar-se de mera observação a ser inserida no ofício, desnecessária nova intimação das partes. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004038-81.2016.403.6141 - CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MORAES X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NEIDE RODRIGUES FONSECA X NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA X OLGA CAMPREGUER X PALMIRA RAMOS DOS SANTOS X REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o último parágrafo de f. 613 e determino, com fundamento no artigo 535, 4º, a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 583. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Informe, por fim, se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios (art. 100 CF), determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS, tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004039-66.2016.403.6141 - EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MOACIR SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004834-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON UMBERTO PICCOLO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação da transferência de titularidade do veículo apreendido. Após, com ou sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39 e remetem-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0005856-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Em consulta ao sistema Renajud, que ora determino a juntada, verifico que o automóvel, antes de propriedade da requerida, conforme se verifica às fls. 45, atualmente encontra-se em nome do BANCO PAN S/A. Assim, informe a CEF se houve a retomada do veículo, bem como, em caso positivo, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0009567-37.2012.403.6104 - EP TRINTA E QUATRO COML/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CONSTERMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FEITOZA DE OLIVEIRA X ANTONIO EUFRASIO DE SANTANA X MARENICE MARCONDES DE SANTANA X ODIL COCOZZA VASQUES X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO X MARCELINA MEIJAS CAMACHO X PLACIO LOUZADA DIZ - ESPOLIO X JOAO SOARES DE MOURA X ACILINA MEDEIROS DE MOURA X BENEDITO JUCELINO X JOSE EUGENIO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando a manifestação da União, no sentido de que não há interesse no feito, aliado ao parecer técnico de fls. 815/817, no qual consta que: Após a localização da peça em questão através do memorial descritivo apresentado pelo interessado com as coordenadas georreferenciadas, constatamos que a mesma não sobrepõe o Aldeamento Indígena. Excluo da lide a União e a Funai, devendo o feito retornar ao MM. Juízo Estadual. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001800-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DA SILVA MUNIZ

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora o cumprimento do despacho de fls. 76. Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do acordo noticiado as fls. 65/67, e requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

000488-44.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENIR GOMES SOARES

1) Fls. 38: Deixo de apreciar o novo pedido de desistência eis que o feito já foi sentenciado às fls. 35. 2) Fls. 39/40: Defiro o pedido de juntada do comprovante de pagamento de custas. 3) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35 e, após, remetem-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

000492-81.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENILSON DE JESUS MENEZES

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO Santander, agência e conta apontadas às fls. 34v, de titularidade do réu, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretária as providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-76.2015.403.6141 - MARCIA CORREIA DOS SANTOS ARAUJO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetem-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0003316-81.2015.403.6141 - SAMUEL JOSE DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MINISTERIO DA FAZENDA

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetem-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0004001-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo manifestação genérica, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0006327-84.2016.403.6141 - WANDER TOMOLOSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da notícia de arrematação do imóvel objeto desta demanda comunicada pela CEF às fls. 125/126, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-76.2015.403.6141) BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo, se o caso, apresentar o valor que entende devido à título de honorários de sucumbência. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007012-91.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-02.2016.403.6141) SIMONIE BARBETTA MARTINEZ(SP243055 - RANGEL BORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000510-10.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DA CONCEICAO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 88, eis que a medida já foi tomada restando infrutífera. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 76 e 86. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006132-70.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LIMA VIEIRA

Chamo o feito à ordem. Determino a consulta junto aos sistemas Renajud, Webservice e Infôjud apenas para verificação de endereços da ré conforme requerido às fls. 92, eis que as medidas restritas foram tomadas e restaram infrutíferas. Após, havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

0000205-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS X SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA)

À vista do noticiado às fls. 114, bem como, considerando os valores bloqueados nestes, determino o desbloqueio das quantias de R\$102,58; R\$7,14; R\$30,07 e R\$19,79 constrietas nos Bancos CEF, Santander e Banco do Brasil, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Após, expeça-se ofício à CEF, em resposta às fls. 114, informando a medida ora determinada. Cumprido, remetem-se os autos à Central de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0000260-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES - ME X MARCO ANTONIO GONCALVES

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000261-25.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE MASSARELLA LTDA - ME X JAILSON FEITOSA SANTANA X MARIA JOSE DA SILVA

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001662-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0002023-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Manifeste-se a CEF acerca da informação de quitação de débito noticiada às fls. 81/82, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003490-90.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - EPP X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, atentando para a sentença prolatada nos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004376-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X COMIDA BRASIL DE PRAIA GRANDE LTDA - ME X SILVANIA KATIA CROCELLI SOUZA LINS X CAROLINA CROCELLI SOUZA LINS(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito apontada às fls. 110/113, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham os autos imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004798-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIEGO & DARLENE MODA UNISSEX LTDA - ME X DIEGO RODRIGUES DA SILVA X DARLENE DE ARAUJO LOPES(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)

Vistos. Requer a Executada o desbloqueio de valores ocorridos no BANCO BRADESCO, alegando que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial. INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (06.10.2016) e o requerimento retro (19/07/2017), superior a três meses, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada. Após, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo. Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

0000002-93.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BARROS - SANTOS - ME X ANTONIO CARLOS BARROS

Considerando o certificado às fls. 56, inclua-se o feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

0000313-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIZ & MIRANDA ASSESSORIA LTDA - EPP X PAULO SERGIO DIZ X VITOR SILVA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretária o segundo parágrafo do despacho de fls. 83. Int. e cumpra-se.

0000431-60.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE AMIRATI CARDOSO(SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP334141 - CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54. Int. e cumpra-se.

0001379-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCUS VINICIUS DRONGEK DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Fls. 61/64: Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0001670-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTAVIP MASSAS E PIZZAS LTDA - ME X FERNANDO MARTINEZ X SIMONIE BARBETTA MARTINEZ(SP243055 - RANGEL BORI)

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002612-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

0003919-23.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Fls. 42/53: Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. No mais, comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO Bradesco, conta e agência apontadas às fls. 52, de titularidade da ré, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-16.2015.403.6141 - ROBERTA DE VASCONCELOS(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO E SP307722 - KATIA BORGES VARJÃO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001057-16.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X EVILEUZA ROSA DA SILVA X ANGELA FERREIRA DE MELO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 174, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002506-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

Ante a ausência de manifestação do réu, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 138v, expedindo-se mandado de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias para que o réu providencie retirada de seus pertences; a demolição do imóvel; a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício de 30 (trinta) dias sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado apenas para reintegração, ficando desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Int. e cumpra-se.

0003924-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007454-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE ALMEIDA RODRIGUES

Antes da efetivação da medida determinada às fls. 50/51v, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLW - MGB6602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Civil. HOMOLOGO o pedido de desistência (id. 2027234) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

D E C I S Ã O

Preliminarmente, oficie-se ao Juízo onde tramitava originalmente o feito, a fim de que determine à Caixa Econômica Federal – CEF a transferência dos valores totais das contas nº 0738-040.015.00080-1 e nº 0738-40.015.00082-8 para a Agência 1969, Operação 635, Conta 00000549-8 da Caixa Econômica Federal - CEF, à ordem deste Juízo, vinculado aos autos nº 5001195-15.2017.4.03.6144.

BARUERI, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 966778).

Citada, a União apresentou contestação (id. 1634060). Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a parte autora interpôs agravo de instrumento (id. 1731706).

Réplica sob o id. 2121947.

Intimadas, autora e ré informaram não ter interesse na produção de novas provas (id. 2352005 e 2556584).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito própria, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um plus jurídico, mas nem todo plus jurídico é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindáveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da propositura da ação.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5008662-47.2017.4.03.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-81.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE DERNIVAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-87.2017.4.03.6144
AUTOR: SUBCONDOMINIO TORRES 1 E 2
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA GARAUDE - SP146251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, o valor devido observando os parâmetros expressamente fixados na sentença transitada em julgado.

Nos termos do artigo 77, inciso IV, c/c § 1, resta advertida a parte autora acerca da possibilidade de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, o valor devido observando os parâmetros expressamente fixados na sentença transitada em julgado.

Nos termos do artigo 77, inciso IV, c/c § 1, resta advertida a parte autora acerca da possibilidade de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023945-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-82.2015.403.6144) VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, cumpra-se o quanto determinado na fl. 39. Intimem-se.

0026768-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026769-96.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. A exequente rejeitou expressamente o título oferecido à penhora (fls. 57/59 dos autos principais), o mandado de penhora retornou negativo (fls. 83 e 85) e a penhora sobre o faturamento da executada não se efetivou. Portanto, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar garantia da execução ou comprovar inequivocamente a insuficiência patrimonial para tanto, sob consequência de extinção dos embargos. Cumpra-se.

0028544-49.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028543-64.2015.403.6144) BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos sem resolução do mérito, em razão da desistência da parte embargante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0030089-57.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030088-72.2015.403.6144) HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu os embargos, em razão da desistência da parte embargante, que aderiu ao parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0042736-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042735-02.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, observo que o valor penhorado é irrisório, não corresponde a 1% (um por cento) do valor do débito, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017). Pelo exposto, tendo em vista o requerimento da embargada nos autos principais requerendo o reforço da penhora, intime-se a embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumpra-se.

0044115-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044114-75.2015.403.6144) PINUSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido, eventual concessão do benefício da justiça gratuita, requerido pela embargante, não a eximiria do dever de garantir o juízo para opor os embargos, conforme decidiu o STJ no REsp. 1.437.078: O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 (atual artigo 98, inciso VIII, do CPC/15) não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Não obstante, para que os embargos sejam admitidos sem a garantia da execução, é necessário que a embargante comprove inequivocamente a insuficiência patrimonial para tanto, o que não ocorreu nos autos. Ademais, a petição inicial não foi corretamente instruída, pois faltam os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia do título executivo extrajudicial, procuração e cópia do contrato social, além de o valor da causa não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, bem como comprove, de maneira inequívoca, a insuficiência patrimonial, sob consequência de extinção dos embargos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC. Cumpra-se.

0003121-19.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-16.2016.403.6144) SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(MGI20122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

0003122-04.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-58.2016.403.6144) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOHI MUNAKATA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de duplo efeito - devolutivo e suspensivo. Primeiramente, verifico que, na execução fiscal de autos n. 0004705-58.2016.403.6144, em apenso, houve o depósito integral do montante exequendo (fls. 11). À vista disso, tenho como garantido integralmente, e em dinheiro, o valor da execução fiscal. Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 16, parágrafo 1º, impõe seja garantida a dívida tributária para a admissibilidade dos embargos à execução. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados ou arrestados, conforme o art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro serão devolvidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 32. E, por fim, com base no art. 38, somente é admitida a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução, mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. Nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, suspende-se o registro no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. A partir dos dispositivos acima mencionados, veio à luz a interpretação de que o depósito integral, em dinheiro, do montante exequendo, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos à execução automaticamente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Nesse sentido é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...). O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). (...) (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 700.917/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.10.2006) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal. 3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Ag.Rg. no Recurso Especial n. 720.669-RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação aos arts. 620 do CPC; 108 e 112 do CTN. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 2. A suspensão da execução fiscal torna-se viável apenas se existir o depósito da quantia integral do débito, hipótese ausente no caso dos autos. 3. É notório o intuito rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDcl. no Recurso Especial n. 750.305-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.04.2006) Outras Cortes também têm seguido a mesma linha (...). O oferecimento de garantia nos processos de execução ajuizados contra os embargantes é incontroverso, estando as execuções fiscais suspensas por força de embargos à execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. Se o débito está garantido por depósito em dinheiro, conforme se infere do bloqueio judicial efetuado nas contas bancárias do embargante M. P., o que acareta a possibilidade de ajuizamento dos embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, claro está que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, impondo-se que a União atualize seus sistemas e forneça a certidão negativa de débitos dos agravantes. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento 5004843-75.2017.4.04.0000/SC, Relator Juiz Federal João Batista Lazari, 13.02.2017) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO QUANTUM DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO (INCABIMENTO). O depósito integral, em dinheiro, do quantum discutido em execução fiscal promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizado ao juiz sustar o feito executório em curso. Descabe, todavia, a pretensão do contribuinte no sentido da extinção da execução, sem diversidade de efeito prático, no só intuito de ver condenada a Fazenda Pública em honorários advocatícios. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 20401/CE, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 03.03.2000) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO GARANTIDO EM DINHEIRO - DEPÓSITO INTEGRAL - EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. Os embargos à execução fiscal opostos diante de plena garantia do juízo em dinheiro são dotados, automaticamente, de efeito suspensivo, uma vez que sua entrega ao exequente só se mostra possível após o trânsito em julgado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de instrumento n. 1.0313.13.004630-0001 - Relator Desembargador Jair Varão, 08.06.2017) A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, 2016, pp. 450-451, tem tratado o tema nesses termos: Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980 (...). Conjugando o art. 19 com o art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. (...) Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. Diante das ponderações acima, revejo meu posicionamento anterior, aderindo ao entendimento de que, na hipótese de depósito em dinheiro do montante integral do débito executado, os embargos à execução devem ser recebidos automaticamente no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo. Isso se justifica, pois, uma vez garantida a execução, em dinheiro, não há possibilidade de novo ato executivo a ser realizado, do qual surja a necessidade de prosseguimento da ação de execução, a não ser a própria conversão do depósito em renda ou o levantamento pela parte executada, o que somente é admissível após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. De outra banda, não há perigo inverso à Fazenda Pública com a concessão do efeito suspensivo, pois o valor do débito já se encontra depositado em instituição financeira, fluindo as correções cabíveis. Ademais, por aderir ao entendimento sobredito, consigno que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, se aplica às hipóteses de penhora ou arresto dos bens elencados nos incisos II a VIII, do art. 11, da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e pensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Última tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/1980. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003594-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVALDO SOARES CRUZ

Vistos etc. Tendo em vista que, em consulta ao sistema BacenJud, constam endereços divergentes do já diligenciado, indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte exequente às fls. 25/26. Assim, CITE-SE POR MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei n. 6830/1980. Frustrada a citação por mandado, cite-se através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente e em observância ao disposto no art. 8º, inciso IV, da referida lei. Cumpra-se.

0004143-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARANDINA CONSULTORIA LTDA - ME

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0004202-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X NELSON KOHE HIRATA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0004206-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005363-19.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0007131-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOSA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria nº 1.123.171/2015 deste Juízo, intimo as partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008260-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009251-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DOMINGOS PEREIRA RAMOS

Conforme autorizado pelo art. 1º, XXII, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste Juízo e considerando o resultado do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, abro vistas à exequente para manifestação.

0009474-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0012437-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE RENATA RODRIGUES SANTOS

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0014707-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR059434 - ALYSSON AMORIM)

Certifico que, compulsando os autos, verifiquei que a publicação de fls.128 constava como sem advogado. Nesta data atualizo a representação processual para publicação no DO e remeto novamente para publicação, abrindo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Despacho de fls. 128: Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 22/01/2016, conforme fls.14/127, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Intime-a para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Após, dê-se vista à exequente para que, querendo, apresente impugnação à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018226-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DARPAN LTDA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0018227-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FISCALIZ FISCALIZACAO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - EPP

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0018465-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS DO PETROLEO E SEUS DERIVADOS

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0019734-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Manifeste-se a executada sobre a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0027123-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISTELECOM DO BRASIL LTDA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0027354-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL HORNOS

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0027372-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO CRAVO TORLAY(SPO34439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0027627-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROMER LACERDA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0028397-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LCOSTALLAT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ARQUITETURA LTDA - ME

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0028437-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JCLS ENGENHARIA LTDA - EPP

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0037796-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, conforme requerido na petição 201761440003004, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado até ulterior deliberação do Juízo.

0039047-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0042127-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 153582/SP, em trâmite na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados contra METROPOLITAN TRANSPORTS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como que esse Juízo se abstenha de praticar novos atos constritivos em relação à executada na execução fiscal n. 0042127-04.2015.403.6144, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até o seu julgamento, e considerando que o cumprimento da ordem de bloqueio afetou depósito a prazo (fls. 667/668), fica mantido o bloqueio de valores efetivado por meio da ferramenta BACENJUD até o julgamento do conflito de competência em referência. Encaminhe-se o ofício n. 245/2017 - KLP com as informações requisitadas à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio eletrônico, instruindo-o com cópia deste despacho, bem como de fls. 712/719, 602/605, 662-v e 667/668, mantendo-se cópia do ofício referido nos autos. Dê-se vista dos autos à exequente para, querendo, apresentar impugnação à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo informação quanto ao julgamento do conflito de competência em comento, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Cumpra-se, com urgência.

0046161-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO)

Defiro a substituição da CDA nº 80.2.07.015396-21. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para, querendo, pagar o saldo remanescente do débito. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0047699-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0049765-88.2015.403.6144 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CONQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este juízo, intimando-a para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Após, conclusos.

0049928-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0049934-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDCARE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0003190-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET DOCINHO ANIMAL LTDA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0003447-13.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ENY SOARES DE SOUSA

.Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0004873-60.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALBERTO DO NASCIMENTO

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005017-34.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE DE OLIVEIRA VARGEM ROCHA

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005033-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005747-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINGTON AUGUSTO DOS SANTOS

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005750-97.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO JOSE BELLI AMORIM

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005755-22.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA APARECIDA RAMOS

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005759-59.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007292-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007293-38.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS JUNIOR

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007308-07.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NILTON DA SILVA

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008148-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMIRO JESUS DE BRITO FILHO

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008160-31.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVES DE CARVALHO NETO - EPP

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008164-68.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITA IMOVEIS LTDA - ME

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008174-15.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DOS ANJOS MANTELLI

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008177-67.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008617-63.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE SILVANO BEZERRA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008619-33.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIS DO NASCIMENTO

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008641-91.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR BENTO DA SILVA JUNIOR

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008646-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO EGIDIO DA SILVA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008684-28.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX MIGUEL

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008715-48.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO DA SILVA NETTO

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008718-03.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENILDO ANTONIO ALVES

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008719-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOEL VIEIRA CAMACHO

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008721-55.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO MEIRELLES FREIXO

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008723-25.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INAELSON JOSE FAUSTINO

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008800-34.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALPHANOVA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - ME

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008808-11.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ PAULINO GONCALVES

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008819-40.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP195729 - ELEONORA LOBO SALLES LEITE E SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCIA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XXII, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente a manifestar-se acerca da alegação de parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a apresentação de documentos nos autos

0008827-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO CAVALLARO

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008846-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON SILVA PIRAJA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008849-75.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008870-51.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA GAUCH

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008874-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO LUIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008886-05.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSORCIO SETAL - TOYO

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009297-48.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA DE ANESTESIA CERB LTDA - ME

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009298-33.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RBP CONSULTORIA E ASSESSORIA NA AREA MEDICA HOSPITALAR LTDA - ME

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009635-22.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, a, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo o subscritor da petição 201761080023166 a regularizar, em 15 dias, a sua representação processual, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104, parágrafo 2º do CPC. Após a juntada da procuração, conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h, da Portaria supra mencionada, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0009833-59.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DEVANIR MENDES LINHARES

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009861-27.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIO MION DE ARAUJO COSTA

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010003-31.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X TAKEOVER COMERCIO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Conforme determinado na decisão retro, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010718-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AR70 DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS - EIRELI(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, a, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a subscritora da petição 201761820079913 a regularizar, em 15 dias, sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IDEALNET PRODUTOS ELETRONICOS E TELEINFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655

IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREA DA SILVA, contra ato coator do COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP e da DIRETORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que as autoridades coatoras permitam à impetrante que faça e apresente o seu TCC – Trabalho de Conclusão de Curso -, sem custos com as duas matérias novas, em razão da constante alteração da grade curricular, que a coloca em um círculo vicioso constante.

Alega que o Coordenador do Curso de Engenharia de Produção da Universidade Anhanguera está criando óbice à conclusão do curso de Engenharia de Produção, em razão de constantes matrículas em disciplinas na sua grade curricular, que já se encontra completa, desde o segundo semestre de 2015, restando-lhe, unicamente, para outorga de grau superior, a nota necessária no seu trabalho final.

Narra que ingressou no curso de Engenharia de Produção no ano de 2010, com a expectativa de conclusão no ano de 2015. Contudo, como havia matérias em que foi reprovada, permaneceu cursando tais disciplinas e posteriormente sendo reprovada no TCC.

Notícia que no 2º semestre de 2015, além das matérias em que foi reprovada, outra fora incluída, que não fazia parte da grade inicial, na qual a impetrante anuiu em cursar, na ânsia de concluir seu curso de Engenharia de Produção.

Sustenta que por ineficiência exclusiva da Universidade, através de imposições infundadas, constantemente são adicionadas matérias em sua grade curricular, sendo que no 2º semestre de 2017, foi informado pelo Coordenador do Curso que teria que cursar outras duas matérias que não constavam na matriz inicial e ainda que estas disciplinas seriam ministradas no mesmo dia, impossibilitando-a de cumprir em um único semestre.

Argumenta que, ainda que se admita que efetivamente ocorreu alteração das disciplinas componentes do currículo obrigatório, o aluno permanece vinculado ao regime em cuja vigência ingressou, de modo a permanecerem obrigatórias tão somente as disciplinas inicialmente integrantes da sua grade curricular.

Juntou documentos.

É o suficiente.

Compulsando os autos, pende a seu favor, o reconhecimento à dedicação em concluir, mesmo com dificuldades, o curso de Engenharia de Produção, bem como aos demais projetos pessoais, considerando a impetrante ser comerciária.

Contudo, diante da complexidade dos fatos apresentados, notadamente, o motivo que levou à inclusão de novas matérias na grade curricular da impetrante, por reputar necessário, considerando o pedido formulado pela impetrante e os seus fundamentos, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestarem as informações necessárias referentes ao presente *mandamus*, notadamente, a razão pela qual foram incluídas novas matérias na grade curricular da impetrante, inclusive, fornecendo a matriz curricular do referido do 2º semestre de 2017, do Curso de Engenharia de Produção.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTOLO, LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTOLO, LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTOLO, LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQVENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTELO, LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQVENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTELO, LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQVENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4919

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002785-93.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

Ação Penal n. 0007118-59.2014.403.6000Sequestro - Medidas Assecuratórias n. 0002785-93.2016.403.6000Operação NevadaVistos, etc. 1. O Ministério Público Federal reitera solicitação de sequestro à f. 1212. 2. A secretária informa à f. 1228/1229, a existência de diversos bens (notebook, HD, aparelhos celulares, tablete) apreendidos durante a deflagração da operação Nevada, e informa não haver local apropriado para armazenamento dos equipamentos. 3. Imperatriz Empreendimento e Participações Ltda, à fl. 1216/1215 manifesta interesse em permanecer como fiel depositária do imóvel situado na Rua Industrial, 1615, Bairro Chácara das Mansões, Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula n.º 68.749. Passo a decidir. Sequestro de Bens. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, anoto que o sequestro requerido já foi cumprido conforme matrículas encartadas às fls. 1114, 1205/1206 e 1211. Caso os imóveis referidos (matrícula n. 9.407, 182.886 e 300.943) não tenham sido repassados para administradora judicial, providencie-se. Bens que não interessam ao processo. Todos devem ser restituídos ou incinerados, nos termos do Provimento CORE nº 64/05 e da portaria deste juízo, que disciplina a guarda de bens e valores, após elaboração do laudo pericial. Se for necessário, os interessados deverão ser intimados para o recebimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não há necessidade de publicação de edital. Os bens que se encontram em secretária são os referidos nos seguintes itens dos respectivos termos de apreensão: Inquérito Policial 273/2014-SR/PF/MS (Autos n. 0007118-59.2014.403.6000) Termo de Apreensão 201/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 151/2016-SV03)- itens 01, 02, 07 e 08 apreendido em poder de ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR, na Rua Lívio Godoy, 366, Bairro São Conrado, Campo Grande/MS; Termo de Apreensão 203/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 153/2016-SV03) - itens 04 e 08, apreendido em poder de ODACIR SANTOS CORREA na Rua das Garças, 835, apt. 1302, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS; Termo de Apreensão 204/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 163/2016-SV03) - itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 30 e 31, apreendidos na Av. Campo Grande, 910, Novo Mundo/MS, arrecadado no imóvel localizado na Rua Pedra Negra, 367, São Conrado, Campo Grande/MS; Termo de Apreensão 205/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 165/2016-SV03)- itens 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10, 16, 17, 18, 21 e 22 apreendido em poder de CRISTIANA COSTA GASPARI, na Rua Silvío Romero, 420, Bloco 01, apt. 202, Jardim São Lourenço; Termo de Apreensão 206/2016 - itens 01 a 08, 11 e 12 apreendidos em poder de MÂRCIA MARQUES, na Rua Itapiranga, 505, casa 02, bairro Jardim Aeroporto, Campo Grande/MS; Termo de Apreensão 207/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 151 e 152/2016-SV03)- itens 04 apreendido na Rua Jorge Luís Anchieta Curado, 538, Jardim Itaitiá, Campo Grande/MS; Termo de Apreensão 209/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 161/2016-SV03) - item 01 apreendido em poder de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, na Av. Rodolfo José Pinho, 375, Bairro São Bento/MS; Termo de Apreensão 214/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 167/2016-SV03) - itens 18 ao 21, rádio transceptor do caminhão HTP 0196, apreendidos em poder de OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA; Termo de Apreensão 215/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 162/2016-SV03) - itens 01, 02 e 03 apreendidos em poder de ODAIR CORREA DOS SANTOS e LORENNÁ DE SOUZA BATISTA, na Rua Maria Justina de Souza, 1132, Bairro Rita Vieira, Campo Grande/MS; Termo de Apreensão 216/2016 - item 02 apreendido em poder de ODILON CRUZ TEIXEIRA na Rua Dom Pedro II, 95, Bairro BNH, Bonito/MS; Termo de Apreensão 219/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 169/2016-SV03) - itens 04, 05, 08, 10, 12, 13, 14, 17 e 22 apreendido em poder de RONALDO COUTO MOREIRA, na Rua Ancieta Coelho, 519, Bonito/MS; Termo de Apreensão 224/- itens 02 e 03 apreendido em poder de PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA. Termo de Apreensão 228/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 151/2016-SV03)- itens 07 apreendido na Rua Jorge Luís Anchieta Curado, 538, Bairro Jardim Itaitiá; Auto de Apreensão 1566/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 169/2016-SV03) - itens 03 apreendido em poder de ALESSANDRO FANATTO ENCINAS, residente na Av. Aldino Pinotti, 601, bloco B, apt. 43, Centro, São Bernardo do Campo/SP; Auto de apreensão - itens 01 a 03 (Mandado de Busca e Apreensão n. 177/2016-SV03) - apreendido em poder de GILNEI JULIO ALVES SOARES; Auto de Apreensão - itens 01 a 08, 11, 12, 14 e 15 apreendidos em poder de GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, na Rua Augusta, n. 183, apto 54 (bloco Juréia), Vila Augusta, Guarulhos. Auto de apreensão - itens 01 (Mandado de Busca e Apreensão n. 170/2016-SV03) - apreendido em poder de LUCIANA RODRIGUES FERNANDES; Auto de apreensão - itens 01 e 02 (Mandado de Busca e Apreensão n. 148 e 149/2016-SV03) - apreendido em poder de JOSELAYNE ALVES DE OLIVEIRA. Auto de apreensão - itens 01 apreendido em poder de JOSELAYNE ALVES DE OLIVEIRA. Inquérito Policial 567/2015-SR/PF/MS (Autos n. 0000105-38.2016.403.6000) Termo de Apreensão 532/2015 (Autos n. 0000105-38.2016.403.6000 - IPL 567/2015) - itens 06, 07, 08, 09, 11, 12 e 13 - apreendido em poder de ODACIR SANTOS CORREA e ODIR FERNANDO SANTOS CORREA. Inquérito Policial 459/2015-SR/PF/MS (Autos n. 0012204-74.2015.403.6000) Termo de Apreensão 463/2017 (Autos n. 0012204-74.2015.403.6000) - item 04 apreendido em poder de GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES. A intimação das partes para retirada dos bens poderá ocorrer através de advogado constituído nos autos principais. Decorrido o prazo, por serem imprestáveis ou de valor inexpressivo, encaminhem-se os bens para destruição/incineração. Caso haja interesse na devolução do bem e não tendo sido possível a perícia, por falta de senha de desbloqueio, fica facultado à parte o comparecimento perante a autoridade policial para seu fornecimento. Após a realização da perícia, a própria autoridade policial deverá proceder à devolução do bem. Formem-se apenso específico, vinculado ao sequestro, para juntada das solicitações de devolução, onde deverá ser comprovada pelo requerente a perícia, e juntada do termo de entrega. Cheques. Foram encontrados os cheques identificados no Termo de Apreensão 204/2016 (Mandado de Busca e Apreensão n. 163/2016-SV03) - item 20 (dez folhas de cheques) e 34 (uma folha de cheque) e Termo de Apreensão 201/2016 - item 5 (cinco folhas de cheques). Os cheques encontrados no depósito judicial deverão ser juntados na ação penal aonde deverá ser dada ciência à defesa, nos termos do art. 270, VI, do Provimento CORE nº 64/05 e o art. 13, 1º e 2º, da Portaria 19/2007. Nomeação de fiel depositário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Mandado de Segurança n. 2016.03.00.019169-8/MS determinou a retirada do imóvel localizado na Rua Industrial, 1615, Bairro Chácara das Mansões, Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula n.º 68.749 do laízo. A liminar foi confirmada. A administradora comunicou a impossibilidade da administração do bem. Não há interessados na cessão do bem para uso de alguma entidade. A melhor solução é a nomeação do proprietário como fiel depositário do bem. O bem deverá ser repassado à Imperatriz Empreendimento e Participações Ltda, por intermédio de seus advogados constituídos, após vistoria a ser realizado em conjunto com a administradora judicial. Diante do exposto e por mais que os autos consta, decido: 1) Quanto à solicitação de sequestro do Ministério Público Federal informem-se de que os sequestros já foram averbados conforme matrículas encartadas às fls. 1114, 1205/1206 e 1211. Caso os imóveis referidos (matrícula n. 9.407, 182.886 e 300.943) não tenham sido repassados para administradora judicial, providencie-se; 2) Os bens sem valor expressivo devem ser restituídos ou destruídos, após as intimações necessárias, com o prazo de 10 (dez) dias, dispensando-se edital; 3) Os cheques deverão ser encaminhados para juntada na ação penal onde será dada ciência às partes; 4) Expeça-se termo de fiel depositário. Comunique-se à administradora judicial; 5) Cópia desta decisão aos autos da respectiva ação penal. Publique-se. Oportunamente, vista ao MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: TRANSGRASSOL COMERCIO A TACADISTA DE CEREAIS E TRANSPORTE ERELL, WESLEY XIMENES DE ALMEIDA RENOVATO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vencidas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Independente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 26/10/2017, às 16h30 min**, na Central de Conciliação, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº (67) 3326-1087.

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2017.

Expediente Nº 5356

MANDADO DE SEGURANCA

0006367-67.2017.403.6000 - GUILHERME ORRO MACHADO(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E SP335847 - RENATA ARAUJO DE LIMA)

1 - F.163-165. Intimem-se as partes (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013605-10.217.403.6000: ... Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. 2 - Após, registrem os autos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2157

ACAO PENAL

0000355-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WAGNER GARCIA DOS SANTOS(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402/CPP. Nada tendo a requerer, fica desde já intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-81.2011.403.6002 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Diante da concordância da parte autora (fl. 177) com os valores da condenação depositados espontaneamente pela ré (fls. 134-135), defiro o levantamento dos aludidos valores em favor da autora e de seu advogado (com poderes para receber e dar quitação - fl. 11), mediante transferência dos valores para a conta corrente indicada.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, os valores depositados em juízo por meio das guias de fls. 134 e 135 (corrigidos monetariamente), da conta judicial 4171.005.86400374 para a conta corrente 1333-1, agência 3187-9, do Banco do Brasil, em nome de PEDRO GOMES ROCHA, CPF 174.294.711-53, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.3. Comprovado o levantamento nos autos e sendo informado pela Caixa Econômica Federal que a respectiva conta judicial está com o saldo zerado, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 092/2017-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.Anexos: fls. 134 e 135.

0004472-75.2011.403.6002 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em que pretende seja o réu compelido a promover sua nomeação e posse no cargo de Analista Técnico-Administrativo da Defensoria Pública da União.

Narra a autora que, mesmo aprovada em concurso público fora do quantitativo de vagas oferecido no concurso, faz jus a imediata nomeação em razão da conduta da Administração em contratar pessoal de forma precária (terceirizados e cedidos), burlando o concurso público vigente.

Liminarmente, a autora pede a reserva da vaga de Analista Técnico-Administrativo em seu favor até o trânsito em julgado da presente ação.

Houve o declínio de competência para este Juízo (decisão id. 2409577).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do declínio de competência, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a causa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a plausibilidade das alegações iniciais.

A autora obteve aprovação no concurso para Analista Técnico-Administrativo do quadro da Defensoria Pública da União em terceiro lugar para lotação no Estado de Mato Grosso do Sul. É certo que para a localidade escolhida pela requerente não havia previsão de vagas conforme anexo I do Edital n. 01 – DPU de 13 de abril de 2015. Ainda conforme previsão do edital, os candidatos aprovados seriam nomeados de acordo com o número de vagas previstos e obedecida a ordem de classificação por cargo/UF, cabendo ao candidato, no momento da inscrição, escolher a unidade federativa de lotação.

Verifica-se, nos documentos apresentados pela requerente, que há apenas duas vagas de Analista Técnico-Administrativo a serem preenchidas no quadro de servidores da Defensoria Pública da União (documento ID 2381346), contudo, não há nos autos elementos que indiquem em qual UF existiriam tais vagas abertas.

A requerente pretende, em sede liminar, que lhe seja reservada uma dessas vagas. Há que se ponderar, entretanto, que o deferimento da liminar poderá ocasionar danos a outros candidatos aprovados nas outras unidades federativas, além do candidato aprovado em segundo lugar para as vagas em Mato Grosso do Sul (também ainda não nomeado).

Ademais, é preciso salientar que as nomeações devem seguir o critério de conveniência da administração, só havendo direito subjetivo a nomeação nas hipóteses indicadas pelo STF no RE 837.311/PI, notadamente quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação ou quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Desse modo, neste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente e, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista que a conciliação no presente caso é pouco provável, bem como considerando o requerimento expresso da requerente, e a fim de evitar uma demora processual com a prática de atos desnecessários, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC).

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União não possui capacidade postulatória e, não obstante possuir autonomia administrativa, é representada judicialmente pela União, excluo a Defensoria Pública da União do polo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias.

CITE-SE a União Federal para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do CPC.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PATRICIA PEREIRA GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Patrícia Pereira Garrido** em face do **Ministério da Educação**.

Aduz que é formada em Ciências Linguísticas no Paraguai. Em apertada síntese, requer, em tutela antecipada, autorização para exercer as funções inerentes a sua formação profissional, atuando como intérprete. No mérito, pugna pela validação do diploma com a realização de prova no idioma do Paraguai.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição da República "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso, a autora possui domicílio em Paranhos/MS, compreendida pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido as seguintes decisões:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quicá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/052011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012)

Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Aparecida Rodrigues** contra ato do **Chefe da Divisão de Enfermagem do Hospital Universitário (HU) – UFGD** (da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/EBSERH), em que a impetrante objetiva a concessão de ordem mandamental para que seja restabelecido seu horário normal de trabalho, no período noturno, *“ficando assim convencionado pelos próximos três anos e meio, tendo em vista o tempo de conclusão do curso superior”*.

Alega, em síntese, que: após ser aprovada em concurso público realizado pela EBSEH, para o emprego público de técnico de enfermagem, foi admitida em 05.06.2014, cumprindo, desde então, carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, no HU da UFGD, no período noturno, com início às 19h; em 03/2015, após matricular-se no curso de medicina da *“Universidad Internacional Tres Fronteras (Facultad de Ciencias de La Salud)”*, em Pedro Juan Caballero, passou a frequentar as aulas do referido curso de segunda a sexta-feira, em horários alternados nos períodos matutino e vespertino; após ser informada, em julho do corrente ano, acerca da alteração de seu turno de trabalho para o período vespertino, procurou o setor responsável pela alteração para justificar sua impossibilidade em cumpri-la (em razão da *incompatibilidade entre os horários das aulas de medicina e sua jornada normal trabalho*), chegando a protocolizar pedido formal (CI 43/2017 – HU/UFGD) nesse sentido; embora a autoridade coatora tenha conhecimento de sua situação e da CI por ela protocolizada, até o momento não houve manifestação formal acerca de seu pedido; apesar disso, já obteve informação verbal do chefe da divisão de enfermagem de que seu pleito não será deferido (id 2454769).

Com a inicial vieram os documentos de ids: 2454880, 2454892, 2454901, 2454919, 2454928, 2454936, 2454942, 2454951, 2454874, 2454959, 2454968, 2454987, 2455026, 2455030, 2455097 e 2455034.

Foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal por força da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, que se reconheceu como absolutamente incompetente para apreciação da matéria (id 2469319).

É o breve relatório. Fundamento e **Decido**.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Como é cediço, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público.

Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Na hipótese, pelo que foi acostado aos autos, observo que a impetrante não fez prova de suas alegações (pois deixou de juntar cópia da CI 43/2017 – HU/UFGD, da Norma Operacional DGP 04/2017 – Escalas de Trabalho, dentre outros) nem, tampouco, do suposto ato ilegal que visa combater; registrando, por oportuno, que autoridade coatora, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009, é *“aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”*.

Logo, da forma como apresentada, a inicial padece de inépcia, autorizando o indeferimento liminar do pleito deduzido. Todavia, antes de tão drástica medida, oportuno à parte o direito de corrigir a exordial, em vista das diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015 - CPC.

Assim, com fundamento no art. 321 do CPC, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial**, para o fim de juntar novos documentos para demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC), especialmente a prática do ato ilegal pela autoridade coatora.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar cópia da CI 43/2017 – HU/UFGD e da Norma Operacional DGP 04/2017 – Escalas de Trabalho, esta última mencionada no id 2454936, em *email* veiculado por Michel Coutinho dos Santos, chefe de setor.

Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 19 de setembro de 2017.

Osias Alves Penha

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000027-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "**Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A**".

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, **declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de **Dourados -MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 19 de setembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7431

ACAO PENAL

0000111-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MACEDO JUNIOR(PR066207 - PRISCILLA BRABO MACEDO E PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES)

Aos 14/09/2017, às 15h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta Dra. Ana Lúcia Petri Betto, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto. Ausente o réu, Carlos Macedo Junior, sem a presença de qualquer defensor constituído nos autos. Presente a advogada Dra. Thais Mello Zequin Endo, OAB/MS 19.322, nomeada (ad hoc) às fls. 183 e 187 para atuar neste ato em nome do réu. Presentes, também, a testemunha (arroladas pela acusação) Charles Fruguli Moreira. A defesa dispensou a presença do réu ao ato. Ausente a testemunha Renato Machado Nunes Junior. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Pelo MPF foi dito: Desisto da oitiva da testemunha Renato Machado Nunes Junior. Pela defesa do réu foi dito: MMP. Juíza, nada a requerer. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Homologo a desistência da testemunha Renato Machado Nunes Junior. 2. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro de audiência. 3. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários de advogado, que arbitro no valor equivalente a 2/3 do mínimo da tabela. 4. Expeçam-se cartas precatórias para os Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Foz do Iguaçu/PR e de Cuiabá/MT, e também para o Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para que seja colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa que foram listadas à fl. 168, a ser realizada pelo método convencional. Justifique-se aos juízos deprecados a impossibilidade de realização da oitiva das referidas testemunhas por videoconferência porquanto a pauta de audiência deste juízo encontra-se sobrecarregada, o que dificulta, senão inviabiliza, o estabelecimento de links de videoconferência entre diversas regiões da Justiça Federal. Saem os presentes intimados da expedição das deprecatas e de que deverão acompanhar o seu cumprimento nos juízos deprecados. 5. Veicule-se em Diário Oficial o teor desta ata, para fins de intimação da patrona do acusado (Dra. Priscilla Brabo Macedo, OAB/PR 66.207), hoje ausente. 6. Intime-se o réu, via carta precatória, do inteiro teor da presente ata. 7. Desentranhe-se a petição do MPF de fl. 176, porque estranha aos autos, e junte-se a peça aos autos correlatos (0000111-39.2016.403.6002). 8. Intime-se o advogado Dr. Márcio Luiz Guimarães, OAB/PR 35.770, para, se assim desejar, apresentar instrumento de procuração original e atualizado, já que o documento encartado à fl. 59 se trata de mera cópia simples datada de 26.05.2015. 9. Oportunamente, expeça-se carta precatória para a Comarca de Lavínia/SP, para realização de interrogatório do réu. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

Visto, etc.1. O denunciado Paulo da Silva Ramos apresentou resposta à acusação às fl. 81/90.1.1 Na referida defesa prévia, o réu requer diligências no sentido de oficiar à Polícia Federal e Receita Federal, conforme teor dos itens B e C.1.2 Com relação aos pedidos acima, determino a remessa destes ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos.2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da lícitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2.1 Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase inpera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo o dia 10 de novembro de 2017, às 15:30 horas (horário de Brasília 16:30 horas), para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas Guilherme Zacarias Soloaga Cardoso (comum) e Paulo Rogério Cordeiro (defesa), bem como realizado o interrogatório do réu, todos pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunha Guilherme Zacarias Soloaga Cardoso, de igual modo, depreque-se ao Juízo de Montes Claros/MG a intimação de Paulo Rogério Cordeiro e do réu Paulo da Silva Ramos, cientificando-as de que no dia e horário supradesignados, deverão comparecer na sede daqueles Juízos, a fim de serem inquirido/interrogado pelo método de videoconferência. Caso não seja possível a realização do ato pelo sistema audiovisual, e considerando tratar-se de feito envolvendo réu preso, solicite-se a realização pelo método convencional, no prazo legal.7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Cópia do presente servirá como:a) Carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS;b) Carta precatória ao Juízo Federal de Montes Claros/MG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

Expediente Nº 5139

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001394-60.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-19.2017.403.6003) MARIO SERGIO GUIMARAES(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X JUSTICA PUBLICA

Processo n.º 0001394-60.2017.403.6003 Decisão:1. Relatório. Mario Sergio Guimarães, qualificado e representado, ingressou com o presente pedido de restituição de veículo apreendido pela autoridade policial. Alegou, em síntese, que está sendo acusado de, em tese, ter infringido o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inc. V, da Lei n 11.343/2006 e artigo 183, caput, da Lei n 9.472/1997, em concurso material. Aduz que o caminhão e reboque apreendidos são de sua propriedade, e não foram adquiridos com os proventos de suposta infração, já que é réu primário e sem antecedentes. Ademais, relata que é motorista profissional há 14 (quatorze) anos. Às folhas 07/09, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à restituição do veículo, ao argumento de que nos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e 62 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), comprovada a utilidade do veículo para o tráfico de drogas, independente de habitualidade ou não, impõe-se seu perdimento em favor da União. É o relatório.2. Fundamentação. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado:A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Além de que, de acordo com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, caso o bem de valor econômico tenha sido apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, o mesmo não será restituído:Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.No mesmo sentido, tem-se o artigo 62 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006):Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.Desse modo, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pela ação penal onde se apura o crime que originou a apreensão do veículo, como pontua o representante do Parquet, faz com que não seja possível se deferir a restituição do veículo enquanto não solucionada a questão pelo seu mérito, uma vez que, se o requerente for condenado, o veículo fica sujeito à declaração de perdimento em favor da União.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/04.Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia na ação principal e arquivem-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-85.2014.403.6003 - LAIS DO NASCIMENTO NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003656-85.2014.403.6003 Autor: Lais do Nascimento Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Lais do Nascimento Nogueira, qualificada na inicial, ajúza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício foi postulado com base na alegação de que a autora é portadora de atraso no desenvolvimento neuropsíquico com déficit mental, que causam incapacidade laborativa, encontrando-se em estado de hipossuficiência financeira. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial, bem como a citação do réu (folha 33/v). O INSS apresentou contestação (fls. 36/44) aduzindo que não estão atendidos os requisitos legais do benefício, por inexistência de impedimento de longo prazo, bem como por não haver comprovação de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Discorre sobre os demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Elaborado o relatório socioeconômico (fls. 53/59) e laudo de exame médico pericial (fls. 60/65). Manifestação da parte autora (fls. 68) e do MPF (fls. 73-v). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, os conceitos e os critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações em Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício assistencial, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita prestes a ser computado para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Para a aferição da deficiência que embasa o pedido de benefício assistencial, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/07/2015, sendo emitido o laudo acostado às folhas 60/65. Apurou-se que a parte autora é portadora de deficiência mental moderada, de natureza incapacitante e irreversível, reputada pela perícia como causa de incapacidade laborativa total e definitiva (fl. 62). Por conseguinte, por ser a parte autora portadora de limitações de ordem psíquica, que causam incapacidade laborativa total e definitiva, impeditiva de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, resta atendido o requisito previsto pelo 2º do art. 20 da LOAS. Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 53/59 referem que a autora reside em imóvel pertencente ao seu genitor, com o qual reside juntamente com duas filhas menores (cinco e três anos de idade). A autora não exerce atividade remunerada e se encontra em gestão do terceiro filho, sendo as despesas da casa providas exclusivamente com o rendimento de um salário mínimo do genitor da autora, além do auxílio eventual do genitor de suas filhas (fl. 54). O imóvel residencial apresenta precárias condições de conservação, é coberto com telhas de amianto, sendo as paredes e as telhas do mesmo material; desprovido de piso cerâmico e forro, possui um cômodo subdividido em cozinha e dois espaços para dormitório dos moradores, com banheiro improvisado do lado externo da habitação. A despeito do parecer desfavorável da assistente social, depreende-se que a autora e seus familiares vivem em condições existenciais precárias, com renda per capita aproximada de (um quarto) do salário mínimo, que brevemente será reduzida a patamares inferiores com a chegada do terceiro filho da autora. Por conseguinte, reconhecida a existência de deficiência, nos termos previstos pelo 2º do art. 20 da LOAS e, considerado os elementos informativos do relatório social, indicativos da hipossuficiência econômica do núcleo familiar, evidenciada pela inviabilidade de a autora prover ou ter provida integralmente a sua subsistência e a de sua família, restam atendidos todos os requisitos concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência. 2.2. Tutela de urgência. À vista dos elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, as limitações da autora para o exercício de atividade laborativa, as necessidades impostergáveis de duas crianças em tenra idade e de uma terceira que advirá ao término da gestação da autora, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar-se a imediata implantação do benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com data de início em 23/05/2014 (DER - fl. 25), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 701.001.839-2 Antecipação de tutela: sim Benefício: Amparo social à pessoa com deficiência DIB: 23/05/2014 - DERRMI: um salário-mínimo Autor(a): LAIS DO NASCIMENTO NOGUEIRA CPF: 064.943.101-41 Nome da mãe: Kleide Rosa do Nascimento Endereço: Rua Júlio Mancini, 2645, Jardim Glória, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001456-71.2015.403.6003 - MARIA PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO CICERO DE OLIVEIRA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 14h30min. Ficam mantidas as demais disposições do despacho de fl. 86. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000274-16.2016.403.6003 - MARIA ANGELICA MARTINS DIAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002572-78.2016.403.6003 - BENEDITA MARGARIDA DE FREITAS DUTRA BARCELOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado o dia 27/11/2017, às 16:10h horas para a realização de ato de precatório na 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0001503-74.2017.403.6003 - D. A. R. PALOMINO EVENTOS - EPP(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS E MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001503-74.2017.403.6003 Autor: D.A.R. Palomino Eventos ME. Ré: Caixa Econômica Federal/DECISÃO.1. Relatório.D.A.R. Palomino Eventos ME., pessoa jurídica qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, conta a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de débitos no importe de R\$ 15.035,95, referentes à NDFC nº 200.776.878. A autora alega, em síntese, que foi notificada pelo Ministério do Trabalho quanto à dívida do Fundo de Garantia de alguns ex-funcionários. Afirma, todavia, que parte desse débito se refere à multa rescisória de 40% sobre os valores depositados no FGTS em nome de empregados contratados por tempo determinado. Aduz que o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que não incide tal multa indenizatória quando da rescisão dos contratos de trabalho por prazo determinado. Refere que empreendeu tratativas com a requerida, mas não obteve sucesso na solução da cobrança indevida. Por fim, a requerente aponta que estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão do débito até o julgamento final da lide. Destaca que tem um contrato com a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, que suspendeu o pagamento em razão da ausência da certidão negativa de débitos com o FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 11/179).2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise dos documentos encartados aos autos, verifica-se que parte do débito do FGTS da NDFC nº 200.776.878 se refere à multa rescisória de 40% sobre o saldo dos depósitos em nome dos empregados discriminados à fl. 06, que haviam sido contratados por tempo determinado (fls. 150/153). Com efeitos, os contratos de trabalho juntados às fls. 38/134 são claros ao estipular que perdurariam por prazo determinado. De fato, em cada um deles se estabeleceu a data inicial e final da relação de emprego. Além disso, os respectivos termos de rescisão confirmam que o término dos vínculos empregatícios ocorreu justamente no dia previsto para tanto. Nesse aspecto, deve-se sopesar que não é devida a multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS quando o contrato de trabalho por tempo determinado se encerra pelo advento do termo final. Deveras, o art. 18, 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90 prevê o pagamento de multa apenas nos casos de dispensa sem justa causa (40%) ou de demissão por culpa recíproca ou força maior (20%). Embora tenha se consignado nos TRCTs que o motivo do desligamento dos funcionários foi a despedida sem justa causa pelo empregador, deve-se sopesar a possível ocorrência de um erro material, conforme exposto pela parte autora em petição direcionada à Administração (fls. 169/172). Deveras, não é razoável que, nos exatos mesmo dias em que se encerrariam os contratos, a empresa empregadora resolvesse demitir os funcionários sem justa causa. Assim, tendo em vista que a rescisão contratual se operou, a priori, pelo advento do termo final, o que elide a incidência da multa rescisória, resta configurada a plausibilidade do direito evocado pela requerente. Por outro lado, a urgência do pleito autoral se faz presente pela necessidade de regularização da dívida, notadamente para garantir a manutenção do contrato firmado com o Município de Três Lagoas/MS. Destaca-se, pois, que a empresa autora já foi notificada pelo aludido ente federativo para apresentar certidão negativa dos débitos com o FGTS (fls. 176/177). Cumpre salientar que, conquanto os valores em litígio não compreendam a integralidade da dívida, a requerente manifestou a intenção de negociar a parcela que entende devida. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a concessão de tutela de urgência é medida que se impõe, com a suspensão da exigibilidade de parte da dívida atinente à NDFC nº 200.776.878, exclusivamente no que se refere aos empregados discriminados à fl. 06 destes autos, no montante de R\$ 15.035,53. Atente-se, por fim, que o valor do débito concernente ao empregado Maurício Elias Souza é R\$ 0,42 menor do que a quantia informada na petição inicial (R\$ 427,85), segundo consta no documento de fl. 152 (R\$ 427,43).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade de parte da dívida atinente à NDFC nº 200.776.878, exclusivamente no que se refere ao débito rescisório dos empregados discriminados à fl. 06, no importe de R\$ 15.035,53. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 10h00min, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, sendo obrigatória a presença das partes. Consigne-se que o referido ato somente será cancelado caso a CEF também manifeste seu desinteresse, conforme prescreve o art. 334, 4º, inciso I, do CPC/2015, devendo o fazer por meio de petição escrita. Determine ao requerente que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o valor do débito concernente aos empregados Maurício Elias Souza (constou R\$ 427,85 na inicial e R\$ 427,43 à fl. 152) e Sérgio Francisco dos Santos (constou R\$ 267,98 na inicial e R\$ 567,98 à fl. 153), sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Determine ainda que, no mesmo prazo acima assinalado, a empresa autora comprove a retificação dos TRCTs, a fim de constar o motivo correto do desligamento dos funcionários, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de agosto de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

0001525-35.2017.403.6003 - MARIA RITA DA SILVA VILALVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001525-35.2017.403.6003 DECISÃO.1. Relatório. Maria Rita da Silva Vilalva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 27/60. Alega, em síntese, que conta atualmente com 61 anos de idade, e que é segurada especial, exercendo a função de lavradora. Aduz que iniciou seu labor na lida rural ainda criança, juntamente com seus genitores, na Fazenda Califórnia, no município de Brasilândia/MS, onde permaneceu por 12 anos. Passou então a residir e trabalhar na Fazenda Retiro do Miranda, também em Brasilândia, até os 19 anos de idade, quando se casou e passou a morar juntamente com o esposo na Fazenda Córrego. Na sequência mudou-se para Anaurilândia/MS, onde permaneceu por um ano, voltando para Brasilândia, onde residiu na Fazenda Boa Esperança (3 anos) e na Fazenda Miracema (8 anos). Na sequência, morou um período na área urbana, mas continuou exercendo atividades nas propriedades ao redor. Laborou ainda na Fazenda Virgem Maria, Sítio Estância Siriema, se ativou como boa-fria na região Córrego do Jardim. Em 2011 teve seu primeiro registro em CTPS, sendo como doméstica. Por fim, mudou-se para Três Lagoas e ainda continua na lida rural. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 25. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome da Advogada Luzia Guerra de Oliveira Gomes, OAB/SP 111.577. Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71. Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2018, às 16 horas, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 5153

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002720-89.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-27.2016.403.6003) TELMA MARIA DE BARROS(MS016157 - JULIANO DA ROCHA MUCHAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0002720-89.2016.4.03.6003 Vistos. Citado, o Ministério Público Federal alega preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que possui natureza de órgão, destituído de personalidade jurídica própria. Aduz que a União é quem deve figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta que os embargos são improcedentes, haja vista não ter a embargante transferido o veículo para seu nome perante o DETRAN/MS. Ao final pugna pelo aditamento da inicial, para incluir a União no polo passivo da presente ação, e pela improcedência do pedido (fls. 76/79). É o relatório.1. Defiro, em parte, a emenda de fls. 27/74, devendo a embargante juntar o comprovante original do recolhimento de custas, eis que o de fls. 30 trata-se de simples cópia.2. Intime-se a embargante para que adite a inicial, conforme requerido pelo MPF.3. Realizado o aditamento, cite-se a União.4. Decorrido o prazo para a contestação (CPC, art. 679), com ou sem sua apresentação, oportunize a réplica. 5. Após, intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem provas, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de, em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas (CPC, art. 370 e parágrafo único). 6. Traslade-se cópia da decisão para os autos nº 0000228-27.2016.4.03.6003. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 19 de maio de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9193

EMBARGOS A EXECUCAO

0000504-89.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-47.2014.403.6004) NIDAL MOHAMAD SAID OMAR(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NIDAL MOHAMAD SAID OMAR opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando redução do valor exequendo, sob o fundamento de pagamento de parte da dívida. Após o ajuizamento da demanda, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, a exequente informa nos autos da execução fiscal que o débito exequendo foi integralmente pago (fls. 29). Sendo assim, constata-se a perda de objeto do presente feito e o desaparecimento do interesse de agir do autor, uma vez que a questão debatida neste feito já foi resolvida pelas partes, não remanescendo qualquer conflito de interesses a ser composto em sede judicial. Com efeito, com a realização do pagamento sem qualquer ressalva, infere-se tenha o devedor reconhecido, tacitamente, a validade e a exigibilidade do débito, de maneira que a tutela jurisdicional pleiteada pela parte embargante não é mais necessária nem útil, configurando-se a ausência de interesse processual superveniente. Além disso, os embargos à execução são uma ação de cognição autônoma, porém, incidental e acessória ao processo executivo, de maneira que a extinção deste repercuta diretamente no processo dos embargos. Portanto, não mais sendo necessário o processo, ainda que por motivo superveniente à propositura da demanda, a solução é sua extinção sem resolução de mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios, pois não houve citação da parte contrária e angularização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Transida em julgado a sentença e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-47.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NIDAL MOHAMAD SAID OMAR

Trata-se de execução extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIDAL MOHAMAD SAID OMAR, consubstanciada na cédula de crédito bancário de fls. 05-11. Sobreveio o adimplemento da obrigação pela executada, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 29. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 29), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, archive-se mediante baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9194

ACAOPENAL

0000108-35.2003.403.6004 (2003.60.04.000108-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SILVIO APARECIDO SILVEIRA PEREIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROGÉRIO MAGAROTTO GONÇALVES e SILVIO APARECIDO SILVEIRA FERREIRA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal (f. 02-05). Recebida a denúncia em 07.10.2002 (f. 76). Certidões de antecedentes criminais em nome dos réus (f. 82-83 e 95-99). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 101-103, propondo ao réu SILVIO APARECIDO SILVEIRA FERREIRA o benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento de certas condições. Por outro lado, com fulcro no art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95, deixou oferecer tal benefício ao réu ROGÉRIO MAGAROTTO GONÇALVES, considerando que ele, conforme certidão de f. 96, já foi condenado por outro crime (art. 10 da Lei n. 9.437/97). Em razão disso, o feito (autos 2002.60.04.000644-6) foi desmembrado em relação ao réu SILVIO APARECIDO, dando origem aos presentes autos de n. 0000108-35.2003.403.6004 (f. 107). Tendo em vista a dificuldade de localizar o réu SILVIO APARECIDO, para citação e intimação da audiência de suspensão condicional do processo (f. 112), foi revogada sua liberdade provisória e determinado sua citação e intimação por meio de edital (f. 113). Edital de citação e intimação do acusado (f. 115). Mandado de prisão expedido em face do réu (f. 116). À f. 137v, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e a produção antecipada de provas, o que foi acolhido, em 15.07.2003, por este juízo (f. 138). O acusado, por meio de seu advogado dativo nomeado por este juízo, apresentou defesa prévia (f. 148-149). A suspensão do prazo prescricional finalizou-se em 14 de julho de 2011, retomando-se, a partir daí, a contagem do prazo prescricional restante. Instado (f. 226), o Ministério Público Federal se manifestou pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, requerendo o prosseguimento do feito (f. 227-229). Em manifestação às f. 238-240, o MPF reconhece a incidência do Princípio da Insignificância ao caso concreto, considerando que os tributos iludidos são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), circunstância que denota a ausência de violação à ordem tributária, pelo que requereu a absolvição sumária do réu SILVIO APARECIDO SILVEIRA PEREIRA, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda em razão do interesse público indisponível que defende. Mesmo que a previsão legal objetive racionalizar os interesses tributários defendidos, se uma conduta não é objeto de repressão na esfera administrativa, entende a jurisprudência que não deve ser punida na esfera criminal, em razão do princípio da fragmentariedade que orienta este ramo de atuação. Por esta construção, o Direito Penal só deve atuar na proteção dos bens jurídicos que não são suficientemente tutelados pelas demais áreas, o que não ocorre na hipótese em que a Fazenda Pública deixa de agir por entender inexistente a conveniência e a oportunidade da medida. Assim, vislumbra-se a incidência do princípio da fragmentariedade nos fatos apurados no presente feito, pois, se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não é apta a ensejar o não ajuizamento de execução fiscal neste de valor, a despeito da possível aplicação de outras penas administrativas, qual o perdimento, por não superar o patamar legal de discricionariedade, não deve também ser alcançada pelo direito penal, cujas sanções são muito mais gravosas. Nestes termos, conclui-se que, ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334, caput, do Código Penal, não há tipicidade material neste caso concreto, em razão da mínima relevância do dano social. Nesse sentido, destaca os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). No caso concreto, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 14.670,00 (quatorze mil e seiscentos e setenta reais), cujos tributos iludidos totalizaram R\$ 7.335,00 (sete mil trezentos e trinta e cinco reais). Portanto, verifica-se que a quantia total iludida é inferior ao aludido patamar mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para fins de ajuizamento de execuções fiscais. Ademais, não consta nos autos reiteração da conduta delitiva em questão pelo acusado. Com isso não há que se falar na espécie, portanto, em efetiva violação do bem jurídico tutelado pelo artigo 334, caput, do Código Penal, razão pela qual é forçoso reconhecer a atipicidade material da referida conduta, decorrente da aplicação do Princípio da Insignificância Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à aplicação ou não do princípio da insignificância e, conseqüentemente, à atipicidade material da conduta descrita no art. 334, 1º, c, do Código Penal. 2. Prevalce no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. 3. Também é consagrado que a reiteração de comportamentos antinomativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. 4. No caso, não constam nos autos apontamentos em nome do recorrido que comprovem a reiteração dessa conduta delitosa. No apontamento relativo à suposta prática de crime contra a ordem tributária, houve a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito fiscal, ainda em fase de inquérito policial. Desse modo, não há que se falar em reincidência, a impedir a aplicação do princípio da insignificância. 5. Prevalência do voto vencido, que concedeu habeas corpus de ofício e determino o trancamento da ação penal. 6. Embargos infringentes providos. (EJFNU 00064296820124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (STF - HC: 122213 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) - grifo nosso. Assim, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397, III do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, SILVIO APARECIDO SILVEIRA PEREIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em razão da presente sentença, revogo a prisão preventiva decretada ao réu à f. 113, pelo que deverá ser expedido contramandado de prisão (f. 116). Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9195

EXECUCAO FISCAL

0000136-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000136-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUCY DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Lucy de Almeida, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 76). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 76), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, em especial o bloqueio no sistema BacenJud formalizado à f. 63-64. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9237

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0000979-47.2012.403.6005 - ADEMIR PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0001831-71.2012.403.6005 - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0002114-94.2012.403.6005 - JASMIM SABRINA ESPINOLA AGUERO X ESTEFANI CAROLINE ESPINOLA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0000201-09.2014.403.6005 - ARMINHA SALABARRIETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0000546-72.2014.403.6005 - GILDASIO MARTINS JAQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0002216-77.2016.403.6005 - JOSE DOLORES PRIETO SANCHES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Acolho os embargos de declaração. De fato, razão assiste à parte autora, não se fazendo necessária a entrada em novo pedido administrativo. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Postergo a análise do pedido de urgência para após a contestação. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de investigação social, para tanto, nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VI. Intime-se a parte autora. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. _____/2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VII. Cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002658-43.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o art. 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. 3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001884-18.2013.403.6005 - CINTIA BRUNI NUNES X MARLENE BRUNI NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0002532-95.2013.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0000229-74.2014.403.6005 - ROSANGELA MOREIRA FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0000309-38.2014.403.6005 - MARIA JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0000472-18.2014.403.6005 - JAIME BORGES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0001137-34.2014.403.6005 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0001201-44.2014.403.6005 - ANDREIA MARTINS BENEVIDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0001202-29.2014.403.6005 - FRANCISCO MATIAS LEITE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0002168-89.2014.403.6005 - MARA DE FATIMA ANTUNES DE LARA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0000698-86.2015.403.6005 - RAMAO CLARO SOBRINHO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0001773-63.2015.403.6005 - CARMELITA PEIXOTO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido (fls. 34/37 e 69/73), comunicando o cumprimento a este Juízo. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/____ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais. Instrua-se com cópia das fls. 02, 10, 34/37, 69/73 e 75.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-08.2013.403.6005 - ALDEMAR LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

Expediente Nº 9238

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001307-35.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAICON JACKS LESCANO DOS SANTOS

Oficie-se, ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória enviada no dia 06/03/2017 para citação do requerido Maicon Jacks Lescano dos Santos e lida no Cartório Distribuidor da Comarca de Amambai em 08/03/2017, conforme fl. 26. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2017-SD À JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE AMAMBAI/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0002208-76.2011.403.6005 - JULIAN CANDIA RAMOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0000156-39.2013.403.6005 - JAIME PEREIRA LUNA X MARIO RIBEIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002045-28.2013.403.6005 - GREGORIO FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0000041-81.2014.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0000158-72.2014.403.6005 - PAULO ROBERTO LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0000491-24.2014.403.6005 - ODAIR DE BELEM VALENSUELA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0000856-78.2014.403.6005 - MATHIAS RUIZ ORTEGA X ANA PATRICIA DAVALOS RUIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0001082-83.2014.403.6005 - ADEMIR LOPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0000313-41.2015.403.6005 - CEFERINA GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001392-26.2013.403.6005 - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0000310-23.2014.403.6005 - MARIA DA GRACAS BARBOSA MEDEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2017 Para intimação da parte autora.

0001729-78.2014.403.6005 - OLIVIA BEDIN DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 123, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 120. Cumpra-se.

0002170-59.2014.403.6005 - LUIZ SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0002560-29.2014.403.6005 - NICANOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0001063-43.2015.403.6005 - VANESSA DAMIANA MENDONCA FERREIRA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001079-94.2015.403.6005 - DORILEO DE MATOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001407-58.2014.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causidico e a parte autora para retirar extrato de RPV e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 Para intimação da parte autora.

0001553-65.2015.403.6005 - RAMONA ORTIZ SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA ORTIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reencaminhe-se os autos ao INSS para cumprimento do r. despacho de fl. 91. Intime-se.

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-61.2016.403.6005 - LUIS ERNESTO ESPINOLA RETAMOZO(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, Dr. José Renato Rodrigues, nos termos do art. 3º da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas devidas, conforme art. 16 da referida Lei. Edilson Antônio da Silveira Diretor de Secretaria

0001377-18.2017.403.6005 - NICACIO LEAO ESQUIVEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001421-37.2017.403.6005 - JORGE FERREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001430-96.2017.403.6005 - CECILIO ESPINDOLA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001449-05.2017.403.6005 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001455-12.2017.403.6005 - SONIA GOMES VIGINI FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017, para intimação da parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de carta precatória n. /2017, à Comarca de Bela Vista/MS, para intimação da parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001508-90.2017.403.6005 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001512-30.2017.403.6005 - MARIANO ALARCON MARTINEZ X SIMONE ALARCON ARGUILAR(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos com outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO n.º/2017-SD à parte autora, por meio de sua representante legal, no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, guardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001531-36.2017.403.6005 - SILVIO DAINIZ DIAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n.º/2017, para intimação da parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, guardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001601-53.2017.403.6005 - ANGELICA MARTINEZ FRANCO(MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de investigação social, para tanto, nomeio a Assistente Social, Débora Silva Soares Montanha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VI. Intime-se a parte autora. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n.º/2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VII. Cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001696-83.2017.403.6005 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do C.J.F. (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Balazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C.J.F.-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

2A VARA DE PONTA PORÁ

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 500010-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: BERNARDO ANTONIO FAVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença.
2. Após, conclusos.

PONTA PORÁ, 20 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 500011-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ARANTES - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

VISTOS etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção, bem como esclareça o pleito de remessa à Justiça Federal de Campo Grande/MS.

Intime-se. Após, conclusos.

Ponta Porá/MS, 06 de setembro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500023-67.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO HOLOSABACH FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES - MS15388
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO HOLOSABACH FERNANDES** em desfavor do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ**, objetivando a devolução do veículo Toyota Hilux Surf 4x4, cor azul, placa OAB611, ano 1994, matrícula paraguaia.

Sustenta ser proprietário do veículo e que o bem foi apreendido por policiais militares após ser constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro. Menciona que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas, pelo qual a pena de perdimento é indevida.

Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do veículo.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Os documentos juntados indicam a propriedade do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às alegações exordiais. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o veículo seja destinado à terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento.

Consigne-se a independência entre as esferas penal e administrativa, razão pela qual a liberação do bem naquela seara não implica a liberação nesta.

Considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NEUCIR BICHET
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 16 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
4. Intime-se o INSS para citação e intimação.

5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORÁ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CLECI RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.
3. Considerando o Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.
5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.
6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2017, a partir das 08h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.
7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).
8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. **Ozimara Ferreira de Mello**, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.
9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.
10. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).
11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).
12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 122/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos.

PONTA PORÁ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-83.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: PEREIRA & ERHART LTDA - ME

DESPACHO

CITE(M)-SEo(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor do débito ou oferecer(em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.

A fim de se resguardar a celeridade de tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), determino a citação da parte executada por Oficial de Justiça, nos termos daquele dispositivo da Lei de Execução Fiscal.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como **Carta Precatória nº 015/2017-SF ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS**, deprecando a citação de:

1) PEREIRA & ERHART LTDA ME, CNPJ nº 06.160.066/0002-06 com endereço à **CHÁCARA 57, S/N, KM05, ZONA RURAL, CORONEL SAPUCAIA/MS, CEP: 79995-000**, para pagar(em) a Dívida e SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, ou oferecer(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a dívida. Deprecando-se os demais atos tendentes a integral satisfação do crédito, inclusive intimação da parte credora se houver necessidade de recolhimento de custas adicionais para diligência(s).

Valor da dívida: R\$ 22.060,80 (Vinte e dois mil, sessenta reais e oitenta centavos), atualizado até 14/08/2017.

Sede do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema – Ponta Porã – MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Email: ppora_vara02_sec@trf3.jus.br.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.
3. Determino a realização de **perícia médica no dia 27/10/2017, a partir das 08hrs 00min**, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.
4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).
5. Comapresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).
6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.
7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir; vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 121/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4829

INQUERITO POLICIAL

0000796-03.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUCAS BRENDON DE ASSIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. A defesa de LUCAS em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória.4. Já a defesa de DAVIDSON alega no mérito, em síntese, o desconhecimento do transporte das armas encurtadas pela força policial em local adrede preparado no veículo em que transitavam, e por esse motivo pugna por sua absolvição.5. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva.6. Desta forma, verifica-se que o que foi alegado pela defesa de DAVIDSON, no mérito, merece instrução probatória.7. É que na verdade o juízo somente deverá absolver sumariamente o acusado se estiver completamente convencido, pelo que dos autos consta, da existência das causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, as quais devem ser apresentadas de forma evidente e manifesta, como se observa do texto do art. 397, do CPP.8. Note-se que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal, deverá, portanto, instruir o processo deixando para o final a cognição exauriente e consequente resolução do mérito.9. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.10. Designo audiência de instrução para o dia 06/10/2017 às 12h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas de acusação os PMs JOÃO BATISTA TEODORO PINHEIRO em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e ANDRÉ LUIZ RODRIGUES ALVES em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS e, PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo, o interrogatório do acusado DAVIDSON.11. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naqueles juízos para a audiência designada para o dia 06/10/2017 às 12h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.12. Complementando a instrução, DEPREQUE-SE à comarca de Ribeirão das Neves/MG, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a) a INTIMAÇÃO EM TEMPO HÁBIL do acusado LUCAS acerca da designação de videoconferência para a oitiva das testemunhas, bem como para o interrogatório do corréu DAVIDSON para 06/10/2017 às 12h;b) seu INTERROGATÓRIO, considerando tratar-se de ação penal que cuida de CORRÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.13. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.14. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS ao DGP3 do Comando da PM em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 06/10/2017 às 12h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.15. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.16. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.17. Intimem-se pessoalmente os acusados e a defesa dativa.18. Publique-se.19. Ciência ao MPF.20. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-26.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: CLEONE NASCIBENI BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS - MS20013
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLEONE NASCIBENI BRITO DE OLIVEIRA** contra ato imputado ao **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL**, no qual busca, inclusive liminarmente, autorização para porte de arma de fogo de uso permitido.

DECIDO.

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, define-se a competência – que é absoluta, logo, improrrogável – pela **sede funcional da autoridade apontada como coatora**. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Renessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 001753121016400000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. [...] 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser afixadas na sede judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais cêere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por de tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na renessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPACÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] EMEN: (AGARESP 20150129930, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015. DTPB:.)

No caso em apreço, o impetrante indica como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL, cuja sede funcional é no município de Campo Grande, conforme indicado na petição inicial pelo próprio impetrante.

Assim sendo, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente *mandamus*, declinando-a em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, pelos fundamentos acima expostos.

O pedido de gratuidade da justiça será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-11.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRIGORÍFICO JUTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, no qual busca, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade do Funrural relativamente às operações por ela realizadas.

DECIDO.

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, define-se a competência – que é absoluta, logo, improrrogável – pela **sede funcional da autoridade apontada como coatora**. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0017531212016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. [...] 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser afixadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 Agr/ PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais celer e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por de todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfaizar as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgrRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgrRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (AMS 0010895920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] EMENTA: (AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 - DTPB.)

No caso em apreço, o impetrante indica como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, cuja sede funcional é no município de Dourados, conforme indicado na petição inicial pelo próprio impetrante.

Assim sendo, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente *mandamus*, declinando-a em favor do **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados**, pelos fundamentos acima expostos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3125

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001142-87.2013.403.6006 - ALICE ROCHA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a argumentação de fls. 171/172, remanescem dúvidas quanto à divergência no sobrenome dos habilitantes e da autora, sobretudo quando se avalia que: 1. Para a emissão do documento de identidade (RG) é necessária a apresentação da certidão de nascimento, o que sugere que o sobrenome GUIMARÃES já constava do registro dos filhos habilitantes. 2. Observando-se a data do casamento da autora (que adotou o sobrenome do marido), a do nascimento dos filhos e do divórcio, supostamente a grafia do nome da genitora nas certidões de nascimento seria ALICE ROCHA DA SILVA. 3. A certidão de fl. 174 demonstra que o sobrenome do pai da autora também era AMARANS. Pelo exposto, defiro o pedido do INSS. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que possam corroborar as justificativas apresentadas, tais como certidão de nascimento dos habilitantes (para averiguar os ascendentes) e documentos de parentes próximos que indiquem o sobrenome Guimarães. Com a manifestação, ao INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002641-72.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI - ME(MT013230 - ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Ciência à parte exequente quanto aos documentos recebidos da Receita Federal.

0002781-09.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARMACIA ESTRELA LTDA - ME X LENILSON FELIX CASTILHO X MARCOS FELIX CASTILHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001343-11.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GISELE MONEGO CORREA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

0001678-30.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VAGNER MANICA GERALDO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

0000726-80.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MANOEL PEREIRA DA COSTA - ME X MANOEL PEREIRA DA COSTA

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva e penhora negativa.

EXECUCAO FISCAL

0002802-82.2014.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo Frigorífico Iguatemi Ltda. pugnano pela prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre a data do vencimento do débito e o despacho que ordenou a citação em sede de execução fiscal. Juntou documentos (fls. 19/21). Instado a se manifestar (f. 39), o IBAMA apresentou impugnação a exceção de pré-executividade às fls. 40/52, requerendo não seja esta conhecida e, subsidiariamente, seja julgada improcedente o pedido formulado. Alega, que não é possível a utilização do instituto da exceção de pré-executividade para discussão sobre a natureza do título executivo ou de matérias que demandem instrução probatória, devendo esta não ser conhecida. De outro lado, registra não ter havido a decadência do direito de constituição do crédito, tampouco a prescrição do direito de executar o débito uma vez que o crédito foi constituído em 30.07.2012 e a presente execução fiscal fora ajuizada em dezembro de 2014 e o despacho que determinou a citação se deu em 19.03.2015. Por fim, aduziu a Autarquia Ambiental a validade e regularidade da CDA, bem como a constitucionalidade do TCFa. Juntou documentos às fls. 53/33. Foi dada vista dos autos à parte executada (fl. 95). DECIDIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para todas as matérias que possam ser examinadas sem dilação probatória, tendo sido tal entendimento consolidado pelo STJ, ao editar a Súmula 393: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Portanto, sendo a prescrição a matéria alegada, esta é causa extintiva e passível, assim, de conhecimento de ofício, conforme o disposto nos arts. 219, § 5º e 618, ambos do CPC. Por sua vez, estando fundada em alegações comprováveis de plano, conhecimento da exceção interposta. Inicialmente, destaque que, conforme a Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03, a cobrança refere-se à TCFa, cujos vencimentos ocorreram em 07.04.2005, 07.07.2005, 07.10.2005, 06.01.2006, 07.04.2006, 07.07.2006, 06.10.2006, 08.01.2007, 08.04.2007, 06.07.2007, 05.10.2007, 08.01.2008, 07.04.2008, 07.07.2008, 07.10.2008, 08.01.2009, 07.04.2009, 07.07.2009, 07.10.2009, 08.01.2010, 08.04.2010, 07.07.2010, 07.10.2010, 07.01.2011. Acerca do referido tributo, necessário referir que, segundo o pronunciamento do STF, a TCFa classifica-se no conceito de taxa. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFa. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. LEI 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 416.601, da relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa, de que trata a Lei 10.165/2000.2. Agravo regimental desprovido (RE 573637 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, Dje 11/10/2011) A parte executada alega que está prescrita a pretensão do IBAMA, visto que transcorreram mais de cinco anos entre a data do vencimento da dívida e o despacho que determinou a citação em ação de execução fiscal. A constituição do crédito de TCFa ocorre, como regra, no momento em que o valor é declarado pelo devedor. Cabe ao contribuinte apurar, informar e recolher o tributo dentro dos prazos legais. Segundo o 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938/81, o sujeito passivo deve entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, colaborando, assim, com os procedimentos de controle e fiscalização. Trata-se de tributo declarado pelo contribuinte, declaração esta que constitui o crédito tributário. Todavia, não sendo o valor declarado pelo contribuinte, caberá ao credor (IBAMA) efetuar o lançamento, dentro do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, como não houve declaração do sujeito passivo (ao menos não há prova disso nos autos), iniciou-se o processo administrativo, tendo havido a notificação da executada para apresentar sua defesa, o que ocorreu em 10.08.2012 (f. 60). Essa circunstância, contudo, não interrompeu o prazo, seja decedencial ou prescricional, conforme entendeu o Ibama, visto que o art. 2º, I, da Lei n. 9.873/99 não se aplica ao caso, já que não se trata de execução de multa por infração administrativa, mas sim de tributo, de modo que as hipóteses de interrupção ou suspensão são apenas aquelas dispostas no próprio CTN (inclusive em atenção ao disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal). Desse modo, tem-se que, com o lançamento realizado pelo Ibama, do qual foi a executada notificada em 2012, o que ocorreu, na verdade, foi a perfectibilização do ato de lançamento tributário. Note-se, nesse ponto, que as TCFAs mais antigas cobradas pelo IBAMA tiveram vencimento em 07.04.2005, 07.07.2005, 07.10.2005, 06.01.2006, 07.04.2006, 07.07.2006 e 06.10.2006 (fl. 77) e, no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01.01.2006 e 01.01.2007, deu-se início à contagem do prazo decedencial para a constituição do crédito tributário. Nesse contexto, verifica-se que o prazo decedencial findou-se em 01.01.2011, relativamente as três primeiras TCFAs, e em 01.01.2012, relativamente as quatro últimas TCFAs acima citadas, razão pela qual, quando do lançamento do crédito tributário em data de 30.07.2012 (f. 59), já havia ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito pela Autarquia Ambiental. No que diz respeito as demais TCFAs, cujos vencimentos ocorreram em datas de 08.01.2007, 08.04.2007, 06.07.2007, 05.10.2007, 08.01.2008, 07.04.2008, 07.07.2008, 07.10.2008, 08.01.2009, 07.04.2009, 07.07.2009, 07.10.2009, 08.01.2010, 08.04.2010, 07.07.2010, 07.10.2010 e 07.01.2011, no primeiro dia do exercício seguinte se deu o início da contagem do prazo decedencial para a constituição do crédito tributário, isto é, 01.01.2008. Contudo, antes do ultrapasse desse prazo, houve a constituição do crédito tributário, inclusive com notificação do contribuinte (em 10.08.2012), não havendo que se falar, portanto, de decadência do crédito tributário. Por sua vez, após a notificação não houve qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a inscrição do débito em dívida ativa nenhum impacto traz no prazo prescricional, tendo em vista que o disposto no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não se aplica a créditos tributários, por força do já mencionado art. 146, III, b, da Constituição Federal. Logo, em 30.07.2012 teve início o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN. Por sua vez, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 11.12.2014 e o despacho que determinou a citação da parte executada foi proferido em 19.03.2015, ou seja, menos de cinco anos após a constituição definitiva do crédito. Dessa forma, é certo que o curso do prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, I, do CTN, antes que se consumasse a prescrição. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para declarar a DECADÊNCIA dos créditos tributários relativos aos débitos registrados sob o n. 694431, 694432, 694433, 694434m 694435, 694436 e 694437, vencidos, respectivamente nas datas de 07.04.2005, 07.07.2005, 07.10.2005, 06.01.2006, 07.04.2006, 07.07.2006 e 06.10.2006, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, devendo ser dado prosseguimento à execução fiscal com relação aos demais débitos. Vista à Fazenda Nacional para que atualize o débito exequendo com a exclusão pormenorizada das inscrições declaradas decadidas. Intimem-se.

0001907-53.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DIAS RODRIGUES & CIA LTDA - EPP(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI)

Tendo em vista a substituição das CDA (fl. 216 e ss.), devolvo à executada o prazo para a interposição de embargos, com fundamento no 8º do art. 2º da LEF. No mesmo prazo deverá ratificar ou emendar a objeção de executividade apresentada (fl. 69/72), considerando-se o silêncio como ratificação. Emendada a objeção, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar. Ratificada, ou transcorrido o prazo in albis, venham-me conclusos para decidir. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação aos pedidos de fls. 1040/1043 e 1050/1054, denota-se que: 1. Na sistemática de pagamentos judiciais por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, compete ao Juízo da execução - depois de transmitido o ofício ao Tribunal de origem - unicamente a intimação dos respectivos beneficiários quanto ao depósito. 2. Nestes autos, à vista da cessão de crédito do valor DESTACADO em favor de WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, do que resultou a alteração de beneficiário do Precatório já transmitido, coube ao Juízo da execução AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados, por quem de direito, tendo sido indicado que o levantamento se daria na modalidade de TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. 3. Não se vislumbra, portanto, qualquer alteração nas condições de levantamento dos valores depositados que já não existissem no ato que, obviamente, seria efetuado pelos credores originários. Por conseguinte, o ofício expedido à fl. 1017 apenas indicou contas bancárias e informou que os valores de direito de Walfrido Rodrigues & Advogados Associados deveriam ser transferidos em favor dos CESSIONÁRIOS. 4. Em síntese, como bem destacado pelos cessionários na petição de fl. 1020/1028, NÃO COMPETE AO JUÍZO deliberar quanto à incidência ou não de imposto de renda sobre os valores depositados. Eventual direito a regime tributário de não incidência do imposto de renda depende, para o seu exercício, de ato individual da parte, que o faz valer NO MOMENTO DO SAQUE, na forma do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. 5. Outrossim, em relação à suposta recusa da DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO e afirmação de que só seriam aceitas mediante expressa determinação deste Juízo, NADA A CONSIDERAR, posto que tanto a Gerência da Agência local do Banco do Brasil, quanto os requerentes, podem, em caso de dúvida, dirigir-se ao setor jurídico da referida instituição. Posto isso, INDEFIRO as petições de fls. 1040/1043 e 1050/1054. Intimem-se. Desde logo, faculto o desentranhamento das declarações de fls. 1053/1054, o que, em caso de requerimento, deverá ser cumprido e certificado pela Secretaria. Após, cumpra-se a decisão de fl. 988.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002429-51.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANTE MALINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANTE MALINSKI

Fl. 51: Defiro. Por conseguinte, arbitro os honorários do curador especial nomeado nestes autos (fl. 40) no valor mínimo da Tabela I, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência entre os pedidos protocolizados em 21 e 22/03/2017 (fls. 47/50), BEM COMO apresente o valor atualizado da execução. Sem prejuízo das determinações: 1. Retifique-se a classe processual dos presentes autos para 229 - Cumprimento de Sentença e, após, intime-se a parte executada para que: 1.1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 1.2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC. 2. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC). 3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. 3.1. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001604-39.2016.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFALDA FORTUNA CARNIEL

Fls. 640/641: Defiro. Portanto, intime-se a parte executada para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC. 3. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC). 4. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. 5. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-31.2012.403.6006 - AGENIR LEDERME - INCAPAZ X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENIR LEDERME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS (fl. 184-v).

0001236-35.2013.403.6006 - OSCAR RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000516-34.2014.403.6006 - VALMISIA SALVIANO ALVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMISIA SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 185/195.

0001542-67.2014.403.6006 - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002816-66.2014.403.6006 - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH OENING MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 3138

INQUÉRITO POLICIAL

0000143-95.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X MARCOS PAULO SANTOS MAGUERSKI X PEDRO MAGERSKI

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Marcelo Marcos Paulo Santos Maguerski e Pedro Magerski como incurso nas sanções do art. 34 da Lei 9.605/1998, por terem sido flagrados pescando em época de defeso. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0006/2017-DPF/NVI/MS, da Polícia Federal. Entendo ser o caso de rejeição da peça acusatória. Nos termos da lei processual penal, o recebimento da denúncia condiciona-se ao preenchimento de requisitos e pressupostos específicos. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição clara e objetiva do fato imputado aos denunciados, com todas as suas circunstâncias, de modo que o direito de defesa pode ser exercido em sua plenitude. Consta, ainda, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Entretanto, entendendo ausente um de seus pressupostos, qual seja, a justa causa para a ação penal, prevista como causa de rejeição no inc. III do art. 395 do CPP. Explico. Consoante se desprende dos autos, os acusados foram flagrados pescando em período de defeso. Na oportunidade, haviam coletado 05 (cinco) exemplares de Piau ou Piau-três-pintas (fl. 07/10 e 11). Os acusados foram sancionados com multa de R\$ 2.100,00, cada um, e tiveram os petrechos de pesca apreendidos, a saber, um barco de alumínio 6m, um motor de popa, 2 anzóis e uma passagua (fl. 47). Nenhum deles possui registro de antecedentes criminais acostados nos autos. Nesse caso, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios reitores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se deem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitida quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito na norma (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matices possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Entretanto, no caso em apreço, fácil concluir pela irrelevância penal da conduta, pois os acusados haviam coletado apenas 5 espécimes de piau. Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada aos agentes é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório. Falta, portanto, justa causa para a persecução penal. Veja-se que já foram devidamente sancionados na esfera administrativa, recebendo, cada um, multa pecuniária de R\$ 2.100,00, além da apreensão dos petrechos de pesca. Nesse caso, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de última ratio. No caso concreto, as sanções administrativas bastam para reprovar e prevenir as condutas tidas por delituosas. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 395, inc. III, do CPP, REJEITO a denúncia, por falta de justa causa, ante a atipicidade material da conduta imputada aos acusados. Via de consequência, libero os bens apreendidos, na esfera penal, sem prejuízo da adoção das medidas pertinentes pela autoridade ambiental. Proceda-se às anotações de praxe e adote-se as providências necessárias à alteração da conclusão no Sistema Processual. Registre-se a sentença com Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, publique-se a sentença, nos termos do art. 389 do CPP e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso do Parquet Federal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial.

ACAO PENAL

0000782-89.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO JOSE FRANCHINI(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARIS) X MARCELO BENITEZ DE LIMA X DANILO ALBERTO MAZIERO(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Nas respostas à acusação de fls. 394/399, 356/358, 403/417 e 469-469v, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. A defesa de PAULO JOSÉ FRANCHINI (fls. 394/399) alega não ter cometido as condutas que lhe são imputadas, assim como a falta de provas de que tenha obtido vantagem ilícita nos serviços prestados aos assentados. Em sua resposta, a defesa de JOÃO RINALDO BOTELHO (fls. 356/358) afirma genericamente não ter praticado os crimes elencados na denúncia e reservou-se ao direito de melhor enfrentar a questão do mérito por ocasião das alegações finais. A defesa de NIVALDO APARECIDO CAMPOS (fls. 403/417) alega não estarem presentes os elementos essenciais para configurar o delito de estelionato, não sendo as provas colacionadas aos autos pelo Ministério Público Federal suficientes para o enquadramento no núcleo do tipo penal do art. 171, 3º, do CP, bem como a falta de comprovação na peça inaugural do dolo específico para a conduta do artigo 299 do Código Penal e a falta de provas quanto ao delito previsto no art. 333 do Código Penal. Por fim, DANILO ALBERTO MAZIERO, em sua resposta à fl. 469, refuta os fatos que lhe são imputados e afirma sua inocência, postergando a análise do mérito para após a instrução probatória. A defesa de PAULO JOSÉ FRANCHINI e NIVALDO APARECIDO CAMPOS adentram no mérito da demanda, exigindo dilação probatória para sua cognição em profundidade. Ademais, afasto a preliminar de rejeição da denúncia por falta de provas, pois, para o recebimento da exordial acusatória, basta haver indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Indefiro o pedido da defesa de NIVALDO APARECIDO CAMPOS para que o Juízo oficie ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para juntar aos autos relatório de vistoria das obras realizadas pela empresa HIDROCAMPOS, inerentes aos contratos de fls. 201/209 (PA Cariburey) e fls. 247/255 (PA Itaquiraí e Foz do Rio Amambai), bem como DREO (Declaração de Recebimento de Etapa de Obra), memoriais descritivos das obras realizadas pela empresa HIDROCAMPOS inerente à perfuração de poços, redes de distribuição de água e projetos de sistema de abastecimento de água, pois cabe à defesa providências de seu interesse, somente cabendo a intervenção deste Juízo em caso de recusa no atendimento pelo INCRA. Quanto ao pedido de dispensa do defensor constituído de DANILO ALBERTO MAZIERO para as audiências de inquirição de testemunhas de defesa dos demais denunciados, indefiro, pois cabe à defesa se fazer presente em todos os atos instrutórios, podendo substabelecer a outro profissional ou ainda requerer a nomeação de defensor público ou dativo para o ato, arcando, nesse caso, com os custos decorrentes dessa nomeação. Antes de dar início à fase instrutória, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a qualidade das testemunhas MARIA ZELITA DALZOTO e IVO ANTONIO DE SOUZA, denunciados nos autos 0001126-07.2011.403.6006, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, denunciado nos autos 0001306-52.2013.403.6006, ambos desmembrados dos autos 0000867-46.2010.403.6006, da mesma forma que a presente ação penal (Operação Telus). Oportunizo ainda à acusação e à defesa a apresentação de endereços atualizados e/ou complementares de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001337-72.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X EMILIA TAVARES FLORES(MS020665 - SINIVAL NUNES DE PAULA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho anteriormente proferido.

0000089-37.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE LIRA X ANAYDE LOURDES CONSALTER MERESSI(MS012759 - FABIANO BARTH) X RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X BALBINA AJALA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X AMELIA RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

Primeiramente, tendo em vista que constam nos autos os endereços atualizados dos réus RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE, BALBINA AJALA e ANAYDE LOURDES CONSALTER MERISSI, depreque-se aos Juízos correspondentes a realização de audiência admonitória para a suspensão condicional do processo e, em caso de aceitação das condições, a fiscalização de seu cumprimento. No tocante a informação de fls. 890, nomeio como defensor dativo da ré AMÉLIA RODRIGUES RICIERI, o Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, devendo ser aberta vistas dos autos ao profissional referido para intimação da nomeação. Ainda, intime-se pessoalmente a ré AMÉLIA RODRIGUES RICIERI para que continue a cumprir com as condições fixadas em audiência, tendo em vista que não constam horas prestadas a título de serviços a comunidade nos meses de março e abril de 2017 (fl. 903). Anoto que a constituição de novo defensor pela ré ANAYDE LOURDES CONSALTER MERISSI já foi atualizada no sistema processual, sendo desnecessárias as providências requeridas pelo seu anterior procurador à fl. 894. Por fim, diligência a secretária acerca do andamento da Carta Precatória nº 400/2016-SC (fls. 849 e 888). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0571/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS/Finalidade: Realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, em caso de aceitação, em relação à ré BALBINA AJALA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, nascida aos 20.03.1940, filha de Izidoro Ajala e Juliana Afonso, portadora da cédula de identidade nº 475.371 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 372.588.261-49, com endereço no Assentamento Lua Branca, Lote 30, em Itaquiraí/MS. Anexos: Fls. 03/27, 698, 823/824 e 825. Prazo: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória 0572/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS/Finalidade: Realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, em caso de aceitação, em relação à ré ANAYDE LOURDES CONSALTER MERISSI, brasileira, viúva, trabalhadora rural, nascida aos 03.07.1940, filha de Anita Todescato, portadora da cédula de identidade nº 956.314 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 230.336.491-49, com endereço na Rua Princesa Isabel, 867, Centro, em Juti/MS. Anexos: Fls. 03/27, 698, 823/824 e 825. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3. Carta Precatória 0573/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP/Finalidade: Realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, em caso de aceitação, em relação ao réu RONY HALISSON DE PAULA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, nascido aos 15.11.1988, filho de José Vitoriano de Andrade e Neusa de Paula Andrade, portador da cédula de identidade nº 46.843.826-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 363.327.708-05, com endereço na Rua dos Cravos, 366, Bairro Rosa e Silva, em Sumaré/SP. Anexos: Fls. 03/27, 698, 823/824 e 825. Prazo: 60 (sessenta) dias. 4. Mandado nº 0168/2017-SC para INTIMAÇÃO de AMÉLIA RODRIGUES RICIERI, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 07.05.1981, em Guaira/PR, filha de João Ricieri e Dolores Gea Rodrigues Ricieri, portadora da cédula de identidade nº 001.281.005 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 903.082.801-30, com endereço na Rua Alameda dos Buritis, 33, Royal Park Residence, telefone 67 99631-3828, para que retome o cumprimento das condições para suspensão condicional do processo. Anexo: fls. 877 e 903.

0000508-52.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 223), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Cerifique-se, ainda, o decurso de prazo para o Parquet Federal recorrer da sentença proferida nestes autos. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3139

EXECUCAO PENAL

0001765-49.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORENTINA ACOSTA AREVALOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Expeça-se carta precatória para o cumprimento da pena, tendo em vista que o condenado reside em Itaquiraí/MS (f. 02). Desse modo, depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização da pena imposta, ao mencionado Juízo de Direito. Ressalto que a pena de multa está sendo cobrada nos autos principais (0000179-11.2015.403.6006). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirão como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0395/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS/Finalidade: Realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e FISCALIZAÇÃO DA PENA IMPOSTA à condenada FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, paraguaia, casado, doméstica, nascida aos 20/06/1988, em Capitan Bado/PY, filha de Elicio Acosta Amaral e Agustina Arevalos, portador da cédula de identidade nº 5512608/ID/PY, inscrita no CPF sob nº 706.262.181-10, com endereço no Assentamento Santo Antônio, lote 161, em Itaquiraí/MS, telefone 44 9143-2337. ANEXOS: fls. 02/67. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (sessenta) dias

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000647-38.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-10.2016.403.6006) CELINA MARIA CERVANTES DE OLIVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 34. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os autos principais, distribuídos sob o nº 0000429-10.2016.403.6006, encontram-se em tramitação na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo os presentes desses dependentes. Assim, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, devendo os autos serem remetidos à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000140-43.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-39.2014.403.6006) CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(PT078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Deiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 69.

0000676-54.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-23.2017.403.6006) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PT078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 48.

PETICAO

0000880-98.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-84.2014.403.6006) MUNICIPIO DE NAVIRAÍ(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se o presente de requerimento da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS de cessão de uso do veículo VW Saveiro, placa HBU 8913, apreendido nos autos 0002582-84.2014.403.6006, nos quais o réu ALMIR FULANO DE TAL foi denunciado pela prática crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Alega a requerente que pretende utilizar o bem para a prestação de serviços para o município, não especificando as áreas de atuação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que fosse certificado nos autos quantos bens estão em posse do município e em que fase em que se encontra o processo em que o bem foi apreendido. É o que importa relatar. Passo a decidir. A Lei 11.343/2006, em seus artigos 61 e 62, dispõe sobre os requisitos para a cessão de uso de veículos apreendidos em virtude dos delitos por ela regidos. Elencam-se, entre eles, não haver prejuízo para a prova dos fatos e o comprovado interesse público e social. Os mesmos dispositivos legais preconizam que podem utilizar os bens apreendidos os órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Por fim, há expressa previsão de prazo para a utilização provisória (art. 61, parágrafo único), em especial de veículos, embarcações e aeronaves, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento do bem em favor da União. Verifico que, nos autos principais, foi proferida sentença, a qual decretou o perdimento em favor da União do bem objeto destes autos e transitou em julgado em 15/07/2016. Ademais, a requerente não demonstrou que atua na prevenção do uso de entorpecentes, alegando genericamente que pretende utilizar o bem para prestação de serviços. Assim, ausentes os requisitos para a utilização provisória de bens, é de rigor o indeferimento do pedido. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000881-83.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-80.2015.403.6006) MUNICIPIO DE NAVIRAÍ(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se o presente de requerimento da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS de cessão de uso do veículo VW Saveiro, placa HRR 1296, apreendido nos autos 0000252-80.2015.403.6006, nos quais o réu FERNANDO APARECIDO GOMES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Alega a requerente que pretende utilizar o bem para a prestação de serviços para o município, não especificando as áreas de atuação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que fosse certificado nos autos quantos bens estão em posse do município e em que fase em que se encontra o processo em que o bem foi apreendido. É o que importa relatar. Passo a decidir. A Lei 11.343/2006, em seus artigos 61 e 62, dispõe sobre os requisitos para a cessão de uso de veículos apreendidos em virtude dos delitos por ela regidos. Elencam-se, entre eles, não haver prejuízo para a prova dos fatos e o comprovado interesse público e social. Os mesmos dispositivos legais preconizam que podem utilizar os bens apreendidos os órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Por fim, há expressa previsão de prazo para a utilização provisória (art. 61, parágrafo único), em especial de veículos, embarcações e aeronaves, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento do bem em favor da União. Verifico que, nos autos principais, foi proferida sentença, a qual decretou o perdimento em favor da União do bem objeto destes autos e transitou em julgado em 27/01/2017. Ademais, a requerente não demonstrou que atua na prevenção do uso de entorpecentes, alegando genericamente que pretende utilizar o bem para prestação de serviços. Assim, ausentes os requisitos para a utilização provisória de bens, é de rigor o indeferimento do pedido. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000882-68.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-02.2016.403.6006) MUNICIPIO DE NAVIRAÍ(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se o presente de requerimento da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS de cessão de uso do veículo GM CLASSIC LIFE, placa ANW 1487, apreendido nos autos 0001406-02.2016.403.6006, nos quais o réu RODRIGO PESSOA DE MELO foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e art. 18 da Lei 10.826/03, em concurso formal. Alega a requerente que pretende utilizar o bem para a prestação de serviços para o município, não especificando as áreas de atuação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que fosse certificado nos autos quantos bens estão em posse do município e em que fase em que se encontra o processo em que o bem foi apreendido. É o que importa relatar. Passo a decidir. A Lei 11.343/2006, em seus artigos 61 e 62, dispõe sobre os requisitos para a cessão de uso de veículos apreendidos em virtude dos delitos por ela regidos. Elencam-se, entre eles, não haver prejuízo para a prova dos fatos e o comprovado interesse público e social. Os mesmos dispositivos legais preconizam que podem utilizar os bens apreendidos os órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Por fim, há expressa previsão de prazo para a utilização provisória (art. 61, parágrafo único), em especial de veículos, embarcações e aeronaves, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento do bem em favor da União. Verifico que, nos autos principais, foi proferida sentença, a qual decretou o perdimento em favor da União do bem objeto destes autos e transitou em julgado em 23/06/2017. Ademais, a requerente não demonstrou que atua na prevenção do uso de entorpecentes, alegando genericamente que pretende utilizar o bem para prestação de serviços. Assim, ausentes os requisitos para a utilização provisória de bens, é de rigor o indeferimento do pedido. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Trata-se o presente de requerimento da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS de cessão de uso do veículo FORD/250, placa AVJ 1811, apreendido nos autos 0001224-89.2011.403.6006, nos quais o réu JÚLIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO foi denunciado pela prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 318 do Código Penal), por 29 (vinte e nove) vezes, em concurso material com o crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). Alega a requerente que pretende utilizar o bem para a prestação de serviços para o município, não especificando as áreas de atuação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que fosse certificado nos autos quantos bens estão em posse do município e em que fase em que se encontra o processo em que o bem foi apreendido. É o que importa relatar. Passo a decidir. Primeiramente, cabe destacar a ausência, nos crimes não previstos na Lei 11.343/2006, de expresso dispositivo legal que autorize o uso de veículos por entidades públicas e privadas, de utilidade pública, quando apreendidos por ligação a outros crimes que não os definidos pela Lei nº 11.343/2006. O artigo 144-B, incluído pela Lei 12.694, de 2012, determina a alienação antecipada como forma de preservação do valor dos bens sujeitos a deterioração ou depreciação. Observo que, nos autos 0000444-18.2012.403.6006, foi determinada a alienação antecipada do bem objeto destes autos, conforme determina a legislação de regência, o qual já foi avaliado para futura venda em leilão. Assim, ausentes os requisitos para a utilização provisória de bens, é de rigor o indeferimento do pedido. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000591-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0090/2009 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000591-83.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n. 1980608 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 243.702.074-87, nascido aos 23.03.1961 em Recife/PR, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, por 04 (quatro) vezes. Narra a denúncia ofertada na data de 08.09.2011 (fls. 481/484) [...]. Consta do inquérito policial que no dia 03 de abril de 2007, na cidade de Mundo Novo/MS, o denunciado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, dolosamente e conscientemente da licitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de notas fiscais material e ideologicamente falsas, perante a Receita Federal do Brasil na cidade de Mundo Novo/MS. Segundo apurado na investigação, na data de 13/03/2007, às 15h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS, servidores da Receita Federal do Brasil, teriam efetuado a apreensão das mercadorias contantes nas notas fiscais nºs 414 e 415 da empresa AKBOLSAS IND. E COM. DE BOLSAS LTDA, de propriedade do denunciado, transportadas no caminhão, placa HRO6487, da Viação Cruzeiro do Sul Ltda, conduzido pelo motorista Daniel Araldo, em razão de indícios de descaminho apreendidos. As referidas notas fiscais teriam como destinatários as empresas Ivonilde Ferreira Lacerda (fls. 15/16) e Bumila Confecções Ltda (fls. 17/18), ambas com sede em São Paulo/SP, sendo o local de coleta da mercadoria a cidade de Mundo Novo/MS, onde estaria estabelecida a empresa AKBOLSAS IND. E COM. DE BOLSAS LTDA (fls. 07). Pelo depoimento dos destinatários das mercadorias restou apurado que a transação comercial realizada pela empresa AKBOLSAS IND. E COM. DE BOLSAS LTDA realmente foi efetivada e seria considerada lícita, desde que a origem das mercadorias fosse também lícita assim como a documentação que lhe desse suporte. Entretanto, para justificar a origem das mercadorias, a empresa AKBOLSAS, por intermédio de seu sócio gerente JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS apresentou notas fiscais da empresa Compermed Comércio de Móveis Ltda (notas fiscais nºs 041 e 033 - fls. 26/27), UD Móveis Decorações e Presentes Ltda (nota fiscal nº 114 - fls. 28) e Fábio Rogério de Almeida Silva Confecção (nota fiscal nº 40 - fls. 29), todas fraudulentas. A fraude ficou constatada em razão da inexistência das empresas mencionadas já que o proprietário da empresa Compermed Comércio de Móveis Ltda, JOSÉ LUIZ AGUIRRE, alegou desconhecer a existência da empresa em seu nome (fls. 201 e 376). Os proprietários da empresa UD Móveis Decorações e Presentes Ltda são Euclides Barbosa de Medeiros, o qual não existe, e MARIA GRACIENE DE MEDEIROS, a qual alegou ter tido seu nome utilizado indevidamente por JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS para abrir a empresa cujas notas fiscais, a qual até então desconhecia. Acrescentou que o seu irmão JOSÉ EUCLIDES ter também aberto outras empresas utilizando indevidamente seu nome (fls. 402). O proprietário da empresa Fábio Rogério de Almeida Silva Confecção, FÁBIO ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA, alegou desconhecer empresa aberta em seu nome, bem como desconhecer a emissão de respectiva nota fiscal, razão pela qual afirma não apenas ser a mesma falsa, como também toda a documentação que tenha subsidiado a abertura da empresa. (fls. 246) Registre-se ainda que a empresa AKBOLSAS e seu sócio administrador, JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS (fls. 47) foram autuados em diversos procedimentos referentes à apreensão de mercadorias estrangeiras, conforme informou a Receita Federal (fls. 10). Encontram-se juntados aos autos o contrato social da empresa AKBOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, apontando JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS como sócio administrador (fls. 46/48). Assim, mostra-se claramente a participação do denunciado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS na prática da constituição falsa daquelas empresas mencionadas e apresentação falsa das notas fiscais para justificar a remessa das mercadorias apreendidas. [...] A denúncia foi recebida na data de 17 de janeiro de 2012 (fl. 486). Juntada missiva expedida para citação do réu, sem cumprimento (fl. 500), foi determinada a expedição de edital para os mesmos fins (fl. 502), o que foi cumprido às fls. 503/505. Apresentada resposta à acusação pugnando pela rejeição da denúncia, arrolando testemunhas (fls. 511/513) e juntando documentos (fls. 514/517). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual penal (fl. 518). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fábio Rogério de Almeida Silva (fls. 538/541), José Luiz Aguirre, Maria Graciene de Medeiros e Dionísio Junior Velazquez (fls. 556/557), Paulo Furtado Soares Filho (fls. 595/597) e Marcelo Brigadão da Cruz (fls. 621/623). O réu foi interrogado (fls. 637/639). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, aduzindo estarem comprovadas materialmente e autoria delitiva, pugnou pela condenação do réu, nos termos do extorrida acusatória (fls. 641/646) e juntou documentos (fls. 647/649). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu, alegando não ter sido demonstrada a prática de conduta típica na esfera penal (fls. 651/654). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Os tipos penais nos quais se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu têm a seguinte dicção, in verbis: Falsificação de documento particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Udo de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.000.810/2007-80 (fls. 07/13), na qual se registrou [...] Em 13 de março de 2007, às 15h30, no posto da Polícia Rodoviária Federal de Mundo Novo/MS, os servidores da Receita Federal do Brasil, presentes no local em virtude de solicitação dos policiais rodoviários, efetuaram a laqueação dos volumes referentes às notas fiscais nº 414 e 415 da empresa AKBOLSAS IND. E COM. DE BOLSAS LTDA, transportados no caminhão da VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA, placa HRO-6487, conduzido pelo motorista DANIEL ARALDO, por haver indícios de infração punível com a pena de perdimento, conforme Termo de Laqueação de Volumes nº 13/2007 (fls. 08). Nas notas fiscais emitidas, bem como nos conhecimentos de transportes da Viação Cruzeiro do Sul, consta como remetente das mercadorias a empresa AKBOLSAS, local de coleta em Mundo Novo/MS, e como destinatários as empresas IVONILDE FERREIRA LACERDA e BUMILA CONFECÇÕES LTDA, AMBAS COM SEDE EM SÃO PAULO/SP (fls. 09/12). De pronto, cabe observar que a venda de brinquedos ou meias, na data da ocorrência, não fazia parte do objeto social da empresa AKBOLSAS, o qual se restringe ao comércio varejista de artigos de couros e de viagens, como: bolsas, sacolas, cintos e carteiras; e fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem de qualquer material, conforme cláusula terceira do Contrato Social (fls. 40). A empresa AKBOLSAS foi intimada a apresentar comprovação de aquisição no mercado interno ou regular importação das mercadorias constantes das notas fiscais nº 414 e 415, bem como outros documentos com a finalidade de verificação do regular funcionamento da empresa, conforme Termo de Intimação 056/2007 (fls. 13). Em resposta à intimação, a empresa inicialmente pediu prorrogação do prazo e posteriormente apresentou notas fiscais de aquisição no mercado interno referente às mercadorias retidas, conforme explicitado a seguir, além de outros documentos solicitados. A empresa não apresentou o livro caixa conforme exigido, alegando o mesmo estar em processo de emissão e encadernação (fls. 14 a 43). Após ser novamente intimada a apresentá-lo, mediante o Termo de Intimação nº 88/2007, a empresa declarou que não o possuía, o que acaba por não comprovar o efetivo pagamento da AKBOLSAS aos seus fornecedores nacionais, deixando de comprovar a aquisição das mercadorias no mercado interno (fls. 44 e 45). Foi apresentada pela AKBOLSAS a nota fiscal nº 6785 da empresa MAZON - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com a intenção de comprovar a regular aquisição no mercado interno das mercadorias tipo meias, tendo sido apresentada juntamente com um comprovante de pagamento do ICMS e com a Declaração Simplificada de Importação (fls. 16 a 19). A nota fiscal da empresa MAZON não satisfaz as exigências da alínea I do inciso I do art. 339 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI), pois não apresenta a data da efetiva saída da mercadoria. A própria saída da mercadoria é contestada, visto que não há no documento fiscal qualquer carimbo dos fiscais estaduais do Paraná e Mato Grosso do Sul que comprovem o trânsito da mercadoria entre estabelecimentos situados em estados diferentes. Também não satisfaz a alínea b do inciso IV do mesmo artigo, ao descrever as mercadorias de forma por demais sucinta, omitindo informações exigidas, como nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação. Como estabelecimento importador, é contribuinte do IPI, sendo equiparado a industrial (art. 9º do RIPI), portanto obrigado a prestar as informações do imposto na nota fiscal, conforme as alíneas j e l do inciso IV e alínea V, art. 339 do TIPI, todos ausentes no documento. Portanto, devido à ausência das informações relatadas acima, a nota fiscal da MAZON é considerada sem valor legal, servindo de prova apenas em favor do fisco, nos termos do art. 353 do RIPI, não constituindo documento hábil a comprovar a regularidade das mercadorias [...]. Foram apresentadas pela AKBOLSAS as notas fiscais de nº 041 e 033 da empresa COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com a intenção de comprovar a regular aquisição no mercado interno das mercadorias tipo meias, carrinhos e bonecas (fls. 20 e 21). Foi enviado à empresa COMPERMED o Termo de Intimação nº 194/2007, solicitando comprovação da regular aquisição das mercadorias constantes das citadas notas fiscais entre outros documentos, porém a empresa COMPERMED não foi encontrada pelos Correios no endereço constante em sua nota fiscal e BASE CNPJ da Receita Federal, restando portanto não comprovada a regularidade das mercadorias (fls. 46 a 48). Foi apresentada pela AKBOLSAS a nota fiscal de nº 00114 da empresa UD MÓVEIS DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA, com a intenção de comprovar a regular aquisição no mercado interno das mercadorias tipo carrinhos e bonecas (fls. 22). Foi enviado à empresa UD MÓVEIS o Termo de Intimação nº 196/2007, solicitando comprovação da regular aquisição das mercadorias constantes da citada nota fiscal entre outros documentos, porém a empresa UD MÓVEIS não foi encontrada pelos Correios no endereço constante em sua nota fiscal e BASE CNPJ da Receita Federal, restando portanto não comprovada a regularidade das mercadorias (fls. 49 a 51). Por fim, foi apresentada pela AKBOLSAS a nota fiscal de nº 000040 da empresa FÁBIO ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA - CONFECÇÃO - ME, com a intenção de comprovar a regular aquisição no mercado interno das mercadorias tipo meias (fls. 23). Foi enviado à empresa FÁBIO ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA o Termo de Intimação nº 195/2007, solicitando comprovação da regular aquisição das mercadorias constantes da citada nota fiscal entre outros documentos, porém a empresa FÁBIO ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA não foi encontrada pelos correios no endereço constante em sua nota fiscal e BASE CNPJ da Receita Federal, restando também não comprovada a regularidade das mercadorias (fls. 52 a 54). [...] As mercadorias referentes à ocorrência agora tratada estavam em posse da VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA, cujo representante em Mundo Novo/MS é a empresa TRANSCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME, também de propriedade do Sr. JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS. A VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL foi a empresa transportadora de mercadorias objeto de penalidade de perdimento em diversas outras ocasiões, com volumes transportados com notas fiscais de empresas que sequer foram encontradas. b) Termo de Declaração de Volumes (fl. 14); c) Notas Fiscais (fls. 22 e 26/29); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias (fls. 77/81); e) Depoimentos de fls. 201, 246, 376, 402 e 418/419; f) Contratos Sociais de fls. 220/233 e 294/315. AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Haroldo Cardoso e Oliveira prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fls. 160/161) [...] QUE é proprietário da empresa MAZON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO desde 2003, sendo o responsável pela sua administração, QUE o DECLARANTE reconhece como verdadeira a cópia da Nota Fiscal nº 6785 da empresa MAZON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, constante dos autos (fls. 16), QUE a empresa MAZON tinha à época, e ainda tem, autorização para importação de peças de vestuário; QUE a empresa ainda se encontra em atividade atualmente; QUE o DECLARANTE informa poder comprovar oportunamente através de cópias, o registro de entrada de mencionadas mercadorias; QUE o DECLARANTE confirma que na nota fiscal mencionada, efetivamente não se constou a data e hora de saída da mercadoria, contudo esclarece, que se trata de mera formalidade a qual inclusive não é praxe de se seguir no mercado; QUE mencionada mercadoria constante na nota foi importada do Paraguai, conforme declaração simplificada de declaração emitida pela própria receita Federal (fls. 18/19) seguindo diretamente à Mundo Novo/MS, onde foi despachada para o cliente AKBOLSAS em Mundo Novo/MS, sem passar fisicamente pela empresa MAZON em Guairá/MS, matriz da empresa, tendo em vista que logicamente seria um contra-senso sair de Mundo Novo até Guairá e então retornar a Mundo Novo/MS, razão pela qual não consta na nota o carimbo da Receita Estadual de qualquer dos estados, entretanto, foi feito o recolhimento do ICMS referente a substituição tributária conforme documento de arrecadação (fls. 17), QUE o DECLARANTE informa que na descrição dos produtos de fato efetuou a descrição dos produtos de forma sucinta, entretanto sempre guardando relação com a veracidade das informações; QUE o DECLARANTE confirma que na nota fiscal de saída nº 6785, de fato não constam as informações referentes ao imposto de IPI, contudo esclarece que não são obrigatórias em mencionado documento, apenas são obrigatórios na Nota Fiscal de entrada, na qual certamente estão consignadas tais informações, como fará prova oportunamente, e como indica o extrato de declaração simplificada de importação (fls. 19); QUE salvo engano, não foi elaborado manifesto de carga, em razão do pouco volume em que consistia a carga, sendo a mesma transportada por veículo pequeno, QUE não é de praxe apor o recibo das mercadorias na própria nota fiscal [...] José Luiz Aguirre prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fl. 201) [...] QUE não porta nenhum documento de identificação civil; QUE além de sua identidade com o nome de JOSÉ LUIZ AGUIRRE, expedida pelo Estado do Paraná, possui também uma outra identidade com o nome de CLAUDIO GONÇALVES, expedida pelo Estado de Santa Catarina, constando a mesma data de nascimento e o mesmo nome da mãe, porém naquela em nome de CLAUDIO GONÇALVES não consta o nome do pai, tendo também CPF em nome de CLAUDIO GONÇALVES, CPF nº 011.116.109-67; QUE segundo dito pelo declarante, ele possui dois registros de nascimento na carteira de registro Civil de Foz do Iguaçu/PR, provavelmente em razão de sua mãe e seu pai terem feito registros diferentes; QUE usualmente utilizava o nome de CLAUDIO GONÇALVES, para os atos lícitos, e para os ilícitos geralmente utilizava o nome de JOSÉ LUIZ AGUIRRE; [...] QUE nunca ouviu falar da empresa COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e nega que tenha emprestado o nome para sua constituição; QUE não conhece e nunca ouviu falar na empresa AKBOLSAS; QUE lhe foram apresentadas as Notas Fiscais nº 033 e 041 da COMPERMED, o mesmo afirmou que nunca as viu, bem como não foi quem as preencheu; [...] QUE nunca morou ou trabalhou em Medianeira/PR ou Mundo Novo/MS; QUE já foi preso duas vezes, uma vez por roubo e uma vez por posse de armas, respondeu esses dois processos na Comarca de Foz do Iguaçu/PR, QUE teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal, mas nunca foi autuado. [...] Fábio Rogério de Almeida Silva prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fl. 246) [...] QUE afirma que nunca teve qualquer tipo qualquer tipo de empresa, quer seja de forma individual ou em

sociedade, portanto desconhece sobre a existência da empresa Fábio Rogério de Almeida Silva Confecções, nem mesmo sabendo a que ramo de atividade se refere; AO SEGUNDO ATÉ DÉCIMO QUESITOS: QUE ficam prejudicadas as respostas, porque nada sabe a respeito dessa empresa; AO DÉCIMO PRIMEIRO QUESITO: QUE nunca ouviu falar da empresa AKBOLSAS; AO DÉCIMO SEGUNDO QUESITO: QUE nunca foi preso nem processado e nunca qualquer mercadoria sua foi apreendida pela Receita Federal; AO DÉCIMO TERCEIRO QUESITO; QUE afirma que ninguém nunca lhe chamou para abrir qualquer firma ou mesmo ser sócio e o seu primeiro emprego foi de recepcionista de hotel; QUE com certeza alguém usou indevidamente o seu nome e documentos para abrir essa firma; QUE nunca esteve na cidade de Santa Cruz do Capibaribe; QUE apresenta fotocópia da sua carteira de identidade e do seu CPF para eventualidade de confrontação, bem como fornece material gráfico de sua assinatura para a realização de qualquer exame, esclarecendo que nunca perdeu seus documentos [...]; LUIZ CARRER prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fls. 341/343)[...] QUE é contabilista há aproximadamente trinta anos, e desde julho de 1979 tem sociedade com ARMINDO DORO FRANDOLOSO quando constituíram a empresa Organizações Reunidas de Contabilidade, sempre com sede na cidade de Medianeira/PR, QUE em data que não se recorda, mas sabe dizer que foi poucos dias antes da lavratura da Segunda Alteração Contratual da empresa LENI MARTELLI OTT quando passou a chamar-se COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, cuja cópia o declarante apresenta nesta oportunidade, foi procurado, em seu escritório de contabilidade, por uma pessoa que disse que queria adquirir uma empresa, que já estivesse aberta a alguma tempo, para facilitar cadastros com fornecedores; QUE o declarante sabendo que seus clientes ANDRÉ OTT e LENI MARTELLI OTT estavam em processo de baixa da empresa MARTELLI E OTT LTDA. ME, que utilizava o nome fantasia AR-NET, colocou tal pessoa em contato com eles para negociarem a transferência da empresa; QUE os titulares da empresa acertaram a negociação entre si e as informações sobre os nomes, documentos, valores, cópia de contrato de locação de imóvel, foram repassadas aos escritórios, não diretamente à pessoa do declarante; QUE o declarante então lavrou a Segunda Alteração Contratual, na qual foi transferida a titularidade da empresa de ANDRÉ OTT e LENI MARTELLI OTT para JOSE LUIZ AGUIRRE e SERGIO DOS SANTOS RAISVEILLER, alterando também o nome da empresa de MARTELLI E OTT LTDA PARA COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; QUE o declarante recorda-se de que ANDRÉ OTT e LENI MARTELLI OTT assinaram o contrato na sua presença, mas não se recorda de quando foram colhidas as assinaturas dos compradores JOSÉ LUIZ AGUIRRE e SERGIO DOS SANTOS RAISVEILLER no contrato; QUE afirma que é usual, no seu escritório, o declarante e seu sócio ARMINDO assinarem como testemunhas em contratos ali elaborados; QUE também é um padrão de que, quando a assinatura é firmada na presença do declarante ou de seu sócio, não exigem o reconhecimento de firma em cartório, já quando a assinatura é firmada não na presença do declarante ou de ARMINDO, exigem que esta seja reconhecida em cartório; QUE na Alteração Contratual em questão, o declarante observa que não há reconhecimento de firma de nenhuma assinatura, portanto todas as pessoas assinaram o documento na presença de ao menos uma das testemunhas, no entanto o declarante não se recorda se presenciou as assinaturas dos compradores JOSÉ LUIZ AGUIRRE e SERGIO DOS SANTOS RAISVEILLER, provavelmente foi seu sócio ARMINDO DORO FRANDOLOSO; QUE o declarante e ARMINDO trabalharam juntos há muitos anos tendo plena confiança no outro; QUE a empresa, então como não vem de COMPERMED continuou a ser cliente do escritório do declarante, quanto à contabilidade; QUE consta nos arquivos do escritório, buscados pelo declarante ao seu contato pela Receita Federal, com relação ao presente caso, que o sócio JOSÉ LUIZ AGUIRRE solicitou alteração no regime fiscal, sendo então elaborado um requerimento, datado de 02/01/2006, cuja cópia o declarante apresenta nesta oportunidade, porém tal documento não foi redigido pelo declarante, provavelmente por um funcionário, assim como não se recorda de ter feito qualquer atendimento neste sentido; QUE em relação a tal documento o declarante esclarece que não é praxe reconhecer firma, mesmo quando não é assinado na presença dos sócios do escritório contábil, por ser um documento simples; QUE desde o início das atividades, a empresa COMPERMED passou a apresentar irregularidades contábeis, pelo que o escritório enviou correspondência, conforme cópia do envelope com AR, solicitando a documentação fiscal, porém a correspondência retornou dos Correios, com anotação de que não foi localizada; QUE o escritório contábil então, em maio de 2006, comunicou a Receita Estadual e solicitou o cancelamento da inscrição da empresa; QUE após isto nunca mais tiveram notícia, nem dos novos sócios e nem da empresa; QUE esclarece que a empresa COMPERMED, no início, tinha atividade, estava em funcionamento na avenida Pedro Socol, 661, Medianeira/PR, pois o declarante costumava passar em frente quando ia a Receita Estadual, porém, após um tempo, o imóvel passou a estar sempre fechado, sendo isto que motivou o envio de correspondência, conforme supra citado; QUE apresentado ao declarante a fotografia da pessoa identificada como JOSÉ LUIZ AGUIRRE o declarante disse que sua fisionomia não é estranha, porém não é capaz de afirmar se é, ou não é, a pessoa que esteve em seu escritório para inicialmente fazer a compra da empresa ou a pessoa que assinou a Alteração Contratual. QUE em relação às notas fiscais 33 e 42, objeto dos autos, o declarante não se recorda delas, mas observa que pelas datas de emissão, agosto e setembro de 2006, o escritório já não trabalha com tal empresa, pois desde maio de 2006 comunicara a Receita Estadual solicitando o cancelamento da inscrição, tendo a Receita Estadual enviado e-mail, cujo impresso o declarante apresenta nesta oportunidade, comunicando o lançamento do pré-cancelamento da inscrição; QUE o declarante fará uma verificação no arquivo de seu escritório e no prazo de dez dias providenciará a apresentação dos registros, em especial se naqueles há referência às notas fiscais de número 33 e 41, bem como a sequência cronológica de emissão de notas fiscais, bem como se há livros fiscais, porém acredita que os livros nem chegaram a ser rodados; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente [...]; André Ott prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fls. 357/358)[...] QUE afirma que não é nem foi sócio da empresa COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; QUE afirma que foi proprietário junto com sua esposa da empresa MARTELLI E OTT LTDA a partir de 2002; QUE afirma que no final do ano de 2005 havia decidido encerrar as atividades da empresa e pretendia dar baixa na mesma; QUE informa que seu contador ARMINDO FRANDOLOSO sugeriu que ao invés de dar baixa realizasse uma transferência para outra titularidade, devido as taxas a serem pagas para a baixa definitiva da empresa; QUE afirma que seu contador informou que conhecia uma pessoa que procurava uma empresa com mais de um ano de funcionamento para realização de negócios com fornecedores, por ser uma prática a exigência de tempo de atividades; QUE afirma que não lembra do nome da pessoa que estava interessada pela transferência; QUE afirma que nunca houve contato pessoal com esta pessoa, apenas dois ou três contatos telefônicos; QUE afirma que quando foi assinar os documentos para a transferência da empresa os mesmos já encontravam-se assinados pelos compradores, não tendo, assim, contato pessoal; QUE apresenta neste momento a fotocópia da alteração do contrato social da empresa MARTELLI E OTT LTDA, datado de primeiro de dezembro de 2005, onde há a retrada dos sócios ANDRÉ OTT e LENI MARTELLI OTT, juntamente com a fotocópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, na data de nove de dezembro de 2005, já com a alteração do nome para COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; QUE afirma não conhecer JOSÉ LUIZ AGUIRRE e não o reconhece após a demonstração da foto; QUE afirma não conhecer SERGIO DOS SANTOS RAISVEILLER; QUE após visualizar as fotocópias das notas fiscais 33 e 41 da empresa COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA afirma não reconhecer nem ter conhecimento das mesmas, informando ainda que suas notas fiscais eram totalmente diferentes, sendo inclusive de tamanho menor; QUE nunca foi preso nem processado; QUE nunca foi autuado nem teve mercadorias retidas pela Receita Federal [...]; Leni Martelli Ott prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fl. 366)[...] QUE afirma que era sócia, juntamente com seu marido ANDRÉ OTT, da empresa MARTELLI OTT LTDA, aproximadamente há sete anos; QUE transferiram a empresa para os dois sócios da empresa COMPERMED; QUE não se recorda qual a data que realizaram a transferência da empresa MARTELLI OTT LTDA para os sócios da COMPERMED; QUE afirma não se recordar dos nomes das pessoas que participaram da transferência da empresa e assinaram, posteriormente, a MARTELLI OTT LTDA; QUE não houve contato com as pessoas que assinaram a empresa, nem os conhecia anteriormente a negociação; QUE afirma que a negociação com as pessoas que assinaram a empresa MARTELLI E OTT LTDA foi realizada por intermédio dos contadores da empresa LUIZ CARRER e ARMINDO FRANDOLOSO; QUE foram os dois contadores que apresentaram os interessados pela empresa MARTELLI OTT LTDA; QUE afirma que uma das condições para realizar a transferência foi a de não utilizar o nome da empresa, uma vez que trata-se de seu sobrenome, bem como de seu marido; QUE afirma não conhecer JOSE LUIZ AGUIRRE, nem o reconhece pela foto mostrada; QUE afirma desconhecer as notas fiscais de números 33 e 41 da empresa COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, mesmo após a visualização dos documentos; QUE afirma nunca ter sido presa ou processada, nem autuada pela Receita Federal; QUE nunca teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal [...]; Armindo Doro Frandoloso, prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fls. 368/369)[...] QUE é técnico em contabilidade há aproximadamente quarenta e cinco anos, participando da sociedade com LUIZ CARRER desde 1979, sempre com o escritório de contabilidade Organizações Reunidas de Contabilidade, com sede na cidade de Medianeira/PR; QUE em data que não se recorda, no ano de 2005, seus clientes ANDRÉ OTT e LENI MARTELLI OTT estavam em processo de encerramento de atividade de uma empresa; QUE naqueles dias manteve contato com o escritório do declarante uma pessoa dizendo que queria adquirir uma empresa com funcionamento já há algum tempo, para montar uma exportadora, a fim de facilitar os cadastros; QUE o declarante então manteve contato com ANDRÉ e disse-lhe da possibilidade de transferir a empresa para outra pessoa, o que seria mais fácil do que o encerramento da atividade; QUE ANDRÉ e os possíveis compradores entraram em acordo e decidiu-se lavrar a Alteração Contratual; QUE um homem compareceu no escritório do declarante, repassou os dados dos compradores ao declarante, porém era uma terceira pessoa, que o declarante não conhece e não sabe qualquer dado de identificação; QUE foi lavrada a Segunda Alteração Contratual da empresa LENI MARTELLI OTT quando passou a chamar-se COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e, em seguida colhidas as assinaturas dos vendedores e compradores; QUE pelo que pode observar na folha de assinatura da referida alteração, como não foi reconhecida firma de nenhuma assinatura todas foram colhidas na presença do declarante ou de LUIZ CARRER; QUE não lembra precisamente da coleta das assinaturas dos compradores JOSÉ LUIZ AGUIRRE e SERGIO DOS SANTOS RAISVEILLER, pois foi um coram muito breve; QUE apresentado ao declarante a fotografia de JOSE LUIZ AGUIRRE, disse que não é capaz de afirmar ser aquela pessoa um dos adquirentes, mas também não é capaz de descartá-lo; QUE afirma que é usual, no seu escritório, o declarante e seu sócio LUIZ assinarem como testemunhas em contratos ali elaborados, esclarecendo que atualmente a Junta Comercial não exige mais a assinatura de testemunhas nas alterações contratuais; QUE foi apresentado um contrato de locação de onde seria a nova sede da empresa, já com o nome de COMPERMED; QUE a empresa continuaria a ser cliente do escritório de contabilidade, mas não apresentou a devida documentação para os lançamentos contábeis, motivando o escritório contábil a enviar-lhes correspondência de notificação, mas os Correios não localizaram a empresa. Por consequência o escritório contábil enviou comunicado a Receita Estadual, solicitando a suspensão ou cancelamento da inscrição estadual, ocasionando o pré-cancelamento da inscrição; QUE após esse cancelamento da inscrição nunca mais tiveram notícia, nem dos novos sócios e nem da empresa; QUE a empresa COMPERMED, no início, tinha atividades na avenida Pedro Socol, 661, Medianeira/PR, local em que o declarante compareceu por umas duas vezes, para cobrar os documentos para os lançamentos contábeis, porém certo dia o imóvel estava fechado e não tiveram mais notícias; QUE naquelas visitas o declarante lembra-se de ter sido atendido por um homem loiro, mas não sabe dizer se era um dos que constava formalmente como sócio ou algum funcionário; QUE em relação às notas fiscais nº 33 e 41, da empresa COMPERMED, o declarante nunca as viu, pois nunca foram apresentadas à contabilidade, inclusive pelas datas de emissão, agosto e setembro de 2006, pois a empresa já estava com sua inscrição cancelada; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente [...]; Em nova oportunidade, José Luiz Aguirre prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fl. 376)[...] QUE possui outra identificação com CLAUDIO GONÇALVES, tendo RG 5818291 SSP/SC e CPF 011.116.109-67; QUE não possui mais documentos de identificação com o nome JOSE LUIZ AGUIRRE, exceto a carteira de trabalho; QUE perdeu seus documentos em 2005, aproximadamente; QUE não retirou outros documentos nem deu a baixa nos mesmos; QUE reafirma que nunca foi sócio de alguma empresa; QUE afirma que não conhece nenhuma empresa chamada COMPERMED COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e MARTELLI E OTT LTDA ME; QUE apresentou fotocópia da segunda alteração contratual da empresa MARTELLI E OTT LTDA, de um contrato de locação, do ofício para Receita Estadual e do Documento Único de cadastro (DUC), documentos estes apresentados por LUIZ CARRER, o declarante negou que as assinaturas dos documentos sejam suas; QUE acha que as assinaturas são parecidas das suas, mas reafirma que não se trata da sua assinatura; QUE todos os documentos citados anteriormente possuem assinaturas e o nome de JOSE LUIZ AGUIRRE; QUE não conhece SERGIO DOS SANTOS RAISVEILLER. [...]; Maria Graciene de Medeiros prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fl. 402)[...] QUE não sabe qual ramo de atividade da empresa UD Móveis Decorações e Presentes Ltda. CNPJ 03.667.312/0001-41, uma vez que não a conhece; QUE indagada sobre as 3 empresas abertas em seu nome, incluindo a UD MOVEIS DECORAÇÕES, desconhece por completo a existência das mesmas; QUE até teve uma empresa, REALÇE BOLSAS, com sede no Jardim Jupira, não se recordando o nome da rua; QUE ainda não conseguiu dar baixa na referida empresa, mas que fechou efetivamente há uns 10 anos; QUE não se entende muito bem com seu irmão EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO, não mantendo qualquer relacionamento com este; QUE possui somente o telefone de seu sobrinho GABRIEL, filho de seu irmão, nº (67) 9273-5149; QUE sabe que EUCLIDES BARBOSA possui uma transportadora CRUZEIRO DO SUL em Mundo Novo/MS e que reside nesta cidade; QUE não pode falar nada sobre qualquer ato de gerência ou administração da empresa UD MÓVEIS, pois, como já afirmado, não conhece a mesma; QUE como seu irmão tinha uma certa experiência com administração de lojas e tinha acesso aos documentos da Declarante e ainda, por ser a assinatura da Declarante muito simples de ser reproduzir, acredita que EUCLIDES BARBOSA ou outra pessoa possa ter usado seu nome indevidamente para abertura das empresas; QUE conhece a empresa AKBOLSAS, pois era a empresa que funcionava no local em que sediou a empresa REALÇE BOLSAS da Declarante; QUE após ficar com o espaço da loja, a AKBOLSAS mudou sua sede para o centro de Foz do Iguaçu, na Avenida Brasil; QUE o nome de sua cunhada, pelo que se recorda, é MARLENE SOLANGE CRISTIANE DE MEDEIROS, não tendo certeza; QUE o nome de seu irmão é JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, não sabendo informar por qual razão o mesmo utiliza-se de 4 números de CPFs e com nome diferentes, conforme pesquisas aos bancos de dados disponíveis lhe mostradas; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente, nem teve mercadorias apreendidas pela RFB [...]; Egon Henrique Medeiros Velasquez, interrogado perante a autoridade policial relatando (fls. 418/419)[...] QUE conhece JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, sendo este seu tio, morador desta cidade; QUE confirma que é sócio de JOSÉ EUCLIDES, QUE a AKBOLSAS revende bolsas no atacado e varejo no estado do Mato Grosso do Sul; QUE tem ciência da atuação pela Receita Federal do Brasil quanto à importação irregular dos 120 volumes de brinquedos em 13 de julho de 2007; QUE não sabe quem realizou a venda dos brinquedos para a JULLIUS JEAN MODAS LTDA e para a ALEX BRINQUEDOS E PRESENTES (notas fiscais de fls. 12/13 do IPL 156/09 - DPF/NVI/MS); QUE não foi o interrogado quem procedeu à venda, pois trabalhava no interior da loja, com a venda de bolsas somente; QUE seu tio era quem cuidava da parte financeira e fiscal do empreendimento; QUE não sabe onde foram comprados os brinquedos nem quem os comprou; QUE nunca teve mercadorias ou veículos apreendidos pela Receita Federal do Brasil; QUE nunca foi preso nem respondeu a processo criminal. [...]; Ivonilde Ferreira Lacerda, ouvinte perante a autoridade policial, relatou (fls. 423/424)[...] QUE é proprietária da empresa individual IVONILDE FERREIRA LACERDA-ME acreditando que a mesma tenha sido constituída no ano 2005, não sabendo ao certo; QUE, o ramo de sua empresa, desde sua constituição sempre foi de revenda de brinquedos e eletrônicos; QUE, a mesma sempre teve sua sede em Ponte Nova/MG, na Rua Santo Antônio nº 219, Bairro Palmeiras, CEP 35430-191, onde funciona até a presente data; QUE, sua empresa nunca esteve sediada na cidade de São Paulo/SP; QUE, no início do funcionamento daquela costumava comprar produtos no Paraguai para revendê-los em sua loja, além de fazer compras na cidade de São Paulo/SP; QUE, acredita em março de 2007 ainda estivesse trazendo mercadorias do Paraguai, além de compra-las na cidade de São Paulo/SP, na rua Senador Queiroz acreditando que possa ser no número 605, 274 ou 312, próximo da rua 25 de março; QUE, se compromete a encaminhar a esta SR/MG, com a maior brevidade possível de cópia do contrato social de sua empresa, bem como de documentos que comprovem que a mesma se encontrava em atividade no ano de 2007; QUE se recorda de já ter efetuado compras junto a empresa Akbolsas; QUE, fez contato com tal empresa na cidade de em Foz do Iguaçu/PR, oportunidade em que comprou uma grande quantidade de brinquedos que perfaziam um valor que não se recorda ao certo, ficando entre R\$8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mercadoria esta que nunca recebeu; QUE, melhor esclarecendo acredita que anteriormente a tal compra já tinha adquirido mochilas da mencionada empresa as quais lhe foram entregues corretamente; QUE já verificar se possui alguma nota fiscal emitida por aquela empresa; QUE, na época a pessoa com quem tinha contato na Akbolsas, cujo nome não mais se recorda, lhe disse que a carteira em que foi despatchada sua mercadoria havia sido assalada; QUE, tal pessoa lhe ressarciu os valores já pagos; QUE, nunca teve conhecimento que tal empresa funcionasse na cidade de Mundo Novo/MS, local onde nunca esteve; QUE, acredita que a nota fiscal cuja cópia foi encontrada acostada às fls. 10 dos autos do IPL de nº 090/2009-DPF/NVI/MS contém dados corretos de sua empresa, apenas o CEP e

o bairro ali lançados são outros, podendo aquela ser relativa a tais mercadorias, mas os valores lançados na mesma não correspondem a realidade; QUE, depois de tal fato nunca mais adquiriu mercadorias de qualquer espécie junto a Akbolsas; QUE, já foi preso na cidade de Araraquara/SP, no ano de 2001, oportunidade em que se encontrava retornando da cidade de Foz de Iguaçu/PR; QUE, tal processo já se encontra arquivado; QUE, no ano de 2003, também se encontrava voltando da cidade de Foz de Iguaçu/PR oportunidade em que seu ônibus foi parado próximo desta capital pela Polícia Rodoviária Federal, tendo em seguida sido trazido para esta SRMG, onde teve mercadorias apreendidas; QUE nunca mais foi chamado para prestar informações acerca de tais fatos [...]. João Bruno Cunha do Nascimento, ouvido perante a autoridade policial, relatou (fls. 442/443)[...] QUE, a empresa BRUMILA CONFECÇÕES LTDA possui como atividade o ramo de Confecções e Comercialização de roupas masculina e feminina em geral; QUE, em 13/03/2007 a empresa BRUMILA possuía o mesmo ramo de atividade desde a sua abertura em 2004 aproximadamente; QUE, conforme cópia xerográfica do Contrato Social que ora apresenta a fim de anexar na presente Carta Precatória, o declarante afirma que a empresa encontrava-se habilitada para exercer atividade de produção e revenda de vestuários masculino e feminino em geral; QUE, sim, o declarante neste já anexou cópia xerográfica do respectivo Contrato Social; QUE o declarante explica que comprava apenas meias e nunca negociou com brinquedos; QUE, sim a empresa ainda encontrava-se em atividade; QUE, a empresa BRUMILA, encontra-se em atividade na Rua Almirante Barroso nº 138, no bairro do Brás/SP; QUE, o declarante afirma que a empresa encontrava-se efetivamente em atividade em 13/03/2007; QUE, o declarante afirma que realmente pode comprovar que encontrava-se em plena atividade nesta data aqui citada, apresentando cópia xerográfica do Contrato Social; QUE, neste ato o declarante afirma reconhecer a Nota Fiscal de nº 415, anexada na presente Precatória, como também reconhece os termos constantes na mesma, mas salienta que a citada mercadoria não chegou até a sua empresa; QUE, o declarante afirma que, a negociação aposta na presente Nota Fiscal de nº 415 (não a de nº 414, pelo fato que esta última citada não acompanha a presente Precatória) realmente ocorreu, mas ratifica que a mercadoria não chegou; QUE, a empresa BRUMILA realmente manteve no ano de 2006 um vínculo comercial com a empresa AKBOLSA até esta última compra, objeto da presente Precatória; QUE sim, já negociou anteriormente com a empresa AKBOLSAS; QUE, o declarante afirma que, não possui mais a Nota Fiscal da única negociação realizada em 2006 com a empresa AKBOLSA, além desta aqui citada, mas apresenta para fins de anexar na presente, cópia xerográfica do livro de entrada que encontra-se digitalizada aquisição de mercadorias de uma outra negociação com a referida empresa; QUE nunca foi preso, indiciado ou processado criminalmente em sua vida; QUE, a sua empresa nunca foi autuada pela Receita Federal do Brasil e nunca teve mercadorias suas retidas [...]. Em Auto de Qualificação e Interrogatório, Jose Euclides de Medeiros disse (fls. 461/462)[...] QUE, ao ser indagado se confirma ser o proprietário da empresa AKBOLSAS Ind. e Com. de Bolsas Ltda., manifestou seu direito ao silêncio; QUE ao ser questionado se apresentou notas fiscais fraudulentas para comprovar a origem das mercadorias apreendidas, manifestou seu direito ao silêncio; QUE ao ser questionado se frequentemente adquiria produtos da empresa Compermed Comércio de Móveis Ltda, sediada em Medianeira/PR, manifestou seu direito ao silêncio; QUE não conhece e se conhecia JOSÉ LUIZ AGUIRRE; QUE ao ser questionado se é proprietário da empresa UD MÓVEIS DECORAÇÕES e PRESENTES LTDA, sediada em Foz de Iguaçu/PR, manifestou seu direito ao silêncio; QUE ao ser questionado se já fez uso dos documentos emitidos em nome de EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO, manifestou seu direito ao silêncio; QUE o interrogado confirma ser irmão de MARIA GRACIENE DE MEDEIROS; QUE ao ser questionado se foi o responsável pela constituição da empresa UD MÓVEIS DECORAÇÕES e PRESENTES LTDA, tendo como sócia MARIA GRACIENE DE MEDEIROS, manifestou seu direito ao silêncio; QUE ao ser perguntado se já celebrou negócios com as empresas TRADE CENTER MÓVEIS e CONFECÇÕES LTADA e FIBRA DA MORA e COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, manifestou seu direito ao silêncio; QUE ao ser perguntado se já celebrou negócios com a empresa FÁBIO ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA, sediada em Santa Cruz do Capibaribe/PE, manifestou direito ao silêncio; QUE ao ser questionado se conhece pessoalmente FÁBIO ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA, manifestou seu direito ao silêncio [...]. Fábio Rogério de Almeida Silva, testemunha compromissada em Juízo (fls. 538/541) relatou que nunca teve uma empresa de nome Fábio Rogério de Almeida Silva Confecção. Nem mesmo tem uma bicicleta para andar. Não tem firma. Não perdeu documentos ou entregou seus documentos para alguém constituir firma em seu nome. Perdeu uma carteira de trabalho em sua casa, mas depois de um tempo encontrou. Soube que havia sido colocada uma empresa em seu nome quando foi chamado para ir na Delegacia de Polícia Federal. Na Polícia Federal disseram que o depoente tinha duas firmas, uma em Canuaru e outra em Santa Cruz. Ainda não descobriu quem fez isso. Não conhece José Euclides de Medeiros e nunca foi na cidade de Mundo Novo/MS. Nunca ouviu falar na empresa Akbolsas. Trabalha com seu irmão, como serralheiro. Nunca teve empresa. Seu irmão tem uma firma de serralheria em casa, mas não é registrada. José Luiz Aguirre, testemunha compromissada em Juízo (fls. 556 e 557- média de gravação), disse que nunca ouviu falar em José Euclides de Medeiros ou na empresa Akbolsas. Trabalha por conta, como serralheiro. A empresa Compermed não é de sua propriedade. Nunca teve empresa de móveis. Questionado como teve conhecimento dos fatos, afirmou que havia um mandado de prisão por um crime que havia cometido em 2003, um roubo. Estava respondendo por esse roubo e foi preso pela polícia federal e perguntaram sobre essas empresas e se já havia ido ao Mato Grosso. Nunca foi a Mundo Novo/MS ou Naviraí/MS. Questionado se alguma vez perdeu documentos ou assinou algum documento para alguém, disse que perdeu seus documentos em 2005. Nunca assinou documento em branco para alguém ou emprestou seu nome. Questionado se conhece alguém com o nome de Ranulf, disse que não. Maria Graciane de Medeiros, ouvida como informante em Juízo (fls. 556 e 557 - média de gravação), disse que é irmã do réu. Tem conhecimento dos fatos, mas a empresa UD Comércio de Móveis, Decorações e Presentes não é de sua propriedade. Seu irmão não pediu para assinar algum documento ou emprestar o nome ou documento. Questionada se sabe por que José Euclides criou essa empresa em nome da depoente e se foi ele quem criou, disse não saber. Seu irmão, José Euclides, mora no Mato Grosso e tem uma transportadora. A empresa Akbolsas é do seu irmão. Questionada se a empresa UD Móveis e Presentes existe e se é de José Euclides, disse não saber. Referida empresa não é da depoente. Questionada se existe a pessoa de Euclides Barbosa de Medeiros, disse que não conhece. Faz tempo que não tem contato com seu irmão. Não sabe se o seu irmão usou seu nome em devidamente para constituir a empresa, ou se outra pessoa usou. Nunca perdeu documento e não assinou documento em branco. É dona de casa e sempre residiu em Foz de Iguaçu/PR. Tomou conhecimento da empresa através do depoimento que prestou na Polícia Federal. Questionada se procurou se informar quem é o dono da empresa e onde ela se encontra dizendo, disse que sim, pois seu irmão lhe deu o telefone do senhor Ranulf. Conversou com o senhor Ranulf por telefone, sendo que ele disse que não sabia de nada daquilo. Depois ficou sabendo que ele foi preso, o dono dessa loja. Não sabe se seu irmão comprou alguma coisa dessa loja, UD. Como seu irmão tinha amizade com o senhor Ranulf, deve ter comprado dele. Dionísio Junior Velazquez, ouvido como informante em Juízo (fls. 556 e 557- média de gravação), disse que é sobrinho do réu, José Euclides de Medeiros, e é Paraguaio. Não conhece Euclides Barbosa de Medeiros Filho. José Euclides tinha uma transportadora em Mundo Novo/MS. A mãe do depoente estava sendo acusada de haver aberto uma empresa, por estar em seu nome, mas ela não tinha participação. Ajudou sua mãe a descobrir da onde era essa empresa e descobriram que se tratava da empresa Móveis Lar, situada na Avenida das Cataratas. Faz muito tempo que não tem contato com José Euclides. Ele não frequenta mais a sua casa. Antes ele frequentava muito a sua casa. Sua mãe se chama Maria. Acha que seu tio tinha uma empresa chamada Akbolsas, mas não tem certeza. O que sabe é que ele tinha uma transportadora. Questionado acerca da empresa UD Móveis e Decorações, que está em nome da mãe do depoente, disse que sua mãe, quando foi chamada na Polícia Federal, comentou que havia uma empresa em seu nome e, no início, imaginava que havia sido seu tio. Quando sua mãe questionou seu tio sobre tal empresa, ele negou e disse que jamais faria aquilo com ela. Na oportunidade, seu tio perguntou o nome da empresa e passou um número de telefone para que ela ligasse para um tal de Ranulf, que era proprietário da Loja Móveis Lar, na Avenida das Cataratas. Ranulf negou que tivesse aberto uma empresa em nome da mãe do depoente, mas disse que iria verificar o que estava acontecendo. Seu tio disse que Ranulf era acostumado a fazer aquele tipo de coisa. Não sabe dizer como Ranulf poderia ter tido acesso a algum documento da sua mãe. Seu tio já comprou móveis com Ranulf. Não sabe dizer se eles são amigos. Já faz muito tempo que seu tio mora no Mato Grosso do Sul. Não sabe quem é José Luiz Aguirre. Paulo Furtado Soares Filho, testemunha compromissada em Juízo (fls. 595/596 e 597- média de gravação), disse que, sobre os fatos, se recorda de haver lavrado autos de infração de empresas das quais José Euclides era sócio. Não só o depoente, como outros auditores da Receita. A situação era sempre a mesma, mercadoria estrangeira que não era comprovada a regularidade da importação. Em alguns casos era apresentada a documentação dessas mercadorias, mas quando era investigada constatava-se que não era idônea, e a mercadoria, então, era apreendida. Não se recorda especificamente do presente caso, mas recorda-se de haver feito diversos autos de infração, não só o depoente como outros auditores, de empresas que tinha José Euclides como sócio. Questionado se em alguma ocasião havia pessoas que constavam sócios administradores, mas que nem mesmo sabia da existência da empresa, que seria fraudulenta, disse que costumavam intimidar as empresas emittentes das notas e, em algumas situações acontecia da empresa desconhecer que havia emitido aquela nota. Não se recorda do detalhe de alguém haver dito que não era sócio da empresa. Já aconteceu de intimidar empresas e haver o desconhecimento de que elas existiam e que havia emitido aquela nota da pessoa dizer que não era sócio daquela empresa. Não se recorda de detalhes. Se recorda que havia outras empresas que o réu fazia parte do quadro societário. Questionado acerca das notas não idôneas e descaracterização de notas mencionadas, se as notas eram contrafeitas ou se as informações que nelas constavam não batia com a realidade, afirmou que havia diversas situações, às vezes ligavam para uma empresa questionando se ela havia emitido uma determinada nota e ela dizia que não emitiu, sendo que podia ser uma falsificação da nota ou o preenchimento por terceira pessoa de uma nota em branco da empresa, também por vezes, tratava-se de informações obtidas através do próprio sistema da Receita, quando a data da emissão da nota era posterior à extinção da empresa. No caso específico, não tem como dizer, teria que ver o Auto de Infração. Marcelo Brigandão da Cruz, testemunha compromissada em Juízo (fls. 621 e 623 - média de gravação), disse que é contador e fazia a contabilidade da empresa Akbolsas. Questionado se as notas de mercadorias da empresa eram todas contabilizadas no escritório, respondeu que sim, durante todo o tempo em que a empresa esteve na ativa. Questionado se a empresa VD Móveis ainda está em operação, disse que não são os responsáveis pela contabilidade dela, mas sabe que essas empresas ainda estão ativas. Essa atividade da empresa pode ser verificada até pela internet. Questionado se sabe quem são os proprietários da VD Móveis e da ESA, disse que não eram os responsáveis pela contabilidade dessas empresas, as quais eram fornecedoras da empresa que faziam a contabilidade. Acha que essas empresas são de outro estado. Não sabe quem abriu essas empresas. Fazia a contabilidade da Akbolsas, de propriedade do senhor Euclides. Não tem conhecimento dos fatos. Não tem conhecimento do que acontece dentro da empresa, apenas daquilo que chega para a contabilidade. Interrogado em Juízo (fls. 637/638 e 639 - média de gravação), José Euclides de Medeiros afirmou que é dono da empresa Akbolsas de Mundo Novo/MS. Está preso há quinze meses. Era comerciante. Os fatos são de 2007 e nessa época tinha loja de bolsas e confecções em Mundo Novo/MS. É casado e tem um filho com sua primeira esposa. Tem segundo grau completo. Na época tirava entre 6 a 7 mil por mês. Quanto às notas apresentadas à Receita Federal não as falsificou. Realizou as compras na cidade de Foz de Iguaçu, na loja do senhor Ranulf. Questionado se as 4 notas se referiam à empresa do senhor Ranulf, disse que ele tinha várias empresas. Questionado se não conferia as notas, disse que estava tudo certo. Vinha de transportadora, chegava ao Mato Grosso do Sul e era carimbado. Comprava lá uma ou duas vezes por mês. Não comprava apenas dele, mas também de outras empresas. Comprava na Amazonas, de empresas que não era contrabando. A mercadoria era importada, mas era comprada por empresas brasileiras. A imputação contida na denúncia não é verdadeira. Não acha que podia ser falsa a nota. Não sabia que as notas eram falsas. Se fossem falsas iria ficar preso na Receita. Conhecia o senhor Ranulf, comprou bastante com ele e quando aconteceu esse fato ficou surpreso e foi procurar ele, ficou bastante triste. A senhora Maria Graciane de Medeiros é sua irmã. Não conhece Flávio Rogério de Almeida Silva. Questionado se conhece o proprietário da empresa Compermed ou se negociou com essa empresa, disse que não. Comprou da Móveis Lar. Questionado se achou estranho ou normal ter recebido três notas que não eram da Móveis Lar, disse que achou normal porque ele não tinha apenas a Móveis Lar lá. Gosta de ver o nome da loja, mas em nota fiscal é diferente. Não é o nome da loja que se coloca. O nome deles era Móveis Lar e lembra-se que era UD Móveis. Comprou confecção no Jardim Jubira, na Loja da Fábrica. Quando a mercadoria foi apreendida correu atrás. Comprou em Foz, Guaiara e Mundo Novo. Em Mundo Novo e Guaiara comprava através de importadora. Comprava e vendia em São Paulo, no Nordeste. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Deveras, os elementos constantes dos autos processuais conduzem à inarredável conclusão de que o acusado, em 03.04.2007, no bojo do procedimento administrativo que originou o Auto de Infração n. 10142.000.809/2007-55, objetivando dar a aparência de aquisição legal das mercadorias apreendidas na data de 13.03.2007, fez uso de notas fiscais falsas perante a Receita Federal do Brasil na cidade de Mundo Novo/MS. Pois bem. De início, como apontado pelo Parquet Federal em alegações finais, urge pontuar que, no dia 27.10.2015, foram apreendidos em poder do acusado - foragido da justiça, à época -, diversos documentos com o nome de Euclides Barbosa de Medeiros Filho (fls. 647/648). Veja-se que Euclides Barbosa de Medeiros Filho consta como proprietário no contrato social da empresa UD Móveis, Decorações e Presentes LTDA (fls. 294/315), tendo por sócia Maria Graciane de Medeiros, irmã do acusado. Referida empresa teria emitido a Nota Fiscal n. 00114, apresentada pelo acusado à Receita Federal para justificar a origem das mercadorias apreendidas. Ouvida, perante a autoridade policial e em Juízo, Graciane asseverou que não sabia da existência de referida empresa. Na fase inquisitiva inclusive, que seu irmão ou outra pessoa poderia ter usado o seu nome indevidamente para abertura das empresas. Em Juízo, disse haver procurado seu irmão, pedindo explicações acerca da empresa em seu nome. Na oportunidade, o réu orientou Graciane a procurar o senhor Ranulf, dando-lhe o seu número de telefone. Registre-se que Dionísio Junior Velazquez, filho de Graciane e sobrinho do réu, ouvido em Juízo, afirmou que seu tio disse que Ranulf era acostumado a fazer aquele tipo de coisa, certamente indicando que tal pessoa poderia ter sido o responsável por incluir Graciane como sócia na empresa UD Móveis, Decorações e Presentes LTDA. Ora, resta claro, pelo exposto, que a empresa UD Móveis, Decorações e Presentes LTDA pertencia ao réu - utilizando-se do nome de Euclides Barbosa de Medeiros Filho -, possivelmente com a participação de terceiros, para dar aparência de licitude aos seus negócios, como in casu - compra efetuada pela empresa Akbolsas, de propriedade do acusado. Quanto às empresas Compermed Comércio de Móveis LTDA e Fábio Rogério de Almeida Silva - Confecções ME, verifica-se, igualmente, que se trata de empresa de fachada, criadas para acobertar negociações ilícitas. Com efeito, ouvido perante a autoridade policial e em Juízo, José Luiz Aguirre, suposto proprietário da empresa Compermed, asseverou que nem mesmo sabia da sua existência. Outrossim, afirmou desconhecer a empresa Akbolsas. Também ouvido perante a autoridade policial e em Juízo, Fábio Rogério de Almeida Silva afirmou desconhecer a empresa aberta em seu nome, afirmando que nem mesmo possui uma bicicleta (quãquã uma empresa). A corroborar a autoria delitiva, está o depoimento em Juízo da testemunha Paulo Furtado Soares Filho, Auditor da Receita Federal do Brasil. Reportou a testemunha, que lavrou autos de infração em desfavor de empresas das quais o réu era sócio e que a situação era sempre a mesma, qual seja, apreensão de mercadoria estrangeira sem regular comprovação de importação. Asseverou que, em alguns casos, o réu apresentou documentação não idônea - nota expedida por empresa inexistente ou sem o conhecimento da empresa (nota falsa ou preenchida por terceira pessoa), bem como nota expedida em data posterior à extinção da empresa. Assim, observa-se que o réu já havia empregado o mesmo modus operandi em outras ocasiões, sendo incontestes, no presente caso, que agiu com dolo ao usar notas fiscais falsas perante a Receita Federal do Brasil. Por fim, é de se mencionar que o acusado, em seu interrogatório realizado em Juízo, afirmou que não falsificou as notas fiscais por ele apresentadas. Acrescentou não saber que as notas eram falsas e que acredita que não podem ser falsas. Alegou que as mercadorias foram adquiridas na empresa do senhor Ranulf, chamada Móveis Lar. Questionado se não achou estranho receber três notas fiscais que não eram da empresa Móveis Lar, disse que era normal, pois não se coloca o nome da loja. Outrossim, afirmou que o senhor Ranulf possuía outras empresas, sendo que havia a Móveis Lar e a UD Móveis. Ora, as declarações do acusado apenas ratificam a conclusão acerca da sua responsabilidade criminal, considerando que, consoante acima apontado, era o verdadeiro proprietário da empresa UD Móveis, e que provavelmente contava com a participação de outras pessoas em suas fraudes. Registre-se que, na data dos fatos, no contrato social da empresa UD Móveis constavam como sócios, tão somente, Euclides Barbosa M. Filho - sócio responsável pela administração - e Maria Graciane de Medeiros (fls. 309/311). Não se obvide que a defesa teve a oportunidade de produzir provas que poderiam comprovar as declarações do acusado. Ressalte-se que a ela cabia, a teor da regra do artigo 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade documental. Com efeito, as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, dolosamente, fez uso de notas fiscais perante a Receita Federal do Brasil, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é

indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, às penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, por quatro vezes, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). APLICAÇÃO DA PENA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, verifico que deve ser valorada negativamente. Deveras, o fato de o réu haver realizado manobra posterior à apreensão das mercadorias, obtendo notas fiscais falsas para serem exclusivamente apresentadas à Receita Federal, visando a acobertar a origem delas, denota culpabilidade exacerbada; b) o réu não ostenta maus antecedentes. Nesse ponto, há que se ressaltar que inobstante o Parquet Federal tenha asseverado, em alegações finais, que o acusado possui condenação transitada em julgado nos autos n. 0002347-42.2008.403.6002, não é possível, pelos documentos juntados aos autos processuais, realizar a verificação dessa informação. Veja-se que a certidão de fls. 649/649-verso aponta somente a existência do aludido processo, não havendo qualquer referência à condenação; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos documentos contrafeitos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, porém relevante, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual voto definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Do Concurso Formal de Crimes Considerando que o réu, mediante uma ação, praticou o crime de uso de documento falso por quatro vezes (uso de quatro documentos contrafeitos), aumento em (um quarto) a pena aplicada, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado não esteve preso cautelarmente, não sendo caso de alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Em que pese a pena aplicada permitir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, entendo que a circunstância judicial valorada negativamente - culpabilidade - não indica que essa substituição seja suficiente, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Registro que o réu encontra-se preso por fatos alheios aos presentes autos processuais (fl. 492). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por quatro vezes, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa no total de 13 (treze) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente desde então. Condono o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-61.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON MIGUEL DA SILVA X LINDOMAR PERES PERUSSI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UANDER MENDONÇA X CLACI MARIA BARCE ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fls. 678/679. Primeiramente, tendo em vista a fase em que processo se encontra e para evitar providências que retardem o desfecho da presente ação penal, a qual se encontra inserida na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, indefiro por ora o pedido de desmembramento em relação aos acusados ANDERSON MIGUEL DA SILVA e UANDER MENDONÇA. Ambos os réus já foram citados, assim como determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a eles (fls. 670 e 676), não havendo evidente prejuízo para o andamento do processo permanecendo como réus nos autos. Quanto a LINDOMAR PERUSSI, observo que referido acusado constituiu defensor às fls. 605 e 553, comparecendo, portanto, espontaneamente ao processo. Assim sendo, revogo os despachos de fl. 639 e 670 no que tange à expedição de edital de citação para esse acusado e determino a intimação do defensor constituído à fl. 605 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, assim como para apresentar endereço atualizado do réu com o fim de possibilitar futuras intimações. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio como defensor dativo do réu Lindomar o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, devendo, se for o caso, ser aberta vista dos autos ao profissional ora indicado, para ciência de sua nomeação e para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em vista da certidão supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente endereços atualizados das testemunhas LUIZ DE ALMEIDA PADILHA e SAULO JESUÍNO DOS SANTOS, sob pena de preclusão. Não sendo apresentados novos endereços, intime-se a defesa da ré CLACI MARIA BARCE ANGELO para o mesmo fim, assim como a defesa de LINDOMAR PERUSSI, caso tome como as testemunhas arroladas pela acusação. Tomadas as providências acima, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e outras providências cabíveis. Por último, indefiro o requerimento ministerial para intimação da ré ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS a juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais junto à Justiça Federal e da Justiça Estadual da localidade em que reside, pois não foi imposta tal condição quando da proposta da suspensão condicional do processo, conforme se vê à fl. 550, não sendo possível alterar as condições após a aceitação e cumprimento do inicialmente proposto. Assim, como o Ministério Público Federal tem poder legal e constitucional para requisitar as informações de seu interesse, deverá solicitar aos Juízos competentes as referidas certidões, promovendo sua oportuna juntada aos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000728-89.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 302), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002272-78.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X RONALDO CAMILO(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho anteriormente proferido.

0002317-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINELSON EUFRASIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Adnelson Eufrazio da Silva pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão do julgador que não teria reconhecido a incidência da agravante da prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, e que não teria apresentado fundamentação específica para a majoração da pena-base em 03 (três) meses, ou que a fundamentação seria contraditória. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto a questão tida por omissão/contraditória, esta não merece acolhida. A prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa foi objeto de fundamentação nas circunstâncias do art. 59, no qual se registrou que os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise. Como é cediço, o crime de contrabando não é cometido sem qualquer contraprestação, mormente no caso dos autos em que o réu era mero transportador dos produtos, logo, é ínsito ao tipo penal o recebimento de determinada vantagem pelo agente criminoso, razão pela qual não foi objeto de reconhecimento como agravante do delito. Por outro lado, relativamente ao quantum de majoração da pena em razão da circunstância judicial decorrente do montante de cigarros apreendidos, o Código Penal não aponta critério a ser observado para tal majoração, tratando-se esta de uma discricionariedade do magistrado. Ademais, os critérios apontados pelo órgão acusatório são meros referenciais, não vinculando o magistrado de 1ª instância a sua observância. Sendo assim, não há falar em omissão/contradição quanto ao reconhecimento da existência de agravante consubstanciada na hipótese de paga ou promessa de recompensa, visto que não foi esta devidamente caracterizada nos autos, tampouco reconheço a omissão/contradição em relação ao quantum de majoração da pena em razão da quantidade de cigarros apreendidos. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-39.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FLAVIO AUGUSTO MARCONI(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)

Designo para o dia 19 de OUTUBRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum HIGOR DE MELLO SEVERINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Adite-se a carta precatória encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS para informar a nova data e solicitar a requisição/intimação da testemunha comum HIGOR DE MELLO SEVERINO, já qualificado nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de informar acerca de eventual requisição/intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta precatória 787/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FLAVIO AUGUSTO MARCONI, brasileiro, comerciante, filho de Izidoro Marconi e Georgina Pereira Marconi, nascido aos 24/02/1981, portador do RG nº 77031200 SESP/MS, inscrito no CPF sob o nº 007.105.629-77, com endereço na Rua Angelino Rosim, nº 18, Bairro Vale do Cedro, em Londrina/PR, telefone 9 9964-8495, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizada a audiência de oitiva da testemunha acima referida e realizado seu interrogatório, por videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

000308-79.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA - ME(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPALAO SCHISLER E PR064264 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X NESTOR DAGOSTIM(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPALAO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR064264 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS)

Fls. 130/131 e 149/150. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. AFASTO a preliminar alegada pela defesa, pois, para o recebimento da exordial acusatória, basta haver indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa. Ademais, os argumentos defensivos não logram êxito em comprovar que não houve a prática das condutas imputadas aos réus. A existência de lavra autorizadora de extração mineral não exime os agentes de cumprirem os limites para tal extração, havendo necessidade de maior dilação probatória para esclarecimento dos fatos. As demais teses levantadas pela defesa adentram no mérito da demanda e serão apreciadas por ocasião da sentença. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BRARSOTTI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e JOSÉ AUGUSTO SIMÕES NETO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba, e das testemunhas de defesa RUDINEI JOSÉ FREIRE e VALDECIR BENEDITO DE SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, e o interrogatório dos réus, também por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das referidas testemunhas e a intimação dos réus. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 756/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BRARSOTTI, geólogo, matrícula 454037, atualmente lotado na Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual requisição negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 757/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JOSÉ AUGUSTO SIMÕES NETO, especialista em Recursos Minerais, matrícula 1807988, atualmente lotado na Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral no Paraná, em Curitiba/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual requisição negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 758/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa e dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e da defesa e realizado seu interrogatório. RUDINEI JOSÉ FREIRE (testemunha de defesa), brasileiro, com endereço na Avenida Brasil, casa 185, Vila Eletrosul, em Guairá/PR (b) VALDECIR BENEDITO DE SOUZA (testemunha de defesa), brasileiro, com endereço na Rua Professora Ivana Martins dos Anjos, nº 316, em Guairá/PR (c) COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA (réu), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.295.717/0001-04, com sede na BR 163 - Km 02, s/n, Canal no Bugre, em Mundo Novo/MS, na pessoa de seu representante legal, NESTOR DAGOSTINI, abaixo qualificado (d) NESTOR DAGOSTINI, brasileiro, casado, filho de Ernesto DAGOSTINI e Albina Lorenzatto, nascido em 05/09/1955, em São Valentim/RS, empresário, portador do documento de identidade RG nº 57912863 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 376.258.969-00, com endereço na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 289, Centro, em Guairá/PR, telefone 44 98434-0732. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual requisição negativa da testemunha e a certidão positiva/negativa dos réus até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001432-34.2015.403.6006 - LUCINEIA MORENO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Lucineia Moreno ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 543/544). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 580/581). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, mormente em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizivale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas relativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Registre-se a presente decisão como baixa em diligência a fim de regularizar a conclusão no sistema processual.

0001530-82.2016.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbro, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 39), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retraindo a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alteração dos dados cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nômico o médico Mauro Nakayama, clínico geral, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito médico encontram-se no anexo I, I, b e da perícia socioeconômica no anexo I, II, ambos da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 12, juntou-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS acerca da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, nudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001777-63.2016.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 30), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 04/05. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001796-69.2016.403.6006 - FAGNER RIQUELME ALVARENGA - INCAPAZ X CECILIA NUNES RIQUELME (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 19), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio a médica Itamar Cristian Larsen, neurologista, e a assistente social Andreleice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito médico encontram-se no anexo I, I, b e da perícia socioeconômica no anexo I, II, ambos da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 05, juntamente aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000284-17.2017.403.6006 - APARECIDO FERREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº 0000284-17.2017.4.03.6006 PARTES: APARECIDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de benefício previdenciário em que são partes as pessoas acima nominadas. Consta da documentação acostada aos autos que o benefício em questão fora concedido na espécie acidentária (fl. 09). Em privilégio à regra da vedação da decisão surpresa insculpida no art. 10 do Código de Processo Civil em vigor, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da competência deste juízo federal, o que fez às fls. 26, ocasião em que requereu a permanência do feito neste Juízo Federal. Dito isso, passo a decidir. É sabido que a competência para julgar as causas que digam respeito à concessão ou revisão de benefícios da modalidade acidentária é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), quer digam respeito às doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91), quer tratem-se de acontecimentos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21). Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alcáida Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMIZA TARTUCE). No caso em tela, houve o reconhecimento pelo INSS, na esfera administrativa, do nexo entre a moléstia e o trabalho exercido, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, em favor da Justiça Estadual, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS (fora do domicílio da autora). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 06 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000521-51.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 41), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida, bem como que inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, e a assistente social DEISI JESUS DA SILVA, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000546-64.2017.403.6006 - OSMAR MOREIRA DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 21 dou seguimento ao feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 13), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, e a assistente social Maria Vanderleia dos Santos, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 09. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000556-11.2017.403.6006 - ALCEU DA SILVA (MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ALCEU DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em suma, pleiteando a restituição de veículo de propriedade do primeiro apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo. Narra a petição inicial que o autor é taxista e, nessa condição, no dia 21/12/2016, ao passar pelo posto de fiscalização, fora abordado por servidores da Receita Federal, culminando na apreensão do veículo e da mercadoria transportada, a qual, segundo alega, pertencia a dois passageiros que estavam a bordo do automóvel. Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a liberação do veículo sub judice, permanecendo na condição de seu fiel depositário. É o relato do essencial. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento. É que, não obstante os argumentos tecidos na peça de ingresso, o termo de retenção lavrado pela Inspeção (fl. 15) notifica que a abordagem ocorreu após o autor ter sido flagrado, em zona secundária, carregando mercadorias provenientes do exterior, bem como menciona que o contribuinte possui histórico de carregar e transportar mercadorias estrangeiras nos arredores da Aduana, situação que, ao menos em tese e em simples cognição sumária, afasta a alegada boa-fé e, consequentemente, a probabilidade do direito invocado. Ademais, o fato ocorreu no dia 21 de dezembro de 2016, ao passo que esta demanda somente foi ajuizada em 22 de maio de 2017, não havendo que se falar, pois, no perigo de dano decorrente da demora. Finalmente, ressalto que também não existe risco ao resultado útil do processo eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não impede a equivalente indenização em dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na inicial. Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, sob pena de preclusão. Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento ou sentença, conforme necessário. Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial, em especial referente(s) ao Termo de Retenção de Veículos nº ZP 62/2016, podendo a autoridade alfanfegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso sub judice. Para tanto, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, devendo ser encaminhado por meio eletrônico e instruído com cópia da petição inicial. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000871-39.2017.4.03.6006 - ELIANE TAVARES BEZERRA(MS020604 - JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000871-39.2017.4.03.6006 PARTES: ELIANE TAVARES BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), conforme requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 18), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, caso queira, formule quesitos e indique assistente técnico. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do Juízo, por sua vez, encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada - mediante documentos comprobatórios, se for o caso - pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c art. 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 04 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000894-82.2017.4.03.6006 - PATRIK FERREIRA DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000894-82.2017.4.03.6006 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), face ao requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 39), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 19), junte(m)-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que, independentemente de intimação, deverá a parte autora justificar documentalmente eventual ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c art. 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 05 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000908-66.2017.4.03.6006 - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 53), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c art. 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio a médica Cintia Santini de Oliveira Larsen, oftalmologista, e a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Junte(m)-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000931-12.2017.4.03.6006 - SARA MARIA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, inicialmente ajuizada no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, proposta por SARA MARIA GOMES DA SILVA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 39/42).O INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade (f. 49/66). Apresentou quesitos e juntou documentos (f. 67/77).A parte autora requereu produção probatória e apresentou quesitos (f. 35/36).Juntada citação do INSS (f. 80/81).Impugnação a contestação (f. 82/86).Informado restabelecimento do benefício NB 607.593.470-0 (f. 91/92).Juntada de documentos pelo autor (f. 101/102).Saneado o feito, determinou-se a produção probatória (f. 103/104).Interposto recurso de agravo retido pelo INSS (f. 108/117), este foi recebido pelo Juízo (f. 120). Certificado o decurso do prazo para contrarrazões pelo autor (f. 124).A decisão recorrida foi mantida (f. 125).Juntada de documentos pelo autor (f. 128 e 149) e do laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (f. 150/160).Impugnação ao laudo de exame médico pericial pelo autor, pugando pela realização de nova perícia e pelo procedência do pedido exordial (f. 164/167).Manifestou-se a Autarquia Previdenciária quanto ao laudo de exame médico pericial, pugando pela não concessão de benefício por incapacidade (f. 176/177).Determinado pelo Juízo que fossem prestados esclarecimentos pelo perito (f. 178/179).Juntado laudo complementar (f. 182/183).A parte autora apresentou alegações finais, pugando pela procedência dos pedidos constantes da inicial para conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez (f. 185/186).Certificado o decurso do prazo para apresentação de alegações finais pelo requerido (f. 190).Proferida decisão declinando da competência para o processamento e julgamento do feito a este Juízo Federal (f. 201/203).Certificado o decurso do prazo para manifestação das partes (f. 208).Recebidos os autos neste Juízo Federal de Naviraí/MS (f. 217), determinou-se a conclusão do feito para Sentença (f. 219).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 219v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 150/158)[...].4. ANAMNESE OCUPACIONALPericiada trabalha desde abril de 2013 em frigorífico exercendo função de ajudante de produção. Alega não trabalhar desde agosto de 2014.5. ANAMNESE CLÍNICAPericiada alega ter sofrido queda da própria altura no trabalho com trauma em coluna lombar. Evoluiu com dor lombar e claudicação em perna direita. Teve diagnóstico posteriormente de hérnia de disco e passou a fazer tratamento com ortopedia.Medicamentos em uso: analgésico e antiinflamatórios.[...]8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃOTodos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo.Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. CID M51.2. DOENÇA DIAGNOSTICADA EM FEVEREIRO DE 2014. HÁ INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO DECLARADA DESDE FEVEREIRO DE 2014. PODE SER READAPTADA PARA EXERCER OUTRAS FUNÇÕES QUE NÃO EXIJAM GRANDES OU MODERADOS ESFORÇOS FÍSICOS.[...]Resposta: HÁ IMPEDIMENTO PARA EXERCER A FUNÇÃO DECALRADA. PORÉM OUTRAS FUNÇÕES QUE EXIJAM MENOR ESFORÇO PODEM SER EXERCIDAS. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA OBTIVER O PRÓPRIO SUSTENTO ATRAVÉS DO SEU TRABALHO.[...]Resposta: INCAPAZ PARA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE LIMPEZA.[...]Resposta: PODE EXERCER OUTRAS FUNÇÕES.[...]Resposta: SIM. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU OUTRAS COMO COPEIRA, TELEFONISTA, RECEPCIONISTA, EM PORTARIA, ETC. É JOVEM E TEM AINDA CAPACIDADE INTELCTUAL PARA MELHROAR SEU NÍVEL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL, PODENDO ATUAR EM VÁRIAS OUTRAS FUNÇÕES.[...]Resposta: A CIRURGIA DE COLUNA PODEM MINIMIZAR OS SINTOMAS.[...]13. A incapacidade laborativa da parte autora é considerada absoluta ou parcial?Resposta: PARCIAL.14. A incapacidade laborativa da autora é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?Resposta: PERMANENTE. SIM.[...]Por sua vez, em complementação ao laudo, o perito médico registrou (f. 182/183)[...]NÃO HÁ PROVAS, ALÉM DOS RELATOS DA PERICIADA, DE QUE A DOENÇA TENHA ORIGEM ACIDENTÁRIA OU EM ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/reataptação.Comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (02/2014), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, sem ter perdido a sua qualidade de segurado, uma vez que exerceu atividades laborativas para as empresas BELLO ALIMENTOS LTDA, no período compreendido entre 18.12.2012 a 31.01.2013, e para a empresa JBS S/A, no período compreendido entre 01.04.2013 a 10/2014. Nesse ponto, aliás, calha registrar que a requerente percebeu benefício por incapacidade no período compreendido entre 28.02.2014 a 15.05.2014, corroborando a conclusão de que quando do início da incapacidade, em fevereiro de 2014, já preenchia os requisitos necessários a concessão de benefício por incapacidade. Destarte, a autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença.Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência, qualidade de segurado, e incapacidade laboral, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício NB 605.319.526-3 (15.05.2014), isto é, a partir de 16.05.2014 (f. 74), quando ainda era possível ao INSS aferir a manutenção do preenchimento dos requisitos necessários a concessão de benefício por incapacidade. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliento, por fim, que a segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Tendo sido comprovado o direito da requerente e tratando-se de benefício de caráter alimentar, confirmo a concessão de tutela de urgência em favor da requerente.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, confirmo a concessão de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de SARA MARIA GOMES DA SILVA, a partir de 16.05.2014, data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício NB 605.319.526-3, até nova reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos a título de tutela de urgência.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando que a requerente se chama SARA MARIA GOMES DA SILVA, e que na autuação foi omitido o sobrenome GOMES, remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o polo ativo da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-94.2017.403.6006 - ADEMILSON FERREIRA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, inicialmente ajuizada no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, proposta por ADEMILSON FERREIRA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, questionários e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (f. 39/42). Citado (f. 51), o INSS apresentou contestação (f. 52/67), juntamente com documentos (f. 68/85), aduzindo, em síntese, não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido exordial. Informado restabelecimento do benefício NB 600.146.270-8 (f. 57/88). Impugnação a contestação (f. 90/98) e juntada de documentos (f. 101/103, 111/114, 116, 118). Saneado o feito, foi determinada a produção probatória pericial (f. 119/120). O réu interpôs agravo retido contra a decisão de f. 119/120, relativamente ao valor arbitrado em sede de honorários periciais (f. 131/140), o qual foi recebido pelo Juízo (f. 141). Certificado o decurso do prazo para resposta do autor ao agravo retido (f. 145). A decisão de f. 131/140 foi mantida (f. 146). Juntada de documentos pelo autor (f. 153/154). Juntado laudo de exame médico pericial realizado em Juízo (f. 178/194), manifestou-se a parte autora por sua homologação (f. 199/204), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido exordial (f. 208/210). Proféria decisão declinando da competência para processamento o julgamento do feito e remetendo os autos a este Juízo Federal (f. 214/216). Recebido o feito neste Juízo Federal, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 232). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 232v). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 178/194) [...]. 4. ANAMNESE OCUPACIONAL Periculado trabalho como zelador no seu último emprego em 2012. Antes foi trabalhador braçal por muitos anos. Desde meados de 2012 alega não trabalhar. 5. ANAMNESE CLÍNICA Periculado alega problemas na coluna lombar que o impedem de fazer esforços, tendo evoluído com problemas no intestino e na bexiga, com retenção urinária recorrente, fazendo uso de sonda de alívio com frequência. Alega ainda dor cervical e perda de força nas pernas. Medicamentos em uso: analgésicos e anti-inflamatórios. [...]. 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatório médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periculado que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. **DIAGNÓSTICO:** HERNIA DE DISCO LOMBAR E ESPONDILITOSE LOMBAR. CID M51.2 E M47.9. **DOENÇA PRESENTE DESDE JULHO DE 2012 PELO MENOS, CONFORME EXAME DE RESSONÂNCIA DA COLUNA. HÁ INVALIDEZ PARA EXERCER TRABALHOS QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS, DE MODERADOS A INTENSOS E AINDA POSTURAS INADEQUADAS. A PROFISSÃO DE ZELADOR NÃO PODE SER EXERCIDA. PODE SER READAPTADO PARA OUTROS TRABALHOS, TAIS COMO FUNÇÃO DE PORTEIRO E VIGIA. [...].** 10. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconhecendo o que lhe foi dito pelo autor? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade? Resposta: JULHO DE 2012. A incapacidade laborativa da parte autora é considerada absoluta ou parcial? Resposta: PARCIAL. 14. A incapacidade laborativa do autor é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional? Resposta: PERMANENTE. NÃO. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (19.08.2006), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, uma vez que exercia atividades laborativas para a empresa PRECISÃO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA no período compreendido entre 15.07.2010 a 19.09.2011, inclusive tendo percebido auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 07.12.2010 a 23.06.2011 (NB 543.925.024-3), entre 17.06.2011 a 17.09.2011 (NB 546.881.594-6), voltou a exercer atividades laborativas na empresa COMPANHIA MATE LARANJEIRA no período compreendido entre 06.02.2012 a 05.04.2012, e posteriormente recebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 25.04.2012 a 30.05.2012, o que corrobora o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaque] Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade do autor cessou em 30.05.2012, até doze meses depois o autor permaneceu detentor da qualidade de segurado, devendo ser considerado, ainda, o disposto no art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 16.07.2012. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência, qualidade de segurado, e incapacidade laboral, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 600.146.270-8 (10.09.2014), qual seja em 11.09.2014, descontados os valores já percebidos em razão da concessão de antecipação de tutela em data de 24.10.2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo sido comprovado o direito do requerente e tratando-se de benefício de caráter alimentar, confirmo a concessão de tutela de urgência em favor do requerente. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, confirmo a concessão de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.146.270-8 em favor de ADEMILSON FERREIRA, a partir de 11.09.2014, data imediatamente posterior a cessação do referido benefício, até nova reavaliação a cargo do INSS, descontados os valores já percebidos em razão da concessão de antecipação de tutela na data de 24.10.2014, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000933-79.2017.403.6006 - JOSE IDACAM RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, inicialmente ajuizada no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, proposta por JOSÉ IDACAM RODRIGUES já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduzir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 22/25).Citado o INSS (f. 32), foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação (f. 33).A parte autora requereu produção probatória e apresentou quesitos (f. 35/36).Saneado o feito, foi deferida a produção probatória (f. 37/38).Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (f. 64/71).Manifestou-se o INSS, aduzindo não estar presente o requisito pertinente a incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido extoridal (f. 75/79).Declarada encerrada a instrução processual e determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (f. 87).Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (f. 89).Manifestou-se o autor pela concessão de antecipação de tutela (f. 93).Proferida Sentença condenando o réu a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente (f. 94/102).O INSS opôs Embargos de Declaração (f. 10/110), tendo sido proferida Sentença às f. 111/112 rejeitando os embargos.O INSS interpôs recurso de apelação (f. 118/126).Certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo autor (f. 128).Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (f. 130), onde foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal (f. 133/141).Certificado o decurso do prazo em interposição de recurso contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (f. 146).Os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Naviraí/MS (f. 148), no qual foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença (f. 156).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 156v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO.No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 64/71) [...]4. ANAMNESE OCUPACIONALPericiado trabalhava como serralheiro na montagem de estruturas metálicas até sofrer acidente no final de 2011.5. ANAMNESE CLÍNICAPericiado alega que sofreu queda de altura (cerca de 1,3m) com trauma da coluna contra um coxo de madeira. Sofreu ainda fratura de braço esquerdo na queda.Evoluiu com dor intensa em região lombar que se irradia para as pernas, e não conseguiu mais trabalhar exercendo serviços pesados, subindo escadas, etc.Teve diagnóstico de hérnia de disco lombar e passou a fazer tratamento regularmente, tendo feito algumas fisioterapias ainda, porém sem melhora dos sintomas.Medicamentos em uso: refere uso de analgésico e antiinflamatórios quando sente dor.[...]8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃOTodos os exames complementares e relatório médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: ESPONDILOSE LOMBAR COM LISTESE DE L5 SOBRE S1. CID M479 E M431. TRTAM-SE DE DOENÇAS DEGENERATIVAS, CRÔNICAS, PRESENTES HÁ VÁRIOS ANOS. A TOMOGRAFIA FEITA EM 25/07/2012 COMPROVOU A PRESENÇA DAS DOENÇAS ACIMA, INDICANDO TAMBÉM A DATA DE COMPROVAÇÃO DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PARA SERVIÇOS BRAÇAIS. TEM CAPACIDADE FÍSICA PARA EXERCER OUTROS SERVIÇOS OU FUNÇÕES.[...]Resposta: A TOMOGRAFIA MOSTRA ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DA COLLUNA, PORÉM A LISE E LISTESE DE L5 SOBRE S1 PODE SER DECORRENTE DE TRAUMA DA COLLUNA.ENTRETANTO NÃO HÁ COMO ESTABELECE NEXO ENTRE AS LESÕES APRESENTADAS E O REFERIDO ACIDENTE DE TRABALHO, POR FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVE TAL LIGAÇÃO.[...]Resposta: NÃO HÁ COMO AFIRMAR QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MUITAS DAS ALTERAÇÕES CONTIDAS NA TOMOGRAFIA (QUE VALE RESSALTAR FOI FEITA APENAS 8 MESES APÓS O SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO) SÃO DE CARACTERÍSTICAS DEGENERATIVAS E NÃO TRAUMÁTICAS.[...]Resposta: PREJUDICADO: NÃO HÁ COMO AFIRMAR SE HOUVE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO HÁ CAT E NENHUM OUTRO DOCUMENTO MÉDICO QUE POSSA COMPROVAR TAL AFIRMAÇÃO.[...]Resposta: PERICIADO TEM LIMITAÇÃO PARA EXERCER SERVIÇOS BRAÇAIS, CARREGAR OBJETOS COM MAIS DE 10KG, SUBIR ESCADAS, ETC.FUNÇÕES MAIS LEVES PODEM SER EXERCIDAS.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação.Comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (25.07.2012), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, uma vez que exercia atividades laborativas para a empresa GREEN FARM - EMPRESA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E DE PRESERVAO AMBIENTAL LTDA, no período compreendido entre 05.10.2010 a 07.01.2012. Assim, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, o segurado se mantém em período de graça até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o que garantiu ao requerente a qualidade de segurado pelo menos até 07.01.2013. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença.Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência, qualidade de segurado, e incapacidade laboral, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja em data de 14.08.2012 (f. 13), quando já era possível ao INSS aferir o preenchimento dos requisitos necessários a concessão de benefício por incapacidade. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso oportuna perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Tendo sido comprovado o direito do requerente e tratando-se de benefício de caráter alimentar, confirmo a concessão de tutela de urgência em favor do requerente.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, confirmo a concessão de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ IDACAM RODRIGUES, a partir de 14.08.2012, data do requerimento administrativo, até nova reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000934-64.2017.403.6006 - EDERSON NISHIKAWA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revejo o despacho de fl. 25. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de outubro 2017, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência (diretamente com o departamento jurídico da Caixa), ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I,Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (1) MANDADO DE CITAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 477, Centro, em Naviraí/MS.

0000984-90.2017.403.6006 - SUELI BERTULINO DOS SANTOS(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), conforme requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Observe o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidieri, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 15), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.Observando os critérios de atuação entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, caso queira, formule quesitos e indique assistente técnico. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do Juízo, por sua vez, encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada - mediante documentos comprobatórios, se for o caso - pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova.Intime-se o INSS da data da perícia médica.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001011-73.2017.403.6006 - EDVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0001011-73.2017.4.03.6006PARTES: EDVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 15), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHOA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, em até 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizado o ato e independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000430-97.2013.403.6006 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR MATEUS DA SILVA OLIVEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X MIRIA ALVES DA SILVA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) formulado por CRISTIANE VIEIRA DA SILVA e outros em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão em virtude de suposta falta de qualidade de dependente - companheiro (fl. 15). Citado (fl. 23), o INSS contestou a ação (fls. 28/34). A autora foi intimada a emendar a inicial (fl. 71) para incluir no polo passivo o menor Igor Mateus da Silva Oliveira. O menor foi citado à fl. 75-v e apresentou contestação (fl. 80/85), pugnano, em suma, pela não habilitação da requerente na condição de companheiro. Intimados a apresentarem provas, a autora e o litisconsorte requereram a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 103/104 e fl. 108 respectivamente). O INSS e o MPF nada requereram (fl. 109-v e fl. 107). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. Nessa toada, DEFIRO os meios de prova postulados pelo autor e litisconsorte, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte contrária. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de novembro 2017, às 13h30 min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 104), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intime-se o litisconsorte IGOR MATEUS DA SILVA OLIVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000956-25.2017.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0000956-25.2017.4.03.6006IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS Trata-se de ação mandamental impetrada por GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA aduzindo, em síntese, ser proprietária de veículo semirreboque, SR Norma SR3E27 CG, modelo Granelero, cor cinza, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9EP071430D1007120, Renavam nº 00580592146, placas AKP-9004, objeto de alienação fiduciária a um de seus consorciados, o qual, segundo consta dos autos, fora objeto de apreensão e posterior aplicação de pena de perdimento em favor da União. Assim sendo, requer, liminarmente, a imediata liberação do veículo sub judice. É o relato do essencial. Decido. Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que o provimento liminar tendente à suspensão do ato que deu motivo ao pedido está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos nos quais se assenta a pretensão e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo, facultada a exigência de caução, fiança ou depósito. No caso em tela, independentemente de qualquer perquirição acerca da plausibilidade do direito invocado, entendo não ter a impetrante logrado êxito em comprovar o efetivo periculum in mora, ou seja, que será ineficaz a decisão que eventualmente determine a restituição do veículo sub judice se proferida somente ao fim da tramitação processual, e não neste momento. A esse argumento, ainda, soma-se o fato de que, conforme consta do documento de fl. 37, já houve o efetivo perdimento do bem em favor da União, o que, na realidade, impossibilita o deferimento do pedido liminar de imediata liberação, tal como formulado na petição inicial. Além disso, a impossibilidade de posterior restituição do bem, em razão de já ter sido destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro, não havendo, mais uma vez, que se falar em ineficácia da decisão. Também merece destaque, segundo dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, a impossibilidade de que sejam opostas à Fazenda Pública as convenções pactuadas entre particulares, de modo a afastar a responsabilidade tributária de um ou de outro, tal como, em situação similar, ocorre no caso em apreço. Logo, o simples fato de ser o bem apreendido objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, por si só, não impede a apreensão e posterior perdimento e destinação, até porque entendimento contrário significaria dar guarida à prática de ilícitos, tributários ou penais, envolvendo veículos nessas situações. Nesse sentido, cito julgados: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO [...] 5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo impetrante arrendadora/alienante fiduciária do caminhão apreendido, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes. 6. Igualmente sem êxito a exploração privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. 7. Inoponível ventilada boa-fé, muito menos a anterior ação de busca e apreensão tentada no ano 2013, porquanto o credor fiduciário deverá utilizar as vias civis, contra o devedor, para reaver o que de direito. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus. (AMS 00021213220164036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201302979297, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II). Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12). Tudo cumprido, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à autoridade coatora, para que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, preste informações em 10 (dez) dias. Naviraí/MS, 06 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000957-10.2017.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇA/PROCESSO Nº 0000957-10.2017.4.03.6006/IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA/IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MST trata-se de ação mandamental impetrada por GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA aduzindo, em síntese, ser proprietária do veículo Tra/C. Trator, marca Volvo, modelo FH440 4X2T, ano/modelo 2007/2007, cor azul, chassi nº 9BVAS02A4E735737, Renavam nº 937683663, placas DTA-0628, objeto de alienação fiduciária a um de seus consorciados, o qual, segundo consta dos autos, fora objeto de apreensão e posterior aplicação de pena de perdimento em favor da União. Assim sendo, requer, liminarmente, a imediata liberação do veículo sub judice. É o relato do essencial. Decido. Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que o provimento liminar tendente à suspensão do ato que deu motivo ao pedido está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos nos quais se assenta a pretensão e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo, facultada a exigência de caução, fiança ou depósito. No caso em tela, independentemente de qualquer perquirição acerca da plausibilidade do direito invocado, entendo não ter a impetrante logrado êxito em comprovar o efetivo periculum in mora, ou seja, que será ineficaz a decisão que eventualmente determine a restituição do veículo sub judice se proferida somente ao fim da tramitação processual, e não neste momento. A esse argumento, ainda, soma-se o fato de que, conforme consta do documento de fl. 35, já houve o efetivo perdimento do bem em favor da União, o que, na realidade, impossibilita o deferimento do pedido liminar de liberação, tal como formulado na petição inicial. Além disso, a impossibilidade de posterior restituição do bem, em razão de já ter sido destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro, não havendo, mais uma vez, que se falar em ineficácia da decisão. Também merece destaque, segundo dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, a impossibilidade de que sejam opostas à Fazenda Pública as convenções pactuadas entre particulares, de modo a afastar a responsabilidade tributária de um ou de outro, tal como, em situação similar, ocorre no caso em apreço. Logo, o simples fato de ser o bem apreendido objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, por si só, não impede a apreensão e posterior perdimento e destinação, até porque entendimento contrário significaria dar guarida à prática de ilícitos, tributários ou penais, envolvendo veículos nessas situações. Nesse sentido, cito julgados: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO [...] 5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo impetrante arrendadora/alienante fiduciária do caminhão apreendido, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes. 6. Igualmente sem êxito a exploração privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. 7. Inoponível ventilada boa-fé, muito menos a anterior ação de busca e apreensão intentada no ano 2013, porquanto o credor fiduciário deverá utilizar as vias civis, contra o devedor, para reaver o que de direito. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus. (AMS 00021213220164036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201302979297, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II). Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12). Tudo cumprido, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à autoridade coatora, para que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, preste informações em 10 (dez) dias. Naviraí/MS, 06 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTIN/Juiz Federal

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-64.2014.403.6006 - LARISSA FAGUNDES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA COSTA (PR046133 - CRISAINA MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 55-v, e com supedâneo no art. 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos documentação comprobatória do último salário de contribuição do instituidor do benefício pretendido, bem como atestado de permanência carcerária expedido nos últimos 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à pessoa de LARISSA FAGUNDES DA SILVA, representada por sua genitora LINDENEIS COSTA FAGUNDES, portadora da cédula de identidade RG nº 2.189.857 SSP/MS, inscrita no CPF nº 009.356.571-26, residente e domiciliada à Rua Tim Maia, 289, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS.

0001104-07.2015.403.6006 - MARCO REINALDO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fl. 56.2. Intime-se a parte autora para que informe, em 15 (quinze) dias, se o depósito voluntário realizado pela ré (fl. 47/55) satisfaz a obrigação, ficando, em caso negativo, desde logo intimada a requerer o que entenda de direito. Do contrário, deverá indicar conta bancária (da própria parte ou de procurador com poderes específicos para o recebimento) para o levantamento, via transferência eletrônica, do numerário depositado. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transação, comprovando-a nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-63.2015.403.6006 - DOMINGOS ANTONIO CUNHA FILHO (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS016862 - JOSE REINALDO BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 101/107, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000067-08.2016.403.6006 - CARMELINDA DA PENHA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 45, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000815-40.2016.403.6006 - TERESA RICHETTI TEIXEIRA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 68/68-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000870-88.2016.403.6006 - EDIPO PEREIRA DE SOUZA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000906-33.2016.403.6006 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA (MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fl. 62, cancelo, por ora, a perícia médica designada nos autos e, com supedâneo no art. 689 do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação deste processo. Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, requiera a habilitação de seus sucessores, juntando, para tanto, a documentação pertinente. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC). Por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-05.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 26/28-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001465-87.2016.403.6006 - JOSE CARLOS GATO (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 83, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001624-30.2016.403.6006 - MARCELA PAULA MAGALHAES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 62/64-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001787-10.2016.403.6006 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA (PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimo a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 150/162, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001789-77.2016.403.6006 - JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001847-80.2016.403.6006 - VICTOR MARTINS FAGUNDES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 83, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001859-94.2016.403.6006 - ALMIRO MIOTI(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 33, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001860-79.2016.403.6006 - JOSE SIMAO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000011-38.2017.403.6006 - MARGARIDA BORGES DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000021-82.2017.403.6006 - QUITERIA ARAUJO MARCIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000074-63.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X JUAREZ LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (fls. 96/97) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se regularmente a transição do feito.Intime-se.

0000223-59.2017.403.6006 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 58/59-V, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000263-41.2017.403.6006 - MARLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 36/36-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000403-75.2017.403.6006 - APARECIDA POLIDORIO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fls. 11/12, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do anexo I, I, b, e II, da portaria nº 7 de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000697-30.2017.403.6006 - PILAO AMIDOS LTDA.(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, f, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, bem como em cumprimento à decisão de fl. 74/74-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimo a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 75/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, conforme constou da decisão de fl. 74/74-v, fica também intimada a depositar em juízo o valor suficiente para garantir a dívida questionada na inicial.

0000768-32.2017.403.6006 - KAROLINE BONFIM DAMASCENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do documento de fl. 35, que notícia o indeferimento do benefício em razão da desistência escrita do titular, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, justifique seu interesse processual (art. 17, CPC). Após, retomem-me conclusos. Intime-se.

0000792-60.2017.403.6006 - PILAO AMIDOS LTDA.(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a comprovação de recolhimento das custas processuais se dará, obrigatoriamente, mediante a juntada aos autos da via com autenticação bancária ou da guia acompanhada do respectivo comprovante do pagamento, ambos originais. Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos a via original do comprovante acostado à fl. 79. Outrossim, deverá trazer o original do instrumento particular de mandato (fls. 27/28). Publique-se.

0000815-06.2017.403.6006 - VERONICE DOS SANTOS(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000815-06.2017.4.03.6006PARTES: VERONICE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A tutela provisória de urgência postulada alternativamente pela parte autora será apreciada na sentença. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. MAURO NAKAYAMA, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, formule quesitos e indique assistente técnico. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000874-91.2017.403.6006 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos a sua personalidade jurídica de direito público, mediante o cumprimento do quanto disposto no art. 6º, I, da Lei 11.107/05, juntando, também, cópia de seus atos constitutivos. Sem prejuízo, deverá trazer, no mesmo prazo, as vias originais dos documentos de fls. 21 e 22. Tudo cumprido, retomem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência. Intime-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001880-70.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6006) MARCOS BOING(MS016180 - MILTON CELSO ACHILES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o embargante para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais ou requiera a gratuidade da justiça, caso em que deverá instruir seu pedido com declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, ou por procurador com poderes específicos, e comprovar documentalmente a necessidade do benefício.

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-83.2015.403.6006 - ROSELI BENTO DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA

PROCESSO Nº 0001571-83.2015.403.6006 REQUERENTE : ROSELI BENTO DE OLIVEIRA REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DE CISA ROSeli Bento de oliveira ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 546/547). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 804/805). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, mormente em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal, desimperta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizivale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudence das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal

0001686-07.2015.403.6006 - IVONE MACIEL GOES(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA

PROCESSO Nº 0001686-07.2015.403.6006 REQUERENTE : IVONE MACIEL GOES REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DE CISA Ivone Maciel Goes ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 548). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 695/696). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, mormente em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal, desimperta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizivale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudence das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal

0000008-20.2016.403.6006 - MARIA DASALETE FERNANDES RIBEIRO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 00000008-20.2016.403.6006REQUERENTE : MARIA DASALETE FERNANDES RIBEIRO REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DECISÃO Maria Dasalette Fernandes Ribeiro ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 526/527). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 616/617). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, momentaneamente em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizivale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal

0000009-05.2016.403.6006 - LIANE WEISS(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X ESTADO DO PARANÁ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000009-05.2016.403.6006REQUERENTE : LIANE WEISS REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DECISÃO Liane Weiss ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 555/579). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 707/708). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, momentaneamente em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizivale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naviraí, MS, em 13 de setembro de 2017. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal

0000353-83.2016.403.6006 - DULCELI APARECIDA MENDONÇA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 0000353-83.2016.403.6006REQUERENTE : DULCELI APARECIDA MENDONÇAREQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇUREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁDECISÃO Dulceli Aparecida Mendonça ajuizou a presente de-manda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivale) e Inteligência Educacional/Je outro, pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo. Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 420/421). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, mormente em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual vício da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizivale é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vultoso RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorável, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em aremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intinem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restituam-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Navina, MS, em 14 de setembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo menor **DANIEL DOS SANTOS FEITOSA**, representado por seus pais Alisson Alves Feitosa e Karin Martins dos Santos, em face da **UNIAO FEDERAL**, em que se pretende condenação da ré à obrigação de fazer consistente no custeio do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), com a dosagem e local para aplicação indicados pelo médico assistente, nos termos dos relatórios médicos anexados à inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$4.620.000,00.

Em breve síntese, extrai-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que o autor, com 06 anos de idade, é portador de AMIOTROFIA ESPINHAL PROGRESSIVA (AME) tipo II (forma intermediária), CID 10 G12.0 e encontra-se limitado ao leito e cadeiras de rodas, com assistência de enfermagem 24 horas, e terapias complementares diárias, sendo dependente de ventilação não invasiva (BIPAP), tendo sido submetido a várias intervenções hospitalares por conta de pneumonias aspirativas.

Informou o autor que o médico, Dr. Marcellio Delmondes Gomes, CRM/MS 2659, especialista que fez a avaliação, prescreveu o uso do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), **como única chance de tratamento e sobrevida** (ID 2656075 – págs. 2-3 e ID 56081 – págs. 1-3). E, embora, tenha solicitado o medicamento ao Município de Coxim/MS em 31/07/2017, não obteve resposta (fl. 5, petição inicial ID 2656075).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalto que este Magistrado nos autos sob nº 0005503-29.2017.403.6000, autora MAYANA SAAD ADAMS, deferiu a tutela de urgência, determinando a concessão do medicamento, fundamentando sua decisão na impossibilidade de tratamento distinto entre irmãs, eis que a irmã da Autora obteve decisão provisória favorável nos autos sob nº 0005297-15.2017.403.6000.

Contudo, nessa decisão frisei que o pleito seria deferido com escopo de evitar que duas irmãs com a mesma situação fática tivessem tratamento tão distinto pelo Poder Judiciário, afastando a família, base da sociedade, de situação de profunda instabilidade e sem a proteção especial prevista no art. 226 da CF/88.

Por conseguinte, o deferimento naquele feito não vincula esse Magistrado, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O Autor portador de Amiotrofia Espinhal Progressiva tipo II objetiva a concessão do medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN, o qual foi recentemente aprovado pela FDA (Food and Drug Administration) e pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA) e seria o único tratamento eficaz para a doença.

O Supremo Tribunal Federal no AG.REG. na Suspensão de Tutela Antecipada 175 estipulou parâmetros para o deferimento da tutela de urgência nos casos de concessão de fármaco, quais sejam: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, se existente, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) adequação e necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) aprovação do medicamento pela ANVISA; e d) não configuração de tratamento experimental.

Nessa toada, o fármaco não possui registro na ANVISA, é de alto custo e de uso contínuo, sendo que apenas no primeiro ano, quando há necessidade de realização de dose de ataque, o valor estimado do tratamento ultrapassaria R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

A questão da concessão de medicamentos pelo Poder Judiciário, sem aprovação pela ANVISA, é tormentosa, dentre as últimas ocorrências tem-se a propaganda descoberta da “cura do câncer”, por meio da fosfoetanolamina, fato que ensejou o ajuizamento de diversas demandas postulando o fármaco, para posteriormente os estudos científicos apontarem que seria uma substância inócua. Inegável que há uma considerável distinção entre os dois casos, tendo em vista que o medicamento ora pleiteado já foi aprovado por órgãos de controle internacionais, o que não ocorria com a fosfoetanolamina, por outro lado, ambos não possuem aprovação da ANVISA.

Por conseguinte, para concessão do medicamento sem aprovação da ANVISA, situação de flexibilização da jurisprudência da Suprema Corte, há que ser comprovada sua eficácia e ser o único tratamento viável.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de prévia prova pericial com **médico neurologista**, a ser **designada em caráter de urgência**, para que sobrevenham esclarecimentos sobre o nível de evidência dos estudos científicos que dão base para a recomendação da medicação pleiteada e, ainda, sobre sua adequação e imprescindibilidade no tratamento da doença de que padece o paciente, dentro de seu atual quadro de saúde, motivo pelo qual, por ora, o indefiro a medida antecipatória.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:

1) Como está o quadro geral de saúde da parte autora? Caso esteja acometida de alguma doença, qual seu estágio? Especifique e indique a(s) CID.

- 2) Há critérios técnicos objetivos da medicina baseada em evidências, de que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) para a parte autora resultaram na cura ou melhora do seu quadro de saúde? Aponte aspectos favoráveis e contrários, se for o caso.
- 3) Quais os riscos à saúde da parte autora caso não seja(m) utilizado(s) o(s) medicamento(s) ou realizado(s) todo(s) o(s) tratamento(s) prescrito(s)?
- 4) Quais os efeitos esperados com a administração do(s) medicamento(s) no tratamento da parte autora? Existe(m) outra(s) alternativa(s) mais recomendada(s) pela Medicina e que esteja(m) disponível(is) na rede do SUS? Qual(is)?
- 5) As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são eficazes para tratar a parte autora do mal que lhe acomete?
- 6) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) pela parte autora têm a mesma eficácia para todos os portadores da doença em questão? Caso contrário, quais são os critérios que diferenciariam os pacientes no que diz respeito ao uso do(s) medicamento(s)/tratamento(s)?
- 7) Entre os efeitos colaterais e/ou riscos próprios do uso do(s) medicamento(s) ou da realização do(s) tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação, algum(ns), em especial, afastaria a recomendação médica? Em caso positivo, cite-os e esclareça.
- 8) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) está(ão) padronizado(s) na rede do SUS? Quando foi aprovado pela ANVISA? A aprovação também é específica para a doença da parte autora?
- 9) Há estudos científicos realizados que tenham comprovado a eficiência ou maior eficácia do(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação em relação aos disponíveis no âmbito do SUS? Quais? Demonstre.
- 10) Em algum congresso de medicina recente foi estabelecido consenso na prescrição/utilização do(s) referido(s) medicamento(s)/tratamento(s) para o fim objetivado pela parte autora? Especifique. Demonstre.
- 11) Existe algum programa de saúde pública (da União, deste estado ou do município onde reside a parte autora) dentro do qual seria viável inscrever a parte autora? Qual(is)? Especifique.
- 12) Caso a parte autora esteja utilizando o(s) medicamento(s) ou realizando o(s) tratamento(s) prescrito(s) - Há consequências para a hipótese de suspensão imediata do fornecimento do(s) medicamento(s) ou do(s) tratamento(s)? Caso seja necessário descontinuar (pelo risco de efeito rebote), como deverá ser processado? Cite o tempo mínimo e a dosagem durante o processo.
- 13) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Intime-se os Requeridos e Requerente para que no prazo legal apresentem quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.

Concomitantemente **cite-se** os Requeridos, para que apresentem contestação.

Outrossim, pesquisando a jurisprudência de outras regiões verifico que perícia semelhante a desses autos foi realizada no PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007760-83.2017.4.04.7205, da 1ª VF de Blumenau.

Dessa forma, com intuito de subsidiar a decisão antecipatória desse juízo oficie-se da forma mais célere (telefone e/ou e-mail) ao referido juízo e **desde que haja sua anuência** junte-se ao presente feito cópia da prova pericial realizada naqueles autos que será apreciada como prova emprestada (documental) nos moldes do art. 372 do CPC.

Após a realização da perícia venham os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Intime-se, Cite-se e Cumpra-se.

Coxim, 19 de setembro de 2017.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto